



DOSSIER 2^a REPÚBLICA

LEIS CONSTITUCIONAIS / LEGISLAÇÃO
ORDINÁRIA / DISCURSOS OFICIAIS / ACORDOS /
NOTAS OFICIOSAS / COMUNICADOS
/ PROCLAMAÇÕES / DECISÕES

1.^o VOLUME
25/4/74 — 25/4/75

fernando ribeiro de mello/edições afrodite

DOSSIER 2ª REPÚBLICA

ÍNDICE

I

O MFA E OS OUTROS — AS PALAVRAS E OS ACTOS

Os comunicados do 25 de Abril _____	17
As razões do movimento (Comunicado do MFA — 25/4/74) ____	23
Proclamação ao País lida por Spínola (26/4/74) _____	24
Os exilados podem regressar (Comunicado da Junta — 31/4/74)	25
A Junta adverte (3/5/74) _____	25
Spínola é proclamado Presidente da República (15/5/74) _____	26
Posse do I Governo Provisório (16/5/74) _____	31
Galvão de Melo está atento (Intervenção na RTP — 27/5/74)	37
Spínola no Porto (29/5/74) _____	40
Spínola em Coimbra (31/5/74) _____	41
Spínola dá posse ao Conselho de Estado (31/5/74) _____	43
Spínola em Tomar (3/6/74) _____	45
Spínola na Ota (10/6/74) _____	46
Spínola dá posse aos governadores coloniais (11/6/74) _____	48
Spínola no Alfeite (11/7/74) _____	52
A posse do II Governo Provisório (18/7/74) _____	54
Spínola reconhece o direito das colónias à independência (27/7/74) _____	63
Spínola em Tancos (2/8/74) _____	67
A Junta ameaça (4/8/74) _____	68

Novo discurso de Spínola _____	69
Vasco Gonçalves fala aos emigrantes (11/8/74) _____	71
Spínola em Mafra (14/8/74) _____	73
Vasco Gonçalves anuncia aumentos de preços _____	75
Spínola apela para a «maioria silenciosa» (10/9/74) _____	83
As jornadas de Setembro _____	89
A renúncia de Spínola (30/9/74) _____	101
Costa Gomes confirma Vasco Gonçalves (30/9/74) _____	104
Costa Gomes dá posse ao III Governo Provisório (1/10/74) _____	107
Vasco Gonçalves no Porto (5/10/74) _____	108
Costa Gomes na C. M. L. (5/10/74) _____	115
Costa Gomes na ONU (17/10/74) _____	116
O MFA não tem partido (6/11/74) _____	121
Vasco Gonçalves na Academia Militar (28/11/74) _____	122
Sim ao antimonopolismo (6/12/74) _____	130
Conferência de Imprensa da Comissão Coordenadora do Programa do MFA (31/12/74) _____	131
Mensagem de Ano Novo de Costa Gomes (1/1/75) _____	145
Costa Gomes anuncia a data das eleições (11/2/75) _____	150
Vasco Gonçalves no Sabugo (21/2/75) _____	154
Entrevista de Vasco Gonçalves ao «Sudde Deutsche Zeitung» _____	161
As jornadas de Março segundo a Imprensa _____	165
Costa Gomes dá posse ao Conselho da Revolução (20/3/75) _____	174
Acto de posse do IV Governo Provisório (26/3/75) _____	175
O socialismo é tarefa dos trabalhadores (Comunicado do Conselho da Revolução — 19/4/75) _____	179
Assembleia do MFA da Armada defende sistema pluripartidário para o socialismo (19/4/75) _____	181
Costa Gomes encerra a campanha eleitoral (24/4/75) _____	182

II

UMA ESTRUTURA CONSTITUCIONAL PROVISÓRIA

Destituição dos dirigentes fascistas (Lei 1/74 de 25 de Abril)	187
Exoneração dos governadores civis (Dec.-Lei 170/74 de 25 de Abril)	188
Extinção da DGS, LP e MP (Dec.-Lei 171/74 de 25 de Abril)	189
Dissolução da ANP (Dec.-Lei 172/74 de 25 de Abril)	190
Competência dos delegados da Junta nos ministérios (Dec.-Lei 174/74 de 27 de Abril)	191
Estrutura constitucional transitória (Lei 3/74 de 14 de Maio)	193
Programa do Movimento das Forças Armadas Portuguesas	202
Programa e orgânica do governo provisório (Dec.-Lei 203/74 de 15 de Maio)	206
Funções legislativas para o Conselho dos CEM (Lei 4/74 de 1 de Julho)	216
O I G. P. adia soluções (Dec.-Lei 306/74 de 6 de Julho)	218
Responsabilidade do Governo perante o primeiro-ministro (Lei 5/74 de 12 de Julho)	219
Adiamento das eleições (Lei 2/75 de 31 de Janeiro)	221
Ampliação dos poderes da Junta (Lei 3/75 de 19 de Fevereiro)	222
Nova ampliação dos poderes da Junta (Lei 4/75 de 13 de Março)	225
Os serviços da Junta (Dec.-Lei 129-A de 13 de Março)	226
Exoneração dos civis do Conselho de Estado (Dec.-Lei 129-C/75 de 13 de Março)	229
Instituição do Conselho da Revolução (Lei 5/75 de 14 de Março)	230
A composição do Conselho da Revolução (Decreto 137-A/75 de 17 de Março)	232
Composição da Assembleia do MFA (Dec.-Lei 184-A/75 de 3 de Abril)	234
Plataforma constitucional Partidos-MFA (11/4/75)	235
Constituição do Governo (Lei constitucional 6/75 de 26 de Março)	241

III

A DESCOLONIZAÇÃO

Exoneração dos governadores gerais (Dec.-Lei 169/74 de 25 de Abril) _____	247
Regime transitório para Angola e Moçambique (Lei 6/74 de 24 de Julho) _____	248
Direito das colónias à independência (Lei 7/74 de 27 de Julho)	250
Comunicado Portugal - ONU (4/8/74) _____	251
X Acordo entre o Governo Português e o Partido Africano da Independência da Guiné e Cabo Verde _____	254
O Acordo de Lusaka _____	260
Um alto-comissário e um governo para Moçambique (Lei 8/74 de 9 de Setembro) _____	264
Declaração sobre a independência da Guiné-Bissau _____	266
Soberania indiana em Goa, Damão e Diu (Lei 9/74 de 15 de Outubro) _____	266
Um alto-comissário para Cabo Verde (Lei 10/74 de 15 de Novembro) _____	267
Técnicos portugueses na Guiné-Bissau (Dec.Lei 269/74 de 16 de Novembro) _____	269
Acordo Portugal - MLSTP _____	272
Alto-comissário e governo em S. Tomé e Príncipe (Lei 12/74 de 17 de Dezembro) _____	278
Estatuto Constitucional de Cabo Verde (Lei 13/74 de 17 de Dezembro) _____	279
Regime constitucional provisório de Angola (Lei 11/74 de 27 de Novembro) _____	282
Extinção do Commissariado para a Índia (Dec.-Lei 740-A/74 de 26 de Dezembro) _____	285
Comissão Nacional de Descolonização (Dec.-Lei 792/74 de 31 de Dezembro) _____	296
Funcionários portugueses nos novos Estados (Dec. Lei 23/75 de 22 de Janeiro) _____	298
O acordo do Alvor _____	304
Estatuto Constitucional de Angola (Lei 1/75 de 30 de Janeiro)	317

IV

LIBERDADES E DIREITOS FUNDAMENTAIS

Amnistia dos crimes políticos (Dec.-Lei 173/74 de 26 de Abril)	321
Amnistia dos desertores (Dec.-Lei 180/74 de 2 de Maio)	322
Amnistia militar (Dec.-Lei 194/74 de 10 de Maio)	323
Nova amnistia militar (Dec.-Lei 202/74 de 14 de Maio)	326
Acesso feminino a cargos judiciais (Dec.-Lei 251/74 de 12 de Junho)	328
Amnistia para delitos comuns (Dec.-Lei 259/74 de 15 de Junho)	329
Instigação à prática de crimes militares (Dec.-Lei 258/74 de 15 de Junho)	332
Perdão de penas (Dec.-Lei 271/74 de 21 de Junho)	333
Comissão «ad hoc» para a comunicação social (Dec.-Lei 281/74 de 25 de Junho)	334
Lei da greve (Dec.-Lei 392/74 de 27 de Agosto)	338
Não aplicação do «habeas corpus» no foro militar (Dec.-Lei 398/74 de 28 de Agosto)	347
Direito de reunião (Dec.-Lei 406/74 de 29 de Agosto)	348
Investidura em cargos públicos (Dec.-Lei 427/74 de 11 de Setembro)	352
Outra amnistia militar (Dec.-Lei 532/74 de 9 de Outubro)	353
Direito de associação (Dec.-Lei 594/74 de 7 de Novembro)	355
Lei dos partidos políticos (Dec.-Lei 595/74 de 7 de Novembro)	360
Conselho da Informação (Despacho de 30/12/74)	367
Lei da Imprensa (Dec.-Lei 85-C/75 de 26 de Fevereiro)	369
Suspensão do PDC, da AOC e do MRPP (Dec.-Lei 137-E/75 de 17 de Março)	404
Reintegração de militares (Dec.-Lei 179/75 de 3 de Abril)	406
O provedor de Justiça (Dec.-Lei 212/75 de 21 de Abril)	407
25 de Abril — Dia de Portugal (Dec.-Lei 210-A/75 de 18 de Abril)	413

V

EXTINÇÃO DO FASCISMO E SANEAMENTO

Medidas de saneamento das Forças Armadas (Dec.-Lei 190/74 de 30 de Abril) _____	417
Primeira lei do saneamento civil (Dec.-Lei 193/74 de 9 de Maio)	418
Extinção da Assembleia Nacional e da Câmara Corporativa (Lei 2/74 de 14 de Maio) _____	419
Extinção da censura a espectáculos (Dec.-Lei 199/74 de 14 de Maio) _____	419
Saneamento da política interna (Dec.-Lei 277/74 de 25 de Junho)	420
Reintegração dos servidores do Estado (Dec.-Lei 304/74 de 6 de Julho) _____	423
Criação do COPCON (Dec.-Lei 310/74 de 8 de Julho) _____	425
Dissolução das Corporações (Dec.-Lei 362/74 de 17 de Agosto)	428
Comissões ministeriais de saneamento (Dec.-Lei 366/74 de 19 de Agosto) _____	429
Limite máximo das pensões de reforma (Dec.-Lei 410/74 de 5 de Setembro) _____	434
Reintegração de Humberto Delgado (Dec.-Lei 647/74 de 21 de Novembro) _____	437
Reabilitação de Vassalo e Silva (Dec.-Lei 727/74 de 19 de Dezembro) _____	438
Saneamento dos civis nos estabelecimentos militares (Dec.-Lei 775/74 de 31 de Dezembro) _____	440
Criação da D. G. R. S. (Dec.-Lei 36/75 de 31 de Janeiro) _____	444
Revogação da garantia administrativa (Dec.-Lei 74/75 de 21 de Fevereiro) _____	445
Nova lei do saneamento (Dec.-Lei 123/75 de 11 de Março) _____	448
Duas concepções de saneamento _____	456

VI

UMA «NOVA POLÍTICA» ECONÓMICA E SOCIAL

1 — Do 25 de Abril ao 11 de Março:
«corrigir desequilíbrios»

Primeiras medidas económicas do Governo Palma Carlos (Dec.- -Lei 217/74 de 27 de Maio) _____	465
Apoio às pequenas e médias empresas (Despacho de 20 de Junho de 1974) _____	474
Extinção dos organismos corporativos (Dec.-Lei 443/74 de 12 de Setembro) _____	478
Nacionalização do Banco de Angola (Dec.-Lei 450/74 de 13 de Setembro) _____	485
Nacionalização do B. N. U. (Dec.-Lei 451/74 de 13 de Setembro)	488
Nacionalização do Banco de Portugal (Dec.-Lei 452/74 de 13 de Setembro) _____	492
Intervenção do Estado na Banca (Dec.-Lei 540-A/74 de 12 de Outubro) _____	495
A requisição civil (Dec.-Lei 637/74 de 20 de Novembro) _____	497
Intervenção do Estado nas empresas privadas (Dec.-Lei 660/74 de 25 de Novembro) _____	502
Requisição de técnicos pelo Estado ao sector privado (Dec.-Lei 719/74 de 18 de Dezembro) _____	507
Instituto de apoio às P. M. E. (Dec.-Lei 51/75 de 7 de Fevereiro)	510

2 — O 11 de Março:
«projecto de construção do socialismo»

Nacionalização da Banca (Dec.-Lei 132-A/75 de 14 de Março)	527
Nacionalização das companhias de seguros (Dec.-Lei 135-A/75 de 15 de Março) _____	530
Conselho de ministros anuncia novas nacionalizações _____	534
Medidas económicas de emergência (Dec.-Lei 203-C/75 de 15 de Abril) _____	543

Punição da sabotagem económica (Dec.-Lei 207-B/75 de 17 de Abril) _____	545
Intervenção do Estado — providências cautelares (Dec.-Lei 222-B/75 de 12 de Maio) _____	546

3 — Trabalho e Previdência

O «Dia do Trabalhador» (Dec.-Lei 157/74 de 27 de Abril) _____	557
Salário mínimo para o funcionalismo público (Dec.-Lei 268/74 de 21 de Junho) _____	558
Previdência para os desempregados (Dec.-Lei 411/74 de 5 de Setembro) _____	561
Subsídio de Natal aos pensionistas (Dec.-Lei 724/74 de 18 de Dezembro) _____	563
Regulação dos despedimentos colectivos (Dec.-Lei 788/74 de 31 de Dezembro) _____	565
Melhoria da previdência dos rurais (Dec.-Lei 169-D/75 de 31 de Março) _____	570
Criação do subsídio de desemprego (Dec.-Lei 169-D/75 de 31 de Março) _____	570
Nova melhoria da previdência dos rurais (Dec.-Lei 174-B/75 de 1 de Abril) _____	585
Lei sindical (Dec.-Lei 215-A/75, 215-B/75 e 215-C/75 de 30 de Abril) _____	595

4 — Habitação

Lei das rendas (Dec.-Lei 445/74 de 12 de Setembro) _____	621
Alterações ao Código Civil em matéria de arrendamento (Dec.-Lei 67/75 de 19 de Fevereiro) _____	635
Suspensão de algumas acções de despejo (Dec.-Lei 155/75 de 25 de Março) _____	636
Legalização de ocupações de casas (Dec.-Lei 198-A/75 de 14 de Abril) _____	637

5 — Reorganização ou reforma agrária?

Arrendamento compulsivo de terras subaproveitadas (Dec.-Lei 658/74 de 22 de Novembro) _____	647
Lei de arrendamento rural (Dec.-Lei 201/75 de 15 de Abril) _____	650
Conselhos regionais da reforma agrária (Comunicado do Conselho de Ministros — 18/4/75) _____	677

VII

EDUCAÇÃO E ENSINO

Fundo de apoio aos organismos juvenis (Dec.-Lei 191/74 de 30 de Abril) _____	681
Direcções eleitas para os estabelecimentos de ensino (Dec.-Lei 221/74 de 27 de Maio) _____	682
Gestão democrática do ensino secundário (Dec.-Lei 735-A/74 de 21 de Dezembro) _____	684
Não ao 1.º ano — Nota do Conselho de Ministros (27/12/74) _____	697
Gestão democrática do ensino superior (Dec.-Lei 806/74 de 31 de Dezembro) _____	698
Criação dos Institutos Superiores de Engenharia (Dec.-Lei 830/74 de 31 de Dezembro) _____	708



FICHA TÉCNICA

título Dossier 2.ª República - 1.º volume

organização, selecção e introdução José-Pedro Gonçalves

capa Henrique Manuel

colecção Documentos

edição, arranjo gráfico e direitos F. Ribeiro de Mello/Edições Afrontar

lisboa, abril de mil novecentos e setenta e seis

INTRODUÇÃO

1 — O volume que se segue é um repositório do Ano I da II República. Do 25 de Abril de 1974 ao 25 de Abril de 1975. Do levantamento militar contra o fascismo às eleições para a Assembleia Constituinte. Trata-se do primeiro de uma série cujo propósito é reunir os mais importantes dos textos autênticos do regime que na História de Portugal se segue ao Estado Novo.

a) *Textos autênticos* eis as fronteiras naturais da colecção.

O novo regime tem sido rico (riquíssimo!) em documentos. Aqui, porém, só de uma espécie se trata — os *autênticos*, isto é, os que trazem a marca da autenticidade dos órgãos do poder. Assim, recolhem-se evidentemente as leis, os diplomas em que, em plena Idade Contemporânea, qualquer regime plasma primordialmente a sua ideologia e o seu programa. Mas recolhem-se também as notas, os comunicados, os discursos (dos órgãos máximos do Estado e dos chefes do regime) que, sobretudo num momento de convulsões políticas e sociais como o actual, adquirem ressonância parajurídica e força executória.

b) O objectivo que se pretende atingir é apenas seleccionar as palavras que, vindas do MFA (através das suas

várias emanações), do Governo e da Presidência da República, mais decisivamente têm contribuído para a institucionalização do regime ¹. *Mais decisivamente* — e aqui se referem as fronteiras artificiais da colectânea, pois que, ao escolher de entre os textos autênticos os mais decisivos etc., o seleccionador lançou mão, como é óbvio, daqueles que entende como tal ²...

2 — Os objectivos da antologia podem pois ser resumidos do seguinte modo: colocar facilmente ao alcance

¹ Só nessa medida elas podem ser *importantes*. Sendo o critério de escolha dos documentos coligidos o da sua origem, deve acentuar-se não representar esse critério um qualquer juízo de valor em relação ao material seleccionado e/ou às respectivas fontes. O trabalho que aqui fica feito é apenas o de arquivo de documentos da História Oficial, capítulo não totalmente desprezível da História *tout court*.

² Entendimento sem dúvida discutível e alicerce de um critério evidentemente falível. Um exemplo: o autor destas linhas não julgou de incluir nesta antologia uma entrevista do general Costa Gomes ao «Expresso» em 13/7/74. Entendeu não o fazer porque Costa Gomes (então apenas um membro da Junta) falava a título pessoal sobre a actualidade política da época. A evolução posterior da carreira de Costa Gomes e, sobretudo, o facto de as opiniões do general acerca do MFA aí expendidas terem adquirido uma importância fundamental à luz dos acontecimentos mais recentes levam agora a considerar que esse texto deveria fazer parte desta colectânea. Para o referido número do «Expresso» remetemos o leitor.

dos interessados os principais documentos produzidos pelos órgãos máximos do regime e pelos seus agentes. Por *interessados* (passe o termo) entendem-se não apenas os especialistas e os técnicos (estudiosos, historiadores, políticos, jornalistas, juristas), mas sobretudo aqueles que, nas andanças da vida quotidiana, necessitam por qualquer razão de recorrer a este tipo de textos. Ao fim e ao cabo é, em primeiro lugar, ao homem comum (passe de novo o termo), que só rara e um tanto dificilmente tem acesso às páginas dos boletins e das colectâneas oficiais, que este «dossier» se destina; é ele a quem, afinal, os documentos antologiadados pretendem atingir e dizem destinar-se...

O cidadão curioso da vida política (aquele que compra o «Diário de Notícias» ainda que não ande à procura de casa ou de emprego), o trabalhador que pretende consultar a Lei Sindical, o inquilino que quer saber qual o teor da Lei das Rendas, o rendeiro que deseja conhecer o articulado da Lei do Arrendamento Rural, o estudante ou o professor que se propõem inteirar-se da legislação sobre a gestão democrática dos estabelecimentos de ensino — todos encontrarão neste «Dossier» um pequeno auxiliar. Aqui será fácil encontrar rapidamente os comunicados da Emissora da Liberdade na madrugada de 25 de Abril, as notas ofi-

ciosas do 28 de Setembro, o discurso de renúncia de Spínola, o discurso do Sabugo de Vasco Gonçalves, a «informação concreta» do 11 de Março. Aqui será fácil obter um rápido panorama da evolução da legislação sobre saneamento e reclassificação ou da política oficial em matéria de descolonização (de Spínola a Melo Antunes e da Guiné-Bissau a Angola). Os objectivos do «Dossier II República» são assim bem modestos: colocar à mão de semear do comum dos leitores aquilo que a dispersão torna de difícil acesso.

3 — Este primeiro volume foi dividido em sete grandes capítulos ou partes, a saber: I — O MFA E OS OUTROS — AS PALAVRAS E OS ACTOS; II — UMA ESTRUTURA CONSTITUCIONAL PROVISÓRIA; III — A DESCOLONIZAÇÃO; IV — LIBERDADES E DIREITOS FUNDAMENTAIS; V — EXTINÇÃO DO FASCISMO E SANEAMENTO; VI — UMA «NOVA POLÍTICA» ECONÓMICA E SOCIAL; VII — EDUCAÇÃO E ENSINO.

a) O MFA E OS OUTROS

A primeira parte reúne os comunicados, as notas e os discursos que definem o tipo ou tipos de intervenção dos vários órgãos do MFA — Comissão Coordenadora, Junta de Salvação Nacional, Assembleia, Conselho da Revolu-

ção — e dos órgãos e agentes de cúpula do Estado — Presidente da República, primeiro-ministro, Governo — na vida pública durante os primeiros doze meses do regime. Vários discursos — alguns deles contraditórios entre si — se reclamam do MFA. Sucessivos afastamentos vão tornando ilegítimos alguns desses discursos: o apelo de Spínola à «maioria silenciosa» vem, por exemplo, a ser retroactivamente «ilegalizado» pelo esmagamento da intentona de 28 de Setembro. Mas porque esses afastamentos e ilegalizações vão sendo feitos progressiva e linearmente, na mesma direcção e no mesmo sentido, é possível ao longo de todo este primeiro ano falar de um MFA e contrapor-lhe «os outros».

b) UMA ESTRUTURA CONSTITUCIONAL PROVISÓRIA

Na segunda parte reúnem-se os textos legais que, desde a Lei 1/74 (25 de Abril), que destituiu os dirigentes fascistas, à Lei 6/75 (26 de Março), que regulou uma vez mais a constituição do Governo Provisório, marcaram as sucessivas tentativas de dotar o regime de um conjunto, que se pretendeu estável, de instituições de topo, capaz de, provisoriamente (isto é: até à promulgação da nova Constituição), reger a vida política nacional. Figura um tanto anómala faz, no meio destas leis e decretos-lei, a primeira

«Plataforma Constitucional Partidos — MFA», *gentlemen's agreement* subscrito pelo Conselho da Revolução e por seis partidos políticos (CDS, PPD, PS, PCP, MDP e FSP).

As honras da casa vão neste capítulo evidentemente para o «Programa do MFA», incluído na Lei 3/74 de 14 de Maio.

c) A DESCOLONIZAÇÃO

Na terceira parte estão reunidos as leis (nomeadamente as com dignidade constitucional), os acordos (do Governo Português com movimentos de libertação), as declarações e notas oficiais versando matéria relativa à descolonização.

d) LIBERDADES E DIREITOS FUNDAMENTAIS

A quarta parte recolhe os diplomas legais que consagraram no direito positivo as liberdades fundamentais que o «Programa do MFA» prometera. As amnistias para os crimes políticos e para os crimes militares (nomeadamente a deserção) são as primeiras pedras de um edifício que a Lei da Greve, a Lei dos Partidos Políticos, a Lei do Direito de Reunião, a Lei do Direito de Associação e a Lei de Imprensa — diplomas aqui inseridos — completam. Julgou-se

ser este o local próprio para a inclusão dos decretos-lei 251/74, 212/75 e 210-A/75, que estatuíram o acesso feminino aos cargos judiciais, o cargo de provedor de Justiça e a designação do dia 25 de Abril como Dia de Portugal, respectivamente.

Seria também este o local próprio para a inclusão de toda a legislação que regulou o acto eleitoral de 25 de Abril de 1974. No entanto, dado a grande extensão dessa legislação e porque toda ela se encontra publicada numa recolha editada pela Imprensa Nacional³ (sendo pois facilmente acessível), optou-se pela não inserção no «Dossier» dos diplomas em causa.

e) EXTINÇÃO DO FASCISMO E SANEAMENTO

A quinta parte reúne em primeiro lugar toda a legislação que consagra especialmente o desmantelamento dos apare-

³ «Lei Eleitoral», Edição da Imprensa Nacional — Casa da Moeda, Lisboa, 1975. Inclui os decretos-lei n.ºs 621-A/74, 621-B/74 e 621-C/74, de 15 de Novembro, 85-A/75, de 26 de Fevereiro, 93-A/75, e 93-C/75, de 28 de Fevereiro, 137-B/75, de 17 de Março, e 147-A/75, de 21 de Março, os decretos 53-A/75, de 11 de Fevereiro, e 141-A/75, de 19 de Março, e os despachos conjuntos regulamentares de 17 de Janeiro, 21 de Fevereiro e 17 de Março de 1975.

lhos próprios do Estado fascista. Estes diplomas — extinção da Assembleia Nacional e da Câmara Corporativa do Estado Novo e da Censura a Espectáculos, a dissolução das corporações e a revogação da garantia administrativa — deverão ser lidos em conjugação com outros de índole mais genérica, nomeadamente os incluídos na parte II («Programa do MFA» e diplomas complementares).

É também este o local de inserção dos diplomas legislativos que regulam o saneamento, a reclassificação e a moralização da função pública, por um lado, e a reabilitação e reintegração de funcionários, por outro. E porque a função do COPCON veio a ser entendida na prática como decisiva para extinção do fascismo, aqui se inclui o Decreto-Lei 310/74 de 8 de Julho que criou esse comando.

O capítulo encerra com dois textos (um discurso e um editorial, respectivamente) que consagram duas concepções de saneamento — talvez complementares, talvez opostas, mas certamente diferentes, apesar de ambas oficiais.

f) UMA «NOVA POLITICA» ECONOMICA E SOCIAL

O «Programa do MFA» estatua que o «Governo Provisório» lançará os fundamentos de: (...) uma nova política

económica» e de «uma nova política social». A parte VI deste volume dá conta do modo como na teoria dos comunicados e dos diplomas legais (que não na prática social, evidentemente) o novo regime cumpriu esse propósito.

Nas duas primeiras subdivisões («Do 25 de Abril ao 11 de Março: 'corrigir desequilíbrios'» e «O 11 de Março: 'projecto de construção do socialismo'») reúnem-se documentos que contêm previsões de carácter global que se propõem agir ao nível da instância económico-social⁴.

Os motivos que levaram à não inclusão nesta antologia da legislação sobre matéria eleitoral explicam também que tenha sido deixado de fora o extenso «Programa de Política Económica e Social» aprovado pelo III Governo Provisório na sessão do Conselho de Ministros de 7 de Fevereiro de 1975: há edição acessível da Imprensa Nacional⁵.

⁴ «Corrigir desequilíbrios» e «projecto de construção do socialismo» — os propósitos são retirados de textos legislativos e políticos imediatamente posteriores ao 25 de Abril e ao 11 de Março, respectivamente.

⁵ «Programa de Política Económica e Social», Edição da Imprensa Nacional — Casa da Moeda, Lisboa, 1975.

A subdivisão 3 desta sexta parte reúne as medidas legislativas adoptadas entre 25 de Abril de 1974 e 25 de Abril de 1975 em matéria de Trabalho e Previdência. Inclui-se também o conjunto de diplomas conhecidos por Lei Sindical que apesar de publicados no *Diário do Governo* de 30 de Abril de 1975 foram anteriormente aprovados pelo Conselho da Revolução e por ele anunciados.

A subdivisão 4 inclui os decretos-lei respeitantes à habitação, ou, mais propriamente, ao arrendamento urbano.

A subdivisão 5 («Reorganização ou Reforma Agrária?») refere as acções de «reorganização» e «reestruturação» agrárias adoptadas até ao anúncio da reforma agrária, a que o comunicado do Conselho de Ministros de 18 de Abril de 1975 (neste local incluído) já se refere. A legislação que regulamenta as acções de reforma agrária nos distritos de Lisboa, Santarém, Castelo Branco, Évora, Portalegre, Beja, Faro e Setúbal veio porém a ser publicada apenas em fins de Julho de 1975, pelo que não é incluída neste primeiro volume do «Dossier»⁶.

⁶ Decreto-Lei 406-A/75 de 29 de Julho, que «fixa as normas a que deve obedecer a expropriação de determinados prédios rústicos».

g) EDUCAÇÃO E ENSINO

A sétima e última parte deste primeiro volume recolhe a legislação sobre educação e ensino (nomeadamente todos os diplomas sobre a gestão dos estabelecimentos de ensino promulgados no decurso do primeiro ano do novo regime). Aqui se publica também o excerto da nota oficiosa do Conselho de Ministros de 27 de Dezembro de 1974, que decidiu «que não entrariam este ano [1974-1975] novos alunos para o 1.º ano das faculdades».

José-Pedro Gonçalves

I

O MFA E OS OUTROS
— AS PALAVRAS E OS ACTOS

OS COMUNICADOS DO 25 DE ABRIL

(O M. F. A. ATRAVÉS DO RÁDIO CLUBE PORTUGUÊS)

Antes das 4 h

Aqui Posto de Comando do Movimento das Forças Armadas. As Forças Armadas Portuguesas apelam para todos os habitantes da cidade de Lisboa no sentido de recolherem a suas casas nas quais se devem conservar com a máxima calma. Esperamos sinceramente que a gravidade da hora que vivemos não seja tristemente assinalada por qualquer acidente pessoal para o que apelamos para o bom senso dos comandos das forças militarizadas no sentido de serem evitados quaisquer confrontos com as Forças Armadas. Tal confronto, além de desnecessário, só poderá conduzir a sérios prejuízos individuais que enlutariam e criariam divisões entre os portugueses, o que há que evitar a todo o custo.

Não obstante a expressa preocupação de não fazer correr a mínima gota de sangue de qualquer português, apelamos para o espírito cívico e profissional da classe médica esperando a sua acorrência aos hospitais, a fim de prestar a sua eventual colaboração que se deseja, sinceramente, desnecessária.

As 4,45 h

A todos os elementos das forças militarizadas e policiais o comando do Movimento das Forças Armadas aconselha a máxima prudência, a fim de serem evitados quaisquer recontros perigosos.

Não há intenção deliberada de fazer correr sangue desnecessariamente, mas tal acontecerá caso alguma provocação se venha a verificar.

Apelamos para que regressem imediatamente aos seus quartéis, aguardando as ordens que lhes serão dadas pelo Movimento das Forças Armadas.

Serão severamente responsabilizados todos os comandos que tentarem, por qualquer forma, conduzir os seus subordinados à luta com as Forças Armadas.

Apelo às forças militarizadas

Aqui Posto de Comando das Forças Armadas. Informa-se a população de que, no sentido de evitar todo e qualquer incidente, ainda que involuntário, deverá recolher às suas casas, mantendo absoluta calma.

A todos os componentes das forças militarizadas, nomeadamente às forças da G. N. R., P. S. P. e ainda às forças da D. G. S. e da Legião Portuguesa, que abusivamente foram recrutadas, lembra-se o seu dever cívico de contribuírem para a manutenção da ordem pública, o que na presente situação só poderá ser alcançado se não for oposta qualquer reacção às Forças Armadas. Tal reacção nada teria de vantajoso pois apenas conduziria a um indesejável derramamento de sangue que em nada contribuiria para a união de todos os portugueses.

Embora estando crentes no civismo e no bom senso de todos os portugueses no sentido de evitarem todo e qualquer reconcontro armado, apelamos para que os médicos e pessoal de enfermagem se apresente aos hospitais para uma colaboração que fazemos votos por que seja desnecessária.

As 5 h

Atenção elementos das forças militarizadas e policiais. Uma vez que as Forças Armadas decidiram tomar a seu cargo a presente situação será considerado delito grave qualquer opposição das forças militarizadas e policiais às unidades militares que cercam a cidade de Lisboa.

A não obediência a este aviso poderá provocar um inútil derramamento de sangue cuja responsabilidade lhes será inteiramente atribuída.

Deverá por conseguinte, conservar-se dentro dos seus quartéis até receberem ordens do Movimento das Forças Armadas.

Os comandos das forças militarizadas e policiais serão severamente responsabilizados caso incitem os seus subordinados à luta armada.

As 7,30 h

Conforme tem sido difundido, as Forças Armadas desencadearam na madrugada de hoje uma série de acções com vista à libertação do País do regime que há longo tempo o domina.

Nos seus comunicados as Forças Armadas têm apelado para a não intervenção das forças policiais com o objectivo de se evitar derramamento de sangue. Embora este desejo se mantenha firme, não se hesitará em responder, decidida e implacavelmente, a qualquer opposição que venha a manifestar-se.

Consciente de que interpreta os verdadeiros sentimentos da Nação, o Movimento das Forças Armadas prosseguirá na sua acção libertadora e pede à população que se mantenha calma e que se recolha às suas residências. Viva Portugal!

As 10,30 h

O Posto de Comando do Movimento das Forças Armadas constata que a população civil não está a respeitar o apelo já efectuado várias vezes para que se mantenha em casa.

Pede-se mais uma vez à população que permaneça nas suas casas a fim de não pôr em perigo a sua própria integridade física. Em breve será radiodifundido um comunicado esclarecendo o domínio da situação.

As 11,45 h

Na sequência das acções desencadeadas na madrugada de hoje, com o objectivo de derrubar o regime que há longo tempo oprime o País, as Forças Armadas informam que de Norte a Sul dominam a situação e que em breve chegará a hora da libertação.

Recomenda-se de novo à população que se mantenha calma e nas suas residências para evitar incidentes desagradáveis cuja responsabilidade caberá integralmente às poucas forças que se opõem ao Movimento.

Chama-se a atenção de todos os estabelecimentos comerciais de que devem encerrar imediatamente as suas portas, colaborando desta forma com o Movimento, de modo a evitar açambarcamentos desnecessários e inúteis.

Caso esta determinação não seja acatada, será forçoso decretar o recolher obrigatório. Cliente de que interpreta fielmente os verdadeiros sentimentos da Nação, o Movimento das Forças Armadas prosseguirá inabalavelmente na missão que a sua consciência de portugueses e militares lhes impõe. Viva Portugal!

As 13 h

O Movimento das Forças Armadas informa as famílias de todos os seus elementos que eles se encontram bem e que tudo decorre dentro do previsto.

Pretendendo continuar a informar o País sobre o desenrolar dos acontecimentos históricos que se estão processando, o Movimento das Forças Armadas comunica que as operações, iniciadas na madrugada de hoje, se desenrolam de acordo com as previsões, encontrando-se dominados vários objectivos importantes, de entre os quais se citam os seguintes:

- Comando da Legião Portuguesa;
- Emissora Nacional;
- Rádio Clube Português;
- Radiotelevisão Portuguesa;
- Rádio Marconi;
- Banco de Portugal;
- Quartel-General da R. M. de Lisboa;
- Quartel-General da R. M. do Porto;
- Instalações do Quartel-Mestre-General;
- Ministério do Exército, donde o respectivo ministro se pôs em fuga;
- Aeroporto da Portela;
- Aeródromo Base n.º 1;
- Manutenção Militar;
- Posto de Televisão de Tróia;
- Penitenciária do Forte de Peniche.

Sua Ex.ª o almirante Américo Tomás, Sua Ex.ª o prof. Marcello Caetano e os membros do Governo encontram-se cercados por forças do movimento no quartel da Guarda Nacional Republicana, no Carmo, e no Regimento de Lanceiros 2 tendo já sido apresentado um ultimato para a sua rendição.

O Movimento domina a situação em todo o País e recomenda, uma vez mais, que toda a população se mantenha calma. Renova-se

também a indicação já difundida para encerramento imediato dos estabelecimentos comerciais, por forma a não ser forçoso o decretar do recolher obrigatório. Viva Portugal!

As 15 h

O Movimento das Forças Armadas, tendo conhecimento de que elementos da Guarda Nacional Republicana se fazem passar por elementos amigos avisa de que tais elementos são adversos, pelo que aconselha a população a abandonar o Largo do Carmo, o Rossio e o Camões.

As 17,30 h

O Movimento das Forças Armadas tem ocupados os estúdios da R. T. P., em Lisboa e no Porto, embora no centro emissor de Monsanto se registre uma interferência provocada por forças da reacção, que, a todo o momento serão dominadas. Logo de seguida, a Radiotelevisão Portuguesa entrará ao serviço do Movimento das Forças Armadas e do País, noticiando os seus comunicados.

As 18,20

Aqui posto de comando das Forças Armadas. Em aditamento ao último comunicado, o Movimento das Forças Armadas informa a Nação que conseguiu forçar a entrada no quartel da Guarda Nacional Republicana, situado no Largo do Carmo, onde se encontrava o ex-Presidente do Conselho e outros membros do seu ex-Governo.

O Regimento de Lanceiros 2, onde se recolheram outros elementos do seu ex-Governo, entregou-se ao Movimento das Forças Armadas, sem que houvesse necessidade do emprego da força que os cercava.

A quase totalidade da Guarda Nacional Republicana, incluindo o seu comando e a maioria dos elementos da Polícia de Segurança Pública, já se rendeu ao Movimento das Forças Armadas.

O M. F. A. agradece à população civil todo o carinho e apoio que tem prestado aos seus soldados, insistindo na necessidade de ser mantido o seu valor cívico ao mais alto grau. Solicita também que se mantenha nas suas residências durante a noite, a fim de não perturbar a consolidação das operações em curso, prevendo-se que possa retomar as suas actividades normais amanhã, dia 26. Viva Portugal!

As 19,50 h

Posto de comando do Movimento das Forças Armadas.

Continuando a dar cumprimento à sua obrigação de manter o País ao corrente do desenrolar dos acontecimentos, o Movimento das Forças Armadas informa que se concretizou a queda do Governo, tendo Sua Ex.^a o prof. Marcello Caetano apresentado a sua rendição incondicional a Sua Ex.^a o general António de Spínola. O ex-presidente do Conselho, o ex-ministro dos Negócios Estrangeiros e o ex-ministro do Interior encontram-se sob custódia do Movimento, enquanto Sua Ex.^a o almirante Américo Tomás e alguns ex-ministros do Governo se encontram refugiados em dois aquartelamentos que estão cercados pelas nossas tropas e cuja rendição se aguarda para breve.

O Movimento das Forças Armadas agradece a toda a população o civismo e a colaboração demonstrados de maneira inequívoca desde o início dos acontecimentos, prova evidente de que ele era o intérprete do pensamento e dos anseios nacionais.

Continua a recomendar-se a maior calma e a estrita obediência a todas as indicações que forem transmitidas. Espera-se que amanhã a vida possa retomar o seu ritmo normal, por forma a que todos, em perfeita união, consigamos construir um futuro melhor para o País. Viva Portugal!

As 21 h

Aqui posto de comando do Movimento das Forças Armadas. Segundo comunicação telefónica aqui recebida cerca das 20.30, ter-se-iam verificado incidentes na Rua António Maria Cardoso, onde se situa a sede da D. G. S.

No decorrer desses incidentes, foram feridas algumas pessoas, encontrando-se já no local assistência médica. Aguarda-se a todo o momento a intervenção das Forças Armadas. Estes incidentes vêm mais uma vez confirmar a necessidade de a população civil cumprir o pedido formulado pelo M. F. A., recolhendo às suas residências e mantendo a calma.

As 22 h

Para conhecimento de toda a população informa-se que se encontram desarmados os incidentes ocorridos com a Polícia de Segurança Pública e que, a partir deste momento, ela aderiu totalmente ao Movimento. Assim, com a finalidade de manter a ordem e salvaguar-



dar as vidas e os bens, pede-se a todos que aceitem, obediente e prontamente, quaisquer indicações que lhes sejam transmitidas por elementos daquela corporação ou da Polícia Militar. Igualmente deverão ser obedecidos os agentes das Brigadas de Trânsito. Torna-se indispensável que a população continue a manifestar a sua compreensão e civismo. E a melhor forma de o fazer no momento é manter-se calmamente nas suas residências.

. . .

AS RAZÕES DO MOVIMENTO

(COMUNICADO DO M. F. A. — 25/4/74)

Considerando que ao fim de 13 anos de luta em terras do Ultramar, o sistema político vigente não conseguiu definir concreta e objectivamente uma política ultramarina que conduza à Paz entre os Portugueses de todas as raças e credos;

Considerando o crescente clima de total afastamento dos Portugueses em relação às responsabilidades políticas que lhes cabem como cidadãos em crescente desenvolvimento de uma tutela de que resulta constante apelo a deveres com paralela denegação de direitos;

Considerando a necessidade de sanear as instituições, eliminando do nosso sistema de vida todas as ilegitimidades que o abuso do poder tem vindo a legalizar;

Considerando, finalmente, que o dever das Forças Armadas é a defesa do País como tal se entendendo também a liberdade cívica dos seus cidadãos, o Movimento das Forças Armadas, que acaba de cumprir com êxito a mais importante das missões cívicas dos últimos anos da nossa História, proclama à Nação a sua intenção de levar a cabo, até à sua completa realização, um programa de salvação do País e da restituição ao Povo Português das liberdades cívicas de que tem sido privado.

Para o efeito entrega o Governo a uma Junta de Salvação Nacional a que exige o compromisso com as linhas gerais do programa do Movimento das Forças Armadas, que através dos órgãos informativos será dado a conhecer à Nação, no mais curto prazo consentido pela necessidade de adequação das nossas estruturas, promover eleições gerais de uma Assembleia Nacional Constituinte, cujos poderes por sua representatividade e liberdade na eleição permitam ao País escolher livremente a sua forma de vida social e política.

Certos de que a Nação está connosco e que, atentos aos fins que nos presidem, aceitará de bom grado o Governo Militar que terá de vigorar nesta fase de transição, o Movimento das Forças Armadas apela para a calma e civismo de todos os portugueses e espera do País adesão aos poderes instituídos em seu benefício.

Saberemos deste modo honrar o passado no respeito pelos compromissos assumidos perante o País e por este perante terceiros. E ficamos na plena consciência de haver cumprido o dever sagrado da restituição à Nação dos seus legítimos e legais poderes.

. . .

PROCLAMAÇÃO AO PAÍS LIDA POR SPÍNOLA

(26/4/74)

Em obediência ao mandato que acaba de lhes ser confiado pelas Forças Armadas, após o triunfo do Movimento em boa hora levado a cabo pela sobrevivência nacional e pelo bem-estar do Povo Português, a Junta de Salvação Nacional, a que presido, constituída por imperativo de assegurar a ordem e de dirigir o País para a definição e consecução de verdadeiros objectivos nacionais, assume perante o mesmo o compromisso de:

— Garantir a sobrevivência da Nação, como Pátria Soberana no seu todo *pluricontinental*;

— Promover, desde já, a consciencialização dos Portugueses, permitindo plena expressão a todas as correntes de opinião, em ordem a acelerar a constituição das associações cívicas que não-de polarizar tendências e facilitar a livre eleição, por sufrágio directo, de uma Assembleia Nacional Constituinte e a sequente eleição do Presidente da República;

— Garantir a liberdade de expressão e pensamento;

— Abster-se de qualquer atitude política que possa condicionar a liberdade da eleição e a tarefa da futura Assembleia Constituinte e evitar por todos os meios que outras forças possam interferir no processo que se deseja eminentemente nacional;

— Pautar a sua acção pelas normas elementares da moral e da justiça, assegurando a cada cidadão os direitos fundamentais estatuídos em declarações universais e fazer respeitar a paz cívica, limitando o exercício da autoridade à garantia da liberdade dos cidadãos;

- Respeitar os compromissos internacionais decorrentes dos tratados celebrados;
- Dinamizar as suas tarefas em ordem em que no mais curto prazo o País venha a governar-se por instituições de sua livre escolha;
- Devolver o poder às instituições constitucionais logo que o Presidente da República eleito entre no exercício das suas funções.

. . .

OS EXILADOS PODEM REGRESSAR

(COMUNICADO DA JUNTA — 31/4/74)

1.º A Junta de Salvação Nacional torna público que poderão regressar imediatamente ao País, no pleno exercício dos seus direitos de cidadãos, os exilados políticos portugueses.

2.º Esta medida, cujo alcance e significado traduz inequivocamente o desejo de realizar a harmonia e convivência pacífica de todos os portugueses, impõe a necessidade de os portugueses até agora no exílio se integrarem na vida do País, que não dispensa a sua válida contribuição para a construção de um Portugal novo, nesta hora de júbilo.

. . .

A JUNTA ADVERTE

(3/5/74)

Embora a Junta de Salvação Nacional se sinta reconhecida pelo exuberante apoio dado ao Movimento das Forças Armadas pelo Povo Português, pelos movimentos políticos e sindicatos, comunica ao País que não pode consentir, nem consentirá, que a sua autoridade — garante da defesa dos sãos princípios democráticos — seja afectada por procedimentos não previamente sancionados pelo Poder que assumiu e exerce.

Enquanto não for constituído o Governo provisório, compete aos Departamentos oficiais vigentes continuar a dirigir a vida da Nação e a regular as actividades públicas e privadas, sendo considerados actos de insubordinação e crimes contra o Movimento das Forças Armadas, e como tal, vigorosamente reprimidas, investigadas e jul-

gadas todas as interferências de pessoas, grupos e instituições na condução que só ao poder constituído compete. Toda e qualquer colaboração, bem como sugestões de medidas de saneamento a tomar deverão ser oferecidas e apresentadas aos delegados da Junta de Salvação Nacional junto dos respectivos departamentos, aos quais cumpre tomar as decisões que as circunstâncias aconselharem.

Procedimento contrário, embora por vezes bem intencionado, compromete os fins da real democratização e liberalização que inspirou o Movimento das Forças Armadas, podendo afectar a confiança que no mesmo deposita a Nação e conduzir ao sistema totalitário que o País quer definitivamente abatido.

A Junta de Salvação Nacional está crente que todos os portugueses verdadeiramente conscientes e bem formados reconhecem que não se podem pôr em prática de um dia para o outro as medidas que se impõe tomar, e que só progressivamente na ordem e na disciplina se poderá garantir ao País as liberdades fundamentais.

. . .

SPÍNOLA É PROCLAMADO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

(15/5/74)

PROCLAMAÇÃO

De harmonia com a decisão da Junta de Salvação Nacional que assumiu a direcção dos destinos da Nação, a partir do dia 25 de Abril último, tenho a honra de proclamar Presidente da República o general António de Spínola que exercerá as suas funções com os poderes semelhantes aos previstos na actual Constituição até às eleições gerais a realizar dentro de um ano.

PALAVRAS PROFERIDAS PELO GENERAL COSTA GOMES

SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Os jovens do Movimento das Forças Armadas realizaram em 25 de Abril a mais digna Revolução da História Contemporânea.

A Junta de Salvação Nacional, por eles escolhida, em acto de inspiração e justiça elegeu V. Ex.^a para representante maior do Povo de Portugal.

As minhas palavras não adicionarão um átomo à sua estatura profissional de soldado ou ao seu perfil de político e homem de letras.

Recordamo-lo como capitão empreendedor que restabeleceu a *Revista de Cavalaria* e a dirigiu durante tantos anos.

Vemo-lo consagrado no Norte de Angola como chefe militar, tão ousado e valoroso que o adversário o considerava invulnerável às balas.

Reconhecemo-lo no Sul, em tarefas de promoção social, apóstolo da paz nas relações com Cuanhamas e Cuamatos.

Encontramo-lo na Guiné tão sereno frente ao perigo como humano na acção governativa; do irmão Spínola falam os Guinéus que o veneram.

A culminar uma longa bibliografia polifacetada, surge na plenitude do seu talento político-literário o Livro da esperança nacional que foi o ideário da Revolução das Flores.

Que Deus o proteja para Bem do Povo e glória de Portugal.

DISCURSO DE ANTÓNIO DE SPÍNOLA

Portugueses: Ao ser investido nas funções de Presidente da República por decisão da Junta de Salvação Nacional, sinto-me no dever de me vincular ao ideário do Movimento das Forças Armadas, à luz do qual se cumprirá a tarefa de construção do futuro e por cuja execução assumo, perante o País, o mais solene compromisso.

São para as Forças Armadas as minhas primeiras palavras. Vili-pendiadas pelas atitudes servis de alguns dos seus chefes, injustamente acusadas dos erros dos políticos, violentadas a coberto do seu elevado sentido da honra e do dever, quase destruídas, em suma, no que representavam de instituição eminentemente nacional, as Forças Armadas, pela mão dos seus quadros mais jovens, souberam apesar de tudo mobilizar a sua última reserva moral colocando-se ao serviço da Nação, de que há décadas haviam sido desviadas.

A Pátria deve a hora grandiosa que hoje vive a esses jovens que souberam manter acesa a chama do dever, e que, na nobreza do seu idealismo, arrastaram com eles à vitória o Povo Português. Na consciência de que a plenitude da soberania pertence à Nação, cabendo às Forças Armadas a sua instante defesa, o Movimento das Forças Armadas, em rasgo de serena audácia e perfeita isenção, restituiu Portugal ao seu Povo. Jamais os Portugueses poderão esquecer o verdadeiro alcance da gesta libertadora destes magníficos militares que salvaram o País da tragédia nacional para que se caminhava. Devemos ao seu patriotismo e ao seu sentido do dever como servidores do Povo sem partidanismos, o momento histórico que a Nação vive. E por mais

eloquentes que sejam as palavras, só a História e os vindouros saberão julgar toda a extensão e incomensurável serviço prestado à Pátria e ao Povo Português do Movimento das Forças Armadas.

Vividas as primeiras semanas de natural explosão emotiva, pontuada todavia por alguns excessos lesivos do clima de tranquilidade cívica cuja firme salvaguarda se impõe, o País vai entrar numa fase de reflectida ponderação, iluminada pelo reconhecimento de que democracia não significa anarquia, e de que a confusão dispersiva de actuações descoordenadas não ajuda, de modo algum, a construção do futuro que o Povo Português anseia.

O desrespeito pela ordem social decorrente de uma sólida fundamentação democrática e do perfeito funcionamento de instituições representativas, foi sempre, em todos os tempos e latitudes, a porta por onde entraram os ditadores. Bem gostaríamos de a ter encerrado definitivamente; mas só o conseguiremos quando cada português impuser a si próprio, em livre expressão da sua capacidade para o exercício da cidadania, o mais alto padrão de disciplina cívica, sem o qual jamais poderá edificar-se uma autêntica democracia.

Impõe-se-nos, antes de mais, fazer um profundo exame de consciência, para concluir se será, de facto, democrático o processo esboçado de decidir e aplicar decisões fraccionárias antes de o Povo definir, em consenso, o tipo de sociedade em que deseja viver. É que a democracia e o governo do povo, pelo povo e para o povo, não podendo entender-se senão na mais inteira liberdade de expressão, associação, reunião, debate e votação das decisões colectivas pela via de instituições legítimas, logo seguida da mais estrita observância das decisões assim tomadas. Creio firmemente ser essa a única forma de vida política onde cabe a dignidade humana; de resto, foi em nome desse ideal cívico que as Forças Armadas libertaram o País.

A democracia não se conquista; talvez mesmo se não construa; a democracia vive-se. E, assim, o nosso propósito não pode ser outro senão o lançamento de bases sólidas para essa vivência; propósito aliás claramente expresso no programa do Movimento das Forças Armadas que vale a pena evocar nos seus traços essenciais.

Reitero por isso o programa traçado, tendente a promover a estruturação partidária e associativa em clima da mais completa abertura, devendo o poder instituído assegurar que as liberdades de uns não sejam ameaçadas por excessos de outros. Empenhar-nos-emos em evitar, por todos os meios, que o processo de politização dos cidadãos possa ser entravado ou comprometido, constituindo ponto firme do nosso programa o desmantelamento do aparelho repressivo do antigo regime. Mas os caminhos que o País haverá de trilhar terão de ser definidos por instituições democráticas verdadeiramente representativas

e solidamente implantadas, através das quais todos os cidadãos possam exprimir-se, onde todas as correntes de opinião se façam ouvir e em cujo topo se encontre, em lídima expressão final da soberania, uma Câmara Legislativa constituída por mandatários incontestáveis do Povo português. Serão as decisões dessa Câmara, depois de referendadas, que definirão o nosso estatuto político, económico e social. E só então nascerá, de facto, o Portugal renovado que ambicionamos.

Entretanto, os nossos esforços centrar-se-ão no restabelecimento da paz no Ultramar; mas o destino do Ultramar português terá de ser democraticamente decidido por todos os que àquela terra chamam sua. Haverá que deixar-lhes inteira liberdade de decisão; e em África, como aqui, evitaremos por todas as formas que a força de minorias, sejam elas quais forem, possa afectar o livre desenvolvimento do processo democrático em curso.

Nesta linha de pensamento, desejamos firmemente, em plena corporização dos ideais do Movimento triunfante, que a paz volte ao Ultramar. E pensamos que o regresso dos partidos africanos de emancipação ao quadro da actividade política livremente desenvolvida será a prova cabal do seu idealismo e o mais útil contributo para o pleno esclarecimento e a perfeita consciencialização dos povos africanos, em ordem a uma opção final conscientemente promovida e escrupulosamente respeitada.

Na ordem interna, empenhar-nos-emos em tornar representativas as organizações políticas, sociais e económicas, reparar injustiças sociais e cívicas, recuperar valores e assegurar o justo equilíbrio nas relações de trabalho.

Para tanto, haverá que acelerar o ritmo de expansão económica; garantir, dentro dos sãos princípios da ordem democrática, a completa liberdade sindical dos trabalhadores e do patronato; dismantelar o antigo controlo corporativo e aniquilar os seus estrangulamentos; criar um clima propício à constituição de partidos e associações político-económicas que exprimam todas as correntes de opinião; promover a livre eleição da nova Assembleia Constituinte; sujeitar a referendo a Lei Fundamental que definirá o estatuto de livre escolha do Povo Português; e finalmente entregar o Poder às novas instituições livremente constituídas e como tal perfeitamente legitimadas.

É evidente que terá de proceder-se, em paralelo, ao saneamento moral do País e à reformulação de todo um complexo de conceitos de justiça social, delineando as bases em que irá moldar-se o perfil da nova sociedade portuguesa.

Na ordem externa, manteremos os nossos compromissos de natureza política, económica e militar, para os quais não há, de momento, outras razões limitativas senão as claramente decorrentes do circuns-

tancialismo do momento que vivemos e da salvaguarda de riscos imediatos.

Entendo não dever ir mais longe nas minhas afirmações, pois a partir de amanhã o País terá à sua frente um Governo Provisório a quem será entregue a prossecução das tarefas que hão-de corporizar o ideal proclamado. Na verdade, se o Movimento das Forças Armadas libertou o País dos que agiam em seu nome mas sem mandato, não faria sentido que, ao ultrapassar o quadro traçado, voltássemos afinal ao mesmo sistema de decisões unilateralmente tomadas, embora sob outro rótulo e pela mão de outros poderes.

Nem se argumente que tais tarefas seriam legitimadas pela vontade do Povo expressa nas gigantescas demonstrações cívicas a que o País assistiu. Será bom recordar que os ditadores começaram sempre reformando à margem das instituições sob o eufórico aplauso popular. Foi aliás essa forma demagógica de transformar o Poder em tirania com o apoio das massas em delírio que esteve sempre na origem dos regimes totalitários. Ao contrário, o propósito que nos anima é o de criar e defender instituições democráticas estáveis, na serenidade de espírito com que devem tomar-se as decisões por que há-de reger-se um povo.

Competirão, portanto, ao Governo Provisório as tarefas administrativas necessárias à vida quotidiana que não pode parar, e a ingente missão de, a par da construção do bem-estar económico e social, edificar e consolidar a democracia através da qual o Povo Português encontrará a autêntica liberdade.

Terá de ser, assim, um Governo sem partidos, porque é de todos os partidos; sem tendências, porque nele cabem todas as tendências; sem programas, porque o seu programa é o do Movimento das Forças Armadas. É nesse sentido de emanência nacional que se enquadra; e a essa luz governará a Nação até que esta tenha ultimado quanto carece para governar-se a si própria, no pleno exercício da soberania que enfim se lhe devolve.

A realização desta gigantesca tarefa de preparação e de recuperação do País tem necessariamente de basear-se na estabilidade social e na expansão económica, impondo-nos serenidade cívica e a obrigação moral de uma total entrega ao trabalho intenso em todos os sectores da vida nacional.

Não podemos, de forma alguma, deixar que pressões de qualquer ordem venham perturbar o nosso processo de evolução; e à imagem do Portugal Renovado que estamos construindo teremos de associar a afirmação de plena capacidade para evoluir politicamente sem convulsão social nem quebra do ritmo da formação de riqueza que a todos aproveite. Daí justificar-se, mais do que nunca, o apelo ao trabalho

no sentido de um aumento de produtividade, sendo esta, de momento, a mais instante das reivindicações; apelo, por isso, à consciência colectiva do operoso Povo Português que por certo não desejará a sua libertação ensombrada pelo espectro desolador de uma crise económica com todo o cortejo de privações e sob o signo do desemprego.

E tão-pouco será em clima de ódio cego e de obstinação vingativa sobre os responsáveis dos males passados que construiremos a imagem que há-de restituir-nos, perante o mundo, o lugar que nos cabe no contexto das Nações. Para tanto, impõe-se que sejamos coerentes e se entregue à isenção da Justiça o apuramento de responsabilidades pelos crimes e iniquidades cometidos à sombra do velho regime. E bem desejará que, nesta hora de arranque para uma nova ordem, esse apelo à coerência encontrasse eco no espírito de todos os Portugueses, pois o Movimento das Forças Armadas triunfou para que as decisões arbitrárias e os anteriores métodos de repressão fossem banidos da vida nacional, e não para que houvesse apenas simples mudança de executores.

São estes os traços gerais da missão em que me empenharei durante o mandato que o Movimento das Forças Armadas me confiou. Tomo perante o Povo Português a responsabilidade do seu integral cumprimento; e faço-o de consciência tranquila, pois jamais a vida política se me revelou aliciante. Servirei o País com a mesma santa devoção com que sempre o servi, como soldado que me orgulho de ser; e desejo por isso concluir, com a afirmação de que a minha presença neste lugar deverá ser por todos entendida, antes de tudo e apenas, como firme e cabal garantia de que não serão traídas as esperanças despertadas nos corações portugueses na manhã de 25 de Abril. Cumprida essa missão, e entregue o testemunho ao Presidente da República que o País livremente escolher, recolherei de novo ao seio das Forças Armadas de que nunca me afastei, e onde irei reintegrar-me com a consciência de ter cumprido o meu dever.

. . .

POSSE DO I GOVERNO PROVISÓRIO

(16/5/74)

DISCURSO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

De acordo com os prazos fixados no programa do Movimento das Forças Armadas entra hoje no exercício das suas funções o Governo Provisório que assegurará ao País a estruturação de uma sociedade democrática.

E ao conferir mandato ao Governo Provisório desejaria, antes de mais, saudar na pessoa de Vossa Excelência, Senhor Professor Adelino da Palma Carlos, o Primeiro-Ministro da nova República, saudação que alargo a Vossas Excelências, Senhores Ministros, Secretários e Subsecretários de Estado. Pesam sobre Vossas Excelências, a partir deste momento, as maiores responsabilidades que alguma vez tocaram a governantes deste País. Aliciante empresa a de preparar a edificação do País novo que Portugal há-de ser. Mas não nos iludamos um só instante quanto à premência de mobilizar todas as nossas capacidades numa permanente exigência de multiplicação pessoal, em ordem ao cabal cumprimento dos objectivos propostos.

Constam esses objectivos do programa de governo de que o País tomou já conhecimento, mas crelo valer a pena aprofundá-los em ordem a eliminar-lhes espaços de indeterminação. Haverá em primeiro lugar que pôr em destaque o imperativo de o Governo Provisório ser um Governo de unidade nacional, característica que impõe aos seus membros uma actuação de absoluta independência face aos programas doutrinários dos grupos políticos com que muito legitimamente se possam identificar. Só à luz deste espírito será possível consolidar a democracia em Portugal, na livre corporização das instituições em que há-de consubstanciar-se. Situa-se, portanto, para além do âmbito dos poderes do Governo Provisório toda a decisão sobre as opções fundamentais que só à Nação competem quando para tanto estiver organizada, o que terá de suceder no prazo de um ano.

Nesse lapso de tempo, cabe ao Governo reparar as sequelas de meio século de paternalismo, e abrir campo à completa realização político-social dos cidadãos dentro de uma sociedade onde não tenham lugar desequilíbrios contrários à condição humana, e onde todos os portugueses participem na gestão dos seus destinos.

Situar-se-á nesta linha de governo a promulgação de medidas legislativas que consolidem o efectivo exercício dos direitos e liberdades fundamentais, tal como se encontram definidos em declarações universais. Mas não poderá esquecer-se que a democracia não é de modo algum a mera conversão dos oprimidos em opressores, dos usurpados em usurpadores, da prepotência de minorias em prepotência de maiorias. Ela é, acima de tudo, a garantia dos direitos e liberdades individuais, só possível em clima de respeito mútuo, onde não cabem atentados contra pessoas, opiniões, bens e direitos legítimos; atentados que terão de ser rigorosamente reprimidos, venham de onde vierem. Será ponto essencial da acção governativa a repressão de todos os abusos como crimes contra a reconstrução nacional, passíveis portanto de julgamento no âmbito da justiça criminal comum.

Além do mais, deve ter-se presente o facto de que todo o excesso

cometido por pessoas ou grupos de que resulte ofensa dos direitos de terceiros redonda em reforço da argumentação totalitária, sempre pronta a denunciar a falta de preparação do povo português para assumir a democracia.

A esta luz e prioritariamente, haverá que tomar medidas tendentes a institucionalizar a organização dos partidos políticos; elaborar a nova lei eleitoral e preparar as futuras eleições legislativas; e fundamentar a nova orgânica político-administrativa da Nação sobre autarquias locais autenticamente constituídas, assentes na responsabilidade dos municípios e na sua participação directa na esfera política dos respectivos órgãos.

Simultaneamente, será preparada e promulgada legislação básica atinente a contemplar as condições de vida e de integração social dos trabalhadores, e da sua participação efectiva na vida económica nacional.

Terá de substituir-se a orgânica corporativa por um sistema institucional que, desde a empresa ao agregado de trabalho, permita o contacto e o entendimento indispensáveis entre agentes económicos; definir-se-ão os parâmetros da liberdade sindical que defendemos, outorgando-se aos trabalhadores os instrumentos de afirmação consagrados nas demais sociedades evoluídas do mundo em que vivemos. Legislar-se-á sobre salário mínimo e produtividade mínima; estruturar-se-á progressivamente um sistema integrado de segurança social que garanta de facto a assistência na terceira idade e na doença, e a reforma e protecção do trabalho feminino — objectivos a conseguir através de um serviço nacional adequadamente estruturado. Tais medidas irão contemplar igualmente a função pública, em relação a cujos trabalhadores se reconhece a inconsistência de quaisquer medidas discriminatórias.

No domínio económico-financeiro, terão de ser tomadas providências imediatas no sentido de travar a alta do custo de vida. O problema da inflação é um problema técnico de resolução muito complexa que, atenta a inoperância de acções isoladas, deverá ser tratado globalmente. Primeiro, porque a componente importada nos escapa; depois, porque a modificação da estrutura de defesa nacional e a consequente expansão da oferta passam, no nosso caso, pela solução de problemas políticos muito delicados, e finalmente porque aumentos de salários e congelamento de preços são, na prática, factos incompatíveis. Tere-mos de exercer desde já a nossa acção no controlo dos preços nos sectores que mais directamente oneram a despesa das famílias: alimentação e habitação. Há assim que legislar no sentido de eliminar a especulação sobre terrenos, principal factor da inflação das rendas de casa, e ainda de travar a elevação destas rendas; e terão de encarar-se

medidas concretas de congelamento de preços de certos produtos básicos com recurso, se necessário, a empresas públicas de distribuição.

Terão também de ser assegurados o equilíbrio monetário e a solidez da moeda, havendo para tanto que desbloquear os circuitos económico-monetários internos e externos; promover a multiplicação dos investimentos e o afluxo de capitais portadores de tecnologias, em ordem ao rápido crescimento do produto nacional; tornar a nossa indústria competitiva no mercado externo; e reconverter a estrutura da actividade agrícola pela via da livre cooperativização. O governo reserva-se, naturalmente, o direito de intervir neste domínio sempre que a iniciativa privada revele incapacidade de resposta ao ritmo desejado de desenvolvimento ou tenda a afastar-se do quadro social em que se perspectiva a nova sociedade portuguesa.

No sector da educação, prosseguiremos a reforma do ensino, democratizando a escola à luz do conceito de que é nela que se radica e conforma a consciência dos cidadãos livres. Terão de facultar-se a todos idênticas oportunidades de acesso aos bens da cultura e da educação, estimulando paralelamente o florescimento do nosso património cultural. Neste domínio, há que consolidar a força vinculadora da língua portuguesa como afirmação de uma História de que nos honramos e traço de união das comunidades lusíadas ou lusófilas que por essa via se manterão unidas independentemente de estatutos políticos.

Na ordem externa, o Governo Provisório dará activa contribuição para a paz e segurança internacionais, cooperando abertamente com a Organização das Nações Unidas. Serão respeitados os compromissos internacionais a que nos vinculámos por força de tratados e acordos celebrados, designadamente com a OTAN, o Reino Unido, a Espanha e o Brasil. Esforçar-nos-emos por estreitar os laços com a Comunidade Europeia e não nos escusaremos ao estabelecimento de relações diplomáticas com quaisquer países.

Por último, empenhar-nos-emos em dignificar o Poder Judicial, transformando-o em garante das liberdades cívicas. Para tanto, haverá antes de mais que situar o Poder Judicial na mais absoluta independência do Executivo, prestigiando-o e conferindo-lhe total e real competência para a impugnação e julgamento da constitucionalidade e legitimidade dos actos públicos.

Reservei propositadamente as últimas palavras para o problema do ultramar, o mais importante e o mais delicado dos problemas que terão de resolver-se. Na plena consciência de que o problema não é militar, afirmamos desde já o nosso reconhecimento do direito de todos os povos à autodeterminação, assumindo solene compromisso de respeitar integralmente a decisão das populações ultramarinas, tomada porém esta em plena consciência, sem pressões de espécie

alguma e na prévia garantia de que a opção terá de ser feita, não entre duas alternativas apenas, mas entre todo um leque de viabilidades. Não crelo que possa ser sustentada, por quem quer que seja, uma solução negociada entre facções de representatividade equívoca ou imperfeita. Defendo há muito a opinião de que compete às populações africanas e europeias de Africa escolher livre e conscientemente o seu destino, e a via mais autêntica para essa autodeterminação será o amplo debate das viabilidades de opção, no clima de liberdade democrática instaurado. Nesta base, serão exploradas todas as possibilidades que possam conduzir à paz no ultramar, havendo entretanto de acelerar-se ao mais elevado ritmo a regionalização das estruturas políticas dos territórios ultramarinos, com apelo à participação dos seus naturais nas actividades da gestão pública. E com vista à concretização de tal objectivo — o restabelecimento da paz e a preparação de uma consulta popular isenta e aberta a todos os controlos — são dadas plenas e formais garantias aos dirigentes dos movimentos separatistas, que poderão entrar e sair livremente do território português para os contactos que desejarem estabelecer com o Governo, com vista à solução do problema, ou mesmo para a estruturação da actividade legal dos seus partidos, que o Governo Provisório reconhecerá desde que respeitem as regras da democracia.

Eis, Senhores Ministros, as linhas programáticas do Governo Provisório. Resta congratular-me com a esperança do sucesso fundamentada nas qualificações pessoais de Vossas Excelências e na certeza de que, acima das vossas ideias partidárias que democraticamente respeito, presidirá à acção do Governo um espírito de verdadeira equipa ao serviço dos superiores interesses da Nação. E termino com um apelo a todos os portugueses para que ajudem o Governo Provisório a levar a cabo a gigantesca tarefa de edificar um Portugal renovado, democrático, livre e progressivo.

DISCURSO DO PRIMEIRO-MINISTRO

*SENHOR PRESIDENTE DE REPÚBLICA,
SENHORES MINISTROS, SECRETARIOS
E SUBSECRETARIOS DE ESTADO,
MEUS SENHORES:*

O Governo Provisório de que tenho a honra de ser Primeiro-Ministro, por pedido directo de V. Ex.^a, está consciente da enorme tarefa que lhe incumbe e da responsabilidade que neste momento assume perante a Nação.

V. Ex.^a ontem afirmou, na sua notável mensagem ao Povo português, e vem de reafirmar nas magníficas palavras que acaba de proferir, que este Governo é um Governo sem outro programa que não seja o de actuar dentro das grandes linhas de orientação definidas em obediência aos princípios do programa do Movimento das Forças Armadas já legislativamente consagradas.

Constituem-no homens das mais diversas tendências e das mais diversas ideologias, mas todos irmanados no desejo de servir, até ao limite das suas forças, a causa da Democracia e da Liberdade e de imprimir à nossa vida social, política e económica novos rumos que a situem na hora presente.

Há problemas de extrema urgência a decidir com coragem e com determinação. Acima de todos, deverão colocar-se o da guerra do ultramar, que é o mais dramático e o mais candente. O do nosso equilíbrio económico, que exige esforços, sacrificios e compreensão em que todos temos de irmanarmo-nos. O da situação das massas trabalhadoras, que constituem a maioria da nossa gente. O da paz social, que é imprescindível manter, pondo fim a excessos que a libertação dum povo sufocado durante quase meio século subitamente fez explodir. Quem nunca conheceu a liberdade não pode, porventura, aperceber-se, senão após a experiência que vai iniciar-se, de que ela a todos impõe uma autodisciplina que a não leve a ofender a liberdade alheia. Dessa lição não carecemos nós, os homens da minha geração, que a vivemos e que a perdemos para só agora a recuperar em toda a plenitude. Mas assim como transmitimos o facho da nossa fé e não deixámos que ele se extinguisse, também esperamos que esta noção fundamental seja compreendida e cada um aguarde, paciente e disciplinadamente, a realização das suas aspirações.

Uma revolução faz-se num dia, uma alteração das estruturas sociais é obra que exige longo estudo e longa ponderação.

Aqui está o Governo Provisório para iniciá-la e para prossegui-la, mas só poderá fazê-lo num clima de paz, num clima de harmonia que prefere ver espontaneamente estabelecido.

Sabemos que há muitos clamores para que se exerça justiça, em relação aos que hajam praticado actos que calam na sua alçada. Mas a justiça por definição tem de ser serena e tem de ser imparcial. Não é sobre o ódio que se cria um novo mundo que todos desejamos. A justiça há-de passar; a justiça mas não a vindicta privada que nos faria reverter a um clima a que as Forças Armadas puseram termo. Nisso se empenhará também o Governo Provisório, que nas longas diligências que levaram à sua constituição já se mostrou inteiramente identificado na obtenção destas finalidades e que constitui, com que prazer o digo, dentro da sua heterogeneidade um corpo que considero exemplar.

Estamos aqui a um tempo pela vontade popular e pela vontade das Forças Armadas, unidas numa realização maravilhosa, em que se revelou subitamente a alma profunda duma Grei.

Há apenas um mês, éramos exilados, uns dentro, outros fora do País, que tanto amamos e cujo trágico destino nos amargurava. Os longos anos de dor silenciosa dão-nos a consciência de que fomos agora chamados a tentar remediar erros que não cometemos, e que não podíamos sequer apontar. Isto faz que todos nós assumamos o poder com o espírito de dádiva total.

Por mim, a poucos meses do limite de idade, ponho ao serviço do meu país as forças de quem não pode, nem deseja senão paz de consciência. Ajudar-me-á com o entusiasmo da sua mocidade o Senhor Ministro sem pasta Dr. Sá Carneiro, a quem solicitei que desempenhasse a função específica de Adjunto do Primeiro-Ministro e que aceitou o encargo. Tanto como na sua, tenho plena confiança na lealdade, na devoção e na competência de quantos aceitaram acompanhar-me. Passou a era das personalidades e chegou a era das ideias. Servimos a Democracia para servir Portugal num dos momentos mais trágicos, mas mais gloriosos da sua História.

Façamo-la estritamente unidos, com plena fidelidade a V. Ex.ª, Senhor Presidente da República, que neste momento encarna o Povo português e a quem endereço, nessa qualidade e como chefe incontestado e glorioso das Forças Armadas, que abriram o caminho da Salvação Nacional, em meu nome, em nome do Governo Provisório, as mais respeitosas saudações.

. . .

GALVÃO DE MELO ESTÁ ATENTO

(INTERVENÇÃO NA RTP — 27/5/74)

Com data de 22 de Maio, recebi uma carta que, embora dirigida à Junta de Salvação Nacional, vinha ao meu cuidado. Escrita por um só português, poderia ter sido escrita por todos os portugueses autênticos. Vale a pena torná-la conhecida. Por isso aqui estou. Ora escutal:

«A Junta de Salvação Nacional:

Aderi, desde a primeira hora, ao Movimento das Forças Armadas e ao programa da Junta de Salvação Nacional.

Não represento ninguém, senão eu próprio, mas, passadas quatro semanas sobre o 25 de Abril, começo a perguntar, e não obtenho resposta, se isto será a LIBERDADE que o Povo Português sonhava:

— Isto que é libertarem-se terroristas sem Pátria e transformá-los em heróis nacionais!

— Isto que é permitir-se e fomentar-se a «caça ao homem», o insulto gratuito, as ofensas corporais, saque de casas!

— Isto que é boicote de alguns, criado nas estações oficiais de rádio e televisão, com noticiários vergonhosos e impunemente parciais, em que os próprios locutores se permitem as atitudes mais impróprias, e nos martelam com programas e reportagens de nível baixo de todos os limites, não permitindo pôr a claro as meias verdades e as mentiras propagadas nas emissões que são pagas por todos nós; e tudo isto sem que nenhum locutor ainda tenha sido suspenso, como já teria acontecido em qualquer país civilizado!

— Isto que é permitir-se a ignóbil transcrição, em jornais que estão ao alcance de qualquer criança, do comunicado das prostitutas e dos homossexuais, numa demonstração de amoralidade sem precedentes em qualquer país em que a Família e a Moral existem ainda como valores!

— Isto tudo será a liberdade?

A resposta a isto tudo começam a dar os jornais estrangeiros, e bem insuspeitos, que já troçam e nos apontam como a Democracia Carnavalesca.

Em consciência, portanto, não podia deixar de me dirigir à Junta de Salvação Nacional e manifestar as minhas enormes apreensões pelo clima de anarquia que se vive e respira a todos os níveis e que está em total desacordo com a Liberdade responsável que o Movimento das Forças Armadas veio trazer aos portugueses da metrópole e do ultramar.

Por último, pergunto:

— Poderá o País aguentar a crise económica que dia a dia se vai desenhando diante de todos, com a paralisação da indústria e do comércio, com o aumento do desemprego, como consequência da falência inevitável de pequenas e médias empresas que soçobram perante exigências demagógicas de oportunistas, que se dizem representar o trabalhador honesto, o qual, na sua boa-fé, assim se deixa enganar por gente sem escrúpulos?

Que Deus guarde Portugal!»

Aqui termina a carta que foi escrita por um só português e poderia ter sido escrita por todos os portugueses autênticos que nesta hora me escutam.

Não vou comentar, em detalhe, a carta que acabei de vos ler: concordo com o autor nas suas preocupações fundamentais, e tanto me basta.

Portugueses:

No Mundo, existe um valor: o Homem.

Neste Homem devemos entender todos os homens: o ministro, que noite dentro cogita preocupado sobre o que será melhor para o povo que nele confia; e o cavador, que, de sol a sol, fecunda a terra com o esforço dos seus braços robustos. Ambos são dignos do nosso respeito e do nosso agradecimento... quando ambos cumprem até ao limite das capacidades com que os dotou a Natureza ou ulterior circunstância de acaso.

Foi para este Homem — para estes dois homens — que certa juventude militar, amadurecida no drama africano, se levantou cedo na madrugada de 25 de Abril e, unânime e decidida, abriu de par em par as portas da liberdade ao homem português:

— A liberdade de pensar e se instruir;

— A liberdade de criar ideias próprias e as discutir com o seu igual, o homem da cidade e o homem do campo, para, ambos, encontrarem a melhor ideia e a mais digna;

— A liberdade de todos os Portugueses escolherem o que melhor for para todos os Portugueses.

É esta — e não outra — a Liberdade que a Junta de Salvação Nacional tomou a seu cargo respeitar e defender. É esta — e não outra — a Liberdade que a juventude heróica dos capitães depositou nas mãos experimentadas dos generais.

Estamos atentos, também nós, provavelmente antes de quaisquer outros, e breve nos demos conta do mau uso que se vem fazendo da Liberdade oferecida ao povo de Portugal, vai decorrido um mês.

É verdade que muita coisa nos desgosta, e quase espanta a ingratidão que é tão maltratar aquilo que com tanta emoção e dignidade foi oferecido!

Mas, talvez, o que se vê e ouve, tão contrário ao bem comum por que todos ansiávamos, seja apenas o gesticular grotesco, o vozear desafinado, de uns poucos que nunca pegaram na enxada para cavar o pão que comem por excesso ou jamais puderam conceber ideias que mereçam a pena ouvir sem que no-las gritassem.

Também há os que nada querem senão o mal...

Teremos de os ensinar, usando de certa paciência e da firmeza necessária.

Porém — e é esta a nossa grande esperança e veemente desejo —, pode ser que o que se vê e ouve, tão contrário ao bem comum por que antes todos ansiávamos, não seja outra coisa que o despertar tumul-

tuoso de um povo inocente que ousa os primeiros passos num caminho seu desconhecido: o longo e difícil caminho da Liberdade.

Esteja atento, mas tranquilo, o autor da carta; estejam atentos, mas tranquilos todos os Portugueses.

As Forças Armadas cometeram-se a missão de libertar o povo de Portugal.

Podem ficar com a certeza de que cumprimos!

Somos homens de fé. Não abdicamos da causa começada.

. . .

SPÍNOLA NO PORTO

(29/5/74)

É com profunda emoção que comungo do vosso contagiante entusiasmo. Não ides ouvir um discurso formal do Chefe de Estado mas apenas a voz de um Português verdadeiramente amante da sua Pátria, um Português como vós galvanizado pelo comum anseio de construir um Portugal Novo.

Um Portugal democrático, verdadeiramente livre e com mais justiça social. Um Portugal onde todos os Portugueses possam viver uma vida mais digna e mais feliz.

Mas esse Portugal livre por que todos ansiamos terá de ser edificado sob o signo da paz, da justiça e do trabalho.

Sem paz nos campos, nas fábricas, nas ruas e nos espíritos, sem o esforço conjunto de todos os Portugueses em ordem a aumentar a produtividade do trabalho, e sem justiça social traduzida numa equitativa distribuição do produto desse trabalho, jamais será possível construir o Portugal próspero do futuro — um Portugal onde a felicidade e o bem-estar não sejam apenas privilégio de alguns mas entrem livremente em todas as casas.

No dia 25 de Abril, as Forças Armadas restituíram a liberdade ao Povo Português. A partir de então acabaram os paternalismos de «élites» equívocas e o Povo pode expressar livremente, em diálogo aberto, os seus legítimos anseios.

Mas passado o primeiro mês de eufórico entusiasmo, é tempo de todos os Portugueses reflectirem que uma sociedade livre e democrática não é possível sem disciplina cívica e respeito mútuo. Para que a bandeira da Pátria seja efectivamente o símbolo da liberdade do seu povo, cada cidadão tem de respeitar a liberdade dos seus concidadãos, pois só num clima de recíproco respeito, na disciplina e na

ordem poderemos consolidar a liberdade que as Forças Armadas nos ofereceram.

É tempo de cada Português meditar profundamente nos caminhos que pode tomar a partir de agora: o caminho da salvação do País ou o da sua ruína.

É tempo de todo o Português concluir por si mesmo que qualquer forma de anarquia acabará fatalmente por abrir a porta a novas ditaduras.

Daqui alerta todos os Portugueses de que as ideias democráticas e de liberdade que inspiraram o Movimento das Forças Armadas estão sendo sub-repticiamente minadas por forças contra-revolucionárias. Forças que se situam em diversos sectores da Nação e visam unicamente a destruição, a anarquia, o caos económico, o desemprego, na concretização prática da conhecida teoria da «terra queimada», para sobre a ruína económica e moral da Nação e utilizando como argamassa a nossa carne e o nosso sangue, construir algo de alheio ao País que todos sonhamos.

Eis a primeira grande opção que o Povo Português tem de fazer: a liberdade democrática ou o anarquismo. É chegada a altura de consolidar e reforçar a união do Povo com as Forças Armadas, combatendo em comum os inimigos da liberdade e da democracia que pretendem por todas as formas opor-se ao rápido progresso económico do País — única via de nos anteciparmos à grave crise de desemprego e miséria para que criminosamente nos querem encaminhar as forças da contra-revolução. E desejo reforçar este apelo à consciência do Povo Português com a garantia de que as Forças Armadas não deixarão trair a pureza dos princípios democráticos que inspiraram o Movimento de 25 de Abril; e se alguma vez forem obrigadas a responder à violência com a força fá-lo-ão sem hesitações, agora com a reforçada e legitimada autoridade de quem age em defesa da autêntica liberdade do Povo Português.

. . .

SPÍNOLA EM COIMBRA

(31/5/74)

Foi com viva emoção que escutei as palavras de saudação do presidente da comissão administrativa da Câmara Municipal desta velha mas sempre jovem cidade de Coimbra. Palavras que calaram

fundo no coração de um português, que, como qualquer de vós, partilha da mesma legítima aspiração a um Portugal livre e democrático.

É, portanto, como cidadão que me dirijo ao povo de Coimbra, cidade tão antiga como a Pátria. Povo que nasceu, vive e trabalha à sombra de pedras impregnadas de tradição e de história. Povo cujo espírito se caldeou em clima de constante evocação dos grandes liberais aqui formados que rasgaram novos horizontes ao mundo do conhecimento. Povo orgulhoso da sua Universidade — pólo de irradiação cultural e ao mesmo tempo centro de ideias criadoras, que sempre situaram Coimbra em posição de vanguarda no pensamento e na acção.

Por isso a gente coimbricense foi sempre aberta a ideários progressistas, a que não é alheio o permanente convívio com os jovens intelectuais que hospeda, lídimos representantes daquela juventude saudavelmente irrequieta que com generosidade e entusiasmo alimenta o progresso das nações.

Foi neste clima de síntese do passado e do futuro, e neste ambiente misto de tradição e de modernidade, que a cidade de Coimbra se transformou num centro de difusão de cultura e em notável pólo vanguardista do desenvolvimento social e político da Nação.

Deverá ser essa a razão por que os coimbricenses tão bem souberam entender o espírito liberal que inspirou o Movimento das Forças Armadas.

E termino na segura convicção de que Coimbra saberá consolidar na ordem a liberdade conquistada, construir no trabalho produtivo a prosperidade da sua gente e da sua terra. Saberá também compreender que para reivindicar é preciso primeiro edificar, e que não poderá distribuir-se riqueza sem primeiro a produzir. Saberá, enfim, o povo de Coimbra fazer uso da liberdade que lhe foi restituída, liberdade que se encontra na mais profunda tradição desta cidade, em cujas Cortes aprendeu a não abdicar dos seus direitos, com a legitimidade de quem respeita voluntariamente o pacto social a que aderiu.

E ao agradecer-vos esta recepção, não posso deixar de manifestar o conforto que levo da certeza de que o povo de Coimbra saberá manter bem vivo o espírito do Portugal Novo nascido na madrugada de 25 de Abril — um Portugal democrático, verdadeiramente livre e com mais justiça social.

Viva Portugal!

. . .

SPÍNOLA DÁ POSSE AO CONSELHO DE ESTADO

(31/5/74)

Acabam VV. Ex.^{as} de ser empossados nas funções de Conselheiros de Estado, completando-se com este acto a estrutura política que presidirá ao País até à definição da nova lei fundamental.

Compõem o Conselho de Estado os membros da Junta de Salvação Nacional, alguns elementos preponderantes do Movimento das Forças Armadas e sete cidadãos de alta capacidade crítica e reconhecido esclarecimento. Não se me afigura necessário referir aqui as responsabilidades que sobre VV. Ex.^{as} impendem, pois a sua dimensão encontra-se claramente expressa no diploma constitucional que delimita as funções deste órgão. Bastará apenas sublinhar que o âmbito das tarefas a que serão solicitados se situa no mais alto nível entre os mandatários da Nação, tendo-lhes sido atribuída competência que situa o Conselho de Estado na cúpula do presente quadro institucional.

Cumpre-nos, essencialmente, reconstruir uma Nação devolvida a si própria, o que exige uma total mobilização de capacidades e, acima de tudo, a mais constante e absoluta coerência com os princípios e objectivos do regime democrático que nos propusemos instituir.

Temos de reconhecer que uma Nação governada há meio século à margem da participação efectiva do povo constitui presa fácil de oportunismos políticos, sempre atentos a qualquer clivagem por onde possam infiltrar-se. E nunca será de mais denunciar quanto essas manobras são contrárias ao interesse geral, pois apenas visam através do caos obter o mando. Jamais interessou aos oportunistas o bem-estar dos povos; sempre se aliaram a quem pudesse facilitar-lhes o acesso ao poder mediante uma simples mudança de mão, aproveitando em seu benefício exclusivo todo o enfraquecimento da autoridade.

Tal risco agudiza-se entre nós pelas possibilidades da contra-revolução se infiltrar nos mais bem intencionados movimentos, desvirtuando-os e levando-os a exceder os limites do razoável e do possível, a promover a desordem cívica e por essa via operar o regresso ao passado que firmemente desejamos banir.

Não cabem nos são princípios democráticos imposições de vontade que não resultem de lei expressa, nem é democrática a intimidação de minorias nem a vida das sociedades à margem das leis. E neste contexto que se revela imperioso o reconhecimento de um poder moderador, que sendo de todos não se enfeude a ninguém e cujo papel é o de assegurar a protecção dos mais fracos contra a violação das suas consciências. É esse o poder que vos compete assumir.

Teremos pois de empenhar-nos, por todos os meios, em ajudar os Portugueses a tomar immediata consciência de que a liberdade é, acima de tudo, o primado da lei em cuja feitura todos participam, jamais sendo possível na ausência da lei, e muito menos ainda quando entendida como a faculdade de cada um ditar a sua própria lei.

Para tanto, haverá que institucionalizar os partidos políticos como formas de expressão decorrentes do pensamento e da vontade da Nação. Mas seria bom que os partidos políticos fossem concebidos mais como associações de opinião do que como organizações enquadrantes de cidadãos espartilhados por políticas partidárias demasiado rígidas. E se as concepções totalitárias do Estado assentam sempre em partidos únicos, rigidamente estruturados, não fará sentido que os Portugueses celebrem a sua libertação sem atentar no risco de enfeudamentos menos reflectidos, acabando, nessa eventualidade, por aderir a organizações em tudo similares às que estiveram na origem de um regime cujo regresso nos negamos terminantemente a aceitar.

É tempo de cada português saber distinguir entre programas políticos autênticos e amontoados de bem orquestrados «slogans» demagógicos. Queremos, de facto, um País novo, cujos cidadãos se orgulhem de pertencer a uma sociedade aberta, constituída por seres pensantes, livres, capazes de debater em diálogo os problemas da sua comunidade, desde a família até ao conjunto da Nação.

Mas para que tal debate não redunde em factor de desagregação, impõe-se combater eficazmente todo o desvio da linha dos superiores interesses do País, neste caso traduzida na implantação de um regime democrático. De outra forma, estaríamos traindo as Forças Armadas e o próprio Povo, denegando à partida toda a possibilidade de construir o País que queremos ser.

Não creio, senhores conselheiros, que na presente conjuntura possa ser outro o quadro conceitual em que teremos de nos inserir. E porque do actual esquema político do País se irá passar para o regime que o Povo dentro de um ano referendar, a constituição do Conselho de Estado marca um patamar no processo de entrega de responsabilidades às instituições a quem foi dada a incumbência de preparar a reconversão nacional.

Termina, assim, a fase do pronunciamento militar com o retorno ao clima de legítima institucionalidade que a Moral e o Direito impõem. E bem podem as Forças Armadas, ao completar a tarefa a que se comprometeram, sentir-se orgulhosas de haverem cumprido o seu dever. Dever que lhes impõe aturada vigilância e absoluta isenção, no respeito pelos princípios consagrados da ética militar, à luz dos quais lhes compete defender o País e o bem-estar dos seus

cidadãos, sem, todavia, deter em seu nome o Poder senão pelo prazo indispensável à consolidação da ordem civil.

Nunca será de mais afirmar a dívida de gratidão da Pátria para com esses bravos obreiros do Movimento de 25 de Abril. E no momento em que a sua tarefa se conclui, cumpre-me expressar o apreço da Nação por quantos souberam situar acima de pressões e conformismos os superiores interesses da grei.

Eis, senhores conselheiros, o enquadramento geral da alta missão que sem desfalecimentos nos compete cumprir, proporcionando ao País o desenvolvimento de um processo democrático, pautado no respeito pela vontade soberana do povo português.

Resta-me formular os mais sinceros votos pelo êxito da tarefa a que metemos ombros, e que se completará quando, dentro de um ano, pudermos passar de consciência tranquila o testemunho que o Movimento das Forças Armadas nos transmitiu.

. . .

SPÍNOLA EM TOMAR

(3/6/74)

Discurso do Presidente da República, general António de Spínola em Tomar, em 3 de Junho de 1974:

Bom Povo de Tomar. Vivo convosco esta hora grande de entusiasmo, a hora de encontro com um Portugal renovado, a hora da democracia, da liberdade e da justiça social. Como primeiro servidor de uma nova sociedade portuguesa, já legitimada pela inequívoca adesão à liberdade que lhe foi restituída, cumpre-me o indeclinável dever de vos acautelar contra todos aqueles que, directa ou indirectamente, estão empenhados em minar o ideário democrático que presidiu ao Movimento das Forças Armadas.

Estamos a iniciar os primeiros passos no caminho da democratização, da justiça social, do trabalho e da paz. Mas haverá que distinguir, desde já, a verdadeira democracia das ideologias que, a coberto de um falso conceito de liberdade, nos podem conduzir a regimes políticos bem mais despóticos do que o derrubado em 25 de Abril.

É bom que o Povo Português se não deixe iludir pela jovem embriaguez dos vivas à liberdade e à democracia, que muitas vezes cria um ambiente propício à entrada da contra-revolução. Passado o clima emocional dos primeiros momentos, é chegada a hora de tomada da consciência colectiva do Povo Português. Pelo recolhimento da sua

intimidade deverá reflectir friamente sobre a realidade económica do País em que vive sob a pena de caminhar para uma crise de desemprego com todo o seu dramático cortejo de privações e de misérias. É bom, portanto, que o Povo Português se não deixe atordoar pela liberdade que lhe foi devolvida, porque, se tal suceder, cedo ou tarde, outros lha virão roubar.

A verdadeira liberdade não consente intimidações ou violência para sermos livres, para concordar ou discordar, mas ninguém pode ser livre para violentar a consciência do seu semelhante. Queremos de facto um País livre, digno e ordeiro e não uma absurda democracia que nos leve ao caos. Queremos um Portugal próspero, prestigiado e ocupando o seu verdadeiro lugar no mundo. Aqui mesmo em Tomar o povo desta terra algumas vezes disse corajosamente «não» aos reis de Portugal. Mas hoje chegou o momento de o povo de Tomar dizer «não», desta vez àqueles que procuram sabotar o processo de democratização em curso. Temos de nos habituar a consolidar a liberdade conquistada. Escutemos, analisando, observando, criticando construtivamente, formando opiniões, mas acautelando-nos das manobras dos oportunistas, buscando se são viáveis as promessas falsas aliciantes ou se, pelo contrário, não passam de meros processos demagógicos utilizados para fins inconfessados.

A ambição humana, a ambição do poder é de todos os tempos e a consciência política dos cidadãos deve levar-nos a saber distinguir se outras correntes em presença, as que servem verdadeiramente o povo e os que apenas desejam servir-se dele para alcançar posições de mando.

É esta a consciência política que a pouco e pouco se impõe tomar. E ao sentir o calor do vosso acolhimento mais se me radica no espírito a convicção de que o Povo Português saberá escolher por si o que lhe serve repudiando a palavra vazia dos falsos arautos da liberdade. Bem hajam por esta hora alta de clara afirmação da indestrutível vontade de um povo que deseja conseguir a paz e sobretudo uma nação livre e digna.

. . .

SPÍNOLA NA OTA

(10/6/74)

Força Aérea, aqui representada em todos os escalões e nas pessoas hoje condecoradas.

Não será formal o Presidente da República falar numa cerimónia deste tipo. Efectivamente não vos fala o Presidente da República. Fala-vos o militar, o soldado, o combatente. E nesta hora histórica e crítica que o País vive, reivindico, para além das funções que exerço, a minha qualidade de combatente. Foi, portanto, com viva emoção que ouvi as palavras que antecederam esta cerimónia: e não foi também sem profunda emoção que acabo de condecorar viúvas e filhos de camaradas, e, entre os vivos, os heróis hoje aqui consagrados.

As palavras que ouviram do representante do Movimento das Forças Armadas foram bem elucidativas. As Forças Armadas responderam, na manhã do dia 25 de Abril, aos políticos que as não souberam compreender, e que à sua sombra estavam conduzindo o País à desagregação e ao caos.

Não é altura de recordar o passado, no qual as Forças Armadas foram as grandes vítimas de uma política deficientemente orientada, ou melhor preconcebidamente orientada, no sentido do seu desprestígio, fazendo-as assumir as responsabilidades que não lhes cabiam. Por isso, bem-hajam os jovens oficiais a que se ficou devendo o movimento de 25 de Abril. O movimento que, se por um lado libertou o País, restituindo-lhe a legitimidade do poder político, por outro, veio fazer justiça às Forças Armadas.

Hoje, o País vive uma nova era. Estamos no início da construção dum Portugal novo. A nós, Forças Armadas, compete-nos permanecer vigilantes, atentos, para que o passado não volte e para que jamais alguém tenha a veleidade de novamente nos imolar em benefício de interesses políticos.

Em todos os tempos, nas horas críticas, a Pátria sempre se encontrou naqueles que o povo elegeu como sendo os melhores — os homens de carácter, os valentes, os bravos. Estamos presentemente, empregando todos os nossos esforços para que a paz volte ao Ultramar. Mas estes anos de guerra tiveram um mérito: revelar de entre todos os melhores, sempre tão necessários nos momentos difíceis da vida das pátrias.

Era isto que aqui vos queria dizer, nesta hora confusa, nesta hora mista em que a tradição campeia com o autêntico patriotismo. Nesta hora histórica, hora em que se abrem amplos horizontes a uma vida melhor para a nossa Pátria, mas em que é preciso falar bem claro para que não sejam traídos os legítimos anseios do bom povo português, em que se inspirou o Movimento das Forças Armadas ao longo de treze anos de luta no Ultramar. Longo período em que mais do que a retaguarda, mais do que alguns daqueles que arvoram dísticos e fazem manifestações, elas foram a grande vítima.

É esta a palavra de gratidão que a Pátria deve às Forças Armadas nesta hora, e é esta palavra de gratidão que neste momento, para além do militar, do soldado, do combatente que sou, o Presidente da República aqui vos veio trazer.»

. . .

SPÍNOLA DÁ POSSE AOS GOVERNADORES COLONIAIS

(11/6/74)

Acabam de tomar posse dos altos cargos de governadores de Angola e de Moçambique, respectivamente, o general Silvino Silvério Marques e o dr. Henrique Soares de Melo.

Vão VV. Ex.^{as} dar início às suas funções em hora de viragem na vida política do País, hora transcendentemente complexa com especial relevância para o problema ultramarino.

A Nação tem vivido intensamente nos últimos tempos a questão africana, acompanhando-a através da informação, mas elaborando imagens desfocadas de que resultam interrogações, incertezas, e quantas vezes até compreensíveis receios. Contam-se nesse número todos quantos, europeus e africanos, em África, nasceram ou se fixaram e que haviam escolhido a autêntica portugalidade como filosofia de vida informadora do estatuto social de sua livre opção. Daí que se afigure imperioso definir, sem equívocos, a nova linha de rumo da Nação Portuguesa em política ultramarina, linha que pautará a conduta política do Governo Provisório na ordem interna e externa, num momento em que o Mundo tem os olhos postos em Portugal. Tal circunstância exige dos governantes uma lúcida noção da responsabilidade internacional que os seus actos e palavras envolvem, reclamando uma acção política solidamente fundamentada na lógica e na coerência, e iluminada por princípios morais universalmente aceites.

O ponto fulcral do nosso ideário repousa sobre o conceito de autodeterminação, que se impõe clarificar, em ordem a que à sua volta não possam continuar a tecer-se as especulações que tanta perturbação e dúvida têm lançado.

Começarei por afirmar que não tenho, para mim, o conceito de autodeterminação como aplicável apenas aos territórios africanos; no quadro conceitual em que me situo, o Movimento de 25 de Abril

foi, no fundo, a retomada daquele direito pelo povo português. Assim, entendendo por autodeterminação o exercício da capacidade dos cidadãos de uma sociedade para elegerem o estatuto por que não reger-se, a soberania que desejam reconhecer e a forma de vida em comum que pretendem prosseguir — enfim, para praticarem actos decorrentes de uma vontade individual ou social livre e conscientemente formada.

Penso ser desnecessária, por evidente, a afirmação de que o exercício de tal capacidade pelas sociedades só é legítimo quando resulte da síntese de capacidades individuais, síntese impossível de obter desde que procurada à margem de qualquer arquitectura sociopolítica que não promova a participação e a afirmação de todos. Não existe por isso autodeterminação sem democracia; e não existe democracia quando as decisões políticas são tomadas a coberto de pretensas e especiosas distorções da legitimidade representativa. Vivemos quarenta e oito anos em tal clima de falsa representatividade. E se nos foi legítimo sacudir quem nos dirigia sem nos consultar, não parece que possa ser legítima, nem moral, nem coerente, a aparente despreocupação com que por vezes se é tentado a aceitar de outros a mesma equívoca representatividade.

Assim como não podemos dissociar autodeterminação de democracia — não existindo a primeira à margem das motivações democráticas, tão-pouco podemos dissociar autodeterminação de independência política, pois que, na essência, um povo independente é aquele que, democrática e autodeterminadamente, escolheu e votou as leis por que deseja reger-se. O reconhecimento do direito dos povos à independência política é, desse modo, redundante, pois se encontra implícito no conceito de autodeterminação, desde que se aceitem as consequências desta, sejam elas quais forem.

Este ponto resulta particularmente relevante, porquanto, no nosso tempo, independência política não é apenas um simples processo de gemiparidade; é já passada a época em que o conceito de independência de um Estado se encontrava ligado à vassalagem ou suserania do seu chefe. No mundo moderno, só existe verdadeira independência política se esta resulta de uma autêntica autodeterminação e só pode haver autodeterminação em clima de livre e perfeito funcionamento das instituições democráticas.

Temos, assim, de concluir que, não se encontrando tais instituições em funcionamento nos territórios ultramarinos, e estando por isso as suas gentes ainda privadas de formas eficazes de expressão e de participação, o que hoje se entende por independência imediata seria a mais gritante negação dos ideais democráticos universalmente aceites e nos quais se inspirou o Movimento das Forças Armadas. O direito dos povos à autodeterminação, com todas as suas consequências, não

se compadece de forma alguma com a imposição, a esses povos, de opções em que não participaram.

A luz desta axiomática, o direito das populações dos territórios africanos a autodeterminarem-se não pode deixar de nos conduzir ao desenvolvimento de um programa de descolonização, centrado em quatro pontos: restabelecimento da paz; reconstrução e desenvolvimento acelerados; implantação de amplos esquemas democráticos de participação e de uma acelerada regionalização das estruturas políticas, económicas e sociais; e recurso à consulta popular como fórmula final de corporização dos princípios enunciados.

É evidente que a solução do problema passa pelo restabelecimento da paz; e aí se não chega desde que as partes em luta não concordem no cessar-fogo, com vista a atingir-se uma plataforma de entendimento sobre a qual as partes fundamentem a sua decisão de deixar de combater. O que está em causa, ao negociar-se um cessar-fogo, não é o destino de um povo, nem o seu regime político, nem os chefes a que haja de passar a obedecer. O que está em causa, ao negociar-se um cessar-fogo, não é a vida, os bens, nem as consciências da maioria que, sem embargo das suas tendências, se não empenhou directamente nos combates. O que está em causa, ao negociar-se um cessar-fogo, é a legitimidade do ideal em que se fundamentam os objectivos que animaram as partes em luta; e, como tal, a viabilidade de, passando da confrontação armada para a solução política, ser deixada a decisão final à consciência de todos os interessados, democraticamente constituídos. Allás, seria moralmente e humanamente destituída de fundamento outra interpretação; pois se foi a causa do povo que esteve em litígio durante a luta, é ao povo, agora soberano, que cabe tomar opções.

Na obediência a estes princípios se têm conduzido as negociações em curso. E os resultados positivos que se obtiverem não poderão deixar de traduzir, da nossa parte, a garantia total de que o ideário prosseguido pelos partidos emancipalistas poderá ser institucionalizado na paz e na democracia, e de que as pessoas dos seus partidários serão respeitadas e os respectivos chefes integrados nos governos locais. Assim, o cessar-fogo corresponderá, do nosso lado, ao reconhecimento do ideário daqueles Movimentos, e as formais garantias do início de um processo de descolonização, a desenvolver por fases. Allás, a luta armada nasceu do erro de se haver negado às populações ultramarinas o inalienável direito moral à autodeterminação, direito que a luta armada propugnou. Chegou-se finalmente ao seu formal reconhecimento; e daí a negociação não ser uma transacção pura e simples, mas sim o facto que sela esse reconhecimento e estabelece o entendimento quanto ao processo do seu exercício. Poderão assim estar

tranquilos os partidos com que estamos negociando o fim da guerra, na certeza de que, na essência dos conceitos que nos informam, os seus ideais são os nossos; liberdade de opção, progresso e bem-estar para as populações ultramarinas, em clima do mais lato exercício do seu direito de autodeterminação.

Para tanto, irá acelerar-se o processo de descolonização, ao ritmo que as nossas capacidades permitirem. Ritmo tanto mais acelerado quanto mais ampla for a participação das forças em presença, desde que congregadas para o fim comum que nos propomos: o progresso e o desenvolvimento dos territórios do ultramar, e, paralelamente, a liberalização e a regionalização das estruturas em ordem à perfeita participação dos diversos grupos populacionais e das várias correntes de opinião. Encaramos, para tal, a necessidade de continuar a mobilização nacional, agora, porém, totalmente transportada do plano militar para o plano cívico. E então, o potencial humano e material até aqui em processo de desgastante consumo numa guerra sem finalidade, transformar-se-á em força de trabalho e factor de construção do progresso e bem-estar, em reforço de laços sociais e humanos, e em garantia de que o processo de descolonização prosseguirá, de acordo com a vontade popular democraticamente afirmada.

Assumiremos inequivocamente essa responsabilidade, e cumpri-la-emos. E então os territórios africanos serão, finalmente, o que as suas populações desejarem. Mas tal só será possível desde que, em paralelo com as tarefas de reconstrução e desenvolvimento, se acelerem a regionalização das estruturas e a tomada de consciência política das populações. Por regionalização de estruturas entendemos a chamada de africanos a todos os níveis de decisão político-administrativa; e por tomada de consciência política, o fomentar do desenvolvimento de correntes de opinião que polarizem tendências em torno de todas as opções possíveis. Haverá assim que desenvolver, lá como aqui, um processo de formação das motivações democráticas que não-de traduzir a vontade popular. Só então, naturalmente, sob a vigilância da própria consciência moral do povo e de quem quer que dela duvide, as populações daqueles territórios decidirão do seu destino, contando sempre com o nosso esforço, em ordem a preservar todos os vínculos morais, culturais e económicos que, para além dos estatutos políticos, podem ligar os povos e os Estados.

A luta armada como processo de resolução do nosso problema africano teve fundamento enquanto outra foi a ética política do poder estabelecido. Não vemos que haja agora no espírito dos homens lugar para outras intenções que não sejam as de um amplo debate de ideias e de um esforço comum no sentido da formação de sociedades democráticas, harmónicas e progressivas, exprimindo-se e realizando-se

na plenitude dos seus direitos. Federação, confederação, comunidade, ou simples coexistência de Estados totalmente independentes, são fórmulas finais que aos povos do Ultramar, e só a eles, compete decidir. Não seremos nós, fiéis ao ideário de 25 de Abril, que tralremos a força da razão que desde esse dia nos assiste ao garantir o direito de os povos decidirem sobre os seus destinos.

Julgo ter definido inequivocamente os princípios em que se apoia a filosofia política do Movimento das Forças Armadas em relação ao problema do ultramar. Continuaremos fiéis a esta linha de pensamento. E tenho fundada esperança de que depressa, mas sem pressa, o ultramar descolonizar-se-á, agora com a colaboração de todos. Apelo para quantos até aqui combateram não o Povo Português, mas o seu regime, e cujas razões de luta terminaram. Apelo para a sua consciência democrática e para o seu sentido moral, na certeza de que não irão agora trair os ideais por que lutaram, substituindo-se ao povo que, agora, já tem vontade e voz.

Poderão pois estar tranquilos os africanos que se mantiveram neutros, porque não lhes será negado, por essa razão, o direito de optar. Poderão estar tranquilos os africanos que se nos confiaram e ao nosso lado combateram, tendo já feito a sua opção. E poderão estar tranquilos os europeus que chamam à África a sua terra e ali se sentem cidadãos como quaisquer outros; não os abandonaremos na cobarde procura do fácil e na demagógica busca da popularidade. Poderão também estar tranquilos quantos vêm lutando pelo direito à autodeterminação, pois que a sua vontade será respeitada pela vontade das maiorias. A todos garantiremos que nessa hora grande serão chamados, sem excepção, a dar o seu voto. Essa hora já não vem longe, mas até lá teremos de percorrer aceleradamente o caminho que devíamos ter percorrido nos últimos 50 anos. Assim nos entendam e nos ajudem o mundo, e os portugueses de sã consciência e recta intenção.

. . .

SPÍNOLA NO ALFEITE

(11/7/74)

Não é sem emoção que me dirijo a tão largo contingente da gloriosa Armada Portuguesa: Armada que ao longo da História da Pátria esteve sempre presente nos momentos difíceis. Recordo aqui a África de antanho, onde nos levaram os marinheiros; foram eles que, deixando os seus navios, se embrenharam nos matos africanos com artilheiros,

cavaleiros e infantes, escrevendo na História do mundo de então as mais brilhantes páginas de que se pode orgulhar uma Pátria. Foram esses mesmos marinheiros que estiveram presentes nas horas grandes de Portugal. Recordo-os no 5 de Outubro, comandados pelos mais prestigiosos almirantes, que conquistaram o seu prestígio nos matos africanos, alinhando entre os maiores da nossa Pátria. Recordo neste momento Afonso Cerqueira, recorde Naulila, Cuamato, Môngua, e tantos outros passos da nossa História. Recordo especialmente o combate de Môngua onde depois de vários dias de cerco, depois de aniquilada a Cavalaria, a força da Marinha, reforçada com algumas unidades de Infantaria sob o comando do heróico Afonso Cerqueiar, saiu do quadrado e enfrentou milhares de africanos armados por países inimigos. Assim se transformou em brilhante vitória o que poderia ter sido uma chacina. Recordo o seu regresso ao quadrado, transportando aos ombros os seus mortos e cantando a Portuguesa.

E nos tempos mais próximos recorde a acção da Marinha no Ultramar. Passei há pouco revista à vossa guarda de honra e curvei-me perante medalhas que vi nos vossos peitos honrados de portugueses; curvei-me perante simples distintivos nos vossos braços, em que cada sinal representa um período de exaltação do amor à Pátria, de sacrifícios, de perigos, na continuidade da gesta heróica dos vossos Malores.

Tudo isto vem ao meu espírito nesta hora grande de emoção em que falo a marinheiros e fuzileiros.

Igualmente esteve presente a Armada e teve acção preponderante no já longinquo 5 de Outubro, nas horas da reconquista da liberdade; e esteve presente no 25 de Abril, outra hora de liberdade. E neste momento de crise, em que a Pátria continua doente, não é preciso xpressar-me melhor; a nossa Imprensa tem-se encarregado de mostrar bem que a hora que vivemos é uma hora crítica. Mais uma vez terá de estar presente, no conjunto das Forças Armadas, a gloriosa Armada Portuguesa.

A hora é particularmente difficil, sobretudo para nós; deixai-me ter a honra de me incluir na vossa formatura, como combatente. Não apenas combatente de ideias, mas combatente de facto, naquele mato silencioso que todos vós conheceis; naquele mato em que nunca sabemos se o passo que estamos dando é o último da nossa vida; naquele mato onde se passa do silêncio ao ruído da metralha, da vida à morte. Nesses grandes momentos, se há homens que crescem há outros que desaparecem; e é nesses momentos que os valentes conquistam o direito à admiração dos homens e ao reconhecimento da Pátria.

E sta a minha saudação a todos os que, de entre vós, se distinguiram como os melhores e que podem ostentar orgulhosamente ao peito as suas condecorações, como portugueses, militares e marinheiros.

Eis o que me ocorre dizer-vos com o coração a sangrar, neste momento de desorientação e de inversão de valores; valores que tantas vezes tenho visto pôr em causa em letra redonda, confundindo-se heróis com traidores e esquecendo-se a História, os nossos Maiores, o sangue generosamente derramado pelos nossos irmãos de armas na defesa da Pátria.

Pois bem, marinheiros e fuzileiros: a Pátria continua doente; a Pátria continua em perigo. E vós, que podeis orgulhosamente ostentar as vossas medalhas, vós que em África fostes os melhores entre os melhores, tendes de assumir as vossas responsabilidades. Tendes de continuar a ser os melhores na Pátria-Mãe, cuja sobrevivência está em causa e que a todos nós compete defender, para que possamos entregar aos vindouros, valorizado e dignificado, o que herdámos dos nossos antepassados. Não é altura de negar o passado; a Pátria não se nega — a Pátria dignifica-se na recordação dos nossos maiores e dos nossos heróis. Temos de aceitar a evolução e a nossa integração no mundo moderno; temos de aceitar os condicionallismos da hora que vivemos; mas jamais poderemos negar o que fomos. Poucas vezes terei oportunidade de o repetir, pois, para o dizer, é necessário estar perante uma instituição como a Armada, efectivamente e desde sempre ligada à História da Pátria, tanto no mar como na terra.

Termino, marinheiros e fuzileiros, com os meus votos de que, num momento difícil da nossa História, Portugal fique mais uma vez devendo a sua sobrevivência, a sua independência e a sua autêntica liberdade às Forças Armadas onde se integra a nossa gloriosa Armada. A estes votos junto, como combatente, a minha certeza de que, tal como nos matos da Guiné, não virareis a cara, pois desta vez é a Mãe-Pátria que está em causa.

. . .

A POSSE DO II GOVERNO PROVISÓRIO

(18/7/74)

DISCURSO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA ANTÓNIO DE SPÍNOLA

A hora que vivemos não se compadece com formalismos de circunstância nem simples expressões de cortesia, com que é hábito sublinhar actos desta natureza. Todos temos plena consciência de que o momento é de acção e não de retórica, a reclamar por isso medidas inadiáveis que as palavras tantas vezes retardam.

Limitar-me-ei, portanto, a destacar a reconhecida estatura moral e intelectual do coronel Vasco Gonçalves e o facto de ser o cérebro da Comissão Coordenadora do Movimento das Forças Armadas e, como tal, o primeiro responsável pelo seu ideário. A sua presença na chefia do Governo e a inclusão de elementos das Forças Armadas no elenco governativo, prestando serviço não como políticos mas como cidadãos plenamente conscientes dos poderes e deveres que para eles decorrem do código de honra militar, são penhor seguro de que se manterá a pureza dos objectivos do Movimento e de que, por conseguinte, não serão ultrapassadas as metas fixadas no respectivo programa. Garantia, aliás, reforçada pelas próprias Forças Armadas, que no seu todo coeso e unificado, em torno dos ideais nacionais, não consentirão, seja a quem for, que se permita alterar o desenvolvimento do processo de democratização em curso.

Mas este acto de posse ocorre no momento em que a maioria dos Portugueses olha o futuro com apreensão; e por isso mais amplo terá de ser o conteúdo do que me sinto no dever de transmitir ao Governo e à Nação.

O País viveu, nestes últimos dois meses, uma intensa experiência sobre o que é e o que não é liberdade e democracia, experiência suficientemente válida para que tenha tomado consciência da gravidade das ameaças que enfrentamos e formado um juízo perfeitamente claro da situação.

Ao constatar a perfeita orquestração dos excessos que se repetem por toda a parte; ao constatar ser impossível atribuir a reacções espontâneas a inversão de toda a ética a pretexto da liberdade, inversão a que se assiste quotidianamente nas ruas, nas empresas, nas escolas e até em sectores da função pública de alta responsabilidade social; ao analisar, enfim, todo este quadro de flagrante anomalia, ressaltam à evidência as linhas de força que estão na origem da situação a que urge pôr cobro, pois encontram-se em jogo o prestígio do povo português e a liberdade de que desejamos usufruir.

Creio não ser necessário documentar quanto afirmo, pois a grande maioria dos Portugueses decerto bem o reconhece. Mas importa que a ameaça seja enfrentada a tempo, pois não poderemos consentir que à sombra da liberdade se instalem ditaduras; nem poderemos consentir que se continue a atribuir apenas às forças da reacção as origens dos desmandos que a pouco e pouco começam a revelar o contexto em que se inserem. Não se fez uma revolução para que o poder apenas passasse de um extremo a outro à custa do povo português. E não tenhamos, a tal respeito, qualquer ilusão. Ou a maioria silenciosa deste País acorda e toma a defesa da sua liberdade, ou o 25 de Abril terá perdido perante o Mundo, a História e nós mesmos

o sentido da gesta heróica de um povo que se encontrou a si próprio. E com esse desengano se esfumarão as nossas esperanças na democracia.

Não cabe aqui traçar o perfil do homem social em que se terá de moldar a sociedade portuguesa, pois ao esboçá-lo estaríamos desrespeitando a ética da missão que aceitámos. Serão os Portugueses quem há-de defini-lo em consenso; mas para tanto impõe-se que sejam de facto os Portugueses a traçá-lo e não terceiros e determiná-lo; e que seja português o contexto em que esse perfil haja de recortar-se.

Mas se tal definição não cabe na nossa ética, urge, todavia, delinear o perfil do que firmemente desejamos não ser. E creio que o pensamento do povo português poderá ser resumido na afirmação de que os cidadãos, independentemente do pendor político da sua preferência, não desejam uma sociedade em que, de um modo ou de outro, apenas beneficiem uns tantos; não desejam a sua liberdade coarctada senão pelas leis que votaram; não desejam que a desordem anárquica os lance no desespero da luta pela subsistência; não desejam viver no pesadelo da dúvida sobre um futuro ameaçado pela constante insegurança cívica e social; não desejam a vida dos seus filhos destruída pela perversão dos valores que constituem fundamento moral da dignidade humana; não desejam, enfim, que em nome da liberdade os lancem de novo em outras formas, bem mais cruéis, de escravidão.

Toda a sociedade política moderna pressupõe como condição essencial da sua existência o claro respeito do pacto social consubstanciado na disciplina cívica e na obediência à lei, legitimada esta pelo processo democrático da sua formação. E, sendo assim, terá de considerar-se a anarquia como crise contra a existência dessa sociedade e, como tal, grave ofensa das pessoas e dos bens que à mesma sociedade compete proteger. Importa, portanto, garantir o respeito pela lei, que o mesmo é dizer, a disciplina cívica.

Não pode reconhecer-se, todavia, como norma o primado da lei em abstracto, pois há que distinguir entre mera legalidade e autêntica legitimidade; só à luz desta distinção é possível construir a democracia e conquistar a liberdade. Temos capacidade para o fazer; mas só o conseguiremos quando houvermos institucionalizado o processo democrático de discutir e votar, conferindo depois ao poder mandatário a força necessária para impor a decisão, então tornada simultaneamente legal e legítima.

Não tenhamos ilusões a tal respeito — não seremos uma democracia enquanto não institucionalizarmos o processo de decidir; e jamais o conseguiremos em clima de anarquia. A via da democratização passa, assim, pela mais sã disciplina cívica; e desse modo todo o atentado contra tal disciplina terá de ser encarado, pelo consenso da

Nação, como crime de lesa-liberdade e de lesa-democracia. Disciplina que não pode consentir que seja quem for exorbite do seu estatuto social para, sob a capa da liberdade, atentar contra os direitos do seu semelhante ou se atribuir pretensas missões de saneamento que ultrapassam o quadro legítimo das prerrogativas conferidas pelo pacto social.

O clima em que temos vivido terá, pois, de terminar, na medida em que por essa via não poderemos construir o País livre, democrático, digno e próspero em que os Portugueses desejam viver, nem alcançaremos os objectivos de paz, de liberdade e de justiça social para que despertámos na madrugada de 25 de Abril. Objectivos que alguns estão empenhados em ignorar; pois há quem esqueça que as mudanças de que o País carece deverão processar-se, nos termos do Programa do Movimento das Forças Armadas, sem convulsões internas que afectem a paz, o progresso e o bem-estar dos Portugueses; há quem esqueça que, até ao momento em que o povo manifeste democraticamente a sua vontade perante as opções fundamentais que só a ele cabe tomar, nenhum Governo poderá proceder a reformas de fundo que afectem as estruturas da Nação e o foro íntimo dos cidadãos, sob pena de exorbitar do mandato conferido; e há, enfim, quem esqueça que o 25 de Abril se situou, com inteira clareza, na via da salvação da Pátria pela democratização da vida política nacional, sem procurar implantar este ou aquele sistema de governo.

Propusemo-nos construir no mais curto prazo a democracia em Portugal e construí-la-emos. Propusemo-nos resolver os mais prementes problemas nacionais e resolvê-los-emos. Propusemo-nos abrir caminho à dignificação do povo português pela perfeita e cabal realização de cada cidadão mediante a sua participação na vida política da comunidade, e assim procederemos.

Propusemo-nos, em suma, consolidar as liberdades fundamentais e acelerar o progresso económico e social e não abdicaremos dos compromissos tomados.

Neste programa cabem todos os esforços, desde que construtivos, e todas as correntes de opinião desde que eminentemente nacionais e aprovados em consenso. Mas não podem caber nele os defensores da exploração do homem pelo homem, seja em nome da supremacia do Estado autocrático, seja em nome de ditaduras de classe, seja ainda em nome da ausência da lei arvorada em regra de conduta.

Não creio que alguém conteste que não se pode ser livre senão sendo responsável. Mas a responsabilidade é uma relação jurídico-social que pressupõe a existência de alguém com poder para exigir e com força para fazer respeitar as obrigações dela emergentes. Esse alguém, nas sociedades políticas, é o Estado. Daí que, sendo a respon-

sabilidade um requisito essencial da liberdade, esta, tal como a democracia, não pode existir quando o Estado é fraco. Porque, não nos iludamos: o Estado ou é forte ou não é Estado. Não cabem pois neste nosso processo de construção da democracia e de conquista das liberdades cívicas quantos pela irresponsabilidade pretendem destruí-las servindo interesses partidários que se não contêm nas fronteiras morais da Nação.

É a esta luz, srs. ministros, que nos compete governar, com a coragem moral e física necessária para levar a cabo a missão de instaurar a democracia e restituir a liberdade ao povo português.

A situação de ausência e incerteza de lei em que temos vivido não pode prolongar-se; e à tentação de promover reformas profundas através de leis demoradamente discutidas e indefinidamente proteladas, terão de sobrepor-se o imperativo da oportunidade e o sentido das limitações impostas pelo Programa do Movimento das Forças Armadas. Ao Governo Provisório compete, com oportunidade e eficácia, legislar em excepção para um período de excepção, procurando, é certo, a mais perfeita adequação da norma ao facto a que se aplica, mas na justa medida dos imperativos do momento. Ao repudiarem-se as leis do antigo regime antes de elaboradas as novas, cria-se um estado de ausência de lei que pode conduzir ao fim da democracia.

Terá assim de ser definida e anunciada, sem mais demora, a política geral a prosseguir, em cada departamento, com firmeza e determinação que confirmem a cada cidadão a perfeita consciência da lei em que vive; política que terá de confinar-se ao Programa do Movimento das Forças Armadas, além do qual se situa qualquer tentativa reformista de fundo e qualquer esforço de transformação radical das estruturas sociais.

Haverá que regular aspectos fundamentais, como o estabelecimento de novos mecanismos de conciliação nos conflitos do trabalho, o direito à greve, a organização sindical dos trabalhadores e do patronato, a actividade industrial e a constituição dos partidos políticos, tendo em mente que se impõe a publicação imediata de medidas legislativas sobre tais matérias. E não será impertinente recordar que um governo deve ser, acima de tudo, uma equipa coesa e eficaz, onde não caibam negativismos sistemáticos, demagogias visando popularidade fácil e, muito menos, disciplinas partidárias atentatórias dos verdadeiros interesses nacionais.

A democratização do País, garantida a todo o transe pelas Forças Armadas, irá prosseguir num leque de ampla abertura a todos os partidos políticos, com exclusão apenas daqueles que ameacem o exercício das liberdades que propugnamos ou visem finalidades anti-nacionais. Só por essa via alcançaremos o verdadeiro estatuto de

Nação livre e a dimensão de país civilizado no contexto geopolítico em que nos inserimos.

Eis quanto entendi que deveria dizer neste momento. Usei a linguagem rude que o respeito pela verdade põe na boca e no coração dos militares. Não sou nem desejo ser um político — sou um soldado que apenas cumpre mais uma missão ao serviço da Pátria. Mas creio que o povo entende esta linguagem, como creio interpretar a sua sã consciência ao afirmar serem estas as palavras que a Nação deseja ouvir.

DISCURSO DO PRIMEIRO-MINISTRO VASCO GONÇALVES

Ao assumir, por designação do Senhor Presidente da República, as funções de primeiro-ministro, desejo reiterar a V. Ex.^a e ao povo português e decisão inabalável de cumprir escrupulosamente o Programa do Movimento das Forças Armadas, cuja proclamação solene ao País, em 25 de Abril, abriu o caminho para a construção de um Portugal verdadeiramente livre e democrático.

É habitual, em cerimónias como esta, definirem-se as linhas mestras que terão de presidir à acção executiva do Governo.

Tendo por base a plataforma programática do Decreto-Lei 203/74, de 15 de Maio de 1974, o Governo debruçar-se-á, prioritariamente, na definição precisa, concreta e sem ambiguidades das linhas políticas que regerão o País em todos os aspectos da vida nacional durante o período do Governo Provisório.

Desejo enunciar, e porque tal constitui tarefa fundamental, a firme decisão de impor, desde já, uma séria moralização da vida nacional, como condição básica para a tomada de medidas que a actual situação económica e social do País exige, para o prestígio das instituições públicas que deverão dispor de um crédito de confiança perante o País.

Na definição da política económica portuguesa, que necessariamente tem de estar ao serviço do povo português e, muito particularmente, das camadas mais desfavorecidas, ter-se-ão em consideração as potencialidades do Estado e da iniciativa privada, cuja adesão, sem ambiguidades, ao esforço de reconstrução nacional é condição necessária à modernização da economia e ao progresso da sociedade portuguesa. Tal significa que se espera dos empresários um alto sentido de responsabilidade nacional, nesta hora grave e decisiva que atravessamos.

Pela parte do Governo, tudo se fará para que o clima de confiança, que a livre iniciativa requer, se estabeleça desde já no integral respeito pelos superiores interesses nacionais.

Neste contexto, convém clarificar certas ambiguidades surgidas ultimamente em torno do problema da viabilidade das chamadas «reformas de fundo». Efectivamente, o Programa do Movimento das Forças Armadas não permite a efectivação de transformações radicais ou revolucionárias da estrutura socioeconómica da sociedade portuguesa; contudo, nem da letra nem do espírito do referido programa se pode concluir que não possam desde já ser adoptadas as medidas que se julguem necessárias para acelerar o progresso económico-social, melhorar as condições de vida do povo português e aproximá-lo dos níveis dos outros povos da Europa.

A realização desta política económico-social não será, porém, possível se não se instaurar, desde já, um clima de trabalho, com a mobilização plena de todas as potencialidades humanas e materiais deste País. Sem trabalho árduo de todos os portugueses, sem um esforço gigantesco a todos os níveis (Estado, empresários e classes trabalhadoras), no projecto de reconstrução e modernização nacionais, que deve ser o lema instalado na cabeça de todos nós, jamais será levado a cabo o desenvolvimento do País. Simultaneamente, todos teremos de viver, durante este período, em atmosfera de autêntica austeridade, gastando menos no supérfluo e poupando quanto possível para aplicação no esforço global de investimento, que a todos, mas a todos, diz respeito.

Nesta tarefa de reconstrução nacional tem papel fundamental a esclarecida e lúcida acção de todos os meios de comunicação social. A objectividade e sentido das grandes responsabilidades nacionais dos trabalhadores da Informação, desde os tipógrafos aos directores dos jornais, passando pelos redactores, serão um poderoso estímulo para a educação e mobilização de vontades, na edificação de um Portugal novo.

A missão da Imprensa é formativa e informativa, ambos esses aspectos têm a sua pedagogia. A acção pedagógica da Imprensa é fundamental para a consciencialização e democratização do povo português. É um dever de honra de todos os trabalhadores de Imprensa. De contrário, não contribuirá para a edificação da democracia, mas para a confusão dos espíritos, agravando desse modo a pesada herança de 48 anos de obscurantismo sistemático.

Finalmente, a Imprensa deve criticar, livre e conscientemente, a vida nacional. Pela sua crítica construtiva, responsável, vigilante e serena, contribuirá para a edificação do Portugal renovado.

Em tarefa semelhante devem participar os partidos políticos e as associações cívicas.

As eleições ainda vêm longe; até lá, e dentro do estrito cumprimento do Programa do Movimento das Forças Armadas, há uma

ampla acção pedagógica a executar: ensinar o povo português a viver em democracia, onde quer que ele esteja e qualquer que seja a sua condição. Esclarecer, fazer compreender as relações político-económico-sociais, trazer ao de cima o que une o povo e não o que o divide, ensinar os caminhos que, no entender de cada um, são os melhores para o futuro do País, defender o povo das agressões ideológicas partidárias, respeitarem-se mutuamente, não se lançarem em querelas que desacreditem o esclarecimento político e social e que façam o povo fugir dos «políticos». O povo precisa de ser esclarecido, ensinado. Todos os partidos têm nisso o mesmo interesse. Porque não unirem os seus esforços nessa indispensável campanha de ensino?

A liberdade, como dizia Almeida Garrett há cerca de 150 anos, «só se aprende com a prática». A prática conduz a erros que devem ser corrigidos. Alguns desses erros estão bem à vista em certas actuações desregradas que temos observado. Pois é aos partidos políticos, sem distinção de credos, que compete um importante papel na análise e correcção desses erros, fazendo deles outras tantas lições para o povo.

Já se notam, por vezes, indícios de que há lutas partidárias que não contribuem para a unidade mas para a divisão dos Portugueses. Não é por este caminho que se conquista e consolida a democracia. Neste momento, todos os partidos políticos e associações cívicas se devem unir para consolidar e defender a democracia em Portugal, para fortalecer a unidade do Povo e das Forças Armadas, condição indispensável de paz social e de progresso nacional.

Não desejamos, nem admitimos de modo algum, um regresso ao triste passado de antes de 1926.

O que pedimos, portanto, aos partidos políticos e associações cívicas e outras: uma acção pedagógica sistemática, de modo que o Povo possa ser conduzido conscientemente às eleições para a Assembleia Constituinte.

O que está em jogo é o futuro da nossa Pátria e não quaisquer interesses partidários.

Duas palavras sobre a posição dos militares em relação à política. Os militares têm um programa político, o do Movimento das Forças Armadas, e nada mais. Este programa é um programa de isenção, apartidário, sobre o qual os militares se comprometeram por sua honra.

Assim, nós pretendemos firmemente cumprir esse programa, com toda a fidelidade, abdicando das ideias próprias que cada um possa ter, para se empenhar, com a máxima isenção e pureza, na realização prática do que se propuseram os camaradas que na madrugada do 25 de Abril tudo de seu ofereceram à nossa Pátria.

E dentro desta linha estaremos sempre atentos a quaisquer tentativas de desvio ao Programa do Movimento das Forças Armadas, venham elas de onde vierem. É preciso que o País o saiba sem ambiguidades. Não haverá desvios ao Programa do Movimento das Forças Armadas, pois ele possui a flexibilidade suficiente para permitir o progresso, sem forçar transformações radicais do sistema socioeconómico em que vivemos.

Finalmente, não posso deixar de referir a questão ultramarina.

O Programa do M. F. A. prevê com toda a clareza o lançamento dos fundamentos de uma política ultramarina que conduza à paz. Esse lançamento foi feito logo após o 25 de Abril. O sr. Presidente da República, no seu discurso, aquando da tomada de posse dos novos governadores de Angola e Moçambique, definiu os princípios que presidem à nossa política de descolonização.

Recentemente, o Conselho de Estado aprovou uma lei constitucional que, completando e esclarecendo o pensamento que presidiu ao Programa do M. F. A. (ver n.º 8 das medidas a curto prazo), reconhece o direito dos povos à autodeterminação, com todas as suas consequências, incluindo o direito à independência.

Neste complicado processo de descolonização, é necessário ter presente que:

— As conjunturas político-económico-sociais nos territórios da Guiné, Angola e Moçambique são diferentes, bastante diferentes, entre si;

— Necessitamos de manter sempre a iniciativa, sem nos deixarmos ultrapassar pelos acontecimentos;

— É necessário acautelar, no início do processo de descolonização, os diversos interesses dos povos em presença, tendo consciência de que Portugal não pode enjear, antes pelo contrário, tem responsabilidades históricas a honrar em relação aos povos da Guiné, Angola e Moçambique;

— Esforços têm sido feitos desde 25 de Abril pelo sr. Presidente da República e pelo Governo Provisório, no sentido de resolver, no mais curto prazo de tempo, este problema, tendo em atenção todos os seus condicionamentos, na mais pura e sincera determinação de ser obtido um cessar-fogo e de ser iniciado um processo justo de descolonização, sem ambiguidades e que não conduza a soluções neocolonialistas.

Mas tudo tem o seu tempo de gestação, não se podem resolver de ânimo leve assuntos de tanta responsabilidade. Progressos apreciáveis, soluções à vista, se têm obtido em negociações; contudo, elas não podem ser conduzidas, regra geral, a céu aberto, nem delas se pode dar conhecimento, amiúde, ao País, por razões óbvias. Julgo

poder afirmar, no entanto, que muito em breve o sr. Presidente da República fará uma comunicação ao País que lhe dará satisfação, pelo menos em parte, das suas legítimas ansiedades.

A todos os srs. ministros que aceitaram partilhar comigo o honroso encargo de formar o 2.º Governo Provisório, aquele que há-de levar a carta a Garcia, desejo significar o meu maior apreço e a mais leal amizade.

Certo que estou da alta capacidade governativa de VV. Ex.ªs, permitam-me uma referência de camaradagem aos jovens ministros militares, cuja presença no Governo do País deverá ser entendida como a garantia do mais fiel cumprimento do nosso programa e da consolidação e reforço da democracia.

Sr. Presidente da República:

São estas as palavras de um militar que põe acima de tudo os interesses da sua Pátria; um militar que a coragem e o patriotismo dos nossos jovens oficiais fizeram sugerir a V. Ex.ª para o cargo de primeiro-ministro. A todos esses meus camaradas dirijo o meu mais afectuoso reconhecimento e a certeza de que a minha investidura foi a consagração do movimento que sonharam, prepararam e realizaram, com os olhos postos na nossa querida Pátria e no nosso querido povo.

São para V. Ex.ª, sr. Presidente da República, as minhas últimas palavras:

V. Ex.ª também colaborou na redacção do nosso programa, bem como o sr. general Costa Gomes. Empenhou também, como nós, a sua honra no compromisso do Programa do M. F. A.

Por todos estes motivos pode V. Ex.ª confiar que tudo farei para cumprir a nobre tarefa de que me incumbiu, que toda ela se resume no integral cumprimento do Programa do Movimento das Forças Armadas.

. . .

SPÍNOLA RECONHECE O DIREITO DAS COLÓNIAS À INDEPENDÊNCIA

(27/7/74)

Se há hora grande na vida e na história de um Povo, essa é sem dúvida, a do seu reencontro com a vocação, a fisionomia e a forma de ser e de estar no mundo que lhe são próprias. Portugal vive hoje essa hora grande; e é com a mais viva emoção que dirijo ao Povo português de aquém e além-mar, na mais perfeita coerência com a

nossa tradição histórica e com o ideário que nos preside e nela se inspirou, a declaração formal de haver chegado o momento de reconhecer às populações dos nossos territórios ultramarinos o direito de tomarem em suas mãos os próprios destinos, concretizando-se, desse modo, o desenvolvimento da política de autenticidade que sempre defendemos.

Somos um povo essencialmente pacífico que através dos tempos sempre buscou na aventura o suprimento das suas carências. Ontem, como hoje, foi a procura em terra alheia de uma vida melhor que motivou os Portugueses na demanda de novos mundos. E se os sucessivos modelos políticos da história do mundo permitiram uma configuração imperial da nossa superestrutura, não poderá daí de forma alguma concluir-se termos sido, em algum tempo, um povo de vocação imperialista. Bastaria para tanto recordar que, exactamente quando as fronteiras de África eram talhadas à mesa das conferências europeias pelos impérios coloniais recém-desaparecidos, já entre nós se levantavam as vozes dos soldados de África defendendo as teses da autêntica emancipação colonial. Teses que, surgidas com o liberalismo, reformuladas nos últimos anos da Monarquia e retomadas na vigência da I República, traduziam a essência de uma política ultramarina legitimada pelo consenso moral e tornada autêntica pela prática constante do humanismo lusitano.

A fatalidade histórica de nos termos desviado desse curso, e a facilidade com que, sob o antigo regime, se legislava sem oposição, permitiram que a Pátria viesse a ser definida em mero estatuto legal, esquecendo-se que se não limitam nações como se limitam coutadas.

Pagámos esses erros com o sofrimento ao longo de treze anos de uma guerra cujas perspectivas oportuna e persistentemente denunciámos. Se na altura em que a questão ultramarina se agudizou, no começo da década de sessenta, houve que evitar o genocídio e criar as condições para uma solução política, esse esforço militar acabou por perder todo o sentido, na medida em que não foi convenientemente acompanhado no plano político, em ordem a restituir o problema ao quadro dos seus verdadeiros factores. E assim se foi prolongando uma situação sem base ética, que levou os militares que naquele esforço se empenharam, com alto sentido da verdadeira dimensão da Pátria e de fidelidade à causa da justiça, a marcar desassombadamente a posição que culminou com a arrancada de 25 de Abril.

Nesta linha de coerência, e na estrita fidelidade ao Programa do Movimento das Forças Armadas, se anunciaram recentemente os princípios programáticos do nosso processo de descolonização. Processo a que nos vinculámos sem alienação da responsabilidade moral contraída para com as populações ultramarinas, responsabilidade tantas vezes incompreendida e criminosamente explorada por quantos não

conhecem ou procuram ignorar toda a extensão das nossas honestas intenções, buscando apenas o fruto de uma popularidade fácil.

Aliás, compreende-se que treze anos de guerra no clima de uma política caracterizada pela carência de autenticidade tenham conduzido a posições de irreconciliação, que estão na base do ambiente de desconfiança criado. Houve, portanto, que atentar nas características específicas do actual contexto sociopolítico e que acelerar o início do processo formal de descolonização, embora sem prejuízo do seu natural processamento no plano prático das nossas responsabilidades de apoio técnico, económico, financeiro e cultural. Temos de reconhecer que, em tal clima, outra solução mais ortodoxa e formalista, poderia ser considerada atitude paternalista e contraditória dos princípios que propugnamos. Os povos africanos, como muitas vezes afirmei, são perfeitamente capazes de, por si sós, se institucionalizarem politicamente e de defenderem a sua própria liberdade. E, nesta linha política, impõe-se-nos, coerentemente, remover a última barreira: o enquadramento legal da descolonização.

A Lei constitucional n.º 7/74, decretada pelo Conselho de Estado, e ontem promulgada, cria o quadro de legitimidade constitucional necessário para que se dê imediatamente início ao processo de descolonização do ultramar português. Assim, e na mais perfeita coerência com a linha de acção do meu governo na Guiné, chegou o momento de o Presidente da República reiterar solenemente o reconhecimento do direito dos povos dos territórios ultramarinos portugueses à autodeterminação, incluindo o imediato reconhecimento do seu direito à independência.

Precisando melhor, para que não restem dúvidas sobre a importância histórica do momento e a clareza de quanto afirmamos, quer esta declaração significar que estamos prontos, a partir de agora, para iniciar o processo da transferência de poderes para as populações dos territórios ultramarinos reconhecidamente aptas para o efeito, nomeadamente a Guiné, Angola e Moçambique.

Estamos assim, e desde este instante, abertos a todas as iniciativas para o começo dos trabalhos de planificação, programação e execução do processo de descolonização, com a aceitação desde já do direito à independência política, a proclamar em termos e datas a acordar.

Será uma tarefa complexa, é certo, mas será também uma tarefa que cumprimos com a coragem de quem não foge à responsabilidade assumida e ao respeito pela Justiça. Poderemos assim ficar no mundo de cabeça erguida; pois que ao praticarmos este acto de fidelidade ao reconhecimento do direito das gentes, celebramos afinal a mais difícil das vitórias: a vitória sobre nós próprios, sobre os nossos erros, sobre as nossas contradições.

É pois este o momento histórico por que o País, os territórios africanos e o mundo anslavam: a paz na Africa Portuguesa, finalmente alcançada na justiça e na liberdade. Porque neste momento cessaram as razões dos combates, as forças de um lado e outro poderão dar-se as mãos como camaradas de armas de nações irmãs do mundo lusitana. A essas novas nações, a nascer de Portugal, cuja vocação foi a de dar mundos ao mundo, cabe-nos desejar que tudo façam para que o seu sonho se não desencante, e a liberdade, a democracia, a multirraciedade e o progresso social por que anseiam sejam uma realidade e não apenas uma motivação explorada por terceiros. Que saibam distinguir o Povo português do regime que o dominou durante meio século; que a justiça porque lutaram se reforce na dupla responsabilidade que assumem.

Portugal não enjeitará, em relação a esses novos países, as suas responsabilidades; dar-lhes-emos, na medida das nossas posses, todo o apoio de que carecerem. Portugal continuará sendo, para todo o cidadão dessas jovens nações, uma segunda Pátria, como o é já para qualquer cidadão brasileiro. Em troca, esperamos apenas continuar unidos por essa convivência sem preconceitos que faz de cada português um cidadão do mundo e pela língua em que sempre nos entendemos. Podemos sentir-nos legitimamente orgulhosos de que a sociedade internacional se enriqueça com povos livres e dignos que se afirmem, vivam, sintam e queiram à sua maneira, mas que se exprimam em língua portuguesa.

El se o momento em que o anunciamos não deixa de ter o sabor nostálgico de um princípio de separação, não poderemos esquecer que damos o mais importante dos passos ao encontro dos nossos próprios interesses, pois a solução da questão ultramarina permitirá que se devolva às tarefas da paz e do progresso todo esse caudal de potencialidades consumidas ao longo de treze anos de uma guerra sem finalidade. Esse passo é dado na altura própria; adiá-lo, seria flagrante negação de nós mesmos. Não foi fácil, porém, conservar a independência de espírito que presidiu a esta decisão. Foi preciso enfrentar corajosamente as críticas dos apressados manipuladores da opinião; e às conveniências de certos oportunistas teve de opor-se, não sem dificuldade, a clara consciência da justiça e da responsabilidade perante quantos se nos confiaram, combatendo e morrendo por outra idealização do futuro.

A quantos sonharam, honestamente, com uma Africa lusa, dirijo uma palavra de confiança nas novas perspectivas que se abrem, e de tranquilidade quanto à segurança da vida que construíram na terra a que também chamam sua. Nada terão a recear, pois consideramos-nos em posição de poder confortá-los com a certeza de que as autori-

dades dos novos países honrarão o sentido de justiça decorrente do seu estatuto de nações plurirraciais de expressão portuguesa.

Desejo expressar à Nação a mais profunda esperança nos horizontes que agora se nos abrem. Reentrámos no Mundo após um ostracismo de mais de uma década. Reentrámos com o orgulho de quem soube honrar uma tradição histórica e reintegrar-se na sociedade das nações. Possibilitamos, enfim, o quadro de pleno desenvolvimento dessa vasta comunidade espiritual e humana, a que Gilberto Freyre chamou «O mundo que o português criou».

Saiba o Povo português colher deste facto a lição que encerra. Sem alardes de comício; sem esse aviltamento da condição humana que decorre da agressão psicológica; sem as manifestações degradantes da consciência cívica através das quais o homem responsável se anula perante a multidão, cumprimos no momento próprio a nossa palavra, prosseguindo firmemente nas realizações que hão-de conduzir Portugal à democracia e à liberdade conscientemente praticadas.

Termino, formulando a todos os povos de expressão portuguesa os votos fraternos de um rápido e harmonioso desenvolvimento na paz. Que a língua comum que falamos, e quanto de bom houve em cinco séculos de convivência, sejam a garantia de que se manterão, ao longo do tempo, os laços da amizade que lhes não negaremos. E que cultivem, sem prejuízo de individualidade própria, os traços tão profundamente humanos dessa maneira lusitana de estar no mundo, que constitui a verdadeira essência do povo que nos orgulhamos de ser.

Finalmente, que nesta hora grande da história da Pátria, as nossas comuns esperanças de paz, de justiça social e de progresso continuem a ser o firme sustentáculo da nossa luta e da nossa fé num mundo melhor.

Viva Portugal!

. . .

SPÍNOLA EM TANCOS

(2/8/74)

Conhecemo-nos bem. Estão aqui presentes muitos oficiais, sargentos e soldados pára-quedistas que me conhecem das horas boas e das horas más, das horas de construção do progresso das terras do ultramar e das horas em que à guerra tivemos de responder com a guerra.

Para alguns de vós, é o seu velho comandante-chefe que lhes fala, animado pelo mesmo patriotismo de sempre e a mesma firme deter-

minação. Por isso vos trago uma palavra de confiança e de calma — aquela calma e confiança que um combatente pode manter, pois sabe que não cede e que, conscientemente, joga a sua vida pela Pátria.

Acabastes de ouvir as palavras do vosso comandante, que foram palavras de um português e de um militar, definindo bem os objectivos de 25 de Abril. Seremos fiéis à linha do Movimento e à pureza dos seus princípios. Ouvistes há dias a minha comunicação ao País, na hora histórica em que nos encontramos com nós próprios, demonstrando inequivocamente a sinceridade e a autenticidade de uma política. As palavras do vosso comandante, ao descrever uma passagem da sua comissão na Guiné, demonstram que aquela comunicação representou, efectivamente, a cúpula de uma linha coerente de pensamento.

Não é na demolição sistemática, não é na constante agressão ideológica, não é fomentando ódios, não é ofendendo gravemente as Forças Armadas e pondo em causa princípios consagrados da ética militar que se constrói o futuro. Mas podeis ter confiança. O Chefe Supremo das Forças Armadas é o mesmo de sempre e não se desviará da sua ética militar, que é afinal, a ética da Pátria. Não suportaremos que algum português duvide das intenções das Forças Armadas. Foram elas que se bateram no ultramar e que fizeram o 25 de Abril; e continuarão hoje a defender a Pátria com a mesma determinação.

Encaro o futuro do País com calma e com verdadeira confiança; e essa confiança assenta fundamentalmente no alto sentido de patriotismo das Forças Armadas, onde situo, entre os melhores, o Regimento de Para-Quedistas. Nunca virastes a cara nas horas de perigo; e é com homens como vós que se constroem as pátrias. Assim como construímos no ultramar, nos últimos anos, algo de que nos podemos legitimamente orgulhar, assim assumimos, no 25 de Abril, a responsabilidade plena de construir uma mãe-pátria melhor e com mais justiça social. Formulo votos para que o futuro que estamos edificando seja digno de vós.

. . .

A JUNTA AMEAÇA

(4/8/74)

O Programa do Movimento das Forças Armadas, de cuja execução a Junta de Salvação Nacional é constitucionalmente garante, impõe o respeito rigoroso da lei, pois o regime democrático que se propõe instituir no País não pode construir-se se as institui-

ções forem desrespeitadas e postergados os direitos e os deveres dos cidadãos.

Alguns elementos, agrupados em movimentos políticos extremistas ou agindo individualmente, têm vindo a desencadear acções que visam desacreditar as Forças Armadas e minar as instituições políticas, com o objectivo de impedir o desenvolvimento do processo de democratização da vida política do País.

Estas acções, que têm deparado com a sentida oposição do povo português, não podem deixar de ser consideradas como crime de lesa-liberdade e lesa-democracia e, como tal, aqueles movimentos revelam-se declaradamente contra o espírito do Programa do Movimento das Forças Armadas.

Assim, todos os que actuarem criminosamente em concreta agressão ideológica às Forças Armadas, ou aos princípios proclamados pelo seu Movimento, quer através de meios escritos, quer em reuniões ou manifestações públicas, serão rigorosamente punidos.

. . .

NOVO DISCURSO DE SPÍNOLA

(POSSE DE DOIS SUBSECRETÁRIOS DE ESTADO — 7/8/74)

Acabaram VV. Ex.^{as} de assinar um compromisso de honra, um compromisso de servir com lealdade o País no desempenho dos cargos para que foram nomeados, respectivamente, de subsecretários de Estado da Administração Interna e da Comunicação Social.

Servir o País com lealdade é pôr o bem-estar do seu povo acima de nós próprios, acima de ideologias políticas, acima de disciplinas partidárias: é servir o País com isenção, e é difícil por vezes, a um governante, nas horas críticas em que se tem de reagir contra complexos de popularidade, governar com isenção total. A hora que passa exige governantes à altura das suas responsabilidades.

Vão VV. Ex.^{as} servir o País em dois departamentos fundamentais: no Ministério da Administração Interna e no Ministério da Comunicação Social, dois ministérios básicos para o desenvolvimento do processo de democratização em curso. O ministro da Administração Interna é o primeiro responsável pela isenção da montagem da máquina eleitoral. Impõe-se que essa máquina seja, em todos os níveis da hierarquia administrativa, servida por homens sérios, honestos, isentos e corajosos.

Tenho recebido nos últimos tempos centenas de telegramas e de expressivas manifestações do nosso generoso povo clamando justiça e denunciando que algumas autarquias locais têm sido tomadas de assalto por homens a quem o povo não reconhece idoneidade para ocupar esses lugares.

Dentro da linha política do Movimento das Forças Armadas, estamos interessados em montar uma máquina eleitoral verdadeiramente isenta e que dê amplas garantias ao povo português de que as próximas eleições corresponderão efectivamente à consagração da vontade soberana do povo. Não é bem esse o caminho que tem vindo a ser seguido, e isso impõe, sr. ministro, uma tomada de posição e decisões corajosas.

É este o panorama do Ministério onde V. Ex.^a, sr. subsecretário, vai servir.

Bem mais fácil é traçar o panorama do ministério da Comunicação Social. O povo lê os jornais e assiste aos espectáculos da nossa televisão. O povo, melhor do que o seu presidente, é o juiz, é o verdadeiro juiz do panorama do País através dos órgãos de Informação, pelo que me dispenso, neste momento, de quaisquer considerações acerca do departamento onde V. Ex.^a, sr. subsecretário, vai servir. O País começou a sentir que não podemos continuar neste clima perturbado de permanente agressão ideológica, clima só aceitável numa fase de propaganda eleitoral. Vem-se confundindo a política de isenção do Governo Provisório, que tem por missão desenvolver um processo de democratização do País, com um período de propaganda eleitoral. Há que rever, sr. ministro da Comunicação Social, no âmbito da acção do seu departamento, qualquer coisa que está profundamente errada.

Isto se quisermos efectivamente levar a bom termo o processo de democratização do País, respeitando a pureza dos princípios e a linha do Movimento das Forças Armadas.

Governar nestas condições requer governantes independentes e isentos, que em todos os momentos ponham os reais interesses do País acima de si próprios e do seu espírito partidário.

É este o apelo que faço a V. Ex.^a nesta hora que terá de corresponder a uma hora de viragem, se efectivamente quisermos prosseguir no processo de democratização do País em que todos estamos empenhados.»

Dirigindo-se ao governador de Cabo Verde, comandante Silva Horta, o Presidente da República acentuou:

«Nesta hora crítica da vida do País, V. Ex.^a vai ocupar um lugar difícil, mas não tenho dúvidas de que o vai desempenhar coerentemente com o seu passado. V. Ex.^a reúne um conjunto de qualidades

que o classificam, dentro da nossa Armada, como um dos seus oficiais mais ilustres.

Vai governar Cabo Verde. A missão que leva é simples, concisa, decisiva. V. Ex.^a vai governar Cabo Verde à luz da bandeira do princípio da autodeterminação. Cabo Verde não está em guerra, não há qualquer motivo que nos possa levar a desviar-nos da pureza deste princípio, em ordem a que pela via do referendo seja efectivamente respeitada a vontade soberana do seu povo.

Nas suas linhas gerais, a missão é clara. A V. Ex.^a apenas competirá esclarecer o generoso povo de Cabo Verde, não o deixando envenenar nem contaminar por grupos que sobreponham outros interesses aos reais interesses da população de Cabo Verde.

Senhor governador, pelo conhecimento que tenho do seu passado limito-me a desejar-lhe a boa sorte, pois sobejam-lhe qualidades para bem desempenhar o seu difícil cargo.

. . .

VASCO GONÇALVES FALA AOS EMIGRANTES

(11/8/74)

Pouco me resta dizer depois de tudo que aqui foi proferido e em particular, como militar, depois das palavras de S. Ex.^a o chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas. A vossa presença aqui é um testemunho bem vivo de que confiais no Movimento das Forças Armadas, no Movimento do 25 de Abril. A vossa presença aqui é um testemunho bem vivo que continuais a ser portugueses onde quer que trabalheis — e vós trabalhais no duro.

Nós herdámos uma pesada herança do fascismo. As condições em que viemos encontrar Portugal eram mesmo piores do que aquelas que supúnhamos. A nossa frente temos um árduo período de trabalho, temos um período de sacrifícios, que deve ser de todos os portugueses, sem distinção de classes, de fortuna, de credos políticos.

Sem o trabalho de todos não será possível Portugal deixar de ser um dos países mais atrasados da Europa. Para que se arranque do estado em que nos encontramos também é preciso a ajuda e o trabalho dos nossos emigrantes. Os nossos emigrantes devem ter confiança que o País não está entregue ao desbarato, não está entregue à desordem, antes pelo contrário. Qual é o país no mundo que se pode orgulhar de ter feito uma revolução tão profunda sem um único tiro?

Qual é o país do mundo que se pode orgulhar que em três meses depois de uma revolução que derrubou um regime opressivo de 50 anos, não haja desordens nem desacatos nas ruas, haja, antes, o maior civismo? Isto só é possível porque o Governo tem atrás de si o povo de Portugal, todo o povo de Portugal. Esta é que é a nossa verdadeira garantia de paz e de tranquilidade, ao contrário do que dizem os nossos inimigos. O Movimento das Forças Armadas, o nosso programa respeita o direito de todos os cidadãos. Nós fizemos o movimento para restituir aos cidadãos os direitos inerentes à pessoa humana. O Governo, que é produto dum movimento destes, só pode desejar a tranquilidade, a paz pública, a ordem nas ruas, a ordem nos espíritos. É a ordem nos espíritos que faz que exista hoje a ordem nas ruas. Vós vindes à vossa terra: podereis ir contar ao mundo o que vistes em Portugal. Essa é uma grande contribuição que podereis dar ao reforço da nossa unidade, à consolidação das liberdades democráticas: é contar a verdade e só a verdade. Muitos dos nossos compatriotas, tal era o sofrimento e a opressão a que estavam submetidos, há tantos anos, julgaram que, de um dia para o outro, como que se o Messias tivesse vindo à terra, poderíamos passar a ser um formidável país de nível económico e social elevado como os países em que viveis. Mas isso não é possível. Nós temos de trabalhar, e de trabalhar muito, para podermos conseguir esses níveis de vida. Temos de ser realistas. Não é de um dia para o outro que um país passa da cauda da Europa aos níveis mais avançados dos países em que viveis. Isso tem de ser obra de todos os portugueses, e de alguns sacrifícios, para que possamos passar esta fase difícil da nossa história, uma fase que não fomos nós que a criámos mas uma que nos criou problemas que nós temos de resolver. Por isso, eu exorto os portugueses a que não sejam impacientes, que sejam conscientes, que se debrucem sobre os problemas da sua Pátria, que os analisem; por isso eu exorto os partidos políticos a uma ampla acção pedagógica de unidade e que neste momento seja sobretudo a unidade que defendam, a unidade no esclarecimento dos graves problemas que temos a resolver. Lá chegaremos ao período eleitoral. Todas as lutas em que nos passamos meter, lutas de carácter partidário e dentro do melhor espírito e intenções, nós temos de ter presente que hoje a luta principal é a de reconstrução de um país que nos foi entregue arruinado. De modo que se queremos desenvolver e consolidar a democracia em Portugal, temos acima de tudo de ser unidos, porque o Povo unido jamais será vencido.

Nós não fazemos promessas demagógicas, nós só prometemos à nossa Pátria trabalho, trabalho e mais trabalho. Prometemos sim, e já estamos a caminho disso, é fazer justiça social. Mas para que essa

justiça social possa ser feita é preciso de facto que haja trabalho que produza, que produza rendimento que possa ser distribuído mais equitativamente por todos os portugueses. Exorto-vos, pois, a que não sejais impacientes. Nós estamos procurando condições para que amanhã os vossos filhos e os vossos netos não tenham necessidade de emigrar para o estrangeiro. Neste momento, essas condições não estão realizadas. Nós só prometemos, da nossa parte, que empenharemos nessa realização o nosso trabalho e a nossa honra para que, mais tarde, isso possa acontecer.

. . .

SPÍNOLA EM MAFRA

(14/8/74)

Para além das funções militares que desempenho, como Presidente da República, falo-vos, neste momento, apenas como militar, como soldado. O soldado que, orgulhosamente, passou a sua vida comandando soldados, entre soldados, vivendo e sentindo intensamente os problemas dos seus soldados.

Soldado que se orgulha, neste momento, de vir prestar homenagem à arma de infantaria.

Aljubarrota, Nun'Alvares Pereira, Dia da Infantaria! Um facto histórico da nossa Pátria. O maior entre os maiores da nossa Pátria! A data da consagração de uma arma. Arma que, através de todos os tempos, foi aquela que mais legitimamente representou a grande massa do povo português. Arma em que, para além do aperfeiçoamento material, sempre imperou o homem, o infante, na plenitude dos seus recursos próprios.

Se, dentro do Exército, alguma arma se pode vangloriar de representar em toda a extensão o conceito de povo em armas, essa será a arma de infantaria. Rainha das armas, arma do sacrifício. Arma em que o homem, ao longo do tempo, vem sendo elemento básico.

Bem hajam todos aqueles que nesta escola têm sabido transmitir, de geração em geração, as características de uma arma e as qualidades intrínsecas dos seus oficiais.

A nossa infantaria esteve presente em todos os actos da nossa história.

Vemo-la, já nos nossos tempos, em França, na lama das trincheiras; vemo-la embrenhada nos matos de Africa, escrevendo na História do Mundo, ao lado de cavaleiros, artilheiros e marinheiros,

as mais brilhantes páginas de que se pode orgulhar uma Pátria; vemo-la, mais recentemente, no nosso ultramar, sofrendo na sua carne uma guerra que nos foi imposta ao longo de treze dolorosos anos. Vemo-la, finalmente, no quadro de legítima representante da grande massa do povo português, no 25 de Abril, onde as unidades de infantaria, no seu conjunto, tendo como cúpulas as companhias desta Escola Prática, desempenharam um papel decisivo na hora crítica, na hora da dúvida, na hora da incerteza, na hora em que foi necessário ter coragem para superar a indecisão.

Mais uma vez vemos a arma de infantaria, através das suas unidades, bater-se por um ideal nobre; pelo ideal da Pátria, nesse momento traduzido na sua libertação.

Bater-se pela liberdade e pela institucionalização da Democracia em Portugal.

Duas palavras, essas, dirigidas directamente, às quatro companhias que actuaram em Lisboa na madrugada de 25 de Abril. E, neste momento, o meu pensamento vai para o exemplo dos capitães que as comandaram.

Nobre exemplo de dedicação integral à Pátria; nobre exemplo do conceito, tão militar, de «missão cumprida». Fostes grandes entre os grandes, ao prestar tão alto serviço à Pátria e ao saberdes regressar às vossas unidades sem nada pedir, e apenas continuando a cumprir o vosso dever de militares dentro da hierarquia militar.

Era isto que eu aqui entendi dever dizer neste momento, que eu, tantas vezes, tenho afirmado ser histórico e crítico da vida da Pátria.

Histórico, para vós, para a grande massa dos portugueses que acreditam na pureza do Movimento das Forças Armadas, que acreditam no idealismo que esteve na sua origem.

Crítico, no campo da conduta, no campo da conduta política em que alguns desvios temos verificado, da linha pura que presidiu ao Movimento e à elaboração do seu Programa.

Quero aqui, porque tendes o direito de o exigir, dar-vos a certeza, com a minha presença e a do chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas de que podeis confiar — que não consentiremos que alguém se desvie da linha dos ideais que nos animaram na madrugada de 25 de Abril.

Estamos firmemente determinados a que esses objectivos — Justiça, Liberdade e Democracia — sejam atingidos. Mas, para tanto, temos de continuar vigilantes. O 25 de Abril só atingirá plenamente aqueles objectivos quando a vida do País se normalizar; quando voltar efectivamente à paz; a paz nos espíritos e nas consciências.

E todos temos a convicção de que neste clima de aparente tranquilidade, muitos portugueses têm problemas de consciência.

A paz não entrou ainda no coração de todos os portugueses. E só entrará, de facto, e as Forças Armadas só cumprirão, de facto, essa sublime missão, quando se conquistarem, efectivamente, a autêntica democracia e a autêntica liberdade, no respeito por nós próprios e no respeito pelos outros.

É essa a garantia que a minha presença nesta Escola, e a do general chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, vos pode trazer: que enquanto permanecermos no topo das responsabilidades das Forças Armadas podeis ter a certeza de que não consentiremos desvios da pureza que a todos nos animou.

Formulo votos para que encontreis sempre, pela vida fora, renovadas energias para garantir a plena prossecução dos vossos ideais e objectivos.

Assim o exige e impõe o interesse superior da nossa Pátria.

. . .

VASCO GONÇALVES ANUNCIA AUMENTOS DE PREÇOS

(18/8/74)

Algumas considerações de carácter geral sobre a situação económica e social do País.

1. *A pesada herança que nos deixou o regime fascista*

Alguns dos principais mitos do regime deposto eram o da estabilidade económica e financeira, e o da ausência de défice orçamental.

Contudo, a verdade era bem outra. Nas vésperas do 25 de Abril a economia portuguesa estava à beira do caos:

1.1. *Havia um défice real do orçamento*

Todos os anos se apresentava um total de receitas que excedia ligeiramente o das despesas. Mas não se explicava que o saldo só era positivo porque havia emissões da dívida pública, destinadas a cobrir o défice real, e que entravam como receitas.

Era como se um trabalhador contasse como receitas suas não só os seus salários, mas também aquilo que pedisse emprestado.

- 1.2. A balança de pagamentos, que tinha sido normalmente superavitária em virtude sobretudo do contributo das remessas de emigrantes, apresentava, no final de Abril, um défice superior a 6 milhões de contos.
- 1.3. Os preços mostravam, em Março, um aumento de 30 por cento em relação a um ano antes.
- 1.4. Campeava uma especulação desenfreada na bolsa, nos bens imobiliários, etc., sem qualquer benefício para o País.
- 1.5. A política fiscal sobrecarregava os mais desfavorecidos.
- 1.6. As despesas militares, com a manutenção de uma guerra que não conduzia, de modo nenhum, a uma solução justa dos problemas do ultramar, atingiam níveis dificilmente suportáveis pela nossa capacidade económica, cerca de 45 por cento do orçamento.
- 1.7. Verificavam-se grandes despesas com subsídios a alguns bens alimentares, cujos preços haviam subido em flecha no mercado mundial, mas que continuaram a ser vendidos no mercado interno a preços políticos, artificialmente baixos, o que se conseguia à custa de subsídios para os quais não se dispunha de recursos financeiros suficientes. Esses subsídios eram financiados pela Caixa Geral de Depósitos, bancos comerciais e Banco de Portugal, o que significava que se estava a consumir nos prejuízos suportados pelos preços «políticos» de alguns produtos uma parte da poupança nacional tão necessária para o investimento produtivo.

As dificuldades apontadas atrás há que acrescentar algumas surgidas depois do 25 de Abril:

- Um aumento geral de salários, que era justo e necessário, dados o nível de vida anterior dos trabalhadores e a inflação, mas que cria problemas a uma economia sem base sólida;
- Uma certa retracção injustificada de alguns sectores financeiros industriais, uma diminuição do turismo (reflexo da recessão que a Europa atravessa);
- Uma temporária diminuição das remessas dos emigrantes que, no entanto, se reactivaram posteriormente, atingindo agora níveis bem reveladores da confiança dos trabalhadores portugueses emigrados no futuro do Portugal democrático.

E, portanto, necessário o saneamento da vida económica da Nação.

Entre as questões principais põe-se a do défice do Fundo de Abastecimento, resultante da adopção de preços artificialmente baixos, no mercado interno, de certos bens alimentares, importados do estrangeiro a preços consideravelmente mais elevados.

Como se disse atrás, esses bens alimentares subiram em flecha no mercado mundial.

Os inconvenientes da subida de preços que estavam a ser evitados ao consumidor, à custa de subsídios do Estado financiados pelas instituições de crédito, obrigaram a gastar no consumo aquilo que deveria ser investido na actividade económica reprodutiva, com evidente prejuízo para a Nação, a médio e a longo prazo.

E necessário, portanto, aproximar os preços do valor real dos produtos.

Trata-se de uma operação dolorosa, com reflexos no nível de vida da população, mas indispensável para se evitar um desequilíbrio financeiro demasiado grave.

Assim, torna-se necessário aumentar os preços de certos produtos alimentares, entre os quais avultam o pão, o açúcar e o leite, bem como os adubos e as rações para animais.

Para evitar um maior agravamento do custo daqueles produtos alimentares, os subsídios do Estado continuam, embora em menos volume, e há ainda que aumentar os preços dos combustíveis.

Nestas condições, o défice do Fundo de Abastecimento aumentará ainda de 1 milhão de contos até ao fim do ano.

2. *Necessidade da reanimação económica*

O Governo considera a reanimação e a expansão da economia como uma tarefa prioritária de todos os portugueses.

A reanimação económica geral é do interesse de todos, qualquer que seja a sua classe social. Esta reanimação não é compatível com o desenvolvimento súbito e injustificado do entesouramento, isto é, o guardar o dinheiro a um canto da gaveta, sem o pôr a render. O entesouramento prejudica a economia portuguesa na medida em que traz dificuldade à política de crédito e, conseqüentemente, à dinamização da produção.

O Governo tomou medidas e tomará outras para que essa reanimação se torne um facto.

São traços dominantes do Programa de Acção do Ministério da Economia:

- Revisão do condicionamento industrial;
- Incentivos fiscaes e financeiros;
- Apoio às P. M. E.;
- Estimulo e garantia aos investimentos;
- Gestão coerente e coordenada das participações do Estado na indústria (criação do Instituto Nacional de Promoção Industrial);
- Interesse nos investimentos estrangeiros com reais efeitos de dinamização da economia e respectivas garantias dadas pelo Governo.

No sector da «Construção Civil» temos algumas dificuldades.

A política da construção do regime anterior estava errada; havia especulação nos terrenos, nas vendas e nas rendas.

Esta especulação só pode ser combatida desenvolvendo amplamente a construção de habitação social, e estimulando a construção corrente de menor preço.

Vamos pôr em prática uma nova política com dois objectivos simultâneos:

- Reanimar a indústria da construção civil;
- Contribuir para a solução do problema da habitação.

No tempo do regime deposto, em cada 100 casas construídas, apenas 5 eram sociais.

Agora, o Governo vai empreender um vasto plano de construção social, ao qual destinará 5 milhões de contos: 1500 fogos por mês.

O fim das guerras em Africa conduzirá, no futuro, a libertar verbas importantes.

No entanto, devemos ter em atenção:

- A guerra ainda não acabou, não obstante os nossos sinceros esforços para um cessar-fogo;
- Temos necessidade de manter tropas em Africa durante o processo de descolonização;
- Despesas de transporte no regresso das tropas;
- Despesas com a descolonização;
- Pagamento de encomendas de material de guerra e de empréstimos contraídos para pagamento de material pelo antigo regime.

As vantagens económicas e financeiras do fim da guerra só se deverão fazer sentir dentro de 2 anos.

Contudo, acabar com as guerras de Africa, é, em si mesma, uma boa e nobre solução para o nosso País e para os povos da Guiné, Angola e Moçambique.

3. Salários e preços

Desde o 25 de Abril verificaram-se importantes aumentos de salários.

A fixação do salário mínimo de 3300\$00 representou a imediata e considerável melhoria da situação de muitas centenas de milhares de trabalhadores.

Reconhecemos que há sectores em que se torna difícil a aplicação desse mínimo.

O Governo está a estudar esses casos, em alguns dos quais os próprios trabalhadores mostram grande compreensão.

Mas devemos também ter presente que os salários estabelecidos por lei e os contratos colectivos de trabalho são para se cumprir.

Na sua política de salários e preços, o Governo, de acordo com o Programa do M. F. A., tem sido norteadado pela preocupação de atender, prioritariamente, às classes mais desfavorecidas.

Não se pode resolver tudo de um dia para o outro. Foi-se para um congelamento dos salários a partir de certo nível.

Trata-se de um congelamento provisório: o desenvolvimento económico precisa de bons técnicos e especialistas e estes devem ser bem pagos.

Contudo, não podemos arrancar do estádio em que nos encontramos, com salários elevados, idênticos aos de outros países muito mais desenvolvidos que o nosso, nem com horários de trabalho inferiores aos desses mesmos países.

Embora contra sua vontade o Governo não pode, de momento, atender a todas as situações.

O aumento previsto custará ao Estado 5,6 milhões de contos por ano e representa um acréscimo médio de 37,5 por cento do conjunto das remunerações do funcionalismo. Trata-se de um aumento nitidamente superior ao dos preços, que vai melhorar a situação económica real de numerosos funcionários, especialmente os de mais baixos vencimentos. Não se poderia ir mais além, sob pena de se agravar perigosamente o défice orçamental, que já é considerável.

O Governo acabou por decidir-se, de acordo com o Programa das Forças Armadas, por um critério de justiça social e por uma escala fortemente degressiva, isto é, os maiores aumentos beneficiarem os salários mais baixos.

O Governo tem a noção clara que os quadros dos escalões mais elevados têm vencimentos bastante inferiores aos equivalentes das empresas privadas.

E tem também a noção de que precisa do trabalho de funcionários altamente qualificados.

É objectivo do Governo corrigir essas desigualdades logo que possível e na medida dos recursos disponíveis.

A mesma preocupação de justiça social está na reforma fiscal, que acaba de ser decidida, em que se elevam as isenções em diversos impostos e se estabelecem taxas mais progressivas no imposto complementar.

Os aumentos de salários e vencimentos, embora ainda insuficientes e não respeitando a todos os trabalhadores, resolveram já situações mais difíceis.

Infelizmente, *apesar das medidas de congelamento de preços, não se está, de momento, em condições de evitar o progresso da inflação*, embora se procure limitá-la através da expansão controlada da actividade creditícia.

Como se disse atrás, torna-se necessário e inevitável o aumento de certos preços, quer devido a causas externas, quer devido a causas internas.

Dentre as causas externas salienta-se: os preços dos alimentos importados subiram nos últimos dois anos, metade a carne, quase para o dobro o trigo, mais de duas vezes o açúcar, três vezes o petróleo e quatro vezes as matérias-primas para adubos.

Dentre as causas internas: a escassez da oferta em relação à procura; a necessidade de aproximar os preços praticados no mercado, dos preços reais, por impossibilidade de manter os subsídios ao nível que se praticava no antigo regime.

Estes aumentos vão agravar a situação da população portuguesa. Trata-se, porém, de medidas de emergência, que pretendem, antes de tudo, acautelar o futuro.

4. Política social

Uma das principais preocupações do Governo Provisório, de acordo com o Programa do Movimento das Forças Armadas, tem sido lançar os fundamentos de «uma nova política social que, em todos os domínios, terá essencialmente como objectivo a defesa dos interesses das classes trabalhadoras e o aumento progressivo, mas acelerado, da qualidade de vida de todos os portugueses» (Programa do Movimento das Forças Armadas, B6b).

Os aumentos do abono de família e o seu alargamento a mais de meio milhão de crianças, a continuidade dos benefícios da Previdência no tempo de desemprego, a duplicação das pensões sociais para inválidos e maiores de 65 anos, medidas de ajuda aos desempregados, actualmente em estudo, etc., são exemplos dessas preocupações.

A par da atenção pela situação das camadas mais desfavorecidas, o Governo encara, no quadro de uma política de austeridade que a situação impõe, pôr termo a situações escandalosas de reformas de muitas dezenas de contos, fixando como máximos para pensões o correspondente ao vencimento dos ministros.

5. Medidas imediatas e perspectivas

O Governo coloca como sua tarefa imediata, essencial, resolver os problemas económicos e financeiros mais urgentes que decorrem das modificações políticas realizadas pelo 25 de Abril.

As medidas até agora decididas têm, na sua maior parte, um carácter de emergência.

Muitas delas abrem, porém, uma perspectiva mais larga e estabelecem novas bases e novos critérios para a solução dos grandes e graves problemas económicos nacionais.

Ao procurar-se a solução dos problemas mais imediatos não pode deixar de olhar-se *para o futuro*.

El esse futuro, o futuro de um Portugal democrático, próspero e independente, exigirá:

— Um desenvolvimento económico que ponha os recursos do País ao serviço da comunidade nacional e que constitua sólida base de independência do País;

— Uma indústria avançada, dinâmica, rendível e competitiva que permita a rápida aproximação de Portugal do nível dos países desenvolvidos;

— Uma agricultura que vença o seu atraso, para o que é indispensável e premente remodelar a sua estrutura;

— Transportes que respondam às exigências de uma economia evoluída.

Conclusões

Procurei focar, de um modo geral, os aspectos mais característicos da presente situação económica e social do País.

Através dos vários meios de comunicação, a partir da semana que hoje se inicia, os senhores ministros e secretários de Estado explicarão, com mais detalhe, cada um dos aspectos agora tratados.

Portugal vive um momento muito particular da sua história, simultaneamente de grande esperança pela liberdade alcançada e de preocupação pela grave crise herdada, da qual urge libertarmo-nos.

É passado o tempo em que o Governo mentia ao povo.

O País tem necessidade de conhecer a sua situação real.

Só assim poderá compreender os sacrifícios e a austeridade que se lhe pedem.

O Governo Provisório tem o dever de tomar a tempo as medidas que se impõem para o saneamento económico, não fazendo política demagógica, e criando assim condições que facilitem o trabalho do Governo que, no próximo ano, há-de ser livremente escolhido pelo Povo Português.

De imediato, estão a ser e vão ser tomadas medidas no sentido de sanear toda uma vida económico-social doente, ao mesmo tempo que se lançam iniciativas cujos reflexos se não farão sentir a curto prazo.

Não podemos convencer-nos que o 25 de Abril tenha gerado a prosperidade e a abastança onde a miséria grassava. Não se passa de um momento para o outro de país dos mais atrasados da Europa para o nível de uma França ou de uma Itália.

É um processo que exige uma devoção e um patriotismo capazes de fazer aceitar a todos, mas a todos, os maiores sacrifícios, quer na austeridade em que teremos que nos habituar a viver, quer no trabalho, muito trabalho, a que temos que nos entregar, tudo isto num clima de verdadeira ordem democrática e de paz social, condições indispensáveis para a reconstrução nacional a operar.

Por outro lado, a política de descolonização em curso não permitirá que se libertem rapidamente os homens e os meios hipotecados, que deixemos de ter encargos neste domínio, os quais ainda hão-de pesar fortemente no nosso orçamento, durante um ou dois anos pelo menos.

A primeira condição para vencer as dificuldades é conhecê-las, é ter bem consciência delas, o que exige, em todos os instantes, uma política de verdade por parte dos dirigentes.

É com base nessa política de verdade e no esforço de todos os portugueses, qualquer que seja a classe social a que pertençam, que se construirá o Portugal democrático, próspero e independente, que desejamos.

. . .

SPÍNOLA APELA PARA A «MAIORIA SILENCIOSA»

(10/9/74)

Na sequência da minha comunicação ao País, de 27 de Julho passado, foi hoje reconhecida por Portugal a independência política do novo Estado Guiné-Bissau.

Vivemos, pois, uma hora de alto significado: a do cumprimento de uma responsabilidade histórica e, acima de tudo, eminentemente humana, celebrando, na emancipação de uma pátria, o nascimento de uma nação em que Portugal se revive.

Neste momento, em que o Mundo se enriquece com o convívio de um novo país de expressão lusa, recordo com emoção todos os portugueses, e tantos foram, que ao longo de cinco séculos doaram com o seu sangue, o seu amor, e a sua esperança, algo de si próprios às gentes e terras da Guiné. Mas nesta hora voltada ao futuro, o meu pensamento vai para os Guinéus, cujos anseios bem conheço e cujo ideal de participação efectiva na vida política, económica e social da nação multifacetada que ambiciona ser, se radica, profundamente, nessa expressão democrática de um humanismo africano a que Léopold Senghor chamou *negritude*.

O acto hoje firmado traduz, assim, a materialização de um ideário consubstanciado na fórmula «A Guiné para os Guinéus», que o país sabe ter sido inspiradora da acção política do meu governo naquele território; governo a que o povo da Guiné aderiu com entusiasmo dada a autenticidade e o firme propósito de ali se construir, pela via democrática, uma nova sociedade africana verdadeiramente livre e justa — única forma de conduzir com seriedade um processo de descolonização. É que sempre defendi inequivocamente que o acesso dos povos ultramarinos à verdadeira independência, não consente a sua entrega a formas antidemocráticas de governação. Impõe-se, por isso, a tal respeito, algumas considerações.

Fizemos, em Portugal, uma revolução para acabar com cinquenta anos de regime de partido único; temos pois a plena consciência do que tal regime representa na opressão de um povo. Não se compreendem, por absurdo, regimes de partido único numa estrutura democrática. Temos de excluir tais regimes da arquitectura política portuguesa, e não poderemos coerentemente admiti-los no nosso processo de descolonização. Por isso, ao transmitir a soberania do novo Estado para o PAIGC, fazemo-lo na convicção de que aquele partido saberá honrar as responsabilidades assumidas ao ser-lhe conferido o reconhecimento

da representatividade do povo guinéu. Confortam-nos, neste aspecto, as afirmações dos responsáveis do novo Estado de que saberão despir-se de ambição própria e não permitirão a alheia. E estou certo de que soberão defender a democracia do país agora nascido contra quaisquer novos colonialismos, preservando e respeitando a pureza de instituições africanas verdadeiramente representativas, e construindo, de facto, uma Guiné eminentemente democrática e progressiva, em clima de perfeita liberdade e justiça social. Porque se assim não for, resultarão não só traídas as esperanças dos Guinéus como ainda frustrados os ideais que presidem à descolonização a que metemos ombros.

Entra assim no contexto das nações um novo Estado de língua portuguesa. Enche-nos de orgulho este renascer de um povo africano, o qual representa o início de um frutuoso convívio de Portugal no Mundo do século XX, e o prelúdio esperançoso de uma Comunidade de Nações de língua portuguesa em que se consubstancie o mais amplo espírito de portugalidade.

Mas o processo de descolonização não consiste, como alguns levemente pensam, em transferir pura e simplesmente o poder para as organizações partidárias que sustentaram a luta armada contra o anterior regime português. E é exactamente na autêntica conceptualização daquele processo que tem de centrar-se a nossa atenção, para que esta hora seja efectivamente digna da História. Ao defendermos a liberdade de opção política e a sua consequente afirmação institucionalizada e representativa; ao pretendermos a estruturação de sociedades em moldes que permitam a implantação de sistemas verdadeiramente anticolonialistas; ao lutarmos pela liberdade da democracia pluripartidária, haverá talvez quem considere essa intransigente tomada de posição como embaraço ao processo de descolonização. Penso, porém, que o que está verdadeiramente em causa, para esse sector, não é a descolonização em si mas a oportunidade da apropriação do poder por certas ideologias e os seus correspondentes regimes totalitários. E defender os territórios africanos do risco dessa nova escravidão é uma obrigação de consciência para a qual alerta todos aqueles que militam na ideologia democrática.

Terá assim de distinguir-se entre uma descolonização autêntica e o apressado abandono à satelização por terceiros; isto é, entre uma descolonização autêntica e a entrega das populações dos territórios africanos ao arbítrio de novas ditaduras. E a salvaguarda destes aspectos reclama cuidadosa avaliação dos pressupostos em que se fundamenta o nosso conceito de descolonização, em ordem a que não possamos ser amanhã acusados de haver traído os ideais da autodeterminação, da independência e da democracia.

Ninguém de boa-fé poderá, por isso, pensar que a descolonização se consubstancia no facto de a bandeira portuguesa deixar de flutuar em territórios de Africa. A descolonização só atingirá o seu termo quando estiverem em pleno e eficaz funcionamento instituições democráticas, que salvaguardem os interesses de todos os cidadãos. Cabe aos homens que suportaram a luta armada e vão agora assumir as responsabilidades do poder político não vacilar nesta segunda fase de descolonização, agora que satisfizemos o imperativo de parar o derramamento de sangue e a exaustão de recursos humanos e materiais a que a guerra nos conduzia num caminho sem regresso.

E no momento em que, na Guiné, essa nova fase passa para a responsabilidade do PAIGC, resta-me formular votos para que o seu esforço na descolonização da Guiné seja tão honesto como foi o meu, em ordem a que o lema «A Guiné para os Guinéus», a que os africanos daquelas terras tão claramente aderiram, possa, em breve, ser inequívoca realidade, no respeito pela liberdade e pela justiça.

Na época que se avizinha de aliciente construção do novo país, afirmo o inabalável propósito de Portugal, correspondido pela República da Guiné-Bissau, estabelecer e desenvolver relações fraternas de cooperação activa, nos domínios social, cultural e económico, na expansão da língua comum, no contacto entre as nossas culturas e no frutuoso intercâmbio de cidadãos, sempre numa base de igualdade e reciprocidade de interesses, e de respeito mútuo pela dignidade e soberania de dois Estados livres e independentes.

Voltar-nos-emos, agora, para a descolonização de outros territórios portugueses. Não creio que valha a pena referir as linhas essenciais do pensamento que nos enforma e que o País sobejamente conhece. Um Governo de transição será em breve instituído em Moçambique e foi já divulgado pela Junta de Salvação Nacional o programa de acção sobre Angola, do qual não nos afastaremos pois temos a certeza de ser o que melhor defende a independência e a democracia naquele território.

Julgo ser este o momento para deixar bem claro que o Presidente da República tem plena consciência do que é e do que não é democracia, do que é e do que não é descolonização. E, como tal, não consentirá que, em nome da liberdade e da democracia, o povo português volte a ser escravizado, ou que, em nome desses mesmos princípios, se abandonem milhões de seres humanos ao risco de uma escravidão semelhante àquela de que nos libertámos. Doutro modo, não cumpriríamos o Programa do Movimento das Forças Armadas.

Por isso mesmo, nesta hora em que Portugal renasce como País e no mesmo passo entram no Mundo novos países de expressão portuguesa, afigura-se-me pertinente transplantar para o quadro interno,

onde enfrentamos as mesmas ameaças e os mesmos riscos, as preocupações que nos assistem no processo de descolonização. Não retirámos da era colonial a capacidade para prosperar economicamente, nem os recursos que propiciaram a outras potências o estatuto de nações desenvolvidas e altamente industrializadas. O encontro com a nossa responsabilidade histórica exigirá, assim, enormes sacrifícios em futuro próximo. Haveremos de aguçar o engenho, explorar e multiplicar recursos, e desenvolver amplamente todas as iniciativas. Isto, se quisermos sobreviver como nação livre e construir a nova sociedade que os Portugueses desejam ser.

Herdámos um país doente. E passada a euforia dos primeiros dias da libertação, temos de constatar que continuamos a atravessar uma grave crise, que nos torna vulneráveis a aventuras extremistas.

Assiste-se ao assalto sistemático dos centros de decisão, públicos e privados, por grupos à margem de toda a ordem jurídica e até institucional. Os processos democráticos de decidir e votar vêm sendo eliminados ou mistificados no procedimento comum, em ordem a permitir a coacção, a ameaça e até a violência dos oportunistas.

O Programa do Movimento das Forças Armadas, por cuja execução o Presidente da República é supremo responsável perante a Nação, é bem claro ao reservar para as instituições democraticamente eleitas a realização das reformas fundamentais da sociedade portuguesa. Mas, apesar disso, encontramos-nos perante um processo de evolução tal que corremos o risco de se criarem situações de facto susceptíveis de radicar futuras situações de direito sem audição do povo português. Há que reconhecer, sem margem de dúvida, que as sociedades políticas modernas têm evoluído num sentido de raiz socialista; mas o socialismo não pode entender-se como construído à custa da liberdade e da dignidade humanas. Temos, em todo o Mundo, sobejos exemplos das formulações possíveis desse socialismo para podermos distinguir as que são verdadeiramente democráticas das que são apenas uma forma eufemística da exploração do homem por um Estado totalitário.

Sou dos que aceitam como autenticamente democráticas quaisquer formas de socialismo desde que em liberdade, isto é, desde que enquadradas em regimes de pluralidade de opinião e de responsabilidade do Poder perante a vontade expressa dos cidadãos. O próprio conceito de justiça social que propugno radica-se no respeito pela função social da propriedade e pela justa repartição da riqueza. E essa justiça social jamais será alcançada por outra via que não seja a da intervenção socializante do poder do Estado na distribuição dos rendimentos, segundo um leque de opções onde cabem diversos sistemas executórios e diversas conceptualizações, desde a via orçamentária à

política fiscal e à orientação da economia, sem prejuízo da participação da iniciativa privada no desenvolvimento nacional. E tem de aceitar-se, democraticamente, que possa haver, dentro desse leque, as correspondentes correntes de opinião com os seus aderentes e simpatizantes.

Deste modo, a construção de qualquer arquitectura política só será legítima se processada pela via harmoniosa das instituições democráticas, isto é, no respeito pela vontade das maiorias, a quem se assegura plena liberdade de opção. Nas sociedades humanas verdadeiramente democráticas, as transformações devem ocorrer sem saltos bruscos nem convulsões, que contêm em si próprias o germe de novas ditaduras, da direita ou da esquerda. A maioria silenciosa do povo português terá pois de despertar e de se defender activamente dos totalitarismos extremistas que se digladiam na sombra, servindo-se das técnicas bem conhecidas da manipulação de massas para conduzir e condicionar a emotividade e o comportamento de um povo perplexo e confuso por meio século de obscurantismo político. Mas a consentir-se um clima anárquico de reivindicação incontrolada, em nítida ultrapassagem das responsabilidades aos diversos níveis e em clara usurpação de direitos alheios, o País mergulhará nos caos económico e social, que só a sectores minoritários poderá aproveitar.

A responsabilidade que assumi perante a Nação impõe uma tomada de posição perante o abuso de liberdade de alguns em denegação flagrante da liberdade de todos. Impõe uma tomada de posição perante a perspectiva de uma depressão económica, a despeito da teorização de soluções de cujos efeitos práticos o País começa a descrever facé à crescente crise de desemprego, à alta exagerada do custo de vida, à insegurança civil e social, a casos já verificados de negação da liberdade de trabalho, e, de um modo geral, ao descrédito em que começam a cair as instituições. É chegado o momento de o País acordar para a realidade que somos, para o que queremos ser e para o futuro de anarquia a que nos querem conduzir certos inspiradores políticos. Chegou a hora de se assumirem e de se exigirem responsabilidades, saneando por igual o dirigente inepto ou corrupto, o funcionário venal, o trabalhador parasita e improdutivo, e o político oportunista, auto-crático ou demagogo.

O Movimento das Forças Armadas orienta-se para uma autêntica devolução de Portugal a instituições representativas do pensar e do querer dos Portugueses. E não tenhamos dúvidas a este respeito: ou o compreendemos e somos capazes de levar a bom termo o processo de democratização do País, ou nos espera um futuro de miséria, de sangue e de escravidão.

Os regimes extremistas só a extremos podem conduzir. E agora que uma revolução triunfante derrubou o regime fascista, convém recordar que o fascismo é uma filosofia política assente na trilogia «um povo, um partido, um chefe», sintetizando toda uma axiomática limitativa da expressão democrática. E se, como tal, a axiomática fascista tem de banir-se definitivamente, bom será que o povo português seja alertado contra todos os regimes que naquela trilogia se inspirem.

O povo português tem o direito de exigir que seja mantida intacta a sua liberdade de escolha do regime político que desejar; e tem o direito de exigir que imperem as leis justas e equitativas que garantam a todos o respeito pelas pessoas, pelos bens, e pelos legítimos direitos consagrados na ordem jurídica prevalectente. E o Presidente da República o supremo fiel do cumprimento do programa de democratização consagrado pelo Movimento das Forças Armadas, responsabilidade da qual não abdicará, usando os meios constitucionais que lhe foram confiados. Para tanto, far-se-ão cumprir as leis já formuladas, não consentindo no seu flagrante desrespeito; e acelerar-se-á a promulgação de outras leis fundamentais, cujo retardamento se vem reflectindo tão perniciosamente na situação actual.

Não será consentido que a reacção de uma extrema-direita ou o oportunismo de uma extrema-esquerda impeçam a liberdade pela qual lutámos e cuja salvaguarda foi inequivocamente assumida pelo Presidente da República; mas uma liberdade que o seja de facto, onde a livre expressão e os meios legítimos de solução dos conflitos e de participação política se processem de acordo com as regras do jogo democrático. O Presidente da República continuará a ser o intransigente defensor da democracia e da verdadeira democratização. Disso poderão estar certos os que manifestam as suas apreensões quanto à evolução política do País; disso poderá estar certo todo o povo português.

E no momento em que se ultima o quadro legal da proclamação da independência de um povo, independência que eu próprio comecei a preparar em 1968, formulo votos sinceros, com um misto de emoção e de orgulho, de que os Guinéus continuem na construção de uma Guiné eminentemente livre e democrática, tão livre e democrática quanto desejamos seja também o Portugal de amanhã.

. . .

AS JORNADAS DE SETEMBRO

DIA 28

1 — Sanches Osório

Na madrugada do dia 28, quando, cerca das 3 horas, a Emissora Nacional voltou a estar no ar, depois de uma interrupção da emissão que durou cerca de duas horas, foi lido aos seus microfones, pelo ministro da Comunicação Social, major Sanches Osório, um comunicado em que era ordenado o imediato levantamento das barricadas feitas pelo povo para barrar a entrada, em Lisboa, dos indivíduos que pretendiam, na Praça do Império, participar na manifestação da «maioria silenciosa».

Era o seguinte o texto da comunicação do major Sanches Osório:

«O Governo Provisório tem conhecimento que em diversos pontos do País e sobre os acessos a Lisboa estão montadas barricadas para impedir o trânsito de veículos que transportam pessoal que se dirige a Lisboa, a fim de tomar parte na manifestação a Sua Excelência o Presidente da República, que se realiza hoje, dia 28. A fim de salvar a paz e a tranquilidade entre os portugueses, essas barricadas devem ser levantadas imediatamente, permitindo assim o trânsito dos veículos. O Governo Provisório declara que estão asseguradas as condições para que a manifestação a Sua Excelência o Presidente da República decorra com ordem e dignidade. Os portugueses, conscientes do processo democrático em curso, tudo devem fazer para evitar quaisquer confrontos e contramanifestações, das quais poderá resultar derramamento de sangue e um clima de guerra civil que só poderá aproveitar aos que se opõem à actual situação democrática. O Governo Provisório reitera o apelo à ordem e à tranquilidade pública e comunica ao País que tomará as medidas que julga convenientes para restabelecer a ordem.»

2 — Manifestação cancelada

Já ao princípio da tarde do dia 28, cerca das 13 horas, foi distribuído aos órgãos de Informação e lido através da E. N. o seguinte comunicado da Presidência da República:

«Face à alteração da ordem pública que se verificou durante a madrugada de hoje, não julga Sua Excelência o Presidente da República

conveniente que se realize a anunciada manifestação na Praça do Império, a fim de evitar possíveis confrontos.»

Este comunicado começou, nas sucessivas leituras feitas ao longo da tarde, a ser acompanhado de um outro, proveniente da 5.ª Divisão do Estado-Maior-General das Forças Armadas, nos seguintes termos:

«Informa-se o País de que a manifestação promovida em nome de uma autodenominada "maioria silenciosa" que teria lugar em Belém, hoje, às 15 horas, foi cancelada. Pede-se à população de Lisboa que se mantenha calma, acatando prontamente as instruções das Forças Armadas e que se afaste do local previsto para a concentração.»

3 — Anunciadas prisões

Entretanto, cerca do meio-dia, o Movimento das Forças Armadas divulgava outro comunicado.

Era o seguinte o seu texto, na íntegra:

1.º — Tem-se assistido nos últimos tempos a uma escalada da actividade de individuos, ligados aos meios mais reaccionários, os quais, não compreendendo a necessidade histórica do Movimento de 25 de Abril, tentam fazer reviver um passado condenado bem claramente pelo povo português e por todo o mundo.

2.º — As actividades desenvolvidas vão desde a manobra sediciosa à criação de um estado psicológico e emocional, passando pelo tráfico de armas e sabotagem económica.

3.º — Com vista a garantir que a marcha para a nova sociedade democrática inequivocamente expressa no Programa do M. F. A. não sofra desvios, foram detidos para averiguações algumas dezenas de individuos na madrugada de hoje.

4.º — A operação mencionada no número anterior implicou movimentação de forças militares que, como é óbvio, não podia previamente ser anunciada.

«Tal originou um certo alarme, mas o M. F. A., continuando determinado no cumprimento do seu Programa, pede serenidade ao País, garantido-lhe que se mantém vigilante e capaz de responder a qualquer manobra da reacção.»

DIA 29

Durante o dia 29, o Movimento das Forças Armadas emitiu diversos comunicados nos quais era reafirmada a unidade das forças populares e democráticas com o M. F. A.

O primeiro desses comunicados, difundido da parte da manhã declarava que forças militares e militarizadas iriam ocupar os lugares de piquete onde elementos da população aguentaram a pé firme, durante a noite. Era o seguinte o seu texto:

«Forças militares e militarizadas em estreita colaboração, vão ocupar os locais de piquete.

«Pede-se à população que tenha total confiança nas referidas forças que irão actuar sob orientação directa do COPCON.

«Mais se pede às forças democráticas, que tanto têm colaborado com o M. F. A., que devem promover a retirada dos piquetes, pois a situação nacional já não justifica tal estado de mobilização das populações.

«O M. F. A. declara-se intransigentemente defensor dos interesses do povo português e da democracia, e disposto a continuar a reprimir com toda a severidade qualquer tentativa reaccionária.»

1 — Forças controladas pelo M. F. A.

Um segundo comunicado era especialmente dirigido à população da área de Lisboa e nele eram exortadas as populações a cederem o seu lugar, nas barragens que controlavam os acessos à capital, às forças militares e militarizadas que, «controladas pelo M. F. A., garantem o total respeito pelas vitórias alcançadas no 25 de Abril».

Eis o seu texto completo:

«Com a finalidade de evitar possíveis atritos e proceder ao descongestionamento do trânsito, forças militares e militarizadas vão ocupar os locais onde até agora piquetes populares vêm desenvolvendo acções cuja utilidade, a propósito, se regista com agrado.

Pede-se à população total confiança nas forças militares e militarizadas que, controladas pelo M. F. A., garantem o total respeito pelas vitórias alcançadas no 25 de Abril.

«Acatar as indicações dessas forças é, de momento, o melhor apoio que podem prestar à causa da democracia e à nunca desmentida generosidade da população.»

2 — Cumprimento rigoroso do Programa do M. F. A.

A garantia do cumprimento rigoroso do Programa do M. F. A. e a reafirmação de que a situação estava inteiramente controlada constituam a matéria de um terceiro comunicado:

«O M. F. A., no cumprimento rigoroso do seu Programa e na certeza de interpretar os sentimentos profundos do povo português, tomou as medidas necessárias para neutralizar as manobras subversivas que visavam derrubar a ordem democrática instaurada em 25 de Abril.

«Na sequência das medidas tomadas, o M. F. A. informa que controla completamente a situação. A serenidade e a calma são neste momento a melhor forma de a população manifestar a sua confiança na acção desenvolvida pelo M. F. A. no sentido de tornar irreversível a construção da democracia em Portugal.»

3 — Total fidelidade ao povo

A total fidelidade do Movimento das Forças Armadas ao povo foi sublinhada no quarto comunicado:

«O M. F. A. pede às forças democráticas para promoverem a progressiva retirada dos piquetes, dado que a sua manutenção não só já não se justifica como dificulta a acção desenvolvida neste momento pelas F. A. com vista à neutralização completa dos elementos reacçãoários que conspiravam contra a ordem democrática.

«O M. F. A. reafirma a sua total fidelidade ao povo e a sua disposição de cumprir rigorosamente o seu Programa de democratização do País.»

4 — Reacção: único inimigo da democracia

Um comunicado do M. F. A., emitido da 5.ª Divisão do Estado-Maior-General das Forças Armadas, informava mais tarde a população de que estava a decorrer uma reunião entre a Comissão Coordenadora do Movimento das Forças Armadas e a Presidência da República:

«Está neste momento a decorrer uma reunião entre a Comissão Coordenadora do M. F. A. e a Presidência da República.

«Procura-se, em face dos últimos acontecimentos, extrair as consequências políticas lógicas da situação de facto criada. O M. F. A. continua atento e vigilante a todas as manobras reacçãoárias, venham elas de onde vierem.

«Não podem restar dúvidas a ninguém, e muito menos ao M. F. A., que o verdadeiro e único inimigo da democracia e do espírito do 25 de Abril é a reacção e os seus agentes.

«Pede-se a toda a população que coopere e confie no poder de decisão dos representantes do M. F. A., intérpretes das aspirações do povo português, de que são parte integrante.»

5 — Medidas concretas contra a reacção

A tomada de medidas concretas destinadas a reforçar e garantir a continuação da democratização do País foi anunciado através de um comunicado da Comissão Coordenadora do Movimento das Forças Armadas, lido pelo tenente Duarte Lima.

Dizia esse comunicado:

«Na reunião realizada entre S. Ex.^a o Presidente da República, o chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e a Comissão Coordenadora do Programa do M. F. A. foram acordadas medidas concretas para reforçar e garantir a continuação da democratização do País dentro do espírito do Programa do M. F. A. Foi ainda reafirmada a união entre o M. F. A. e o Governo Provisório presidido pelo brigadeiro Vasco Gonçalves.»

6 — Situação normalizada

Um comunicado do COPCON (Comando Operacional do Continente), foi difundido cerca das 21 horas, aos microfones da Emissora Nacional e do Rádio Clube Português:

«Os piquetes e barragens constituídos na periferia de Lisboa, por iniciativa popular, foram rendidos pelas F. A. Regista-se com apreço a compreensão da população. Graças a essa compreensão, a situação está totalmente normalizada.

«Entretanto, as F. A. têm necessidade de continuar a exercer uma acção de vigilância para garantir a consolidação da vitória alcançada sobre a conspiração reaccionária.

«Pede-se à população para continuar a seguir as instruções das F. A., que têm como único objectivo consolidar o processo de democratização do País, dentro do espírito do 25 de Abril.»

7 — Vítor Alves

Poucos minutos depois das 19 horas, o ministro Vítor Alves leu aos representantes dos órgãos da Informação, reunidos na sala de Imprensa da residência oficial do primeiro-ministro, uma nota do Governo Provisório, com a seguinte redacção:

«Na sequência das medidas tomadas para esmagar as forças reaccionárias que pretendiam opôr-se ao processo iniciado em 25 de Abril, é possível anunciar ao País que a situação está controlada em todo o território nacional.

Para esse «contrôle», muito contribuiu a unidade entre o M. F. A., o Governo Provisório e as massas populares, unidade que constitui a maior garantia da consolidação das conquistas democráticas do 25 de Abril.

Como já foi referido pelo brigadeiro Otelo Saraiva de Carvalho, as forças do COPCON controlam completamente a situação, pelo que a colaboração dos populares, cuja vigilância foi da maior importância, é agora desnecessária.

O Governo Provisório reafirma assim a sua firme determinação de prosseguir o cumprimento escrupuloso do Programa do M. F. A., dispondo-se a neutralizar definitivamente as forças reaccionárias que tentarem impedir o processo de democratização do País.

Os mentores das manobras da auto-denominada «maioria silenciosa» tudo tentaram para convencer a opinião pública de que apoiavam o M. F. A. e o seu programa. O Governo Provisório admite que muitas das pessoas que se deixaram envolver neste processo, o fizeram sem ter consciência de ser vítimas dessas manobras.

O Programa do M. F. A. jamais poderá servir de cobertura aos objectivos de minorias desesperadas que a toda a hora recusam aceitar a democratização do País.

O Governo Provisório manifesta o seu maior apreço ao elevado sentido cívico da população e regista com o maior agrado as gerais manifestações de apoio das massas trabalhadoras.»

8 — «Serenamente»

Entre as várias informações difundidas pelo M. F. A., através dos microfones da Emissora Nacional, na tarde do dia 29, destaca-se a que se segue:

«Está-se serenamente, porque foi assim, serenamente, com aquela serenidade que é irmã gêmea da determinação, que o Movimento das Forças Armadas obteve uma nova e retumbante vitória no caminho irreversível da democracia.

«Vitória da liberdade contra os nostálgicos do antigo regime que, evocando abusivamente a figura do sr. Presidente da República, tentaram manipular e enganar portugueses que respertam no general António de Spínola o homem que soube identificar-se com a Pátria e assumir a chefia do Portugal libertado e renovado.

«É realmente lamentável que indivíduos sem escrúpulos utilizem a boa fé das pessoas e explorem os sentimentos para fins completamente contrários aos interesses do povo e da democracia.

«Evocou-se o sr. Presidente da República e o Movimento das For-

ças Armadas para atentar contra as conquistas democráticas do 25 de Abril.

«Em devido tempo, a E. N. dará ao povo português uma informação detalhada sobre a conspiração contra-revolucionária que se preparava a coberto de uma manifestação de apoio ao sr. Presidente da República.

«Convém, no entanto, salientar, desde já, que a gravidade da conspiração obrigou o M. F. A. a uma operação enérgica e decidida. Convém sublinhar que o M. F. A. cumpriu umavez mais o seu papel de vanguarda histórica do povo português na luta pela construção de um Portugal democrático.

«A reacção não passará! E o povo tem razão para confiar nos homens que, tendo feito a Revolução das Flores, saberão responder à violência reaccionária com a violência revolucionária!»

9 — Oteló na Rádio e TV

O brigadeiro Oteló Saraiva de Carvalho proferiu, na tarde do dia 29 de Setembro de 1974, aos microfones das estações da Rádio e da TV, as seguintes palavras:

«O Movimento das Forças Armadas, no cumprimento rigoroso do seu programa e na certeza de interpretar os sentimentos profundos do povo português, de que é parte integrante, tomou as medidas necessárias para neutralizar as manobras reaccionárias que visavam derrubar a ordem democrática instaurada em 25 de Abril.

«Na sequência das medidas tomadas, o M. F. A., que controla completamente a situação, pede à população e às forças democráticas que cooperem com as forças militares e militarizadas na retirada progressiva dos piquetes, cuja linalidade se regista com agrado, mas cuja manutenção não só não se justifica, como dificulta a acção do Movimento das Forças Armadas com vista à neutralização definitiva dos elementos reaccionários que conspiravam contra a democracia.

«Pede-se à população total confiança das forças militares e militarizadas, que controladas pelo M. F. A. sob a orientação directa do Comando Operacional do Continente, garantem o respeito pela vitória alcançada em 25 de Abril.

«A serenidade e a calma são neste momento a melhor forma de a população manifestar a sua confiança na acção desenvolvida pelo M. F. A. no sentido de tornar irreversível a construção da Democracia em Portugal.

«Não podem restar dúvidas a ninguém de que os únicos inimigos da liberdade são os conspiradores reaccionários. Todas as tentativas

para desviar noutra direcção as atenções do Movimento das Forças Armadas e das forças patrióticas, devem ser interpretadas como manobras de inspiração reaccionária, ainda que assumidas inconscientemente.

«O Movimento das Forças Armadas tem perfeita consciência de que a falta de informação pode criar estados de incerteza e de ansiedade susceptíveis de serem explorados por agentes provocadores. Contudo o M. F. A. garante que os destinos do País não serão decididos nas costas do Povo português.

«O M. F. A. reafirma a sua fidelidade ao povo e a sua disposição de cumprir rigorosamente o seu programa de democratização do País.»

10 — Vasco Gonçalves pede «um dia de trabalho no próximo domingo»

«Não vou propriamente fazer um comunicado sobre os acontecimentos que se passaram nos últimos dias, mas, antes, tecer algumas considerações sobre eles, a ver se tiramos algumas lições dos momentos que acabamos de viver, lições essas que são muito importantes para a consolidação e desenvolvimento da democracia em Portugal, lições essas em que está vitalmente interessado o povo português e o Movimento das Forças Armadas.

«Acabamos de viver o primeiro ataque, em forma, da reacção ao Movimento do 25 de Abril, nos moldes que, digamos, já são clássicos, porque eles são adoptados pela reacção em todas as partes do Mundo. Esses moldes consistem em aproveitar da impreparação política das pessoas, dos motivos de interesse nacional que calam fundo no coração das populações e, em particular, utilizar a emotividade suscitada por esses "slogans", por essas declarações, no sentido de dar a aparência de um grande apoio popular aos desígnios mascarados daqueles que estão interessados, precisamente, em prejudicar essas massas populares.

«Nós tivemos o exemplo recente em Moçambique, em Lourenço Marques, em que aquela minoria de bandoleiros arrastou muita gente honrada, muitos portugueses honrados de Moçambique, na emotividade que criou, nos apelos à Bandeira Nacional, ao Hino Nacional, etc. Quer dizer: servem-se abusivamente dos motivos mais caros aos patriotas para procurarem obter, conseguir, opor-se aos processos históricos e aos verdadeiros interesses nacionais. Nós sabemos os milhões de contos que custou essa rebelião de Lourenço Marques, as dezenas e dezenas de vidas e as centenas de feridos. Sabemos de parte da população que foi motivada por essa gente, que foi enganada por essa gente.

«Aqueles que menos estão interessados na Pátria, no desenvolvimento nacional, são os que, neste momento, mais apelam para essa mesma Pátria, para esse mesmo desenvolvimento nacional, mas junto de camadas muitas vezes pouco esclarecidas, incautas; e, então, em Portugal, isso é fácil, é relativamente fácil ainda hoje, pois o nosso povo viveu 48 anos sob uma propaganda sistemática de embrutecimento. Em particular, o povo do campo é tão pouco esclarecido que acredita nessa propaganda insidiosa que se faz, a todo o momento, contra o Movimento das Forças Armadas, calunhando-o, acusando-nos de objectivos que nunca tivemos.

«Chegam a dizer que queremos roubar as casas onde os pobres vivem, agitam os mesmos papões que agitou o fascismo durante 48 anos e não é de admirar que algum êxito obtenham, porque as ideologias, as mentalidades forjadas, formadas ao longo de 48 anos, não se modificam de um dia para o outro.

«Desta vez, com uma larga cópia de meios, à mistura com armamento, muito dinheiro, etc. a reacção montou uma manifestação desse tipo.

«Nós estávamos a par do que se ia passando, não só por meio dos nossos serviços de informação militar, como também pela larga ajuda que a Imprensa, a parte da população mais vigilante, os movimentos democráticos e os partidos políticos deram a este processo, cimentando, assim, a unidade que é condição essencial para a consolidação e o desenvolvimento da democracia em Portugal, para que o programa do Movimento das Forças Armadas possa ser posto em prática sem ambiguidades; essa unidade entre o povo e o Movimento das Forças Armadas que saiu reforçada da prova por que acabamos de passar.

«O Movimento das Forças Armadas tomou precauções no sentido de minorar, o mais possível, as consequências de tal manifestação.

«Por outro lado, os sectores democráticos e os mais esclarecidos da população fizeram muito para que essa manifestação não fosse para a frente. E não o fizeram, utilizando meios violentos — isto é necessário que todo o País saiba. Foi através da persuasão, através de uma vigilância verdadeiramente democrática que se travou o passo à reacção. Não foi através de homens armados, nem de tiros, nem de mocadas, que foram descobertas as armas nos carros, que vinham a caminho de Lisboa. E a população, consciente do que se estava passando, aceitou de bom grado essa vigilância no sentido de evitar que a manifestação, tal como estava preparada, levasse a confrontações, a tiros, à violência, que obrigasse a intervenção das Forças Armadas ou da Força de Segurança e que prejudicasse, assim, a unidade do povo e das Forças Armadas.

«É claro que na sequência destes acontecimentos, desenvolveu-se uma crise que está ultrapassada e da qual saíram mais reforçados o Movimento das Forças Armadas, as forças democráticas e aqueles que estão sinceramente empenhados em levar este país em paz, em tranquilidade e sem tiros, para os caminhos do futuro, que são os caminhos da garantia da liberdade cívica, do progresso social, do progresso económico em que estávamos empenhados, já muito antes do 25 de Abril.

«Ao longo da crise que se desenvolveu, todos os esforços foram feitos para evitar tiros entre os portugueses. Isto tem sido uma constante de todas as acções do Movimento das Forças Armadas; nós não queremos a guerra civil entre os portugueses. Bater-nos-emos sempre com a maior paciência, com a maior calma, com a maior firmeza para que isso não aconteça.

«Por vezes, as pessoas impacientam-se, não compreendem talvez a nossa acção. Será pela prática, pelas consequências que forem observando da nossa acção, por aquilo que fomos fazendo que verificarão que o Movimento das Forças Armadas, constituído por gente honrada, por oficiais que puseram acima de tudo o amor da Pátria e que procuram ser o motor do apoio ao desenvolvimento democrático e que são o motor no seio das Forças Armadas.

«Procuramos, acima de tudo, a paz, a tranquilidade e que não haja mortes entre os portugueses. Fizemos uma revolução cujas consequências ainda estão em pleno desenvolvimento.

«Podemos orgulhar-nos já de certas realizações que, em cinco meses, se podem considerar extraordinárias: fizemos a paz na Guiné, iniciámos um processo de descolonização em Moçambique, estamos empenhados em resolver o problema da descolonização de Angola. Julgo que isto são realizações que devem estar presentes na cabeça de todos os portugueses.

«Os nossos soldados deixaram de caminhar para as colónias, como dantes. Portugal tem hoje abertos largos caminhos de cooperação para o futuro. Ainda na recente Assembleia das Nações Unidas se mostrou o apoio caloroso que, hoje, temos nos meios que antes nos repudiavam, nos assobiavam e não nos permitiam mesmo o convívio com outras nações.

«Não somos um país poderoso do ponto de vista económico; não estamos, portanto, em condições de desenvolver uma política neocolonialista em África. Temos, portanto, muitas condições para sermos aceites pelos povos africanos que dão os seus passos no caminho da independência económica e do progresso social. Estamos, portanto, em condições de poder forjar com esses povos a unidade, desenvolver a cultura em África e criar uma Pátria de expressão lusitana. Isto não

teria sido possível sem o Movimento de 25 de Abril, sem o apoio das forças populares a esse movimento. Ora, isto é muito importante que se compreenda; são realizações bastantes válidas da nossa revolução. Pois é precisamente no momento em que nos encontramos empenhados nessas realizações que os nossos inimigos procuram destruí-la; chegam a caluniar-nos e a dizerem que vendemos a Guiné e Moçambique aos movimentos de libertação, não percebendo que nenhum povo é livre quando oprime outros povos. E é precisamente neste caminho, que estamos traçando, que encontramos os verdadeiros objectivos da presença de Portugal em África, que não há, talvez, exemplo para outro país no Mundo, que tenha conseguido arrancar para um processo de descolonização, como nós arrancámos em Moçambique.

«É precisamente, num momento destes, que as forças da reacção se empenham em combater-nos, Mas, nós, Movimento das Forças Armadas e o povo português estamos vigilantes. Esta crise fortaleceu mais essa unidade, fortaleceu mais as condições de desenvolvimento da democracia em Portugal e ainda de esclarecimento das nossas posições, de levarmos o Movimento das Forças Armadas e as Forças Armadas a todos os pontos do País, a fim de esclarecerem bem os nossos objectivos, de combaterem a calúnia, de combaterem os nossos opositores, que se servem exactamente da despolitização do povo português para combaterem precisamente o futuro desse povo português dizendo eles, reaccionários, que são os verdadeiros defensores desse futuro e não nós.

«Nós queríamos sobretudo que essa lição fosse tirada: que foi tores, que se servem exactamente da despolitização do povo português que novos caminhos estão abertos à democracia em Portugal, à realização do programa do Movimento das Forças Armadas, em que estamos sinceramente empenhados e em que pusemos a nossa honra e em que abatemos barreiras, para que esse programa vá avante.

«O programa é isento no sentido de que não serve partidarismos, não serve partidos, serve para a Nação portuguesa. Isto não significa qualquer crítica aos partidos, fizemos o 25 de Abril para que os partidos pudessem viver em liberdade em Portugal.

«Nós queremos dizer que os militares, os homens das Forças Armadas que estão interessados em que seja posto em prática o programa do Movimento das Forças Armadas, esses homens põem acima de tudo os objectivos do Movimento e não as inclinações partidárias que possam ter e que têm o direito a ter, como portugueses que são. Mas, como militares, que também são, esses militares sabem que faz parte da servidão militar pôr acima de tudo os interesses unitários da sua Pátria e abaterem barreiras na presença desses interesses unitários.

«Os caluniadores do Movimento das Forças Armadas e das Forças Armadas dizem que nós defendemos interesses partidários, o que é profundamente falso. Nós defendemos os verdadeiros interesses do povo português que estão traduzidos no programa que nós elaborámos e no programa que pretendemos levar ao fim e que levaremos ao fim, contra tudo e contra todos. Poderão ter a certeza de que as Forças Armadas estão atentas a isso; defenderão o seu Programa contra tudo e contra todos. Estão atentas às manobras da reacção, mas não se podem defender da reacção, não podem combater essas manobras sem uma unidade íntima com o povo português, a qual saiu alicerçada dessa crise.

«Nós queremos dizer ao País que os maus dias estão passados, que melhores dias virão com certeza, que o caminho que traçámos é muito difícil. Todos sabem as condições que herdámos no 25 de Abril, mas é certo que essas condições não servem para justificar tudo.

«Nós temos muito e muito que fazer à nossa frente. Temos muito que trabalhar. As tensões sociais que se têm desenvolvido ultimamente, de certo modo, têm prejudicado a produtividade do nosso País. Mas estamos convencidos que essa produtividade pode ser aumentada desde que o povo tenha confiança na Revolução do 25 de Abril.

«E, daqui mesmo, nós exortamos o nosso povo que, para comemorar esta vitória sobre a reacção o próximo domingo seja um dia de trabalho nacional, um domingo em que o povo vá para a oficina, vá para os campos, vá para a fábrica, trabalhar, como manifestação de alegria por esta vitória que obtivemos sobre a reacção. Estamos convencidos de que o povo compreenderá e que poderá fazer do próximo domingo como jornada de vitória nacional, de vitória do 25 de Abril. E no trabalho demonstrar que está, de facto, interessado, verdadeiramente interessado, no progresso da Nação. Não pretendemos que o fruto desse trabalho seja entregue, nem ao Governo Provisório, nem ao Movimento das Forças Armadas: o produto desse trabalho será para quem trabalhar. Mas nós sabemos que esse produto irá juntar-se ao produto nacional.

«O que pretendemos é que as massas, quer no campo, quer na cidade, os intelectuais, etc., demonstrem ao País uma unidade com as Forças Armadas, alicerçadas no trabalho quotidiano. E por isso aqui exortamos que façamos do próximo domingo uma jornada de trabalho nacional, comemorando a vitória que acabamos de obter».

11 — Saneamento da Junta

Comunicado da Comissão Coordenadora:

«O Movimento das Forças Armadas, através da sua Comissão Coordenadora do Programa, comunica que, após reunião com a Junta

de Salvação Nacional efectuada em 29 de Setembro de 1974, cessaram as suas funções como membros daquela Junta os seguintes oficiais generais: general Manuel Dlogo Neto, general Jaime Silvério Marques e general Carlos Galvão de Melo.

«Passou assim naquela data a referida Junta de Salvação Nacional a ser constituída, até que sejam nomeados novos membros, pelos seguintes oficiais generais: general Francisco da Costa Gomes, vice-almirante José Pinheiro de Azevedo e vice-almirante Rosa Coutinho.»

Posteriormente o Gabinete do Estado-Maior General das Forças Armadas forneceu a seguinte informação:

«Através do seu gabinete, S. Ex.ª o Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas comunica que, na sequência da cessação de funções como membros da Junta de Salvação Nacional e ao abrigo do número 2 do artigo 10 do Decreto-Lei 3/74, deixam de exercer os cargos de chefe do Estado-Maior do Exército e de chefe do Estado-Maior da Força Aérea, respectivamente, os generais Jaime Silvério Marques e Manuel Dlogo Neto.»

. . .

A RENÚNCIA DE SPÍNOLA

(30/9/74)

A crescente deterioração do clima social, económico e político, ultimamente mais acentuada, tem constituído, para mim, motivo de mais funda preocupação. Sobre as origens da situação a que chegamos me tenho debruçado num esforço de análise que sempre se orientou pela pureza dos princípios que informaram o espírito do 25 de Abril. Esforço de análise a que me obrigaram a minha consciência de português e a minha responsabilidade de Presidente da República, pois assumi, perante o País o compromisso de responder pela restauração das liberdades cívicas e pela construção de uma democracia institucional autêntica. E nessa tarefa me empenhei com sinceridade inequívoca e férrea determinação.

É dessa análise e da posição que assumo com base nas conclusões alcançadas, que desejo informar o Conselho de Estado e o País, para que sobre elas se não tenham interpretações inexactas, nem se deturpe a honestidade das intenções que lhes presidiram.

Começarei por afirmar que não é de hoje nem de ontem a minha adesão ao espírito do Movimento das Forças Armadas. Desde a nomeação para o cargo de governador da Guiné que sempre expus frontalmente, primeiro sem publicidade por dever de ética, e depois publi-

camente, a minha total oposição ao ideário e aos métodos do velho regime. E isso sem rodeios nem eufemismos, antes falando a rude linguagem da verdade que, como soldado e como combatente, jamais deixei de utilizar.»

Estive com o Movimento desde a primeira hora, pelo que conheço perfeitamente o seu espírito e as suas intenções, a que aderi com uma sinceridade de que ninguém ousará duvidar. E são exactamente esse conhecimento e essa identificação que me conferem irrecusável autoridade moral para concluir que a origem da situação a que chegámos reside na desvirtuação do ideário do Movimento. Encontro-me perante a evidência de o Programa do Movimento das Forças Armadas estar a evoluir no quadro de uma acção política tendente, afinal, à sua própria neutralização, em verdadeiro clima de inversão de uma moral cívica à margem da qual se torna impossível a prática da democracia e da liberdade. Inversão em que, por fidelidade ao espírito do Movimento e pelo respeito aos compromissos que assumi ao aceitar este cargo, não devo nem posso, participar. Dois ou três pontos bastarão para o justificar.

Esteve no espírito do Movimento das Forças Armadas definir, concreta e objectivamente, uma política ultramarina que conduzisse à paz entre os portugueses de todas as raças e credos, objectivo que o anterior regime se revelou totalmente incapaz de atingir. Essa política definimo-la nós, ao estabelecer inequivocamente e com geral aceitação os princípios programáticos do processo de descolonização que o mundo e os homens de sã consciência reconheceram válidos. Toda essa política e o consequente processo de descolonização foram deturpados, numa intenção deliberada de os substituir por medidas antidemocráticas e lesivas dos reais interesses das populações africanas.

Esteve igualmente no espírito do Movimento das Forças Armadas promover a harmonia entre todos os credos políticos. Mas, essa harmonia jamais será possível quando, por um lado, os chefes declarados de alguns partidos políticos fazem apelo ao bom senso, e por outro lado os respectivos grupos de acção enveredam pela via de coacção psicológica através dos grandes meios de informação, e até da violência, em flagrante negação da liberdade e a pretexto da insinuação caluniosa logo lançada sobre os seus oponentes.

Esteve no espírito do Movimento das Forças Armadas reservar à Nação, através das suas legítimas instituições democráticas, a definição do perfil da sociedade que os Portugueses desejam construir. Mas esse princípio encontra-se claramente ameaçado, senão já de todo comprometido, pela sistemática cedência perante a realização larvar das reformas de fundo, que dia a dia se vão operando face ao clima vigente de ausência de lei.

Daí resulta que, no fim deste longo período de anemia, a Nação Portuguesa se encontrará perante situações irreversíveis, fortemente limitativas do estatuto constitucional que vier a ser escolhido em consenso popular. Tais situações estão, desse modo, retirando ao povo a sua real capacidade para o exercício da soberania.

O Programa do Movimento previa também que a substituição do regime deposto teria de processar-se sem convulsões internas que afectassem a paz, o progresso e o bem-estar do Povo Português. A situação é, infelizmente, bem diferente. Forjam-se reivindicações, postas nas mãos dos trabalhadores por burgueses frustrados do velho regime, subitamente titulados também de trabalhadores. A paz, o progresso e o bem-estar da Nação são comprometidos pela crise económica para que caminhamos aceleradamente, pelo desemprego, pela inflação incontrolada, pela quebra no comércio, pela retracção dos investimentos e pela ineficácia do poder central. Isto porque quanto se vem fazendo à sombra do Programa do Movimento das Forças Armadas pouco menos é do que o assalto aos meios de produção. É a reivindicação com base em decisões tomadas a níveis sem competência nem legitimidade para o fazer; enfim, é a inversão das estruturas, à margem da sanção democrática do povo. Anulam-se as leis do velho regime antes que novas leis regulem a vida política, social e económica do país e mesmo algumas das leis já publicadas são impunemente escarnejadas. Neste clima generalizado de anarquia em que cada um dita a sua própria lei, a crise e o caos são inevitáveis, em flagrante contradições com os propósitos do Movimento. Por várias vezes chamei a atenção do País para as consequências a que tal estado de coisas acabaria por conduzir; e após profunda e demorada reflexão tomei nítida consciência de não estarmos a caminhar para o país novo que os Portugueses desejam construir.

Conclui assim ser inviável a construção da democracia sobre este assalto sistemático aos alicerces das estruturas e instituições por grupos políticos cuja essência ideológica ofende o mais elementar conceito de liberdade, em flagrante desvirtuação do espírito do 25 de Abril. Encontro-me, portanto, perante a impossibilidade de execução fiel ao Programa do Movimento das Forças Armadas, o meu sentido de lealdade inibe-me de trair o povo a que pertenço e para o qual, sob a bandeira de uma falsa liberdade, se estão preparando novas formas de escravidão.

Tenho dedicado toda a minha vida ao serviço da Pátria e não desejo que fique a pesar-me na consciência haver alguma vez traído aos meus concidadãos. Nestas condições, e perante a total impossibilidade de, no actual clima, se construir uma democracia autêntica

ao serviço da paz e do progresso do País, renuncio ao cargo de Presidente da República.

Ao dirigir ao Conselho de Estado e ao Povo Português esta mensagem de renúncia, desejo reafirmar a minha indestrutível vinculação aos ideais da liberdade e da democracia e a minha inabalável obediência a princípios básicos de ética militar, que me inibe de participar em projectadas estruturas revolucionárias. E no momento em que, uma vez mais, o País está na iminência de ver esses ideais comprometidos, lanço o meu último apelo para que cada português conserve a necessária serenidade de espírito, se mantenha em paz, confie na força do voto secreto, a grande arma democrática dos homens ordeiros e livres, e jamais consinta que a sua consciência seja violada.

Termino formulando os mais ardentes votos para que a causa da liberdade e da democracia triunfe de facto sobre quantos dela se vêem apenas servindo. E levo comigo o conforto da certeza de tudo haver feito para manter intacto o espírito do 25 de Abril, do qual me constituí intransigente defensor e garante.

. . .

COSTA GOMES CONFIRMA VASCO GONÇALVES

(30/9/74)

AS PALAVRAS DE COSTA GOMES

Ao aceitar o cargo de Presidente da República fi-lo pela convicção de que nenhum português tem o direito de se negar às responsabilidades que lhe sejam exigidas no período difícil que todos fraternalmente teremos que ultrapassar.

Quis o destino que eu suceda no cargo a um grande Homem, verdadeiro soldado, ao qual me une meio século da mais fecunda amizade.

Muitos momentos comuns, muitas horas de amargura, muitas noites de vigília cimentaram entre nós sentimentos fraternos tão vinculados que sempre ultrapassaram e ultrapassarão naturais diferenças de opiniões e conceitos.

Ninguém poderá negar que a sua última obra "Portugal e o Futuro" foi uma pedra angular no despertar da consciência colectiva de uma Nação desviada dos seus verdadeiros destinos.

Homem do Movimento das Forças Armadas, nunca se desvinculou dessa qualidade, e todos contamos com a sua dedicação à causa do Movimento, a cujas fileiras continua a pertencer, desde as primeiras horas de incerteza.

Profundamente idealista e exigente consigo próprio, o sr. general António de Spínola comunicou ao País a sua decisão de rescindir ao cargo de Presidente da República, baseado na sua análise pessoal e subjectiva da situação nacional.

Perante o Conselho de Estado, cujos membros bem conhecem os meus esforços continuados para evitar este acto de resignação, fiz a devida justiça às suas qualidades de grande amigo e companheiro de armas e o meu desgosto perante a sua decisão.

Ainda perante o Conselho de Estado signifiquei as extensas divergências entre as afirmações de S. Ex.^a e a forma como o problema nacional pode ser apreciado.

Não seria cómodo, para quem me escuta, uma exposição extensa, mas não posso eximir-me a focar alguns pontos.

Na descolonização não houve qualquer desvio ao Programa do Movimento das Forças Armadas. Visto que em todos os actos políticos não haveremos de sujeitar-nos a esquemas rígidos preconcebidos, teremos sim de, em respeito pelos grandes princípios, orientar a evolução dos acontecimentos face à constante mutação da conjuntura política enquadrante.

Entendo dever referir que os responsáveis do Governo Provisório e todos os que têm colaborado no processo de descolonização em curso têm demonstrado inteligência, dedicação e talento. Creio que os resultados obtidos e a obter serão referidos como os melhores que, no momento histórico, seriam possíveis à luz dos interesses dos povos intervenientes.

Quanto ao curso da democratização do País, se nem sempre tem sido possível evitar desvios a quem aprende o caminho da liberdade autêntica, creio que poderemos continuar a perguntar-nos se outra Revolução no mundo soube ser simultaneamente tão profunda e tão pouco marcada por sangue, por dores ou por atentados graves ao civismo.

Há muito a melhorar e a corrigir; pois todos unidos nós o faremos.

Nenhum Português que ame o Povo a que pertence ignora hoje que o trabalho, a ordem e a unidade são os marcos essenciais que garantem as liberdades democráticas e o respeito pelos direitos fundamentais do Homem.

Em política, como em tudo na vida, quem planeia, a longo prazo, tem menos que se preocupar com o patamar em que se apoia do que com a tendência ascendente a imprimir ao fenómeno.

Estaremos todos unidos para trabalhar e progredir, sempre melhores, sempre mais disciplinados e conscientes do que no dia anterior. Resta-me agora, perante a Nação, definir algumas linhas mestras do meu pensamento quanto ao nosso futuro imediato.

No plano geral, saberemos interpretar as leis constitucionais em vigor, onde são essenciais os pontos do Programa do Movimento das Forças Armadas.

Saberemos todos criar as condições sociais que permitam ao Povo escolher as suas instituições políticas, dentro do conceito basilár de democracia pluralista, único que garante espaço para projecção da verdadeira dimensão da dignidade humana.

No processo de descolonização tudo faremos para respeitar os legítimos interesses das populações locais procurando o justo equilíbrio na criação das condições de fraternidade, de respeito mútuo e de amizade que substituirão laços anteriores historicamente ultrapassados. Timor, S. Tomé e Cabo Verde serão problemas diferenciados cuja única constante é a garantia de que a consulta das populações livremente expressa terá papel decisivo no curso do processo.

Quanto a Moçambique iremos respeitar com meridiano rigor os compromissos assumidos nos acordos de Lusaca.

Angola tem as coordenadas fundamentais desta fase do processo já definidas pela Junta de Salvação Nacional a que pertença e com as quais me identifico plenamente.

Conforme já foi aceite nas Nações Unidas, Macau tem um estatuto especial.

Ao entrar agora nos aspectos da política externa, desejo fazer uma referência a um novo país da comunidade internacional, à Guiné-Bissau. Procuraremos desenvolver em termos de respeito e interesses mútuos todos os laços políticos, económicos e culturais, que os dois povos entendam por bem.

Em relação à sociedade internacional continuaremos a garantir o respeito pelos princípios da independência e da igualdade entre os Estados, sem interferências nos assuntos internos de outros países.

Respeitaremos os tratados internacionais em vigor, nomeadamente o da O.T.A.N., bem como os compromissos comerciais ou financeiros a que nos vinculámos.

O espírito da nova Constituição permitir-nos-á reforçar laços com os países amigos, e negociar o estabelecimento de relações diplomáticas e comerciais com todos os países do mundo.

Os laços históricos facilitar-nos-ão reforçar a Comunidade Luso-Brasileira, renovar as relações com os países do Terceiro Mundo, com os países árabes e outros de que nos encontramos afastados.

Desejaria terminar com uma palavra de tranquilidade.

Deixo-vos a certeza de que as Forças Armadas, militares e militarizadas, se estão integrando rapidamente no espírito novo e vão-se tornando mais aptas a garantir ao Governo Provisório e ao Povo o clima de ordem e liberdade por que ansiamos para nos dedicarmos ao

trabalho com a certeza de que vamos construir um futuro melhor, mais justo, mais democrático.

Estou plenamente convencido que essa colaboração, que já vem de há longo tempo, continuará nos mesmos moldes de lealdade, sinceridade e amizade, com que através dos tempos temos vindo a colaborar.

Muitas felicidades, para bem deste povo que tanto precisa do nosso acordo e da nossa convergência de esforços.

VASCO GONÇALVES RESPONDE

Meu general: eu considero a maior honra da minha vida o facto de ter sido hoje empossado por V.^a Ex.^a, no cargo de primeiro-ministro do Governo Provisório da República Portuguesa. E considero a maior honra, por dois motivos: o primeiro, porque vou continuar a servir a nossa Pátria e o nosso Povo; o segundo, porque fui nomeado por V. Ex.^a a quem me unem laços do mais elevado respeito e consideração para além da amizade que foi forjada em trabalho comum, em conhecimento mútuo e no apreço pelas suas altas qualidades.

O meu programa é o mesmo: é o estrito cumprimento do Programa do Movimento das Forças Armadas, em toda a sua pureza e em tudo o que ele encerra de projecto de nova vida para a nossa Pátria. Sobre esse programa empenhei a minha honra, como V. Ex.^a empenhou a sua e como os camaradas aqui presentes, como o sr. Almirante, como os nossos camaradas do Movimento das Forças Armadas a empenharam. Tenho sempre presente esse empenho, que o nosso povo testemunhará da sinceridade dos nossos propósitos, da sinceridade dos nossos actos, porque as pessoas serão de facto julgadas pelos actos e não pelas palavras que proferem.

Mais uma vez afirmo que trata-se da maior honra que tive em toda a minha vida, e, só ela compensa, serve para justificar que tenha nascido em Portugal.

. . .

COSTA GOMES DÁ POSSE AO III GOVERNO PROVISÓRIO

(1/10/74)

Desejei esta cerimónia tão singela quanto possível por a considerar apenas uma confirmação de VV. Ex.^{as} em funções que já desempenhavam.

Quero agradecer-vos a anuência em continuarem em funções públicas.

Quem as aceita terá de sacrificar muito de si mesmo, os seus proventos, o seu repouso e a sua tranquilidade.

Por isso me sinto reconhecido e vos apresento os meus agradecimentos.

Desejo sublinhar, dentro do espírito que sempre norteou a minha actividade, a minha total abertura a uma intensa convivência e cooperação.

Procurarei sempre estreitar os laços que nos unirão, com a convicção que sem confiança, sem amizade, sem lealdade não existiria uma perfeita colaboração.

Nesta linha de pensamento, deixo-vos a oferta da colaboração mais perfeita do que eu seja capaz.

. . .

VASCO GONÇALVES NO PORTO

(5/10/74)

Povo do Porto: comemoramos o 5 de Outubro, comemorando também a primeira vitória que obtivemos depois do primeiro ataque em forma da reacção. Faz hoje oito dias correram perigo as conquistas do 25 de Abril, mas a unidade do povo e das Forças Armadas travou a reacção.

Foi fundamental o papel desempenhado pelas organizações populares, pelos partidos políticos, pelas associações cívicas, como o M. D. P. e a C. D. E., por toda a população. Foi fundamental a grande manifestação que fizestes sábado passado. Faz hoje oito dias que realizastes, defronte do Quartel-General, uma manifestação que pesou profundamente na solução da crise que vivemos. E todo esse movimento do povo, em estreita união com as Forças Armadas não foi anarquia nem desordem. Onde é que há um povo no mundo que possa atravessar uma crise como a que atravessamos e que no próprio dia em que o Presidente da República foi substituído nem sequer teve necessidade de proclamar o recolher obrigatório? Haverá melhor prova de que não caminhamos para o caos nem para a desordem? Nós caminhamos para a ordem, para a ordem democrática, para a ordem que é feita na competência hierárquica, no respeito mútuo; hierarquia da competência e não hierarquia da incompetência.

No momento em que comemoramos o 5 de Outubro, devemos ter bem presente a memória desse grande herói nacional, que foi o

general Humberto Delgado; esse homem que tombou na luta antifascista é que constitui uma honra para as Forças Armadas Portuguesas; caiu possuído pelo mesmo espírito que animou o Movimento das Forças Armadas quando derrubaram o fascismo em 25 de Abril.

Os oficiais que fizeram o Movimento das Forças Armadas empenharam a sua honra no Programa das Forças Armadas; cada um poderá ter as suas convicções políticas, mas a sua honra está empenhada no cumprimento do Programa. É sobre o que fazemos em relação ao Programa que o povo português nos deve julgar. A nossa cara está bem defronte do povo português. É a esta cara que o povo português exigirá o cumprimento do Programa do Movimento das Forças Armadas.

Toda a luta que o Movimento das Forças Armadas em unidade com o povo tem travado é no sentido do cumprimento do nosso Programa, sem ambigüidades.

Mas temos muitos caluniadores, caluniadores do Movimento das Forças Armadas e caluniadores do povo português. Os nossos caluniadores não estão interessados na democracia em Portugal porque essa democracia traz mais justiça social. Acusam-nos de coisas infames como, por exemplo, a de que queremos roubar as casas aos pobres. E acusam-nos de muitas outras calúnias infames. A vigilância popular e a vigilância do Movimento das Forças Armadas devem estar sempre presentes para desmascarar todos aqueles que não querem que se consolide a democracia em Portugal. Acusam-nos de desvios ao Programa das Forças Armadas; acusam-nos de desvios; mas que desvios fizemos nós? Nós prometemos solenemente que as guerras coloniais só teriam solução por via política e pacífica. É isso que temos cumprido.

Cinco meses depois do 25 de Abril não há guerra na Guiné, nem em Moçambique. Estamos a colaborar com o povo da Guiné e com o povo moçambicano na construção de novas pátrias lusíadas em África. Isso não é desvio ao Programa das Forças Armadas. Foi o cumprimento de um compromisso de honra nas condições com que deparámos quando derrubámos o fascismo.

O povo tem de estar atento contra os demagogos, contra aqueles que se servem de figuras eminentes da nossa Pátria ou de valores que calam fundo no nosso coração, como a nossa bandeira ou como o nosso hino. É preciso que o povo português não se deixe arrastar pelos demagogos que se servem precisamente do que lhes é mais caro para o enganar, para o levar por maus caminhos como o fizeram aqueles rebeldes em Moçambique, que, servindo-se e utilizando a emotividade de alguns honestos moçambicanos brancos, lançaram-se numa rebelião que só trouxe a destruição e a morte. Esperamos que isso

tenha sido uma vacina e que tenha sido um ensinamento para o povo português e para o de todos os outros territórios ultramarinos.

Era essa mesma tática demagógica que a reacção utilizava na manifestação que projectava para sábado passado. Foi esse ataque da reacção que foi travado pela vossa luta e pela nossa luta. Nós não desejamos a anarquia e o caos económico, nem para lá empurrarmos a Nação. O que desejamos é a ordem e o trabalho.

Só o trabalho do povo português pode reconstruir esta Nação tão abalada por 50 anos de fascismo.

Nós saímos desta provação mais disciplinados e mais ordeiros que éramos dantes. Como disse o sr. Presidente da República, onde é que há no mundo um país que depois de uma revolução tão profunda, ao fim de cinco meses a tenha feito praticamente sem um tiro?

O Movimento das Forças Armadas deseja cumprir solenemente, com toda a honra, os pontos principais do seu programa em que se empenhou e que são: a descolonização, e isso temos feito e estamos a caminho de o fazer em relação aos outros territórios. E ninguém pode duvidar dos nossos objectivos. Não duvidam desta sinceridade os movimentos emancipalistas como os da Guiné, de Moçambique e os de Angola. Eles não duvidam da nossa sinceridade, antes querem a nossa colaboração.

Queremos a democratização, estamos instaurando, estamos institucionalizando a democracia em Portugal; estamos elaborando leis democráticas para que o povo veja alcançado finalmente tudo aquilo por que aqui lutou e ansiou durante 50 anos.

As leis que elaboramos poderão ser criticáveis, mas são leis democráticas. Ninguém pode negar que aquelas leis que temos aprovado sejam democráticas; mas o povo tem de nos ajudar a institucionalizar a democracia cumprindo essas leis que nós vamos elaborando, manifestando-se dentro da lei, associando-se dentro da lei, desenvolvendo a sua actividade sindical dentro da lei porque hoje o que é fundamental é consolidar as conquistas políticas, é consolidar a democracia. Nós vivemos numa situação democrática, mas não temos ainda a nossa democracia completamente institucionalizada; só com a vossa colaboração consciente, só com a vossa atitude consciente em relação à presente situação, consolidaremos a democracia. Não julgemos que tal é tarefa fácil; levará anos a consolidar essa democracia e as Forças Armadas são garantes da consolidação da democracia portuguesa.

Nós pretendemos o desenvolvimento económico e social mas todos temos presente que herdámos uma Pátria que está na cauda da Europa; nós não podemos partir para o desenvolvimento sem sacrificios de todos, do trabalho e do capital; nós não podemos arrancar para o

desenvolvimento com padrões de vida como os que têm uma França ou uma Itália ou uma Inglaterra. Estes são países que já vivem há largos anos em democracia, que não sofreram 50 anos de fascismo opressor. O povo tem que ter consciência disso, tem que ter consciência dos limites que são impostos às nossas reivindicações, porque nós não podemos arrancar para o desenvolvimento com os mesmos salários mínimos com que hoje se vive nesses países. Para lá chegar, os povos desses países percorreram um longo caminho de luta e trabalho. Tem que haver compreensão e lucidez da vossa parte e ela já tem sido demonstrada em numerosos casos. Em muitos casos o povo tem compreendido que as reivindicações têm limitações. Por seu lado o patronato deve cumprir os contratos que livremente estabelece com os seus trabalhadores.

Há agora um ponto que é preciso que nós definamos sem ambiguidades frente a frente, olhos nos olhos. Vocês acreditam ou não que o Governo Provisório é o vosso Governo?

As Forças Armadas também afirmam solenemente que estão ao lado do Governo Provisório e do Povo Português. É por isso que tendes que ter confiança em nós e tendes que ter paciência, porque hoje ser impaciente é ser fascista.

Não podemos de um dia para o outro dar o céu e a terra ao nosso povo porque ele foi subjugado durante 50 anos.

Na vida sindical, nas vossas relações de trabalho, deveis estar permanentemente atentos às provocações que vos possam dividir do Governo Provisório e das Forças Armadas.

Será o povo português quem livremente escolherá o seu futuro político. As Forças Armadas pretendem apenas lançar os fundamentos da voz do povo. Será o povo português que conscientemente, pelo seu voto, decidirá o seu futuro em eleições para a assembleia constituinte. E essas eleições, podeis estar certos, serão eleições livres.

O Movimento das Forças Armadas só fixa um objectivo: lançar os fundamentos para que o povo português possa escolher livremente as instituições por que se quer reger. Depois recolherá aos quartéis para defender as conquistas democráticas.

Ao contrário do que dizem aqueles que nos caluniam e que vilmente nos acusam de ter vendido os territórios ao inimigo, nós estamos criando condições para que a Pátria portuguesa seja perene em África e no mundo.

Nós somos um País pobre, nós não somos um País rico e, portanto, a ajuda que podemos dar aos povos das nossas colónias é uma ajuda sincera, não é uma ajuda neocolonialista. É uma ajuda para que aí se criem novas Pátrias livres, de expressão portuguesa e em que os portugueses possam dar as mãos aos africanos, depois de qui-

nhentos anos em que lá estivemos. É preciso não esquecer que temos um dever histórico de ajudar os africanos a criar novas Pátrias para colmatarmos os erros e os crimes dos regimes anteriores.

Nós, no Programa das Forças Armadas, dissemos solenemente que cumpriríamos os compromissos anteriormente assumidos pelo País e assim o faremos.

Desejamos a cooperação e a amizade com todos os povos do mundo, independentemente do seu sistema político ou social. As condições que nós pomos é que não interfiram nos nossos assuntos internos, e que respeitem os nossos interesses. O nosso desejo é que a colaboração com os outros países seja de ajuda mútua, recíproca, e não aquele tipo de colaboração em que uns povos explorem outros povos.

Nós não desejamos agravar as dissensões sociais que existem em qualquer sociedade capitalista, entre o patronato e os assalariados.

Queremos é que haja compreensão mútua, mas essa compreensão não pode ser só de uns, tem de ser de uns e de outros.

O País não está à beira de ir para o caos económico. Ainda ontem a Confederação da Indústria Portuguesa, que agrupa dezenas de milhares de empresas, o negou.

Eu daqui quero também apelar para os estudantes. Um novo ano lectivo começa. Os estudantes sabem muito bem que no nosso País, beneficiando de uma situação especial e da sua origem de classe, têm tido certas condições especiais de vida, no contexto da nossa Nação. Claro que os estudantes, com a sua instrução e com a sua lucidez, têm sido dos maiores lutadores contra o fascismo. Viram as suas associações académicas destruídas, viram os seus camaradas mortos, passaram pelas prisões ou foram expatriados.

Os estudantes, como os intelectuais, têm um grande papel a desempenhar na reconstrução desta Pátria. E o seu papel devem desempenhá-lo nos seus locais de trabalho, que são as aulas, que são os liceus, as escolas técnicas, as universidades. Procurando colaborar no sentido da instituição de verdadeiros organismos democráticos e progressivos, não fazendo tábua rasa do que está feito, mas aproveitando o que está feito, aproveitando as actuais plataformas para partirem para o futuro. Os estudantes também devem ter presente que hoje a nossa principal luta é a consolidação do processo democrático e que na medida em que tivermos escolas geridas por professores competentes teremos uma democracia autêntica. Os estudantes devem ser exigentes consigo mesmos, porque a sua condição de estudantes já está muito beneficiada em relação aos mineiros, aos pescadores, ou aos operários que trabalham arduamente nas oficinas.

Os estudantes também são trabalhadores de Portugal, mas para que toda a gente o sinta é preciso trabalhar nas escolas.

É preciso muito trabalho. É preciso que sejam exigentes para consigo mesmos, que sejam exigentes para com o ensino, que sejam exigentes para com o professor. Mas é preciso também que compreendam que nas aulas, nas universidades, nos liceus e nas escolas é necessária a hierarquia, a hierarquia democrática, a hierarquia da competência. É preciso que tenham bem presente que há homens que cometeram erros e que podem ser recuperáveis. É preciso não amarrar os homens eternamente aos erros que cometeram. Há homens que são recuperáveis.

El qual é o critério pelo qual podem saber e ter a certeza se esses homens são recuperáveis? É o critério da prática, é por aquilo que eles vejam fazer a esses homens que poderão ter a certeza se são ou não são recuperáveis.

Temos de ter presente por todos que o País não abunda em quadros, que o País precisa dos seus quadros e que se esses quadros se integrem na ordem democrática, se por aquilo que fazem todos os dias mostrarem que são democráticos, esses quadros são recuperáveis e têm também direito de cidadania na nossa sociedade democrática.

Isso não significa que se ande com os fascistas ao colo. É preciso ter a lucidez para saber distinguir. E não é preciso ser nenhum intelectual para poder distinguir onde está o bem e onde está o mal.

Eu também apelo daqui para os nossos camponeses. Tenham confiança no Movimento das Forças Armadas, que não vos quer roubar as terras, nem as casas, nem a lavoura. Estas e outras mentiras são espalhadas pelos nossos inimigos, que aproveitam precisamente a despolitização de que nós falámos tanto tempo, durante 48 anos e ela está à vista, agitando "slogans" que vos são caros. Esses mentirosos caluniam o Movimento e procuram abrir brechas entre o Movimento das Forças Armadas e o povo.

Nós não podemos modificar o País de um dia para o outro. Toda a gente sabe que a agricultura estava arruinada. Toda a gente sabe que os problemas da agricultura levam mais tempo a resolver do que problemas da indústria. Nós estamos também ao lado dos camponeses. Porque é que não havíamos de estar ao lado dos camponeses, se eles também sofreram as agruras do fascismo, se eles também têm sido explorados, se eles também fazem parte do nosso povo?

Na nossa democracia cabem todos, todos os que não sejam fascistas nem reaccionários.

Nós queremos a união do povo português, queremos que o povo se una e escolha os representantes que no próximo ano na Assembleia Constituinte votem as leis que sirvam o povo e que não sejam

contra o povo. O povo — e quando digo o povo é a população de todo o País — são as classes trabalhadoras, são os camponeses, são os intelectuais, são os estudantes, são os pequenos comerciantes, são os pequenos, médios e grandes industriais.

Todos! Todos nós devemos estar atentos aos demagogos e aos reaccionários.

O nosso povo é um povo cristão, é um povo católico. Nós não queremos lutas anticlericais, embora por vezes assistamos a actos a que não devíamos assistir.

Há um campo para a religião e há um campo para a política.

Nós não desejamos que estes dois campos sejam misturados. Nós não queremos, nem permitiremos, que alguém tente por este ou outro motivo dividir o nosso povo. Dividir o povo é comprometer o seu futuro.

Finalmente: o que significa a jornada de trabalho de amanhã?

Significa que não vamos para o caos e para a anarquia. Significa que o povo compreende que é preciso construir este País e que, para a sua construção, todos são poucos. É o povo que livremente decide que vai amanhã trabalhar e vai trabalhar voluntariamente, não vai trabalhar metido em caixotes, pago a tanto por cabeça para se ir manifestar.

O povo ao trabalhar amanhã vai dizer a toda a Nação, vai dizer aos alarmistas, vai dizer aos medrosos: aqui estão as forças que são capazes de reconstruir Portugal.

E não é só o povo que vai trabalhar amanhã. Vão trabalhar amanhã os estudantes, vão trabalhar amanhã os funcionários públicos, vão trabalhar amanhã todos os portugueses de recta intenção, que têm consciência do momento que vivemos.

Mas atenção: nós deveremos estar firmes, pacientes e vigorosos, mas não devemos pensar que não estamos sujeitos a novos ataques da reacção, porque estamos com certeza.

Só a vigilância, vigilância que não quer dizer P. I. D. E. — é preciso distinguir bem a vigilância democrática da vigilância da P. I. D. E. —, só a vigilância democrática que se exerce de olhos nos olhos, actuando imediatamente contra o boato, contra a calúnia, contra a mentira e contra os pontos de vista errados, só essa vigilância, em conjugação com a vigilância das Forças Armadas, poderá garantir a consolidação da democracia em Portugal.

Eu peço que me acompanhem em três vivas solenes, que são três compromissos de honra que nós tomamos convosco e vocês conosco.

Primeiro: saudemos o militar mais ilustre que temos em Portugal, que é o Senhor General Costa Gomes, Presidente da República. Esse militar é o símbolo da unidade das Forças Armadas, é o garante do

Programa do Movimento das Forças Armadas, o garante da paz social, da paz interna em Portugal.

Saudemos as Forças Armadas e em especial os jovens oficiais dos 30 e 40 anos, que são os homens mais puros, mais íntegros e mais fortes que eu conheço até hoje.

Gritemos bem alto um viva para Portugal, pela nossa Pátria, pelo nosso Povo.

. . .

COSTA GOMES NA C. M. L.

(5/10/74)

A marcha da História é um contínuo fluir do presente, por isso necessitamos de ter os olhos postos no futuro com clarividente extrapolação das lições do passado.

Esta necessidade dá sentido profundo a comemorações como as do dia de hoje, que encerram denso conteúdo histórico.

Em 5 de Outubro alvorece a I República derramando a esperança no peito dos republicanos que se batiam pela criação de instituições democráticas.

O curso da I República foi dificultado e depois interrompido até 25 de Abril, condenado pelo aparecimento de vários factores dos quais recordarei quatro:

— A crise económica mundial posterior à I Grande Guerra, cujos reflexos se agudizam em Portugal.

— Divisionismos verificados nas fileiras dos republicanos democratas.

— Infiltração nas instituições de homens sem princípios nem fé democrática.

— Incúria da administração no esclarecimento do povo, em especial da sua juventude.

Pois bem. Se temos os olhos postos no futuro democrático do País haveremos de meditar profundamente nesta efeméride tão significativa.

Recolhamo-nos em respeito ao recordar os velhos republicanos democratas que de coração quente e espírito puro tornaram possível a esperança na 1.ª República.

Mas não deixaremos de considerar os factores centrífugos que ditaram o seu termo criando um fenómeno de desagregação social cuja repetição haveremos de impedir.

Mantenhamo-nos empenhados na criação acelerada de condições económico-financeiras que garantam a todos os portugueses a satisfação do direito ao trabalho em condições justas de distribuição da riqueza produzida. Atentar contra uma vivência socioeconómica tranquila, e sobretudo justa, é atentar contra todos os trabalhadores.

Criar ou contribuir para divisionismos entre correntes de pensamento ou acção democrática, no sentido superior e digno do conceito democrático, é atentar contra um futuro onde floresce a dignidade humana.

Incluir ou manter nas instituições homens que demonstrem incapacidade de se adaptar ao espírito do M. F. A. é enterrar o caminho à democracia pluralista que tal espírito nos ofereceu.

Não cultivemos o espírito mesquinho da denúncia, mas sejamos tranquilamente firmes na reclassificação e selecção de homens dispostos a servir o seu povo nos postos essenciais da acção democratizante.

Finalmente sejamos puros e sinceros ao informar o nosso povo, a nossa juventude, esclarecendo as vias que conduzirão Portugal a uma verdadeira democracia em liberdade autêntica.

Terminarei, dirigindo-me a todos os presentes para saudar neles todos os vivos e os mortos que contribuíram para a primeira experiência democrática iniciada no 5 de Outubro, e para a alvorada da segunda, que se iniciou em 25 de Abril.

Que na variedade de opiniões que a verdadeira democracia consente possamos encontrar uma unidade pluralista que crie a todos os portugueses uma vida futura digna de ser vivida.

. . .

COSTA GOMES NA O. N. U.

(17/10/74)

Senhor Presidente:

Em nome do Povo português saúdo fraternamente todos os Povos do Mundo reconhecendo fazê-lo numa mui digna Assembleia cuja vocação universalista é o pólo de condensação das melhores esperanças dos que amam a Justiça e a Paz.

Saúdo Vossas Excelências, Senhor Presidente, e todos os representantes nesta Assembleia Geral em que recaem as mais transcendentais responsabilidades da História da Humanidade.

Reconhece o Mundo que, com as deficiências próprias das obras humanas, tem esta Organização procurado garantir um clima mundial de tolerância, de paz, de segurança e de justiça.

Todos os homens de talento e de génio que nesta Organização têm sabido colocar os ideais do bem e da equidade universal acima dos interesses nacionais ou regionais são marcos na rota ascensional da Dignidade Humana.

Sou o primeiro Chefe de Estado de Portugal que tem o privilégio de se dirigir à opinião pública mundial beneficiando da vantagem de o fazer aqui e perante Vossas Excelências.

O meu país tem uma história longa de mais de oito séculos e não nos será difícil perdoar a memória do último meio século orientado por homens que não souberam sintonizar os seus ideais com a alma colectiva do Povo a que pertença.

Nas histórias de todos os povos há relâmpagos de inspiração que lançam as suas forças vivas no caminho mais nobre e mais eficaz e há golpes de cegueira política que alienam a vontade popular e lançam as pátrias em caminhos obscuros e estéreis.

Os espíritos superiores são aqueles que pairam acima dos acontecimentos historicamente fugazes e conseguem a visão global e sintética que crie uma perspectiva crítica e justa da vida dum país.

Não sou optimista ao atribuir ao Povo português um saldo histórico fecundamente positivo:

- Contribuímos decisivamente para o conceito planetário que o Homem de hoje tem de si próprio;
- Estivemos com os pioneiros bons em cuja legislação a abolição da escravatura foi mais uma conquista da ciência jurídica;
- Demonstrámos que a pobreza de recursos não impede o fenómeno fecundo duma vivência interracial que torna os povos mais irmãos e mais unidos; no Grande Espaço da expressão portuguesa, 130 milhões de pessoas respondem por esta afirmação,
- Somos um povo europeu em cuja paisagem e arte se amalgamaram influências de todos os continentes e em cujo sangue há marcas genéricas dos clãs europeus, das tribos do norte ao sul da Africa, da Asia e das Américas.

Senhor Presidente:

Sou o Chefe de Estado dum País que, depois de humilhado por meio século de ditadura, soube iniciar na longa noite de 25 de Abril uma revolução sem sangue que outros classificaram da mais pura do século.

Estamos perfeitamente determinados a salvaguardar a pureza dos principais objectivos revolucionários:

- Devolver ao Povo português a dignidade perdida, implantando condições de vida mais justas com instituições democráticas pluralistas legitimadas na vontade do povo livremente expressa,
- Iniciar o processo irreversível e definitivo de descolonização dos territórios sob administração portuguesa. Não mais admitiremos trocar a liberdade de consciência colectiva por sonhos grandiosos de imperialismo estéril.

A nossa revolução iniciada com o «25 de Abril», apesar de embaços e dificuldades, continua a demonstrar o alto civismo do Povo de Portugal.

Aqui deixo um convite aos altos responsáveis políticos desta Assembleia para verificarem em Portugal que o ambiente geral de tranqüilo labor e de ordem social não justifica generalizações alarmistas a partir de pequenas perturbações sociais que o Governo Provisório sempre sanou e ultrapassou.

Nestas condições estou à vontade para afirmar solenemente que o Governo Português tem intenção e capacidade para cumprir, na letra e no espírito, a Carta das Nações Unidas e todos os compromissos internacionais, políticos, comerciais ou financeiros a que se encontra vinculado.

No plano interno manteremos um processo democratizante onde, com um mínimo de sofrimento, vamos desintoxicar os espíritos de meio século de propaganda de extrema direita; construiremos um ambiente de tolerância política multipartidária; iniciaremos a politização do nosso povo e dar-lhe-emos as condições para a livre escolha do regime pluralista em que deseje viver.

No processo de descolonização manter-nos-emos fiéis aos princípios do direito internacional da autodeterminação e independência; na aplicação concreta dos princípios teremos a flexibilidade de espírito suficiente para salvaguardar os interesses dos povos a descolonizar; seremos tão dinâmicos quanto o exige a impaciência de quem toma uma tarefa com muitos anos de atraso e tão pacientes quanto

indispensável à felicidade de povos que sofreram na carne a consequência da anterior situação política portuguesa. Sabemos evitar figurinos estereotipados e procurar para cada território a solução mais adequada à garantia da génese feliz de uma nova Pátria.

No plano das relações internacionais, procuraremos intensificar as relações económicas e políticas com todos os países amigos tradicionais e com todos os povos do Mundo.

Aproveitaremos as relações históricas com outros povos para desenvolver aceleradamente justas situações de interesse mútuo, incluindo os países existentes de expressão portuguesa, as novas nações irmãs em formação pelo processo de descolonização em curso, e não esquecendo os estados árabes e outros cujas raízes históricas se cruzaram com as nossas ao longo dos séculos.

As origens culturais latinas facilitar-nos-ão o reforço da solidariedade com todos os países latinos da Europa e da América.

O estádio do nosso desenvolvimento, a nossa situação geográfica, o sentimentalismo e anti-racismo congénito do nosso Povo são a garantia de uma ligação de fácil entendimento e fraterna entreaajuda com todos os povos do Terceiro Mundo.

Não mais resta o direito à sociedade internacional para anatematizar Portugal com o ferrete da suspeição ou da consideração condicionada.

Nestes termos, Portugal, no desenvolvimento de uma revolução dos espíritos, dos comportamentos e das atitudes sociais, na pacífica revolução da escala de valores que colocará em lugar justo os pobres e os desprotegidos, sente-se no direito à solidariedade e auxílio da sociedade internacional em que se integrou.

Esperamos das Nações Unidas, e suas Agências especializadas, o rápido levantamento de todos os embargos e restrições que vimos sofrendo.

A situação pré-democrática em que vivemos tem importantes dificuldades económicas e financeiras que melhor serão vencidas se os países democráticos do Mundo se dispuserem a uma solidariedade material e moral, rápida, fraterna e justa no seu preço financeiro e político. Esperamos deles essa atitude amiga.

Ao nível das preocupações internacionais, Portugal manifestou o seu profundo desejo de ver as grandes potências mais dinâmicas no caminho do desarmamento mundial e que os enormes recursos que ficariam disponíveis sejam canalizados para os países mais desfavorecidos, onde em cada Homem a luta pela sobrevivência é um drama que lhe nega o direito à cultura e ao progresso espiritual.

No seu instinto de intercontinental humanismo o Povo português considera-se irmão de todos os povos oprimidos e declara a dispo-

sição de contribuir para todas as iniciativas que visem debelar a fome no Mundo, melhor distribuir as riquezas e salvaguardar os princípios da Declaração Universal dos Direitos do Homem.

Senhor Presidente:

Dentro de dias a Organização das Nações Unidas celebrará o seu vigésimo nono aniversário.

A voz dos mais fracos teve aqui uma tribuna quando a lei da força se sobrepôs à força da lei.

A voz dos oprimidos aqui lamentou a ignomínia dos opressores.

O clamor dos pobres aqui feriu a consciência dos que esbanjam em supérfluos o excesso de recursos disponíveis.

Adversários exaltados aqui descomprimiram em palavras as pseudo-razões que a opinião pública reduziu a dimensões razoáveis.

Quantas canseiras e esforços desta organização têm sido estéreis, quantos orgulhos egoístas calaram a voz da Justiça e da Razão.

Mas em larga contrapartida quantos fracos sentiram apoio, quantos oprimidos foram libertos, quantos pobres foram amparados, quantos exaltados sentiram o ridículo das suas posições apalxonadas.

O vigésimo nono aniversário abre novo capítulo de uma organização que seguramente consolida a mais transcendente instituição que o espírito humano soube criar.

A todos os que directa ou indirectamente contribuíram para a génese e funcionamento da O. N. U., a nossa gratidão por nos terem oferecido mais um Dia Maior da Humanidade.

Vou terminar dentro de momentos, porque de nós o Mundo espera muitos esforços concretos e pouca retórica.

Saúdo os países tradicionalmente amigos nas boas e más horas do meu país.

Saúdo os países de expressão lusiada, actuais e potenciais, dos quais a humanidade espera o fortalecimento de laços comunitários fraternos e de mútuo respeito.

Saúdo todos os povos latinos, países irmãos numa cultura de cujo sentir humanístico os povos oprimidos têm o direito de esperar auxílio.

Saúdo todo o Terceiro Mundo, com a certeza da sua compreensão quando sublinho especialmente os povos irmãos da Africa, incluindo os povos árabes também gravados no sangue e na alma do povo a que pertença.

Saúdo os povos africanos que, depositando inteira confiança na honestidade e sinceridade do nosso processo de descolonização, esta-

beleceram connosco relações diplomáticas e de amizade que muito nos sensibilizaram.

Termino saudando todos os homens bons cujas preocupações se focalizam em construir uma Humanidade melhor, mais pacífica, mais segura, mais fraterna, mais progressista.

Que cada nova geração tenha uma vida mais digna de ser vivida.

Muito obrigado Senhor Presidente!

. . .

«O M. F. A. NÃO TEM PARTIDO»

(6/11/74)

Tendo surgido ultimamente algumas referências susceptíveis de interpretações incorrectas sobre a ligação do M. F. A. com partidos ou movimentos políticos, a Comissão Coordenadora do Programa do M. F. A. através da 5.^a Divisão do E. M. G. F. A. esclarece:

O M. F. A. fez uma revolução para derrubar o fascismo, devendo portanto a sua orientação ser considerada na linha progressista.

A esquerda do fascismo (fórmula política do desespero para garantir a manutenção do capital monopolista) situa-se um leque de possíveis soluções todas eivadas em maior ou menor grau de tendências socialistas. São elas que representam o sentido progressista da revolução, pois baseiam-se no reconhecimento de que o Estado terá de intervir para garantir o caminho da maior justiça social.

O M. F. A. não tem partido político, nem é um partido político.

O M. F. A., interpretando a vontade da esmagadora maioria dos portugueses, dinamiza as Forças Armadas que nele se vão transformando, polariza todas as forças democráticas e exige o cumprimento do programa que apresentou à Nação.

O M. F. A. encontra-se acima dos partidos políticos, aceitando todos os que se não oponham ao seu programa. Unido com o povo, assegura a instauração de uma autêntica democracia pluralista em Portugal.

O M. F. A. encontra-se atento relativamente àqueles que camufladamente fazem o jogo da reacção, e combate, vigorosamente, todas as formas de sabotagem da ordem pré-democrática estabelecida.

O M. F. A. não se encontra comprometido com qualquer movimento político.

Acolhe e incentiva as forças antifascistas, mas não se vincula a nenhuma delas, porquanto são múltiplas as formas de expressão democrática e todas são necessárias e devem existir, traduzindo a variedade das opiniões e a prática das liberdades.

. . .

VASCO GONÇALVES NA ACADEMIA MILITAR

(28/11/74)

Eu desejo pedir licença, antes de mais, para afirmar, sem ambiguidade, que o 25 de Abril não teve em mim o seu principal obreiro. Foi produto de uma obra colectiva, na qual colaboraram vários camaradas que aqui estão presentes, do modo mais brilhante que se pode imaginar, para quem preza acima de tudo as virtudes militares, a ética militar, o amor da sua Pátria, que é o amor do seu povo. Eu não posso deixar de dizer que estou profundamente comovido ao vir aqui, a esta escola, onde entrei em 1942, e onde, hoje, posso falar livremente, aqui neste local.

Como éramos nós educados entre 42 e 46? Num regime de opressão fascista. A regra era essa, era o traço dominante, não obstante haver aqui oficiais que assim não procediam. Podem-se contar pelos dedos aqueles que eram para nós exemplo de virtudes militares, porque os militares, como vós sabeis, e em particular os jovens, gostam de ver brilhantes exemplos de virtudes militares à sua frente. Mas nós não tínhamos, infelizmente, esses exemplos, salvo raras excepções; uma delas, a quem me vou referir, e por já ter morrido, era o tenente Costa Gomes, que foi uma vez corrido daqui, da escola, por ter sabido assumir as suas responsabilidades, as responsabilidades de um compromisso que tinha tomado em relação aos cadetes.

Como éramos nós aqui educados? Num espírito elitista. Havia até quem cultivasse a antinomia paisanos-militares, escamoteando a verdadeira situação histórica, porque, afinal, o Exército a que nós pertencemos estava servindo grupos restritos, minorias de paisanos que tinham, entre nós, posições privilegiadas, que lhes permitiam viver e explorar o País de uma maneira quase — pode mesmo dizer-se — desregrada.

Os jovens entravam para aqui cheios de ideais. Eram consciências puras, grande parte deles. Essas consciências eram violadas pela edu-

cação que aqui era ministrada. Aqui, nesta parada do corpo de alunos, o exemplo que se nos dava era o do Exército nazi, era o do exército alemão. Dizia-se-nos assim: «os exércitos são os espelhos das nações e o Exército prussiano é o espelho da nação alemã. É esse o espelho que deveis seguir». Era isso com que nos educavam, era isso que nos diziam aqui nesta escola.

Os jovens, portanto, digo eu, que eram praticamente virgens do ponto de vista ideológico, do ponto de vista político, do ponto de vista dos conhecimentos humanos, das Humanidades — pouco mais sabiam do que aquilo que tinham aprendido no liceu e mal —, eram aqui violados nas suas consciências. Dava-se-lhes aqui uma educação grandiloquente. Falava-se-lhes em altos valores da Pátria, da disciplina, mas invertia-se completamente o seu conteúdo. Esses homens, grande parte deles, mais tarde verificaram que tinham sido aqui enganados, na Escola do Exército. Era cultivado aqui o obscurantismo.

As pessoas que se interessavam mais pelos problemas do seu tempo eram quase consideradas subversivas. Ter a “Seara Nova” na Sala de Alunos era quase um acto de coragem. Eu, por exemplo, fui uma vez agredido por um professor que me viu a ler a “República”.

Não havia, portanto, aquele verdadeiro exemplo que faz a grandeza de uma escola militar. Mas, felizmente, alguns sobreviveram a esses exemplos que aqui receberam. Havia, de facto, raras excepções de militares, cujo exemplo devíamos seguir. E eu tenho a alegria de ver aqui entre nós alguns desses que eu respeitava profundamente. Permitam-me que não diga os seus nomes, a sua modéstia decerto seria afectada e não quero também melindrar outros camaradas, com um erro ou omissão.

Era, portanto, uma educação desse tipo, obscurantista e fascista, que formava as nossas consciências, e não foram muitos aqueles que sobreviveram, do ponto de vista ideológico, a essa educação que receberam, reflectir em toda a gama de compromissos e subserviências que caracterizam a nossa vida militar até ao dia 25 de Abril. Basta dizer-se que, no meu tempo, um homem para se casar tinha de apresentar um atestado em como o seu sogro lhe garantia uma pensão de trezentos escudos por mês...

Hoje, a Escola do Exército tem como patrono Norton de Matos. Onde é que isto era possível há meia dúzia de anos? No meu tempo, ou um pouco mais além, em 1948, Norton de Matos era acusado de agente subversivo da sociedade portuguesa. Por isso, é natural que os homens do meu tempo tenham dificuldades em compreender os processos que hoje se desenvolvem. Estes processos a uns fazem muita confusão; outros são incapazes de os compreender, porque não evoluíram em contacto com a vida quotidiana. Contudo, as condições

foram-se modificando. O processo inexorável dos povos obrigou, até, a modificar os métodos de ensino, aqui, na Escola do Exército. E, mais tarde, as guerras coloniais colocaram os oficiais perante a realidade prática da vida militar. E aí muitos deles viram ruir tudo o que de grandiloquente lhes tinham aqui ensinado; e no contacto quotidiano com essa vida foram esclarecendo os seus espíritos, forjando nas suas almas e nos seus corações — como eram homens que sentiam profundamente a sua Pátria —, podemos dizer, com orgulho, que esta Escola do Exército, a Academia Militar, teve um papel muito importante na gestação do 25 de Abril. Estão aqui vários oficiais que desempenharam um papel fundamental no processo do Movimento dos Capitães. Esse processo é exemplar, pela maneira como as consciências se foram esclarecendo sobre as relações do mundo que nos rodeia. Partindo, essencialmente, do problema militar, os militares, que, de maneira nenhuma, tinham ideias subversivas, foram, a pouco e pouco, verificando que os problemas eram fundamentalmente políticos. Essa famosa educação apolítica que nos davam não passava de uma farsa e de uma mentira ao serviço de interesses inconfessáveis. E quando esses briosos oficiais se compenetraram que os problemas militares estavam indissolúvelmente ligados aos problemas económicos, políticos e sociais, eles verificaram que não tinham outro caminho a seguir senão o de fazer uma revolução que libertasse Portugal do estado em que vivia.

Eu verifiquei, muitos de nós verificámos, aquilo que nos mentiam ali naquelas salas, ali em baixo, quando se faziam palestras sobre as guerras coloniais. Isso era verdadeiramente impressionante. Como se violavam as consciências dos militares! Um ar triunfalista, um ar quase tecnocrata, ao tratar questões profundíssimas, como eram essas questões humanas das relações de Portugal com os povos das colónias portuguesas. Nunca mais me poderei esquecer de certas palestras que por lá ouvi. Os militares sofreram muito para aprender naquela vida quotidiana em África, no mato, a diferença que havia entre as belas palavras que aqui lhes diziam e a realidade prática da vida, entre aquilo que fazíamos e os objectivos daquilo que estávamos a defender. E por isso foram conduzidos a tomar nas suas mãos o destino do País e a criar condições para que, não obstante todas as dificuldades presentes, não obstante todos os inimigos, conduzamos processos de descolonização que podem vir a ser o orgulho da nossa pátria. Estamos criando, hoje, em África, novas pátrias de expressão portuguesa, não obstante catorze anos de luta — e de luta da mais dura.

Haveria muitos outros aspectos a considerar no programa de subserviência sistemática que o Governo tinha para se servir dos militares; e havia esta contradição formidável — é que os militares, por

um lado, serviam esse Governo e, por outro lado, esse Governo servia-se deles. Não vamos mais longe: vamos até à nossa própria situação económica, quotidiana. Os níveis dos vencimentos que auferiam os militares, que os obrigavam, a maior parte das vezes, a procurar noutras actividades o complemento absolutamente justo para satisfazer as suas necessidades materiais e mesmo as suas necessidades espirituais. Pois bem, esses militares teriam de criar condições para viver quer em Chaves, quer em Bragança, quer em Lisboa. Isso era um meio de pressão. Quer dizer: um militar era um homem que tinha de ter várias profissões ao mesmo tempo, e isso servia aqueles que nos oprimiam, como meio de pressão, porque é claro que um homem, quando se instalava em Chaves, ou em Bragança, ou em Lisboa, ou em Coimbra, e conseguia, graças ao seu trabalho, que lhe safa do seu corpo — por isso a gente olha para eles e estão envelhecidos, não contando, evidentemente, com o sofrimento que causaram as guerras de África —, esse homem via-se muitas vezes obrigado a engolir «sapos vivos» para não perder situações que poderiam afectar fortemente a sua família. Não havia a base material conveniente que possibilitasse a verdadeira dignidade, a dignidade espiritual. E assim nós fomos conduzidos a um estádio que o general Humberto Delgado classificou, em 1958, dizendo que os militares tinham deixado de andar fardados nas ruas. E eu por mim digo que só voltei a ter orgulho em andar fardado, na rua, depois do 25 de Abril.

Eu desejaria, aqui, chamar a atenção, mais uma vez, para o papel que um grupo de jovens da Academia Militar teve no desenrolar dos acontecimentos que conduziram ao 25 de Abril. Esses homens poderiam também, hoje, ser os patronos dos vossos cursos. De maneira nenhuma está aqui uma crítica a Norton de Matos — foi um grande português e um militar perseguido, e até o acusaram de querer matar o Salazar. E a propósito de Salazar, deixem-me contar um episódio para mostrar o que era o obscurantismo da época em que eu cá vivi. Uma vez, foi uma missão a Tânger, que levou daqui oficiais do corpo de alunos e cadetes. Eu não fui nessa missão, mas, na volta, perguntaram a um desses oficiais como tinha decorrido a viagem. Que tinha sido uma missão boa, que se tinha passado tudo bem. Uma vez perguntaram-nos «como é que vocês resolvem por lá esses problemas da política?; vocês falam lá muito em política, nos vossos quartéis?» Esse oficial, muito satisfeito, com ar alegre (ele é vivo ainda, esteve há pouco tempo preso e hoje está libertado), esse oficial voltou-se para os cadetes que o rodeavam e disse assim: «Eu respondi-lhes facilmente: nós lá em casa, temos um homem que pensa por nós — é o Oliveira Salazar.» Era esta a mentalidade que procuravam instalar nos alunos da Academia Militar. Pois bem, esses homens, que quebra-

ram todas as hierarquias, antes do 25 de Abril, esses homens pertenciam à Academia Militar, esses homens eram profundamente disciplinados. As relações entre eles são um modelo de disciplina. A disciplina hierárquica formal foi quebrada, como todos nós sabemos, para o fim, perto do 25 de Abril, nós não ligávamos a essa disciplina hierárquica, formalista, mas tínhamos outra disciplina que nos levava a respeitar-nos, mutuamente, nessas reuniões em que nos encontrávamos, e não deixávamos de nos pôr em pé quando chegava o mais antigo. Essa a verdadeira disciplina, que pode ser apontada aos novos cadetes. El esses homens têm todas as condições para dar exemplos aos nossos cadetes. Eu desejaria dizer uma coisa — é que um homem não é uma coisa, aqui, dentro da Academia, e outra coisa, lá fora. Um homem é o mesmo em toda a parte. O carácter é o mesmo, aqui e lá fora. Não se pode dar exemplos na Academia, quando não se derem lá fora, na vida particular. Para tudo isso, os alunos devem estar bem atentos, porque as pessoas, embora não sejam formadas de uma só peça, têm, pelo menos, ou devem ter, um só carácter.

Qual é o futuro que nos oferece a situação do 25 de Abril? Nós falamos hoje muito em democratização das Forças Armadas e há gente que se assusta com isso.

Mas vamos lá a ver uma coisa. Há duas maneiras de gerir uma empresa, quer militar quer civil. Isso vem nos livros de gestão de empresas, que estão hoje tão em moda entre nós e que são bem necessários, dado o nosso atraso em todos esses campos. Nós podemos gerir uma sociedade de uma maneira autocrática ou de uma maneira democrática. El muitos dos militares que estão entre nós desabituarão-se, na própria vida militar, a gerir as suas unidades de maneira democrática. O que é preciso é ligar as coisas.

A gente gere uma sociedade de uma maneira autocrática quando não ouve os colaboradores, quando está convencido de que tem em si toda a ciência, quando quase não ouve os colaboradores, ou os ouve muito pouco. Então, toma decisões e procura impô-las, servindo-se do seu posto hierárquico. Grande parte dessas decisões são erradas, porque toda a gente sabe que uma cabeça pensa menos do que meia dúzia.

Há outra maneira, a democrática, de gerir as sociedades civis e as militares. Consiste em ouvir os colaboradores, os Estados-Maiores e aqueles que estão mais directamente interessados nos assuntos e que consiste na participação que vem escrita no Programa do Movimento das Forças Armadas. Esses homens, ao ouvirem os colaboradores, os interessados e os participantes, e ao tomarem uma decisão, não estão a ser uns libertinos. Estão, antes, a resolver cientificamente os problemas, e estão a resolvê-los democraticamente. Isso é que significa democracia.

Mas a democracia significa mais. Nós temos o dever de nos instruímos uns aos outros. E na crítica que a lucidez se aperfeiçoa. Essa crítica não significa indisciplina. Indisciplina é as críticas serem feitas para dentro e não termos ou a coragem ou a possibilidade de as fazer para fora. Isso é que é a indisciplina. Agora, criticar dentro das regras, da tranquilidade, da serenidade e do respeito é trabalhar para o futuro e para o progresso. E os militares têm um grande papel a desempenhar nisso, porque têm obrigação de se consciencializarem uns aos outros, para que não sejam nunca mais joguete na mão de minorias privilegiadas, que utilizam o Exército para se encherem, para dominar o País, para conduzirem a economia dentro dos seus interesses e não dentro dos interesses globais do País. As políticas monopolistas precisam sempre de exércitos a apoiá-las, de exércitos pouco esclarecidos. E nós precisamos de exércitos esclarecidos.

O homem antes de ser militar é um cidadão. Todo o cidadão é político. Essa coisa de se dizer que os militares são apolíticos é falsa. Já se sabe, desde Aristóteles, e muito antes, que o homem é um animal político. Simplesmente, no Exército não cabem as lutas partidárias. Isso faz parte da nossa servidão militar, que é uma das nossas honras. É necessário que tenhamos consciência disso. Nós servimos o nosso povo e para que o nosso povo possa escolher livremente os seus destinos é necessário que não nos embrenhemos em lutas partidárias. Que tomemos consciência dos problemas, sob todos os seus aspectos: políticos, económicos, ideológicos, científicos, sociais, etc. Sobre toda a gama de problemas do País. Isso é absolutamente necessário e deve fazer parte da cultura dos militares. Por isso, felicito o sr. comandante da Academia, ao criar aqui um Centro de Estudos Sociais. Isso era uma coisa perigosíssima há 20 anos atrás, ou há 30, ou mesmo, talvez há sete meses ou oito...

Devemos consciencializar-nos dos nossos problemas, chamar a atenção para eles. Nós temos, também, o direito de voto. Nós sabemos, amanhã, em quem votar, por quem optar. Mas nós não devemos trazer as lutas partidárias para dentro dos quartéis, nem, lá fora, enquanto no serviço activo, podemos tomar posição destacada desse ponto de vista. Porque nós somos os homens que temos as armas, utilizamos as armas, e essas armas só podem ser utilizadas ao serviço do nosso povo. Nós não podemos beneficiar de uma situação particular em que nos encontramos, que é aquela de dispormos das armas, de as utilizar. Só as devemos utilizar em circunstâncias excepcionais, como o fizemos há bem pouco tempo, para impor outra linha de rumo ao nosso País, porque o nosso povo assim necessitava.

Portanto, nós devemos ter, dentro dos quartéis, uma educação política, mas essa educação política não significa partidarismo polí-

tico, significa precisamente apartidarismo. Deveremos ser capazes de confrontar as nossas ideias, de as discutir, e não levar os militares a tomar posições partidárias. Isso faz parte da nossa servidão militar. Nós temos limitações ao exercício da nossa liberdade. Para que o nosso povo possa exercer a sua liberdade em toda a sua plenitude, é necessário que os militares sacrifiquem uma parte dela. Mas nós sacrificamo-nos, orgulhosamente, se estivermos ao serviço do nosso país, da nossa Pátria, o que quer dizer, do nosso povo, do nosso povo de carne e osso, com o qual nos cruzamos todos os dias na rua, que tem problemas que temos obrigação de ajudar a resolver. Essa é que é a nossa Pátria. A nossa Pátria é o nosso povo de carne e osso.

Evidentemente que nós temos características históricas. A nossa vida histórica com certeza que informou a nossa formação, o nosso psíquico, a nossa maneira de reagir. Tudo isso é certo, mas a Pátria traduz-se, quotidianamente, em todos nós.

Eu julgo que, hoje, estão abertas as condições para que se estabeleçam melhores relações entre os instrutores, os professores e os alunos, relações que devem ser caracterizadas por aquelas virtudes que tantos de nós ambicionávamos, quando não as víamos aqui, à frente, como traço dominante. Eu não afirmo que não houvesse aqui oficiais que fossem excepções.

Sempre as houve e a gente do meu tempo até as podia apontar aqui, olhando para vários camaradas que aqui estão, mais velhos do que nós. Mas não era esse o traço dominante. O que caracterizava a formação militar não era isso, mas é isso que pode caracterizar a formação militar depois do 25 de Abril — a lucidez, a consciência dos problemas, a crítica, os olhos bem abertos, o porte altivo e esta coisa formidável que é pôr as acções de acordo com a consciência, isso que custou tanto a tantos militares que nós aqui estamos a ver, desses que fizeram o 25 de Abril, os problemas de consciência que tiveram. Pôr as acções de acordo com a consciência: está o caminho aberto para isso.

A verdadeira disciplina é a disciplina consentida, é aquela que resulta de relações de fraterna camaradagem entre os instrutores e os instruendos, mas essa camaradagem só pode ser baseada na verdade, que era uma coisa que andou longe desta escola, como traço dominante, durante largos anos. A verdade andou longe desta escola. Pois, hoje, há todas as condições para que só a verdade exista nesta escola. É a isso que eu exorto, exorto os alunos, exorto os professores, exorto todos nós, para que só a verdade — e temos condições para isso —, só a verdade conduza as nossas acções. A verdade, a dignidade militar, o brilo, a ética. Esses homens que, antes eram os mais revoltados contra a disciplina formal, eram aqueles que dentro do seu cora-

ção mais sentiam deveres da ética e do brio militares. A disciplina exterior deve ser consequência da disciplina interior. Doutro modo, não é disciplina. No meu tempo, cultivava-se muito a disciplina exterior. É necessário que os oficiais andem bem uniformizados, bem engraxados, com os botões limpos. Mas é muito mais necessário que andem com as consciências tranquilas e senhores dos seus deveres com a sua Pátria. Uma coisa não é incompatível com a outra. Mas não se deve dar relevo às botas em relação à consciência — e no meu tempo havia gente que dava relevo às botas em relação à consciência.

Queria, ainda, chamar a atenção dos camaradas para a compreensão necessária em relação ao processo de descolonização. Não basta dizer: acabou a guerra, e pensar que os assuntos estão arrumados. Temos responsabilidades históricas. Temos feridas a sarar. Temos pátrias de expressão lusiada a criar. Isso necessita de muita dedicação, de muita consciência, de muita formação militar. A nossa missão não terminou, apenas porque foi feito o cessar-fogo ou porque certos territórios estão a caminho da independência — a Guiné já alcançou a sua. A unidade das Forças Armadas, a consciência do processo que vivemos, é uma condição absolutamente necessária para garantir que o processo de descolonização continue. E esse processo de descolonização fica caro, muito caro à nossa Pátria. Não podemos, de um dia para o outro, reduzir as despesas nessa matéria, porque temos de defender os interesses dos portugueses que lá estão — os legítimos interesses dos portugueses que lá estão e não daqueles que vendiam o vinho às colheiras, como vocês sabem. Temos de contribuir para o acesso à independência desses povos no seio dos quais vivemos quinhentos anos, por isso, também faço um apelo à compreensão desses processos de descolonização, que tanta dedicação e entusiasmo e espírito de sacrifício necessitam da parte dos militares.

Finalmente, desejo fazer uma exortação a todos os nossos camaradas. Somos, hoje, de facto, o motor do desenvolvimento da nossa Pátria. Temos de ter a consciência disso. Os militares estão espalhados não só pela actividade militar propriamente dita, como pela actividade civil, nos mais amplos sectores. Eles são pedidos, são requisitados. O povo pede-nos. «Venham cá os homens das Forças Armadas, do Movimento das Forças Armadas.» É um grande orgulho para nós, quando no meu tempo, éramos considerados os algozes do nosso próprio povo.

Mais nada quero dizer, a não ser que tenham uma grande confiança, não obstante todas as dificuldades que temos, de todos os inimigos que temos. Tenham uma grande confiança no futuro da nossa Pátria, porque está a ser forjada por todos nós, e isso era necessário que fosse feito — que a Pátria pudesse ser forjada por todos os por-

tugueses. Era preciso que todos os portugueses se sentissem em sua própria casa, quando estão aqui, na sua própria Pátria. E essas condições nós as criamos. Nós, estes camaradas que por aqui se encontram, na Academia Militar, por exemplo, e por outros lados. Peço-lhes que me acompanhem num viva às Forças Armadas Portuguesas e à nossa Pátria e ao nosso povo.

Viva a Pátria Portuguesa!

. . .

SIM AO ANTIMONOPOLISMO

Comunicado emitido após a primeira reunião da Assembleia do M. F. A.

(6/12/74)

Na sua primeira sessão, a Assembleia do M. F. A. foi, pelo Conselho Superior do M. F. A., posta ao corrente dos problemas principais com que o País se depara e das possíveis medidas para lhes fazer face.

Nesta reunião foi reafirmada a coesão indissolúvel das Forças Armadas, dispostas a garantir o cumprimento do Programa do M. F. A.

O Movimento das Forças Armadas, consciente de que continua interpretando a vontade do povo português, reitera a sua inteira confiança no Conselho Superior do M. F. A., no sentido de rapidamente serem concretizadas as medidas necessárias ao integral cumprimento do Programa, nomeadamente aquelas que visem uma estratégia anti-monopolista e estejam ao serviço das classes trabalhadoras.

. . .

CONFERÊNCIA DE IMPRENSA DA COMISSÃO COORDENADORA DO PROGRAMA DO M. F. A.¹

(31/12/74)

1.º Grupo de questões

DIARIO DE LISBOA

— Certos sectores, ainda que surgindo com toda uma aparente sinceridade democrática, advogam e parecem desejar o regresso do M. F. A. aos quartéis. Os meios mais reaccionários é isso que desejam. Pensa a C. C. P. que esse regresso poderá ser feito sem perigo do desmoronamento de todo o processo democrático?

— A institucionalização definitiva do M. F. A. não será o único processo de garantir os objectivos do 25 de Abril?

— Quais os obstáculos que se opõem a essa institucionalização?

CAPITAL

— Após a formação da Assembleia Legislativa que, em princípio, poderá verificar-se em Outubro do próximo ano, prevê-se o abandono, por parte do M. F. A., de uma actividade política circunscrevendo-se esta aos direitos dos seus membros como cidadãos? Em caso negativo, como se prevê que o M. F. A. possa inserir-se no quadro político nacional?

DIARIO DE NOTICIAS

— Caso não se dê a participação na Constituinte, como vê a C. C. P. a possibilidade de continuar a intervir, como largos sectores entendem impor-se, na evolução da situação política portuguesa em ordem à consolidação da democracia?

— Segundo o Programa do M. F. A., a J. S. N. deveria exercer o poder político até à formação de um Governo Provisório Civil. De civil esse Governo passou parcialmente a militar e a J. S. N. deixou de assumir aos olhos do povo a preponderância que tinha logo após o 25 de abril, lugar que, gradualmente, foi cedendo ao próprio M. F. A.

¹ Súmula inserta no número 8 (de 14 de Janeiro de 1975) do «Movimento — Boletim Informativo das Forças Armadas».

Qual é a opinião da C. C. P. quanto à possibilidade de a nova democracia se tornar frágil, se o M. F. A. se limitar, após as eleições, conforme já foi anunciado, a uma actividade puramente *defensiva* da integridade nacional?

DIÁRIO DE LISBOA

— Ao longo destes 8 meses têm surgido diversas crises e a imagem que surge no exterior é de que, de tempos a tempos, aparecem organizações ou grupos que pretendem criar as condições necessárias à diluição do M. F. A. na hierarquia tradicional e numa pretensa legalidade. Esta imagem corresponderá a uma realidade?

RESPOSTAS

As perguntas feitas levam-nos a uma questão da maior actualidade que nos parece ser a síntese de todas as interrogações formuladas.

Qual o futuro do M. F. A.?

Antes de, de uma forma "seca", pretendermos dar imediata resposta a essas interrogações, interessa repensar um pouco sobre a evolução que, sob determinada óptica, o processo sofreu após o 25 de Abril.

Com a acção militar então decorrida surge à face do próprio Movimento a definição dos órgãos *de soberania*. Essa definição deixava "*omissa*" a fórmula de participação de todo o M. F. A. Sabe-se que surgiram correntes e que, sem dúvida, determinados sectores, embora minoritários remetiam-no, *referimo-nos ao movimento*, aos quartéis, já que, segundo esses sectores, a representatividade do M. F. A. ficaria a cargo da J. S. N. e da C. C. P. (membros também do C. E.).

Fala-se em *representatividade* e bem, já que esses membros teriam que ser fiéis intérpretes do pensamento e vontade revolucionários, que inspirou larga camada de jovens militares. E estes logicamente teriam que, por processo adequado, fazer chegar as suas *obrigações de colaboração* aos escalões executivos, seus representantes. O dinamismo do processo revolucionário exigia assim uma reestruturação do M. F. A. que, institucionalizado, poderia ser o garante de todo o processo e alargá-lo a todas as FA.

Só após o 28 de Setembro tal realidade foi compreendida e, logo que eleita nova Junta de Salvação Nacional, se iniciaram os trabalhos que breve conduziriam à institucionalização do M. F. A.

Surgem assim dentro do Movimento os órgãos já conhecidos como:

- O Conselho Superior do Movimento (20).
- A Assembleia do M. F. A.
- Os Conselhos dos diferentes ramos, etc., etc.

Estavam agora criadas as condições para *em conjunto* os militares analisarem o curso dos acontecimentos políticos, o que até então não tinha sido possível concretizar.

Se atentarmos que do próprio programa se extrai que o sistema político vigente terá de processar-se sem convulsões internas que afetem a paz, o progresso e o bem-estar da Nação, e que se comprometa o M. F. A. como *plataforma necessária* garantir a adopção de medidas, todas elas expressas no programa, lógico seria que em consciência se procurasse fazer como que um balanço. *Sem dívida que muito de positivo e algo mesmo quase transcendente* se operou.

Não obstante, quanto a medidas preparatórias de carácter material, económico, social e cultural que garantam o futuro exercício efectivo da liberdade política dos cidadãos:

Quanto a uma nova política económica, posta ao serviço do Povo Português, em particular das camadas da população até agora mais desfavorecidas, tendo como preocupação imediata a luta contra a inflação e a alta excessiva do custo de vida, o que necessariamente implicará uma estratégia antimonopolista.

Quanto a uma nova política social que, em todos os domínios, será posta ao serviço do Povo Português, defesa dos interesses das classes trabalhadoras e o aumento progressivo, mas acelerado, da qualidade da vida de todos os Portugueses.

Quanto a todas estas medidas dizíamos se apercebeu o M. F. A. de que para além de correcções introduzidas e dos esforços feitos, muito havia por concretizar, e assim, lhe cabia de momento a responsabilidade de como se disse se repensar e reforçar.

Paralelamente, ao 2.º Governo Provisório surgiam momentos de idênticas interrogações e ajustamentos. Daí o reforço de unidade dentro do Movimento, daí a consciencialização da sua responsabilidade, daí a obrigatoriedade de *ter de admitir tal como o M. F. A. proclamou ao País*:

— A obrigatoriedade de zelar pelas já referidas plataformas mínimas.

Esta a génese da questão.

Qual o futuro do M. F. A.?

A exposição já feita permite responder, agora com mais objectividade, aos problemas que nós consideramos fundamentais no grupo de questões apresentadas.

1. *Institucionalização do M. F. A.*

Consideramos que a institucionalização agora, ou mais tarde, do M. F. A., é problema de somenos importância.

A lei é fruto da prática, pois só assim os decretos vertidos no papel possuem a legitimidade real que os permite cumprir.

Portanto a institucionalização formal do M. F. A. é um fenómeno natural, resultante da própria dinâmica em curso.

2. *Relações J. S. N. - M. F. A.*

A J. S. N. é o órgão supremo institucionalizado pela Revolução.

Para actuar, necessita de estar permanentemente a par da vontade de quem o criou (o M. F. A.).

Esta a razão por que, a partir de 28 de Setembro, há uma ligação profunda e permanente da J. S. N. com o M. F. A.

3. *Continuação ou não do M. F. A. além do período pré-democrático que terminará cerca de Outubro próximo.*

Nunca se pôs, nem nunca se porá a questão de terminar com o M. F. A. em qualquer momento. *Isto para o próprio M. F. A.*

O M. F. A. durará enquanto existirem Forças Armadas, porquanto estas estão-se transformando *aceleradamente no M. F. A.*

O Movimento das Forças Armadas é o mesmo que Forças Armadas em Movimento.

4. *Intervenção política do M. F. A. na vida nacional além da Assembleia Legislativa.*

A prática da Revolução Portuguesa parece mostrar que a *tenra democracia* que haverá (este é o ponto de honra do M. F. A.) de surgir institucionalizada cerca de Outubro próximo (com a entrada em funções da Assembleia Legislativa e outros órgãos do Poder), que essa tenra democracia, dizíamos, necessita de ser amparada e garantida, tendo em vista o seu enraizamento profundo na sociedade de todos nós.

O M. F. A. não enjeita as responsabilidades que assumiu perante o Povo Português. O M. F. A. está pronto a contribuir para esse enraizamento, em ligação estreita com todas as forças progressistas e democráticas.

2.º Grupo de questões

DIARIO DE LISBOA

—O problema da participação ou não do M. F. A. na Constituinte. Quando haverá uma decisão final?

RADIO CLUBE PORTUGUES

— O brigadeiro Otelio Saralva de Carvalho afirmou em entrevista ao R. C. P. que o M. F. A. terá sempre uma palavra a dizer em tudo o que for decisivo nas Constituintes. A Coordenadora subscreve esta afirmação?

CAPITAL

— Diversos têm sido os oficiais da FA que se têm pronunciado quanto à participação ou não do M. F. A. nas eleições para a Constituinte. Pergunta-se: Já está decididamente decisivo que essa participação não se verificará?

DIARIO DE NOTICIAS

— Qual a posição da C. C. quanto à participação na Constituinte?

RESPOSTAS

Perante o Povo Português, a responsabilidade que o M. F. A. assumiu em 25 de Abril, mantém e não pretende alienar, implica necessariamente uma vigilância atenta e uma participação activa em tudo quanto disser respeito à Democracia que tem de defender e ajudar a construir. E neste contexto que o problema da Constituinte deve ser encarado; falta apenas definir a forma pela qual essa vigilância deverá ser exercida uma vez que a vontade política do Movimento é inabalável quanto à defesa dos interesses democráticos. Entretanto, aguardamos ainda que a decisão suba das bases do M. F. A. até à C. C. P. como aliás tem vindo sempre a ser feito desde que a ideia da Revolução nasceu entre nós.

3.º Grupo de questões

DIARIO DE LISBOA

— Da última reunião de delegados das FA poderá concluir-se que vão surgir em curto prazo as leis necessárias para o progresso da revolução de 25 de Abril?

RADIO CLUBE PORTUGUES

— É evidente a necessidade de saneamento no âmbito do Ministério da Justiça. Considerando o futuro julgamento de fascistas (caso dos Pides entre outros) e a recente libertação dos detidos por acusação de sabotagem económica, que pensa a C. C. P. do legalismo que tem sido aplicado em substituição da legitimidade revolucionária que o M. F. A. impôs em 25 de Abril?

— A recente Assembleia de Delegados do M. F. A. aprovou a decisão de se promulgarem leis revolucionárias.

Dada a sua urgência:

- a) Para quando essa promulgação?
- b) Quem as porá em prática?
- c) Sobre que matéria incidirão?
- d) Estarão relacionadas com a extinção definitiva das muitas erupções fascistas existentes a par do domínio ainda efectivo dos monopolistas e latifundiários?

DIARIO POPULAR

— Tem vindo a público, nos últimos dias, expressa ao nível do M. F. A. a ideia da necessidade de promulgação de uma legislação adequada à revolução. É possível neste momento adiantar algo mais quanto ao conteúdo dessa ideia?

— É possível saber-se quando e por que instâncias serão julgados os ex-pides mais responsáveis bem assim como destacadas figuras do regime fascista, entre as quais por exemplo o almirante Henrique Tenreiro?

DIARIO DE LISBOA

— As FA tencionam continuar a adoptar medidas drásticas anti-corrupção?

RESPOSTAS

Problema da legalidade Revolucionária e da actuação Revolucionária.

Torna-se evidente a necessidade de em todo o processo iniciado em 25 de Abril se manter uma coerência revolucionária, para que o Movimento não seja a expressão dum simples levantamento militar, que seria incapaz de resolver as contradições da sociedade portuguesa, mas se converta numa autêntica revolução que concretize as aspirações do Povo.

Neste contexto se se torna necessária a implantação duma legalidade revolucionária, o que é evidente, essa legalidade não poderá ser o resultado de leis mais ou menos abstractas, havendo, como muitas vezes se nota ainda, a tendência para decalcar modelos da legalidade fascista, mas sim o resultado de actos concretos que em cada momento sejam uma resposta aos problemas objectivos que há que vencer, resposta essa que será função da capacidade revolucionária existente em cada momento.

Cometem portanto um erro, todos quantos pensam que será um texto escrito — lei, programa, plano, seja o que for — que irá resolver, sozinho, situações concretas.

As situações resolvem-se pela prática adequada que concretize uma análise objectiva de cada situação, análise essa que terá de ter em conta, necessariamente, as relações das forças em presença. Isto implica a adequação de cada resposta a cada problema.

Só assim tem sido possível ao M. F. A. superar as crises que têm surgido e ir consolidando, o que é um facto, a sua consciência revolucionária, em íntima comunhão com o Povo, com cujos objectivos se identifica cada vez mais.

Que assim é, o Povo o tem dito. Se assim continuarmos, e a tal dedicamos todas as nossas energias, estamos seguros que em cada momento surgirão as respostas ou leis adequadas à resolução dos problemas concretos que se nos põem e assim a consolidação da Revolução será um facto, Revolução que terá de ser o processo que resolva as contradições objectivas da nossa sociedade e o julgamento revolucionário de todos os responsáveis e sustentáculos do estado fascista que nos submergiu durante meio século e de todos os que pela sua prática, após o 25 de Abril, se oponham à Revolução.

Assim, dessa prática revolucionária, imposta pelas situações concretas, está nascendo a necessária legislação que institucionalizará, de forma positiva, aquela prática, permitindo uma actuação coerente e imparcial dos órgãos que administrarão a justiça.

4.º Grupo de questões

DIÁRIO DE LISBOA

— O M. F. A. estará atento ao aproveitamento da *ignorância e atraso de muitas populações dos meios rurais* pelos sectores políticos vinculados ao regime anterior mas que surjam agora no acto eleitoral com uma capa democrática?

RADIO CLUBE PORTUGUES

— Os relatórios elaborados sobre as primeiras campanhas de dinamização do M. F. A. demonstram um *elevado grau de despoltização das populações*, manipuladas e intimidadas pelas forças reacţionárias locais, a maior parte não saneadas. Pensa que este facto poderá ter algum peso na decisão de o M. F. A. participar ou não nas Constituintes?

RESPOSTAS

Os 48 anos de regime fascista, em que falar de política era crime, para os outros, pois políticos só podiam ser os do partido no governo, ou sejam os fascistas, fizeram com que o povo português, nomeadamente o rural, estivesse quase totalmente despoltizado.

Para isso contribuiu todo o sistema daquele regime e não interessa estar agora a escarpelizar esses factos. O que custa é verificar que as populações que mais teriam de ganhar com a instauração de um regime de feição socialista continuam a ser as que têm mais medo do papão comunista e outros. De qualquer modo esses aspectos eram já do nosso conhecimento ao elaborar o Programa e preconizar uma data como limite do periodo até às eleições. Poderemos concordar que se "perderam" cerca de oito meses, na efectivação de um programa largo de esclarecimento e politização às populações. Certo, no entanto, tal como foi prometido, tudo fazemos para realizar eleições no prazo previsto. Não poderemos no entanto deixar de estar atentos a todas as possíveis manobras, feitas a coberto de *disfarces*, mas de qualquer modo isso é de facto mais um pormenor que nos leva ao exercicio da vigilância e participação efectiva no processo democratico, em curso, como já aqui foi dito.

5.º Grupo de questões

DIARIO DE LISBOA

— Alguns jornais publicaram certas afirmações do sr. brig. Otelo S. de Carvalho que posteriormente o sr. general Spínola pretendeu desmentir. O sr general Spínola, segundo os jornais, afirmou também que já "procedera militarmente".

Qual o comentário da C. C. P. a este confronto de opiniões e que reflexos poderá ter dentro do M. F. A.?

RESPOSTA

Sobre este assunto parece-nos de facto que muito sensacionalismo se está a fazer à volta do mesmo. Não nos restam dúvidas quanto à veracidade das declarações do brig. Otelo S. de Carvalho, pois do assunto já a C. C. P. era conhecedora desde que tal aconteceu. Aliás não foi a única vez que o sr. general Spínola fez certas afirmações que poderiam ser aproveitadas, contra ele mesmo, tal como as que estão em causa. No entanto nunca a C. C. P. lhes deu importância, pois as considerou desde sempre inseridas na personalidade do próprio general Spínola. Esta figura de militar muito controverso, cheio de grandes virtudes e grandes defeitos, não deixou de cumprir a missão histórica que lhe estava reservada.

Essa missão foi cumprida, e ainda que mais curta e com mais deficiências do que o M. F. A. esperava no início, parece à C. C. P. que há que encerrar o assunto.

Sobre o chamado "procedimento militar" parece-nos que está tudo respondido com o que acabámos de dizer.

Quanto aos reflexos que tal assunto poderá ter dentro do M. F. A., não nos parece que eles possam ser perniciosos de modo algum, pois desde que a verdade seja dita, isso nunca poderá afectar a união dentro do M. F. A., até porque a clarificação das situações só poderá servir para reforçar a unidade.

6.º Grupo de questões

DIARIO DE LISBOA

— Ainda sobre sabotagem económica, confirma-se que o C. O. P. C. O. N. estará na disposição de fazer prevalecer e demonstrar a legalidade das prisões efectuadas e que o juiz Dr. Sá Pereira contestou à luz dos textos fascistas?

RADIO CLUBE PORTUGUES

— Considera a C. C. P. que as recentes prisões de capitalistas podem ser consideradas no âmbito da estratégia antimonopolista prevista no Programa do M. F. A.?

RESPOSTAS

De maneira nenhuma estas prisões podem ser consideradas no âmbito da estratégia antimonopolista. Estão sim dentro de uma luta anticorrupção.

Quanto à estratégia antimonopolista isso é um assunto que terá que ser encarado no âmbito do Programa económico.

Em relação à actuação do C. O. P. C. O. N., ele actuou a pedido do Governo e de acordo com a legislação que o criou a ele C. O. P. C. O. N. De qualquer modo esse assunto parece-nos que já estará respondido no que respeita à entrada em vigor de legislação revolucionária.

7.º Grupo de questões

DIARIO DE LISBOA

— Quando será publicado o relatório sobre o 28 de Setembro?

RADIO CLUBE PORTUGUES

— Quando vêm a público os resultados do inquérito sobre a intenção setembrista?

DIARIO POPULAR

— Várias vezes se anunciou que o comunicado sobre o 28 de Setembro iria publicar-se dentro de dias. Que há sobre essa publicação?

RESPOSTAS

Embora várias especulações tenham sido feitas sobre o assunto, a verdade é que a resposta para a demora do relatório sobre a intenção setembrista é simplesmente *falta de tempo*. Os componentes dos diversos órgãos da cúpula que, directa ou indirectamente, estiveram

mais ligados ao 28 de Setembro, produziram já os relatos necessários para a análise que se efectuou no "conselho dos 20", e que serão agora devidamente compilados e juntos num relatório final que, depois de aprovado no mesmo conselho, será brevemente difundido.

8.º Grupo de questões

RADIO CLUBE PORTUGUES

— O saneamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros processa-se de um modo ineficaz, o que tem implicações no abandono dos trabalhadores portugueses emigrados e graves reflexos no processo eleitoral. Que pensa a C. C. P. deste estado de coisas?

RESPOSTAS

O problema do saneamento é bastante mais vasto e profundo que aquele focado especificamente na pergunta.

O saneamento no seu contexto mais amplo terá que se traduzir, por um lado, no afastamento de determinada estrutura dos indivíduos comprometidos com o regime fascista, nos diversos aspectos de que esse comprometimento se possa revestir, por outro lado terá que ser o afastar de todos os indivíduos que, por não acompanharem o processo revolucionário, o obstruam.

Desde logo, para que o saneamento seja efectivo é necessário que os componentes dos órgãos que o fazem tenham compreendido a sua missão. É precisamente na composição dos órgãos encarregados do saneamento e nos vícios da legislação que o regula que estão os males ou ineficácia do processo.

Claro que um e outro aspecto nasceram num momento em que o estádio revolucionário era inferior ao actual.

Assim, e para superar o desfasamento entre as condições políticas do presente e a legislação que regula o saneamento, legislação essa vinda do anterior, está o assunto a ser revisto, de modo que o necessário saneamento das instituições seja conseguido em moldes mais correctos.

9.º Grupo de questões

DIARIO DE NOTICIAS

— No Programa do M. F. A. está consignada "a liberdade de expressão e pensamento, sob qualquer forma". Não se pretendendo

discutir se os atentados já verificados contra essa liberdade foram ou não justificados, que medidas preconiza a C. C. P. para evitar situações em que atentados semelhantes sejam lesivos da democratização do País?

RESPOSTA

Sobre este assunto está em discussão no G. P. a chamada "Lei de Imprensa" que ao mesmo compete fazer. Está claro que a C. C. P. não poderá de modo algum concordar com as censuras internas, contrárias ao que for estabelecido nessa mesma lei, e não conducentes à sua defesa.

10.º Grupo de questões

RADIO CLUBE PORTUGUES

— Que divergências existem no seio do M. F. A. e do Governo?

— Alguma imprensa estrangeira refere a oposição da Força Aérea ao Governo. A Coordenadora tem alguma coisa a dizer a este respeito?

RESPOSTAS

Dentro do M. F. A. não existem divergências, no sentido que normalmente se dá à palavra.

Desde sempre foi dito que o M. F. A. era formado por um conjunto de militares (de início só oficiais do Q. P.) que vivia em franca democracia.

Esse grupo não era, nem é, homogéneo e dentro dele existiam, e existem, opiniões pessoais sobre os vários problemas a enfrentar, perspectivas políticas. Houve no entanto, desde sempre no M. F. A. duas razões de ser da sua existência: os seus membros são militares e como tal querem servir o povo a que pertencem. Foi isso que os uniu, os levou a derrubar o regime ilegítimo e os levará a pôr em execução o que o povo quiser.

O M. F. A. não pretendeu nunca, nem pretende impor nada ao Povo Português. É neste âmbito que se desenrola toda a actividade do M. F. A. e nunca poderá dizer-se que no seu seio existem divergências. Há sim opiniões diferentes, mas essas em vez de dividirem, contribuem antes para melhor cimentar a união dentro do próprio M. F. A. É apenas necessário que os militares continuem a actuar

como militares, discutindo os seus problemas de olhos nos olhos, com a lealdade que é uma das suas maiores virtudes.

Em relação ao G. P. as divergências existentes, estamos convencidos que serão as naturais num Governo de coligação e serão também, antes de mais, diferença de opiniões. Não temos conhecimento de fortes divergências no seu seio.

Quanto ao que determinada imprensa estrangeira vem especulando e deformando a imagem do que se passa no Portugal após o 25 de Abril, isso é assunto já muito debatido e que não é novidade para ninguém. Está claro que nem é necessário fazer comentários sobre a alegada "oposição da F. A. ao G. P."

Todos nós sabemos que o que está a acontecer em Portugal, desde o 25 de Abril a esta parte, não agrada de modo algum a certos sectores estrangeiros, alguns mesmo ditos democráticos. A estas orientações, evidentemente que interessa tentar todos os meios para evitar a sua prossecução. E como sabemos, a imprensa é um dos mais poderosos meios que podem ser utilizados neste campo!...

11.º Grupo de questões

RADIO CLUBE PORTUGUÊS

— O que há sobre os presos dos incidentes de 4 de Novembro — CDS

Caso de Etelvino de Jesus.

RESPOSTA

É um assunto que está entregue aos órgãos competentes.

Em relação ao caso do soldado Etelvino de Jesus, sobre o qual alguns sectores mais ou menos marginais têm especulado, não lhe poderemos dar mais importância que a qualquer militar que tenha desrespeitado as leis e regulamentos militares.

12.º Grupo de questões

DIARIO DE NOTICIAS

— Que garantias pode a C. C. P. dar quanto ao respeito que a todos deve merecer a autoridade democrática, que nalguns sectores nem sempre tem sido observada?

RESPOSTA

Põe o «Diário de Notícias» o problema das garantias a dar pela C. C. P. do respeito pela autoridade democrática, autoridade que, segundo o mesmo periódico, nem sempre tem sido observada.

Embora esta questão mais pareça uma questão posta por certos sectores estrangeiros ditos democráticos que, agora que se constrói uma verdadeira democracia em Portugal, estão muito mais preocupados com essa democracia do que quando a repressão fascista subjuga o Povo Português, podemos dizer que o M. F. A. só pode responder pela afirmativa categórica do respeito pela autoridade democrática.

Só que à sombra do ideal democrático não se podem abrigar os que de antemão sabemos que tudo fizeram, tudo fazem e tudo farão, se isso lhes permitirmos, para destruir a democracia.

Vivemos um período revolucionário que o Povo Português em múltiplas ocasiões tem mostrado que apoia com todo o seu vigor e contraímos uma responsabilidade histórica para com esse Povo que não enjeitaremos nem deixaremos seja sabotada pela acção de forças reaccionárias, ainda que disfarçadas com o manto da democracia.

13.º Grupo de questões

DIARIO DE LISBOA

— Em certas zonas do País estão a surgir elementos que residiam no Ultramar e que de lá fugiram apressadamente os quais desencadeiam campanhas contra o M. F. A. e o G. P. Receia-se que no futuro aumentem estas campanhas. A C. C. P. tem já conhecimento destes factos

RESPOSTA

Como é do conhecimento geral, a reacção situa-se a todos os níveis, principalmente naqueles cujos quadros mentais ainda se não aperceberam da justiça social da nova ordem democrática. Tudo faremos para tentar esclarecer não esquecendo, porém, que o esclarecimento tem os limites da vontade de se ser esclarecido e, para além deles, o tratamento será dado conforme as características dessa reacção.

14.º Grupo de questões

REVOLUÇÃO (Órgão do P. R. P.)

A crise económica pela sua própria natureza, gerada pelo capitalismo, determina que se faça uma escolha: ou via capitalista ou opção socialista, sob ponto de vista de determinada forma de produção económica. Neste princípio do ano, de que lado se situa a Comissão Coordenadora?

RESPOSTA

Sobre este assunto, a C. C. P. não poderá situar-se de qualquer dos lados, dado que a C. C. P., como já foi afirmado variadíssimas vezes, mais não representa que a vontade do próprio M. F. A., pois neste vive-se efectivamente em democracia, desde o seu aparecimento. E a C. C. P. não poderá ainda pronunciar-se em virtude de o assunto estar em discussão no seio do M. F. A. e não haver ainda qualquer resolução.

No entanto a C. C. P. não quer deixar de referir que a via é socializante, como transparece do próprio Programa, e que, ou o capital colabora nessa mesma via ou ela terá forçosamente que se transformar em socialista, e ao fazê-lo recorda as passagens desse Programa do M. F. A. em que se determina uma estratégia antimopolista.

. . .

MENSAGEM DE ANO NOVO DE COSTA GOMES

(1/1/75)

Portugueses:

Hoje é o Dia Mundial da Paz. Aparentemente, o conceito de Paz é de uma evidência tão natural que, desde logo, seria um tema exausto.

Para o analisar começemos por referenciá-lo em quatro planos fundamentais:

- A Paz interior do Homem consigo mesmo;
- A Paz na relação entre indivíduos;
- A Paz entre os vários grupos sociais;
- A Paz entre os Povos do Mundo.

Teremos o primeiro ângulo da complexidade do tema.

Consideremos que do mistério da Vida sempre se insere uma marca dialéctica nos conceitos humanos.

O fenómeno existencial tende a oscilar no quadrante cujos extremos limites são a Paz digna e a luta injusta. Aqui reside um segundo ângulo da complexidade da Paz.

Finalmente verifiquemos que Paz pode parecer um bem absoluto; mas que diríamos da Paz interior dos homens marginais? Que diremos da Paz das relações explorador/explorado e da Paz social dos Povos oprimidos por extremismos totalitários

Nestas dúvidas assenta o fulcro maior da complexidade real do conceito de Paz.

Como corolário haveremos de concluir:

— A Paz é aspiração, é vocação imanente no Homem, quer no plano individual da consciência, quer no plano sociológico das relações intergrupais, quer ainda no plano global das relações entre os Povos.

— A Paz, no entanto, não é um dom natural como o ar que respiramos; a Paz defende-se e constrói-se com trabalho, compreensão, paciência, amor, tolerância, coragem, sacrifício e uma atitude crítica de vigilância permanente para o nosso mundo interior e para o mundo exterior onde devemos ser causa e consequência de uma Paz autêntica.

— A Paz exige o esforço anónimo e permanente de cada um de nós e terá que se subordinar aos conceitos superiores do Bem e da Justiça ao serviço do Homem e dos Povos.

Se as minhas palavras, a vossa atenção e os nossos propósitos contribuirem um átomo para a manutenção e sublimação da Paz em Portugal teremos celebrado bem este Dia Mundial da Paz.

O dia de hoje é também a primeira página que se volta sobre o ano de 1974, onde a Revolução de 25 de Abril foi acontecimento grande nas Histórias de Portugal e do mundo.

O balanço imediato de 1974 é um risco ingrato, mas teremos que o fazer para traçar o rumo de 1975.

Os jovens oficiais a quem devemos o 25 de Abril ofereceram ao País um programa suficientemente genérico para dar ao Povo ampla liberdade de escolha quanto ao esquema político a preparar.

Esta redacção genérica era indispensável, constituiu uma solução inteligente e sensata,

Como tudo na vida, teve os seus inconvenientes. Foi um testamento interpretado consoante os credos dos vários herdeiros da Liberdade que oferecia.

Tem sido a própria dinâmica da Revolução, o jogo das forças políticas, a formação acelerada de uma opinião pública politizada, a pressão de classes e grupos à procura da sua dimensão válida, que vem clarificando a situação política transitória.

A medida que o testamento do M. F. A. se foi e vai clarificando surgem os herdeiros descontentes, porque lhes não agrada a liberdade e a esperança da maioria dos seus irmãos.

Encerrou-se em 1974 uma primeira fase de aprendizagem político-social em que o Povo Português demonstrou alto civismo e revela capacidade para reconstruir uma sociedade, pela via democrática autêntica e livre.

Terminou o ano com alguns homens e correntes de pensamento, oportunistas da liberdade, vendendo mitos e explorando as turbulências e desvios que provocam.

Como saldo entendo afirmar categoricamente que em oito meses se fizeram experiências políticas e sociais muito válidas conduzidas por homens saídos do Povo e ao serviço do Povo.

O fenómeno descolonizador em que nos empenhámos progrediu em bom ritmo; nem sempre se aproximou da rota idealista que sonharíamos, mas a inspiração e o talento político realista têm sabido imprimir-lhe um curso original, mais fecundo, mais humano e mais eficaz do que muitas experiências anteriores conduzidas com meios muito mais amplos.

Angola constitui neste momento o problema mais complexo, o que nos exige mais carinhosa preocupação; tem dificuldades compreensíveis pela circunstância da sua vastidão ter originado várias correntes emancipalistas.

Com a paciência, inspiração e boa vontade de todos os responsáveis poderemos rapidamente atingir uma situação de equilibrado entendimento, uma plataforma firme para que o Mundo possa ver instituir-se um grande país sem graves sacrifícios do Povo que o vivifica.

Na democratização de Portugal a quantidade e a essência da legislação saída é considerada pequena e tímida por uns, excessiva e arriscada por outros; quererá isto dizer que se tenha conseguido um compromisso aceitável entre rapidez e ponderação, entre necessidades de fundo e limitações de um Governo Provisório? Cremos que sim.

Criaram-se novos conceitos na vivência do mundo do trabalho, embora trabalhadores e empregadores, sindicatos e associações patro-

nais, tenham muito que cooperar e melhorar na definição de relações mútuas mais dignas e mais fraternas, mais justas e mais iguais.

A Informação pública subitamente livre é um festival capitoso, uma fonte poderosa de força popular. Muito de autenticamente bom e livre irrompe da ganga do conformismo e do oportunismo.

«Homens das letras, dos sons e das imagens, leitores, ouvintes e espectadores, todos temos ainda muito a aprender e progredir no sentido da autenticidade, da liberdade e do respeito mútuos necessários a uma informação ainda mais digna.

A democratização do ensino, timidamente afluída no regime anterior, necessita de tantos meios materiais e humanos que irão levar anos a reunir, se não nos unirmos todos em esforço conjunto de recuperação.

As medidas legislativas tomadas actuarão no campo da gestão, dos programas e da avaliação de conhecimentos mas serão apenas uma primeira experiência-piloto no aspecto qualitativo de toda uma obra gigantesca a alargar a todos os jovens de Portugal do futuro, sem distinção das classes ou recursos económicos das respectivas origens.

Ministério, organismos, professores, empregados e alunos, quanto tereis a realizar para obter e aplicar os meios, a organização, a metodologia e programação adequados ao verdadeiro Portugal? Quanta generosidade e paciência, diálogo e esclarecimento, para banir relações e comportamentos radicalizados pelo ambiente estéril do passado.

Não poderei esquecer outro sector fundamental, o económico-financeiro.

A alteração súbita das relações capital/trabalho, em busca do equilíbrio justo ainda não alcançado, minaram a confiança dos investidores menos corajosos.

A tendência altista das matérias-primas, nos novos níveis salariais, a falta de organização e de técnica, a impreparação dos gestores, os negócios de rentabilidade marginal ou radicados na distorção do mercado, tudo se conjugará para liquidar algumas centenas de empresas inviáveis num Portugal actualizado, e levará seu tempo a criar alguns milhares de outras, mais úteis e necessárias.

A recessão do turismo, a diminuição das remessas dos emigrantes menos esclarecidos, a correria aos bancos a levantar o dinheiro que se entesoura inutilmente, tudo contribui para diminuir os meios de investimento e a criação de novos postos de trabalho.

Esperam-nos meses difíceis. O plano económico a publicar dentro de dias, algumas medidas de emergência, a coragem dos empresários e sobretudo a vontade dos trabalhadores para trabalhar mais e pro-

duzir melhor, são indispensáveis para suprir uma crise que se agudizou desde Novembro de 1973.

Com o aumento dos níveis salariais mais baixos que permitirá a entrada de mais pessoas nos circuitos económicos, e com a redução contínua das despesas militares que permitirá investimentos estatais mais reprodutivos, não é preciso ser profeta para prever que se vão criar condições para, dentro de dois anos, termos uma evolução económico-financeira nitidamente favorável, desde que saibamos criar um clima de confiança nas relações dos factores de produção.

Tenho fé e esperança. Faremos um Portugal mais próspero com uma riqueza mais justamente distribuída.

A fechar o "balanço-1974", referirei o sector da política externa onde o saldo positivo da Revolução é francamente alto, talvez espectacular. De um Povo envergonhado, folheando pergaminhos heróicos do passado, renasceu um Povo orgulhoso do seu presente, que a sociedade internacional olha com simpática expectativa. Éramos um País mal tolerado mesmo no Ocidente que dizíamos defender, somos agora um País ao qual, sucessivamente, se vão abrindo as portas de todos os quadrantes do mundo.

Saberemos ser dignos de nós próprios, exigiremos os nossos legítimos direitos na sociedade internacional em relação à qual cumpriremos os deveres a que livremente nos vincularmos.

Vou terminar com um sentido apelo a todas as mulheres e homens do Povo a que pertenço.

Vamos entrar num período económico difícil; sejamos sensatos e comedidos nos nossos anseios e exigências; sejamos eficientes e desmedidos nos trabalhos e esforços que nos couberem.

Vamos entrar num trimestre eleitoral com o ansioso nervosismo de participar nas primeiras eleições autênticas; sejamos serenos nas atitudes emocionais; procuremos desintoxicar-nos da propaganda autocrática do antigo regime, mas evitemos deslumbrar-nos com correntes de pensamento demagógicas do presente; votemos esclarecidamente em partidos autênticos que nos provem a sua vocação de contribuir para uma democracia pluralista e livre.

Vamos todos às urnas com sinceridade e recta intenção, determinados a exigir sinceridade e recta intenção àqueles em quem votarmos.

Para o nosso País vão os meus desejos de toda a felicidade e prosperidade possíveis em 1975.

. . .

COSTA GOMES ANUNCIA A DATA DAS ELEIÇÕES

(11/2/75)

As eleições para a Assembleia Constituinte realizar-se-ão no dia 12 de Abril de 1975.

Proclamo publicamente esta data cumprindo os termos do n.º 6, art.º 7.º da Lei n.º 3/74.

Convém recordar que nas grandes linhas do Programa do MFA, descolonizar e democratizar eram as generosas motivações de homens corajosos que não dormiram a noite de 25 de Abril.

Ninguém tem dúvidas quanto aos passos fundamentais percorridos na descolonização, nessa ronda inevitável dos caminhos da História; ronda que se aproxima de um epílogo original, genuinamente português.

Pois bem, no caminhar para a Democracia a data que hoje fixei será um marco fundamental na longa rota a percorrer.

Estas primeiras eleições acabarão por determinar os homens a quem compete a transcendente responsabilidade de preparar a Constituição, a Lei fundamental que lançará o povo a que pertencemos no rumo do futuro,

Votar é um direito de todo o eleitor mas é simultaneamente um dever imperioso. Nenhum português se negará à responsabilidade de votar, de votar tão conscientemente quanto lhe seja possível.

Votar é colaborar, não votar é trair o Povo.

Aproveito a oportunidade de hoje para fazer um balanço geral dos resultados de menos de um ano da nossa Revolução.

Começarei por reconhecer tantos erros e desvios individuais e colectivos feitos por homens e organizações egoisticamente agarrados a velhos privilégios; por oportunismo pseudo-revolucionários de ambiciosos do Poder; por massas populares, gente simples e boa, que interesses ocultos polarizam e manejam.

Estamos a aprender esforçadamente a viver em liberdade. Decretos não bastam.

A vivência em sociedade livre terá de impregnar os sentimentos, as atitudes e os comportamentos de todos nós; teremos de a conquistar, integrá-la na nossa personalidade colectiva num processo não isento de vários sobressaltos.

Evitaremos as ditaduras que marginam a rota revolucionária que prosseguimos.

Aos homens sem fé, aos fracos de vontade e de espírito, aos que desertam na caminhada, batidos pelas dificuldades da Revolução, aos

feridos nos privilégios, aos impacientes, aos injustamente traumatizados, a todos recomendaria a leitura da história de tantas revoluções libertadoras.

A caminhada para a liberdade tem sempre um preço social em suor, sangue e lágrimas; só a generosidade dos autênticos revolucionários e a bondade e civismo do Povo Português tem permitido preço social tão baixo.

Todos nós, Povo de Portugal, vamos lutar mais com o espírito, trabalhar mais com as mãos, perseverando mais com a vontade, para construir uma sociedade livre com um mínimo de sofrimentos injustos.

Chegam até mim clamores de impacientes e de idealistas, portugueses que criticam o que chamam "ritmo lento da nossa Revolução". Falam-me outros, nos quais incluo estadistas estrangeiros que conduziram as suas revoluções libertadoras, do perigo da aceleração excessiva do processo revolucionário.

A extrema dependência económica de um mundo em crise, a tarefa urgente da descolonização, o artificialismo do sistema das forças de produção, o atraso e distorção educacional, são algumas das pesadas heranças que limitam a capacidade de aceleração revolucionária, sob pena de rotura do equilíbrio social que desejaríamos manter.

É reconfortante verificar quanto se fez em menos de um ano de Revolução.

Milhões de almas, povos irmãos, foram colocados no caminho descolonizante, génese de novas pátrias de expressão lusitana.

O Povo Português, intoxicado de decénios de propaganda da extrema-direita, dispõe agora de uma informação pública com órgãos livres, onde já se procura criar o justo equilíbrio no pluralismo de opiniões.

Os responsáveis pela Economia e Finanças criaram uma estrutura orçamental mais adequada, uma distribuição mais justa da carga fiscal, aumentaram o «contrôle» do Estado sobre a banca e a economia privada e prepararam-se para actuar na conjuntura com base no novo Plano Económico já aprovado.

Iniciaram-se as intervenções do Estado nas empresas privadas e na implantação da reforma agrária.

Os sectores eléctrico, petrolífero, siderúrgico, comércio internacional, distribuição cooperativa dos bens de consumo, construção de navios de pesca, e outros sectores começam já a sentir a nova orientação do Estado para os desviar de interesses capitalistas exclusivos e os colocar ao serviço do Povo.

No plano da Administração Interna, tentam-se soluções de democratização e descentralização administrativa e mantém-se firme o rumo pré-eleitoral cheio de dificuldades.

Na política externa, a colaboração na descolonização, o reajustamento e alargamento das nossas relações internacionais tem sido uma tarefa imensa a protelar uma exploração internacional mais intensa da nova situação nacional. A renegociação da Concordata e do acordo dos Açores são já vantagens fundamentais a considerar em curto prazo,

Tudo o que se refere a transportes internos, marítimos e aéreos está em plena reconversão, bem como o problema habitacional, a utilização da energia, as obras públicas e a defesa do ambiente.

Nunca se trabalhou tão intensamente nos problemas de segurança nacional dos trabalhadores, onde se estão a criar ou melhorar esquemas de protecção contra a doença, o acidente, o desemprego e a velhice.

Nas relações capital/trabalho procura-se orientar uma turbulência excessiva, limitar aventuras pseudo-revolucionárias, mas importa sobretudo continuar a reforçar a luta ordeira mas firme dos trabalhadores que trabalham e por isso conquistam legítimos direitos a uma vida melhor e mais digna.

No campo da educação nacional tudo o que foi feito, incluindo a democratização da gestão dos estabelecimentos de ensino, a revisão dos programas primários, preparatórios e secundários, os acordos culturais, o trabalho de planeamento e preparação, parece não impressionar.

É um esforço camuflado pela selva imensa do que está por fazer, tarefa intrinsecamente gigantesca agravada por correntes extremistas de pensamento, por fascistas ou pseudo-revolucionários a quem Portugal Livre parece não convir.

Pensemos ainda no que se realizou ou preparou no campo da saúde, em medicina preventiva, em democratização do sistema hospitalar, em regularização das carreiras profissionais.

Gostaríamos de ter realizado mais e melhor, mas façamos justiça aos actuais responsáveis do Poder, trabalhadores infatigáveis que merecem alta cotação no mundo do trabalho honesto com que teremos de forjar um País democrático, autenticamente livre e justo.

Em termos fatalmente genéricos defini os eixos por onde avança a nossa Revolução, com o impulso e a segurança social na mão dos homens do M. F. A., das forças autenticamente democráticas e, sobretudo, do Povo de Portugal.

Aos timoratos, aos privilegiados do anterior regime, a todos quantos agora se deixam entrar em ressonância com a descrença ou o alarmismo recomendaria mais coragem e vontade de colaborar no futuro das classes mais desfavorecidas sem pensar tanto na tranquilidade e no conforto próprio.

Aos utopistas, aos vendedores de ilusões, aos cultivadores do ódio e da violência, aos vingativos, aos nefastos manipuladores da opinião pública recomendaria um exame de consciência e uma nova atitude face a um Povo que quer ser livre, trabalhar mais e distribuir melhor a riqueza produzida.

No Portugal novo irão caber todos os homens justos, trabalhadores de recta intenção.

Cabe agora, que vamos realizar as primeira eleições, chamar a atenção aos que, em palavras e escritos, se dirigem aos responsáveis do Poder exigindo medidas autocráticas para grandes e pequenos males que detectam ou julgam vislumbrar.

Estamos num Portugal novo; o poder autocrático e individual não voltará. O poder é e será exercido por órgãos colectivos emergentes de um sistema de forças democráticas. Haveremos de aceitar pequenos inconvenientes nas grandes vantagens da democracia pluralista em construção.

Terminarei com dois apelos. O primeiro quero dirigi-lo aos partidos autênticos, aqueles que verdadeiramente são representativos de segmentos genuínos do Povo de Portugal.

A felicidade possível de todos nós depende muito da vossa acção esclarecedora e pedagógica junto das massas populares. Intensificai tudo quanto contribua para a unidade no sentido de se construir uma democracia pluralista e livre e procurai esquecer os atritos possíveis na luta política.

Neste momento a hora é de construção de um sistema em que caibam todos os partidos autênticos; mais tarde, numa sociedade mais politizada, sendo livres sempre poderemos corrigir as posições relativas que justamente caibam a cada doutrina partidária.

Cordialidade, generosidade e lealdade na luta são atributos dos verdadeiros combatentes da liberdade.

O segundo apelo dirijo-o a todos os eleitores. Votai, mas votai com consciência; não nos envergonhará a falta de cultura política porque até essa sempre nos foi negada e escamoteada.

Teremos agora de dialogar, escutar, ler, falar, estudar os programas partidários, treinar o nosso espírito crítico para obter uma escolha consciente e válida.

Não vejamos fantasmas nos arautos da liberdade, mas não aceitemos a ilusão dos fogos-fátuos, belos mas estéreis, de utopias totalitárias.

Sobretudo rejeitemos partidos ou doutrinas que oferecem para já a violência e o ódio em troca de um suposto paraíso futuro a que tal caminho jamais conduziria.

Saúdo o 12 de Abril de 1975, que prevejo padrão luminoso no avanço revolucionário que conduzirá à Democracia pluralista livre e autêntica.

Saúdo todos os eleitores que votem conscientemente em partidos válidos para a Revolução Portuguesa.

Vamos contribuir com o nosso voto para se obter uma Constituição que nos garanta um futuro em Liberdade, fraternidade, progresso e justiça social.

. . .

VASCO GONÇALVES NO SABUGO ¹

(21/2/75)

«É aqui que eu me sinto em minha casa. Entre as Forças Armadas e o nosso Povo.» *Estas foram as primeiras palavras de uma importante comunicação feita ao País pelo brigadeiro Vasco Gonçalves, a partir de uma sessão de dinamização do M. F. A. realizada no Sabugo, no salão de uma modesta colectividade local, onde estiveram também presentes os capitães Vasco Lourenço e Pinto Soares, major Pereira Pinto e comandante Contreiras da Comissão Coordenadora, e ainda o brigadeiro Otelo Saraiva de Carvalho.*

«Venho aqui a uma sessão de dinamização das Forças Armadas porque quero manifestar publicamente quanta esperança e quanta confiança nós temos nesta acção cívica desenvolvida pelas F. A., desenvolvida em particular no seio da classe trabalhadora.

«Nós não vimos aqui com intuítos paternalistas. Não vimos trazer-vos a verdade e a solução dos vossos problemas. Vimos aqui aprender convosco. É no contacto directo com as populações que as F. A. avaliam das suas necessidades concretas.»

Referiu-se a seguir aos contactos dos militares com o povo, o que lhes permite quando regressam voltarem mais conscientes:

«O povo português tem hoje uma oportunidade rara de ver à sua frente um futuro que tem de ser construído pelo próprio povo em conjugação com as F. A. Para esse futuro nós fizemos o 25 de Abril. Procurámos dar os passos que necessários foram para que, de facto possamos construir no nosso País uma verdadeira democracia política, económica e social. Consideramos que é uma missão fundamental

¹ Resumo da comunicação de Vasco Gonçalves inserto no número 12 (de 11 de Março de 1975) do «Movimento — Boletim Informativo das Forças Armadas». Os subtítulos são os do «Boletim».

das F. A. vir aqui até vós. Todo o militar desde o oficial ao modesto soldado, antes de mais é um educador, mas os educadores têm que aprender com os outros que procuram educar. Com aqueles que procuram ensinar.»

[...]

«Os militares quando regressam dessas sessões, eles próprios vêm mais politizados, mais conscientes das suas tarefas. Vêm mais democráticos. Nós também democratizámos as Forças Armadas com estas sessões de esclarecimento cívico da nossa população e fortalecemos assim a unidade Povo/Forças Armadas que é uma condição fundamental do nosso progresso em paz e sem tiros. Infelizmente não trazemos no bolso as soluções dos problemas que vos afligem há centenas de anos. Mas auscultamos as populações, fazemos um inventário, ficamos com a ideia das suas necessidades, apontamos — e isto é fundamental — o caminho da tomada de consciência acerca das forças que se opõem à satisfação das necessidades elementares do nosso povo. Apontamos o caminho do associativismo — na união se faz a força —, o caminho da libertação de mitos ancestrais que amedrontam tanta gente há tanto tempo. Detectámos as mentiras, desmascaramos calúnias.

«Aos peitos dos nossos soldados também há crucifixos. Os nossos soldados também se deslocam a vós com crucifixos. Se é assim porque nos caluniam? Porque chegam a dizer que damos ordens para retirar os santos e os crucifixos? Quem espalha essas calúnias? Quem está interessado em que o nosso povo não se liberte? Antes do 25 de Abril, por exemplo, não havia trabalhadores do campo organizados em sindicatos. Quantos vemos nós? A vida sindical expande-se. Os trabalhadores aprenderam que, através dessa união, irão defender os seus interesses e os do País, que são os mesmos. E assim, no distrito de Beja, por exemplo, há neste momento as maiores searas de sempre. Isto é devido a quê? Ao 25 de Abril e à tomada de consciência que a nossa revolução vai dando ao nosso povo. Isto é tremendo para quantos tratavam as classes mais desfavorecidas como os senhores feudais tratavam os seus servos.»

A questão do saneamento

«É preciso que tenhamos à frente da função pública como das empresas, pessoas capazes, pessoas dinâmicas, pessoas imbuídas do espírito do 25 de Abril, pessoas que queiram de facto formar um Portugal novo. Temos muita burocracia, muito legalismo, há muitas pessoas que, habituadas à situação anterior, não assumem verdadei-

ramente as suas responsabilidades, têm medo das responsabilidades. Então, agarram-se muito à burocracia e ao legalismo. Mas é preciso romper com isso, é preciso que os melhores sejam colocados à frente dos lugares mais importantes. É preciso que tenhamos de facto uma democracia da competência. Daí nós compreendermos a ansiedade que por vezes notamos no País, no que respeita ao saneamento.»

[...]

«Mas o saneamento não é perseguição vesga nem perseguição vingativa. Temos que ter presente que todos os homens são transformáveis, mas queremos gente competente. Não devemos sanear cegamente, porque nesse caso somos injustos, e com a injustiça dos nossos actos nós comprometemos o nosso futuro e o ideal por que nos batemos. Temos permanentemente que procurar ser lúcidos, justos e admitir que as pessoas se transformam, que muitos daqueles que nós julgamos nossos inimigos o são, na prática, porque não foram escla-recidos de outra maneira, porque foram criados num determinado conjunto de circunstâncias.

Os boatos e as calúnias

É claro que há muita gente que não está interessada no desenvolvimento do nosso processo. Entre nós e lá fora. Desencadeiam-se contra nós campanhas de calúnias a nível internacional, quando nós vivemos na tranquilidade e fizemos uma revolução sem um tiro.)»

[...]

«Chega-se até a falar — disse — que estamos à beira da guerra civil. Onde é que isso se verifica. Pois se nós, depois do 25 de Abril, tivemos duas mudanças de presidência da República sem sequer impor o recolher obrigatório! Não é isto a maior prova da nossa tranquilidade?

«Quando vos agitarem com esses papões, cheguem-se às Forças Armadas. Vejam a sua tranquilidade, a sua calma e a sua segurança, e logo terão as palavras de conforto. Vivemos num clima de tranquilidade. Temos de facto lutas a nível laboral, a nível de saneamento, etc., mas isso não significa que não haja tranquilidade pública, que não haja tranquilidade nas ruas, que não vivamos a nossa vida, que não sejamos um povo pacífico, um povo ordeiro. Não nos deixemos dividir (... É a unidade, a unidade do povo português com as Forças Armadas, que poderá garantir um processo que se desenvolva num ritmo pacífico, num ritmo sereno ... Não podemos perder a consciência de que vivemos uma revolução, que se têm operado apreciáveis transformações no nosso País e que tudo se tem operado sem

tiros ... Vivemos uma revolução ... É natural que as pessoas falem de política, se agitem, se interroguem...»

Descolonização

«Eu penso — *sublinhou* — que é uma vitória extraordinária do Movimento das Forças Armadas. Os nossos militares deixaram de ir para a guerra e irem para a paz. Mas não quero dizer que não possam ter de combater, porque temos deveres a cumprir no Ultramar, de acordo com os compromissos assumidos. Estamos a desenvolver um processo de descolonização ímpar na História. Assistimos a isto num país que só perdeu com a política colonial. Alguns terão ganho, aqueles que tinham lá grandes capitais e que os deslocaram, até, para fora de Portugal. Esses ganharam com as colónias, mas o povo português nunca ganhou com as colónias. E herdámos um passivo tremendo nesses territórios. Mesmo assim, celebrámos acordos com esses povos, que ajudámos a libertar, e que conquistaram, também eles, a sua própria liberdade, pela luta que nos moveram, não foi só o Movimento das Forças Armadas. Nós e eles contribuímos tanto para a libertação das antigas colónias portuguesas como para a nossa libertação aqui em Portugal.»

[...]

Das verbas do Estado português, no nosso orçamento — *disse Vasco Gonçalves* — vai dinheiro para o Ultramar, porque esses povos também ficaram na miséria depois da política do fascismo. E se queremos cimentar uma verdadeira amizade com eles, e queremos estar à altura das nossas responsabilidades históricas, temos de contribuir hoje, ainda, para a vida desses povos. Não estão, ainda, em condições de prescindir do nosso auxílio [...] E mais: temos lá as nossas Forças Armadas para garantir que, nesses países, se estabeleçam regimes democráticos. Desejamos que esses povos se tenham libertado de nós para serem livres e não para serem oprimidos por outros povos. Portanto, precisamos de contribuir com dinheiro nosso, com dinheiro que é vosso [...] São menos casas que aqui construímos, são menos estradas, ou menos escolas. Mas temos um dever para com esses povos [...].»

«Os nossos militares poderão continuar a ter de morrer, apesar de termos feito a paz. E isso verificou-se, o outro dia, em Luanda. Mas hoje não é por nossa vontade.

As nossas tropas estão ali para garantir que a independência desses povos se realize. Não desejamos a morte dos nossos soldados. Mas temos acima de tudo de cumprir, com honra; os nossos compromissos.»

O momento em que vivemos

«Eu penso que o momento histórico que estamos a viver é um momento comparável a 1820, a 1836, a 1910. Nestas datas, perspectivas se abriram ao futuro dos portugueses e essas perspectivas foram iludidas. Pois bem: é um dever de honra do M. F. A. e de todas as forças progressivas e patrióticas do nosso país que não deixem quebrar essa esperança, que nós desta vez não percamos o nosso futuro.

«É preciso termos a consciência do momento que vivemos. Nós vivemos um momento histórico, um momento como não viveram os nossos pais, como não sabemos se viverão os nossos filhos [...]»

«Estes momentos são raros na história portuguesa. É preciso que tenhamos a consciência disso e é preciso que, tendo a consciência de que somos os construtores do nosso futuro, saibamos dar os passos com a lucidez — eu repito, estou farto hoje aqui de falar na lucidez, mas a lucidez está ao alcance de todos. E dois homens são mais lúcidos que um só.

«E conversardes entre vós, é descurtirdes, é procurardes de facto os caminhos que interessam a vós, que são os caminhos que interessam à nossa Pátria. Sede lúcidos! Pelo facto de muitos dos portugueses não saberem ler, não quer dizer que não sejam lúcidos. Eles aprenderam na sua vida prática, na sua vida quotidiana, eles sabem resolver os seus problemas quotidianos, eles sustentam a sua família. Há muita gente que não sabe ler e escrever e que mandou os filhos estudar.

«É um dever de honra dos filhos dos trabalhadores honrarem-se com essa ascendência.»

Os inimigos da Revolução

«Há um problema também que é muito importante para o povo português: definir bem quem é o seu inimigo. Penso mesmo que os nossos partidos políticos devem ter isso em atenção. É que a reacção e o fascismo ainda não morreram em Portugal, ainda não estão completamente batidos. E nós temos de ter isso bem presente. Isso mostra-se em actividades quotidianas, como sabotagens económicas, com homens que não queiram deliberadamente cultivar as suas terras, ou gente que não trabalha na função pública como deve trabalhar, ou gente que não esteja ao serviço daqueles que os procuram como deve estar. Tudo isso são variedades de fascismo e de reacção.

«Gente que queira viver como antes. A gente hoje não pode viver como vivia antes do 25 de Abril.

«Nós devemos hoje, quando vamos para casa, pensar na nossa Pátria, naquilo que vamos fazer amanhã, naquilo que é preciso fazer pela nossa Pátria. E isso é dever de todos, não é só das cúpulas, não só de meia dúzia de indivíduos, não só do M. F. A. ou das direcções dos partidos políticos, é um dever de todos os portugueses, é um dever das massas, é um dever vosso, porque isto é vosso. Deveis ter isto bem presente. E para isto que eu chamo a atenção para a vossa vigilância. Mais uma vez eu repito: não é transformar os portugueses em polícias, é antes, de cara bem aberta, olhos nos olhos, criticardes aquilo que virdes mal, mas com firmeza e tolerância. Estardes alerta de facto para aqueles que são os nossos inimigos, os inimigos da nossa Revolução.»

Institucionalização do M. F. A. — garante da Revolução

«As Forças Armadas devem ser um impulsionador e um garante da revolução portuguesa.

[...]

«O Movimento das Forças Armadas é o aliado de todos aqueles que tenham as ideias que estão no nosso Programa. Nós pensamos que sobre os nossos ombros há uma grave responsabilidade histórica a cumprir. Nós não desejamos apenas mudar as moscas em Portugal e que o resto fique na mesma — e julgamos que já temos dado bastantes indícios disso. Nós desejamos, de facto, que no nosso país seja construído, com firmeza, o caminho verdadeiro para a democracia política, e económica e social, e não só para a democracia política. Para isso o nosso Movimento, as Forças Armadas, têm que continuar a sua tarefa. Ela não termina quando forem institucionalizados ou começarem a funcionar os novos órgãos da soberania da Nação que hão-de ser estabelecidos na futura Constituinte.»

Independência Nacional

«Nós desejamos construir de facto uma Pátria à nossa medida e à nossa escala. Não andamos a copiar modelos alheios. Queremos construir uma Pátria baseada na experiência que vamos tendo e no raciocínio sobre essa experiência que formos fazendo. Nós queremos ser os construtores do nosso próprio futuro, um futuro que seja um futuro de independência nacional, um futuro aberto a todos os povos do mundo, um futuro que tenha em consideração toda a abertura que hoje temos em África. Por exemplo: ainda há dias a Organização de Unidade Africana levantou o embargo das relações com Portugal. Quer dizer, hoje, livremente, todos os países da África se podem dar

com Portugal. Porque nós somos um país pobre, mas a maneira como temos descolonizado dá-nos um grande valor moral, dá-nos uma grande autoridade moral em África, onde estamos construindo novas pátrias de expressão portuguesa. Nós deixámos lá tudo, nós não trouxemos nada de lá, deixámos lá os estabelecimentos que tínhamos, os palácios do Governo que havia, nós não tirámos de lá o mobiliário, não tirámos de lá as instalações, não tirámos de lá os aparelhos de ar condicionado, deixámos lá tudo porque somos generosos e francos. isto é um grande exemplo para todo o mundo.»

O plano económico

«Vai ser apresentado o Programa Económico e Social. Pois bem: para que esse Programa Económico e Social possa ir para a frente, é necessário uma participação activa e impulsionadora do Movimento das Forças Armadas, em aliança com todos aqueles que estejam dispostos a ir para a frente connosco. Mas nós pensamos que é fundamental que sejamos nós os impulsionadores e garantes desse Programa Económico e Social. Esse Programa, do qual dentro de pouco tereis conhecimento, define orientações gerais. É um instrumento de trabalho. É uma plataforma de compromisso entre o Movimento das Forças Armadas e os partidos da coligação. Sobre esse Programa o M. F. A. deve ter uma participação activa, para garantir que ele vá dentro do sentido segundo o qual ele foi concebido.

«Daí também essa necessidade de institucionalização do Movimento das Forças Armadas. Esse Programa aponta uma via socializante, e de entre outras, eu desejaria salientar como mais progressivas algumas das medidas que a seguir vou ler: O controlo do sistema bancário; a lei sobre o arrendamento rural, sobre os baldios, sobre os planos de exploração, sobre os regadios; a nacionalização de algumas indústrias de base; a racionalização dos circuitos comerciais. Vai ser definido um código de investimentos estrangeiros e serão definidos os sectores destinados ao investimento privado e ao investimento público, porque nós, mais uma vez repito, não somos contra a iniciativa privada. Ao serviço da nossa Pátria, não somos contra qualquer iniciativa. Mas ela tem que estar de facto ao serviço da nossa Pátria.

Quando nós pedimos austeridade é porque temos a noção das realidades e sabemos que dias duros se aproximam do nosso País. Aliás, vós vedes todos os dias, por essa Europa fora, milhões e milhões de desempregados. Isso é próprio do sistema. Nós não ultrapassámos o sistema em que vivemos, nem o ultrapassamos de um dia para o outro. Queremos atingir uma sociedade justa, mas até

lá muito trabalho teremos de produzir, muito osso teremos de roer e teremos de ter uma coisa sempre na mente: é que deveremos procurar atingir essa sociedade por via pacífica.»

Criação de cooperativas

«Eu também apelo ao povo português para que se organize e associe, criando cooperativas; não tenhais medo das cooperativas. Aqueles que têm melhor a noção disso que expliquem aos outros, que hoje não é o tempo das cooperativas de antigamente. A gente sabe que as cooperativas de antigamente eram uma falsidade. Mas queremos constituir cooperativas e outras associações de outro tipo, que vós mesmos criéis e inventeis. Cremos que a associação, que a união faz a força. Nós apelamos para a vossa unidade, apelamos para o vosso espírito associativo. Se ao princípio tiverdes dificuldades, tende paciência, tende perseverança, tende coragem moral para aguentar as críticas, para aguentar os desgostos. Deveis ter a consciência de estardes a criar um Portugal novo.»

. . .

ENTREVISTA DE VASCO GONÇALVES AO «SUDDE DEUTSCHE ZEITUNG»¹

(FEV. 75)

KEMPSKI — *Muitos amigos do vosso País estão cada vez mais alarmados com a evolução política em Portugal e, principalmente, com o papel do Partido Comunista. Os comunistas parecem ser a força dominante. Como se explica este facto?*

VASCO GONÇALVES — Os amigos de Portugal podem estar completamente descansados. Vou dar-lhe uma resposta apartidária. Qualquer observador objectivo constatará depressa que o Partido Comunista não domina o País. O centro do poder é agora o M. F. A.

¹ Texto de acordo com a nota do Ministério da Comunicação Social distribuída em 25 de Março de 1975 aos órgãos de Informação.

KEMPSKI — *Diz-se com insistência que V. Ex.^a estaria próximo dos comunistas e até que teria sido anteriormente membro do Partido Comunista. Uma pergunta muito pessoal: é comunista, sr. brigadeiro?*

VASCO GONÇALVES — Eu poderia responder à sua pergunta com sim ou não, mas ninguém me poderá levar a isso. Segundo um dos pontos fundamentais do Programa do M. F. A. o partidarismo deverá ser posto de parte. O apartidarismo de todos é a base fundamental da unidade das Forças Armadas. Os oficiais que fizeram a Revolução de 25 de Abril do ano passado prometeram mutuamente não se interrogarem sobre a posição política partidária que cada um toma.

KEMPSKI — *Contudo gostaria de repetir a minha pergunta.*

VASCO GONÇALVES — Porque é que me pergunta se sou comunista? Poder-me-ia também perguntar se sou socialista, uma vez que os dirigentes do Partido Socialista Português, tal como os comunistas, afirmam seguir uma linha marxista. Mas ninguém me poderá levar a quebrar a nossa promessa de não falar sobre tendências políticas. Quem o tenta fazer tem por finalidade dividir o M. F. A. O M. F. A. aceitará todas as ideias que não forem contrárias aos interesses da sociedade e da Pátria, e certamente também as dos comunistas, cuja dinâmica política é utilizada. O que sou é do M. F. A. Esta é a verdade, toda a verdade.

O conflito partidário e a dificuldade de uma coligação

KEMPSKI — *O M. F. A. prometeu, há um ano, introduzir a democracia em Portugal. Em que género de democracia pensa V. Ex.^a? Pensa numa democracia popular?*

VASCO GONÇALVES — Os nossos inimigos falam de democracia popular. Mas nós não temos tais ideias.

KEMPSKI — *Tem V. Ex.^a outros modelos?*

VASCO GONÇALVES — Não, não temos modelos. Temos que ter em consideração as condições especiais do nosso País. Queremos encontrar um caminho que conduza ao socialismo com o mínimo de perturbações. Até lá é preciso paciência. Temos que esperar até que o nosso povo esteja para tal política e ideologicamente preparado.

KEMPSKI — *Evidentemente que o M. F. A. toma uma atitude crítica em relação a certos partidos políticos portugueses. Está V. Ex.º desiludido com os partidos?*

VASCO GONÇALVES — Nunca pensei assistir a tal conflito partidário. Julguei que os partidos tivessem tirado as suas lições do tempo da primeira República e as levassem em consideração. Mas infelizmente eles não aprenderam muito. Por isso temos agora uma coligação difícil, talvez a mais difícil em toda a Europa. Ela estende-se do centro até aos comunistas. Contudo é essencial para a construção da democracia em Portugal que estas forças formem uma grande coligação.

KEMPSKI — *Considera possível que o M. F. A., desiludido com os partidos, deseje um dia a formação de um partido único*

VASCO GONÇALVES — Não, pois que é importante para a democracia que não haja qualquer partido único. Uma democracia só é possível quando se forma uma coligação de muitas forças. Tudo o resto seria nocivo ao desenvolvimento e à liberdade. Somos pelo pluralismo das forças democráticas e patrióticas.

A duração do papel das Forças Armadas como força política

KEMPSKI — *Depois que o M. F. A. se institucionalizou como força política, gostaria de perguntar a V. Ex.º por quanto tempo é que as Forças Armadas desejam exercer este papel?*

VASCO GONÇALVES — Pensamos numa solução provisória. O nosso Movimento deverá ser institucionalizado na nova Constituição como uma espécie de motor. Pensamos continuar provisoriamente, por um período de 3 a 5 anos, a ter parte activa no processo de democratização; este período provisório deve ser contado a partir do fim deste ano ou seja a partir da data em que se prevê estar a nova Constituição em condições de entrar em vigor.

KEMPSKI — *E ao fim de 3 ou 5 anos? Voltarão os oficiais aos quartéis?*

VASCO GONÇALVES — Sim, eles voltarão aos quartéis, se para tal estiverem criadas as condições necessárias.

KEMPSKI — *Como é que se realiza presentemente no Conselho Superior da Revolução o processo de decisão? Há votações? Tem cada voto o mesmo valor?*

VASCO GONÇALVES — Primeiro discutimos para encontrarmos uma solução que seja apolada por uma maioria. No Conselho da Revolução, procuramos sempre unanimidade. Naturalmente que, sempre que não haja unanimidade, ter-se-á que proceder a uma votação e então a cada um cabe um voto.

KEMPSKI — *A nacionalização da banca e das companhias de seguros assustou os investidores estrangeiros. Poderá V. Ex.º garantir que o investimento futuro de capital estrangeiro em Portugal continuará a ser lucrativo?*

VASCO GONÇALVES — Continuará a haver em Portugal um vasto campo para as firmas privadas. A República Federal Alemã também investe nos países socialistas. Porque é que a R. F. A. ou qualquer outro país não hão-de investir em Portugal? V. pergunta por garantias. Sim, nós damos essas garantias.

A política externa de Portugal

KEMPSKI — *Viro-me agora para a política externa, sr. primeiro-ministro. Portugal é membro da N. A. T. O. Haverá alterações?*

VASCO GONÇALVES — O Programa do M. F. A. diz que respeitaremos todos os tratados e é exactamente isso o que fazemos. Uma alteração só poderia ser levada a cabo pelo povo português. Mas nós sabemos em que parte do mundo é que vivemos, conhecemos a nossa posição geográfica. Não gostaríamos, naturalmente, de ver a Europa dividida em blocos, queremos paz, mas não por qualquer preço.

KEMPSKI — *Como são as relações com a União Soviética? São relações boas ou relações especiais?*

VASCO GONÇALVES — Só há pouco tempo é que encetámos relações com os Estados orientais. Em breve estabeleceremos relações com os países africanos. O nosso fim é uma política aberta com todos os países, quer sejam do Ocidente, do Terceiro Mundo ou do Oriente. Queremos que todos nos deixem em paz, para que nos possamos pôr no caminho do desenvolvimento que procuramos. Nas nossas relações nenhum país será privilegiado.

KEMPSKI — *Senhor primeiro-ministro, poderá imaginar uma situação em que os E. U. A. possam intervir directa ou indirectamente contra Portugal?*

VASCO GONÇALVES — Eu repito: conhecemos a nossa posição geográfica. Queremos viver em paz e sossego, não nos queremos meter na vida de nenhum país, para o que não teríamos também poder. Não, nós somos um povo com uma história de 800 anos, o nosso País tem as mais antigas fronteiras de toda a Europa, somos muito patriotas. Por isso esperamos que não haja qualquer interferência estrangeira. Mas, se isso viesse a acontecer, então lutaríamos pela independência nacional. Falando concretamente: estou convencido de que os E. U. A. nunca interferirão nos nossos problemas internos.

KEMPSKI — *Mas se contudo os E. U. A. o fizessem, teria Portugal aliados ou teria que os procurar?*

VASCO GONÇALVES — Então teríamos que contar só com as nossas próprias forças.

KEMPSKI — *A minha última pergunta, senhor primeiro-ministro: a 25 de Abril, um ano depois da Revolução, deverão realizar-se em Portugal eleições livres para a Assembleia Constituinte. Poderá V. Ex.ª, como chefe do Governo e como brigadeiro, responsabilizar-se pela realização efectiva das mesmas?*

VASCO GONÇALVES — Naturalmente.

. . .

AS JORNADAS DE MARÇO SEGUNDO A IMPRENSA ¹

DIA 11

12.50 — Lisboa — A 5.ª Divisão do E. M. G. F. A. emite a seguinte mensagem a todas as unidades do Exército, Armada, Força Aérea, G. N. R., P. S. P. e G. F.:

¹ No essencial esta cronologia é retomada pelo «Movimento — Boletim das Forças Armadas» (n.º 13 de 25/3/75) e pelo Relatório do 11 de Março.

«O COPCON, a Comissão Cordenadora do M. F. A. e a 5.ª Divisão do E. M. G. F. A. alertam todas as unidades para se colocarem em estado de mobilização para destruir forças rebeldes contra-revolucionárias que neste momento atacam unidades do M. F. A.»

Este rádio foi seguido de outro semelhante enviado para comandos militares das ilhas adjacentes e Africa.

13.10 — Lisboa — A Emissora Nacional interrompe a sua programação normal e passa a transmitir directamente do Centro de Esclarecimento e de Informação Pública da 5.ª Divisão do E. M. G. F. A. aconselhando a população de Lisboa a manter-se calma e vigilante em união com o M. F. A. e seus órgãos representativos.

13.30 — Lisboa — É transmitido pela E. N. o primeiro comunicado da 5.ª Divisão nos seguintes termos: «Vamos dar uma notícia concreta: 2 aviões e 2 hélios atacaram o R. A. L. 1, unidade afecta e fundamental do M. F. A. Este ataque foi cerca das 12 horas. Portanto, são elementos pára-quedaistas e outros elementos das Forças Armadas que se sublevaram contra a ordem democrática instaurada desde o 25 de Abril. Mais uma vez o M. F. A. e o Povo devem e têm de estar unidos, alerta e vigilantes contra estas manobras que não podem vingar de maneira nenhuma. Acreditamos e estamos confiantes e pedimos a vigilância popular em união com os órgãos representativos do M. F. A., nomeadamente a sua Comissão Coordenadora, 5.ª Divisão do E. M. G. F. A., e comandante-adjunto do COPCON, brigadeiro Otelo Saraiva de Carvalho.»

14.45 — É transmitido o primeiro comunicado emanado do Gabinete do primeiro-ministro:

«Esclarece-se a população terem-se verificado hoje, de manhã, incidentes envolvendo forças militares reaccionárias em tentativa desesperada de travar o processo revolucionário iniciado a 25 de Abril. Tais incidentes consistiram numa tentativa de ocupação do R. A. L. 1, envolvendo meios aéreos e terrestres. A situação encontra-se sob «contrôle», pelo que se apela para que a população se mantenha calma, sem abrandar contudo a sua vigilância. A aliança entre o Povo e as Forças Armadas demonstrará, agora como sempre, que a revolução é irreversível.»

15.15 — A maioria dos pára-quedaistas que atacaram o R. A. L. 1 depõe as armas e junta-se aos camaradas desta unidade.

O brigadeiro Otelo Saraiva de Carvalho dá conta ao País da normalização da situação:

«Neste momento, o que se pode dizer é que cerca das 12 horas o R. A. L. 1 foi sobrevoado por dois aviões «T-6» e quatro helicópteros que inopinadamente bombardeiam as instalações do quartel. Houve alguns feridos. Esta operação foi seguida dum desembarque de pára-

-quedistas. As forças de pára-quedistas mal tinham a noção do que estavam a fazer; podem ter sido ludibriadas pelos responsáveis que lhes teriam dito que o R. A. L. 1 estava ocupado por tropas inimigas do 25 de Abril e que estaria dominado pelos comunistas, como sempre dizem nestas circunstâncias. Prova é que os pára-quedistas entraram hoje em ligação fácil com os populares que tinham ali ocorrido.

«Todas as forças do Exército se portaram muito bem. Tenho, ainda neste momento, forças de reserva que não necessitei utilizar.

«A situação está dominada excepto no quartel do Comando da G. N. R., no Carmo, que alguns oficiais tomaram de assalto, prendendo o comandante Pinto Ferreira.

«As massas populares devem manter-se vigilantes, mas calmas, não aderindo a movimentos de extremistas. Em qualquer momento que as Forças Armadas não controlem a situação, não hesitarei em lançar mão do auxílio precioso das massas populares. A democracia é ainda muito jovem e é preciso lutar de dentes cerrados contra todos estes ataques.

«Que as massas populares não tomem medidas extremistas e desnecessárias.»

17.15 — O primeiro-ministro, brigadeiro Vasco Gonçalves, dirige, pela TV e Rádio, uma alocução ao povo português:

«Uma minoria de criminosos lançou homens das Forças Armadas contra homens das Forças Armadas, que é o maior crime que hoje se pode perpetrar em Portugal.

«Beneficiando da grande benevolência que os generosos obreiros do 25 de Abril têm tido para com os seus inimigos, tentaram dividir o País, ao serviço das forças reaccionárias para que tantas vezes tem sido chamada a atenção. Espero que isto seja uma verdadeira lição para todos os portugueses, para os partidos políticos, para os sindicatos, para as Forças Armadas, para todos os patriotas. Os nossos verdadeiros inimigos são, de facto, a reacção e os fascistas. E a reacção traduz-se na prática por aqueles que se opõem ao desenvolvimento e ao progresso da nossa Pátria dentro do Programa das Forças Armadas e no sentido que o M. F. A. lhe tem procurado imprimir. São todos aqueles que quotidianamente travam este processo revolucionário, quer ao nível de repartições públicas, quer ao nível das cúpulas, a todos os níveis; essa luta quotidiana que todos os democratas travam contra os seus inimigos é que significa a luta que o povo português trava contra a reacção.

«Eu daqui exorto as massas trabalhadoras para que não se deixem desunir nos seus sindicatos; para que se unam, para que vejam bem onde estão os seus inimigos e os seus amigos.

«A unidade das massas trabalhadoras é indispensável à consolidação da revolução democrática portuguesa.

«No momento em que estávamos a ser atacados, estava-se preparando uma greve nos T. A. P.; é preciso que os trabalhadores dos T. A. P., por exemplo, entre outros, tomem bem consciência dos perigos que correm ao dividir-se, ao cindir-se do M. F. A. e que estejam alerta para quem os divide.

«Os trabalhadores devem tirar todas as conclusões desta tentativa reaccionária de lançar F. A. contra F. A.; de lançar camaradas de armas contra camaradas de armas, servindo-se das maiores mentiras, de ignomínias; lançando homens honrados em aventuras, condenadas, antecipadamente, ao fracasso, porque o M. F. A. tem consigo a esmagadora maioria das massas trabalhadoras e dos patriotas portugueses.

«Também os partidos políticos é bom que tirem as ilações da situação que acabamos de viver. Em lugar de se lançarem em lutas, uns contra os outros, em lugar de se dividirem, que se unam. Unam-se em volta da bandeira da nossa Pátria, unam-se em volta do verdadeiro progresso da nossa Pátria com as ideias revolucionárias que traz o Programa das F. A.

«Os partidos políticos têm obrigação de tirar bem a ilação deste acontecimento.

«Por outro lado, as forças progresistas desses mesmos partidos políticos apolaram-no nestes momentos. Devemos reconhecê-lo e mais uma vez afirmar que a revolução portuguesa só pode marchar em frente em estreita aliança do M. F. A. com os partidos políticos progressistas e patrióticos que verdadeiramente estão interessados na mudança de rumo da vida política, económica e social portuguesa.

«A todos os portugueses, a todos os patriotas, quer os trabalhadores, quer a pequena-burguesia, quer os pequenos comerciantes, os quadros, os médios comerciantes, peço que vejam bem as aventuras para que os nossos inimigos nos podem lançar e que tenham confiança no M. F. A., que está atento e em ligação estreita com o povo português e não permitirá que a reacção volte a dominar este País. Viva Portugal.»

17.30 — O Presidente da República, através da E. N. emite um comunicado:

«O Presidente da República e Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas — General Costa Gomes — através da 5.ª Divisão do E. M. G. F. A. dirige-se e informa a população de que a aventura contra-revolucionária que levou uma unidade de tropas pára-quedaistas a atacarem o Regimento de Artilharia Ligeira n.º 1 (R. A. L. 1) — na Encarnação (no limite de Lisboa), foi conduzida por traição de alguns quadros, enganando e arrastando consigo os soldados e outros subordi-

nados, com informações falsas e provocatórias que os levaram a disparar contra os camaradas do R. A. L. 1.

«Dado que a situação se está a esclarecer e a tender para a normalidade, o Presidente da República alerta contra manobras de agentes provocadores que poderão aliciar e levar a população a perder a calma e serenidade, levando a uma luta fratricida que só servirá os intentos das forças reaccionárias apostadas em destruir a Democracia Portuguesa.

«Que desta lamentável aventura saia mais uma vez reforçada a unidade Povo-M. F. A. e que a população portuguesa dê mais um exemplo ao mundo da sua maturidade cívica.»

É transmitido novo comunicado da 5.^a Divisão do E. M. G. F. A. em que se fazia o ponto da situação militar no País:

«As 17.15 horas a situação encontra-se quase normalizada.

«Em Tancos a situação está dominada e encontra-se preso o comandante do Regimento de Pára-quedistas, coronel Rafael Durão.

«Entretanto fugiram de carro, certamente em direcção à fronteira, os generais Spínola e Galvão de Melo e os comandantes Alpoim Calvão e Rebordão de Brito e o primeiro-tenente Benjamim.

«Apela-se para a população que, em colaboração com as Forças Armadas, se mantenha vigilante nas fronteiras.

«Na G. N. R., Quartel do Carmo, a situação encontra-se também normalizada, tendo conseguido evadir-se o general Damião, que, ilegalmente, assumiu o comando.

Reassumiram as suas funções o general Pinto Ferreira e os coronéis Vicente da Silva e Stone.

«Nas restantes regiões militares do País a situação mantém-se normal.

«Até ao momento, só se tem conhecimento de alguns feridos na acção contra o R. A. L. 1.»

22.35 — LISBOA — O Presidente da República, general Costa Gomes, dirige uma mensagem ao País:

«Dirijo-me a todos os portugueses na hora em que mais uma aventura reaccionária foi posta em marcha.

«É do conhecimento geral o ambiente alarmista, onde a indisciplina social vem sendo incrementada e explorada, por agitadores profissionais e pseudo-revolucionários, ao serviço das forças da reacção, tudo servindo para criar um clima favorável e críticas conducentes ao desprestígio do M. F. A. e do Governo Provisório.

«Segundo o que se encontra já apurado, a manobra reaccionária teve as seguintes linhas mestras:

«1.º Criação de um clima geral de intranquilidade política e social em todo o País, como, por exemplo, a agudização de problemas de

trabalho, greves nos estabelecimentos de ensino, boicote das leis do Governo Provisório, sabotagem económica, criação de conflitos entre partidos políticos, boatos difamantes das principais personalidades do M. F. A. e do Governo Provisório.

«2.º Acção militar divisionista entre Forças Armadas e Militarizadas, lançando-as numa guerra civil.

«3.º Agregação a este plano de elementos civis.

«A situação está sob total *contrôle* do M. F. A. Entre os responsáveis, menciono, desde já, os seguintes: general na reserva António de Spínola; general da F. A. na reserva, Rui Tavares Montelero; general do Exército Freire Damião; capitão-tenente, na situação de licença ilimitada, Guilherme Alpoim Calvão; coronel na reserva da F. A. Durval Serrano de Almeida; capitão-de-mar-e-guerra Paulo Belmarço da Costa Santos; capitão pára-quedista Rafael Durão; coronel de infantaria na reserva Espadinha Milreu; capitão de infantaria do Q. C. Valério da Silva; capitão de cavalaria do Q. C. Lopes Mateus; capitão de Infantaria do Q. C. Almeida Coelho; tenente de Infantaria do Q. C. Carlos Alves; tenente de Cavalaria do Q. C. Antero Rebelo; tenente de Cavalaria do Q. C. Oliveira Santos; coronel de Infantaria na reserva Martiniano Gonçalves; major de Cavalaria na reserva, Simões Pereira; major de Cavalaria Ferreira Fernandes; major de Infantaria Teotónio Pereira; tenente do Q. C. Canavarro e tenente do Q. C. Barros.

«Parte destes oficiais já se encontram detidos e todos os responsáveis serão rapidamente julgados e punidos.

«Agradeço ao Povo Português a adesão espontânea de todos quantos colaboraram, com recta intenção, na defesa da nossa Revolução. As Forças Armadas determino que redobrem a sua vigilância e se mantenham atentas.

«Termino com um apelo nacional à colaboração que necessitamos: calma, ordem, tranquilidade e trabalho para a construção da nossa Democracia. Assim, venceremos.»

DIA 12

1 da manhã.— A TV transmitiu a reportagem do ataque ao R. A. L. 1.

9.00 — Termina a reunião extraordinária do M. F. A. E divulgado o comunicado síntese dos trabalhos. Assim:

«Foi feita uma análise aos acontecimentos do dia 11 de Março.

— Elaborada uma lista de implicados a prender;

— Elaborada uma outra lista de oficiais demitidos — os que fugiram para Espanha;

- Elaborada, também, uma lista dos comandos a modificar de imediato;
 - Nomeada uma Comissão de Inquérito;
 - Resolvida a dissolução dos Conselhos das Armas em que haja oficiais implicados;
 - Decidida a institucionalização imediata do Movimento das Forças Armadas. Esta institucionalização imediata do Movimento das Forças Armadas, com base num Conselho de Revolução que será o órgão executivo do Movimento das Forças Armadas, ao qual competirá a direcção da Revolução e de uma Assembleia do Movimento das Forças Armadas, perante a qual o Conselho de Revolução responderá;
 - Foi decidido intensificar a acção cívica das Forças Armadas;
 - Foi marcada a determinação do Movimento das Forças Armadas em realizar as eleições na data prevista;
 - Foi dado ao primeiro-ministro todo o apoio para proceder a uma remodelação ministerial que permita ao Governo uma actuação mais firme e definida dentro do Programa do Movimento das Forças Armadas;
 - A Assembleia reconheceu o valor e o espírito de sacrifício com que o Regimento de Artilharia 1 suportou e reagiu ao intempestivo ataque de que foi vítima e manifestou a todo o Povo Trabalhador Português, que dos seus locais de trabalho acorreu a tomar o seu lugar ao lado do Movimento das Forças Armadas, o seu reconhecimento de que na Revolução Portuguesa o Povo e o Movimento das Forças Armadas caminham unidos e firmes para o desenvolvimento e progresso social e económico do País.»
- Tem-se conhecimento de que Sanches Osório, secretário-geral do P. D. C., se ausentou para parte incerta.

16.30 — Longa conferência de imprensa do ministro Correia Jesuino, com a presença de dezenas de jornalistas estrangeiros.

17.30 — Inúmeros boatos começados a circular por todo o país recriando um clima de tensão e de confusão. A 5.ª Divisão do E. M. G. F. A. cria um Centro de Contra-Boato, através do qual se esclarece directa (através de duas linhas telefónicas) ou indirectamente (via informação rádio e TV) a opinião pública.

— Esclarecimento da 5.ª Divisão do E. M. G. F. A., acerca de uma notícia publicada no jornal "O Século":

«A notícia saída no jornal "O Século" do dia 12, na primeira página, referindo que alguns oficiais da Base Aérea n.º 1 teriam par-

ticipado no golpe contra-revolucionário; e na página 6, que informa que os aviões deslocaram dessa mesma base, em Sintra, não é correcta; pois tanto quanto se sabe até à altura, só elementos da Base Aérea n.º 3 (em Tancos) tomaram parte na abortada tentativa.»

— Comunicado da 5.ª Divisão sobre notícias relativas à intentona:

«O Estado-Maior General das Forças Armadas, por intermédio do Centro de Esclarecimento e Informação Pública da 5.ª Divisão, informa que carecem de fundamento as notícias publicadas em dois jornais diários, segundo as quais se teriam verificado na intentona do dia 11 do corrente, movimentos de tropas de duas unidades da Região Militar de Tomar, em apoio dos revoltosos.

Os únicos movimentos de tropas que naquela Região Militar se verificaram foram determinados pelo COPCON.»

23.45 — Comunicado acerca da possível intervenção estrangeira:

«Continuando a circular por todo o País inúmeros boatos, a 5.ª Divisão do Estado-Maior General das Forças Armadas solicita à população que não preste crédito a tais notícias sem qualquer fundamento.

A situação no País é calma e está totalmente controlada, sendo objectivamente destituída qualquer intervenção de potências estrangeiras em território nacional.»

— Comunicado do COPCON e da Comissão Coordenadora do M. F. A., acerca da posição da E. P. C. na intentona:

«Considerando que se torna imperioso, na presente situação, aclarar a posição da Escola Prática de Cavalaria, face à intentona de 11 de Março, e isto em consequência de notícias parciais, vindas a lume através da imprensa diária, que são tendentes a levar a opinião pública a conclusões erradas, isto é, que a Escola Prática de Cavalaria teria tido um lugar dúbio no recente golpe reaccionário, o COPCON e a Comissão Coordenadora do M. F. A. esclarecem que os oficiais, sargentos e praças daquela unidade:

1 — Se opuseram desde o início, à saída de quaisquer forças apesar de elementos provenientes do exterior, agora comprovadamente relacionados com a intentona, terem tentado o seu aliciamento.

2 — Apresentaram aos seus ex-1.º e 2.º Comandantes um voto de desconfiança, face às suas ambíguas tomadas de posição em relação aos acontecimentos, o que conduziu ao imediato afastamento dos cargos que ocupavam.

3 — Reafirmam a sua total adesão ao ideário do M. F. A., conscientes de que após estes acontecimentos há que manter a vigilância e reforçar a união com o povo, de modo a barrar o caminho aos inimigos dos interesses nacionais, para os quais se exige severa e urgente punição.»

23.50 — Inicia-se uma reunião extraordinária do M. F. A., presidida pelo general Costa Gomes.

Esta reunião foi motivada pela circunstância de muitos oficiais, alguns sargentos e praças terem começado a afluír a Belém, à Cova da Moura e ao IAEDN reclamando perante o Conselho Superior do M. F. A. (Conselho dos Vinte) e seus órgãos que fossem tomadas medidas verdadeiramente revolucionárias. Perante isto o Conselho dos Vinte decidiu efectuar a sua reunião alargada a todos estes militares. Essa reunião prolongou-se até às 8,45.

DIA 14

00.30 — Comunicado da 5.ª Divisão:

«De entre a onda de boatos postos a correr, um deles refere ter sido Lisboa atacada e parcialmente destruída. Como é fácil deduzir tal não corresponde à verdade e em Lisboa, como no resto do País, a situação é perfeitamente normal. A onda de boatos postos a correr por elementos reaccionários no intuito de criar um clima de ansiedade na população, terá levado em algumas zonas à montagem de barricadas. O COPCON, através da 5.ª Divisão do Estado-Maior General das Forças Armadas, solicita às forças populares para desfazerem tais barricadas por desnecessárias.»

— Comunicado da Presidência da República acerca da primeira reunião do Conselho da Revolução:

«O Conselho de Estado, na sua reunião de 13 de Março, já constituído apenas por elementos militares, elaborou e aprovou a Lei Constitucional n.º 5/75, pela qual este órgão e a Junta de Salvação Nacional são dissolvidos, passando os seus poderes para o Conselho da Revolução, de que fazem parte os elementos mais representativos do M. F. A. O Conselho da Revolução imediatamente reunido na sua primeira sessão legislativa, elaborou e aprovou um Decreto-Lei, nacionalizando todas as instituições de crédito bancário, com sede em Portugal e Ilhas Adjacentes, com pequenas excepções, atendendo à existência de filiais de bancos estrangeiros e caixas económicas e de crédito agrícola mútuo que aguardarão lei especial.»

. . .

COSTA GOMES DÁ POSSE AO CONSELHO DA REVOLUÇÃO

(20/3/75)

Consumidos já alguns dias e algumas noites de trabalho decisivo, aproveitaremos uma ligeira pausa para esta cerimónia simples, da posse do Conselho da Revolução.

Mais uma vez prestarei contas ao País, agora para explicitar as razões profundas que tornaram imediatamente indispensável a institucionalização do MFA, especialmente, no que respeita a este órgão cimeiro de que vão depender os destinos de Portugal.

Como é público, estes actos políticos estavam previstos mas, em relação a eles, os acontecimentos de 11 de Março foram o catalisador que veio acelerar um processo indispensável.

Tem havido órgãos de decisão em excesso e o Conselho da Revolução vem substituir três, designadamente:

- A Junta de Salvação Nacional;
- O Conselho de Estado;
- O Conselho dos Vinte.

Também a dinâmica de decisão dos órgãos centrais evidenciou um ritmo inferior às necessidades de um processo revolucionário; inclusivamente muitos diplomas legais surgiram dolorosamente ultrapassados.

Este Conselho da Revolução, em poucos dias, já demonstrou capacidade legislativa revolucionária e ninguém o acusará de limitado quanto a horário de trabalho ou quanto à coragem das suas decisões.

Temos ainda verificado que muitas pessoas não distinguem entre ser livre e ser libertário, confundindo democracia com a ausência de autoridade e de legalidade.

Sem intenção de se fixar em legalismos conservadores, o Conselho da Revolução irá impor-se pela sua determinação em fazer respeitar a autoridade democrática e pela coragem de coagir extremismos ao respeito pelo espírito do Programa do MFA.

Entre outras razões, citaremos ainda o facto de o povo português não estar suficientemente esclarecido politicamente para rejeitar partidos elitistas, ou pseudo-revolucionários.

É, pois, necessário um pólo de poder decidido e determinado a sanear, se necessário, um excessivo leque partidário.

Nós, Conselho Revolucionário, sentimos o apelo destas razões profundas e serviremos o Povo sem esquecer a sua vontade autenticamente expressa.

Iremos criar uma Assembleia Geral do MFA que represente, em termos progressistas, o sentimento autêntico de todas as Forças Armadas, do general ao soldado.

Conduziremos umas eleições livres e delas obteremos uma Assembleia Constituinte, que será uma fonte de inspiração quanto à genuína vontade do Povo.

Resumindo o preâmbulo da Lei n.º 5/75, que cria este Conselho, diremos que estamos agora em condições de cumprir os deveres de tomar atitudes mais firmes, atingir mais rapidamente os objectivos programáticos do MFA e de criar o ambiente de segurança, confiança e tranquilidade necessários à reconstrução nacional.

Como membros do Conselho da Revolução, a nossa missão tem algo de grandioso, mas será esmagadora em sacrifícios e responsabilidades históricas.

Não olharemos às exigências do corpo fatigado, mas seremos subordinados à consciência de quem não quer impor a sua vontade e convicção ao País, mas pretende interpretar, servir e aceitar uma vontade colectiva livremente expressa.

Assim o País e as forças autenticamente democráticas nos aceitarão como o «motor da Revolução» que, por caminhos de sacrifício, conduzirá Portugal ao desenvolvimento, à paz e à justiça social.

Assim mereceremos o crédito e a colaboração de um Governo de Transição coligado, e a confiança dos partidos autenticamente dispostos a servir a felicidade e a vontade do Povo que os vivifica.

Que a História nos venha a julgar dignos do Povo a que pertencemos.

. . .

ACTO DE POSSE DO IV GOVERNO PROVISÓRIO

(26/3/75)

DISCURSO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA, GENERAL COSTA GOMES

As minhas primeiras palavras são para agradecer aos srs. ministros, secretários e subsecretários que cessaram as suas funções, o esforço e a dedicação que despenderam no exercício das suas funções.

Oficializamos neste momento a entrada em funções de nova equipa governamental, decisão acelerada pelos acontecimentos do 11 de Março. A Nação espera este Governo com ansiedade e fé.

Algumas dúvidas, muitas esperanças e imensa expectativa rodeiam

os homens laboriosamente escolhidos no equilíbrio procurado entre as necessidades conjunturais, as forças políticas e a coragem intelectual de ser disponível dentro do leque limitado dos possíveis.

Somos uma revolução em marcha cujo perfil se esfuma para os contemplativos, inertes na margem do caminho.

Alguns minimizarão as vossas responsabilidades pelo facto de existir um Conselho da Revolução, embora este tenha um efeito dinamizador em relação ao Governo, efeito tanto mais limitado quanto menos se tornar necessário.

Na verdade, os observadores esclarecidos compreenderão que a missão desta equipa irá transcender a de um Governo normal inserido numa rotina estabelecida: teremos de refazer, em novas bases ideológicas, uma economia em crise e revitalizar o amorfismo da herança de uma administração ultrapassada.

Seja como for, será o binário Conselho da Revolução/Governo que haverá de manter o impulso essencial deste processo revolucionário, descolonizar e democratizar. Haveremos de suportar críticas internas, mesmo de quem pouco trabalha, e críticas externas, mesmo de quem nada ajuda.

Sejamos uma equipa eficaz e dinâmica, mais preocupada com os interesses do Povo que somos do que com os interesses dos partidos que queiramos ser. Sejamos tolerantes mas firmes no caminho da Democracia: iremos preencher os vazios da falta de autoridade.

Nacionalizámos uma larga faixa de sectores, altamente rendíveis, com o apoio dos respectivos trabalhadores; estes trabalham, agora, para um povo cujo nível de vida médio é muito inferior ao seu: aceitaremos os sacrifícios que lhes caberão em favor dos outros trabalhadores de sectores de rendibilidade menor.

De acordo com o Programa do MFA, daremos prioridade às legítimas aspirações das classes menos favorecidas: no entanto, sem trair a sua esperança, haveremos ainda de lhes pedir esforços e sacrifícios para um futuro melhor.

Criaremos o clima de confiança e tranquilidade que permitirá investir com risco aceitável àqueles empresários dispostos a distribuir com justiça social a riqueza produzida nos sectores reservados à iniciativa privada.

Em relação às eleições, reiteramos as grandes linhas do processo eleitoral, cuja execução será um verdadeiro exame cívico de Portugal perante o Mundo que nos observa. Para este exame recomendaríamos aos partidos e ao Povo Português a tranquilidade e a serenidade indispensáveis aos grandes momentos da vida nacional.

Terminaremos reafirmando o desejo imediato de mais autoridade democrática com menos extremismos de vocação autocrática.

DISCURSO DO PRIMEIRO-MINISTRO VASCO GONÇALVES

As minhas primeiras palavras são dirigidas aos membros do Governo que cessaram as suas funções. Quero aqui, publicamente agradecer toda a sua colaboração e esforço que desenvolveram ao longo destes meses, não regateando longas noites de trabalho, fins-de-semana fora do convívio dos seus familiares, abdicando do seu descanso e dos seus ócios, em suma todo um conjunto de sacrifícios que o País não pode nem deve esquecer. Muito obrigado, pois.

A aventura reaccionária e criminosa do 11 de Março veio dar novo impulso ao processo revolucionário português e tornar possível a resolução de algumas contradições com que se debatia a vida nacional. Deste modo, foi necessário levar a cabo alguns ajustamentos do elenco governamental, tendo como objectivo primeiro a sua operacionalidade e a dinamização da actividade económica.

Esta dinamização vai orientar-se essencialmente na consolidação da política antimonopolista do programa do MFA e na defesa das classes mais desfavorecidas. Esta política foi iniciada com a nacionalização da banca e dos seguros e com intervenção decidida em algumas empresas-chave de vários sectores da actividade económica.

Para a consecução desta finalidade, é necessário pôr a funcionar uma nova economia que conduza a uma verdadeira democracia política, económica e social.

A crise que atravessamos será vencida na medida em que consolidarmos as conquistas já feitas num sistema económico mais avançado.

Assim, prevê-se:

— A estruturação da banca nacionalizada em moldes mais adaptados às necessidades da economia nacional.

— A organização das empresas privadas controladas pelo Estado, sobretudo em consequência da nacionalização da banca e dos seguros, com a criação do Instituto das Participações do Estado, já decidida pelo Conselho da Revolução.

— A recriação do sistema de planeamento.

— A constituição do Ministério do Planeamento e da Coordenação Económica.

— O prosseguimento da nacionalização de sectores básicos da actividade económica, estabelecendo uma clara demarcação para os sectores onde a iniciativa privada poderá expandir-se, apoiando o Estado essa expansão.

Por o Governo encarar como fundamental e inadiável o combate ao desemprego e à inflação, prevê-se ainda:

— A elaboração de um programa nacional de emprego com medidas de emergência.

— O estabelecimento de novas bases para a política de preços e arrendamentos.

Nesta perspectiva, indispensável será desencadear o processo da reforma agrária.

O desenrolar do processo revolucionário, com a nacionalização da banca e dos seguros, veio ultrapassar, em alguns pontos, o programa económico-social.

Interessa, portanto, extrair desse documento um conjunto de programas de acção a curto prazo, cobrindo as áreas estratégicas da política económica e estabelecendo ao mesmo tempo as perspectivas a médio prazo.

Alguns pontos mais gostaria de acentuar. O primeiro, refere-se à necessidade imperiosa de estabelecer um regime de total austeridade. A dura verdade é que vivemos acima dos meios da economia portuguesa.

Em segundo lugar penso ser necessário motivar a administração pública. Apelo desde já para o funcionalismo público, no sentido de que deve entender a sua acção como fundamental no desenrolar de todo este processo de dinamização económica e progresso social.

Aos empresários portugueses abrem-se, também, novas perspectivas, pois as novas condições do mercado financeiro tornam possível uma distribuição mais justa e mais equilibrada do crédito, sem compadrios nem favoritismos. Têm também uma palavra a dizer e a demonstrar que estão ao lado do Povo Português.

Aos emigrantes, espalhados por todo o Mundo, quero aqui reafirmar que o 25 de Abril foi feito para que não se tornasse necessário aos portugueses saírem da sua Pátria para poderem viver como seres humanos que são.

Desejo afirmar-vos que a paz e a segurança em Portugal são completas, e pedir-vos que não deis ouvidos a campanhas difamatórias e reaccionárias de alguns órgãos de Informação. Nas férias que se avizinham, e em que esperamos acolher-vos com a alegria com que se encontram irmãos há muito separados, tereis ocasião de verificar como é mais alegre o Portugal que tão triste conhecestes.

As linhas gerais da nossa política externa são as que foram definidas por S. Ex.^a o Presidente da República, no seu discurso de 17 de Outubro, na Assembleia Geral das Nações Unidas, baseada na independência nacional, fidelidade aos compromissos assumidos e ao respeito mútuo entre as nações.

Aos membros do Governo espera-vos trabalho árduo, atendendo às tarefas difíceis que empreendemos. Considero este Governo, um Governo de campanha, constituído por verdadeiros militantes e combatentes da luta pelo progresso e bem-estar do Povo Português.

Este Governo é para governar até que sejam postas em prática as novas instituições políticas, a estabelecer pela Assembleia Constituinte.

Aos novos países de expressão portuguesa, reafirmo o nosso propósito de cooperação e ajuda sincera e fraternal.

Aos trabalhadores e todas as massas populares, para quem fundamentalmente vão as nossas preocupações e cujo apoio, nas horas difíceis, é prova cabal da confiança que depositam no Governo, apelo daqui que não abrandem a vigilância popular e para que, com o seu civismo e o seu trabalho, contribuam para a construção de um Portugal democrático, próspero e independente.

. . .

O SOCIALISMO É TAREFA DOS TRABALHADORES

(COMUNICADO DO CONSELHO DA REVOLUÇÃO — 19/4/75)

O Conselho da Revolução apreciou a situação da economia na actual fase do processo revolucionário português, verificando, designadamente, a deficiente utilização da capacidade produtiva do País em recursos humanos e materiais, acompanhada da redução do nível de investimento, o crescente desequilíbrio da balança de pagamento e a persistência da pressão inflacionista, embora em atenuação nos últimos meses.

Tal situação é consequência natural do desenvolvimento dum processo revolucionário que tem vindo a dismantelar o poder do capital monopolista, agravada pela reacção dos seus detentores, que a todo o custo têm tentado impedir a perda dos seus privilégios.

Vivemos assim uma crise largamente resultante não só das estruturas económicas do fascismo e colonialismo como da desagregação do sistema capitalista em Portugal. É agora necessário e imperioso reconstruir a economia por uma via de transição para o socialismo. Está em causa consolidar os primeiros concretos da nossa revolução socialista e realizar novos avanços nessa direcção, atendendo a dois objectivos primordiais:

Garantir a independência nacional no arranque para um socialismo verdadeiramente português, evitando situações extremas de crise económica que nos coloquem em reforçadas e delicadas depen-

dências externas; e identificar a dinâmica da classe trabalhadora com um projecto de construção do socialismo.»

O Conselho da Revolução analisou os trabalhos em curso no âmbito do Conselho Económico relativo à preparação dos programas de medidas económicas de emergência, tendo definido as seguintes orientações gerais:

— É necessário que os trabalhadores sintam que a economia já não lhes é estranha, ou seja, que a construção socialista da economia é tarefa deles e para eles. Isto implica a afirmação clara do princípio de controlo organizado de produção pelos trabalhadores para objectivos de produção e eficiência coordenados pelos órgãos centrais de planeamento segundo esquemas a definir com brevidade.

— É indispensável estabelecer uma limitação dos consumos a partir dum princípio de máximo nacional de rendimento disponível extensível aos titulares de todos os rendimentos e não apenas ao trabalho por conta de outrem.

— Igualmente se torna indispensável garantir a contenção dos preços de bens essenciais, sobretudo alimentares.

— Deverão ser completados os passos já dados no sentido da nacionalização dos sectores básicos de actividade económica (indústria, transportes e comunicações).

— Deverá ser aplicado um programa progressivo de reforma agrária integrado num todo coerente de medidas de política económica.

— Verificadas as condições anteriores, será legítimo fazer apelo à mobilização dos trabalhadores para o emprego produtivo, mobilização necessária à construção da sociedade desejada pelo povo português.»

As posições definidas na reunião de ontem do Conselho da Revolução, a efectivarem-se num breve prazo, traduzir-se-ão em passos no arranque para uma via socialista já apontada pelas vanguardas do povo e também na última Assembleia do M. F. A., onde têm de oficiais participaram sargentos e praças.

Os esforços desenvolvidos desde o aberto comprometimento do M. F. A. com a via que abriu em 25 de Abril têm até agora dado resultados limitados, embora particularmente vivos cada vez que se responde aos ataques da reacção (nomeadamente após o 28 de Setembro e o 11 de Março). Esses esforços tiveram reflexo nomeadamente no último relatório da Organização da Coordenação e Desenvolvimento Económico, segundo a qual Portugal foi um dos países onde a taxa de inflação baixou em relação a períodos anteriores, pese embora seja ainda muito alto o ritmo de aumento de preços.

É ainda no sentido de diminuir a inflação que se devem compreender as linhas gerais agora definidas. E elas são coerentes.

A inflação é, no fundo, o aumento sucessivo de preços que tanto preocupa e desmoraliza os trabalhadores, que vêem os seus melhores salários desaparecerem, ultrapassados pelos preços de mercado. Ela é, por outro lado, resultado das diferenças entre os meios de consumo e os de produção, quando os primeiros pressionam o aumento de preços sempre que não existe aumento de produção.

Um efectivo meio de combate à inflação é a limitação do consumo e o aumento de produção, equilíbrio que se consegue através da acen-tuação de um dos factores de equilíbrio: o da produção à custa dos trabalhadores e do consumo à custa dos privilegiados.

Esta base é essencialmente para compreender a definição das vá-rias linhas de arranque para o socialismo agora feita pelo Conselho da Revolução, nomeadamente quando se refere «limitação dos consumos a partir de um princípio máximo nacional de rendimento disponível extensível aos titulares de todos os rendimentos e não apenas dos em-pregados», isto é, vai atacar-se realmente os exploradores, que, nada fazendo, vivem dos rendimentos do trabalho de outros, e já não haverá apenas um equilíbrio entre os privilegiados e as classes desfavorecidas.

Com estas e outras medidas, como nacionalização de actividade económica, contenção dos preços essenciais, reforma agrária, o Con-selho da Revolução espera legitimamente conseguir a mobilização dos trabalhadores, tão necessária à construção da sociedade desejada pelo povo português.

. . .

ASSEMBLEIA DO M. F. A. DA ARMADA DEFENDE SISTEMA PLURIPARTIDÁRIO PARA O SOCIALISMO

(19-4-75)

A nova Assembleia do M. F. A. da Armada, constituída por oficiais, sargentos e praças, reunida em 19 de Abril de 1975, declara que oren-tará as suas actividades segundo os princípios já emanados do Con-selho da Revolução em especial: Reconhecimento do carácter socia-lista da revolução portuguesa, entendendo-se como tal o caminho firme no sentido de passagem capitalista para a colectivização dos meios de produção terminando com a exploração do homem pelo homem.

Na ordem política interna, a constituição de um sistema pluri-partidário formado pelas forças políticas verdadeiramente interes-sadas na revolução socialista de forma a garantir a construção do

socialismo, a defesa eficaz do processo revolucionário e as liberdades democráticas.

Na ordem política externa, a garantia de uma total independência nacional, de acordo com os princípios de não ingerência nos assuntos internos das nações e de uma ampla solidariedade com todos os povos do mundo, em particular com os de língua portuguesa.

Na Armada, seu fortalecimento no sentido de sua inteira colocação ao serviço dos interesses da grande maioria do povo português, tornando conseqüente a aliança povo-M. F. A. e sua democratização na construção de uma disciplina consciente e revolucionária baseada na igualdade de oportunidades de aceso e na hierarquia da competência.

. . .

COSTA GOMES ENCERRA A CAMPANHA ELEITORAL

(24/4/75)

No eterno dever da História, poucas horas caíram sobre o encerramento da primeira campanha eleitoral do Portugal novo, mais independente e mais livre.

Entrámos no período que a lei e o bom-senso destinam à meditação dos eleitores na antecâmara de uma transcendente decisão. Vamos escolher e votar no partido que a consciência nos indique como o mais apto a intervir no futuro do povo que somos.

«Procurarei integrar-me bem nos objectivos do MFA ao cumprir a minha missão de dirigir uma palavra amiga ao povo a que orgulhosamente pertença.

Desempenharemos todos amanhã o acto decisivo do esquema eleitoral, a colocação nas urnas do nosso boletim de voto.

Sobre o valor deste acto da vontade, temos ouvido opiniões variáveis, desde um extremismo de o considerar supérfluo e nefasto, ao outro extremismo de o considerar como essência de todo o pensamento e teorização da ciência política.

No estádio actual da civilização humana, a vontade popular é a verdadeira fonte do poder político.

A determinação desta vontade colectiva, quando feita por um esquema eleitoral, como toda a obra humana, incorpora alguns defeitos, a par de muitas virtudes e certezas.

Hipertrofiando uns ou outras, é possível construir raciocínios que condenem ou sacralizem a aplicação de um sistema eleitoral.

Seja como for, dentro dos actuais conceitos da ciência política, as soluções eleitorais são aquelas que melhor garantem a definição da vontade popular e, quando pluralistas, têm a altíssima vantagem de garantirem permanentes ratificações ou correcções.

Acreditamos sinceramente que, ao escolher esta via de análise, democrática e pluralista, o MFA ofereceu a melhor das soluções possíveis ao seu representado e aliado, o povo de Portugal.

Considerada indiscutível esta solução, façamos todos o balanço da importante fase já concluída, a campanha eleitoral, onde o povo e os partidos desempenharam os papéis fundamentais.

Não nos alarmemos com certos desvios a que gente simples e boa se deixou conduzir por agitadores pseudo-revolucionários e reaccionários de extremismos opostos. Em termos gerais, com saldo altamente positivo, o povo demonstrou elevado civismo e suficiente politização para desarmar intelectuais paternalistas, observadores pessimistas e os arautos das convulsões sociais.

O povo mereceu um voto de confiança no futuro.

Quanto aos partidos, não generalizemos culpabilidades esquemáticas. Havemos de colocar fora da análise os utopistas, os cultivadores do ódio e da violência, manipuladores do substrato inferior do inconsciente colectivo.

Considerando apenas os partidos autênticos, resolvemos as poucas atitudes discutíveis para sublinhar o amplo contributo dos esforços sérios de acção didáctica e esclarecimento democrático que souberam realizar.

Mereceram um voto de esperança na democracia pluralista do socialismo português em gestão.

Fechemos aqui o balanço do passado próximo e reportemo-nos ao futuro imediato, o exercício do voto no dia memorável de 25 de Abril de 1975.

Votar é um dever de consciência, votar conscientemente é um dever nacional.

Procuraremos todos com afinho estudar a decisão final, se ainda não a tivermos feito, com a certeza de que o essencial é exactamente esse esforço de procura, essa decisão como acto último da vontade política de um povo que quer ser livre.

Nas grandes crises políticas da nação, o povo português sempre decidiu com uma consciência intuitiva, que ultrapassou em validade a consciência racionalista de elites amolecidas.

Eu acredito no progressismo empírico do povo que somos. Escolheremos entre os partidos autênticos que não barram a via socialista e que nos prometeram o pluralismo essencial ao exercício da liberdade.

Ao terminar, considerada indiscutível a necessidade de votar, desejo sublinhar também a extraordinária importância de que este 25 de Abril seja um dia onde imperem a ordem e a serenidade característica do povo português.

No plano nacional, o clima tranquilo, afastará fantasmas ideológicos; muitos privilegiados do antigo regime temem menos os prejuízos materiais do que os indefinidos terrores políticos que a ditadura inculcou no seu inconsciente colectivo.

No plano externo, o civismo calmo que todos esperamos recordará ao Mundo que meio século de ditadura não destruiu os valores sociais de oito séculos de história ímpar.»

II

**UMA ESTRUTURA CONSTITUCIONAL
PROVISÓRIA**

DESTITUIÇÃO DOS DIRIGENTES FASCISTAS

LEI N.º 1/74, DE 25 DE ABRIL

O programa do Movimento das Forças Armadas Portuguesas prevê a destituição imediata do Presidente da República e do actual Governo, a dissolução da Assembleia Nacional e do Conselho de Estado.

Nestes termos, a Junta de Salvação Nacional decreta, para valer como lei constitucional, o seguinte:

ARTIGO 1.º

1. É destituído das funções de Presidente da República o almirante Américo Deus Rodrigues Tomás.

2. São exonerados das suas funções o Presidente do Conselho, Prof. Doutor Marcelo José das Neves Alves Caetano, e os Ministros, Secretários e Subsecretários de Estado do seu Gabinete.

3. A Assembleia Nacional e o Conselho de Estado são dissolvidos.

ARTIGO 2.º

Os poderes atribuídos aos órgãos referidos no artigo anterior passam a ser exercidos pela Junta de Salvação Nacional.

ARTIGO 3.º

Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado pela Junta de Salvação Nacional em 25 de Abril de 1974.

Publique-se.

O Presidente da Junta de Salvação Nacional, *António de Spínola*.

Para ser publicada em todos os *Boletins Oficiais* dos Estados e províncias ultramarinos.

. . .

EXONERAÇÃO DOS GOVERNADORES CIVIS

DECRETO-LEI N.º 170/74, DE 25 DE ABRIL

Tendo a Junta de Salvação Nacional assumido os poderes legislativos que competem ao Governo, decreta, para valer como lei, o seguinte:

ARTIGO 1.º

1. São exonerados das funções os governadores civis do continente e ilhas adjacentes, bem como os seus substitutos.
2. Até serem efectuadas as novas nomeações, as atribuições dos governadores civis serão exercidas pelos secretários dos governos civis.

ARTIGO 2.º

Fica suspensa a competência constante do artigo 99.º, n.ºs 4.º e 10.º, do Estatuto dos Distritos Autónomos das Ilhas Adjacentes, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 36 453, de 4 de Agosto de 1947, enquanto não forem nomeados os governadores dos distritos.

ARTIGO 3.º

Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado pela Junta de Salvação Nacional em 25 de Abril de 1974.

Publique-se.

O Presidente da Junta de Salvação Nacional, *António de Spínola*.

. . .

EXTINÇÃO DA D. G. S., L. P. E M. P.

DECRETO-LEI N.º 171/74, DE 25 DE ABRIL

Tendo a Junta de Salvação Nacional assumido os poderes legislativos que competem ao Governo, decreta, para valer como lei, o seguinte:

ARTIGO 1.º

1. É extinta a Direcção-Geral de Segurança, criada pelo Decreto-Lei n.º 49 401, de 24 de Novembro de 1969.

2. No ultramar, depois de saneada, reorganizar-se-á em Polícia de Informação Militar, nas províncias em que as operações militares o exigirem.

ARTIGO 2.º

É extinta a Legião Portuguesa, criada pelo Decreto-Lei n.º 27 058, de 30 de Setembro de 1936.

ARTIGO 3.º

São extintas a Mocidade Portuguesa e a Mocidade Portuguesa Feminina, criadas pela Lei n.º 1 941, de 11 de Abril de 1936, actualizada pelo Decreto-Lei n.º 486/71, de 8 de Novembro.

ARTIGO 4.º

É extinto o Secretariado para a Juventude, criado pelo Decreto-Lei n.º 446/71, de 25 de Outubro.

ARTIGO 5.º

Ficarão na dependência das Forças Armadas e à sua custódia todo o material mecânico, veículos, armamento e munições, mobiliário, livros, papéis de escrituração, documentos e demais elementos afectos à extinta Direcção-Geral de Segurança.

ARTIGO 6.º

Passam a ser atribuições da Polícia Judiciária as seguintes:

- a) Efectuar a investigação dos crimes contra a segurança interior e exterior do Estado, procedendo à instrução preparatória dos respectivos processos;

- b) Realizar a instrução preparatória relativamente às informações do regime legal de passagem das fronteiras e de entrada e permanência de estrangeiros em território nacional.

ARTIGO 7.º

Enquanto não for criado serviço próprio, passa a ser atribuição da Guarda Fiscal vigiar e fiscalizar as fronteiras terrestres, marítimas e aéreas.

ARTIGO 8.º

Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado pela Junta de Salvação Nacional em 25 de Abril de 1974.

Publique-se.

O Presidente da Junta de Salvação Nacional, *António de Spínola*.

Para ser publicado em todos os *Boletins Oficiais* dos Estados e províncias ultramarinos.

. . .

DISSOLUÇÃO DA A. N. P.

DECRETO-LEI N.º 172/74, DE 25 DE ABRIL

Tendo a Junta de Salvação Nacional assumido os poderes legislativos que competem ao Governo, decreta, para valer como lei, o seguinte:

ARTIGO 1.º

1. É dissolvida a Acção Nacional Popular.
2. Os haveres desta associação reverterem a favor do Estado.

ARTIGO 2.º

Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado pela Junta de Salvação Nacional em 25 de Abril de 1974.

Publique-se.

O Presidente da Junta de Salvação Nacional, *António de Spínola*.

Para ser publicado em todos os *Boletins Oficiais* dos Estados e províncias ultramarinos.

. . .

COMPETÊNCIA DOS DELEGADOS DA JUNTA NOS MINISTÉRIOS

DECRETO-LEI N.º 174/74, DE 27 DE ABRIL (*)

Tendo a Junta de Salvação Nacional assumido os poderes legislativos que competem ao Governo, decreta, para valer como lei, o seguinte:

ARTIGO 1.º

1. É criado junto dos Ministérios civis o cargo de delegado da Junta de Salvação Nacional, enquanto não for nomeado o Governo Provisório Civil.

2. A nomeação do delegado é de livre escolha da Junta de Salvação Nacional.

ARTIGO 2.º

Compete ao delegado da Junta de Salvação Nacional assegurar e regular o andamento dos serviços e levar ao conhecimento da Junta qualquer assunto que exija resolução imediata.

ARTIGO 3.º

A competência legalmente atribuída aos titulares dos departamentos militares é exercida, até nomeação dos novos titulares, pelos respectivos chefes do Estado-Maior.

(*) Ver o Decreto-Lei n.º 192/74, de 7 de Maio.

ARTIGO 4.º

Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado pela Junta de Salvação Nacional em 27 de Abril de 1974.

Publique-se.

O Presidente da Junta de Salvação Nacional, *António de Spínola*.

. . .

COMPETÊNCIA DOS DELEGADOS DA JUNTA NOS MINISTÉRIOS

DECRETO-LEI N.º 192/74, DE 7 DE MAIO

No sentido de incrementar e dinamizar a actividade dos respectivos delegados nos vários Ministérios civis, a Junta de Salvação Nacional, no uso dos poderes legislativos assumidos, decreta, para valer como lei, o seguinte:

ARTIGO 1.º

Os delegados da Junta de Salvação Nacional junto dos Ministérios civis podem praticar actos da competência dos respectivos Ministros, para além das atribuições conferidas pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 174/74, de 27 de Abril.

ARTIGO 2.º

Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado pela Junta de Salvação Nacional em 7 de Maio de 1974.

Publique-se.

O Presidente da Junta de Salvação Nacional, *António de Spínola*.

. . .

ESTRUTURA CONSTITUCIONAL TRANSITÓRIA

LEI N.º 3/74, DE 14 DE MAIO¹

Considerando que o Movimento das Forças Armadas, em 25 de Abril de 1974, restabeleceu as condições necessárias ao exercício da democracia e à realização da paz social na justiça e na liberdade;

Considerando que, de acordo com o Programa do Movimento das Forças Armadas, importa definir a estrutura constitucional transitória que regerá a organização política do País até à entrada em vigor da nova Constituição Política da República Portuguesa;

A Junta de Salvação Nacional decreta, para valer como lei constitucional, o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Normas constitucionais)

1. A Constituição Política de 1933 mantém-se transitoriamente em vigor naquilo que não contrariar os princípios expressos no Programa do Movimento das Forças Armadas, cujo texto autêntico se acha transcrito em anexo a esta lei e dela faz parte integrante.

2. Entender-se-á de igual modo revogada a Constituição Política de 1933 em tudo aquilo que for contrariado por disposição da Lei Constitucional n.º 1/74, de 25 de Abril, da Lei Constitucional n.º 2/74, de 14 de Maio, da presente lei ou de futura lei constitucional promulgada no exercício dos poderes assumidos em consequência daquele Movimento e ao abrigo do preceituado neste diploma.

3. As disposições da Constituição Política de 1933 serão interpretadas, na parte em que subsistirem, e as lacunas da mesma serão integradas de acordo com os referidos princípios expressos no Programa do Movimento das Forças Armadas.

ARTIGO 2.º

(Órgãos de soberania)

Até que iniciem o exercício das suas funções os órgãos que vierem a ser instituídos pela nova Constituição Política, a aprovar nos termos

¹ Esta Lei foi tornada extensiva ao ultramar pela Portaria n.º 339/74, de 24 de Maio.

da presente lei, exercerão o poder, além da Assembleia Constituinte, o Presidente da República, a Junta de Salvação Nacional, o Conselho de Estado, o Governo Provisório e os tribunais.

ARTIGO 3.º

(Assembleia Constituinte)

1. A Assembleia Constituinte caberá elaborar e aprovar a nova Constituição Política.

2. A Assembleia Constituinte deverá aprovar a Constituição no prazo de noventa dias, contados a partir da data da verificação dos poderes dos seus membros, podendo esse prazo ser prorrogado por igual período pelo Presidente da República, ouvido o Conselho de Estado.

3. A Assembleia Constituinte dissolve-se automaticamente uma vez aprovada a Constituição ou decorrido que seja o prazo referido no número anterior, devendo, neste segundo caso, ser eleita nova Assembleia Constituinte no prazo de sessenta dias.

ARTIGO 4.º

(Lei eleitoral)

1. A Assembleia Constituinte será eleita por sufrágio universal, directo e secreto. O número de membros da Assembleia, os requisitos de elegibilidade dos Deputados, a organização dos círculos eleitorais e o processo de eleição serão determinados pela lei eleitoral.

2. O Governo Provisório nomeará, no prazo de quinze dias, a contar da sua instalação, uma comissão para elaborar o projecto de lei eleitoral.

3. O Governo Provisório elaborará, com base no projecto da comissão referida no número anterior, uma proposta de lei eleitoral a submeter à aprovação do Conselho de Estado, de modo a estar publicada até 15 de Novembro de 1974.

4. As eleições para Deputados à Assembleia Constituinte realizar-se-ão até 31 de Março de 1975, em data a fixar pelo Presidente da República.

5. A Assembleia Constituinte será convocada dentro de quinze dias após a sua eleição.

ARTIGO 5.º

(Presidente da República)

O Presidente da República é escolhido pela Junta de Salvação Nacional de entre os seus membros, e responde perante a Nação.

ARTIGO 6.º

(Posse do Presidente da República)

O Presidente da República assume as suas funções no dia em que for designado e toma posse perante a Junta de Salvação Nacional, usando a seguinte declaração de compromisso:

Juro, por minha honra, garantir o exercício de todos os direitos e liberdades dos cidadãos, observar e fazer cumprir as leis, promover o bem geral da Nação e defender a independência da Pátria Portuguesa.

ARTIGO 7.º

(Competência do Presidente da República)

Compete ao Presidente da República:

- 1.º — Vigiar pelo cumprimento das normas constitucionais e das restantes leis;
- 2.º — Presidir à Junta de Salvação Nacional e ao Conselho de Estado;
- 3.º — Nomear os membros do Governo Provisório de entre cidadãos portugueses que sejam representativos de grupos e correntes políticas ou sejam independentes, mas se identifiquem com o Programa do Movimento das Forças Armadas, e exonerá-los;
- 4.º — Convocar o Conselho de Estado;
- 5.º — Convocar e presidir ao Conselho de Ministros, quando o julgar conveniente;
- 6.º — Marcar, de harmonia com a lei eleitoral, a data das eleições dos Deputados à Assembleia Constituinte;
- 7.º — Convocar a Assembleia Constituinte e abrir a sua sessão;
- 8.º — Prorrogar, se necessário, a sessão da Assembleia Constituinte, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º;
- 9.º — Representar a Nação e dirigir a política externa do Estado, concluir acordos e ajustar tratados internacionais, directamente ou

por intermédio de representantes, e ratificar os tratados depois de devidamente aprovados;

10.º — Exercer a chefia suprema das forças armadas, nos termos da lei;

11.º — Indultar e comutar penas;

12.º — Declarar, ouvido o Conselho de Estado, o estado de sítio, com suspensão, total ou parcial, das garantias constitucionais, em um ou mais pontos do território nacional, no caso de agressão efectiva ou iminente por forças estrangeiras ou no de a segurança e a ordem pública serem perturbadas ou ameaçadas;

13.º — Promulgar e fazer publicar as leis constitucionais e as resoluções emanadas do Conselho de Estado, bem como os decretos-leis e os decretos regulamentares, e assinar os restantes decretos. Os diplomas mencionados neste número que não sejam promulgados, assinados e publicados segundo nele se determina são juridicamente inexistentes.

ARTIGO 8.º

(Regime de referenda)

1. Os actos do Presidente da República devem ser referendados pelo Primeiro-Ministro e pelo Ministro ou Ministros competentes, sem o que serão juridicamente inexistentes.

2. Não carecem de referenda:

- a) A nomeação e exoneração dos membros do Governo Provisório;
- b) A mensagem de renúncia ao cargo;
- c) A promulgação das leis constitucionais e das resoluções do Conselho de Estado.

3. Salvo o disposto no número anterior, devem ser referendados por todos os Ministros os decretos-leis e os decretos que hajam de ser promulgados ou assinados pelo Presidente da República, se uns e outros não tiverem sido aprovados em Conselho de Ministros.

ARTIGO 9.º

(Constituição da Junta de Salvação Nacional)

1. A Junta de Salvação Nacional é composta por sete militares, que para o efeito receberam mandato do Movimento das Forças Armadas.

2. O exercício das funções de membro da Junta prefere ao de qualquer outro cargo.

3. No caso de cessação, por parte de qualquer membro da Junta, das respectivas funções, o Conselho de Estado designará o novo membro no prazo de quinze dias após a verificação do respectivo evento.

ARTIGO 10.º

(Competência da Junta de Salvação Nacional)

Compete à Junta de Salvação Nacional:

1.º — Vigiar pelo cumprimento do Programa do Movimento das Forças Armadas e das leis constitucionais;

2.º — Escolher de entre os seus membros o Presidente da República, o Chefe e Vice-Chefes do Estado-Maior-General das Forças Armadas, o Chefe do Estado-Maior da Armada, o Chefe do Estado-Maior do Exército e o Chefe do Estado-Maior da Força Aérea;

3.º — Designar, em caso de impedimento do Presidente da República, qual dos membros desempenhará interinamente as suas funções.

ARTIGO 11.º

(Funcionamento da Junta de Salvação Nacional)

1. Até à sua dissolução, a Junta de Salvação Nacional considerar-se-á em reunião permanente.

2. As deliberações da Junta serão tomadas por maioria absoluta do número legal dos membros que a compõem.

ARTIGO 12.º

(Composição do Conselho de Estado)

1. Constituem o Conselho de Estado:

a) Os membros da Junta de Salvação Nacional;

b) Sete representantes das forças armadas;

c) Sete cidadãos de reconhecido mérito, a designar pelo Presidente da República.

2. Os membros do Conselho de Estado referidos na alínea b) do número anterior serão investidos pelo Presidente da República, de acordo com as designações feitas pelo Movimento das Forças Armadas, não podendo estes ser colocados, sem prévio consentimento do Conselho de Estado, em situações que impeçam o exercício efectivo das suas funções.

3. O exercício das funções de Conselheiro de Estado, por parte dos membros referidos na alínea b) do n.º 1, prefere ao de quaisquer outras.

4. No caso de morte, renúncia ou impossibilidade física permanente de qualquer dos membros do Conselho de Estado referidos nas alíneas b) e c) do n.º 1 deste artigo, o Presidente da República designará o novo membro no prazo de quinze dias após a verificação do respectivo evento.

ARTIGO 13.º

(Competência do Conselho de Estado)

1. Compete ao Conselho de Estado:

1.º — Exercer os poderes constituintes assumidos em consequência do Movimento das Forças Armadas até à eleição da Assembleia Constituinte;

2.º — Sancionar os diplomas do Governo Provisório que respeitem:

- a) A eleição da Assembleia Constituinte;
- b) A definição das linhas gerais da política económica, social e financeira;
- c) Ao exercício da liberdade de expressão de pensamento, de ensino, de reunião, de associação e de crenças e práticas religiosas;
- d) A organização da defesa nacional e à definição dos deveres desta decorrentes;
- e) A definição do regime geral do Governo das províncias ultramarinas;

3.º — Vigiar pelo cumprimento das normas constitucionais e das leis ordinárias e apreciar os actos do Governo ou da Administração, podendo declarar com força obrigatória geral, mas ressalvadas sempre as situações criadas pelos casos julgados, a inconstitucionalidade de quaisquer normas;

4.º — Autorizar o Presidente da República a fazer a guerra, se não couber o recurso à arbitragem, ou esta se malograr, salvo o caso de agressão efectiva ou iminente de forças estrangeiras, e a fazer a paz;

5.º — Pronunciar-se sobre a impossibilidade física do Presidente;

6.º — Pronunciar-se em todas as emergências graves para a vida da Nação e sobre outros assuntos de interesse nacional sempre que o Presidente da República o julgue conveniente.

2. Os diplomas que devem ser sancionados pelo Conselho de Estado não poderão ser promulgados pelo Presidente da República sem que a sanção tenha sido concedida.

ARTIGO 14.º

(Constituição e formação do Governo Provisório)

1. O Governo Provisório é constituído pelo Primeiro-Ministro, que poderá gerir os negócios de um ou mais Ministérios, e pelos Ministros, Secretários e Subsecretários de Estado.

2. O Primeiro-Ministro e os Ministros são nomeados e exonerados pelo Presidente da República.

3. Os Secretários e Subsecretários de Estado são nomeados pelo Presidente da República, sob proposta do Primeiro-Ministro.

4. As funções dos Secretários e Subsecretários de Estado cessam com a exoneração do respectivo Ministro.

5. Poderá haver Ministros sem pasta que desempenhem missões de natureza específica e exerçam funções de coordenação entre Ministérios ou quaisquer outras que lhes sejam delegadas pelo Primeiro-Ministro.

ARTIGO 15.º

(Responsabilidade política do Governo Provisório)

O Governo Provisório é responsável politicamente perante o Presidente da República.

ARTIGO 16.º

(Competência do Governo Provisório)

1. Compete ao Governo Provisório:

1.º — Conduzir a política geral da Nação;

2.º — Referendar os actos do Presidente da República;

3.º — Fazer decretos-leis e aprovar os tratados ou acordos internacionais;

4.º — Elaborar os decretos, regulamentos e instruções para a boa execução das leis;

5.º — Superintender no conjunto da administração pública;

6.º — Elaborar a lei eleitoral.

2. Os actos do Governo Provisório que envolvam aumento de despesas ou diminuição de receitas são sempre referendados pelo Ministro da Coordenação Económica.

ARTIGO 17.º

(Colegialidade do Gabinete)

1. Os Ministros do Governo Provisório definirão em Conselho as linhas de orientação governamental, em execução do Programa do Movimento das Forças Armadas.

2. A execução da orientação política definida em Conselho para cada Ministério será assegurada pelo respectivo Ministro.

3. Ao Primeiro-Ministro caberá convocar e presidir ao Conselho de Ministros e coordenar e fiscalizar a execução da política definida pelo Conselho.

ARTIGO 18.º

(Exercício da função jurisdiccional)

1. As funções jurisdicionais serão exercidas exclusivamente por tribunais integrados no Poder Judicial.

2. Não é permitida a existência de tribunais com competência específica para o julgamento de crimes contra a segurança do Estado.

3. Exceptuam-se do disposto no n.º 1 os tribunais militares.

ARTIGO 19.º

(Forças Armadas)

1. A estrutura das forças armadas é totalmente independente da estrutura do Governo Provisório.

2. A ligação entre as forças armadas e o Governo Provisório é feita através do Ministro da Defesa Nacional.

ARTIGO 20.º

(Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas)

O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas tem categoria idêntica à do Primeiro-Ministro, sucedendo-lhe imediatamente na hierarquia da função pública.

ARTIGO 21.º

(Chefes dos estados-maiores dos três ramos das forças armadas)

Os chefes dos estados-maiores dos três ramos das forças armadas desempenharão todas as funções que correspondiam, até 25 de Abril de 1974, às dos Ministros das pastas militares, com excepção das de natureza exclusivamente civil, que transitarão para o Governo Provisório.

ARTIGO 22.º

(Conselho Superior de Defesa Nacional)

1. Haverá um Conselho Superior de Defesa Nacional, com a atribuição de concertar a política e a acção de defesa nacional.

2. O Conselho Superior de Defesa Nacional é presidido pelo Presidente da República e dele fazem parte o Primeiro-Ministro, o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, os Ministros da Defesa Nacional, Negócios Estrangeiros, Coordenação Económica e Coordenação Interterritorial e os chefes dos estados-maiores dos três ramos das forças armadas.

3. Quando o entender, o Presidente da República pode convocar outros Ministros Governadores-Gerais ou Governadores de províncias ultramarinas e outras entidades que, pelas suas funções, tenham directa interferência nos assuntos relativos à defesa nacional.

ARTIGO 23.º

(Governadores-Gerais e Governadores de províncias ultramarinas)

Os Governadores-Gerais e os Governadores de províncias ultramarinas têm, na hierarquia da função pública, categorias idênticas, respectivamente, às de Ministros e de Secretários de Estado.

ARTIGO 24.º

(Vigência)

1. A presente lei entra imediatamente em vigor.
2. As leis constitucionais a que se refere o artigo 1.º deste diploma caducarão logo que a nova Constituição seja aprovada e promulgada e tomem posse os titulares dos órgãos que sejam previstos nela.

Visto e aprovado pela Junta de Salvação Nacional em 14 de Maio de 1974.

Publique-se.

O Presidente da Junta de Salvação Nacional, *António de Spínola*.

PROGRAMA DO MOVIMENTO DAS FORÇAS ARMADAS PORTUGUESAS

Considerando que, ao fim de treze anos de luta em terras do ultramar, o sistema político vigente não conseguiu definir, concreta e objectivamente, uma política ultramarina que conduza à paz entre os Portugueses de todas as raças e credos;

Considerando que a definição daquela política só é possível com o saneamento da actual política interna e das suas instituições, tornando-as, pela via democrática, indiscutidas representantes do Povo Português;

Considerando ainda que a substituição do sistema político vigente terá de processar-se sem convulsões internas que afectem a paz, o progresso e o bem-estar da Nação:

O Movimento das Forças Armadas Portuguesas, na profunda convicção de que interpreta as aspirações e interesses da esmagadora maioria do Povo Português e de que a sua acção se justifica plenamente em nome da salvação da Pátria, fazendo uso da força que lhe é conferida pela Nação através dos seus soldados, proclama e compromete-se a garantir a adopção das seguintes medidas, plataforma que entende necessária para a resolução da grande crise nacional que Portugal atravessa:

A — Medidas imediatas

- 1 — Exercício do poder político por uma Junta de Salvação Nacional até à formação, a curto prazo, de um Governo Provisório Civil.

A escolha do Presidente e Vice-Presidente será feita pela própria Junta.

2 — A Junta de Salvação Nacional decretará:

a) A destituição imediata do Presidente da República e do actual Governo, a dissolução da Assembleia Nacional e do Conselho de Estado, medidas que serão acompanhadas do anúncio público da convocação, no prazo de doze meses, de uma Assembleia Nacional Constituinte, eleita por sufrágio universal directo e secreto, segundo lei eleitoral a elaborar pelo futuro Governo Provisório;

b) A destituição de todos os governadores civis no continente, governadores dos distritos autónomos nas ilhas adjacentes e Governadores-Gerais nas províncias ultramarinas, bem como a extinção imediata da Acção Nacional Popular.

1) Os Governadores-Gerais das províncias ultramarinas serão imediatamente assumidos pelos respectivos secretários-gerais, investidos nas funções de encarregados do Governo, até nomeação de novos Governadores-Gerais, pelo Governo Provisório;

2) Os assuntos correntes dos governos civis serão despachados pelos respectivos substitutos legais enquanto não forem nomeados novos governadores pelo Governo Provisório;

c) A extinção imediata da DGS, Legião Portuguesa e organizações políticas da juventude.

No ultramar a DGS será reestruturada e saneada, organizando-se como Polícia de Informação Militar enquanto as operações militares o exigirem;

d) A entrega às forças armadas de indivíduos culpados de crimes contra a ordem política instaurada enquanto durar o período de vigência da Junta de Salvação Nacional, para instrução de processo e julgamento;

e) Medidas que permitam vigilância e *contrôle* rigorosos de todas as operações económicas e financeiras com o estrangeiro;

f) A amnistia imediata de todos os presos políticos, salvo os culpados de delitos comuns, os quais serão entregues ao foro respectivo, e reintegração voluntária dos servidores do Estado destituídos por motivos políticos;

g) A abolição da censura e exame prévio;

1) Reconhecendo-se a necessidade de salvaguardar os segredos dos aspectos militares e evitar perturbações na opinião pública, causadas por agressões ideológicas dos meios mais reaccionários, será criada uma comissão *ad hoc* para *contrôle* da imprensa, rádio, televisão, teatro e cinema, de carácter transitório, directamente dependente da Junta de Salvação Nacional, a qual se manterá em funções até à publi-

cação de novas leis de imprensa, rádio, televisão, teatro e cinema pelo futuro Governo Provisório;

h) Medidas para a reorganização e saneamento das forças armadas e militarizadas (GNR, PSP, GF, etc.);

i) O *contrôle* de fronteiras será das atribuições das forças armadas e militarizadas enquanto não for criado um serviço próprio;

j) Medidas que conduzam ao combate eficaz contra a corrupção e especulação.

B — Medidas a curto prazo

1 — No prazo máximo de três semanas após a conquista do Poder, a Junta de Salvação Nacional escolherá, de entre os seus membros, o que exercerá as funções de Presidente da República, que manterá poderes semelhantes aos previstos na actual Constituição.

a) Os restantes membros da Junta de Salvação Nacional assumirão as funções de Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, Vice-Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, Chefe do Estado-Maior da Armada, Chefe do Estado-Maior do Exército e Chefe do Estado-Maior da Força Aérea e farão parte do Conselho de Estado.

2 — Após assumir as suas funções, o Presidente da República nomeará o Governo Provisório Civil, que será composto por personalidades representativas de grupos e correntes políticas e personalidades independentes que se identifiquem com o presente programa.

3 — Durante o período de excepção do Governo Provisório, imposto pela necessidade histórica de transformação política, manter-se-á a Junta de Salvação Nacional, para salvaguarda dos objectivos aqui proclamados.

a) O período de excepção terminará logo que, de acordo com a nova Constituição Política, estejam eleitos o Presidente da República e a Assembleia Legislativa.

4 — O Governo Provisório governará por decretos-leis, que obedecerão obrigatoriamente ao espírito da presente proclamação.

5 — O Governo Provisório, tendo em atenção que as grandes reformas de fundo só poderão ser adoptadas no âmbito da futura Assembleia Nacional Constituinte, obrigar-se-á a promover imediatamente:

a) A aplicação de medidas que garantam o exercício formal da acção do Governo e o estudo e aplicação de medidas preparatórias de carácter material, económico, social e cultural que garantam o futuro exercício efectivo da liberdade política dos cidadãos;

b) A liberdade de reunião e de associação.

Em aplicação deste princípio será permitida a formação de «associações políticas», possíveis embriões de futuros partidos políticos, e garantida a liberdade sindical, de acordo com lei especial que regulará o seu exercício;

- c) A liberdade de expressão e pensamento sob qualquer forma;
- d) A promulgação de uma nova Lei de Imprensa, Rádio, Televisão, Teatro e Cinema;
- e) Medidas e disposições tendentes a assegurar, a curto prazo, a independência e a dignificação do Poder Judicial;

1) A extinção dos «tribunais especiais» e dignificação do processo penal em todas as suas fases;

2) Os crimes cometidos contra o Estado no novo regime serão instruídos por juizes de direito e julgados em tribunais ordinários, sendo dadas todas as garantias aos arguidos.

As averiguações serão cometidas à Polícia Judiciária.

6 — O Governo Provisório lançará os fundamentos de:

a) Uma nova política económica, posta ao serviço do Povo Português, em particular das camadas da população até agora mais desfavorecidas, tendo como preocupação imediata a luta contra a inflação e a alta excessiva do custo de vida, o que necessariamente implicará uma estratégia antimonopolista;

b) Uma nova política social que, em todos os domínios, terá essencialmente como objectivo a defesa dos interesses das classes trabalhadoras e o aumento progressivo, mas acelerado, da qualidade da vida de todos os Portugueses.

7 — O Governo Provisório orientar-se-á em matéria de política externa pelos princípios da independência e da igualdade entre os Estados, da não ingerência nos assuntos internos dos outros países e da defesa da paz, alargando e diversificando relações internacionais com base na amizade e cooperação:

a) O Governo Provisório respeitará os compromissos internacionais decorrentes dos tratados em vigor.

8 — A política ultramarina do Governo Provisório, tendo em atenção que a sua definição competirá à Nação, orientar-se-á pelos seguintes princípios:

a) Reconhecimento de que a solução das guerras no ultramar é política e não militar;

b) Criação de condições para um debate franco e aberto, a nível nacional, do problema ultramarino;

c) Lançamento dos fundamentos de uma política ultramarina que conduza à paz.

C — Considerações finais

1 — Logo que eleitos pela Nação a Assembleia Legislativa e o novo Presidente da República, será dissolvida a Junta de Salvação Nacional e a acção das forças armadas será restringida à sua missão específica de defesa da soberania nacional.

2 — O Movimento das Forças Armadas, convicto de que os princípios e os objectivos aqui proclamados traduzem um compromisso assumido perante o País e são imperativos para servir os superiores interesses da Nação, dirige a todos os Portugueses um veemente apelo à participação sincera, esclarecida e decidida na vida pública nacional e exorta-os a garantirem, pelo seu trabalho e convivência pacífica, qualquer que seja a posição social que ocupem, as condições necessárias à definição, em curto prazo, de uma política que conduza à solução dos graves problemas nacionais e à harmonia, progresso e justiça social indispensáveis ao saneamento da nossa vida pública e à obtenção do lugar a que Portugal tem direito entre as Nações.

O Presidente da Junta de Salvação Nacional, *António de Spínola*.

. . .

PROGRAMA E ORGÂNICA DO GOVERNO PROVISÓRIO

DECRETO-LEI N.º 203/74, DE 15 DE MAIO¹

A vitória alcançada pelo Movimento das Forças Armadas Portuguesas, destituindo o regime que não soube identificar-se com a vontade do Povo, ao qual impediu todas as vias democráticas de expressão, permite definir os princípios básicos que esperamos contribuam de modo decisivo para a resolução da grande crise nacional.

Em execução desses princípios, compete ao Governo Provisório:

Lançar os fundamentos de uma nova política económica, posta ao serviço do povo português, em particular das camadas da população até agora mais desfavorecidas;

Adoptar uma nova política social que, em todos os domínios, tenha como objectivo a defesa dos interesses das classes traba-

¹ Este Decreto-Lei foi tornado extensivo às províncias ultramarinas pela Portaria n.º 338/74, de 24 de Maio.

lhadoras e o aumento progressivo, mas acelerado, da qualidade de vida de todos os portugueses;

Promover um inquérito a todos os abusos de poder, atentados contra os direitos dos cidadãos ou práticas de corrupção, acerca dos quais sejam apresentadas queixas ou dos quais haja notícia, publicando-se as suas conclusões e entregando-se aos tribunais comuns o julgamento das culpas que vierem a ser apuradas;

Manter, em matéria de política externa, activa adesão aos princípios da independência e igualdade entre os Estados e de não ingerência nos seus assuntos internos, defendendo a paz, alargando e diversificando relações internacionais e respeitando os compromissos decorrentes dos tratados em vigor;

Reconhecer o carácter essencialmente político da solução das guerras no ultramar, lançando uma nova política que conduza à paz, garanta a convivência pacífica e permanente de todos os residentes, e criando condições para um debate franco e aberto com vista à definição do futuro do ultramar.

O carácter transitório do Governo Provisório determina que não poderá proceder a grandes reformas de fundo, nem a alterações que afectem o foro íntimo da consciência dos Portugueses, em particular das suas convicções morais e religiosas.

Os governantes devem ser exemplo transparente de isenção, impondo uma ampla receptividade ao tratamento, pelos órgãos de informação, dos problemas da vida pública portuguesa, pressupondo que o farão de modo responsável e construtivo, reintegrados que estão na sua dignidade de instrumentos autênticos de uma opinião pública democrática. Em respeito a essa transparência perante o País, que vive na esperança, o Governo Provisório não poderá consentir manobras que visem impor-lhe uma tutela extremista de qualquer tipo ou comprometer a genuinidade das decisões que, no quadro democrático, ao Povo pertencem.

Em obediência aos princípios do Programa do Movimento das Forças Armadas, o Governo Provisório actuará dentro das grandes linhas de orientação que a seguir se definem, e cujos fundamentos deverá solidamente alicerçar.

1. *Organização do Estado:*

- a) Publicação urgente de nova lei eleitoral;
- b) Publicação da lei das associações políticas; sua regulamentação;
- c) Reforma do sistema judicial, conducente à independência e dignificação do seu poder; extinção de tribunais especiais;

reforma do processo penal e demais direito processual; e ainda revisão da legislação relativa à polícia judiciária e ao *habeas corpus*;

- d) Estruturação da Administração Central, de forma a corresponder aos objectivos das novas instituições políticas;
- e) Revisão das relações políticas, administrativas e económicas entre o Portugal europeu e o ultramar;
- f) Definição da competência dos governadores ultramarinos, dos governadores civis e dos governadores dos distritos autónomos;
- g) Extinção progressiva do sistema corporativo e sua substituição por um aparelho administrativo adaptado às novas realidades políticas, económicas e sociais;
- h) Revogação do Estatuto do Trabalho Nacional; regulamentação em ordem a garantir a liberdade sindical dos trabalhadores e do patronato; estabelecimento de novos mecanismos de conciliação nos conflitos do trabalho;
- i) Fortalecimento das autarquias locais, com vista à participação activa dos cidadãos na esfera política dos respectivos órgãos;
- j) Rápida reforma das instituições administrativas.

2. *Liberdades cívicas*

- a) Garantia e regulamentação do exercício das liberdades cívicas, nomeadamente das definidas em Declarações Universais de Direitos do Homem;
- b) Promulgação de medidas preparatórias de carácter económico, social e cultural que garantam o exercício efectivo da liberdade política dos cidadãos;
- c) Publicação de uma nova lei de imprensa, rádio, televisão e cinema;
- d) Garantia da independência e pluralismo dos meios de informação, com salvaguarda do carácter nacional da Radiotelevisão Portuguesa e da Emissora Nacional; montagem de esquemas antimonopolistas em matéria de informação;
- e) Definição de medidas que assegurem a seriedade das sondagens à opinião pública.

3. *Segurança de pessoas e bens:*

- a) Defesa permanente da ordem pública;
- b) Definição de normas para a garantia da liberdade e segurança

em manifestações na via pública e estabelecimento de medidas de salvaguarda do património público e privado;

- c) Activação dos meios preventivos dos crimes em geral e, em particular, da corrupção, dos delitos antieconómicos e de todas as formas de atentado contra pessoas e bens.

4. *Política económica e financeira:*

- a) Combate à inflação, através de medidas de carácter global;
- b) Revisão da orgânica e dos métodos de administração económica, de modo a dotá-los de eficiência e celeridade de decisão;
- c) Eliminação dos protecctionismos, condicionalismos e favoritismos que restrinjam a igualdade de oportunidades e afectem o desenvolvimento económico do País;
- d) Criação de estímulos à poupança e ao investimento privado — interno e externo —, com salvaguarda do interesse nacional;
- e) Adopção de novas providências de intervenção do Estado nos sectores básicos da vida económica, designadamente junto de actividades de interesse nacional, sem menosprezo dos legítimos interesses da iniciativa privada;
- f) Intensificação do investimento público, designadamente no domínio dos equipamentos colectivos de natureza económica, social e educativa;
- g) Gestão eficiente e coordenada das participações do Estado, orientada para a defesa efectiva do interesse público;
- h) Prossecução de uma política de ordenamento do território e de descentralização regional em ordem à correcção das desigualdades existentes;
- i) Liberalização — em conformidade com os interesses do País — das relações económicas internacionais, no domínio das trocas comerciais e dos movimentos de capitais;
- j) Apoio e fomento de sociedades cooperativas. Revisão dos circuitos de comercialização, de molde a libertá-los de intervenções e encargos não justificados;
- l) Revisão imediata do IV Plano de Fomento, no quadro de uma estrutura participativa, transformando-o num instrumento efectivo de promoção social e desenvolvimento. Revisão da orgânica dos planos de fomento;
- m) Reforma do sistema tributário, tendente à sua racionalização e à atenuação da carga fiscal sobre as classes desfavorecidas, com vista a uma equitativa distribuição do rendimento;
- n) Adopção de medidas excepcionais destinadas a combater a especulação e a fraude fiscal;

- o) Reforma do sistema de crédito e da estrutura bancária, visando, em especial, as exigências do desenvolvimento económico acelerado;
- p) Nacionalização dos bancos emissores;
- q) Dinamização da agricultura e reforma gradual da estrutura agrária;
- r) Auxílio às pequenas e médias empresas;
- s) Protecção das participações minoritárias no capital das sociedades;
- t) Reorganização dos serviços de estatística, de modo a garantir a objectividade da informação e a permitir a intervenção oportuna na gestão da economia.

5. *Política social:*

- a) Criação de um salário mínimo, generalizando-o progressivamente aos vários sectores do mundo do trabalho;
- b) Instituição de sistemas que assegurem o poder de compra das classes desfavorecidas, independentemente das contingências accidentais da prestação de trabalho;
- c) Dignificação da função pública, com garantia da sua independência política, e regulamentação do direito de associação do funcionalismo; revisão imediata do sistema de remunerações;
- d) Adopção de novas providências de protecção na invalidez, na incapacidade e na velhice, em especial aos órfãos, diminuídos e mutilados de guerra;
- e) Definição de uma política de protecção da maternidade e da primeira infância;
- f) Aperfeiçoamento dos esquemas de seguro contra acidentes de trabalho e doenças profissionais;
- g) Lançamento das bases para a criação de um serviço nacional de saúde ao qual tenham acesso todos os cidadãos;
- h) Substituição progressiva dos sistemas de previdência e assistência por um sistema integrado de segurança social;
- i) Criação de novos esquemas de abono de família;
- j) Medidas de protecção a todas as formas de trabalho feminino e rigorosa fiscalização do trabalho de menores;
- l) Criação de esquemas unificados e polivalentes de formação profissional, com participação obrigatória do Estado e do sector privado;
- m) Estabelecimento de regimes de participação dos trabalhadores na vida da empresa;

- n) Adopção de medidas económicas e sociais destinadas a motivar o retorno dos emigrantes, e de protecção e enquadramento dos trabalhadores portugueses no estrangeiro;
- o) Financiamento de equipamentos colectivos, com especial incidência no sector da habitação, conjugado com uma política de solos adequada, de modo a facultar às camadas populacionais de menores rendimentos alojamento condigno e em condições acessíveis;
- p) Protecção à Natureza e valorização do meio ambiente.

6. *Política externa:*

- a) Respeito pelos princípios da independência e da igualdade entre os Estados e da não ingerência nos assuntos internos de outros países;
- b) Respeito pelos tratados internacionais em vigor, nomeadamente o da Organização do Tratado do Atlântico Norte, bem como pelos compromissos assumidos de carácter comercial e financeiro; contribuição activa no sentido da manutenção da paz e segurança internacionais;
- c) Intensificação das relações comerciais e políticas com os países da Comunidade Económica Europeia;
- d) Reforço da Comunidade Luso-Brasileira em termos de eficiência prática;
- e) Manutenção das ligações com o Reino Unido, o mais antigo aliado de Portugal;
- f) Continuação das relações de boa vizinhança com a Espanha;
- g) Reforço da solidariedade com os países latinos da Europa e da América;
- h) Manutenção da tradicional amizade com os Estados Unidos da América do Norte;
- i) Estabelecimento de relações diplomáticas e comerciais com todos os países do Mundo;
- j) Renovação das históricas relações com os países árabes;
- l) Revisão da política de informação no estrangeiro;
- m) Apoio cultural e social dos núcleos portugueses espalhados pelo mundo;
- n) Definição de uma política realista para com os países do Terceiro Mundo;
- o) Participação e colaboração activa com a ONU e, em geral, com os organismos de cooperação internacional.

7. Política ultramarina:

- a) Reconhecimento de que a solução das guerras no ultramar é essencialmente política, e não militar;
- b) Instituição de um esquema destinado à consciencialização de todas as populações residentes nos respectivos territórios, para que, mediante um debate livre e franco, possam decidir o seu futuro no respeito pelo princípio da autodeterminação, sempre em ordem à salvaguarda de uma harmónica e permanente convivência entre os vários grupos étnicos, religiosos e culturais;
- c) Manutenção das operações defensivas no ultramar destinadas a salvaguardar a vida e os haveres dos residentes de qualquer cor ou credo, enquanto se mostrar necessário;
- d) Apoio a um acelerado desenvolvimento cultural, social e económico das populações e territórios ultramarinos, com vista à participação activa, social e política de todas as raças e etnias na responsabilidade da gestão pública e de outros aspectos da vida colectiva;
- e) Exploração de todas as vias políticas que possam conduzir à paz efectiva e duradoura no ultramar.

8. Política educativa, cultural e de investigação:

- a) Mobilização de esforços para a erradicação do analfabetismo e promoção da cultura, nomeadamente nos meios rurais;
- b) Desenvolvimento da reforma educativa, tendo em conta o papel da educação na criação de uma consciência nacional genuinamente democrática, e a necessidade da inserção da escola na problemática da sociedade portuguesa;
- c) Criação de um sistema nacional de educação permanente;
- d) Revisão do estatuto profissional dos professores de todos os graus de ensino e reforço dos meios ao serviço da sua melhor formação;
- e) Ampliação dos esquemas de acção social escolar e de educação pré-escolar, envolvendo obrigatoriamente o sector privado, com vista a um mais acelerado processo de implantação do princípio da igualdade de oportunidades;
- f) Criação de esquemas de participação de docentes, estudantes, famílias e outros sectores interessados na reforma educativa, visando, em especial, a liberdade de expressão e a eficiência do trabalho;

- g) Definição de uma política nacional de investigação;
- h) Fomento das actividades culturais e artísticas, designadamente da literatura, teatro, cinema, música e artes plásticas, e ainda dos meios de comunicação social, como veículos indispensáveis ao desenvolvimento da cultura do Povo;
- i) Difusão da língua e cultura portuguesa no Mundo.

Definido, pois, o programa do Governo Provisório, necessário se torna estabelecer a orgânica deste, de modo a assegurar a articulação entre os diversos departamentos da administração pública, em ordem a permitir a eficiente execução das tarefas cometidas.

Nestes termos, a Junta de Salvação Nacional decreta, para valer como lei, o seguinte:

ARTIGO 1.º

1. O Governo Provisório é constituído pelo Primeiro-Ministro, pelos Ministros sem pasta e pelos Ministros das seguintes pastas:

- a) Defesa Nacional;
- b) Coordenação Interterritorial;
- c) Administração Interna;
- d) Justiça;
- e) Coordenação Económica;
- f) Negócios Estrangeiros;
- g) Equipamento Social e Ambiente;
- h) Educação e Cultura;
- i) Trabalho;
- j) Assuntos Sociais;
- l) Comunicação Social.

2. Poderão ser designados Ministros sem pasta, até ao limite de quatro, a quem serão confiadas as atribuições referidas no artigo 14.º, n.º 5, da Lei Constitucional n.º 3/74 (*).

ARTIGO 2.º

1. Ao Primeiro-Ministro compete:

- a) Convocar e presidir às reuniões do Conselho de Ministros, sem prejuízo da competência reconhecida, nos termos constitucionais, ao Presidente da República;

(*) Esta Lei encontra-se publicada neste número do *Boletim*.

- b) Coordenar e fiscalizar a execução da política definida pelo Conselho de Ministros;
- c) Assegurar o princípio da colegialidade;
- d) Representar o Governo perante os demais órgãos de soberania.

ARTIGO 3.º

Compete ao Ministério da Defesa Nacional assegurar a ligação entre o Governo e as Forças Armadas, através do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, e, designadamente, equacionar a política global de defesa, tendo em atenção as perspectivas do desenvolvimento social e económico da Nação e por forma a que nessa política seja integrada a acção militar.

ARTIGO 4.º

1. Compete ao Ministério da Coordenação Interterritorial ocupar-se dos assuntos respeitantes às relações entre Portugal europeu e os territórios do ultramar.

2. No Ministério da Coordenação Interterritorial são criadas a Secretaria de Estado da Administração e a Secretaria de Estado dos Assuntos Económicos.

ARTIGO 5.º

Ao Ministério da Administração Interna compete ocupar-se dos assuntos relativos à administração local, ordenamento do território e manutenção da paz social.

ARTIGO 6.º

1. O Ministério da Coordenação Económica compreende as seguintes Secretarias de Estado:

- a) Finanças;
- b) Planeamento Económico;
- c) Indústria e Energia;
- d) Agricultura;
- e) Comércio Externo e Turismo;
- f) Abastecimento e Preços.

2. No Ministério da Coordenação Económica é criado o lugar de Subsecretário de Estado das Pescas, que ficará integrado numa das Secretarias de Estado, a designar pelo Ministro.

3. Na Secretaria de Estado das Finanças são criados os cargos de Subsecretário de Estado do Orçamento e de Subsecretário de Estado do Tesouro.

ARTIGO 7.º

1. O Ministério do Equipamento Social e do Ambiente compreende as seguintes Secretarias de Estado:

- a) Obras Públicas;
- b) Transportes e Comunicações;
- c) Habitação e Urbanismo;
- d) Marinha Mercante.

2. No Ministério do Equipamento Social e do Ambiente é criado o cargo de Subsecretário de Estado do Ambiente.

ARTIGO 8.º

O Ministério da Educação e Cultura compreende as seguintes Secretarias de Estado:

- a) Administração Escolar;
- b) Assuntos Culturais e Investigação Científica;
- c) Desportos e Acção Social Escolar;
- d) Reforma Educativa.

ARTIGO 9.º

1. O Ministério dos Assuntos Sociais compreende as seguintes Secretarias de Estado:

- a) Saúde;
- b) Segurança Social.

2. São desde já integrados na Secretaria de Estado da Segurança Social todos os serviços de previdência e assistência.

ARTIGO 10.º

Ao Ministério da Comunicação Social compete ocupar-se dos assuntos relativos à política de informação, através da coordenação dos órgãos respectivos, em ordem à consecução dos objectivos previstos no programa do Governo Provisório.

ARTIGO 11.º

A delimitação da competência e a distribuição dos diversos serviços pelos vários Ministérios e Secretarias de Estado serão definidas pelo Presidente da República, sob proposta do Primeiro-Ministro.

Visto e aprovado pela Junta de Salvação Nacional em 15 de Maio de 1974.

Publique-se.

O Presidente da Junta de Salvação Nacional, *António de Spínola*.

. . .

FUNÇÕES LEGISLATIVAS PARA O CONSELHO DOS C. E. M.

LEI N.º 4/74, DE 1 DE JULHO¹

Considerando o princípio expresso na Lei n.º 3/74, de 14 de Maio, que consagra constitucionalmente a independência da estrutura das Forças Armadas em relação ao Governo Provisório;

Considerando a competência ministerial conferida pelo mesmo texto fundamental aos órgãos supremos das Forças Armadas;

Considerando o facto de ambos os poderes se acharem representados na pessoa do Presidente da República, órgão de soberania responsável perante a Nação pelo cumprimento das leis e pelo respeito dos princípios consignados no Programa do Movimento das Forças Armadas:

Urgente se torna conferir exequibilidade ao princípio, constitucionalmente consagrado, assegurando autonomia legislativa às Forças Armadas.

¹ Foi tornada extensiva às províncias ultramarinas, pela Portaria n.º 442/74, de 10 de Julho.

Nesta conformidade, e visto o disposto no n.º 1, 1.º, do artigo 13.º da Lei n.º 3/74, de 14 de Maio, o Conselho de Estado decreta e eu promulgo, para valer como lei constitucional, o seguinte:

ARTIGO 1.º

1. O exercício de funções legislativas sobre matérias que respeitem à estrutura e organização das Forças Armadas, bem como a assuntos internos das mesmas, ou que tenham como únicos destinatários militares ou civis integrados na organização militar, compete exclusivamente ao Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas.

2. O Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas é composto pelo chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e pelos chefes dos Estados-Maiores dos três ramos das Forças Armadas, podendo ser presidido pelo Presidente da República, quando este o julgar conveniente.

ARTIGO 2.º

Os decretos-leis e decretos emanados ao abrigo do artigo 1.º deste diploma serão promulgados e feitos publicar pelo Presidente da República e referendados pelo chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e pelos chefes dos Estados-Maiores dos ramos a que os diplomas respeitem.

ARTIGO 3.º

Os diplomas que envolvam diminuição de receitas ou aumento de despesas serão sempre referendados pelos Ministros da Defesa Nacional e da Coordenação Económica ou, quando envolvam verbas relativas a territórios ultramarinos, pelos Ministros da Defesa Nacional e da Coordenação Interterritorial.

Visto e aprovado em Conselho de Estado.

Promulgada em 28 de Junho de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, *António de Spínola*.

O I G. P. ADIA SOLUÇÕES

DECRETO-LEI N.º 306/74, DE 6 DE JULHO

A actividade constante e intensa do Governo Provisório no estudo e aprovação de um grande número de diplomas legais e na resolução de muitos problemas de administração que têm surgido não foi, mesmo assim, suficiente para permitir o cumprimento integral de todas as medidas anunciadas em várias disposições do Decreto-Lei n.º 217/74, de 27 de Maio.

Não obstante, foi já possível aprovar os diplomas respeitantes à revisão dos vencimentos dos serviços civis do Estado e todas as medidas de carácter económico-financeiro.

Torna-se, pois, absolutamente necessário prorrogar por algum tempo mais a concretização legislativa de várias outras medidas previstas, mantendo-se também, durante o mesmo tempo, determinadas situações que foram impostas pelo aludido diploma e que com elas se encontram em estreita conexão.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1, 3.º, do artigo 16.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo Provisório decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

ARTIGO 1.º

É prorrogado até ao próximo dia 31 de Julho o prazo relativo à publicação da legislação sobre organizações sindicais de trabalhadores e associações patronais e da legislação que regulamente a greve, o *lock-out* e as relações colectivas de trabalho.

ARTIGO 2.º

É igualmente prorrogado até ao próximo dia 31 de Julho o prazo fixado para a publicação do diploma destinado a evitar a especulação com rendas de habitação e com transacções de prédios urbanos.

ARTIGO 3.º

Mantém-se a estabilização, no seu montante actual, e inalterabilidade de todas as remunerações iguais ou superiores a 7500\$ mensais, bem como o congelamento das rendas de prédios urbanos aos níveis praticados em 24 de Abril passado até ao termo das prorrogações estabelecidas nos artigos anteriores.

ARTIGO 4.º

Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Adelino da Palma Carlos.*

Promulgado em 6 de Julho de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, *António de Spínola.*

. . .

RESPONSABILIDADE DO GOVERNO PERANTE O PRIMEIRO-MINISTRO

LEI N.º 5/74, DE 12 DE JULHO¹

Considerando a conveniência de rever algumas disposições da Lei n.º 3/74, de 14 de Maio, na parte relativa à formação, funcionamento e responsabilidade do Governo Provisório:

Visto o disposto no n.º 1, 1.º, do artigo 13.º da Lei n.º 3/74, de Maio, o Conselho de Estado decreta e eu promulgo, para valer como lei constitucional, o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Constituição e formação do Governo Provisório)

1. O Governo Provisório é constituído pelo Primeiro-Ministro, que poderá gerir os negócios de um ou mais Ministérios, e pelos Ministros, Secretários e Subsecretários de Estado.

2. O Primeiro-Ministro é nomeado e exonerado livremente pelo Presidente da República. Os restantes membros do Governo são nomeados e exonerados pelo Presidente da República, sob proposta do Primeiro-Ministro.

3. As funções de todos os membros do Governo cessam com a exoneração do Primeiro-Ministro e as dos Secretários e Subsecretários de Estado com as dos respectivos Ministros.

¹ Foi tornada extensiva às províncias ultramarinas, pela Portaria n.º 488/74, de 7 de Agosto.

4. Poderá haver Ministros sem pasta, que desempenharão missões de natureza específica e exercerão funções de coordenação entre os Ministérios ou quaisquer outras que lhes sejam delegadas pelo Primeiro-Ministro.

5. Na ausência ou impedimento do Primeiro-Ministro, será ele substituído pelo Ministro que propuser ao Presidente da República ou, na falta de tal proposta, pelo Ministro que for designado pelo Presidente da República.

ARTIGO 2.º

(Responsabilidade política do Governo Provisório)

1. O Primeiro-Ministro responde perante o Presidente da República pela política geral do Governo.

2. Os Ministros respondem politicamente pelos seus actos perante o Primeiro-Ministro.

ARTIGO 3.º

(Colegialidade do Gabinete)

Os Ministros do Governo Provisório definirão em conselho as linhas gerais de orientação governamental, em execução do Programa do Movimento das Forças Armadas.

ARTIGO 4.º

(Execução da política do Governo)

1. Ao Primeiro-Ministro caberá convocar e presidir ao Conselho de Ministros e dirigir, coordenar e fiscalizar a execução da política do Governo.

2. A execução da política definida para cada Ministério será assegurada pelo respectivo Ministro, sob a orientação do Primeiro-Ministro.

ARTIGO 5.º

(Regime de referenda)

1. Os actos do Presidente da República devem ser referendados pelo Primeiro-Ministro e pelo Ministro ou Ministros competentes, sem o que serão juridicamente inexistentes.

2. Não carecem de referenda:

- a) A nomeação e a exoneração do Primeiro-Ministro;
- b) A nomeação dos membros do Conselho de Estado;
- c) A mensagem de renúncia ao cargo;
- d) A promulgação das leis constitucionais e das resoluções do Conselho de Estado.

3. Deverão ser referendados por todos os Ministros os decretos-leis e os decretos de aprovação de tratados e acordos internacionais, se uns e outros não tiverem sido aprovados em Conselho de Ministros.

4. Os decretos regulamentares e os decretos simples serão apenas referendados pelo Primeiro-Ministro e pelo Ministro ou Ministros competentes.

ARTIGO 6.º

(Disposições finais)

1. Ficam revogados os artigos 8.º, 14.º, 15.º e 17.º da Lei n.º 3/74, de 14 de Maio.

2. Esta lei entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Estado.

Promulgado em 9 de Julho de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, *António de Spínola*.

. . .

ADIAMENTO DAS ELEIÇÕES

LEI N.º 2/75, DE 31 DE JANEIRO

Considerando que o n.º 4 do artigo 4.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, estabelece que as eleições para a Assembleia Constituinte se realizarão até 31 de Março de 1975;

Considerando, porém, que a sequência das operações de recenseamento eleitoral se encontra ligeiramente atrasada;

E considerando, por outro lado, que o Programa do Movimento das Forças Armadas estipula que as eleições para a Assembleia Nacional Constituinte se terão de realizar no prazo de doze meses;

Considerando, portanto, a possibilidade e a conveniência de diferir para 25 de Abril de 1975 o limite do prazo para as referidas eleições:

O Conselho de Estado, no uso da faculdade conferida pelo n.º 1, 1.º, do artigo 13.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, decreta e eu promulgo a Lei Constitucional seguinte:

Artigo único. O n.º 4 do artigo 4.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, passa a ter a seguinte redacção:

4. As eleições para Deputados à Assembleia Nacional Constituinte realizar-se-ão até 25 de Abril de 1975, em data a fixar pelo Presidente da República.

Visto e aprovado pelo Conselho de Estado.

Promulgada em 31 de Janeiro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, *Francisco da Costa Gomes*.

. . .

AMPLIAÇÃO DOS PODERES DA JUNTA

LEI N.º 3/75 DE 19 DE FEVEREIRO

Estabelece o Programa do Movimento das Forças Armadas que durante o período de excepção do Governo Provisório se manterá a Junta de Salvação Nacional para salvaguarda dos objectivos proclamados nesse Programa.

Entre tais objectivos constituem preocupação do momento actual completar o desmantelamento e extinção das instituições características do antigo regime, adoptar medidas de saneamento e moralização da vida nacional, lutar contra as manobras lesivas da economia nacional e defender a tranquilidade pública contra crimes que, pela sua natureza ou frequência, a ponham em perigo, tudo com vista à defesa dos princípios democráticos da Revolução do 25 de Abril.

Dadas as múltiplas funções que foram cometidas ao Governo e que cada vez mais absorverão a sua actividade, reconhece-se a vantagem de atribuir à Junta de Salvação Nacional poderes de intervenção directa nos domínios acima enunciados, incluindo competência legislativa em sectores específicos, para o efeito delimitados no presente diploma.

Nestes termos:

O Conselho de Estado, no uso da faculdade conferida pelo n.º 1, 1.º, do artigo 13.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, decreta e eu promulgo a lei constitucional seguinte:

ARTIGO 1.º

São atribuições da Junta de Salvação Nacional até que, de acordo com a Constituição Política a elaborar pela Assembleia Constituinte, entrem em funções os órgãos de soberania da República Portuguesa:

- 1.º Completar o desmantelamento da Direcção-Geral de Segurança e organismos que a antecederam, bem como da Legião Portuguesa e organizações delas dependentes, e promover, através do foro militar, o apuramento da responsabilidade dos seus dirigentes políticos, membros ou colaboradores;
- 2.º Completar a liquidação da União Nacional, Acção Nacional Popular, Mocidade Portuguesa, Mocidade Portuguesa Feminina, Liga dos Antigos Graduados da Mocidade Portuguesa, Liga 28 de Maio e Movimento Nacional Feminino, bem como extinguir e liquidar outras organizações que até 25 de Abril de 1974 prosseguiam fins semelhantes;
- 3.º Promover o apuramento, através do foro militar, da responsabilidade dos juizes e acusadores dos extintos tribunais plenários criminais e do Tribunal Militar Especial;
- 4.º Impulsionar a dissolução da organização corporativa, mediante a extinção ou democratização dos organismos que a constituíam, bem como a dissolução ou reestruturação dos organismos de coordenação económica e das instituições públicas de acção social ou educativa que mostraram provadamente estar integradas no espírito do antigo regime;
- 5.º Impedir o acesso à função pública, durante o período referido no corpo do artigo, daqueles que, pelos cargos que desempenharam ou pelo comportamento público que adoptaram antes de 25 de Abril de 1974, não dêem garantias actuais de integração no espírito democrático do Programa do Movimento das Forças Armadas;
- 6.º Adoptar medidas de saneamento nos serviços públicos e empresas públicas, nas autarquias locais e restantes pessoas colectivas de direito público e ainda, excepcionalmente, nos sectores privado e semipúblico, sempre que a Junta de Salvação Na-

cional o julgue necessário e considere imprescindível a sua intervenção directa;

- 7.º Vigiar e controlar as operações económicas e financeiras e outros comportamentos, com vista a impedir manobras lesivas da economia nacional, e, bem assim, aplicar ou promover a aplicação aos responsáveis das medidas necessárias;
- 8.º Adoptar medidas contra a corrupção, quer no sector público, quer nos sectores privado e semipúblico;
- 9.º Adoptar medidas especiais contra actos de banditismo e outros crimes comuns, quando a sua frequência faça perigar a tranquillidade pública;
- 10.º Promover o julgamento dos responsáveis políticos do regime anterior que no desempenho das suas funções cometeram crimes políticos ou comuns previstos e punidos pela lei ao tempo vigente.

ARTIGO 2.º

1. Compete à Junta de Salvação Nacional exercer os poderes relativos à prossecução das atribuições conferidas no artigo anterior e, à falta de legislação adequada, elaborar os decretos-leis e os decretos que forem necessários.

2. Os decretos-leis e decretos referidos no número anterior serão promulgados e feitos publicar, independentemente de referenda, pelo Presidente da República, sob pena de serem juridicamente inexistentes.

ARTIGO 3.º

Todos os decretos-leis da Junta de Salvação Nacional que envolvam redução ou limitação das liberdades individuais carecem de sanção do Conselho de Estado antes da sua promulgação pelo Presidente da República.

Vista e aprovada pelo Conselho de Estado.

Promulgada em 19 de Fevereiro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República — *Francisco da Costa Gomes*.

NOVA AMPLIAÇÃO DOS PODERES DA JUNTA

LEI N.º 4/75, DE 13 DE MARÇO

Verificando-se a premente necessidade de atribuir à Junta de Salvação Nacional poderes de intervenção directa em mais domínios do que os previstos na Lei Constitucional n.º 3/75, de 19 de Fevereiro; Nestes termos:

O Conselho de Estado, no uso da faculdade conferida pelo n.º 1, 1.º, do artigo 13.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, decreta e eu promulgo a lei constitucional seguinte:

ARTIGO 1.º

É aditado ao artigo 1.º da Lei n.º 3/75, de 19 de Fevereiro, o seguinte número:

11.º Assegurar a regularidade do processo das eleições para a Assembleia Constituinte e a realização das mesmas em ambiente de civismo e tranquillidade pública, podendo tomar, para tanto, até à data das eleições, as medidas necessárias, incluindo a suspensão da actividade contra partidos políticos ou organizações cujo programa seja contrário ao Programa do Movimento das Forças Armadas ou cujo comportamento se caracterize pelo incitamento à violência ou pelo seu uso ou perturbe a disciplina das forças armadas.

ARTIGO 2.º

Cabe à Junta de Salvação Nacional o julgamento dos recursos a que se refere o n.º 3 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 621-C/74, de 15 de Novembro, bem como o dos recursos a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 126/75, desta data, devendo, neste caso, comunicar a decisão, para os devidos efeitos, ao Supremo Tribunal de Justiça.

ARTIGO 3.º

Esta lei entra imediatamente em vigor.

Vista e aprovada em Conselho de Estado,

Promulgada em 6 de Março de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República — *Francisco da Costa Gomes*.

. . .

OS SERVIÇOS DA JUNTA

DECRETO-LEI N.º 129-A/75 DE 13 DE MARÇO

Os poderes atribuídos à Junta de Salvação Nacional pela Lei n.º 3/75, de 19 de Fevereiro, determinam que se estabeleça a orgânica que lhe permita a eficiente execução das tarefas cometidas e que exerçam a sua acção na sua directa dependência.

Assim, nos termos do disposto no artigo 2.º da lei referida, a Junta de Salvação Nacional decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

ARTIGO 1.º

1. Os Serviços Executivos da Junta de Salvação Nacional são constituídos pelos seguintes serviços:

- a) Serviço de Desmantelamento e Liquidação;
- b) Serviço de Saneamento;
- c) Serviço de Vigilância Económica e Social;
- d) Serviço de Informações;
- e) Serviço de Administração e Apoio.

2. Os Serviços Executivos da Junta de Salvação Nacional serão dirigidos superiormente por um oficial general por ela nomeado, o qual só perante a mesma responderá.

3. A direcção de cada um dos Serviços referidos será confiada a um oficial superior de qualquer dos ramos das forças armadas, nomeado em comissão de serviço ordinário.

4. O pessoal militar necessário ao cabal desempenho dos serviços será requisitado aos estados-maiores de cada um dos ramos em comissão ordinária.

5. O pessoal civil será contratado directamente em regime de prestação eventual de serviços, sendo os respectivos encargos suportados por verbas próprias.

ARTIGO 2.º

1. Ao Serviço de Desmantelamento e Liquidação compete:

- a) A direcção e a coordenação das actividades relacionadas com o desmantelamento e a extinção dos organismos referidos nos n.ºs 1.º e 2.º do artigo 1.º da Lei n.º 3/75, de 19 de Fevereiro;
- b) A intervenção e a cooperação com os órgãos do Governo para os fins referidos no n.º 4.º do artigo 1.º da Lei n.º 3/75;
- c) A promoção do apuramento de responsabilidades para julgamento dos indivíduos designados nos n.ºs 3.º e 10.º do artigo 1.º da Lei n.º 3/75.

2. A liquidação do património dos organismos extintos será executada por comissões liquidatárias, para o efeito nomeadas pelo Governo.

ARTIGO 3.º

1. Ao Serviço de Saneamento compete:

- a) A coordenação das medidas adoptadas para cumprimento da atribuição conferida pelo n.º 6.º do artigo 1.º da Lei n.º 3/75;
- b) A colaboração directa com as instituições do Governo Provisório que prossigam idênticos fins;
- c) Estabelecer o impedimento temporário do acesso à função pública para os indivíduos referidos no n.º 5.º do artigo 1.º da Lei n.º 3/75.

2. O cargo de director do Serviço de Saneamento será desempenhado em acumulação pelo oficial nomeado para presidente da Comissão Interministerial de Saneamento e Reclassificação.

ARTIGO 4.º

1. Ao Serviço de Vigilância Económica e Social compete:

- a) A vigilância, *contrôle* e intervenção referidos no n.º 7.º do artigo 1.º da Lei n.º 3/75;
- b) A adopção de medidas contra a corrupção, de acordo com o disposto no n.º 8.º do artigo 1.º da mesma lei;
- c) A proposta de adopção de medidas para assegurar a tranquilidade pública, nos termos do n.º 9.º do artigo 1.º da Lei n.º 3/75.

2. As comissões ou delegados nomeados pela Junta de Salvação Nacional para inquéritos, averiguações, análises e sindicâncias, dentro

dos campos de actividade cobertos pelos n.º 7.º, 8.º e 9.º do artigo 1.º da Lei n.º 3/75, gozarão das prerrogativas comuns de agentes da polícia judiciária militar e inspectores de economia e finanças.

ARTIGO 5.º

1. Ao Serviço de Informações compete:

- a) A recolha e a análise das informações necessárias ao desempenho das tarefas que competem à Junta de Salvação Nacional e, em especial, às que lhe foram conferidas pela Lei n.º 3/75, de 19 de Fevereiro;
- b) A realização das investigações solicitadas pelos restantes serviços executivos e destinadas a aprofundar ou a esclarecer assuntos específicos;
- c) A difusão de notícias ou relatórios de informações pelos serviços da Junta ou por outros órgãos militares ou governamentais de acordo com directivas superiores recebidas.

2. O Serviço de Informações disporá de um departamento técnico e um departamento administrativo privativos destinados a satisfazer as suas necessidades especializadas.

ARTIGO 6.º

1. Ao Serviço de Administração e Apoio compete, de uma maneira geral, prestar os apoios técnico, administrativo e logístico necessários ao cabal desempenho das actividades dos serviços executivos da Junta de Salvação Nacional.

2. Dentro do Serviço de Administração e Apoio serão incluídas as seguintes secções:

- a) Conselho Administrativo;
- b) Secretaria-Geral;
- c) Gestão de Pessoal;
- d) Auditoria Jurídica;
- e) Auditoria Económico-Financeira;
- f) Informações e Relações Públicas.

3. O director do Serviço de Administração e Apoio será o presidente do conselho administrativo, o qual contabilizará e processará todas as verbas e contas dos Serviços Executivos da Junta.

ARTIGO 7.º

Os Serviços Executivos da Junta de Salvação Nacional estabelecidos pelo presente diploma regular-se-ão, no que nele não estiver expressamente estatuído, por regulamentos próprios que deverão elaborar no mais curto prazo possível para serem presentes e sancionados pela Junta.

ARTIGO 8.º

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado pela Junta de Salvação Nacional. — *Francisco da Costa Gomes* — *José Baptista Pinheiro de Azevedo* — *Carlos Alberto Idães Soares Fabião* — *Narciso Mendes Dias* — *António Alva Rosa Coutinho* — *Aníbal de Pinho Freire*.

Promulgado em 13 de Março de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República — *Francisco da Costa Gomes*.

. . .

EXONERAÇÃO DOS CIVIS DO CONSELHO DE ESTADO

DECRETO N.º 129-C/75, DE 13 DE MARÇO

Usando da faculdade conferida pela alínea c) do n.º 1 do artigo 12.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, e considerando o disposto no artigo 5.º, n.º 2, da Lei Constitucional n.º 5/74, de 12 de Julho:

Tenho por bem exonerar, a seu pedido, do cargo de membros do Conselho de Estado o Prof. Doutor Diogo Freitas do Amaral, o Prof. Engenheiro Henrique Teixeira Queirós de Barros, a Prof.ª Doutora Isabel Maria de Magalhães Colaço, o Doutor José Henrique de Azevedo Perdigão, o Prof. Doutor José Joaquim Teixeira Ribeiro e o o Prof. Doutor Rui Luís Gomes.

Assinado em 13 de Março de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, *Francisco da Costa Gomes*.

. . .

INSTITUIÇÃO DO CONSELHO DA REVOLUÇÃO

LEI N.º 5/75, DE 14 DE MARÇO

Considerando que os acontecimentos ocorridos em 11 de Março de 1975 impõem uma tomada de atitudes muito firmes por parte do Movimento das Forças Armadas;

Considerando a determinação do Movimento das Forças Armadas em serem atingidos o mais rapidamente possível os objectivos constantes do seu Programa;

Considerando a necessidade de garantir ao povo português a segurança, a confiança e a tranquilidade que lhe permitam continuar com determinação a obra de reconstrução nacional;

Considerando que o Movimento das Forças Armadas decidiu institucionalizar-se, mediante a criação desde já de um Conselho da Revolução e de uma Assembleia do Movimento das Forças Armadas;

Visto o disposto no n.º 1 do artigo 13.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Conselho de Estado decreta e eu promulgo, para valer como lei constitucional, o seguinte:

ARTIGO 1.º

São extintos a Junta de Salvação Nacional e o Conselho de Estado.

ARTIGO 2.º

1. É instituído o Conselho da Revolução, sob a presidência do Presidente da República e constituído por:

- a) Presidente da República;
- b) Chefe e Vice-Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas;
- c) Chefes dos Estados-Maiores dos três ramos das forças armadas;
- d) Comandante-adjunto do COPCON;
- e) Comissão Coordenadora do Programa do Movimento das Forças Armadas, constituída por três elementos do Exército, dois da Armada e dois da Força Aérea;
- f) Nove elementos a designar pelo Movimento das Forças Armadas, sendo cinco do Exército, dois da Armada e dois da Força Aérea.

2. Do Conselho da Revolução fazem também parte todos os membros da Junta de Salvação Nacional, extinta pelo artigo 1.º do presente diploma.

3. O Primeiro-Ministro, se militar, será igualmente membro do Conselho da Revolução.

4. Os membros da Comissão Coordenadora do Programa do Movimento das Forças Armadas, referida na alínea e) do n.º 1, que tenham sido nomeados para o desempenho de outras missões consideram-se membros do Conselho da Revolução, embora não exerçam efectivamente estas funções enquanto durar o seu impedimento.

5. A Assembleia do Movimento das Forças Armadas, instituída no artigo 3.º, poderá retirar o mandato a qualquer dos membros do Conselho da Revolução, nos termos do regimento que vier a elaborar.

ARTIGO 3.º

É instituída a Assembleia do Movimento das Forças Armadas, constituída por representantes dos três ramos das forças armadas, competindo ao Conselho da Revolução definir a sua composição.

ARTIGO 4.º

O Conselho da Revolução faz parte da Assembleia do Movimento das Forças Armadas, à qual presidirá através do seu próprio presidente ou de quem as suas vezes fizer.

ARTIGO 5.º

O Conselho da Revolução funcionará em plenário ou por secções, conforme vier a ser definido por diploma regulamentar.

ARTIGO 6.º

1. Ao Conselho da Revolução são conferidas desde já as atribuições que pertenciam aos órgãos a que se refere o artigo 1.º, bem como os poderes legislativos actualmente atribuídos ao Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores e o poder legislativo para as necessárias reformas de estrutura da economia portuguesa.

2. Os poderes constituintes, até agora pertencentes ao Conselho de Estado e transferidos para o Conselho da Revolução, manter-se-ão até à promulgação da nova Constituição, a elaborar pela Assembleia Constituinte.

ARTIGO 7.º

Os actos legislativos emanados do Conselho da Revolução não carecem de referenda e são promulgados e feitos publicar pelo Presidente da República.

ARTIGO 8.º

As referências à Junta de Salvação Nacional e ao Conselho de Estado, contidas nas leis em vigor, consideram-se feitas ao Conselho da Revolução.

ARTIGO 9.º

Esta lei entra imediatamente em vigor.

Vista e aprovada em Conselho de Estado.

Promulgada em 14 de Março de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República — *Francisco da Costa Gomes*.

. . .

A COMPOSIÇÃO DO CONSELHO DA REVOLUÇÃO

DECRETO N.º 137-A/75 DE 17 DE MARÇO

Usando da faculdade conferida pelo n.º 13.º do artigo 7.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio:

Tenho por bem determinar que, em cumprimento do disposto no artigo 2.º da Lei Constitucional n.º 5/75, de 14 de Março, o Conselho da Revolução seja constituído pelas seguintes individualidades:

General Francisco da Costa Gomes, Presidente da República e
Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas;
Brigadeiro Vasco dos Santos Gonçalves, Primeiro-Ministro;
Vice-almirante José Pinheiro de Azevedo, Chefe do Estado-Maior
da Armada;

- General Carlos Alberto Idães Soares Fabião, Chefe do Estado-Maior do Exército;
- General Narciso Mendes Dias, Chefe do Estado-Maior da Força Aérea;
- Vice-almirante António Alva Rosa Coutinho, membro da extinta Junta de Salvação Nacional;
- General Aníbal José Coentro de Pinho Freire, idem;
- General Nuno Manuel Guimarães Fischer Lopes Pires, idem;
- Brigadeiro Otelo Nuno Romão Saraiva de Carvalho, comandante adjunto do COPCON;
- Tenente-coronel Manuel Ribeiro Franco Charais, da Comissão Coordenadora do Movimento das Forças Armadas;
- Capitão-tenente Carlos de Almada Contreiras, idem;
- Major piloto aviador José Bernardo do Canto e Castro, idem;
- Major engenheiro de aeródromos José Gabriel Coutinho Pereira Pinto, idem;
- Capitão Vasco Correia Lourenço, idem;
- Capitão engenheiro Duarte Nuno de Ataíde Saraiva Marques Pinto Soares, idem;
- Primeiro-tenente José Manuel Miguel Judas, idem;
- Capitão-de-fragata engenheiro construtor naval Manuel Beirão Martins Guerreiro, designado pelo Movimento das Forças Armadas;
- Major de infantaria Pedro Júlio Pezarat Correia, idem;
- Major engenheiro aeronáutico José Manuel da Costa Neves, idem;
- Capitão de artilharia Rodrigo Manuel Lopes de Sousa e Castro, idem;
- Primeiro-tenente médico naval Ramiro Pedroso Correia, idem;
- Capitão engenheiro de aeródromos Vítor Manuel Graça Cunha, idem;
- Capitão de artilharia Manuel João Ferreira de Sousa, idem;
- Capitão engenheiro Luís Ernesto Albuquerque Ferreira de Macedo, idem;
- Tenente de infantaria António Alves Marques Júnior, idem.

Assinado em 17 de Março de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República — *Francisco da Costa Gomes*.

. . .

COMPOSIÇÃO DA ASSEMBLEIA DO M. F. A.

DECRETO-LEI N.º 184-A/75, DE 3 DE ABRIL

Considerando que a Lei Constitucional n.º 5/75, de 14 de Março, institui a Assembleia do Movimento das Forças Armadas, a constituir por representantes dos três ramos das Forças Armadas;

Considerando que, nos termos do artigo 3.º daquela lei, compete ao Conselho da Revolução definir a composição da Assembleia do Movimento das Forças Armadas;

Considerando que a estruturação interna do Movimento das Forças Armadas terá de compreender também órgãos próprios em cada um dos três ramos das Forças Armadas:

O Conselho da Revolução, no uso da faculdade conferida pelo n.º 2 do artigo 6.º da Lei Constitucional n.º 5/75, de 14 de Março, decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

ARTIGO 1.º

A Assembleia do Movimento das Forças Armadas (adiante designada por A. M. F. A.), como órgão representativo do Movimento das Forças Armadas, compete:

1. Elaborar, discutir e aprovar propostas a apresentar ao Conselho da Revolução sobre as matérias da competência deste;
2. Analisar a evolução política da vida nacional e sobre a mesma emitir pareceres;
3. Apreciar os actos do Conselho da Revolução praticados no exercício das suas atribuições;
4. Elaborar e aprovar o seu regimento interno;
5. Retirar o mandato a qualquer dos seus membros, exceptuando o Presidente da República, nos termos do regimento que vier a ser aprovado.

ARTIGO 2.º

1. A A. M. F. A. é constituída por um total de 240 representantes dos três ramos das Forças Armadas, sendo 120 do Exército, 60 da Armada e 60 da Força Aérea.

2. Os lugares de representantes das Forças Armadas na A. M. F. A. serão atribuídos, dentro de cada ramo das Forças Armadas, de acordo com critérios a estabelecer por cada ramo, tendo em atenção

as respectivas especificidades de estrutura, devendo, contudo, incluir oficiais, sargentos e praças dos quadros permanente e de complemento.

3. No número de representantes fixados no n.º 1 consideram-se incluídos os membros do Conselho da Revolução em exercício.

ARTIGO 3.º

A A. M. F. A. reúne ordinariamente todos os meses, mediante convocação do Conselho da Revolução, e extraordinariamente sempre que for convocada pelo Presidente da República, pelo Conselho da Revolução ou por qualquer dos ramos das Forças Armadas, através do respectivo Chefe do Estado-Maior.

ARTIGO 4.º

A estruturação do Movimento das Forças Armadas, ao nível interno de cada um dos ramos das Forças Armadas, será efectuada através da criação de uma assembleia representativa e de um órgão central de coordenação, cujas composições e competências serão regulamentadas por portaria do respectivo Chefe do Estado-Maior.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução.

Promulgado em 3 de Abril de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, *Francisco da Costa Gomes*.

. . .

PLATAFORMA CONSTITUCIONAL PARTIDOS - M. F. A.

(11/4/75)

A. *INTRODUÇÃO* — 1. O movimento revolucionário iniciado pelas Forças Armadas, a 25 de Abril de 1974, adquiriu uma dinâmica cada vez mais acentuada em resposta, allás, quer às justas aspirações do Povo Português, quer às agressões sucessivas e sempre mais violentas da reacção.

2. Os graves acontecimentos contra-revolucionários de 11 de Março impuseram e tornaram inadiável a institucionalização do Movimento das Forças Armadas. É assim que a Lei Constitucional n.º 5/75 criou o Conselho da Revolução, que ficou com as competências antes atribuídas à Junta de Salvação Nacional, ao Conselho de Estado e ao Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas.

3. A Lei n.º 5/75 de forma alguma visa substituir ou marginalizar os partidos políticos autenticamente democráticos e empenhados sinceramente no cumprimento do Programa do M. F. A., antes visa a dinamização e a vigilância do processo revolucionário que se levará a cabo sempre em mais estreita aliança com o Povo Português e com os partidos políticos que defendam os seus mais legítimos interesses.

4. O M. F. A., representado pelo Conselho da Revolução, estabelece uma plataforma política pública com os partidos que estejam empenhados no cumprimento dos princípios do Programa do M. F. A. e na consolidação e alargamento das conquistas democráticas já alcançadas.

5. Para a elaboração da presente plataforma foram levados em consideração os resultados das conversações mantidas com os diferentes partidos e tomada em conta a situação resultante do esmagamento do golpe contra-revolucionário de 11 de Março.

B. OBJECTIVOS DA PLATAFORMA — 1. Pretende-se estabelecer uma plataforma política comum, que possibilite a continuação da revolução política, económica e social, iniciada em 25 de Abril de 1974, dentro do pluralismo político e da via socializante que permita levar a cabo, em liberdade, mas sem lutas partidárias estereis e desagregadoras, um projecto comum de reconstrução nacional.

2. Os termos da presente plataforma deverão integrar a futura Constituição Política a elaborar e aprovar pela Assembleia Constituinte.

3. A presente plataforma será válida por um período designado por período de transição, com duração que será fixada na nova Constituição entre 3 a 5 anos, e que terminará com uma revisão constitucional.

C. ELEIÇÕES PARA A ASSEMBLEIA CONSTITUINTE, SEU FUNCIONAMENTO, ELABORAÇÃO E PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO POLITICA — 1. O Conselho da Revolução reafirma a sua determinação em fazer cumprir o que se encontra estabelecido quanto à realização de eleições verdadeiramente livres e responsáveis para a formação da Assembleia Constituinte.

2. Durante os trabalhos de elaboração da futura Constituição Política, será constituída uma comissão do M. F. A., que, em colaboração com os partidos, que assinem o presente acordo, acompanhará os trabalhos da Constituinte, de forma a facilitar a cooperação entre os partidos e a impulsionar o andamento dos trabalhos, dentro do espírito do Programa do M. F. A. e da presente plataforma.

3. Elaborada e aprovada pela Assembleia Constituinte a nova Constituição, deverá a mesma ser promulgada pelo Presidente da República, ouvido o Conselho da Revolução.

4. Até à entrada em funcionamento dos novos órgãos de soberania, definidos na nova Constituição Política, manter-se-ão com as suas actuais funções o Conselho da Revolução, a Assembleia do M. F. A. e o Governo Provisório.

5. Tendo em conta que as próximas eleições se destinam unicamente à designação de uma Assembleia Constituinte, cuja missão exclusiva será elaborar e aprovar a Constituição, as eventuais alterações à composição do Governo Provisório, até à eleição da Assembleia Legislativa e à consequente formação do Governo, competirão, somente, à iniciativa do Presidente da República, ouvido o Primeiro-Ministro e o Conselho da Revolução.

6. Os partidos signatários desta plataforma comprometem-se a não pôr em causa a institucionalização do M. F. A., nos termos a seguir expostos, e a fazê-la incluir na nova Constituição, juntamente com os restantes pontos acordados neste documento.

D. ESTRUTURA FUTURA DOS ÓRGÃOS DE PODER E SUAS ATRIBUIÇÕES — 1. *Órgãos de soberania* — Os órgãos de soberania da República Portuguesa durante o período de transição serão os seguintes: a) Presidente da República; b) Conselho da Revolução; c) Assembleia do M. F. A.; d) Assembleia Legislativa; e) Governo e f) tribunais.

2. *Presidente da República* — 2.1 O Presidente da República será por inerência o presidente do Conselho da Revolução e o Comandante Supremo das Forças Armadas.

2.2 O Presidente da República terá os poderes e funções que lhe forem atribuídos pela Constituição, entre os quais se incluirão os seguintes: a) presidir ao Conselho da Revolução; b) exercer o cargo de Comandante Supremo das Forças Armadas; c) escolher o Primeiro-Ministro, ouvido o Conselho da Revolução; d) nomear e exonerar os membros do Governo, de acordo com proposta do Primeiro-Ministro; e) dissolver a Assembleia Legislativa, sob deliberação do Conselho da Revolução, marcando a data para novas eleições, a realizar no prazo de 90 dias; f) promulgar e fazer publicar as leis do Conselho da Revo-

lução e da Assembleia Legislativa, bem como os decretos-leis do Governo.

2.3 O Presidente da República será eleito por um colégio eleitoral para o efeito constituído pela Assembleia do M. F. A. e Assembleia Legislativa.

2.3.1 As candidaturas deverão ser subscritas por um mínimo de 80 eleitores do colégio.

2.3.2 A eleição será feita por maioria absoluta à primeira volta ou por maioria simples, à segunda, sendo a esta admitidos, apenas, os candidatos que tiverem obtido mais de 20 por cento dos votos no primeiro escrutínio.

2.4 Em caso de morte ou impedimento permanente do Presidente da República, assumirá as suas funções quem o Conselho da Revolução designar, devendo proceder-se a nova eleição no prazo de 60 dias.

3. CONSELHO DA REVOLUÇÃO:

3.1 A constituição do Conselho da Revolução será a que se encontra definida na Lei Constitucional n.º 5/75, de 14 de Março.

3.1.1 Qualquer alteração à composição do Conselho da Revolução só poderá ser feita por legislação do próprio Conselho, de acordo com deliberação da Assembleia do M. F. A.

3.2 O Conselho da Revolução terá por funções: a) Definir, dentro do espírito da Constituição, as necessárias orientações programáticas da política interna e externa, e velar pelo seu cumprimento. b) Decidir com força obrigatória geral, sobre a constitucionalidade das leis e outros diplomas legislativos, sem prejuízo da competência dos tribunais para apreciar a sua inconstitucionalidade formal. c) Apreciar e sancionar os diplomas legislativos emanados da Assembleia ou do Governo quando respeitem às matérias seguintes: 1) Linhas gerais da política económica, social e financeira. 2) Relações externas, em especial com os novos países de expressão portuguesa e com os territórios ultramarinos em que ainda se mantenha a administração portuguesa. 3) Exercício de liberdades e direitos fundamentais. 4) Organização da defesa nacional e definição dos deveres desta decorrentes. 5) Regulação de actividade política, em especial, a relativa a actos eleitorais.

D) Exercer a competência legislativa sobre matérias de interesse nacional de resolução urgente, quando a Assembleia Legislativa ou o Governo o não puderem fazer.

E) Vigiar pelo cumprimento das leis ordinárias e apreciar os actos do Governo ou da administração.

F) Propor à Assembleia Legislativa alterações à Constituição em vigor.

G) Exercer a competência legislativa em matéria militar, devendo os respectivos diplomas, se envolverem aumento de despesas não comportáveis pelo orçamento aprovado, serem referenciados pelo Primeiro-Ministro.

H) Autorizar o Presidente da República a fazer a guerra, em caso de agressão efectiva ou iminente, e a fazer a paz.

I) Pronunciar-se junto do Presidente da República sobre a escolha do Primeiro-Ministro e dos ministros que devam ser da confiança do M. F. A.

J) Deliberar sobre a dissolução da Assembleia Legislativa quando o considere necessário à resolução de situações de impasse político.

K) Autorizar o Presidente da República a declarar o estado de sítio e pronunciar-se sobre todas as emergências graves para a vida da Nação.

L) Pronunciar-se sobre a impossibilidade física, temporária ou permanente do Presidente da República.

M) Designar em caso de morte ou impedimento do Presidente da República, quem desempenhará, interinamente, as suas funções.

3.3 O Conselho da Revolução, funcionará em regime de permanência, segundo regimento próprio que elaborará.

4. GOVERNO:

4.1 O Primeiro-Ministro será escolhido pelo Presidente da República, ouvido o Conselho da Revolução e forças políticas e partidos que entender por convenientes.

4.2 O Governo será escolhido pelo Primeiro-Ministro, tendo em atenção a representatividade dos partidos na Assembleia Legislativa e as possíveis coligações, e empossado pelo Presidente da República.

4.3 Nos casos de formação inicial ou de recomposição ministerial que abranja pelo menos um terço dos ministros, o novo Governo deverá ser submetido a voto de confiança da Assembleia Legislativa na sua primeira sessão.

4.4 O Primeiro-Ministro é politicamente responsável perante o Presidente da República e perante a Assembleia Legislativa.

4.5 A Assembleia Legislativa pode votar moções de desconfiança ao Governo. A aprovação de duas moções de desconfiança feitas com pelo menos 30 dias de intervalo obrigará a recomposição ministerial.

4.6 O Governo terá competência para legislar por decretos-leis sobre matérias não reservadas ao Conselho da Revolução ou à Assembleia Legislativa.

Poderá, ainda, apresentar por sua iniciativa propostas de lei à Assembleia Legislativa.

4.7 Serão obrigatoriamente de confiança do M. F. A. os ministros da Defesa, Administração Interna e Planeamento Económico, pelo que

a sua nomeação não deverá ser feita antes de ouvido o Conselho da Revolução.

5. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

5.1 A Assembleia Legislativa será eleita por sufrágio universal directo e secreto e terá um máximo de 250 deputados.

5.2 Os poderes legislativos da Assembleia serão, apenas, limitados pela sanção necessária do Conselho da Revolução nas matérias discriminadas em 3.2 c), ficando-lhe vedada a legislação em matéria exclusiva do âmbito militar.

5.3 Em caso de declaração de estado de sítio, este não poderá prolongar-se para além de 30 dias, sem ser ratificado pela Assembleia Legislativa.

5.4 A Assembleia Legislativa faz parte com a totalidade dos seus membros eleitos do Colégio Eleitoral para eleição do Presidente da República.

5.5 A Assembleia Legislativa poderá ser investida pelo Conselho da Revolução de poderes constituintes, quando por iniciativa deste lhe sejam propostas alterações à Constituição.

5.6 Os diplomas legislativos emanados da Assembleia que não tenham obtido a sanção do Conselho da Revolução, poderão ser promulgados na sua forma inicial se em segunda votação obtiverem aprovação por maioria de dois terços do número total de deputados.

6. ASSEMBLEIA DO M. F. A.:

6.1 A Assembleia do M. F. A. será constituída por 240 representantes das Forças Armadas, sendo 120 do Exército, 60 da Armada e 60 da Força Aérea, sendo a sua composição determinada por lei do Conselho da Revolução.

6.2 A Assembleia do M. F. A., da qual faz parte integrante o Conselho da Revolução, será presidida por este, através do seu próprio presidente ou de quem as suas vezes fizer.

6.3 A Assembleia do M. F. A. faz parte, com a totalidade dos seus membros, do Colégio Eleitoral para a eleição do Presidente da República.

6.4 A Assembleia do M. F. A. funcionará em regime de permanência e segundo regulamentação própria, que será da competência legislativa do Conselho da Revolução — 1.1 A futura Constituição a elaborar pela Assembleia Constituinte terá um período de vigência igual ao do período de transição, e que deverá ser fixado entre 3 e 5 anos

6.5 No fim do período de transição a Assembleia Legislativa será dissolvida e eleita nova assembleia que iniciará o seu mandato com poderes constituintes, procedendo então à revisão da Constituição.

Só quando esta Constituição revista entrar em vigor, se considerará terminado o período de transição.

2. *Pontos programáticos a incluir na Constituição* — Além das disposições que constituem a base deste acordo a Constituição deverá consagrar os princípios do Movimento das Forças Armadas, as conquistas legitimamente obtidas ao longo do processo, bem como os desenvolvimentos ao Programa impostos pela dinâmica revolucionária que, aberta e irreversivelmente, empenhou o País na via original para um socialismo português.

3. *Forças Armadas* — 3.1 Durante todo o período de transição, o poder militar manter-se-á independente do poder civil.

3.2.2 O comandante-chefe das Forças Armadas, será o chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, que depende, directamente, do Presidente da República.

3.3 O CEMGFA poderá ser assistido por um vice-chefe do EMGFA, que o substituirá nos seus impedimentos.

3.4 Cada um dos ramos das Forças Armadas será chefiado por um chefe do Estado-Maior.

3.5 O CEMGFA, o vice-CEMGFA e os CEMES dos três ramos das Forças Armadas terão competência ministerial.

3.6 As Forças Armadas serão o garante e motor do processo revolucionário, conducente à construção de uma verdadeira democracia política, económica e social.

3.7 Além da sua missão específica de defesa da integridade e independência nacionais, as Forças Armadas participarão no desenvolvimento económico, social, cultural e político do País, no âmbito do seu Movimento.

. . .

CONSTITUIÇÃO DO GOVERNO

LEI CONSTITUCIONAL 6/75, DE 26 DE MARÇO

ARTIGO 1.º

(Constituição e formação do Governo Provisório)

1. O Governo Provisório é constituído pelo Primeiro-Ministro, que poderá gerir os negócios de um ou mais ministérios, pelos ministros, secretários e subsecretários de Estado.

2. O Primeiro-Ministro é nomeado e exonerado livremente pelo Presidente da República, ouvido o Conselho da Revolução. Os res-

tantes membros do Governo são nomeados e exonerados pelo Presidente da República, sob proposta do Primeiro-Ministro.

3. As funções de todos os membros do Governo cessam com a exoneração do Primeiro-Ministro e as dos secretários e subsecretários de Estado com as dos respectivos ministros.

4. Poderá haver ministros sem pasta, que desempenharão missões de natureza específica e exercerão funções de coordenação entre os Ministérios ou quaisquer outras que Primeiro-Ministro.

5. Na ausência ou no impedimento do Primeiro-Ministro, será ele substituído pelo ministro que para o efeito indicar ao Presidente da República ou, na falta de tal indicação, pelo ministro que for designado pelo Presidente da República, ouvido o Conselho da Revolução.

6. Poderá haver um subsecretário de Estado adjunto do Primeiro-Ministro, ao qual compete coadjuvar este nas tarefas de coordenação da actividade governamental, podendo participar, sem direito a voto, nas sessões do Conselho de Ministros.

ARTIGO 2.º

(Responsabilidade política do Governo Provisório)

1. O Primeiro-Ministro responde perante o Presidente da República pela política geral do Governo.

2. Os ministros respondem politicamente pelos seus actos perante o Primeiro-Ministro.

ARTIGO 3.º

(Competência do Governo Provisório)

1. Compete ao Governo Provisório: 1) Conduzir a política geral da Nação de acordo com as orientações definidas pelo Conselho da Revolução; 2) Referendar os actos do Presidente da República; 3) Fazer decretos-leis e aprovar tratados ou acordos internacionais; 4) Elaborar decretos, regulamentos e instruções para a boa execução das leis; 5) Superintender no conjunto da administração pública.

2. Os actos do Governo Provisório que envolvam aumento de despesas ou diminuição de receitas serão sempre referendados pelo ministro do Planeamento e Coordenação Económica e pelo Ministro das Finanças.

ARTIGO 4.º

(Conselho de Ministros)

1. Os ministros do Governo Provisório definirão em Conselho as linhas gerais de orientação governamental em execução do Programa do Movimento das Forças Armadas, nos termos do n.º 1 do artigo anterior.

2. Haverá um Conselho de Ministros restrito constituído pelo Primeiro-Ministro, por dois ministros do Movimento das Forças Armadas, nomeados para cada sessão pelo Primeiro-Ministro e pelos ministros sem pasta, representativos de cada um dos partidos da coligação governamental.

3. Constituirão ainda este Conselho todos os outros ministros que forem convocados, em função do assunto a tratar, por decisão do Primeiro Ministro ou do próprio Conselho, por iniciativa própria ou mediante sugestão do Ministro directamente interessado.

4. Ao Conselho de Ministros restrito competirá deliberar sobre os assuntos que sejam submetidos à sua apreciação pelo Primeiro-Ministro, nomeadamente projectos de diplomas legais e resoluções.

5. As deliberações tomadas em Conselho de Ministros restrito tornam-se definitivas e vincularão desde logo todos os Ministros do Governo Provisório se por aquele Conselho como tal forem declaradas, com a consequente dispensa de circulação aos restantes ministros, em razão da patente simplicidade ou da extrema urgência das respectivas matérias.

6. As deliberações não definitivas do Conselho de Ministros restrito só vincularão os restantes ministros se, nos cinco dias seguintes ao seu conhecimento, a maioria destes se não pronunciar por escrito no sentido da sua reapreciação em sessão plena do Conselho de Ministros.

ARTIGO 5.º

(Execução da política do Governo)

1. Ao Primeiro-Ministro caberá convocar e presidir às sessões do Conselho de Ministros, restrito ou pleno, coordenar e fiscalizar a execução da política do Governo.

2. A execução da política definida para cada Ministério será assegurada pelo respectivo ministro, sob a orientação do Primeiro-Ministro.

3. Caberá ao ministro do Planeamento e Coordenação Económica a coordenação das medidas de política económica cuja execução caiba directamente ao ministro da Indústria, ao ministro das Finanças, ao ministro da Agricultura, ao ministro do Comércio Externo e ao ministro do Trabalho.

4. Haverá um Conselho Económico presidido pelo Primeiro-Ministro, que poderá delegar no ministro do Planeamento e Coordenação Económica, em que participarão os ministros mencionados no número anterior e aqueles que forem convocados em função do assunto a tratar, que terá por função preparar as medidas de política económica a submeter ao Conselho de Ministros, restrito ou pleno e coordenar a respectiva execução.

ARTIGO 6.º

(Regulamentação do funcionamento do Conselho de Ministros)

Mediante decreto-lei, a sancionar pelo Conselho da Revolução, o Governo regulará o funcionamento do Conselho de Ministros.

ARTIGO 7.º

Ficam expressamente revogados o artigo 16.º da Lei n.º 3/74, de 14 de Maio, e os artigos 1.º, 2.º, 3.º e 4.º da Lei n.º 3/74, de 12 de Julho.

. . .

III

A DESCOLONIZAÇÃO

EXONERAÇÃO DOS GOVERNADORES-GERAIS

DECRETO-LEI N.º 169/74, DE 25 DE ABRIL

Tendo a Junta de Salvação Nacional assumido os poderes legislativos que competem ao Governo, decreta, para valer como lei, o seguinte:

ARTIGO 1.º

1. São exonerados das suas funções os Governadores-Gerais dos Estados de Angola e Moçambique.
2. As atribuições próprias dos Governadores-Gerais passam a ser exercidas interinamente pelos secretários-gerais dos respectivos Estados.

ARTIGO 2.º

Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado pela Junta de Salvação Nacional em 25 de Abril de 1974.

Publique-se.

O Presidente da Junta de Salvação Nacional, *António de Spínola*.

Para ser publicado em todos os *Boletins Oficiais* dos Estados e províncias ultramarinos.

REGIME TRANSITÓRIO PARA ANGOLA E MOÇAMBIQUE

LEI N.º 6/74, DE 24 DE JULHO¹

Tendo-se revelado premente a necessidade de se estabelecer desde já um regime transitório de governo para os Estados de Angola e de Moçambique;

Sem prejuízo da ulterior regulamentação orgânica da administração dos mesmos Estados;

Visto o disposto no n.º 1, 1.º, do artigo 13.º da Lei n.º 3/74, de 14 de Maio, o Conselho de Estado decreta e eu promulgo, para valer como lei constitucional, o seguinte:

ARTIGO 1.º

1. Enquanto não se proceder à definição do regime geral do governo dos Estados de Angola e de Moçambique, previsto no n.º 1, 2.º, alínea e), do artigo 13.º da Lei n.º 3/74, de 14 de Maio, as funções dos Governadores-Gerais serão exercidas, em cada um desses territórios, por uma Junta Governativa.

2. A Junta é constituída por quatro a sete membros, incluindo o Presidente, nomeados e exonerados pelo Presidente da República, sob proposta da Junta de Salvação Nacional.

3. A Junta pode delegar as suas funções executivas em Secretários e Subsecretários dos Estados, nomeados e exonerados, sob sua proposta, pelo Ministro da Coordenação Interterritorial.

4. O número e a designação dos Secretários e Subsecretários são os constantes da lei. A regulamentação da organização e do funcionamento das Secretarias compete à Junta Governativa.

ARTIGO 2.º

O Presidente da Junta tem, na hierarquia da função pública, categoria idêntica à de Ministro. Os restantes membros da Junta têm categoria idêntica à de Secretário de Estado do Governo Provisório.

ARTIGO 3.º

Na ausência ou impedimento do Presidente, assume as suas funções o membro da Junta por ele designado.

¹ Foi tornada extensiva às províncias ultramarinas, pela Portaria n.º 487/74, de 3 de Agosto.

ARTIGO 4.º

1. A Junta reúne sempre que for convocada pelo Presidente.
2. As deliberações são tomadas por maioria absoluta de votos, tendo o Presidente voto de qualidade no caso de empate.
3. O funcionamento da Junta será regulado pelo regimento que a mesma elaborar.

ARTIGO 5.º

1. Ao Presidente cabe coordenar e fiscalizar a execução das deliberações tomadas pela Junta.
2. Compete ao Presidente exercer as funções de comandante-chefe das Forças Armadas.
3. O Presidente da Junta preside ao Conselho de Defesa, no qual os restantes membros têm assento.

ARTIGO 6.º

Os diplomas dimanados da Junta, no exercício da sua competência legislativa e executiva, são assinados pelo Presidente.

ARTIGO 7.º

1. Das deliberações definitivas e executórias da Junta cabe recurso para o Supremo Tribunal Administrativo, a interpor no prazo de quarenta e cinco dias, contado a partir da data da publicação, do conhecimento oficial da deliberação ou da notificação, do começo de execução ou do termo do prazo dentro do qual a deliberação recorrida devia ter sido proferida.
2. Dos actos administrativos dos Secretários e Subsecretários há recurso hierárquico necessário para a Junta, a interpor no prazo de quinze dias, contado nos termos do número anterior.

ARTIGO 8.º

1. Enquanto os Presidentes das Juntas Governativas de Angola ou de Moçambique não iniciarem as suas funções, os respectivos Governadores-Gerais ou os seus substitutos continuarão em exercício.
2. Os actuais Secretários e Subsecretários dos Estados de Angola e de Moçambique manter-se-ão no exercício dos seus cargos até neles serem confirmados ou substituídos.

Visto e aprovado em Conselho de Estado.

Promulgado em 24 de Julho de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, *António de Spínola*.

. . .

DIREITO DAS COLÓNIAS À INDEPENDÊNCIA

LEI N.º 7/74, DE 27 DE JULHO¹

Tendo o Movimento das Forças Armadas, através da Junta de Salvação Nacional e dos seus representantes no Conselho de Estado, considerado conveniente esclarecer o alcance do n.º 8 do capítulo B do Programa do Movimento das Forças Armadas Portuguesas, cujo texto faz parte integrante da Lei n.º 3/74, de 14 de Maio;

Visto o disposto no n.º 1, 1.º, do artigo 13.º da Lei n.º 3/74, de 14 de Maio, o Conselho de Estado decreta e eu promulgo, para valer como lei constitucional, o seguinte:

ARTIGO 1.º

O princípio de que a solução das guerras no ultramar é política e não militar, consagrado no n.º 8, alínea a), do capítulo B do Programa do Movimento das Forças Armadas, implica, de acordo com a Carta das Nações Unidas, o reconhecimento por Portugal do direito dos povos à autodeterminação.

ARTIGO 2.º

O reconhecimento do direito à autodeterminação, com todas as suas consequências, inclui a aceitação da independência dos territórios ultramarinos e a derrogação da parte correspondente do artigo 1.º da Constituição Política de 1933.

¹ Foi tornada extensiva às províncias ultramarinas, pela Portaria n.º 790/74, de 8 de Agosto. Contém a rectificação publicada no *Diário do Governo*, I Série, n.º 179, de 2 de Agosto de 1974.

ARTIGO 3.º

Compete ao Presidente da República, ouvidos a Junta de Salvação Nacional, o Conselho de Estado e o Governo Provisório, praticar os actos e concluir os acordos relativos ao exercício do direito reconhecido nos artigos antecedentes.

Visto e aprovado em Conselho de Estado.

Promulgada em 26 de Julho de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, *António de Spínola*.

. . .

COMUNICADO PORTUGAL - ONU

(4/8/74)

O secretário-geral das Nações Unidas, Kurt Waldheim, visitou Lisboa de 2 a 4 de Agosto corrente, a convite do Presidente da República portuguesa, que lhe foi transmitido em Nova Iorque pelo ministro dos Negócios Estrangeiros.

Durante a sua permanência em Lisboa, o secretário-geral foi recebido e teve conversas com o Presidente da República, general António de Spínola, sobre questões de interesse internacional e, em especial, questões relacionadas com os territórios africanos administrados por Portugal.

O secretário-geral foi também recebido e teve conversas acerca das mesmas questões com o primeiro-ministro, coronel Vasco Gonçalves, e com o ministro dos Negócios Estrangeiros, dr. Mário Soares.

Nas sessões de trabalho com o ministro dos Negócios Estrangeiros tomaram também parte o ministro da Defesa, tenente-coronel Mário Firmino Miguel, e o ministro da Coordenação Interterritorial, Dr. António de Almeida Santos.

O secretário-geral explicou a posição das Nações Unidas quanto à questão dos territórios africanos sob administração portuguesa que deriva das relevantes resoluções e decisões das Nações Unidas e os pontos de vista que lhe foram transmitidos acerca desta questão pelos Chefes de Estado africanos, pela Organização da Unidade Africana e pelos dirigentes dos movimentos de libertação.

No decurso das conversas foram também discutidas, quanto à cooperação das Nações Unidas, as modalidades da possível assistência da O. N. U. no processo de descolonização, com vista a promover o bem-estar social e económico da população destes territórios.

O Governo Português expôs a sua posição quanto a estas questões, em decorrência da nova Lei Constitucional n.º 7/74, de 17 de Julho de 1974, e da declaração do Presidente Spínola de 27 de Julho acerca dos territórios africanos administrados por Portugal e que se traduz na seguinte comunicação:

1) *Cooperação com as Nações Unidas*

O Governo Português reafirma as suas obrigações quanto ao capítulo XI da Carta das Nações Unidas e em conformidade com a Resolução n.º 1514 (XV) da Assembleia Geral, que contém a «Declaração sobre a concessão de independência aos povos e territórios coloniais», e nesse sentido decide cooperar plenamente com as Nações Unidas no que respeita à aplicação das disposições dos mencionados capítulos, declaração e relevantes resoluções acerca dos territórios sob administração portuguesa.

2) *Unidade e integridade territoriais*

O Governo Português reafirma o reconhecimento do direito à autodeterminação e independência de todos os territórios ultramarinos sob sua administração. Compromete-se a garantir plenamente a unidade e integridade de cada território e opõe-se a toda e qualquer tentativa separatista ou tentativas de desmembramento seja qual for a sua origem.

3) *Guiné-Bissau*

a) O Governo Português está pronto a reconhecer a República da Guiné-Bissau como Estado independente e está disposto a celebrar imediatamente acordos com a República da Guiné-Bissau para a transferência imediata da Administração;

b) Nestes termos, dará completo apoio ao pedido de admissão da Guiné-Bissau como membro das Nações Unidas.

4) *Arquipélago de Cabo Verde*

O Governo Português reconhece o direito do povo do arquipélago de Cabo Verde à autodeterminação e independência e está disposto a aplicar as decisões das Nações Unidas a esse respeito.

O Governo Português está pronto a cooperar intimamente com os órgãos competentes das Nações Unidas com vista a acelerar o processo de descolonização no arquipélago de Cabo Verde.

5) *Moçambique*

O Governo Português reconhece o direito do povo de Moçambique à autodeterminação e independência e está disposto a aplicar as decisões das Nações Unidas a este respeito.

O Governo Português, com vista à execução desta declaração de princípio, e no prosseguimento dos contactos anteriormente havidos, tomará medidas imediatas para entrar em negociações com representantes da Frelimo para acelerar o processo de independência daquele território.

6) *Angola*

O Governo Português reconhece o direito à autodeterminação e independência do povo de Angola e está disposto a aplicar as decisões das Nações Unidas a este respeito. O Governo Português tem intenção de estabelecer, em breve, contactos com os movimentos de libertação de modo a poderem iniciar-se, logo que possível, negociações formais.

7) *São Tomé e Príncipe*

O Governo Português reconhece o direito à autodeterminação e independência do povo de São Tomé e Príncipe e está disposto a aplicar as decisões das Nações Unidas a este respeito.

8) *Cooperação com as agências especializadas*

O Governo Português manifesta a esperança de que uma vez que adoptou medidas concretas para respeitar as disposições da Resolução n.º 1514 (XV), a Assembleia Geral das Nações Unidas possa reconsiderar as suas anteriores decisões sobre o assunto e dar a Portugal a possibilidade de participar plenamente nos programas social, económico, financeiro e técnico das Nações Unidas e das agências especializadas, bem como participar nas actividades daqueles órgãos.»

O secretário-geral manifestou o seu grande apreço pelo convite que o Presidente da República lhe formulou para visitar Portugal. As conversações com o Presidente Spínola e demais individualidades decorreram numa atmosfera construtiva, franca e cordial.

O secretário-geral assegurou ao Governo Português que transmitiria aos órgãos competentes das Nações Unidas e às partes interessadas o conteúdo da presente comunicação.

. . .

ACORDO ENTRE O GOVERNO PORTUGUÊS E O PARTIDO AFRICANO DA INDEPENDÊNCIA DA GUINÉ E CABO VERDE¹

Reunidas em Argel aos vinte e seis dias do mês de Agosto de mil novecentos e setenta e quatro, as Delegações do Governo Português e do Comité Executivo da Luta do Partido Africano da Independência da Guiné e Cabo Verde (PAIGC), na sequência de negociações bilaterais anteriormente realizadas, em ambiente de grande cordialidade, em Londres e Argel, acordam no seguinte:

ARTIGO 1.º

O reconhecimento *de jure* da República da Guiné-Bissau, como Estado Soberano, pelo Estado Português, terá lugar no dia dez de Setembro de mil novecentos e setenta e quatro.

ARTIGO 2.º

Com a assinatura deste Protocolo de Acordo o cessar-fogo mutuamente observado de facto em todo o território da República da Guiné-Bissau pelas forças de terra, mar e ar das duas partes converte-se automaticamente em cessar-fogo *de jure*.

ARTIGO 3.º

A retracção do dispositivo militar português e a saída progressiva para Portugal das forças armadas portuguesas continuarão a processar-se de acordo com o estabelecido no Anexo a este Protocolo, devendo essa saída estar concluída até ao dia trinta e um de Outubro de mil novecentos e setenta e quatro.

¹ Publicado no *Diário do Governo*, I Série, Suplemento, n.º 202, de 30 de Agosto de 1974.

ARTIGO 4.º

O Estado Português e a República da Guiné-Bissau comprometem-se a estabelecer e a desenvolver relações de cooperação activa, nomeadamente nos domínios económico, financeiro, cultural e técnico, numa base de independência, respeito mútuo, igualdade e reciprocidade de interesses e de relações harmoniosas entre os cidadãos das duas Repúblicas.

ARTIGO 5.º

Com este fim, e depois do acto de reconhecimento *de jure* da República da Guiné-Bissau pelo Estado Português, os dois Estados estabelecerão entre si relações diplomáticas ao nível de embaixador, comprometendo-se a celebrar, no mais curto prazo, acordos bilaterais de amizade e de cooperação nos diferentes domínios.

ARTIGO 6.º

O Governo Português reafirma o direito do povo de Cabo Verde à autodeterminação e independência e garante a efectivação desse direito de acordo com as resoluções pertinentes das Nações Unidas, tendo também em conta a vontade expressa da Organização da Unidade Africana.

ARTIGO 7.º

O Governo Português e o PAIGC consideram que o acesso de Cabo Verde à independência, no quadro geral da descolonização dos territórios africanos sob dominação portuguesa, constitui factor necessário para uma paz duradoura e uma cooperação sincera entre a República Portuguesa e a República da Guiné-Bissau.

ARTIGO 8.º

Lembrando a resolução do Conselho de Segurança que recomenda a admissão da República da Guiné-Bissau na ONU, a Delegação do PAIGC regista com satisfação os esforços diplomáticos significativos feitos nessa ocasião pelo Governo Português, os quais estão em perfeita harmonia com o espírito de boa vontade que anima ambas as partes.

ARTIGO 9.º

As duas delegações exprimem a sua satisfação por terem podido levar a bom termo as negociações que tornaram possível o fim da guerra, de que foi responsável o deposto regime português, e abriram perspectivas para uma frutuosa e fraterna cooperação activa entre os respectivos Países e Povos.

Feito e assinado em Argel, em dois exemplares em língua portuguesa, aos vinte e seis dias do mês de Agosto do ano de mil novecentos e setenta e quatro.

A Delegação do Comité Executivo da Luta (CEL) do PAIGC:

Pedro Pires, membro do CEL, comandante.
Umarú Djalo, membro do CEL, comandante.
José Araújo, membro do CEL.
Otto Schacht, membro do CEL.
Lúcio Soares, membro do CEL, comandante.
Luis Oliveira Sanca, embaixador.

A Delegação do Governo Português:

Mário Soares, Ministro dos Negócios Estrangeiros.
António de Almeida Santos, Ministro da Coordenação Inter-territorial.
Vicente Almeida d'Eça, capitão-de-mar-e-guerra.
Hugo Manuel Rodrigues Santos, major de infantaria.

**ANEXO AO ACORDO ENTRE O GOVERNO PORTUGUÊS
 E O PARTIDO AFRICANO DA INDEPENDÊNCIA
 DA GUINÉ E CABO VERDE**

O presente Anexo destina-se a regular, por livre e mútuo acordo entre o Governo Português e o PAIGC, a forma de coexistência transitória das forças armadas de Portugal e da República da Guiné-Bissau, no território da Guiné-Bissau, no período que mediar entre o início do cessar-fogo *de jure* a que se refere o Protocolo de Acordo assinado em vinte e seis de Agosto de mil novecentos e setenta e quatro e a saída das forças armadas portuguesas do referido território, que se completará até trinta e um de Outubro de mil novecentos e setenta e quatro.

1.º — A presença das forças armadas portuguesas apenas se justifica a título transitório, em ordem a permitir a Portugal uma retrac-

ção e saída ordenadas dos seus dispositivos e a facilitar a transmissão gradativa dos serviços de administração nas zonas ocupadas por aquelas forças, sem quebra da continuidade do seu funcionamento.

2.º — A retracção do dispositivo das forças armadas portuguesas continuará a processar-se progressiva e gradualmente do interior para o mar, segundo um escalonamento a estabelecer por acordo mútuo, que tome em conta o interesse de ambas as partes e os meios materiais disponíveis, por forma que as últimas zonas de reagrupamento das forças armadas portuguesas sejam a povoação do Cumeré e as ilhas de Bolama, Caravela e Bissau. Salvo motivo de força maior reconhecido como tal por ambas as partes, esta retracção será efectuada até dez de Setembro de mil novecentos e setenta e quatro.

3.º — As zonas de reagrupamento transitório das forças armadas portuguesas, nos termos do número anterior, continuarão sob o *contrôle* militar das autoridades portuguesas. Nessas zonas continuará a ser hasteada a bandeira portuguesa até ao termo da presença dessas forças.

4.º — A residência do comandante-chefe das forças armadas portuguesas e representante do Governo Português será o palácio residencial de Bissau até ao termo da permanência das forças armadas portuguesas na área da ilha do mesmo nome.

5.º — Até ao termo da permanência das forças armadas portuguesas em Bissau, a República da Guiné-Bissau manterá nessa zona de reagrupamento um efectivo, em princípio, de cerca de trezentos homens das forças armadas da República da Guiné-Bissau que, isolada ou conjuntamente com as forças armadas portuguesas, neste caso em patrulhamentos mistos, participará na manutenção da ordem pública, segundo normas a estabelecer por acordo.

Mantém-se a livre circulação de pessoas e viaturas militares, nas e entre as zonas de reagrupamento mencionadas neste Anexo, desde que não armadas e acompanhadas dos respectivos documentos de identificação, que lhes poderão ser exigidos pelas autoridades em serviço.

7.º — Sempre que a natureza de materiais ou reabastecimentos a transportar exija especiais medidas de segurança, serão os mesmos acompanhados por elementos armados, segundo normas de procedimento a estabelecer por acordo das duas partes.

8.º — Nas vias fluviais e marítimas manter-se-á igualmente a livre navegação de unidades militares, na extensão necessária ao apoio logístico, retracção do dispositivo e saída das forças armadas portuguesas.

9.º — Sempre que no transporte fluvial ou marítimo, para fins idênticos aos referidos no número anterior, sejam utilizadas embarcações civis, aplicar-se-á o disposto no n.º 7.º

10.º — Por razões de segurança contra infiltrações vindas do mar, as unidades navais portuguesas poderão patrulhar livremente os acessos às ilhas de Bissau, Bolama e Caravela, o arquipélago dos Bijagós e as aproximações oceánicas.

11.º — A circulação de aeronaves não armadas, em missão de reabastecimento e transporte, processar-se-á livremente nas e entre as zonas de reagrupamento das forças armadas portuguesas.

12.º — Ficam igualmente autorizados os voos de reconhecimento no espaço aéreo das ilhas de Bissau e Bolama, do arquipélago dos Bijagós e da fronteira marítima.

13.º — Ficam interditos voos em grupos de mais de três aeronaves.

14.º — A República da Guiné-Bissau obriga-se a neutralizar os seus meios antiaéreos susceptíveis de afectar a circulação aérea prevista nos n.ºs 11.º e 12.º.

15.º — O julgamento e a punição das infracções cometidas por militares portugueses nas zonas de reagrupamento das forças armadas portuguesas, ou fora dessas zonas, se neste caso não atingirem interesses legítimos da República da Guiné-Bissau, ficam sujeitos à jurisdição da autoridade militar portuguesa.

16.º — Os aquartelamentos das forças armadas portuguesas situados fora das ilhas de Bissau, Bolama e Caravela serão circundados por uma área de três quilómetros de profundidade, por seu turno circundada por uma zona tampão com dois quilómetros de profundidade, em que nenhuma das partes poderá não abranger a satisfação das necessidades de abastecimento de água e lenha das forças ali estacionadas.

17.º — As forças armadas portuguesas obrigam-se a desarmar as tropas africanas sob o seu *contrôle*. A República da Guiné-Bissau prestará toda a colaboração necessária para esse feito.

18.º — Uma comissão mista coordenará a acção das duas partes e vigiará pela correcta e pontual aplicação do disposto no presente Anexo, dando-lhe ainda a sua interpretação e a integração das suas lacunas, e o julgamento das eventuais infracções ao que nele se dispõe, com a correspondente imputação de responsabilidades.

19.º — A Comissão Mista funcionará em Bissau, será constituída por seis membros, dos quais cada uma das partes designará três, e entrará em funções nas quarenta e oito horas que se seguirem à assinatura do Protocolo de Acordo de que este instrumento constitui anexo.

20.º — A Comissão Mista funcionará validamente desde que esteja presente ou representado um mínimo de dois membros de cada parte, e as suas deliberações serão tomadas por unanimidade dos votos dos membros presentes e representados.

21.º — Os membros da Comissão Mista só poderão ser representados por outro membro pertencente à mesma parte e o mandato deverá constar de carta simples assinada pelo mandante.

22.º — Em caso de falta de unanimidade, o assunto sobre que se não fez vencimento será sujeito aos governos de cada parte para decisão por acordo ou por arbitragem na falta de acordo.

23.º — Na sua primeira reunião, ou em qualquer das reuniões subsequentes, a Comissão Mista regulamentará o seu funcionamento. Em caso de necessidade, poderá ainda constituir subcomissões para assuntos determinados, em que delegue, no todo ou em parte, os respectivos poderes, as quais se regerão pelas mesmas regras da comissão delegante.

24.º — A Delegação do PAIGC regista a declaração do Governo Português de que pagará todos os vencimentos até trinta e um de Dezembro de mil novecentos e setenta e quatro aos cidadãos da República da Guiné-Bissau que desmobilizar das suas forças militares ou militarizadas, bem como aos civis cujos serviços às forças armadas portuguesas sejam dispensados.

25.º — O Governo Português pagará ainda as pensões de sangue, de invalidez e de reforma a que tenham direito quaisquer cidadãos da República da Guiné-Bissau por motivo de serviços prestados às forças armadas portuguesas.

26.º — O Governo Português participará num plano de reintegração na vida civil dos cidadãos da República da Guiné-Bissau que prestem serviço militar nas forças armadas portuguesas e, em especial, dos graduados das companhias e comandos africanos.

27.º — No prazo máximo de quinze dias, a contar do início do cessar-fogo *de jure*, cada uma das partes entregará à outra todos os prisioneiros de guerra em seu poder.

28.º — O presente Anexo entra em vigor ao mesmo tempo que o Protocolo de Acordo de que faz parte integrante.

Feito e assinado em Argel, em dois exemplares em língua portuguesa, aos vinte e seis dias do mês de Agosto de mil novecentos e setenta e quatro.

A Delegação do Comité Executivo da Luta (CEL) do PAIGC:

Pedro Pires, membro do CEL, comandante.

Umarú Djaló, membro do CEL, comandante.

José Araújo, membro do CEL.

Lúcio Soares, membro do CEL, comandante.

Luis Oliveira Sanca, embaixador.

Otto Schacht, membro do CEL.

A Delegação do Governo Português:

Mário Soares, Ministro dos Negócios Estrangeiros.

António de Almeida Santos, Ministro da Coordenação Inter-territorial.

Vicente Almeida d'Eça, capitão-de-mar-e-guerra.

Hugo Manuel Rodrigues Santos, major de infantaria.

Aprovado, depois de ouvidos a Junta de Salvação Nacional, o Conselho de Estado e o Governo Provisório, nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 7/74, de 27 de Julho.

29 de Agosto de 1974.

Publique-se:

O Presidente da República, *António de Spínola*.

. . .

O ACORDO DE LUSAKA ¹

Reunidas em Lisboa de 5 a 7 de Setembro de 1974 as delegações da Frente de Libertação de Moçambique e do Estado Português, com vista ao estabelecimento do acordo conducente à independência de Moçambique, acordaram nos seguintes pontos:

1. O Estado Português, tendo reconhecido o direito do povo de Moçambique à independência, aceita por acordo com a FRELIMO a transferência progressiva dos poderes que detém sobre o território nos termos a seguir enunciados.

2. A independência completa de Moçambique será solenemente proclamada em 25 de Junho de 1975, dia do aniversário da fundação da FRELIMO.

3. Com vista a assegurar a referida transferência de poderes são criadas as seguintes estruturas governativas, que funcionarão durante o período de transição que se inicia com a assinatura do presente Acordo:

a) Um Alto-Comissário de nomeação do Presidente da República Portuguesa;

¹ Publicado no *Diário do Governo*, I Série, n.º 210, de 9 de Setembro de 1974.

- b) Um Governo de Transição nomeado por acordo entre a Frente de Libertação de Moçambique e o Estado Português;
 - c) Uma Comissão Militar Mista nomeada por acordo entre o Estado Português e a Frente de Libertação de Moçambique.
4. Ao Alto-Comissário, em representação da soberania portuguesa, compete:

- a) Representar o Presidente da República Portuguesa e o Governo Português;
- b) Assegurar a integridade territorial de Moçambique;
- c) Promulgar os decretos-leis aprovados pelo Governo de Transição e ratificar aos actos que envolvam responsabilidade directa para o Estado Português;
- d) Assegurar o cumprimento dos acordos celebrados entre o Estado Português e a Frente de Libertação de Moçambique e o respeito das garantias mutuamente dadas, nomeadamente as consignadas na Declaração Universal dos Direitos do Homem;
- e) Dinamizar o processo de descolonização.

5. Ao Governo de Transição caberá promover a transferência progressiva de poderes a todos os níveis e a preparação da independência de Moçambique.

Compete-lhe, nomeadamente:

- a) O exercício das funções legislativa e executiva relativas ao território de Moçambique. A função legislativa será exercida por meio de decretos-leis;
- b) A administração geral do território até à proclamação da independência e a reestruturação dos respectivos quadros;
- c) A defesa e salvaguarda da ordem pública e da segurança das pessoas e bens;
- d) A execução dos acordos entre a Frente de Libertação de Moçambique e o Estado Português;
- e) A gestão económica e financeira do território, estabelecendo nomeadamente as estruturas e os mecanismos de *contrôle* que contribuam para o desenvolvimento de uma economia moçambicana independente;
- f) A garantia do princípio da não discriminação racial, étnica, religiosa ou com base no sexo;
- g) A reestruturação da organização judiciária do território.

6. O Governo de Transição será constituído por:

- a) Um Primeiro-Ministro nomeado pela Frente de Libertação de Moçambique, a quem compete coordenar a acção do governo e representá-lo;
- b) Nove Ministros, repartidos pelas seguintes pastas: Administração Interna; Justiça; Coordenação Económica; Informação; Educação e Cultura; Comunicações e Transportes; Saúde e Assuntos Sociais; Trabalho; Obras Públicas e Habitação;
- c) Secretários e Subsecretários a criar e nomear sob proposta do Primeiro-Ministro, por deliberação do Governo de Transição, ratificada pelo Alto-Comissário;
- d) O Governo de Transição definirá a repartição da respectiva competência pelos Ministros, Secretários e Subsecretários.

7. Tendo em conta o carácter transitório desta fase da acção governativa os Ministros serão nomeados pela Frente de Libertação de Moçambique e pelo Alto-Comissário na proporção de dois terços e um terço respectivamente.

8. A Comissão Militar Mista será constituída por igual número de representantes das Forças Armadas do Estado Português e da Frente de Libertação de Moçambique e terá como missão principal o *contrôle* da execução do acordo de cessar-fogo.

9. A Frente de Libertação de Moçambique e o Estado Português pelo presente instrumento acordam em cessar-fogo às zero horas do dia 8 de Setembro de 1974 (hora de Moçambique) nos termos do protocolo anexo.

10. Em caso de grave perturbação da ordem pública, que requeira a intervenção das Forças Armadas, o comando e coordenação serão assegurados pelo Alto-Comissário, assistido pelo Primeiro-Ministro, de quem dependem directamente as Forças Armadas da Frente de Libertação de Moçambique.

11. O Governo de Transição criará um corpo de polícia encarregado de assegurar a manutenção da ordem e a segurança das pessoas. Até à entrada em funcionamento desse corpo o comando das forças policiais actualmente existentes dependerá do Alto-Comissário de acordo com a orientação geral definida pelo Governo de Transição.

12. O Estado Português e a Frente de Libertação de Moçambique comprometem-se a agir conjuntamente em defesa da integridade do território de Moçambique contra qualquer agressão.

13. A Frente de Libertação de Moçambique e o Estado Português afirmam solenemente o seu propósito de estabelecer e desenvolver

laços de amizade e cooperação construtiva entre os respectivos povos, nomeadamente nos domínios cultural, técnico, económico e financeiro, numa base de independência, igualdade, comunhão de interesses e respeito da personalidade de cada povo.

Para o efeito serão constituídas durante o período de transição comissões especializadas mistas e ulteriormente celebrados os pertinentes acordos.

14. A Frente de Libertação de Moçambique declara-se disposta a aceitar a responsabilidade decorrente dos compromissos financeiros assumidos pelo Estado Português em nome de Moçambique desde que tenham sido assumidos no efectivo interesse deste território.

15. O Estado Português e a Frente de Libertação de Moçambique comprometem-se a agir concertadamente para eliminar todas as sequelas de colonialismo e criar uma verdadeira harmonia racial. A este propósito, a Frente de Libertação de Moçambique reafirma a sua política de não discriminação, segundo a qual a qualidade de Moçambicano não se define pela cor da pele, mas pela identificação voluntária com as aspirações da Nação Moçambicana. Por outro lado, acordos especiais regularão numa base de reciprocidade o estatuto dos cidadãos portugueses residentes em Moçambique e dos cidadãos moçambicanos residentes em Portugal.

16. A fim de assegurar ao Governo de Transição meios de realizar uma política financeira independente será criado em Moçambique um Banco Central, que terá também funções de banco emissor. Para a realização desse objectivo o Estado Português compromete-se a transferir para aquele Banco as atribuições, o activo e o passivo do departamento de Moçambique do Banco Nacional Ultramarino. Uma comissão mista entrará imediatamente em funções, a fim de estudar as condições dessa transferência.

17. O Governo de Transição procurará obter junto de organizações internacionais ou no quadro de relações bilaterais a ajuda necessária ao desenvolvimento de Moçambique, nomeadamente a solução dos seus problemas urgentes.

18. O Estado Moçambicano independente exercerá integralmente a soberania plena e completa no plano interior e exterior, estabelecendo as instituições políticas e escolhendo livremente o regime político e social que considerar mais adequado aos interesses do seu povo.

19. O Estado Português e a Frente de Libertação de Moçambique felicitam-se pela conclusão do presente Acordo, que, com o fim da guerra e o restabelecimento da paz com vista à independência de Moçambique, abre uma nova página na história das relações entre os dois países e povos. A Frente de Libertação de Moçambique, que no seu combate sempre soube distinguir o deposto regime colonialista

do povo português, e o Estado Português desenvolverão os seus esforços a fim de lançar as bases de uma cooperação fecunda, fraterna e harmoniosa entre Portugal e Moçambique.

Lusaka, 7 de Setembro de 1974.

Pela Frente de Libertação de Moçambique:

Samora Moisés Machel (Presidente).

Pelo Estado Português:

Ernesto Augusto Melo Antunes (Ministro sem Pasta).

Mário Soares (Ministro dos Negócios Estrangeiros).

António de Almeida Santos (Ministro da Coordenação Interterritorial).

Víctor Manuel Trigueiros Crespo (conselheiro de Estado).

Antero Sobral (Secretário do Trabalho e Segurança Social do Governo Provisório de Moçambique).

Nuno Alexandre Lousada (tenente-coronel de infantaria).

Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa (capitão-tenente da Armada).

Luís António de Moura Casanova Ferreira (major de infantaria).

Aprovado, depois de ouvidos a Junta de Salvação Nacional, o Conselho de Estado e o Governo Provisório, nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 7/74, de 27 de Julho.

9 de Setembro de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, *António de Spínola*.

. . .

UM ALTO-COMISSÁRIO E UM GOVERNO PARA MOÇAMBIQUE

LEI N.º 8/74, DE 9 DE SETEMBRO

Tendo em consideração os termos do Acordo celebrado em Lusaka, aos 7 de Setembro de 1974, entre o Estado Português e a Frente de Libertação de Moçambique;

Visto o disposto no n.º 1, 1.º, do artigo 13.º da Lei n.º 3/74, de 14 de Maio, o Conselho de Estado decreta e eu promulgo, para valer como lei constitucional, o seguinte:

ARTIGO 1.º

Com vista à transferência progressiva dos poderes que o Estado Português detém sobre o território de Moçambique, são pela presente lei criados, para funcionarem no Estado de Moçambique até 25 de Junho de 1975, como estruturas governativas, o cargo de Alto-Comissário, um Governo de Transição e uma Comissão Militar Mista, nos termos e com a composição e competência definidos no Acordo de Lusaka, de 7 de Setembro de 1974, celebrado entre o Estado Português e a Frente de Libertação de Moçambique.

ARTIGO 2.º

Ao Alto-Comissário compete exercer as funções de comandante-chefe das Forças Armadas Portuguesas em Moçambique.

ARTIGO 3.º

1. O Alto-Comissário e o Primeiro-Ministro do Governo de Transição têm, no território de Moçambique, na hierarquia da função pública, categoria e honras idênticas às do Primeiro-Ministro do Governo Provisório.

2. Os Ministros, Secretários e Subsecretários têm na hierarquia da função, no território de Moçambique, categorias e honras idênticas às dos Ministros, Secretários e Subsecretários de Estado do Governo Provisório.

3. O Alto-Comissário tem precedência sobre todas as outras autoridades do território de Moçambique.

ARTIGO 4.º

É revogada a legislação vigente em tudo aquilo que for contrariado por disposição da presente lei.

Vista e aprovada em Conselho de Estado.

Promulgada em 9 de Setembro de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, *António de Spínola*.

. . .

DECLARAÇÃO SOBRE A INDEPENDÊNCIA DA REPÚBLICA DA GUINÉ-BISSAU ¹

Em nome da República Portuguesa, nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 7/74, de 27 de Julho, e depois de aprovado o Protocolo assinado em Argel em 26 de Agosto de 1974, ouvidos a Junta de Salvação Nacional, o Conselho de Estado e o Governo Provisório, declara-se que Portugal reconhece solenemente a independência da República da Guiné-Bissau.

Publique-se.

Presidência da República, 10 de Setembro de 1974. — O Presidente da República, *António de Spínola*.

. . .

SOBERANIA INDIANA EM GOA, DAMÃO E DIU

LEI CONSTITUCIONAL N.º 9/74, DE 15 DE OUTUBRO ²

Tendo em vista a declaração conjunta dos Ministros dos Negócios Estrangeiros de Portugal e da União Indiana, feita em Nova Iorque em 24 de Setembro de 1974, durante a XXIX Sessão da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, pela qual as duas partes

¹ Publicada no *Diário do Governo*, 1.ª Série, Suplemento, n.º 212, de 11 de Setembro de 1974.

² De acordo com esta lei constitucional, foi celebrado em 31 de Dezembro de 1974 um tratado entre Portugal e a União Indiana publicado, com as respectivas trocas de notas, no «Diário do Governo» de 17 de Abril de 1975, integrando o Decreto-Lei n.º 206/75.

manifestaram a intenção de restabelecer relações diplomáticas e consulares entre os dois países e concordaram em cooperar entre si na divulgação da língua e da cultura portuguesas e na preservação dos monumentos histórico-religiosos em Goa, Damão, Diu, Dadrá e Nagar Aveli;

Visto o disposto no n.º 1, 1.º, do artigo 13.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Conselho de Estado decreta e eu promulgo, para valer como lei constitucional, o seguinte:

ARTIGO ÚNICO

É autorizado o Presidente da República, ouvidos a Junta de Salvação Nacional, o Conselho de Estado e o Governo Provisório, a concluir um acordo entre Portugal e a União Indiana pelo qual Portugal reconhece a plena soberania da União Indiana sobre os territórios de Goa, Damão, Diu, Dadrá e Nagar Aveli, implicando esse reconhecimento a derrogação da parte correspondente do artigo 1.º da Constituição Política de 1933.

Vista e aprovada em Conselho de Estado.

Promulgada em 15 de Outubro de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, *Francisco da Costa Gomes*.

. . .

UM ALTO-COMISSÁRIO PARA CABO VERDE

LEI N.º 10/74, DE 15 DE NOVEMBRO

Tornando-se necessário sublinhar a importância do principal órgão de governo de Cabo Verde, sem prejuízo de vir a proceder-se, em data próxima, à regulamentação orgânica da administração desse território;

No uso da faculdade conferida pelo n.º 1, 1.º, do artigo 13.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Conselho de Estado decreta e eu promulgo, para valer como lei constitucional, o seguinte:

ARTIGO 1.º

1. Enquanto não se proceder à reestruturação do regime geral do Governo de Cabo Verde, as funções do respectivo Governador serão exercidas por um Alto-Comissário, de nomeação do Presidente da República.

2. O Alto-Comissário tem, na hierarquia da função pública, categoria idêntica à de Ministro.

3. Compete ao Alto-Comissário exercer as funções de comandante-chefe das forças armadas.

ARTIGO 2.º

O Alto-Comissário será coadjuvado no exercício das funções executivas pelos secretários-adjuntos, nos termos definidos pelo Decreto n.º 322/74, de 10 de Julho.

ARTIGO 3.º

1. Dos actos administrativos do Alto-Comissário cabe recurso para o Supremo Tribunal Administrativo, a interpor no prazo de quarenta e cinco dias, contado a partir da data da publicação do conhecimento oficial ou da notificação do acto recorrido ou do termo do prazo dentro do qual este devia ter sido praticado.

2. Dos actos administrativos dos secretários-adjuntos há recurso hierárquico necessário para o Alto-Comissário, a interpor no prazo de quinze dias, contado nos termos do número anterior.

ARTIGO 4.º

Nos casos de falta, ausência ou impedimento do Alto-Comissário, o Presidente da República designará quem deva assumir as respectivas funções, as quais serão exercidas entretanto pelo oficial de patente mais elevada que se encontre em serviço no território.

ARTIGO 5.º

Esta lei entra imediatamente em vigor.

Vista e aprovada em Conselho de Estado.

Promulgada em 15 de Novembro de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, *Francisco da Costa Gomes*.

TÉCNICOS PORTUGUESES NA GUINÉ-BISSAU

DECRETO-LEI N.º 629/74, DE 16 DE NOVEMBRO

Pelo acordo celebrado em 24 de Agosto de 1974, o Governo Português e a República da Guiné-Bissau comprometeram-se a estabelecer e a desenvolver relações de cooperação activa, nomeadamente nos domínios económico, financeiro, cultural e técnico.

Para satisfazer, da sua parte, o compromisso assumido, o Governo Português prevê a necessidade de enviar para o território daquela República técnicos de vários domínios, sejam ou não servidores da função pública.

Para tanto, impõe-se a promulgação de disposições legais que regulem os termos em que esses técnicos ficarão vinculados e que disciplinem a prestação dos respectivos serviços.

Do mesmo passo, tem-se como necessário regularizar a situação dos cidadãos portugueses que em 10 de Setembro de 1974 faziam parte dos quadros do pessoal dos serviços públicos civis da Guiné e estabelecer o condicionamento legal que lhes permita reassumirem funções públicas a breve trecho.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1, 3.º, do artigo 16.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo Provisório decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

ARTIGO 1.º

1. A partir de 10 de Setembro de 1974, o Ministro da Coordenação Interterritorial passa a exercer, relativamente aos cidadãos portugueses que faziam parte dos quadros do pessoal dos serviços públicos civis da Guiné, todos os poderes que até então pertenciam ao respectivo Governador.

2. Os funcionários e outros agentes a que se refere o número anterior podem ser colocados, por despacho do Ministro da Coordenação Interterritorial, nos serviços públicos civis de qualquer território ultramarino, ainda que não pertencentes ao mesmo ramo da Administração, desde que possuam as habilitações legais para o provimento dos lugares ou para a prestação do serviço considerado.

3. Se no território do destino não existir lugar ou cargo correspondente, com referência às letras a que se refere o § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, àquele que o funcionário

ou agente exercia, poderá fazer-se a sua colocação em lugar de categoria correspondente à letra imediatamente superior na escala hierárquica.

ARTIGO 2.º

1. No quadro das relações de cooperação entre o Estado Português e a República da Guiné-Bissau, o Ministro da Coordenação Interterritorial poderá, com anuência dos interessados, celebrar contratos, requisitar a outros departamentos do Estado ou nomear em comissão de serviço pessoal que haja de deslocar-se para o território da Guiné-Bissau, a fim de aí exercer funções ao serviço do Governo desse país.

2. O departamento estadual a que for dirigida a requisição prevista no número anterior só poderá deixar de a satisfazer se se verificarem ponderosas razões de serviço público.

ARTIGO 3.º

1. O contrato para prestação de serviço na República da Guiné-Bissau obedecerá às seguintes regras:

- a) Terá a duração necessária à realização da tarefa ou trabalho específico ou será convencionado por período de tempo determinado não inferior a seis meses, tacitamente prorrogável por iguais períodos sucessivos, se não for oportunamente denunciado;
- b) Consignará, expressamente ou por remissão para princípios legais vigentes em território português, os direitos e os deveres do contratado;
- c) Estabelecerá a respectiva remuneração, que poderá ser global ou referida a períodos de tempo, discriminando-se, se for caso disso, a parte pagável em Portugal;
- d) Se o contrato for celebrado com um servidor do Estado, o tempo que durar será considerado, para todos os efeitos, incluindo o de promoção, como prestado no exercício do cargo respectivo.

2. O contrato deverá ser celebrado em documento avulso no serviço competente do Ministério da Coordenação Interterritorial, depois de a respectiva minuta ter sido visada pelo Ministro ou pelo funcionário em quem ele delegue.

3. A denúncia do contrato pode ser feita por qualquer das partes, com a antecedência mínima de sessenta dias em relação ao termo do prazo respectivo.

4. O Ministro da Coordenação Interterritorial poderá rescindir o contrato a todo o tempo, a pedido do contratado, se nisso não vir inconveniente.

A incapacidade ou impossibilidade de o contratado, prestar o serviço estipulado, a desnecessidade superveniente deste serviço ou a conclusão do trabalho antes do tempo previsto são causas legítimas de rescisão para o sexagésimo dia a contar da data da notificação ao contratado.

ARTIGO 4.º

1. Os servidores do Estado que, nos termos do artigo 2.º, sejam requisitados ou nomeados em comissão de serviço para a República da Guiné-Bissau terão os direitos que o Estatuto do Funcionalismo Ultramarino actualmente consigna para as comissões eventuais efectuadas no estrangeiro, sendo o respectivo subsídio diário fixado por despacho do Ministro da Coordenação Interterritorial, com observância dos limites estabelecidos na tabela anexa a este diploma.

2. Será pagável em Portugal e em moeda portuguesa o vencimento certo do cargo que o interessado desempenhava à data do embarque, podendo ainda, a requerimento seu, ser paga em idênticas condições parte do subsídio diário que for fixado em despacho do Ministro da Coordenação Interterritorial.

ARTIGO 5.º

1. A comissão de serviço prestada na República da Guiné-Bissau entender-se-á, salvo determinação expressa em contrário, válida por um ano, contado do dia da chegada do funcionário ao território daquela República, podendo, com prévia anuência do interessado, ser renovada por períodos iguais e sucessivos.

No caso de se tratar de funcionário requisitado, a renovação da comissão dependerá ainda de prévia concordância do titular do departamento a cujos quadros o funcionário pertença.

2. O tempo que durar a comissão de serviço referida no número anterior considerar-se-á, para todos os efeitos, nomeadamente os de antiguidade e promoção, como prestado no exercício do cargo respectivo.

ARTIGO 6.º

1. Finda a comissão de serviço ou terminado o contrato, feito com um servidor do Estado, este deverá regressar a Portugal no primeiro transporte disponível, podendo, após a chegada, gozar férias à razão

de trinta dias por cada ano de serviço prestado na República da Guiné-Bissau.

2. Se o respectivo lugar tiver sido preenchido entretanto, o funcionário passará à situação de disponibilidade, ficando a aguardar a primeira vaga que ocorra no quadro a que pertencia para a preencher.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves* — *António de Almeida Santos* — *José da Silva Lopes*.

Promulgado em 13 de Novembro de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, *Francisco da Costa Gomes*.

TABELA ANEXA AO DECRETO-LEI N.º 629/74

Categories indicadas no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969, e no § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino	Subsídio diário
A e B, até	1 000\$00
C e D, até	900\$00
E e F, até	800\$00
G e H, até	700\$00
I, J e K, até	600\$00
L, M e N, até	500\$00
Restantes, até	400\$00

O Ministro da Coordenação Interterritorial, *António de Almeida Santos*.

. . .

ACORDO PORTUGAL - MLSTP¹

De 23 a 26 do mês de Novembro de 1974 reuniram-se em Argel delegações do Governo Português e do Movimento de Libertação de S. Tomé e Príncipe (MLSTP), com vista a fixação, por acordo, do esquema e do calendário do processo de descolonização do território de S. Tomé e Príncipe.

¹ Publicado no «Diário do Governo» de 17 de Dezembro de 1974.

A delegação portuguesa era constituída pelo ministro da Coordenação Interterritorial, Dr. Almeida Santos, pelo secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros, Dr. Jorge Campinos, pelo secretário-adjunto do Governo de S. Tomé e Príncipe, major José Maria Moreira de Azevedo, e pelo capitão Armando Marques Ramos.

A delegação do Movimento de Libertação de S. Tomé e Príncipe era constituída por Miguel Trovoadá, membro do Bureau Político e do Secretariado Executivo e Encarregado das Relações Exteriores do MLSTP, pelo engenheiro José Fret, membro do Bureau Político e do Secretariado Executivo e encarregado da Propaganda e Informação do MLSTP, pelo Dr. Gastão Torres, membro do Bureau Político do MLSTP, e por Pedro Umbelina, membro do Bureau Político do MLSTP.

As conversações decorreram em ambiente de franca cordialidade, sob os bons auspícios do Governo Argelino, tendo as referidas delegações chegado aos seguintes pontos de acordo:

1.º O Governo Português reafirma o direito do povo de S. Tomé e Príncipe à autodeterminação e independência, de acordo com a Lei Constitucional Portuguesa n.º 7/74, de 26 de Julho, e com as resoluções pertinentes da Organização das Nações Unidas.

2.º O Governo Português reconhece o Movimento de Libertação de S. Tomé e Príncipe como interlocutor e único e legítimo representante do povo de S. Tomé e Príncipe.

3.º O Movimento de Libertação de S. Tomé e Príncipe e o Governo Português, conscientes da necessidade de assegurarem nas melhores condições possíveis a transferência de poderes para o futuro Estado independente de S. Tomé e Príncipe, acordam em estabelecer o esquema e o calendário do respectivo processo de descolonização, criando para o efeito os seguintes órgãos:

- a) Um Alto-Comissário;
- b) Um Governo de Transição.

4. O Alto-Comissário, nomeado pelo Presidente da República Portuguesa, terá as seguintes atribuições:

- a) Representar o Presidente da República Portuguesa e o Governo Português;
- b) Garantir a integridade do território de S. Tomé e Príncipe;
- c) Promulgar os decretos-leis aprovados pelo Governo de Transição;
- d) Assegurar conjuntamente com o Governo de Transição a execução do presente acordo e dos que venham a ser estabele-

cidos entre o Movimento de Libertação de S. Tomé e Príncipe e o Governo Português;

- e) Tomar, em colaboração com o Governo de Transição, as medidas tendentes a garantir o exercício dos direitos fundamentais do Homem e a ordem pública.

5.º O Governo de Transição terá a seguinte composição:

- a) Um Primeiro-Ministro nomeado pelo Movimento de Libertação de S. Tomé e Príncipe, que terá por função representar o Governo de Transição, presidir às reuniões do Conselho de Ministros e coordenar as respectivas actividades, podendo encarregar-se dos negócios de alguns dos seus departamentos;
- b) Quatro ministros nomeados pelo Movimento de Libertação de S. Tomé e Príncipe, que se encarregarão dos negócios de um ou mais dos seguintes departamentos, conforme for deliberado pelo Governo de Transição:

1. Ministério da Administração Interna;
2. Ministério da Coordenação Económica;
3. Ministério da Educação e Cultura;
4. Ministério dos Assuntos Sociais;
5. Ministério da Justiça;
6. Ministério do Trabalho;
7. Ministério do Equipamento Social e do Ambiente;
8. Ministério da Comunicação Social;

- c) Um ministro nomeado pelo Presidente da República Portuguesa, que terá por função estabelecer a ligação entre o Governo de Transição e o Alto-Comissário, e que, eventualmente, poderá, por deliberação do Governo de Transição, ocupar-se de um ou mais dos respectivos departamentos.

6.º O Primeiro-Ministro terá, em caso de empate na votação em conselho, voto de qualidade.

7.º — 1. O Governo de Transição exercerá as funções legislativa e executiva relativamente ao território do Estado de S. Tomé e Príncipe e a todas as matérias do interesse exclusivo desse Estado e nomeadamente:

- a) Superintender na administração geral do território;
- b) Criar estruturas de *contrôle* económico e financeiro que contribuam para o desenvolvimento de uma economia próspera e independente em S. Tomé e Príncipe, procedendo nomeadamente a uma reforma agrária;

- c) Garantir a ordem pública em colaboração com o Alto-Comissário;
- d) Assegurar conjuntamente com o Alto-Comissário a execução do presente acordo e dos que venham a ser estabelecidos entre o Governo Português e o Movimento de Libertação de S. Tomé e Príncipe;
- e) Elaborar uma lei eleitoral e preparar com base nela a eleição de uma assembleia dotada de poderes soberanos e constituintes,

2. O Governo de Transição exercerá a sua competência legislativa por meio de decretos-leis e a sua competência executiva por meio de decretos, regulamentos e instruções para a boa execução das leis.

3. A execução da orientação política definida em Conselho para cada departamento será assegurada pelo respectivo Ministro.

8.º — 1. As forças armadas sediadas no território ficarão dependentes do Alto-Comissário.

2. As forças policiais sediadas no território ficarão dependentes do Primeiro-Ministro.

3. Em caso de violação grave da ordem pública que justifique a intervenção das forças armadas, o comando e a coordenação das operações serão confiadas ao Alto-Comissário, assistido do Primeiro-Ministro.

9.º Com o fim de prosseguir uma política financeira independente será criado em S. Tomé e Príncipe, durante o período do Governo de Transição, um banco central, que terá igualmente as atribuições de banco emissor. Para este fim o Governo Português obriga-se a transferir para esse banco todo o activo e passivo do departamento de S. Tomé e Príncipe do Banco Nacional Ultramarino. Uma comissão mista começará imediatamente a estudar as condições dessa transferência.

10.º O Governo de Transição esforçar-se-á por obter junto de organizações internacionais, a nível bilateral ou multilateral, a ajuda necessária ao desenvolvimento de S. Tomé e Príncipe e a resolução dos seus problemas mais prementes.

O Governo Português compromete-se a prestar, para esse efeito, todo o concurso que lhe for solicitado.

11.º O Movimento de Libertação de S. Tomé e Príncipe e o Governo Português acordam em que a independência de S. Tomé e Príncipe seja proclamada em 12 de Julho de 1975.

12.º — 1. O Governo de Transição preparará a eleição, em 7 de Julho de 1975, de uma assembleia representativa do povo de S. Tomé

e Príncipe, de acordo com os princípios da Declaração Universal dos Direitos do Homem, dotada de poderes soberanos e constituintes, que terá por função declarar a independência do Estado de S. Tomé e Príncipe e elaborar a futura constituição desse Estado.

2. O acto da declaração oficial da independência do Estado de S. Tomé e Príncipe coincidirá com o da investidura dos representantes eleitos do povo de S. Tomé e Príncipe e terá lugar na cidade de S. Tomé, em 12 de Julho de 1975, com a presença ou a representação do Presidente da República Portuguesa, para o efeito da assinatura do instrumento solene da transferência total e definitiva da soberania, devendo esse instrumento ser também assinado pelo Presidente da Assembleia Constituinte que entretanto tiver sido por esta designado.

13.º — 1. O Governo Português e o Movimento de Libertação de S. Tomé e Príncipe acordam em que até trinta dias após a proclamação da independência de S. Tomé e Príncipe deixem o respectivo território todos os elementos das forças armadas ali sediados.

2. O Governo Português concertará com o Movimento de Libertação de S. Tomé e Príncipe as medidas de ordem administrativa julgadas convenientes em relação aos militares naturais de S. Tomé e Príncipe.

14.º O Movimento de Libertação de S. Tomé e Príncipe reafirma que a sua luta o não opôs ao povo português, mas ao regime colonial fascista deposto pelo Movimento das Forças Armadas de 25 de Abril, e declara o seu propósito, que o Governo Português regista, de respeitar e proteger as pessoas e os interesses legítimos dos cidadãos portugueses residentes no território do Estado de S. Tomé e Príncipe.

15.º Tendo em conta os laços históricos e socioculturais existentes entre o povo português e o povo de S. Tomé e Príncipe, o Governo Português e o Movimento de Libertação de S. Tomé e Príncipe proclamam solenemente a sua intenção de estimular e desenvolver a compreensão e amizade entre os dois povos, através de uma cooperação sincera e eficaz, e numa base de independência, igualdade e respeito mútuo da soberania e dos interesses dos respectivos países e povos.

Para esse efeito, serão celebrados acordos bilaterais de cooperação, nomeadamente nos domínios económico, financeiro, técnico e cultural.

16.º As delegações sublinham o clima de perfeita cordialidade em que decorreram as negociações e exprimem a sua satisfação pelo bom resultado obtido, de que fiam o início de uma nova era para o povo de S. Tomé e Príncipe, em amizade com o povo português.

17.º O presente acordo depende, na sua validade formal, da homologação do Presidente da República Portuguesa e do Secretário-Geral do Movimento de Libertação de S. Tomé e Príncipe.

Assinado em Argel, aos 26 dias do mês de Novembro de 1974, em dois exemplares de língua portuguesa.

A delegação do Governo Português:

António de Almeida Santos, ministro da Coordenação Interterritorial,

João Jorge de Pinho Campinos, secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros.

José Maria Moreira de Azevedo, secretário-adjunto do Governo de S. Tomé e Príncipe.

Armando Marques Ramos, capitão do Exército Português.

A delegação do Movimento de Libertação de S. Tomé e Príncipe:

Miguel Trovoada, membro do Bureau Político e do Secretariado Executivo e encarregado das Relações Exteriores do MLSTP.

José Fret, membro do Bureau Político e do Secretariado Executivo e Encarregado da Propaganda e Informação do MLSTP.

Gastão Torres, membro do Bureau Político do MLSTP.

Pedro Umbelina, membro do Bureau Político do MLSTP.

Aprovado, depois de ouvidos a Junta de Salvação Nacional, o Conselho de Estado e o Governo Provisório, nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 7/74, de 27 de Julho.

Assinado em 17 de Dezembro de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, *Francisco da Costa Gomes*.

ALTO-COMISSÁRIO E GOVERNO EM S. TOMÉ E PRÍNCIPE

LEI N.º 12/74, DE 17 DE DEZEMBRO

Tendo em consideração os termos do Acordo celebrado em Argel, no dia 26 de Novembro de 1974, entre o Governo Português e o Movimento de Libertação de S. Tomé e Príncipe:

O Conselho de Estado, no uso da faculdade conferida pelo n.º 1 1.º, do artigo 13.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, decreta e eu promulgo a Lei Constitucional seguinte:

ARTIGO 1.º

São criados em S. Tomé e Príncipe, para subsistirem até 12 de Julho de 1975, o cargo de Alto-Comissário e um Governo de Transição nos termos e com competência e composição definidos no Acordo de Argel, de 26 de Novembro de 1974, celebrado entre o Governo Português e o Movimento de Libertação de S. Tomé e Príncipe.

ARTIGO 2.º

1. O Alto-Comissário e o Primeiro-Ministro do Governo de Transição têm na hierarquia da função pública, enquanto se encontrarem no território de S. Tomé e Príncipe, categoria e honras idênticas às do Primeiro-Ministro do Governo Provisório.

2. Os Ministros do Governo de Transição têm na hierarquia da função pública, enquanto se encontrarem no território de S. Tomé e Príncipe, categoria e honras idênticas às dos ministros do Governo Provisório.

3. O Alto-Comissário tem precedência sobre todas as outras autoridades do território de S. Tomé e Príncipe.

ARTIGO 3.º

Em caso de falta, ausência ou impedimento do Alto-Comissário, assume as suas funções quem o Presidente da República designar para o efeito. Até à designação desempenhará essas funções o oficial de patente mais elevada que se encontrar em serviço no território.

ARTIGO 4.º

É revogada a legislação vigente em tudo aquilo que for contrário por disposição da presente lei.

Visto e aprovado pelo Conselho de Estado.

Promulgada em 17 de Dezembro de 1974.

Publique-se,

O Presidente da República, *Francisco da Costa Gomes*.

. . .

ESTATUTO CONSTITUCIONAL DE CABO VERDE

LEI N.º 13/74, DE 17 DE DEZEMBRO

Tornando-se conveniente adaptar o regime de governo de Cabo Verde à fase actual do processo de descolonização, o Conselho de Estado, no uso da faculdade conferida pelo n.º 1, 1.º, do artigo 13.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, decreta e eu promulgo, para valer como lei constitucional, o seguinte:

ESTATUTO ORGÂNICO DO ESTADO DE CABO VERDE

CAPITULO I

Do regime geral do Governo do Estado de Cabo Verde

ARTIGO 1.º

O Estado de Cabo Verde constitui uma pessoa colectiva de direito público interno, dotada de autonomia política, administrativa e financeira, nos termos das leis constitucionais da República Portuguesa.

ARTIGO 2.º

1 — A representação da soberania portuguesa no Estado de Cabo Verde compete a um Alto-Comissário, nomeado e exonerado pelo Presidente da República.

2 — Na celebração de acordos ou convenções com países estrangeiros, e em geral nas relações com estes países, a representação do Estado de Cabo Verde compete ao Presidente da República, ouvido o Governo de Transição.

ARTIGO 3.º

1 — Compete ao Alto-Comissário, além da representação genérica referida no artigo 2.º:

- a) Representar, nas relações internas, o Estado de Cabo Verde, podendo a lei, para actos determinados, designar outra entidade;
- b) Presidir ao Governo de Transição de Cabo Verde e coordenar e fiscalizar a execução da política definida em Conselho;
- c) Dirigir os departamentos governamentais referidos no n.º 3 do artigo 6.º;
- d) Assinar, com o ministro ou ministros a cujos departamentos digam respeito, os decretos-leis e decretos do Governo de Transição de Cabo Verde e mandar publicá-los;
- e) Exercer as funções de comandante-chefe das Forças Armadas e presidir ao Conselho de Defesa e Segurança;
- f) Declarar, com o parecer favorável do Conselho de Defesa e Segurança, e sempre que possível com o prévio acordo do Presidente da República, o estado de sítio, com suspensão total ou parcial das garantias constitucionais, em áreas delimitadas ou em todo o território de Cabo Verde, no caso de agressão efectiva ou iminente por forças estrangeiras ou quando a segurança e ordem públicas forem gravemente perturbadas ou ameaçadas, podendo assumir, pelo tempo indispensável, as funções de qualquer autoridade civil ou militar, dando imediatamente, pela via mais rápida, conhecimento ao Presidente da República dos actos que praticar no exercício dos poderes excepcionais assumidos;
- g) Adoptar, com o parecer favorável do Conselho de Defesa e Segurança, quando ocorra ou haja ameaça de grave alteração da ordem pública em qualquer parte do território do Estado de Cabo Verde e não se justifique a declaração do estado de sítio, as providências necessárias para restabelecer a ordem pública, as quais, quando haja necessidade de restringir liberdades e garantias individuais, devem ser comunicadas, logo que possível, ao Presidente da República.

2 — Os diplomas legais que não contenham as assinaturas do Alto-Comissário e dos Ministros que devam assiná-los serão considerados juridicamente inexistentes.

3 — Se o Alto-Comissário entender que deve recusar a assinatura de diplomas legais aprovados pelo Governo de Transição, por os

considerar contrários aos interesses superiores da República ou do Estado de Cabo Verde, enviará imediatamente esses diplomas ao Presidente da República, a quem, nesse caso, cabe a faculdade de os promulgar, ouvido o Conselho de Estado.

O disposto neste número não se aplica aos diplomas legais que o próprio Alto-Comissário tenha aprovado em Conselho, nem aos que, não excedendo os limites da competência legislativa do Governo de Transição, não envolvam em responsabilidade directa o Estado Português,

ARTIGO 4.º

1 — A fim de estabelecer e coordenar directrizes sobre a defesa interna e a segurança do Estado de Cabo Verde é criado um Conselho de Defesa e Segurança, do qual farão parte o Alto-Comissário, os comandantes dos três ramos das forças armadas, os ministros do Governo de Transição e, sem voto, entidades do Estado de Cabo Verde designadas pelo Alto-Comissário, o qual poderá ainda convocar, para assistir a qualquer reunião, igualmente sem voto, outras pessoas que, pelos seus conhecimentos especializados, possam dar colaboração útil.

2 — O Conselho reunirá quando convocado pelo Alto-Comissário, por iniciativa deste ou a pedido de qualquer dos seus membros com direito de voto.

ARTIGO 5.º

Os assuntos respeitantes à defesa externa do Estado de Cabo Verde são da competência do Presidente da República, que a exercerá através do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas.

ARTIGO 6.º

1 — O Governo de Transição do Estado de Cabo Verde é constituído pelo Alto-Comissário e por cinco ministros, os quais serão nomeados e exonerados pelo Presidente da República.

2 — O Governo de Transição responde politicamente perante o Presidente da República.

3 — O Alto-Comissário dirigirá directamente os departamentos da defesa e da comunicação social, sem prejuízo da natureza colegial das deliberações em Conselho, mesmo quanto a esses departamentos.

4 — Os ministros dirigirão os negócios de um ou mais dos seguintes departamentos, conforme for deliberado pelo Governo de Transição:

- a) Ministério da Administração Interna;
- b) Ministério da Justiça;
- c) Ministério da Coordenação Económica;
- d) Ministério da Educação e Cultura;
- e) Ministério do Equipamento Social e do Ambiente;
- f) Ministério do Trabalho;
- g) Ministério dos Assuntos Sociais.

5 — O Governo de Transição determinará por decreto-lei os serviços que não-de integrar cada um dos departamentos dirigidos pelo Alto-Comissário e pelos ministros.

6 — O Alto-Comissário e os ministros definirão colegialmente as linhas de orientação governamental cuja execução será assegurada pelo titular do departamento respectivo.

7 — O Governo de Transição reunirá quando for convocado pelo Alto-Comissário, por iniciativa deste ou a pedido de qualquer dos seus membros, e decidirá por maioria, tendo o Alto-Comissário voto de qualidade.

ARTIGO 7.º

1 — Em caso de falta, ausência ou impedimento do Alto-Comissário, assume as suas funções quem o Presidente da República designar para o efeito.

Até à designação, desempenhará essas funções o oficial de patente mais elevada que se encontrar em serviço no território.

2 — Os ministros serão substituídos, nas suas faltas, ausências ou impedimentos, pelos membros do Governo de Transição por este designados,

ARTIGO 8.º

O Alto-Comissário terá, na hierarquia da função pública, categoria correspondente à de Primeiro-Ministro e os ministros do Governo de Transição à de ministro do Governo da República quando se encontrem no território do Estado de Cabo Verde.

ARTIGO 9.º

O Alto-Comissário e os ministros tomam posse perante o Presidente da República, podendo este delegar no Alto-Comissário o conferimento da posse aos ministros.

ARTIGO 10.º

Os membros do Governo de Transição de Cabo Verde não podem acumular com a respectiva função o exercício de outra função pública ou de qualquer actividade profissional.

ARTIGO 11.º

1 — O Governo de Transição de Cabo Verde exercerá as funções legislativa e executiva relativamente a todo o território desse Estado.

2 — A função legislativa é exercida pelo Governo de Transição, reunido em Conselho, em sessão plenária.

ARTIGO 12.º

1 — A competência legislativa do Governo de Transição de Cabo Verde será exercida por meio de decretos-leis e abrange todas as matérias de interesse exclusivo do Estado, que, por normas constitucionais, não sejam reservadas aos órgãos de soberania da República.

2 — A competência executiva do Governo de Transição de Cabo Verde será exercida por meio de decretos, regulamentos e instruções para a boa execução das leis.

ARTIGO 13.º

Havendo divergência entre normas dimanadas dos órgãos de soberania da República e normas dimanadas do Governo de Transição de Cabo Verde que não versem matéria da exclusiva competência deste, ou a excedam, prevalecem as primeiras e só essas serão aplicadas pelas autoridades administrativas e pelos tribunais, salvo se forem materialmente inconstitucionais.

ARTIGO 14.º

Competem ao Governo de Transição de Cabo Verde as funções executivas que, por normas constitucionais, não sejam reservadas aos órgãos de soberania da República, e nomeadamente as seguintes:

- a) Conduzir a política geral do Estado de Cabo Verde;
- b) Definir as linhas gerais de desenvolvimento económico e social do Estado de Cabo Verde;

- c) Administrar as finanças do Estado de Cabo Verde nos termos da legislação aplicável;
- d) Disciplinar o funcionamento dos mercados monetário e financeiro;
- e) Superintender no conjunto da administração pública e fiscalizar superiormente os actos dos corpos administrativos e das pessoas colectivas de utilidade pública administrativa;
- f) Garantir a liberdade, a plenitude de exercício de funções e a independência das autoridades judiciais;
- g) Determinar a expulsão ou recusar a entrada de nacionais ou estrangeiros, se da sua presença puder resultar grave inconveniente de ordem interna ou internacional.

ARTIGO 15.º

1—Os actos não constitutivos de direitos praticados pelo Governo de Transição de Cabo Verde ou por qualquer dos seus membros podem a todo o tempo ser revogados, modificados ou suspensos pelos respectivos autores.

2—Os actos constitutivos de direitos podem também ser por eles revogados, modificados ou suspensos, mas apenas com fundamento em ilegalidade e dentro do prazo fixado na lei para o respectivo recurso contencioso ou até à interposição deste.

3—O regime prescrito no número anterior é aplicável à ratificação, reforma ou conversão de todos os actos ilegais do Governo de Transição de Cabo Verde ou de qualquer dos seus membros.

4—Os actos administrativos do Governo de Transição de Cabo Verde ou de qualquer dos seus membros podem ser contenciosamente impugnados pelos interessados.

CAPÍTULO II

Da administração da Justiça no Estado de Cabo Verde

ARTIGO 16.º

A administração da justiça ordinária no Estado de Cabo Verde continua a regular-se pela legislação emanada dos órgãos de soberania da República até que o Governo de Transição de Cabo Verde publique lei de organização judiciária especialmente aplicável ao território.

ARTIGO 17.º

Compete ao Supremo Tribunal Administrativo julgar os recursos dos actos definitivos e executórios do Governo de Transição de Cabo Verde ou de qualquer dos seus membros, a interpor no prazo de quarenta e cinco dias, contados a partir da data da publicação do conhecimento oficial do acto ou da notificação, do começo da execução ou do termo do prazo dentro do qual o acto recorrido devia ter sido praticado.

CAPITULO III

Da administração financeira do Estado de Cabo Verde

ARTIGO 18.º

O Estado de Cabo Verde tem activo e passivo próprios e responde pelas dívidas e obrigações resultantes dos seus actos e contratos, nos termos da lei, competindo ao Governo de Transição a disposição dos seus bens e receitas.

ARTIGO 19.º

Constituem património do Estado de Cabo Verde os terrenos vagos ou que não hajam entrado definitivamente no regime de propriedade privada ou de domínio público e outras coisas móveis e imóveis que não pertençam a outrem, situadas dentro dos limites do seu território, e ainda as que adquirir ou lhe pertençam legalmente fora do mesmo território, nomeadamente as participações de lucros e outras espécies de rendimentos que lhe sejam destinados.

ARTIGO 20.º

A administração financeira do Estado de Cabo Verde está subordinada a orçamento privativo elaborado anualmente, votado e mandado executar pelo Governo de Transição, nos termos da lei.

ARTIGO 21.º

1 — Constituem receitas próprias do Estado de Cabo Verde as que constarem das leis vigentes ou dos diplomas que vierem a ser publicados pelo Governo de Transição.

2 — Constituem receitas da República no Estado de Cabo Verde:

- a) As taxas, rendimentos ou participações de serviços, explorações ou concessões que a República custear ou caucionar por qualquer forma de prestação de garantia;
- b) Os juros e amortizações da dívida pública do Estado de Cabo Verde.

3 — Só podem ser cobradas as receitas autorizadas na forma legal e inscritas nas tabelas orçamentais, salvo se tiverem sido posteriormente criadas ou autorizadas.

ARTIGO 22.º

1 — Constituem encargos da República em relação ao Estado de Cabo Verde:

- e) As despesas com o Ministério da Coordenação Interterritorial e organismos dele dependentes, conforme a lei determinar;
- b) As despesas com as forças armadas estacionadas no território do Estado de Cabo Verde;
- c) As despesas com estabelecimentos, serviços e explorações no Estado de Cabo Verde, integrados em organizações hierárquicas da República e com concessões por esta garantidas;
- d) Os subsídios totais ou parciais a empresas de navegação marítima ou aérea e a outras que explorem meios de comunicação entre outros territórios da República e o Estado de Cabo Verde.

2 — Constituem, designadamente, encargos do Estado de Cabo Verde:

- a) Os juros, anuidades de empréstimos e encargos que tiver assumido por contrato ou resultarem da lei;
- b) As dotações dos seus serviços, incluindo as despesas de transporte de pessoal ou material inerentes ao seu funcionamento;
- c) As despesas com o fomento do respectivo território, incluindo os encargos legais ou contratuais de concessões ou obras realizadas para o mesmo fim;
- d) As despesas com o fabrico da sua moeda e de valores selados e postais;
- e) As pensões do pessoal das classes inactivas, na proporção do tempo durante o qual houver servido no Estado de Cabo Verde;

- f) As despesas com os órgãos ou organismos anexos ou dependentes do Ministério da Coordenação Interterritorial que a lei determinar e outros serviços comuns a diversos territórios em proporção das suas receitas ordinárias;
- g) Os subsídios concedidos pelo Governo de Transição de Cabo Verde a empresas que mantenham regularmente serviços de interesse público para este Estado.

3— A distribuição dos encargos a que se refere a alínea f) do número antecedente será fixada por despacho do ministro da Coordenação Interterritorial, ouvido o Governo de Transição de Cabo Verde.

4— Não podem realizar-se despesas que não tenham sido inscritas no orçamento, nem contrair-se encargos ou efectuar-se despesas que excedam as dotações orçamentais.

5— As verbas autorizadas para certas despesas não podem ter aplicação diversa da que estiver indicada no orçamento ou no diploma que abrir o crédito.

ARTIGO 23.º

1— O Estado de Cabo Verde pode contrair empréstimos internos e externos, bem como realizar outras operações de crédito.

2— O Estado de Cabo Verde pode ainda obter, por meio de dívida flutuante, os suprimentos necessários, em substituição de receitas da gerência corrente, no fim da qual deve estar feita a liquidação ou o tesouro habilitado a fazê-lo pelas suas caixas.

3— O Estado de Cabo Verde não pode diminuir, em detrimento dos portadores dos títulos, o capital e o juro da sua dívida pública, fundada, podendo, porém, convertê-la, nos termos de direito.

4— Não podem ser objecto de consolidação forçada os débitos por depósitos efectuados nas caixas do Estado de Cabo Verde ou nos estabelecimentos de crédito que lhe pertençam.

ARTIGO 24.º

1— O Estado de Cabo Verde poderá prestar avales a operações de crédito interno ou externo, a realizar por institutos públicos ou por empresas privadas com sede no seu território, quando se trate de financiamentos destinados a empreendimentos ou projectos de manifesto interesse para a economia do Estado ou em que este tenha participação que justifique a prestação daquela garantia.

2— As normas relativas ao processo de concessão de avales, sua execução e garantias, serão estabelecidas pelo Governo de Transição.

ARTIGO 25.º

1 — As contas anuais, depois de elaboradas e relatadas pelo ministro competente, serão submetidas a julgamento do tribunal administrativo, dentro dos prazos e sob a cominação legal.

2 — Pela remessa das contas ao tribunal administrativo dentro dos prazos marcados na lei, é responsável o ministro encarregado da gestão financeira do Estado.

CAPITULO IV

Dos serviços públicos do Estado de Cabo Verde

ARTIGO 26.º

1 — Os serviços públicos do território de Cabo Verde são privados do respectivo Estado, podendo constituir organismos autónomos, dotados ou não de personalidade.

2 — Ao Governo de Transição de Cabo Verde pertencerá regular a organização dos serviços públicos e dos organismos autónomos, bem como a composição dos respectivos quadros.

3 — Ao Governo de Transição competirá também regular as formas e condições de provimento dos cargos públicos, os deveres e direitos do pessoal, a disciplina da função pública e as demais matérias que forem julgadas convenientes para o bom funcionamento dos serviços.

ARTIGO 27.º

1 — Os funcionários do quadro comum e dos quadros complementares deste, actualmente colocados em Cabo Verde, manter-se-ão nos lugares que ocupam enquanto não forem transferidos para outros territórios ainda sob administração portuguesa, ou não ingressarem nos quadros do Ministério da Coordenação Interterritorial ou nos quadros privados do Estado de Cabo Verde.

2 — A transferência dos funcionários prevista no número anterior será determinada pelo ministro da Coordenação Interterritorial, depois de ouvidos o Governo de Transição de Cabo Verde e o governo do território para onde o funcionário deverá ser transferido.

3 — O ingresso dos funcionários nos quadros do Ministério da Coordenação Interterritorial terá lugar nos termos da legislação então vigente.

4 — Os funcionários que ingressem nos quadros privativos do Estado de Cabo Verde conservarão todos os seus direitos, sendo-lhes contado para todos os efeitos legais, nesses quadros, o serviço anteriormente prestado.

ARTIGO 28.º

1 — O pessoal dos serviços nacionais colocado no Estado de Cabo Verde mantém-se na actual situação até regressar aos respectivos Ministérios.

2 — Com a concordância do ministro de que dependa, o pessoal referido no número anterior poderá ser integrado nos quadros privativos do Estado de Cabo Verde, sendo-lhe aplicável o disposto no n.º 4 do artigo 27.º

ARTIGO 29.º

1 — O pessoal dos quadros do Ministério da Coordenação Interterritorial poderá, mediante despacho do ministro, proferido de acordo com o Governo de Transição de Cabo Verde, ser chamado a prestar serviço neste território, em regime de comissão obrigatória, a qual terminará, o mais tardar, na data da declaração da independência do Estado.

2 — O mesmo pessoal poderá, a seu requerimento e obtida a concordância do Governo de Transição, ser transferido, por despacho do ministro, para lugares correspondentes dos quadros privativos do Estado de Cabo Verde.

ARTIGO 30.º

O pessoal dos quadros privativos do Estado de Cabo Verde poderá requerer ao ministro da Coordenação Interterritorial a transferência para outro território ainda sob administração portuguesa; mas o pedido só será considerado depois de obtida informação favorável do Governo de Transição de Cabo Verde e da autoridade civil superior do território para onde o funcionário pretenda ser transferido.

CAPÍTULO V

Independência do Estado

ARTIGO 31.º

1 — Ao Governo de Transição de Cabo Verde competirá executar, nas condições que vierem a ser definidas pelos órgãos de soberania

da República, as operações conducentes à eleição por sufrágio directo e universal, em 30 de Junho de 1975, de uma assembleia representativa do povo de Cabo Verde, dotada de poderes soberanos e constituintes, que terá por função declarar a independência do Estado de Cabo Verde e elaborar a futura constituição política desse Estado.

2 — O acto da declaração oficial da independência do Estado de Cabo Verde coincidirá com o da investidura dos representantes eleitos do povo de Cabo Verde e terá lugar na cidade da Praia, em 5 de Julho de 1975, com a presença ou a representação do Presidente da República Portuguesa para o efeito da assinatura do instrumento solene da transferência total e definitiva da soberania, devendo esse instrumento ser também assinado pelo Presidente da Assembleia Constituinte que entretanto tiver sido por esta designado.

CAPITULO VI

Disposições complementares e transitórias

ARTIGO 32.º

O Governo de Transição de Cabo Verde estabelecerá:

- a) A divisão administrativa do território;
- b) O regime jurídico da administração local;
- c) O regime jurídico das relações entre os órgãos da administração central do Estado de Cabo Verde e os da Administração Local.

ARTIGO 33.º

1 — As empresas concessionárias e aquelas em cujo capital o Estado de Cabo Verde participe em mais de 50 % terão a sua sede e administração central no referido Estado, devendo as que, à data da publicação desta lei, tiverem a sua sede e administração central fora do território do Estado de Cabo Verde transferi-las para este no prazo de seis meses.

2 — Quaisquer medidas especificamente aplicáveis a empresas de que a República seja credora ou por cujas dívidas tenha assumido responsabilidades ou em cujos capital ou lucros participe, ainda que incluídas na competência do Governo de Transição de Cabo Verde, só poderão ter eficácia após homologação do Ministro da Coordenação Interterritorial.

ARTIGO 34.º

1 — Os diplomas legais emanados dos órgãos de soberania da República que devam ter aplicação no Estado de Cabo Verde serão obrigatoriamente publicados no *Boletim Oficial*, mantendo a data da publicação no *Diário do Governo*.

2 — Só entrarão, porém, em vigor no Estado de Cabo Verde depois de transcritos no respectivo *Boletim Oficial*, salvo se deverem aplicar-se imediatamente por declaração neles inserta. A transcrição será, em qualquer caso, obrigatoriamente feita num dos dois primeiros números do *Boletim Oficial* que forem publicados depois da chegada do *Diário do Governo*.

3 — Sempre que se declare a aplicação imediata dos diplomas, e nos demais casos de urgência, o texto será transmitido telegraficamente e logo reproduzido no *Boletim Oficial* ou em suplemento a este,

ARTIGO 35.º

Os diplomas legais entrarão em vigor no Estado de Cabo Verde, salvo declaração especial, no prazo de oito dias, contados da publicação no *Boletim Oficial*.

ARTIGO 36.º

Enquanto todos os membros do Governo de Transição de Cabo Verde não assumirem funções, o Alto-Comissário exercerá as funções que lhe são próprias e as dos membros não empossados.

ARTIGO 37.º

Esta lei entra imediatamente em vigor.

Vista e aprovada pelo Conselho de Estado.

Promulgada em 17 de Dezembro de 1974.

O Presidente da República, *Francisco da Costa Gomes*.

REGIME CONSTITUCIONAL PROVISÓRIO DE ANGOLA

LEI N.º 11/74, DE 27 DE NOVEMBRO

Tornando-se conveniente adaptar o regime de governo do Estado de Angola à fase actual do processo de descolonização, o Conselho de Estado, no uso da faculdade conferida pelo n.º 1, 1.º, do artigo 13.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, decreta, para valer como lei constitucional, o seguinte:

ARTIGO 1.º

1. A representação da soberania portuguesa no Estado de Angola compete a um Alto-Comissário, nomeado e exonerado pelo Presidente da República, perante quem responde politicamente.

2. O Alto-Comissário tem, enquanto se encontrar no território de Angola, categoria e honras idênticas às do Primeiro-Ministro do Governo da República.

ARTIGO 2.º

Compete ao Alto-Comissário, além da representação genérica referida no artigo 1.º:

- a) Representar nas relações internas o Estado de Angola, podendo a lei para actos determinados designar outra entidade;
- b) Presidir ao Governo Provisório de Angola e coordenar e fiscalizar a execução da política definida em conselho;
- c) Assinar os decretos-leis e decretos do Governo Provisório de Angola e mandar publicá-los;
- d) Exercer as funções de comandante-chefe das Forças Armadas;
- e) Presidir ao Conselho de Defesa e Segurança;
- f) Declarar, ouvido o Conselho de Defesa e Segurança, e sempre que possível com o prévio acordo do Presidente da República, o estado de sítio, com suspensão total ou parcial das garantias constitucionais, em um ou mais pontos do território do Estado de Angola, no caso de agressão efectiva ou iminente por forças estrangeiras ou quando a segurança e ordem públicas forem gravemente perturbadas ou ameaçadas, podendo assumir pelo tempo indispensável as funções de qualquer autoridade civil ou militar, mas dando imediatamente, pela via mais rápida, conhecimento ao Presidente da República dos actos que praticar no exercício dos poderes excepcionais assumidos;

- g) Adoptar, quando ocorra ou haja ameaça de grave alteração da ordem pública em qualquer parte do território do Estado de Angola, e não se justifique a declaração do estado de sítio, as providências necessárias para restabelecer a ordem pública, as quais, quando haja necessidade de restringir liberdades e garantias individuais, devem ser comunicadas, logo que possível, ao Presidente da República.

ARTIGO 3.º

A fim de estabelecer e coordenar directrizes sobre a defesa interna e a segurança do Estado de Angola, é criado um Conselho de Defesa e Segurança, do qual farão parte, além do Alto-Comissário, os comandantes dos três ramos das forças armadas, bem como os membros do Governo Provisório e as entidades que forem designados pelo Alto-Comissário, que poderá também convocar para assistir a qualquer reunião outras pessoas que, pelos seus conhecimentos especializados, possam dar colaboração útil.

ARTIGO 4.º

1. O Governo Provisório de Angola é constituído pelo Alto-Comissário e por Secretários e Subsecretários de Estado.
2. Além dos Secretários de Estado incumbidos da direcção das Secretarias de Estado, poderá haver Secretários de Estado sem pasta, que desempenharão as funções que lhes forem atribuídas pelo Alto-Comissário.
3. Os Secretários e Subsecretários de Estado são nomeados e exonerados, nos termos da lei, sob proposta do Alto-Comissário.

ARTIGO 5.º

Em caso de falta, ausência ou impedimento do Alto-Comissário, assume as suas funções quem o Presidente da República designar para o efeito. Até à designação desempenhará as suas funções o oficial de patente mais elevada que se encontrar em serviço no território do Estado.

ARTIGO 6.º

1. O Governo Provisório de Angola exercerá a função legislativa por meio de decretos-leis relativamente a todo o território do Estado,

nas matérias de interesse exclusivo desde que por normas constitucionais não estejam reservadas aos órgãos de soberania da República.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, e dentro dos limites de competência nele estabelecidos, o Governo Provisório de Angola poderá suspender, revogar e alterar, na parte em que se apliquem no Estado de Angola, os actos legislativos dos Ministros das Colónias e do Ultramar promulgados ou publicados até 25 de Abril de 1974.

3. A função legislativa é exercida pelo Governo Provisório reunido em conselho, constituído pelo Alto-Comissário e pelos Secretários de Estado.

ARTIGO 7.º

1. Competem ao Governo Provisório de Angola as funções executivas que não estejam reservadas por normas constitucionais aos órgãos de soberania da República e, nomeadamente:

- a) Conduzir a política geral do Estado de Angola;
- b) Definir as linhas gerais do desenvolvimento económico e social do Estado de Angola;
- c) Administrar as finanças do Estado de Angola nos termos da legislação aplicável;
- d) Disciplinar o funcionamento dos mercados monetário e financeiro;
- e) Elaborar decretos, regulamentos e instruções para a boa execução das leis;
- f) Superintender no conjunto da administração pública e fiscalizar superiormente os actos dos corpos administrativos e das pessoas colectivas de utilidade pública administrativa;
- g) Garantir a liberdade, a plenitude de exercício de funções e a independência das autoridades judiciais;
- h) Determinar a expulsão ou recusar a entrada de nacionais ou estrangeiros, se da sua presença puder resultar grave inconveniente de ordem interna ou internacional.

2. A função executiva é exercida, de acordo com a orientação definida em conselho, pelos membros do Governo Provisório de Angola.

3. Aos subsecretários de Estado competirá o exercício das funções executivas que neles forem delegadas pelos respectivos Secretários de Estado.

ARTIGO 8.º

1. Os decretos-leis e os decretos do Governo Provisório de Angola, além de serem assinados pelo Alto-Comissário, sê-lo-ão também pelos Secretários de Estado dos departamentos a que as respectivas matérias respeitarem.

2. Os diplomas que envolvam aumento de despesa ou diminuição de receita serão sempre assinados pelo Secretário de Estado encarregado da administração financeira.

ARTIGO 9.º

1. Até que o Alto-Comissário tome posse do seu cargo, serão as respectivas funções exercidas pelo actual Presidente da Junta Governativa.

2. Os actuais Secretários e Subsecretários de Estado de Angola manter-se-ão no exercício dos seus cargos até neles serem confirmados ou substituídos.

ARTIGO 10.º

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Vista e aprovada pelo Conselho de Estado.

Promulgada em 27 de Novembro de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, *Francisco da Costa Gomes*.

. . .

EXTINÇÃO DO COMISSARIADO PARA A ÍNDIA

DECRETO-LEI N.º 740-A/74, DE 28 DE DEZEMBRO

Considerando que no contexto da actual política portuguesa não tem mais justificação a existência do Comissariado do Governo para os Assuntos do Estado da Índia, criado pelo Decreto-Lei n.º 51/70, de 11 de Fevereiro;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1, 3.º, do artigo 16.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

ARTIGO 1.º

1. É extinto o Commissariado do Governo para os Assuntos do Estado da Índia.

2. O destino do pessoal e do activo, a liquidação do passivo e o prazo e termos da prestação de contas relativamente ao ano em curso serão regulados por despacho do ministro da Coordenação Interterritorial.

ARTIGO 2.º

É revogado o Decreto-Lei n.º 51/70, de 11 de Fevereiro.

ARTIGO 3.º

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves* — *António de Almeida Santos*.

Promulgado em 26 de Dezembro de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, *Francisco da Costa Gomes*.

. . .

COMISSÃO NACIONAL DE DESCOLONIZAÇÃO

DECRETO-LEI N.º 792/74, DE 31 DE DEZEMBRO

O Programa do Movimento das Forças Armadas deu justificado relevo à política a seguir no tocante aos territórios ultramarinos, definindo desde logo as grandes linhas de orientação.

Essa política, pela sua complexidade e pela importância nacional e internacional de que se reveste, transcende a esfera de competência de um só Ministério, impondo-se que seja coordenada ao mais alto nível da vida política do País.

Neste contexto, foi criada, por despacho da Presidência da República de 5 de Setembro de 1974, a Comissão Nacional de Descolonização — cuja institucionalização, em termos de eficiência, se realiza mediante o presente diploma.

Usando da faculdade conferida pelo artigo 16.º, n.º 1, 3.º, da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Constituição da Comissão Nacional de Descolonização)

1. É criada a Comissão Nacional de Descolonização, presidida pelo Presidente da República, é constituída pelo Primeiro-Ministro, Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, um Ministro sem pasta, Ministro da Coordenação Interterritorial e Ministro dos Negócios Estrangeiros.

2. Para além dos elementos a que se refere o número anterior, pode o Presidente da República designar outros membros do Governo para a Comissão Nacional de Descolonização, e convocar para as reuniões, sempre que as matérias a tratar o justifiquem, membros do Governo ou das forças armadas ou altas individualidades da vida portuguesa cuja audição tenha por conveniente.

3. Sempre que se encontrem em Lisboa, o Embaixador de Portugal junto das Nações Unidas e os Altos-Comissários nos territórios ultramarinos terão assento nas reuniões da Comissão Nacional de Descolonização.

ARTIGO 2.º

(Atribuições da Comissão Nacional de Descolonização)

A Comissão Nacional de Descolonização compete analisar e definir linhas de actuação gerais ou estabelecer directivas concretas relativamente a problemas inerentes ao processo de descolonização dos territórios ultramarinos que o Presidente da República submeta à sua apreciação.

ARTIGO 3.º

(Reunião da Comissão Nacional de Descolonização)

1. A Comissão Nacional de Descolonização reunirá sempre que for convocada pelo Presidente da República.

2. As reuniões da Comissão Nacional de Descolonização serão secretariadas por um representante do Gabinete Coordenador para a Cooperação, organismo criado por diploma desta data.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves — António de Almeida Santos.*

Promulgado em 31 de Dezembro de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, *Francisco da Costa Gomes.*

Para ser publicado nos *Boletins Officiais* de todos os territórios ultramarinos. — *A. Almeida Santos.*

. . .

FUNCIONÁRIOS PORTUGUESES NOS NOVOS ESTADOS

DECRETO-LEI N.º 23/75, DE 22 DE JANEIRO

Na vasta problemática da descolonização insere-se um ponto que vem constituindo preocupação instantânea do Governo Português, já porque respeita ao futuro de várias dezenas de milhares de cidadãos, já porque da solução que para ele se encontra poderá depender o bom funcionamento e a eficiência das estruturas técnico-administrativas dos Estados a que Portugal está dando vida ou que está conduzindo para o convívio internacional.

Esse ponto traduz-se, em suma, na definição do estatuto dos funcionários portugueses em serviço nos países em que venham a transformar-se as chamadas províncias ultramarinas.

Sem essa definição, dificilmente poderemos tranquilizar os espíritos dos que hoje ali prestam serviço; e mais dificilmente se conseguirá que aí continuem depois de alcançada a independência dos territórios, ou que para lá vão depois de verificado esse fenómeno político.

Naturalmente, o que importa regular e garantir é o vínculo que ligará tais funcionários ao Estado Português. Esse vínculo existe e importa que seja respeitado no tocante aos actuais funcionários públicos ultramarinos; e o mesmo acontecerá em relação aos cidadãos portugueses que, como servidores do Estado, venham de futuro a prestar serviço em territórios ainda sujeitos à soberania portuguesa.

Após a independência desses territórios, então haverá que distinguir entre os servidores dos novos Estados, *qua tal*, e os servidores do Estado Português que para lá vão exercer funções: ao contrário destes, aqueles já não serão titulares de quaisquer direitos a que o Estado Português se possa considerar obrigado; ainda que de nacionalidade portuguesa (ou também de nacionalidade portuguesa), serão agentes ao exclusivo serviço de um Estado estrangeiro.

No presente diploma estabelecem-se as regras gerais que constituirão as bases de um estatuto dos funcionários portugueses nos Estados de expressão portuguesa que venham a constituir-se no decurso do actual processo de descolonização.

Ulteriormente dar-se-á às regras agora fixadas o necessário desenvolvimento, indo-se ao encontro das exigências a que as situações concretas derem contornos precisos.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 16.º, n.º 1, 3.º, da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

ARTIGO 1.º

1. A medida que as actuais províncias ultramarinas forem ascendendo à independência, os servidores do Estado ou dos corpos administrativos que estejam ali colocados por nomeação ou por contrato de provimento já celebrado à data da publicação deste diploma e que mantenham a nacionalidade portuguesa de acordo com a lei de nacionalidade vigente em Portugal poderão, quer pertençam aos quadros comuns, quer aos quadros privativos ou equiparados, requerer o seu ingresso no quadro geral de adidos que se cria pelo presente diploma no Ministério da Coordenação Interterritorial, sendo-lhes garantida a categoria que então possuírem, bem como os respectivos direitos e deveres, com ressalva do disposto neste diploma.

2. Os servidores do Estado ou dos corpos administrativos interessados em ingressarem no quadro geral de adidos criado pelo presente diploma deverão dirigir os respectivos requerimentos ao Ministério da Coordenação Interterritorial pela via hierárquica, ou apresentá-los directamente ao Ministério, desde sessenta dias antes da data marcada para a independência do território onde se encontrem colocados.

3. Os servidores que continuem a prestar serviço nos territórios que hajam ascendido à independência e que mantenham a nacionalidade portuguesa de acordo com a lei de nacionalidade vigente em

Portugal poderão, a qualquer momento, requerer o seu ingresso no quadro geral de adidos, se deixarem de prestar serviço naqueles países e vierem residir para Portugal, e com a categoria que possuírem à data da independência, actualizada por despacho do Ministro da Coordenação Interterritorial, se for caso disso, de acordo com um critério de justa equiparação aos funcionários que naquela data tivessem a mesma categoria.

4. A situação dos servidores referidos no número anterior, enquanto ao serviço nos territórios que hajam ascendido à independência, será regulada por acordos de cooperação técnica a negociar com os governos desses novos Estados, nos quais se contemplem, nomeadamente, a possibilidade de transferência para Portugal de parte das remunerações que lhes sejam atribuídas, a regulamentação do processo relativo à aposentação e o regime de férias.

5. Aos servidores a que se refere o n.º 1 deste artigo e que, providos por contrato ou por nomeação, não contem pelo menos dois anos de serviço efectivo e ininterrupto, ainda que em diversos lugares do mesmo quadro ou de diferentes quadros, poderá ser aplicado, por despacho do Ministro da Coordenação Interterritorial, o regime estabelecido pelo artigo 138.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino em vigor, a menos que os interessados se obriguem, logo no requerimento de ingresso, a prestar serviço nos territórios em que se encontrem colocados, durante, pelo menos, o tempo necessário para completarem o referido período de dois anos de serviço efectivo.

ARTIGO 2.º

1. Os servidores do Estado ou dos corpos administrativos a que se refere o n.º 1 do artigo anterior, enquanto não forem colocados noutra território ultramarino que ainda não tenha ascendido à independência ou integrados em correspondentes serviços metropolitanos, apenas auferirão metade dos respectivos vencimentos base, só adquirindo o direito a perceberem este vencimento por inteiro no caso de serem destacados ou requisitados para irem prestar serviço em departamentos de outros Ministérios ou de corpos administrativos, continuando, porém, a pertencer ao quadro geral de adidos, sendo considerados na situação de actividade fora do quadro enquanto durar essa prestação de serviço.

2. A recusa de prestação de serviço em qualquer das situações previstas no número anterior corresponde ao abandono de lugar.

3. Os servidores do Estado ou dos corpos administrativos ficam sujeitos, após o seu ingresso no quadro geral de adidos, ao regime

geral de incompatibilidades do funcionalismo público, sendo-lhes vedado, sem autorização prévia do Ministro da Coordenação Interterritorial o exercício de qualquer profissão em regime liberal ou o de outra actividade remunerada alheia ao serviço público.

4. A partir da data em que for publicada a autorização ministerial referida no número anterior, o servidor que a haja requerido será considerado na situação de actividade fora do quadro, durante o prazo máximo de um ano, sem direito à remuneração prevista no n.º 1 deste artigo.

5. Englobam-se no período de um ano referido no número anterior todos os períodos parciais durante os quais o servidor haja exercido, nas condições indicadas no n.º 3 deste artigo, profissão em regime liberal ou outra actividade remunerada alheia ao serviço público.

ARTIGO 3.º

O Ministério da Coordenação Interterritorial procederá às diligências necessárias junto dos outros Ministérios com vista à integração prevista no artigo anterior, a qual deverá efectuar-se sem prejuízo das posições ou legítimas expectativas do funcionalismo dos quadros em que a integração haja de ter lugar e sem dependência de qualquer requisito ou formalidade, mediante lista ou listas assinadas pelo Ministro competente, anotadas pelo Tribunal de Contas e publicadas no *Diário do Governo*.

ARTIGO 4.º

1. A medida que forem ocorrendo vagas nos graus inferiores do quadro geral de adidos considerar-se-ão automaticamente extintos os correspondentes cargos.

2. Os servidores que se mantiverem no quadro geral de adidos não perdem o direito à promoção nos termos da legislação em vigor à data do seu ingresso no referido quadro.

ARTIGO 5.º

1. Os servidores que ingressem no quadro geral de adidos e se encontrem em Portugal poderão, com sua anuência, ser mandados prestar serviço nos territórios onde estavam colocados, ou em outros que também já hajam ascendido à independência, em regime de comissão ordinária de serviço, com dispensa de nomeação ou outra formalidade, por um período de seis meses a dois anos, podendo esse prazo

ser prorrogado sucessivamente, por períodos anuais, enquanto o Estado Português e os Estados interessados nisso convierem.

2. A comissão de serviço a que se refere o número anterior terminará pelo decurso do respectivo prazo se o servidor não der a sua anuência a que seja renovada.

3. A comissão terminará, porém, antes de findo o prazo respectivo ou o de qualquer das suas renovações:

- a) Por comum acordo entre o servidor e o governo do Estado onde a comissão esteja a ser exercida;
- b) Por decisão unilateral ou do Governo Português ou do governo do Estado onde a comissão esteja a ser exercida.

ARTIGO 6.º

Os servidores que hajam ingressado no quadro geral de adidos deixarão de fazer parte deste quadro se transitarem para os quadros do funcionalismo nacional do Estado a cujo serviço se encontrem, ou se perderem a nacionalidade portuguesa.

ARTIGO 7.º

Por ocasião do regresso definitivo a Portugal os servidores que hajam ingressado no quadro geral de adidos terão direito a passagens para si e para os seus familiares que, nos termos do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino vigente, a elas tivessem direito.

ARTIGO 8.º

1. O Estado Português garantirá o pagamento das pensões de desligação de serviço e de aposentação, de invalidez, de sangue e de sobrevivência já fixadas ou a fixar nos termos legais.

2. Aos servidores do Estado e dos corpos administrativos que ingressem no quadro geral de adidos e a ele continuem a pertencer serão garantidos os direitos mencionados no número anterior relativamente às pensões que venham a ser fixadas.

ARTIGO 9.º

1. O disposto no presente diploma aplicar-se-á, com as necessárias adaptações, aos funcionários do Ministério da Coordenação Interterritorial que o requeiram.

2. O ingresso destes funcionários no quadro geral de adidos será feito mediante despacho do Ministro da Coordenação Interterritorial.

ARTIGO 10.º

1. Por despacho conjunto do Ministro da Coordenação Interterritorial e do Chefe do Estado-Maior do respectivo ramo das forças armadas poderão ingressar no quadro geral de adidos, criado por este diploma, os civis que se encontrem ao serviço das forças armadas nos territórios ultramarinos, desde que o requeiram, e já contassem em 25 de Abril de 1974 pelo menos dois anos de serviço efectivo e ininterrupto.

2. O disposto no número anterior é aplicável aos servidores civis que estiveram ao serviço das forças armadas na Guiné e que dele foram dispensados apenas por virtude do curso normal do processo de descolonização relativo a esse território.

ARTIGO 11.º

As remunerações referidas no n.º 1 do artigo 2.º serão revistas de seis em seis meses com vista à sua melhoria, em função das possibilidades orçamentais.

ARTIGO 12.º

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves — António de Almeida Santos.*

Promulgado em 22 de Janeiro de 1975.

O Presidente da República, *Francisco da Costa Gomes.*

Para ser publicado nos *Boletins Oficiais* de todos os territórios ultramarinos, — *A. Almeida Santos.*

O ACORDO DO ALVOR

O Estado Português e os movimentos de libertação nacional de Angola, Frente Nacional de Libertação de Angola — F. N. L. A., Movimento Popular de Libertação de Angola — M. P. L. A. e União Nacional para a Independência Total de Angola — U. N. I. T. A., reunidos em Alvor, Algarve, de 10 a 15 de Janeiro de 1975 para negociar o processo e o calendário do acesso de Angola à independência, acordaram o seguinte:

CAPITULO I

Da independência de Angola

ARTIGO 1.º

O Estado Português reconhece os movimentos de libertação, Frente Nacional de Libertação de Angola — F. N. L. A., Movimento Popular de Libertação de Angola — M. P. L. A., e União Nacional para a Independência Total de Angola — U. N. I. T. A., como os únicos e legítimos representantes do povo angolano.

ARTIGO 2.º

O Estado Português reafirma, solenemente, o reconhecimento do direito do povo angolano à independência.

ARTIGO 3.º

Angola constitui uma entidade, una e indivisível, nos seus limites geográficos e políticos actuais e neste contexto, Cabinda é parte integrante e inalienável do território angolano.

ARTIGO 4.º

A independência e soberania plena de Angola serão solenemente proclamadas em 11 de Novembro de 1975, em Angola, pelo Presidente da República Portuguesa ou por representante seu, expressamente designado.

ARTIGO 5.º

O Poder passa a ser exercido, até à proclamação da independência, pelo alto-comissário e por um Governo de Transição, o qual tomará posse em 31 de Janeiro de 1975.

Ilícito qualquer acto de recurso à força**ARTIGO 6.º**

O Estado Português e os três movimentos de libertação formalizam, pelo presente acordo, um cessar-fogo geral, já observado, de facto, pelas respectivas Forças Armadas em todo o território de Angola.

A partir desta data, será considerado ilícito qualquer acto de recurso à força, que não seja determinado pelas autoridades competentes com vista a impedir a violência interna ou a agressão externa.

ARTIGO 7.º

Após o cessar-fogo as Forças Armadas da F. N. L. A., do M. P. L. A. e da U. N. I. T. A. fixar-se-ão nas regiões e locais correspondentes à sua implantação actual, até que se efectivem as disposições actuais, previstas no capítulo IV do presente acordo.

ARTIGO 8.º

O Estado Português obriga-se a transferir progressivamente até ao termo do período transitório, para os órgãos de soberania angolana, todos os poderes que detém e exerce em Angola.

ARTIGO 9.º

Com a conclusão do presente acordo consideram-se amnistiados, para todos os efeitos, os actos patrióticos praticados no decurso da luta de libertação nacional de Angola, que fossem considerados puníveis pela legislação vigente à data em que tiveram lugar.

ARTIGO 10.º

O Estado Independente de Angola exercerá a soberania, total e livremente, quer no plano interno quer no plano internacional.

CAPÍTULO II

Do alto-comissário

ARTIGO 11.º

O Presidente da República e o Governo Português são, durante o período transitório, representados em Angola pelo alto-comissário, a quem cumpre defender os interesses da República Portuguesa.

ARTIGO 12.º

O alto-comissário em Angola é nomeado e exonerado pelo Presidente da República Portuguesa, perante quem toma posse e responde politicamente.

ARTIGO 13.º

Compete ao alto-comissário:

- a) representar o Presidente da República Portuguesa, assegurando e garantindo, de pleno acordo com o Governo de Transição, o cumprimento da lei;
- b) salvaguardar e garantir a integridade do território angolano em estreita cooperação com o Governo de Transição;
- c) assegurar o cumprimento do presente acordo e dos que venham a ser celebrados entre os movimentos de libertação e o Estado Português;
- d) garantir e dinamizar o processo de descolonização de Angola;
- e) ratificar todos os actos que interessem ou se refiram ao Estado Português;
- f) assistir às sessões do Conselho de Ministros, quando o entender conveniente, podendo participar nos respectivos trabalhos, sem direito de voto;
- g) assinar, promulgar e mandar publicar os decretos-leis e os decretos elaborados pelo Governo de Transição;
- h) assegurar, em conjunto com o colégio presidencial, a direcção da Comissão Nacional de Defesa, e dirigir a política externa de Angola, durante o período transitório, coadjuvado pelo colégio presidencial.

CAPITULO III

Do Governo de Transição

ARTIGO 14.º

O Governo de Transição é presidido pelo Colégio Presidencial.

ARTIGO 15.º

O Colégio Presidencial é constituído por três membros, um de cada movimento de libertação, e tem por tarefa principal dirigir e coordenar o Governo de Transição.

ARTIGO 16.º

O Colégio Presidencial poderá, sempre que o deseje, consultar o alto-comissário sobre assuntos relacionados com a acção governativa.

ARTIGO 17.º

As deliberações do Governo de Transição são tomadas por maioria de dois terços, sob a presidência rotativa dos membros do Colégio Presidencial.

ARTIGO 18.º

O Governo de Transição é constituído pelos seguintes Ministérios: Interior, Informação, Trabalho e Segurança Social, Economia, Planeamento e Finanças, Justiça, Transportes e Comunicações, Saúde e Assuntos Sociais, Obras Públicas, Habitação e Urbanismo, Educação e Cultura, Agricultura, Recursos Naturais.

ARTIGO 19.º

São, desde já, criadas as seguintes Secretarias de Estado:

- a) duas Secretarias de Estado no Ministério do Interior;
- b) duas Secretarias de Estado no Ministério da Informação;
- c) duas Secretarias de Estado no Ministério do Trabalho e Segurança Social;
- d) três Secretarias de Estado no Ministério da Economia, designadas, respectivamente, por Secretaria de Estado do Comércio e Turismo, Secretaria de Estado da Indústria e Energia e Secretaria de Estado das Pescas.

ARTIGO 20.º

Os ministros do Governo de Transição são designados, em proporção igual, pela Frente Nacional de Libertação de Angola (F. N. L. A.), pelo Movimento Popular de Libertação de Angola (M. P. L. A.), pela União Nacional para a Independência Total de Angola (U. N. I. T. A.) e pelo Presidente da República Portuguesa, e tomam posse perante o alto-comissário.

ARTIGO 21.º

Tendo em conta o carácter transitório do Governo, a distribuição dos Ministérios é feita do seguinte modo:

- a) ao Presidente da República Portuguesa cabe designar os ministros da Economia, das Obras Públicas, Habitação e Urbanismo e dos Transportes e Comunicações;
- b) à F. N. L. A. cabe designar os ministros do Interior, da Saúde e Assuntos Sociais e da Agricultura;
- c) ao M. P. L. A. cabe designar os ministros da Informação, do Planeamento e Finanças e da Justiça;
- d) à U. N. I. T. A. cabe designar os ministros do Trabalho e Segurança Social, da Educação e Cultura e dos Recursos Naturais.

ARTIGO 22.º

As Secretarias de Estado previstas no presente acordo são distribuídas pela forma seguinte:

- a) à F. N. L. A. cabe designar um secretário de Estado para a Informação, um secretário de Estado para o Trabalho e Segurança Social e o secretário de Estado do Comércio e Turismo;
- b) ao M. P. L. A. cabe designar um secretário de Estado para o Interior, um secretário de Estado para o Trabalho e Segurança Social e um secretário de Estado da Indústria e Energia;
- c) à U. N. I. T. A. cabe designar um secretário de Estado para o Interior, um secretário de Estado para a Informação e o secretário de Estado das Pescas.

ARTIGO 23.º

O Governo de Transição poderá criar novos lugares de secretários e subsecretários de Estado, respeitando na sua distribuição a regra da heterogeneidade política.

Competência do Governo de Transição

ARTIGO 24.º

Compete ao Governo de Transição:

- a) velar e cooperar pela boa condução do processo de descolonização até à independência total;
- b) superintender no conjunto da administração pública assegurando o seu funcionamento, e promovendo o acesso dos cidadãos angolanos a postos de responsabilidade;
- c) conduzir a política interna, preparar e assegurar a realização de eleições gerais para a Assembleia Constituinte de Angola;
- e) exercer por decreto-lei a função legislativa e elaborar os decretos, regulamentos e instruções para a boa execução das leis;
- f) garantir, em cooperação com o alto-comissário, a segurança das pessoas e bens;
- g) proceder à reorganização judiciária de Angola;
- h) definir a política económica, financeira e monetária, e criar as estruturas ao rápido desenvolvimento da economia de Angola;
- i) garantir e salvaguardar os direitos e as liberdades individuais ou colectivas.

ARTIGO 25.º

O colégio presidencial e os ministros são solidariamente responsáveis pelos actos do Governo.

ARTIGO 26.º

O Governo de Transição não poderá ser demitido por iniciativa do alto-comissário, devendo qualquer alteração da sua constituição ser efectuada por acordo entre o alto-comissário e os movimentos de libertação.

ARTIGO 27.º

O alto-comissário e o colégio presidencial procurarão resolver em espírito de amizade e através de consultas recíprocas todas as dificuldades resultantes da acção governativa.

ARTIGO 28.º

É criada uma Comissão Nacional de Defesa com a seguinte composição: alto-comissário; colégio presidencial; Estado-Maior Unificado.

ARTIGO 29.º

A Comissão Nacional de Defesa deverá ser informada pelo alto-comissário sobre todos os assuntos relativos à defesa nacional, tanto no plano interno como no externo, com vista a:

- a) definir e concretizar a política militar resultante do presente acordo;
- b) assegurar e salvaguardar a integridade territorial de Angola;
- c) garantir a paz, a segurança e a ordem pública;
- d) velar pela segurança das pessoas e dos bens.

ARTIGO 30.º

As decisões da Comissão Nacional de Defesa são tomadas por maioria simples, tendo o alto-comissário, que preside, voto de qualidade.

ARTIGO 31.º

É criado um Estado-Maior Unificado que reunirá os comandantes dos três ramos das Forças Armadas portuguesas em Angola e três comandantes dos movimentos de libertação.

O Estado-Maior Unificado fica colocado sob a autoridade directa do alto-comissário.

ARTIGO 32.º

Forças Armadas dos três movimentos de libertação serão integradas em paridade com Forças Armadas Portuguesas nas forças militares mistas em contingentes assim distribuídos: oito mil combatentes da F. N. L. A.; oito mil combatentes do M. P. L. A., oito mil combatentes da U. N. I. T. A. e 24 mil militares das Forças Armadas Portuguesas.

ARTIGO 33.º

Cabe à Comissão Nacional de Defesa proceder à integração progressiva das Forças Armadas nas forças militares mistas, referidas no artigo anterior, devendo em princípio respeitar-se o calendário seguinte: de Fevereiro a Maio, inclusive, serão integrados por mês,

quinientos combatentes de cada um dos movimentos de libertação e mil e quinientos militares portugueses. De Junho a Setembro, inclusive, serão integrados por mês, mil e quinientos combatentes de cada um dos movimentos de libertação e quatro mil e quinientos militares portugueses.

ARTIGO 34.º

Os efectivos das Forças Armadas Portuguesas que excederem o contingente referido no artigo 32.º, deverão ser evacuados de Angola até trinta de Abril de 1975.

ARTIGO 35.º

A evacuação do contingente das Forças Armadas Portuguesas integrado nas forças militares mistas deverá iniciar-se a partir de um de Outubro de 1975 e ficar concluída até vinte e nove de Fevereiro de 1976.

ARTIGO 36.º

A Comissão Nacional de Defesa deverá organizar forças mistas de Polícia encarregadas de manter a ordem pública.

ARTIGO 37.º

O Comando Unificado da Polícia, constituído por três membros, um de cada movimento de libertação, é dirigido colegialmente e presidido segundo um sistema rotativo, ficando sob a autoridade e a supervisão da Comissão Nacional de Defesa.

CAPÍTULO V

Dos refugiados e das pessoas reagrupadas

ARTIGO 38.º

Logo após a instalação do Governo de Transição serão constituídas comissões partidárias mistas, designadas pelo alto-comissário e pelo Governo de Transição, encarregadas de planificar e preparar as estruturas, os meios e os processos para acolher os angolanos refugiados.

O Ministério da Saúde e Assuntos Sociais supervisionará a acção destas comissões.

ARTIGO 39.º

As pessoas concentradas nas «sanzalas da paz» poderão regressar aos seus lugares de origem.

As comissões partidárias mistas deverão propor ao alto-comissário, ao Governo de Transição, medidas sociais, económicas e outras para assegurar às populações deslocadas o regresso à vida normal e a reintegração nas diferentes actividades de vida económica do país.

CAPITULO VI

Eleições em Outubro

ARTIGO 40.º

O Governo de Transição organizará eleições gerais para uma Assembleia Constituinte no prazo de nove meses a partir de trinta e um de Janeiro de 1975, data da sua instalação.

ARTIGO 41.º

As candidaturas à Assembleia Constituinte serão apresentadas exclusivamente pelos movimentos de libertação — F. N. L. A., M. P. L. A. e U. N. I. T. A. — únicos representantes legítimos do povo angolano.

ARTIGO 42.º

Será estabelecida, após a instalação do Governo de Transição, uma Comissão Central, constituída em partes iguais por membros dos movimentos de libertação, que elaborará o projecto da lei fundamental e preparará as eleições para a Assembleia Constituinte.

ARTIGO 43.º

Aprovada pelo Governo de Transição e promulgada pelo colégio presidencial a Lei Fundamental, a Comissão Central deverá:

- a) elaborar um projecto de lei eleitoral;
- b) organizar os cadernos eleitorais;
- c) registar as listas dos candidatos à eleição da Assembleia Constituinte apresentadas pelos movimentos de libertação.

ARTIGO 44.º

A Lei Fundamental, que vigorará até à entrada em vigência da Constituição de Angola, não poderá contrariar os termos do presente acordo.

CAPÍTULO VII

Da nacionalidade angolana

ARTIGO 45.º

O Estado Português e os três movimentos de libertação, F. N. L. A., M. P. L. A. e U. N. I. T. A. comprometem-se a agir concertadamente para eliminar todas as sequelas do colonialismo. A este propósito, a F. N. L. A., o M. P. L. A. e U. N. I. T. A. reafirmam a sua política de não discriminação segundo a qual a qualidade de angolano se define pelo nascimento em Angola ou pelo domicílio desde que os domiciliados em Angola se identifiquem com as aspirações da Nação Angolana através de uma opção consciente.

ARTIGO 46.º

A F. N. L. A., o M. P. L. A. e a U. N. I. T. A. assumem desde já o compromisso de considerar cidadãos angolanos todos os indivíduos nascidos em Angola, desde que não declarem, nos termos e prazos a definir, que desejam conservar a sua actual nacionalidade, ou optar por outra.

ARTIGO 47.º

Aos indivíduos não nascidos em Angola e radicados neste país, é garantida a faculdade de requererem a cidadania angolana, de acordo com as regras da nacionalidade angolana que forem estabelecidas na Lei Fundamental.

ARTIGO 48.º

Acordos especiais a estudar ao nível de uma comissão paritária mista, regularão as modalidades da concessão da cidadania angolana aos cidadãos portugueses domiciliados em Angola, e o estatuto de cidadãos portugueses residentes em Angola e dos cidadãos angolanos residentes em Portugal.

CAPÍTULO VIII

Dos assuntos de natureza financeira

ARTIGO 49.º

O Estado Português obriga-se a regularizar com o Estado de Angola a situação decorrente da existência de bens pertencentes a este Estado fora do território angolano, por forma a facilitar a transferência desses bens, ou do correspondente valor para o território e a posse de Angola.

ARTIGO 50.º

A F.N.L.A., o M.P.L. A. e a U.N.I.T.A, declaram-se dispostos a aceitar a responsabilidade decorrente dos compromissos financeiros assumidos pelo Estado Português em nome e em relação a Angola, desde que o tenham sido no efectivo interesse do povo angolano.

ARTIGO 51.º

Uma comissão especial paritária mista, constituída por peritos nomeados pelo Governo Provisório da República Portuguesa e pelo Governo de Transição do Estado de Angola, relacionará os bens referidos no Art. 49.º e os créditos referidos no Art. 50.º, procederá às avallações que tiver por convenientes, e proporá àqueles Governos as soluções que tiver por justas.

ARTIGO 52.º

O Estado Português assume o compromisso de facilitar à comissão referida no artigo anterior todas as informações e elementos de que dispuser e de que a mesma comissão careça para formular juízos fundamentados e propor soluções equitativas dentro dos princípios da verdade, do respeito pelos legítimos direitos de cada parte e da mais leal cooperação.

Criação de um banco emissor

ARTIGO 53.º

O Estado Português assistirá o Estado angolano na criação e instalação de um banco central emissor. O Estado Português compromete-se a transferir para o Estado de Angola as atribuições, o activo e o passivo do departamento de Angola no Banco de Angola, em con-

dições a acordar no âmbito da comissão mista para os assuntos financeiros. Esta comissão estudará igualmente todas as questões referentes ao departamento de Portugal do mesmo banco, propondo as soluções justas, na medida em que se refiram e interessem a Angola.

ARTIGO 54.º

A F. N. L. A., o M. P. L. A. e a U. N. I. T. A. comprometem-se a respeitar os bens e os interesses legítimos dos portugueses domiciliados em Angola.

CAPITULO IX

Da cooperação entre Angola e Portugal

ARTIGO 55.º

O Governo Português por um lado e os movimentos de libertação por outro acordam em estabelecer entre Portugal e Angola laços de cooperação construtiva e duradoura em todos os domínios, nomeadamente nos domínios cultural, técnico, científico, económico, comercial, monetário, financeiro e militar, numa base de independência, igualdade, liberdade, respeito mútuo e reciprocidade de interesses.

CAPITULO X

Das comissões mistas

ARTIGO 56.º

Serão criadas comissões mistas de natureza técnica e composição paritária nomeadas pelo alto-comissário de acordo com o colégio presidencial, que terão por tarefa estudar e propor soluções para os problemas decorrentes da descolonização e estabelecer as bases de uma cooperação activa entre Portugal e Angola, nomeadamente nos seguintes domínios:

- a) cultural, técnico e científico;
- b) económico e comercial;
- c) monetário e financeiro;
- d) militar;
- e) da aquisição da nacionalidade angolana por cidadãos portugueses.

ARTIGO 57.º

As comissões referidas no artigo anterior conduzirão os trabalhos e negociações num clima de cooperação construtiva e de leal ajustamento. As conclusões a que chegarem deverão ser submetidas, no mais curto espaço de tempo, à consideração do alto-comissário e do colégio presidencial com vista à elaboração das disposições gerais.

CAPITULO XI

Desacordos entre Portugal e Angola

ARTIGO 58.º

Quaisquer questões que surjam na interpretação e na aplicação do presente acordo e que não possam ser solucionadas nos termos do Art. 27.º, serão resolvidas por via negociada entre o Governo Português e os movimentos de libertação.

ARTIGO 59.º

O Estado Português, a F.N.L.A., o M.P.L.A. e a U.N.I.T.A., fiéis ao ideário sociopolítico repetidamente afirmado pelos seus dirigentes, reafirmam o seu respeito pelos princípios consagrados na Carta das Nações Unidas e na declaração universal dos Direitos do Homem bem como o seu activo repúdio por todas as formas de discriminação social, nomeadamente o «apartheid».

ARTIGO 60.º

O presente acordo entrará em vigor imediatamente após a homologação pelo Presidente da República Portuguesa. As delegações do Governo português, da F.N.L.A., do M.P.L.A. e da U.N.I.T.A. realçam o clima de perfeita cooperação e cordialidade em que decorreram as negociações e felicitam-se pela conclusão do presente acordo, que dará satisfação às justas aspirações do povo angolano e enche de orgulho o povo português, a partir de agora ligados por laços de funda amizade e propósitos de cooperação construtiva para bem de Angola, de Portugal, da África e do Mundo.

Assinado em Alvor, Algarve, aos 15 dias do mês de Janeiro de 1975 em quatro exemplares em língua portuguesa.

ESTATUTO CONSTITUCIONAL DE ANGOLA

LEI N.º 1/75, DE 30 DE JANEIRO

Tendo em consideração os termos do Acordo celebrado em Alvor, no Algarve, aos 15 dias do mês de Janeiro de 1975, entre o Estado Português e os Movimentos de Libertação Nacional de Angola, Frente Nacional de Libertação de Angola (FNLA), Movimento Popular de Libertação de Angola (MPLA) e União Nacional para a Independência Total de Angola (UNITA);

O Conselho de Estado, no uso da faculdade conferida pelo n.º 1, 1.º, do artigo 13.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, decreta e eu promulgo a Lei Constitucional seguinte:

ARTIGO 1.º

São criados em Angola, para iniciarem funções em 31 de Janeiro de 1975, um Governo de Transição, uma Comissão Nacional de Defesa e um Estado-Maior Unificado, nos termos e com duração, competência e composição definidos no Acordo do Alvor, Algarve, celebrado entre o Estado Português e os Movimentos de Libertação Nacional de Angola, Frente Nacional de Libertação de Angola (FNLA), Movimento Popular de Libertação de Angola (MPLA) e União Nacional para a Independência Total de Angola (UNITA).

ARTIGO 2.º

1. A competência do Alto-Comissário de Angola passa a regular-se pelas disposições aplicáveis do Acordo do Alvor.

2. O Alto-Comissário tem, enquanto se encontrar no território de Angola, categoria e honras idênticas às do Primeiro-Ministro do Governo Português.

3. Em caso de falta, ausência ou impedimento do Alto-Comissário, assume as suas funções quem o Presidente da República designar para o efeito. Até à designação, desempenhará as funções de Alto-Comissário o oficial de patente mais elevada das Forças Armadas Portuguesas com assento no Estado-Maior Unificado.

ARTIGO 3.º

É revogada a Lei n.º 11/74, de 27 de Novembro.

ARTIGO 4.º

O presente diploma entra em vigor no dia 31 de Janeiro de 1975.

Visto e aprovado pelo Conselho de Estado.

Promulgada em 30 de Janeiro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, *Francisco da Costa Gomes*.

. . .

IV

**LIBERDADES
E DIREITOS FUNDAMENTAIS**

AMNISTIA DOS CRIMES POLÍTICOS

DECRETO-LEI N.º 173/74, DE 26 DE ABRIL¹

Tendo a Junta de Salvação Nacional assumido os poderes legislativos que competem ao Governo, decreta, para valer como lei, o seguinte:

ARTIGO 1.º

1. São amnistiados os crimes políticos e as infracções disciplinares da mesma natureza.

2. Para o efeito do disposto neste decreto-lei, consideram-se crimes políticos os definidos no artigo 39.º, § único, do Código de Processo Penal, com inclusão dos cometidos contra a segurança exterior e interior do Estado.

ARTIGO 2.º

1. Serão reintegrados nas suas funções, se o requererem, os servidores do Estado, militares e civis, que tenham sido demitidos, reformados, aposentados ou passados à reserva compulsivamente e separados do serviço por motivos de natureza política.

2. As expectativas legítimas de promoção que não se efectivaram por efeito da demissão, reforma, aposentação ou passagem à reserva compulsiva e separação do serviço devem ser consideradas no acto da reintegração.

¹ Este Diploma foi tornado extensivo ao ultramar pela Portaria n.º 331/74, de 6 de Maio.

ARTIGO 3.º

Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado pela Junta de Salvação Nacional em 26 de Abril de 1974.

Publique-se.

O Presidente da Junta de Salvação Nacional, *António de Spínola*.

. . .

AMNISTIA DOS DESERTORES

DECRETO-LEI N.º 180/74, DE 2 DE MAIO

Considerando que muitos militares, quer pertencentes aos quadros permanentes, quer no âmbito do serviço militar obrigatório, se ausentaram do País por motivos de natureza ideológica e política, devido ao regime então em vigor, deixando de cumprir as suas obrigações militares;

Considerando que muitos jovens se ausentaram do País, recusando-se, pelos mesmos motivos, a cumprir as disposições da Lei do Serviço Militar;

Tendo em atenção o desejo manifestado por todos esses portugueses de se integrarem de novo na comunidade nacional, com vista à reconstrução que se inicia;

Nestes termos:

Tendo a Junta de Salvação Nacional assumido os poderes legislativos que competem ao Governo, decreta, para valer como lei, o seguinte:

ARTIGO 1.º

É amnistiado o crime de deserção, previsto nos artigos 163.º a 176.º do Código de Justiça Militar.

ARTIGO 2.º

São amnistiadas as infracções previstas nos artigos 27.º n.º 3 dos artigos 30.º, 59.º, 60.º e 64.º da Lei n.º 2135, de 11 de Julho de 1968 (Lei do Serviço Militar).

ARTIGO 3.º

1. Para cumprimento das suas obrigações militares os cidadãos abrangidos pela presente amnistia apresentar-se-ão, no prazo de quinze dias a contar da data da entrada no País, nos locais a designar.

2. Os cidadãos sujeitos a cumprimento de serviço efectivo em regime disciplinar especial por motivos políticos passam a regime normal.

ARTIGO 4.º

Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado pela Junta de Salvação Nacional em 1 de Maio de 1974.

Publique-se.

O Presidente da Junta de Salvação Nacional, *António de Spínola*.

Para ser publicado em todos os *Boletins Oficiais* dos Estados e províncias ultramarinas.

. . .

AMNISTIA MILITAR

DECRETO-LEI N.º 194/74, DE 10 DE MAIO

Considerando ser justo alargar as últimas medidas de clemência a outros delitos previstos na lei militar, mercedores de idêntico tratamento;

Convindo reajustar o regime da prisão preventiva no foro militar e simplificar os trâmites prescritos para a aplicação da amnistia;

Tendo a Junta de Salvação Nacional assumido os poderes legislativos que competem ao Governo, decreta, para valer como lei, o seguinte:

ARTIGO 1.º

São amnistiados todos os crimes essencialmente militares e militares, praticados até ao dia 25 de Abril, exclusive, a que não caiba pena superior à de presidio militar de seis anos e um dia a oito anos, ou equivalente.

2. São amnistiadas todas as infracções disciplinares militares praticadas até à mesma data.

ARTIGO 2.º

A amnistia não prejudica a responsabilidade civil emergente dos factos delituosos praticados, nem compreende a anulação dos efeitos das penas, se já verificados, tais como transferência, mudança de quadro, baixa de posto ou de serviço, eliminação, demissão, reforma e descida na escala de antiguidade.

ARTIGO 3.º

1. Quando haja lugar a prisão preventiva, o arguido pode ser solto desde que:

- a) A infracção por que é arguido não caiba pena superior à de presidio militar de seis anos e um dia a oito anos, ou equivalente;
- b) Não seja inconveniente a sua soltura, considerando a sua perigosidade ou fundado receio de fuga.

2. Enquanto o arguido deva permanecer nas fileiras para cumprimento das suas obrigações militares e até ao termo destas, ficará, depois de solto, apresentado na unidade a que for destinado, desempenhando serviço regular, mas sem possibilidade de licenças.

3. Ao arguido, solto nos termos do n.º 1, que haja cumprido o tempo de serviço obrigatório, poderá ser concedida licença registada até à decisão final do processo, com a obrigação de se apresentar quando for ordenada a sua comparência para qualquer acto judicial, sob pena da aplicação do § único do artigo 463.º do Código de Justiça Militar.

ARTIGO 4.º

Os artigos 429.º e 457.º do Código de Justiça Militar passam a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 429.º

.....

1.º — Quando o facto ou factos constantes dos autos constituírem crime previsto nas leis militares ou comuns, ordenar o prosseguimento do processo, salvo os casos previstos no n.º 6.º deste preceito e no § 1.º do artigo 6.º;

.....

6.º — Se entender que a acção penal está extinta, assim o declarará, por despacho nos autos, ordenando que o processo seja arquivado;

.....

ARTIGO 457.º

.....

.....

3.º — Se entender, de acordo com o parecer do auditor, que a acção penal está extinta, assim o declarará por despacho nos autos, ordenando que o processo seja arquivado.

ARTIGO 5.º

Para aplicação em processo disciplinar militar da amnistia constante do Decreto-Lei n.º 173/74, é competente uma comissão provisória nomeada pelo Presidente da Junta de Salvação Nacional e deste dependente.

ARTIGO 6.º

Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado pela Junta de Salvação Nacional em 10 de Maio de 1974.

Publique-se.

O Presidente da Junta de Salvação Nacional, *António de Spínola*.

Para ser publicado em todos os *Boletins Oficiais* dos Estados de Angola e Moçambique e províncias ultramarinas.

NOVA AMNISTIA MILITAR

DECRETO-LEI N.º 202/74, DE 14 DE MAIO

Considerando que o comportamento das forças armadas portuguesas, nesta hora de libertação e de reconciliação nacionais, tem sido exemplar de heroísmo, abnegação e valentia;

Considerando que, desta forma, as forças armadas portuguesas se tornaram dignas do apreço e da admiração de todo o povo português;

Considerando que a gloriosa data de 25 de Abril de 1974 deve ficar marcada, na memória de todos, como a do início de uma nova e decisiva época na vida da Nação;

Considerando que os factos referidos justificam um acto de clemência relativamente aos elementos das forças armadas que, eventualmente, num momento de irreflexão, tenham prevaricado;

Considerando que, assim, se interpreta o sentimento da Nação:

A Junta de Salvação Nacional, usando dos poderes legislativos que assumiu, decreta, para valer como lei, o seguinte:

ARTIGO 1.º

Serão anuladas as penas disciplinares previstas nos n.ºs 1.º a 3.º do artigo 7.º, nos n.ºs 1.º a 4.º do artigo 15.º, nos n.ºs 1.º a 6.º do artigo 21.º, nos n.ºs 1.º a 9.º do artigo 22.º e nos n.ºs 1.º a 3.º dos artigos 35.º e 36.º, todos do Regulamento de Disciplina Militar, e cancelados os respectivos registos, quando essas penas tenham sido impostas antes da publicação deste decreto-lei, por infracções cometidas até ao dia 25 de Abril de 1974, inclusive.

ARTIGO 2.º

Serão anuladas as penas de prisão disciplinar e de prisão disciplinar agravada aplicadas antes da publicação deste decreto-lei por infracções cometidas até ao dia 25 de Abril de 1974, inclusive, e cancelados os respectivos registos, observando-se, porém, o seguinte:

- a) Se o infractor não tiver averbado mais do que uma pena de prisão, ou se havendo mais do que uma pena de prisão, a sua totalidade, feitas as equivalências regulamentares, não exceder trinta dias de prisão disciplinar, a anulação e o cancelamento são feitos imediatamente;

b) Se, havendo mais do que uma pena de prisão, a sua totalidade, feitas as equivalências regulamentares, exceder trinta dias de prisão disciplinar, a anulação e o cancelamento serão feitos apenas decorridos seis meses a contar da data da aplicação da última pena, de qualquer natureza, cujo averbamento a lei imponha.

§ único — No caso da alínea b), a anulação das penas e o cancelamento dos respectivos registos só poderão dar-se quando os infractores não tenham cometido qualquer infracção penal ou disciplinar dentro do prazo estabelecido.

ARTIGO 3.º

São arquivados todos os processos em curso, por infracções disciplinares cometidas até ao dia 25 de Abril de 1974, inclusive.

ARTIGO 4.º

Se houver autos de reclamação ou de recurso pendentes à data da publicação deste decreto-lei, relativos a infracções cometidas até ao dia 25 de Abril de 1974, inclusive, a aplicação das medidas de clemência só poderá ocorrer depois de ter sido proferida decisão final.

ARTIGO 5.º

Os militares já transferidos para o Depósito Disciplinar ou presos numa fortaleza, nos termos dos artigos 201.º e 202.º do Regulamento de Disciplina Militar, regressarão às suas anteriores situações e não será aplicável o disposto nos mencionados preceitos aos que estejam nas condições neles previstas à data da publicação deste diploma.

ARTIGO 6.º

As presentes disposições apenas se aplicam às infracções disciplinares cometidas durante o período em que os seus agentes pertenciam a qualquer dos departamentos do Estado das forças armadas, das forças militarizadas ou se encontravam em qualquer das situações previstas nos artigos 35.º e 36.º do Regulamento de Disciplina Militar.

§ 1.º — Os benefícios previstos no presente decreto-lei não compreendem a anulação dos efeitos de transferência, mudança de quadro,

baixa de posto, eliminação, baixa de serviço, passagem à reforma, descida na escala de antiguidade e preterição, já verificada, na promoção.

§ 2.º — As penas disciplinares anuladas nos termos deste decreto-lei serão tomadas em consideração para o efeito do disposto no artigo 187.º do Regulamento de Disciplina Militar.

ARTIGO 7.º

O presente decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado pela Junta de Salvação Nacional em 14 de Maio de 1974.

Publique-se.

O Presidente da Junta de Salvação Nacional, *António de Spínola*.

Para ser publicado em todos os *Boletins Officiais* dos Estados e províncias ultramarinas.

. . .

ACESSO FEMININO A CARGOS JUDICIÁRIOS

DECRETO-LEI N.º 251/74, DE 12 DE JUNHO¹

É contrária aos princípios democráticos consagrados na legislação vigente qualquer discriminação baseada no sexo.

O presente diploma não é mais do que a expressão, num sector determinado, do início de reparação, que se deseja sistemática, não só implantada nas leis, mas também na própria sociedade, de uma injustiça histórica.

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1, 3.º, do artigo 16.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo Provisório decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

ARTIGO 1.º

O acesso aos cargos judiciários ou do Ministério Público e aos quadros dos funcionários de justiça é facultado a todos os cidadãos portugueses, independentemente do seu sexo.

¹ Foi tornado extensivo, com alterações, às províncias ultramarinas, pela Portaria n.º 404/74, de 2 de Julho.

ARTIGO 2.º

Até final do ano de 1977 poderão ser admitidos aos concursos para juiz de direito e para delegados do procurador da República e nomeados interinamente delegados do procurador da República os cidadãos do sexo feminino que não tenham mais de 45 anos de idade.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Adelino da Palma Carlos* — *Francisco Salgado Zenha*.

Promulgado em 7 de Junho de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, *António de Spínola*.

. . .

AMNISTIA PARA DELITOS COMUNS

DECRETO-LEI N.º 259/74, DE 15 DE JUNHO

1. O presente perdão e amnistia são decretados, após a libertação que se iniciou com o Movimento de 25 de Abril.

Esse Movimento, obra conjunta dos anseios e lutas cívicas do povo português, traduziu-se numa explosão de esperança de todo o País, com fortes incidências morais próprias do início de uma nova era de reconstrução democrática, de progresso e de justiça sociais.

Ela ecoou por toda a mente e chegou até dentro das cadeias e colónias penais como um clarão de esperança que é um bom augúrio para a regeneração e recuperação de parte dos reclusos que, regressando ao convívio social, terão assim oportunidade de, num novo clima, participar no obra colectiva de restauração nacional.

Por isso o presente diploma representa, da parte do Governo Provisório, um acto de confiança que espera ver correspondido na conduta futura dos beneficiados.

2. Este perdão e amnistia são os mais amplos que, no seu género, têm sido decretados em Portugal. O perdão de metade das penas de prisão e de prisão maior vai, aliás, ao encontro das modernas tendências do direito penal, pois essas penas são, nos termos da nossa lei, de tão longa duração que perdem todo o efeito correctivo para se tornarem simples instrumentos de repressão sem eficácia real.

Das medidas adoptadas resultará uma substancialíssima redução na população prisional.

Tomaram-se evidentemente as cautelas impostas pela segurança social, que não pode deixar de ser defendida em qualquer sociedade organizada. A clemência agora decretada deixa de produzir efeitos sempre que os seus beneficiários pela sua conduta futura, dela se não mostrarem merecedores. Com isso se lhe introduziu um factor de equilibrio, que se julga gerador de eficácia.

Em face do exposto, o Governo decreta e eu promulgo para valer como lei, o seguinte:

ARTIGO 1.º

1. São perdoados:

- a) A prisão resultante ou que vier a resultar da conversão de multas já aplicadas;
- b) Metade de todas as penas de prisão e de prisão maior já aplicadas por decisões mesmo que não transitadas.

2. Todos os perdões acima referidos são concedidos sob a condição resolutive de o beneficiário não reincidir nos três anos subsequentes à data deste diploma ou à data em que vier a terminar o cumprimento da pena ou durante o cumprimento desta; à pena correspondente ao delito superveniente acrescerá a parte da pena perdoada.

ARTIGO 2.º

1. São amnistiadas as seguintes infracções:

- a) Os crimes contra a propriedade meramente culposos;
- b) Os crimes de objecto comum de fim político, ocorridos até 25 de Abril de 1974, inclusive, imputados a membros de organizações antifascistas;
- c) As infracções de emigração clandestina, salvos os casos de aliciamento, auxilio ou participação com fins de lucro;
- d) Os crimes de imprensa e os de difamação e injúria previstos nos artigos 407.º, 410.º a 415.º, inclusive, 417.º e 419.º do Código Penal;
- e) Todos os crimes do livro II, título III, capítulos I e II do Código Penal;
- f) Os crimes dos artigos 359.º e 360.º, n.º 1 (salvas as excepções do § único). do Código Penal, cometidos contra ascendentes, desde que estes concedam o seu perdão;

- g) As infracções previstas no Decreto-Lei n.º 420/70, de 3 de Setembro, e na Portaria n.º 537/70, de 26 de Outubro, desde que praticadas sem fim lucrativo;
- h) As infracções previstas no Decreto n.º 21 191, de 22 de Abril de 1932, e no Decreto n.º 340/72, de 26 de Agosto, e todas as demais de pesquisa, detenção e tráfico ilícito de diamantes;
- i) As infracções disciplinares dos estudantes.

2. A presente amnistia não extingue a responsabilidade civil emergente dos factos praticados, podendo os ofendidos, no prazo de trinta dias, requerer o prosseguimento dos processos em que haja pedido cível formulado para fixação das indemnizações que forem devidas.

3. Nos processos em que vier a ser aplicada esta amnistia serão restituídas as quantias de imposto de justiça pagas pela constituição de assistentes.

ARTIGO 3.º

1. Os benefícios constantes deste diploma não se aplicam aos delinquentes de difícil correcção, aos portadores de anomalias mentais judicialmente declaradas e aos alcoólicos.

Os vadios e equiparados beneficiarão dos perdões e amnistias constantes deste diploma, com excepção apenas da medida de segurança respectiva, a qual só poderá cessar antes do seu termo por decisão do Tribunal de Execução das Penas.

ARTIGO 4.º

Os benefícios concedidos por este diploma não abrangem o fóro militar.

ARTIGO 5.º

O presente decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Adelino da Palma Carlos* — *Francisco Salgado Zenha*.

Promulgado em 5 de Junho de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, *António de Spínola*.

INSTIGAÇÃO À PRÁTICA DE CRIMES MILITARES

DECRETO-LEI N.º 258/74, DE 15 DE JUNHO¹

Atendendo ao disposto em A, n.º 2, alínea a), do Programa do Movimento das Forças Armadas;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 16.º, n.º 1, 3.º, da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo Provisório decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

ARTIGO 1.º

A instigação ou provocação pública à prática de crime de natureza militar ou essencialmente militar é punida nos termos do artigo 153.º do Código de Justiça Militar, independentemente da qualidade do seu agente.

ARTIGO 2.º

1. É da competência do foro militar, seja qual for a forma de participação, o conhecimento das seguintes infracções:

- a) Crimes que afectem a segurança e autoridade militares ou a disciplina das forças armadas e militarizadas;
- b) Crimes previstos na Lei n.º 2 135, de 11 de Julho de 1968 (Lei do Serviço Militar), e no artigo 1.º deste diploma.

2. Na instrução e julgamento dos crimes previstos no número anterior aplicar-se-ão as disposições que regulam o processo criminal militar em tempo de paz.

ARTIGO 3.º

Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Adelino da Palma Carlos* — *Mário Firmino Miguel*.

Promulgado em 15 de Junho de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, *António de Spínola*.

¹ Foi mandado pôr em vigor nas províncias ultramarinas, pela Portaria n.º 433/74, de 10 de Julho.

PERDÃO DE PENAS

DECRETO-LEI N.º 271/74, DE 21 DE JUNHO ¹

O perdão de penas recentemente promulgado contemplou grande número de condenados de direito comum que foram mandados colocar em liberdade ou que tiveram as suas penas substancialmente reduzidas.

Chegaram, porém, ao Governo Provisório reclamações acerca de situações que não foram contempladas e que, em larga medida, se reconheceram atendíveis, dentro do mesmo espírito que determinou o perdão já concedido, motivo pelo que se publica o presente diploma.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1, 3.º, do artigo 16.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo Provisório decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

ARTIGO 1.º

1. O perdão a que se refere o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 259/74, de 15 de Junho, é concedido também:

- a) As penas que vierem a ser aplicadas em processos pendentes à data de 25 de Abril de 1974;
- b) Aos delinquentes de difícil correcção;
- c) As penas por crimes comuns julgados nos tribunais militares.

2. Sempre que da aplicação do perdão referido na alínea b) do número anterior resulte ter sido abrangido todo o tempo da pena de prisão que faltava cumprir, deverão as situações dos reclusos ser apreciadas dentro do prazo de um mês pelos tribunais de execução das penas.

ARTIGO 2.º

Aos reclusos condenados nos tribunais ultramarinos que se encontram a cumprir pena na metrópole é aplicável o disposto no n.º 1 do artigo 117.º do Código Penal.

ARTIGO 3.º

Para os efeitos do artigo 120.º do Código Penal, será considerado o tempo de pena que, descontado o perdão a que se refere o artigo 1.º

¹ Este decreto-lei é tornado extensivo às províncias ultramarinas, pela Portaria n.º 411/74, de 5 de Julho.

do Decreto-Lei n.º 259/74, de 15 de Junho, e o artigo 1.º do presente decreto, os reclusos tiverem de cumprir.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Adelino da Palma Carlos* — *Francisco Salgado Zenha*.

Promulgado em 20 de Junho de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, *António de Spínola*.

. . .

COMISSÃO «AD HOC» PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DECRETO-LEI N.º 281/74, DE 25 DE JUNHO¹

Considerando a necessidade de garantir a efectiva liberdade de expressão de pensamento preconizada no Programa do Movimento das Forças Armadas;

Considerando que a substituição do sistema político anterior terá de processar-se sem convulsões internas que afectem a paz, o progresso e o bem-estar da Nação;

Reconhecendo-se a necessidade de salvaguardar o segredo dos aspectos militares e de evitar perturbações na opinião pública, causadas por agressões ideológicas que contrariem a execução do programa do Governo Provisório;

Verificando-se que aos meios de comunicação social cabe a missão fundamental de cooperar activamente na reconstrução do País, dentro de um indispensável regime de responsabilidade, quer das direcções, quer dos corpos redactoriais;

Entendendo-se ser necessário garantir ao povo português uma completa isenção de informação, baseada na verdade, na objectividade e no respeito da legalidade democrática e pelos direitos individuais, o que não era possível no regime de censura prévia administrativa, cuja abolição se mantém;

Admitindo-se a vantagem de os órgãos privados de informação se orientarem de acordo com as suas tendências políticas, sem ingerên-

¹ Este decreto-lei é tornado extensivo às províncias ultramarinas, pela Portaria n.º 424/74, de 10 de Julho.

cias que possam impedi-lo, e de contribuírem com espírito crítico construtivo para tarefas de reconstrução nacional, participando no processo de democratização do País;

Verificando-se a necessidade imperiosa de evitar o uso indevido de uma liberdade que tem de ser responsável, de modo a impedir a condução do País a um clima de anarquia, através do incitamento à desordem e à violência;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1, 3.º, do artigo 16.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo Provisório decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

ARTIGO 1.º

Para salvaguarda dos segredos dos aspectos militares e para evitar perturbações na opinião pública causadas por agressões dos meios ideológicos mais reaccionários, fica a Junta de Salvação Nacional autorizada a nomear a comissão *ad hoc* prevista na alínea g) do n.º 2 da secção A do Programa do Movimento das Forças Armadas, para *contrôle* da imprensa, rádio, televisão, teatro e cinema, de carácter transitório, a qual se manterá em funções até à publicação de novas leis de imprensa, rádio, televisão, teatro e cinema.

ARTIGO 2.º

A comissão *ad hoc* fica na dependência directa da Junta de Salvação Nacional, conforme o disposto no Programa do Movimento das Forças Armadas, funcionando em conformidade com o Regulamento elaborado pela mesma Junta e anexo ao presente diploma.

ARTIGO 3.º

A infracção aos princípios do Programa do Movimento das Forças Armadas e da Lei n.º 3/74, de 14 de Maio, sujeitará as empresas que explorem meios de comunicação social, por decisão da comissão *ad hoc*, à aplicação de multa até 500 000\$ e à pena de suspensão até ao limite de sessenta dias do órgão através do qual se processou a infracção, sem prejuízo da responsabilidade criminal prevista nas leis vigentes que possa ser exigida às pessoas singulares, as quais ficam sujeitas ao foro militar.

ARTIGO 4.º

Das decisões da comissão *ad hoc* cabe recurso para o tribunal comum de jurisdição ordinária, a interpor no prazo de quinze dias,

ARTIGO 5.º

O presente decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros — *Adelino da Palma Carlos — Alvaro Cunhal — Francisco Pereira de Moura — Francisco Sá Carneiro — Mário Firmino Miguel — António de Almeida Santos — Joaquim Jorge Magalhães Mota — Francisco Salgado Zenha — Vasco Vieira de Almeida — Manuel Rocha — Eduardo Correia — Ave-lino António Pacheco Gonçalves — Mário Murteira — Raul Rego.*

Visto e aprovado em Conselho de Estado.

Promulgado em 20 de Junho de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, *António de Spínola.*

REGULAMENTO ANEXO AO DECRETO-LEI N.º 281/74

ARTIGO 1.º

É lícita a discussão e crítica de doutrinas políticas e religiosas, das leis e dos actos da administração pública, assim como da forma como os seus agentes lhes dão cumprimento, desde que sejam salvaguardados os direitos e os deveres dos cidadãos.

ARTIGO 2.º

Para os efeitos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 281/74, são consideradas em especial infracções contra os princípios do Programa do Movimento das Forças Armadas e contra a Lei n.º 3/74, quando cometidas através dos meios de comunicação social:

- a) O incitamento ou provocação, ainda que indirectos, à desobediência militar, incluindo nesta o desrespeito pelas leis e regulamentos militares;
- b) As ofensas ao Presidente da República e aos membros do Conselho de Estado e do Governo;
- c) As ofensas a Chefes de Estado estrangeiros ou representantes diplomáticos acreditados em Portugal;
- d) As referências a operações militares cuja divulgação não tenha sido autorizada pelo Estado-Maior General das Forças Armadas;

- e) Incitamento a greves, paralisações de trabalho ou manifestações não autorizadas pela legislação em vigor;
- f) Agressões ideológicas que contrariem a execução do Programa do Movimento das Forças Armadas;
- g) Prática ou incitamento à prática de quaisquer outros actos que a lei geral classifique como crimes;
- h) Publicação ou difusão de notícias falsas, designadamente quando feitas com vista a atingir os resultados referidos nas alíneas precedentes.

ARTIGO 3.º

A reprodução das declarações do Presidente da República deverá sempre basear-se nos textos fornecidos pelos serviços oficiais, sem omissões ou adjunção de títulos que possam alterar-lhes o sentido.

ARTIGO 4.º

A Comissão *ad hoc*, prevista no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 281/74, tomará as suas decisões no prazo máximo de dez dias, a contar do conhecimento da infracção e notificar-las-á aos interessados dentro das quarenta e oito horas subsequentes.

ARTIGO 5.º

O quantitativo das multas aplicadas reverterá integralmente para o Estado, através do Ministério da Comunicação Social, devendo a respectiva importância ser paga na tesouraria do mesmo Ministério em prazo não superior a vinte e quatro horas a notificação da sanção.

ARTIGO 6.º

A suspensão iniciar-se-á imediatamente após a notificação da sanção.

ARTIGO 7.º

Durante o período da suspensão, a empresa responsável deverá respeitar todas as obrigações que lhe cabem perante os seus trabalhadores que não estejam na origem da infracção ou com esta relacionados.

Aprovado pela Junta de Salvação Nacional em 20 de Junho de 1974.
Publique-se.

O Presidente da República, *António de Spínola*.

. . .

LEI DA GREVE

DECRETO-LEI N.º 392/74, DE 27 DE AGOSTO

1. A Constituição Política de 1933 e o Estatuto do Trabalho Nacional, de 23 de Setembro de 1933, proibiram a greve e o *lock-out*, para os quais se estabeleceu minuciosa tipificação penal (Decreto-Lei n.º 23 870, de 18 de Maio de 1934).

A ruptura da ordem política vigente até ao dia 25 de Abril implica a revogação do regime de proibição da greve e do *lock-out*, em consonância, aliás, com o reconhecimento das associações sindicais e patronais e dos princípios que encontram expressão adequada no Programa do Movimento das Forças Armadas, parte integrante da nova ordem constitucional (Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio).

2. No plano internacional e nos países onde é admitida a greve, o actual estatuto jurídico é expressão de uma certa mas segura evolução no sentido do reconhecimento de garantias mínimas de defesa dos interesses colectivos dos trabalhadores, evolução estreitamente ligada à progressiva consagração da liberdade sindical e do direito ao sindicato e à actividade sindical.

Nesta perspectiva, a greve é um factor de ordem económica e social que importa regular em ordem a determinar e estabelecer as formas e garantias do seu exercício e da defesa de outros direitos fundamentais.

3. O presente diploma, evitando uma minuciosa regulamentação do exercício do direito à greve, estabelece, porém, as grandes linhas de orientação e os limites do exercício de tal direito, connexionando-os com os princípios jurídicos da regulamentação das relações colectivas de trabalho e com os poderes do Governo no domínio da requisição e mobilização definidos em lei especial.

4. Usando da faculdade conferida pelo n.º 1, 3.º, do artigo 16.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo Provisório decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

DIREITO A GREVE E «LOCK-OUT»

ARTIGO 1.º

(Direito à greve)

É garantido aos trabalhadores o direito à greve nos termos do presente diploma.

ARTIGO 2.º

(Noção da greve)

Considera-se greve a recusa colectiva e concertada do trabalho tendente à defesa e promoção dos interesses colectivos profissionais dos trabalhadores.

ARTIGO 3.º

(Proibição da greve)

Não é permitida a greve:

- a) As forças militares e militarizadas;
- b) Aos magistrados judiciais;
- c) As forças policiais e guardas prisionais;
- d) Aos bombeiros.

ARTIGO 4.º

(Pessoal do sector público)

Aos servidores do Estado, autarquias locais, institutos públicos ou instituições de previdência será reconhecido o direito à greve nos termos que vierem a ser definidos por lei especial.

ARTIGO 5.º

(Greve na vigência da convenção colectiva)

1. É ilícita a greve que tenha como objectivo a modificação de contratos e acordos colectivos de trabalho, antes de expirado o seu prazo de vigência.

2. O disposto no número anterior não se aplica aos contratos e acordos colectivos homologados antes de 25 de Abril de 1974.

ARTIGO 6.º

(Greve ilícita)

Considera-se ilícita a greve declarada com desrespeito do processo estabelecido na lei e nos contratos e acordos colectivos, bem como:

- a) A greve desencadeada por motivos políticos ou religiosos;
- b) A greve de solidariedade que não interesse directamente à mesma profissão, a menos que exercida em apoio a trabalhadores da própria empresa.

ARTIGO 7.º

(Formas ilícitas da luta laboral)

1. Não é permitida a cessação isolada de trabalho por parte do pessoal colocado em sectores estratégicos da empresa, com o fim de desorganizar o processo produtivo.

2. É proibida a ocupação dos locais de trabalho durante a greve, sem prejuízo de poderem os grevistas formar piquetes externos com vista a assegurar que o trabalho não seja exercido por trabalhadores estranhos à empresa.

ARTIGO 8.º

(Integração da greve no processo de conflitos colectivos)

1. A greve deve ser obrigatoriamente precedida de um período de negociações e de tentativa de condições ou mediação com a entidade patronal nunca inferior a trinta dias, contados a partir da data da apresentação por escrito das reivindicações.

2. Enquanto não for regulado o sistema de solução dos conflitos colectivos, a mediação de que trata o número anterior será exercida por comissões *ad hoc*, constituídas por um representante do Ministério do Trabalho, que presidirá, por dois representantes da entidade patronal e por dois representantes dos trabalhadores.

3. A greve só poderá ser declarada se forem desatendidas, total ou significativamente, as reivindicações dos trabalhadores.

4. As reivindicações serão subscritas pela associação ou associações sindicais competentes.

5. Quando as associações sindicais não representem a maioria do pessoal da empresa, a competência para apresentar reivindicações pertence às assembleias dos trabalhadores das empresas para esse fim reunidas.

ARTIGO 9.º

(Competência para desencadear a greve)

1. A competência para desencadear a greve pertence às associações sindicais dos trabalhadores quando, isolada ou conjuntamente, representem a maioria do pessoal da empresa.

2. Nas empresas em que a maioria do pessoal não esteja representada por associações sindicais, a assembleia dos trabalhadores poderá decidir a greve nos termos seguintes ou delegar essa competência em organismos intersindicais, quando legalmente reconhecidos.

ARTIGO 10.º

(Insuficiente representação sindical)

1. As decisões da assembleia dos trabalhadores a que se refere o n.º 2 do artigo anterior serão tomadas em escrutínio secreto e deverão obter mais de 50 % de votos da totalidade dos trabalhadores da empresa a quem a greve respeite, ao serviço à data da entrega das reivindicações a que se refere o n.º 1 do artigo 8.º.

2. No escrutínio estará presente um representante do Ministério do Trabalho.

3. Para o efeito do número anterior, deverá a comunicação correspondente dar entrada, com a antecedência de um dia útil, no Ministério do Trabalho ou na sua delegação mais próxima, com a indicação da data, hora e local do escrutínio.

ARTIGO 11.º

(Declaração da greve)

1. Decidida a greve, esta será comunicada à entidade ou entidades contra as quais é declarada, com a antecedência mínima de sete dias úteis, ou os necessários para assegurar que por efeito da interrupção não resultem danos para os equipamentos ou deterioração dos produtos em laboração.

2. A declaração de greve será acompanhada da definição clara dos seus fundamentos, da fixação precisa do seu objectivo e da identificação dos delegados de greve a que se refere o artigo 12.º.

3. As indicações constantes dos números anteriores serão comunicadas também ao Ministério do Trabalho ou sua delegação mais próxima com antecipação mínima de sete dias úteis antes do início da greve.

ARTIGO 12.º

(Delegados de greve)

1. As direcções das associações sindicais, ou dos organismos intersindicais, bem como as assembleias de trabalhadores, conforme os casos, deverão designar ou eleger três a cinco delegados de greve.

2. Os elementos de identificação dos delegados de greve designados ou eleitos nos termos do número anterior deverão ser enviados ao Ministério do Trabalho ou sua delegação mais próxima e à entidade contra a qual a greve é dirigida, no prazo máximo de dois dias, a contar da designação ou eleição.

3. Os delegados de greve servirão de representantes dos grevistas junto da entidade patronal.

4. Os delegados de greve, designados ou eleitos nos termos deste artigo, não podem ser despedidos sem justa causa durante o prazo de seis meses após o termo da greve.

ARTIGO 13.º

(Recolha de fundos e propaganda)

1. Além dos piquetes a que já se fez referência no n.º 2 do artigo 7.º, aos grevistas é permitida também a organização de comissões de recolha de fundos e de propaganda.

2. Os grevistas podem desenvolver actividade que vise persuadir pacificamente a obtenção de adesão à greve dos trabalhadores que à mesma não hajam aderido.

3. As actividades referidas nos números anteriores não podem ser exercidas no interior do estabelecimento.

ARTIGO 14.º

(Liberdade de trabalho)

1. É garantida a liberdade de trabalho dos não grevistas.

2. Enquanto durar a greve não pode a entidade patronal substituir os grevistas por pessoas que, à data da entrega das reivindicações, não estejam ligadas à empresa por um contrato de trabalho.

ARTIGO 15.º

(Obrigações dos grevistas)

As associações sindicais e os trabalhadores ficam obrigados a garantir, durante a greve e de acordo com as normas estabelecidas, os serviços necessários à segurança e manutenção das instalações, sem prejuízo do disposto no artigo 7.º, n.º 2, relativo à ocupação dos locais de trabalho.

ARTIGO 16.º

(Efeitos da greve no contrato de trabalho)

1. A greve suspende o contrato dos trabalhadores nela intervenientes, sem prejuízo da observância das disposições aplicáveis na legislação sobre previdência.

2. O tempo de suspensão conta-se para efeitos de antiguidade.

ARTIGO 17.º

(Empresas de utilidade pública)

1. Para o efeito do presente diploma, consideram-se empresas de utilidade pública:

- a) Todas as que respeitem a indústrias essenciais à defesa nacional;
- b) As instituições de crédito;
- c) As que assegurem as comunicações e os transportes colectivos;
- d) As que prestam cuidados hospitalares, médicos e medicamentos;
- e) As empresas funerárias;
- f) As que prestam serviços de distribuição de água, leite e energia;
- g) As de recolha de lixo.

2. Para as empresas de utilidade pública referidas no número anterior é de dez dias a antecipação prevista no artigo 11.º, n.º 1, do presente diploma.

3. As associações sindicais e ou os trabalhadores ficam obrigados a assegurar, durante a greve, os serviços das empresas de utilidade pública que vêm definidas, por forma a garantir a satisfação das necessidades mais urgentes.

ARTIGO 18.º

(Negociação durante a greve)

Durante a greve deve continuar a negociação e a mediação entre os representantes dos trabalhadores e das entidades patronais com vista a abreviar a sua duração.

ARTIGO 19.º

(Fim de suspensão do contrato de trabalho)

A suspensão do contrato de trabalho nos termos do artigo 16.º cessa:

- a) Pela conclusão do acordo entre as partes;
- b) Quando as associações ou assembleias competentes para declarar a greve decidirem da sua cessação.

ARTIGO 20.º

*(Condições de trabalho
propostas pelas entidades patronais)*

1. Não é permitido às entidades patronais recorrer ao encerramento total ou parcial da empresa para impor condições de trabalho aos trabalhadores ao seu serviço.

2. As pretensões das entidades patronais serão resolvidas nos termos que vierem a constar da lei sobre conflitos colectivos de trabalho.

3. Enquanto não for regulado o sistema de conflitos colectivos, as pretensões das entidades patronais que sejam desatendidas pelos trabalhadores ou seus organismos representativos serão examinadas por comissões *ad hoc* constituídas nos termos do n.º 2 do artigo 8.º,

ARTIGO 21.º

(«Lock-out» defensivo)

As entidades patronais apenas poderão proceder ao encerramento da empresa:

- a) Quando seja declarada uma greve que não obedeça ao condicionalismo previsto nos artigos anteriores;
- b) Quando se verifique a ocupação dos locais de trabalho em infracção do disposto no n.º 2 do artigo 7.º do presente diploma;
- c) Quando se verifiquem, por parte dos trabalhadores, actos de destruição ou deterioração voluntária de mercadorias, de matérias-primas, equipamento e instalações;
- d) Quando, por razões de ordem técnica, reconhecidas pelo Ministério do Trabalho, se verifique a impossibilidade de continuação de laboração.

ARTIGO 22.º

(Encerramento)

O encerramento sem características de luta laboral é regulamentado nos termos gerais da lei do contrato de trabalho.

ARTIGO 23.º

(Notificação do «lock-out»)

1. A entidade patronal notificará os trabalhadores do *lock-out* em prazo não inferior a sete dias úteis, com indicação circunstanciada

das razões que a levaram a tomar tal decisão, sendo dispensado o prazo nos casos previstos nas alíneas b) e c) do artigo 21.º.

2. Idêntica notificação e com igual antecedência deverá ser feita ao Ministério do Trabalho ou à sua delegação mais próxima.

ARTIGO 24.º

(Efeitos do «lock-out»)

O exercício do *lock-out*, nos termos deste diploma, suspende o contrato de trabalho.

ARTIGO 25.º

(Revogação do «lock-out»)

1. Se se verificar que o encerramento não obedece às condições previstas no artigo 21.º, deverá o Ministério do Trabalho ordenar a continuação do funcionamento da empresa.

2. A decisão será tomada depois de ouvidos a entidade patronal e os representantes dos trabalhadores.

3. O *lock-out* deve cessar logo que possa ser assegurada a laboração das empresas ou que cessem as suas causas referidas no artigo 21.º, alíneas b) e d).

ARTIGO 26.º

(Empresas de utilidade pública)

Nas empresas de utilidade pública referidas no artigo 17.º não é permitido o *lock-out*.

ARTIGO 27.º

(Mobilização e requisição)

1. O Governo poderá, nos termos de lei especial, determinar, em circunstâncias particularmente graves, as medidas de requisição e mobilização necessárias para assegurar o funcionamento dos serviços de interesse público e para evitar situações de perigo para a economia nacional.

2. Até à publicação da lei referida no número anterior, poderá o Conselho de Ministros determinar aquelas medidas.

ARTIGO 28.º

(Penalidade)

1. Aqueles que desencadearem, mantiverem ou impedirem greves ou *lock-out* servindo-se de violência, ameaça ou coacção sobre os trabalhadores ou entidades patronais serão punidos com prisão até seis meses.

2. Os promotores das reuniões, delegados de greve e associações sindicais que não notifiquem o Governo, nos termos dos artigos 10.º, n.º 4, e 11.º n.º 3, do presente diploma, serão punidos com multa de 500\$00 a 10 000\$00, que será elevada ao triplo no caso do artigo 17.º, n.º 3.

3. Os empresários que não façam a notificação prevista no artigo 23.º, n.º 2, serão punidos com multa de 10 000\$00 a 200 000\$00.

4. O presente artigo não prejudica a aplicação de penas mais graves estabelecidas na lei geral, ficando também ressalvada a responsabilidade civil e disciplinar pelos actos praticados.

ARTIGO 29.º

(Tribunal competente)

1. Enquanto não for reestruturada a organização judiciária do País serão competentes os tribunais do trabalho para decidir todos os litígios emergentes da aplicação do presente diploma.

2. Nos casos de ilícito criminal, incluindo a aplicação das sanções do artigo anterior, são competentes os tribunais comuns.

ARTIGO 30.º

(Revisão do presente diploma)

O presente diploma será revisto obrigatoriamente antes de um ano a contar da sua entrada em vigor e integrar-se-á no diploma sobre soluções dos conflitos colectivos de trabalho.

ARTIGO 31.º

(Legislação revogada)

Ficam revogados os artigos 170.º e 277.º do Código Penal, bem como o Decreto-Lei n.º 23 870, de 18 de Maio de 1934.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves* — *José Inácio da Costa Martins*.

Visto e aprovado em Conselho de Estado.

Promulgado em 23 de Agosto de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, *António de Spínola*.

. . .

NÃO APLICAÇÃO DO «HABEAS CORPUS» NO FORO MILITAR

DECRETO-LEI N.º 398/74, DE 28 DE AGOSTO¹

Considerando que, nos termos da actual organização constitucional, definida pela Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, em conformidade com o Programa das Forças Armadas, «a estrutura das forças armadas é totalmente independente da estrutura do Governo Provisório» (artigo 19.º n.º 1, da Lei n.º 3/74);

Considerando que, ulteriormente, a Lei Constitucional n.º 4/74, de 1 de Julho, ainda mais veio reforçar o princípio constitucional da independência da estrutura das forças armadas dentro da organização geral do Estado, determinando que compete exclusivamente ao Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas legislar sobre os assuntos internos das mesmas;

Considerando que nas presentes condições não faz sentido que a jurisdição comum se pronuncie sobre os assuntos próprios das forças armadas, nomeadamente sobre os relativos a indivíduos sujeitos ao foro militar, os quais por isso deverão recorrer tão-só aos meios atinentes e específicos da organização e foro militares, pelo menos enquanto não for criada a nova estrutura constitucional que resultar dos trabalhos da Assembleia Constituinte a eleger;

Considerando que tem suscitado dúvidas a interpretação do artigo 325.º do Código de Processo Penal face à nova legislação constitucional emergente do triunfo do Movimento das Forças Armadas em 25 de Abril, pelo que se torna aconselhável interpretar autenticamente o citado preceito legal à luz dos novos princípios constitucionais;

Nestes termos:

¹ É tornado extensivo às províncias ultramarinas, pela Portaria n.º 582/74, de 11 de Setembro.

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1, 3.º, do artigo 16.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo Provisório decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

ARTIGO 1.º

O artigo 325.º do Código de Processo Penal passa a ter a seguinte redacção:

A providência extraordinária de *habeas corpus* não tem aplicação aos indivíduos sujeitos ao foro militar.

ARTIGO 2.º

Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves* — *Francisco Salgado Zenha*.

Promulgado em 21 de Agosto de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, *António de Spínola*.

. . .

DIREITO DE REUNIÃO

DECRETO-LEI N.º 406/74, DE 29 DE AGOSTO

A fim de dar cumprimento ao disposto no Programa do Movimento das Forças Armadas, B, n.º 5, alínea b);

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1, 3.º, do artigo 16.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo Provisório decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

ARTIGO 1.º

1. A todos os cidadãos é garantido o livre exercício do direito de se reunirem pacificamente em lugares públicos, abertos ao público e particulares, independentemente de autorizações, para fins não contrários à lei, à moral, aos direitos das pessoas singulares ou colectivas e à ordem e à tranquilidade públicas.

2. Sem prejuízo do direito à crítica, serão interditas as reuniões que pelo seu objecto ofendam a honra e a consideração devidas aos órgãos de soberania e às Forças Armadas.

ARTIGO 2.º

1. As pessoas ou entidades que pretendam realizar reuniões, comícios, manifestações ou desfiles em lugares públicos ou abertos ao público deverão avisar por escrito e com a antecedência mínima de dois dias úteis o governador civil do distrito ou o presidente da câmara municipal, conforme o local da aglomeração se situe ou não na capital do distrito.

2. O aviso deverá ser assinado por três dos promotores devidamente identificados pelo nome, profissão e morada ou, tratando-se de associações, pelas respectivas direcções.

3. A entidade que receber o aviso passará recibo comprovativo da sua recepção.

ARTIGO 3.º

1. O aviso a que alude o artigo anterior deverá ainda conter a indicação da hora, do local e do objecto da reunião e, quando se trate de manifestações ou desfiles, a indicação do trajecto a seguir.

2. As autoridades competentes só poderão impedir as reuniões cujo objecto ou fim contrarie o disposto no artigo 1.º, entendendo-se que não são levantadas quaisquer objecções, nos termos dos artigos 1.º, 6.º, 9.º e 13.º, se estas não forem entregues por escrito nas moradas indicadas pelos promotores no prazo de vinte e quatro horas.

ARTIGO 4.º

Os cortejos e desfiles só poderão ter lugar aos domingos e feriados, aos sábados, depois das 12 horas, e nos restantes dias, depois das 19 horas e 30 minutos.

ARTIGO 5.º

1. As autoridades só poderão interromper a realização de reuniões, comícios, manifestações ou desfiles realizados em lugares públicos ou abertos ao público quando forem afastados da sua finalidade pela prática de actos contrários à lei ou à moral ou que perturbem grave e efectivamente a ordem e a tranquilidade públicas, o livre exercício dos direitos das pessoas ou infringjam o disposto no n.º 2 do artigo 1.º

2. Em tal caso, deverão as autoridades competentes lavrar auto em que descreverão «os fundamentos» da ordem de interrupção, entregando cópia desse auto aos promotores.

ARTIGO 6.º

1. As autoridades poderão, se tal for indispensável ao bom ordenamento do trânsito de pessoas e de veículos nas vias públicas, alterar os trajectos programados ou determinar que os desfiles ou cortejos se façam só por uma das metades das faixas de rodagem.

2. A ordem de alteração dos trajectos será dada por escrito aos promotores.

ARTIGO 7.º

As autoridades deverão tomar as necessárias providências para que as reuniões, comícios, manifestações ou desfiles em lugares públicos decorram sem a interferência de contramanifestações que possam perturbar o livre exercício dos direitos dos participantes, podendo, para tanto, ordenar a comparência de representantes ou agentes seus nos locais respectivos.

ARTIGO 8.º

1. As pessoas que forem surpreendidas armadas em reuniões, comícios, manifestações ou desfiles em lugares públicos ou abertos ao público incorrerão nas penalidades do crime de desobediência, independentemente de outras sanções que caibam ao caso.

2. Os promotores deverão pedir as armas aos portadores delas e entregá-las às autoridades.

ARTIGO 9.º

As autoridades referidas no artigo 2.º deverão reservar para a realização de reuniões ou comícios determinados lugares públicos devidamente identificados e delimitados.

ARTIGO 10.º

1. Nenhum agente de autoridade poderá estar presente nas reuniões realizadas em recinto fechado, a não ser mediante solicitação dos promotores.

2. Os promotores de reuniões ou comícios públicos em lugares fechados, quando não solicitem a presença de agentes de autoridade, ficarão responsáveis, nos termos legais comuns, pela manutenção da ordem dentro do respectivo recinto.

ARTIGO 11.º

As reuniões de outros ajuntamentos objectos deste diploma não poderão prolongar-se para além das 0,30 horas, salvo se realizadas em recinto fechado, em salas de espectáculos, em edifícios sem moradores, ou, em caso de terem moradores, se forem estes os promotores ou tiverem dado o seu assentimento por escrito.

ARTIGO 12.º

Não é permitida a realização de reuniões, comícios ou manifestações com ocupação abusiva de edifícios públicos ou particulares.

ARTIGO 13.º

As autoridades referidas no n.º 1 do artigo 2.º, solicitando quando necessário ou conveniente o parecer das autoridades militares ou outras entidades, poderão, por razões de segurança, impedir que se realizem reuniões, comícios, manifestações ou desfiles em lugares públicos situados a menos de 100 metros das sedes dos órgãos de soberania, das instalações e acampamentos militares ou de forças militarizadas, dos estabelecimentos prisionais, das sedes de representações diplomáticas ou consulares e das sedes de partidos políticos.

ARTIGO 14.º

1. Das decisões das autoridades tomadas com violação do disposto neste diploma cabe recurso para os tribunais ordinários, a interpor no prazo de quinze dias, a contar da data da decisão impugnada.
2. O recurso só poderá ser interposto pelos promotores.

ARTIGO 15.º

1. As autoridades que impeçam ou tentem impedir, fora do condicionalismo legal, o livre exercício do direito de reunião incorrerão na pena do artigo 291.º do Código Penal e ficarão sujeitas a procedimento disciplinar.
2. Os contramanifestantes que interfiram nas reuniões, comícios, manifestações ou desfiles e impedindo ou tentando impedir o livre exercício do direito de reunião incorrerão nas sanções do artigo 329.º do Código Penal.
3. Aqueles que realizarem reuniões, comícios, manifestações ou desfiles contrariamente ao disposto neste diploma incorrerão no crime da desobediência qualificada.

ARTIGO 16.º

1. Este diploma não é aplicável às reuniões religiosas realizadas em recinto fechado.

2. Os artigos 2.º, 3.º e 13.º deste diploma não são aplicáveis às reuniões privadas, quando realizadas em local fechado mediante convites individuais.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves — Manuel da Costa Brás — Francisco Salgado Zenha.*

Visto e aprovado em Conselho de Estado.

Promulgado em 27 de Agosto de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, *António de Spínola.*

. . .

INVESTIDURA EM CARGOS PÚBLICOS

DECRETO-LEI N.º 427/74, DE 11 DE SETEMBRO

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1, 3.º, do artigo 16.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo Provisório decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

ARTIGO ÚNICO

O artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 49 397, de 24 de Novembro de 1969, passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 5.º

A investidura em cargos públicos efectua-se mediante o acto de posse, no qual o empossado deverá prestar o seguinte compromisso de honra:

Eu, abaixo assinado, afirmo solenemente pela minha honra que cumprirei com lealdade as funções que me são confiadas,

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves* — *Manuel da Costa Brás*.

Promulgado em 2 de Setembro de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, *António de Spínola*.

. . .

OUTRA AMNISTIA MILITAR

DECRETO-LEI N.º 532/74, DE 9 DE OUTUBRO¹

Na sequência das medidas de clemência decretadas para o foro civil, mas sem prejuízo da defesa dos valores fundamentais da sociedade, entende-se ser de inteira justiça alargar ainda essas medidas a certas infracções praticadas por militares ou elementos das forças militarizadas.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 1.º da Lei Constitucional n.º 4/74, de 1 de Julho, o Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

ARTIGO 1.º

São amnistiadas as seguintes infracções da competência do foro militar, cometidas por elementos das forças armadas, da Guarda Nacional Republicana, da Guarda Fiscal, da Polícia de Segurança Pública, da extinta Polícia de Viação e Trânsito e funcionários civis em serviço nas forças armadas, com excepção das praticadas no exercício de cargos políticos, ou ainda por civis sujeitos ao foro militar quanto a delitos por estes cometidos depois de 26 de Abril de 1974:

- a) Os crimes de homicídio, de ofensas corporais e dano, culposos, e as contravenções que constem dos respectivos processos;
- b) Os crimes previstos pelos artigos 359.º, 360.º n.ºs 1 e 2, 363.º e 365.º, n.º 1, quando o ofendido conceda o perdão; 379.º, 380.º, 390.º, 391.º, 420.º e 461.º, todos do Código Penal;

¹ O Dec.-Lei n.º 89/75 de 28 de Fevereiro de 1975 completa este diploma.

- c) As infracções previstas e punidas pelos artigos 407.º, 410.º a 415.º, inclusive, 417.º e 419.º do Código Penal e Decreto-Lei n.º 258/74, de 15 de Junho;
- d) Os crimes contra a propriedade puníveis com pena de prisão até seis meses, com ou sem multa;
- e) As infracções de emigração clandestina, salvo os casos de aliciamento, auxílio ou participação com fins de lucro;
- f) As infracções previstas no Decreto n.º 21 191, de 22 de Abril de 1932, no Decreto n.º 340/72, de 26 de Agosto, e todas as demais de pesquisa, detenção e tráfico ilícito de diamantes;
- g) Os crimes previstos na alínea a) do artigo 1.º e no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 44 939, de 27 de Março de 1963, quando o objecto do furto for um veículo militar ou peça ou acessório a ele pertencente;
- h) As infracções previstas no Decreto-Lei n.º 420/70, de 3 de Setembro, e na Portaria n.º 537/70, de 26 de Outubro, desde que praticadas sem fim lucrativo;
- i) Os crimes essencialmente militares e militares a que não caiba pena superior à de presídio militar de seis anos e um dia a oito anos, ou equivalente.

ARTIGO 2.º

A presente amnistia não extingue a responsabilidade civil emergente dos factos delituosos praticados, nem compreende a anulação dos efeitos das penas, tais como transferência, mudança de quadro, baixa de posto ou de serviço, eliminação, demissão, reforma e descida na escala de antiguidade.

ARTIGO 3.º

1. São perdoadas as penas aplicadas, não superiores a oito anos de prisão maior ou equivalentes, por crimes essencialmente militares ou militares aos indivíduos que tenham participado activamente no Movimento das Forças Armadas de 25 de Abril de 1974 e disso façam prova plena.

2. O perdão da pena nos termos do número anterior implica a extinção de todos os efeitos da pena e as penas acessórias.

ARTIGO 4.º

Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas. — *Francisco da Costa Gomes* — *José Baptista Pinheiro de Azevedo* — *Jaime Silvério Marques* — *Manuel Diogo Neto*.

Promulgado em 5 de Setembro de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, *António de Spínola*.

Para ser publicado nos *Boletins Oficiais dos Estados e*
provincias ultramarinas. — *Almeida Santos*.

. . .

DIREITO DE ASSOCIAÇÃO

DECRETO-LEI N.º 594/74, DE 7 DE NOVEMBRO

O direito à livre associação constitui uma garantia básica de realização pessoal dos indivíduos na vida em sociedade. O Estado de Direito, respeitador da pessoa, não pode impor limites à livre constituição de associações, senão os que forem directa e necessariamente exigidos pela salvaguarda de interesses superiores e gerais da comunidade política. No processo democrático em curso, há que suprimir a exigência de autorizações administrativas que condicionavam a livre constituição de associações e o seu normal desenvolvimento.

O direito à constituição de associações passa a ser livre e a personalidade jurídica adquire-se por mero acto de depósito dos estatutos. Exige-se das associações que se subordinem ao princípio da especificidade dos fins e ao respeito pelos valores normativos que são a base e garantia da liberdade de todos os cidadãos. Revogam-se, assim, expressamente os Decretos-Leis n.º 39 660, de 20 de Maio de 1954, sobre *controlo* administrativo das associações, e 520/71, de 24 de Novembro, que sujeitou as cooperativas, em certos casos, ao regime das associações.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1, 3.º, do artigo 16.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo Provisório decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

ARTIGO 1.º

1. A todos os cidadãos maiores de 18 anos, no gozo dos seus direitos civis, é garantido o livre exercício do direito de se associarem para fins não contrários à lei ou à moral pública, sem necessidade de qualquer autorização prévia.

2. Leis especiais poderão autorizar o exercício do direito de associação a cidadãos de idade inferior ao limite consignado no número anterior.

ARTIGO 2.º

1. Ninguém poderá ser obrigado ou coagido por qualquer modo a fazer parte de uma associação, seja qual for a sua natureza.

2. Aquele que, mesmo que seja autoridade pública ou administrativa, obrigue, ou exerça coacção para obrigar, alguém a inscrever-se numa associação incorrerá nas penalidades cominadas no artigo 291.º do Código Penal.

ARTIGO 3.º

Não são permitidas as associações que tenham por finalidade o derrubamento das instituições democráticas ou a apologia do ódio ou da violência.

ARTIGO 4.º

1. As associações adquirem personalidade jurídica pelo depósito, contra recibo, de um exemplar do acto de constituição e dos estatutos no governo civil da área da respectiva sede, após prévia publicação no *Diário do Governo* e num dos jornais diários mais lidos na região. A prova da publicação faz-se pelo depósito simultâneo de um exemplar de cada jornal.

2. Dentro de oito dias a contar da data do depósito, deve ser remetido, em carta registada com aviso de recepção, um exemplar do *Diário do Governo* que publicar os estatutos ao agente do Ministério Público junto do tribunal da comarca da sede da associação, para que este, no caso de os estatutos ou a associação não serem conformes à lei ou à moral pública, promova a declaração judicial de extinção.

ARTIGO 5.º

1. As alterações do acto de constituição e dos estatutos só produzem efeitos em relação a terceiros depois de depositadas nos termos indicados no artigo anterior.

2. É aplicável às alterações referidas no número anterior o disposto no n.º 2 do artigo anterior.

ARTIGO 6.º

1. As associações extinguem-se:

- a) Por deliberação da assembleia geral ou do órgão que estatutariamente lhe equivalha;
- b) Pelo decurso do prazo, se tiverem sido constituídas temporariamente;
- c) Pela verificação de qualquer outra causa extintiva prevista no acto de constituição ou nos estatutos.

2. As associações devem também ser extintas, por decisão do competente tribunal comum de jurisdição ordinária:

- a) Quando sejam falecidos ou tenham desaparecido todos os associados;
- b) Quando seja declarada a sua insolvência;
- c) Quando o seu fim se tenha esgotado ou se haja tornado impossível;
- d) Quando o fim real seja ilícito ou contrário à moral pública ou quando não coincida com o fim expresso no acto de constituição ou nos estatutos;
- e) Quando o fim seja sistematicamente prosseguido por meios ilícitos, contrários à moral pública ou que perturbem a disciplina das Forças Armadas.

ARTIGO 7.º

Nos casos previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo anterior, a extinção não se produzirá se a assembleia geral deliberar a prorrogação da associação ou a modificação dos estatutos nos trinta dias subsequentes à data em que devia operar-se a extinção.

ARTIGO 8.º

1. Nos casos previstos no n.º 2 do artigo 6.º, a declaração de insolvência pode ser requerida nos termos gerais da lei processual, e quanto aos demais, pelo Ministério Público, mediante participação de qualquer autoridade civil ou militar ou de qualquer cidadão que invoque interesse legítimo.

2. Nos casos do número anterior e do n.º 2 do artigo 4.º, a associação considera-se extinta a partir do trânsito em julgado da decisão que decreta a insolvência ou a extinção, a qual será comunicada pelo tribunal ao governador civil da sede da associação extinta.

ARTIGO 9.º

São ilícitas as associações que exercerem a sua actividade com violação do disposto no artigo 4.º ou a prosseguirem após o trânsito da decisão judicial que as extinguir, ficando os participantes nessa actividade sujeitos às penas previstas no artigo 282.º do Código Penal.

ARTIGO 10.º

As associações políticas podem adquirir livremente, a título gratuito ou oneroso, os bens imóveis indispensáveis à consecução dos seus fins.

ARTIGO 11.º

As associações publicarão anualmente as suas contas no mês seguinte àquele em que elas forem aprovadas.

ARTIGO 12.º

1. É lícito a uma associação de natureza política associar-se a um partido político.

2. Se uma associação decidir elaborar um programa político de governo e concorrer, por si, a eleições, seja para autarquias locais, Assembleia Legislativa ou Presidente da República, deverá transformar-se em partido político, passando a sua actividade a ficar sujeita às disposições da lei que disciplina o regime jurídico dos partidos políticos.

ARTIGO 13.º

1. É livre a filiação de associações portuguesas em associações ou organismos internacionais que não prossigam fins contrários.

2. A promoção e constituição de associações internacionais em Portugal depende de autorização do Governo.

ARTIGO 14.º

As associações legalmente constituídas em país estrangeiro serão reconhecidas em Portugal desde que satisfaçam aos requisitos requeridos para as associações nacionais, ficando sujeitas à legislação portuguesa quanto à sua actividade em território nacional.

ARTIGO 15.º

1. Nos governos civis será organizado um registo das associações referidas nos artigos anteriores, com sede na respectiva área de jurisdição, onde serão averbados todos os actos modificativos ou extintivos.

2. Compete ao Ministro da Administração Interna tomar, por simples despacho, as medidas necessárias à organização do registo, especialmente quanto às associações existentes à data da entrada em vigor deste diploma.

ARTIGO 16.º

As associações reger-se-ão pelas normas dos artigos 157.º e seguintes do Código Civil em tudo o que não for contrário a este diploma.

ARTIGO 17.º

As associações e comissões especiais previstas nos artigos 195.º e seguintes do Código Civil e as comissões organizadoras das associações referidas nos artigos anteriores comunicarão, para efeito do disposto no n.º 2 do artigo 4.º e no n.º 1 do artigo 8.º deste diploma, ao agente do Ministério Público da comarca da respectiva sede, em carta registada com aviso de recepção, a sua constituição, sede e programa.

ARTIGO 18.º

Ficam expressamente revogados a Lei n.º 1901, de 21 de Maio de 1935, e os Decretos-Leis n.ºs 39 660, de 20 de Maio de 1954, e 520/71, de 24 de Novembro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves* — *Manuel da Costa Brás*.

Visto e aprovado em Conselho de Estado.

Promulgado em 4 de Novembro de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, *Francisco da Costa Gomes*.

LEI DOS PARTIDOS POLÍTICOS

DECRETO-LEI N.º 595/74, DE 7 DE NOVEMBRO

Os partidos políticos constituem uma forma particularmente importante das associações de natureza política. O desenvolvimento natural do processo associativo em Portugal impôs já como facto político a existência de partidos políticos. A necessidade de se criarem condições para aperfeiçoamento, por forma institucional, da via democrática da participação dos cidadãos na vida política torna imperioso regular-se imediatamente essa forma associativa.

Os partidos políticos já revelaram, quando efectivamente dispostos a assumir os encargos e responsabilidades de governo, a sua capacidade de mobilização e intervenção na vida política do País.

Devendo a acção partidária prosseguir-se sem ambiguidades ou equívocos que perturbem o comum dos cidadãos, previram-se diversas obrigações no domínio da publicidade e assim se espera que a vida política ganhe em clareza e os cidadãos em conhecimento dos fins e meios que cada partido se propõe, o que o mesmo é dizer, em liberdade.

Os partidos beneficiarão de isenções fiscais, corolário do reconhecimento da importância e significado da sua acção na vida política. Porém, a manutenção dessas isenções só terá lugar se o partido representar efectivamente uma realidade do ponto de vista eleitoral.

A liberdade de associação dos partidos nacionais com partidos congéneres, ou a sua filiação em organizações de âmbito internacional, sofre naturalmente os limites impostos pela necessidade de se salvaguardar a sua independência, o que é exigido pelo direito da sua participação política no funcionamento dos órgãos de soberania.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1, 3.º, do artigo 16.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo Provisório decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Noção)

1. Por partidos entendem-se as organizações de cidadãos, de carácter permanente, constituídas com o objectivo fundamental de participar democraticamente na vida política do País e de concorrer, de acordo com as leis constitucionais e com os seus estatutos e pro-

gramas publicados, para a formação e expressão da vontade política do povo, intervindo, nomeadamente, no processo eleitoral mediante a apresentação ou o patrocínio de candidaturas.

2. Os partidos políticos gozam de personalidade jurídica nos termos do presente diploma e regem-se, em tudo quanto não for contrário ao mesmo, pelas normas estabelecidas no Decreto-Lei n.º 594/74, de 7 de Novembro.

ARTIGO 2.º

(Fins)

Com vista ao conseguimento dos seus objectivos, os partidos poderão propor-se:

- a) Contribuir para o exercício dos direitos políticos dos cidadãos e para a determinação da política nacional, designadamente através da participação em eleições ou através de outros meios democráticos;
- b) Definir programas de governo e de administração;
- c) Participar na actividade dos órgãos do Estado e das autarquias locais;
- d) Criticar os actos do Governo e da administração pública;
- e) Promover a educação cívica e o esclarecimento e doutrinação política dos cidadãos;
- f) Estudar e debater os problemas da vida nacional e internacional e tomar posição perante eles;
- g) Em geral, contribuir para o desenvolvimento das instituições políticas.

ARTIGO 3.º

(Associações políticas)

1. As associações de natureza política que prossigam alguns dos fins previstos no artigo anterior não beneficiam do estatuto de partido político fixado neste diploma.

2. É vedado às associações de natureza política prosseguir os fins previstos nas alíneas a) e c) do artigo anterior.

ARTIGO 4.º

(Organizações associadas)

Os partidos podem constituir ou associar à sua acção outras organizações.

ARTIGO 5.º

(Constituição)

1. Não carece de autorização a constituição de qualquer partido político.

2. O partido adquire a personalidade jurídica por inscrição no registo próprio existente no Supremo Tribunal de Justiça.

3. A inscrição de um partido terá de ser requerida, pelo menos, por cinco mil cidadãos, maiores de 18 anos, sem distinção de sexo, raça ou cor, residentes no continente ou ilhas adjacentes, no pleno gozo dos seus direitos políticos e civis.

4. O requerimento de inscrição, dirigido ao presidente do Supremo Tribunal de Justiça, será acompanhado de documento comprovativo de que os cidadãos estão inscritos no recenseamento eleitoral, bem como da relação nominal dos requerentes, do projecto de estatutos e da denominação, sigla e símbolo do partido.

5. As assinaturas no requerimento, que será feito em papel comum de vinte e cinco linhas, isento de selo, serão reconhecidas gratuitamente por notário.

ARTIGO 6.º

(Capacidade)

1. Os partidos políticos têm capacidade jurídica nos termos previstos no presente diploma e na legislação sobre associações.

2. Os partidos não têm capacidade para negociar convenções colectivas de trabalho nem podem ser abrangidos pelo alargamento do âmbito de quaisquer convenções colectivas, mas estão sujeitos nas relações com os seus trabalhadores às normas do regime jurídico do contrato individual de trabalho e às obrigações decorrentes da segurança social. Considera-se, porém, como justa causa de despedimento o facto de o trabalhador se filiar em partido diferente daquele que o emprega ou fazer propaganda contra ele ou a favor de outro partido.

ARTIGO 7.º

(Princípio democrático)

A organização interna de cada partido deve satisfazer as seguintes condições:

- a) Não poder ser negada a admissão ou fazer-se exclusão por motivo de raça ou de sexo;

- b) Serem os estatutos e programas aprovados por todos os filiados ou por assembleia deles representativa;
- c) Serem os titulares dos órgãos centrais eleitos por todos os filiados ou por assembleia deles representativa.

ARTIGO 8.º

(Princípio de publicidade)

1. Os partidos políticos devem prosseguir publicamente os seus fins.

2. O conhecimento público das actividades dos partidos abrange:

- a) Os estatutos e os programas;
- b) A identidade dos dirigentes;
- c) A proveniência e a utilização dos fundos;
- d) As actividades gerais do partido no plano local, nacional e internacional.

3. O partido comunicará ao Supremo Tribunal de Justiça, para mero efeito de anotação, os nomes dos titulares dos órgãos centrais, após a realização dos respectivos actos eleitorais, e depositará no mesmo Tribunal o programa, uma vez estabelecido ou modificado pelas instâncias competentes do partido.

4. O programa deve conter no mínimo a indicação sumária das acções políticas e administrativas a desenvolver, no caso de virem a participar eleitos do partido nos órgãos do Estado.

ARTIGO 9.º

(Benefícios e isenções a conceder pelo Estado)

Os partidos políticos beneficiam das seguintes isenções fiscais:

- a) Imposto do selo;
- b) Imposto sobre as sucessões e doações;
- c) Sisa pela aquisição dos edifícios necessários à instalação da sua sede, delegações e serviços e pelas transmissões resultantes de fusão ou cisão;
- d) Contribuição predial pelos rendimentos colectáveis de prédios ou parte de prédios urbanos de sua propriedade onde se encontram instalados a sede central e delegações regionais, distritais ou concelhias e respectivos serviços;
- e) Preparos e custas judiciais.

ARTIGO 10.º

(Dissolução)

1. Os estatutos estabelecerão as condições em que o partido pode ser dissolvido por vontade dos respectivos fillados.

2. A assembleia dos filiados ou de representantes que deliberar a dissolução designará os liquidatários e estatuirá sobre o destino dos bens, que em caso algum podem ser distribuídos pelos membros.

ARTIGO 11.º

(Fusão e cisão)

1. O órgão estatutariamente competente para deliberar sobre a dissolução do partido pode igualmente deliberar, respeitando idênticos requisitos de forma, a fusão do partido com outros ou a sua cisão.

2. A fusão e a cisão referidas no número anterior são reguladas pelos estatutos, aplicando-se nos casos omissos, com as necessárias adaptações, as normas sobre a matéria relativas às sociedades comerciais.

ARTIGO 12.º

(Coligações e frentes)

1. São permitidas as coligações e frentes de partidos, desde que se observem as seguintes condições:

- a) Aprovação pelos órgãos representativos competentes dos partidos;
- b) Indicação precisa do âmbito e da finalidade específicos da coligação ou frente;
- c) Comunicação por escrito, para mero efeito de anotação, ao Supremo Tribunal de Justiça.

2. As coligações e frentes para fins eleitorais regem-se pelo disposto na Lei Eleitoral.

3. As coligações e frentes previstas no n.º 1 não constituem individualidade distinta dos partidos.

ARTIGO 13.º

(Relações com organismos não partidários)

Os partidos poderão estabelecer formas de colaboração com os sindicatos, as cooperativas e quaisquer outras associações, mas não interferir na vida interna dessas associações.

ARTIGO 14.º

(Federação e filiação internacional)

Os partidos políticos portugueses podem associar-se com partidos estrangeiros semelhantes e fillar-se em organizações internacionais de estrutura e funcionamento democráticos, sem prejuízo da plena capacidade de os partidos portugueses determinarem os seus estatutos, programas e actos de intervenção político-constitucional, não sendo admitida qualquer obediência a normas, ordens ou directrizes exteriores.

ARTIGO 15.º

(Princípio da associação directa)

1. Só podem ser filiados dos partidos políticos os cidadãos titulares de direitos políticos.

2. As organizações a que se refere o artigo 4.º, especialmente destinadas à juventude, podem, porém, pertencer indivíduos maiores de 16 anos.

ARTIGO 16.º

(Princípio da filiação única)

Ninguém pode estar inscrito simultaneamente em mais de um partido.

ARTIGO 17.º

(Direitos dos filiados)

1. A participação em partido político implica direitos de carácter pessoal, mas não direitos de carácter patrimonial.

2. Os estatutos devem conferir aos filiados meios de garantia dos seus direitos, nomeadamente através da possibilidade de reclamação ou recurso para os órgãos internos competentes.

ARTIGO 18.º

(Juramento ou compromisso)

E proibido qualquer juramento ou compromisso de fidelidade dos filiados do partido aos seus dirigentes.

ARTIGO 19.º

(Disciplina partidária)

O ordenamento disciplinar a que fiquem vinculados os filiados não pode afectar o exercício dos direitos e o cumprimento dos deveres prescritos pela Constituição, por lei ou por regulamento.

ARTIGO 20.º

(Regime financeiro)

1. As receitas e despesas dos partidos políticos deverão ser discriminadas em relatórios anuais, que indicarão, para as primeiras, a sua proveniência e, para as segundas, a sua aplicação.

2. É vedado aos organismos autónomos do Estado, associações de direito público, institutos e empresas públicas, autarquias locais e pessoas colectivas de utilidade pública administrativa financiar ou subsidiar os partidos políticos.

3. Os partidos políticos não podem receber, por qualquer título, contribuições de valor pecuniário de pessoas singulares ou colectivas não nacionais, bem como de empresas nacionais.

4. As contas dos partidos serão publicadas no *Diário do Governo*, acompanhadas do parecer do órgão estatutário competente para a sua revisão e ainda do parecer de três revisores oficiais de contas, dois dos quais escolhidos anualmente por sorteio público realizado na Câmara de Revisores Oficiais de Contas e outro designado pelo partido.

ARTIGO 21.º

(Extinção)

Os partidos políticos devem ser extintos por decisão do competente tribunal comum de jurisdição ordinária quando:

- a) O número dos seus filiados se tornar inferior a quatro mil;
- b) Seja declarada a sua insolvência;
- c) O seu fim real seja ilícito ou contrário à moral ou à ordem públicas;
- d) O seu fim seja sistematicamente prosseguido por meios ilícitos, contrários à moral ou à ordem públicas ou que perturbem a disciplina das Forças Armadas.

ARTIGO 22.º

(*Suspensão de benefícios*)

1. Os benefícios previstos no artigo 9.º são suspensos se o partido se abster de concorrer às eleições gerais ou os candidatos por ele apoiados nessas eleições não obtiverem cem mil votos, pelo menos.

2. A suspensão de benefício só será levantada quando em novas eleições gerais se verifique que os candidatos apoiados pelo partido obtiveram o número mínimo de votos referido no número anterior.

ARTIGO 23.º

(*Disposição transitória*)

Enquanto não for promulgada a nova lei eleitoral e organizado o respectivo recenseamento, a prova a que se refere no n.º 4 do artigo 5.º é feita mediante certidão de nascimento e certificado de registo criminal, passados gratuitamente pelas entidades competentes.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves — Manuel da Costa Brás.*

Visto e aprovado em Conselho de Estado.

Promulgado em 4 de Novembro de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, *Francisco da Costa Gomes.*

. . .

CONSELHO DA INFORMAÇÃO

DESPACHO DO MINISTRO DE ESTADO VITOR ALVES

DE 30/12/74

Considerando a necessidade de o Ministério da Comunicação Social melhor se apetrechar para o desempenho das funções que lhe foram conferidas pelo Decreto-Lei n.º 203/74, de 15 de Maio;

Considerando que o citado decreto-lei atribui ao Ministério da Comunicação Social a incumbência de se ocupar dos assuntos relativos à política de informação, através da coordenação dos órgãos respectivos, em ordem à consecução dos objectivos previstos no Programa do Governo Provisório;

Considerando que o eficiente e adequado desempenho da função de coordenação dos órgãos de comunicação social pressupõe um amplo e interno debate e intercâmbio de ideias entre o Ministério da Comunicação Social e os órgãos de comunicação social dependentes do Estado:

Determino:

1. A criação de um Conselho de Informação, a funcionar no Ministério da Comunicação Social, sob a presidência do Secretário de Estado da Comunicação Social, ou Subsecretário de Estado, ou, em suas ausências e impedimentos, do director-geral da Informação.

2. O Conselho de Informação terá os seguintes membros permanentes:

Secretário de Estado da Comunicação Social;
 Subsecretário de Estado;
 Director-geral da Informação;
 Director-geral da Cultura Popular e Espectáculos;
 Director dos Serviços de Informação;
 Presidente do conselho de administração da Radiotelevisão Portuguesa;
 Presidente da direcção da Emissora Nacional;
 Director da ANI.¹

§ único — Enquanto existir a Comissão Ad Hoc para a Imprensa, Rádio, Televisão, Cinema e Teatro, farão parte do Conselho de Informação, como membros permanentes, dois dos seus elementos a nomear pelo respectivo presidente.

3. Além dos membros permanentes do Conselho de Informação poderão ser convidados a participar das reuniões, a critério do seu presidente, determinadas individualidades cuja presença seja considerada importante em virtude das funções que desempenham ou da competência específica que tenham no assunto ou assuntos a debater.

¹ Por despacho do mesmo ministro de 18 de Fevereiro de 1975 (publicado em suplemento ao «Diário do Governo» desse dia) passaram também a ser membros permanentes do Conselho de Informação os elementos das forças armadas designados pelo Governo para fazerem parte dos corpos gerentes das empresas públicas e privadas ligadas aos órgãos de comunicação social.

4. O Conselho de Informação assistirá ao Secretário de Estado da Comunicação Social no desempenho de suas funções relacionadas com a política de informação e terá as seguintes atribuições:

- a) Proceder periodicamente à análise e debate da forma como a opinião pública nacional e estrangeira vem sendo informada, especialmente em matéria de informação governamental;
- b) Analisar os resultados das sondagens de opinião pública, empreendidas por entidades públicas ou privadas, sempre que tais sondagens se reportem a questões relacionadas com a política de informação;
- c) Identificar aspectos e problemas específicos para os quais sejam necessárias acções concertadas e em profundidade no sentido de neutralizar informações inexactas e tendenciosas;
- d) Sugerir e programar acções concertadas do esclarecimento e mobilização da opinião pública, a serem empreendidas pelo Ministério da Comunicação Social e demais órgãos de comunicação social dependentes do Poder Público.

5. O Conselho de Informação reunirá a título ordinário quinzenalmente e extraordinariamente sempre que o seu presidente julgue conveniente.

Ministério da Comunicação Social, 30 de Dezembro de 1974. — O Ministro Encarregado da Pasta da Comunicação Social, *Victor Manuel Rodrigues Alves*.

. . .

LEI DE IMPRENSA

DECRETO-LEI N.º 85-C/75 DE 26 DE FEVEREIRO

1. A presente Lei de Imprensa exprime, nos seus objectivos como na sua formulação, a realidade política que se vive actualmente em Portugal.

Não se pode conceber o processo democrático em curso sem a liberdade de expressão de pensamento pela imprensa, como, aliás, através de outros meios de comunicação social.

Essa liberdade foi, como as demais, devolvida ao povo português pela vitória histórica de 25 de Abril.

Por outro lado, a presente Lei põe termo à fase transitória em que tem vivido a imprensa portuguesa, dando plena consagração à liberdade de expressão de pensamento pela imprensa, que se integra no direito à informação.

2. Em Portugal, a partir de 25 de Abril, a liberdade de imprensa deixou de ser uma aspiração dos jornalistas e homens de letras, do povo e das forças democráticas e patrióticas, para passar a constituir uma realidade efectiva.

O programa do Movimento das Forças Armadas, que tem força de lei constitucional, criou os fundamentos para a sua rápida institucionalização, ao formular os princípios básicos da actual Lei de Imprensa, através da abolição de quaisquer formas de censura prévia, e ao criar as condições para o exercício imediato de todas as liberdades fundamentais.

Assim, os jornalistas e homens de letras puderam começar a desenvolver a sua actividade criadora, usufruindo os benefícios da liberdade conquistada após um longo e dramático período de obscurantismo, monolitismo informativo e de repressão à cultura.

3. Esta Lei, prevista naquele Programa, vem agora institucionalizar em todos os seus aspectos a liberdade de expressão de pensamento pela imprensa, deixando para momento ulterior a elaboração do estatuto da rádio e da televisão.

Trata-se de integrar a imprensa na sua missão normal de difusora de informações e de ideias, de divulgação e de debate dos problemas nacionais, de modo a assegurar o desenvolvimento do processo democrático em Portugal.

Para esse efeito, garante-se à imprensa um amplo direito a informar sem quaisquer entraves ou medidas punitivas administrativas, bem como se assegura aos cidadãos diversos meios de exercício do direito a ser informado.

Define-se também o estatuto dos jornalistas e a orgânica das empresas jornalísticas. Referência especial merece a criação do Conselho de Imprensa, como órgão independente, em que convergem representantes dos órgãos de imprensa e da opinião pública portuguesa.

Muitas das disposições da presente Lei são francamente inovadoras, mesmo no plano da legislação comparada.

4. No fundo, este diploma vem ao encontro de uma realidade recente mas frutuosa, que é já a da experiência de liberdade recuperada em 25 de Abril.

De facto, o novo período que se abriu na vida política nacional traduziu-se na prática de um jornalismo responsável, que se vai impondo progressivamente no nosso país.

A presente Lei, garantindo a liberdade de expressão de pensamento pela imprensa, no âmbito mais vasto do direito à informação, cria o quadro institucional que integrará os jornalistas portugueses, empenhados numa acção responsável, que possa contribuir para a solução

dos problemas nacionais, em que ocupam lugar de relevo a defesa das liberdades públicas e a prática da democracia.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 16.º, n.º 1, 3.º, da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

CAPITULO I

Liberdade de imprensa e direito à informação

ARTIGO 1.º

(Direito à informação)

1. A liberdade de expressão do pensamento pela imprensa, que se integra no direito fundamental dos cidadãos a uma informação livre e pluralista, é essencial à prática da democracia, à defesa da paz e ao progresso político, social e económico do País.

2. O direito à informação compreende o direito a informar e o direito a ser informado.

3. O direito da imprensa a informar integra, além da liberdade de expressão do pensamento:

- a) A liberdade de acesso às fontes oficiais de informação;
- b) A garantia do sigilo profissional;
- c) A liberdade de publicação e difusão;
- d) A liberdade de empresa;
- e) A liberdade de concorrência;
- f) A garantia da independência do jornalista profissional e da sua participação na orientação da publicação jornalística.

4. O direito dos cidadãos a serem informados é garantido, nomeadamente, através:

- a) De medidas antimonopolistas;
- b) Da publicação do estatuto editorial das publicações informativas;
- c) Da identificação da publicidade;
- d) Do reconhecimento do direito de resposta;
- e) Do acesso ao Conselho de Imprensa.

ARTIGO 2.º

(Definição de imprensa)

1. Entende-se por imprensa todas as reproduções impressas para serem difundidas, que serão designadas por publicações, com excepção dos impressos oficiais e dos correntemente utilizados nas relações sociais.

2. As publicações podem ser periódicas ou unitárias.

3. Consideram-se publicações periódicas as que se realizam em série contínua, sem limite definido de duração, sob o mesmo título, abrangendo períodos de tempo determinado, incluindo as que tratem exclusivamente de assuntos científicos, literários, artísticos, desportivos ou religiosos.

4. As publicações unitárias são aquelas que têm conteúdo normalmente homogéneo e são editadas na totalidade de uma só vez, ou em volumes ou fascículos.

5. Consideram-se publicações estrangeiras as publicadas no estrangeiro e as publicadas em Portugal sob a marca e responsabilidade de editor estrangeiro.

6. As publicações estrangeiras difundidas em Portugal ficam sujeitas aos preceitos da presente Lei, excepto aqueles que pela sua natureza lhes não sejam aplicáveis.

7. Quanto à sua expansão, as publicações periódicas podem ser de expansão nacional ou regional, considerando-se de expansão nacional as que são postas à venda na generalidade do território nacional.

ARTIGO 3.º

(Publicações informativas ou doutrinárias)

1. Quanto ao seu conteúdo, as publicações periódicas podem ser doutrinárias ou informativas.

2. As publicações doutrinárias são as que visem predominantemente divulgar qualquer doutrina, ideologia ou credo religioso, designadamente enquanto órgãos oficiais de partidos políticos, movimentos ou associações cívicas ou de igrejas ou comunidades religiosas.

3. São informativas as publicações em que não se verifiquem os requisitos referidos no número anterior.

4. As publicações informativas deverão adoptar um estatuto editorial, o qual definirá a sua orientação e objectivos, comprometendo-se a respeitar os princípios deontológicos da imprensa e a ética profissional, de modo a não poderem prosseguir apenas fins comer-

ciais, nem abusar da boa-fé dos leitores, encobrindo ou deturpando a informação.

5. O estatuto editorial será inserto na publicação, acompanhando o relatório e contas da empresa, e, também, sempre que lhe sejam introduzidas quaisquer alterações.

6. As publicações informativas podem ser de informação especializada ou de informação geral.

7. Consideram-se publicações de informação especializada as que se ocupem predominantemente de uma matéria, designadamente científica, literária, artística, desportiva ou religiosa.

8. São publicações de informação geral as que têm por objecto predominante a divulgação de notícias ou informações de carácter genérico, bem como todas as outras que não sejam abrangidas pelos n.ºs 2 e 7 deste artigo.

ARTIGO 4.º

(Liberdade de imprensa)

1. A liberdade de expressão do pensamento pela imprensa será exercida sem subordinação a qualquer forma de censura, autorização, caução ou habilitação prévia.

2. Os limites à liberdade de imprensa decorrerão unicamente dos preceitos da presente lei e daqueles que a lei geral e a lei militar impõem, em ordem a salvaguardar a integridade moral dos cidadãos, a garantir a objectividade e a verdade da informação, a defender o interesse público e a ordem democrática.

3. É lícita a discussão e crítica de doutrinas políticas, sociais e religiosas, das leis e dos actos dos órgãos de soberania e da administração pública, bem como do comportamento dos seus agentes, desde que se efectue com respeito pela presente Lei.

ARTIGO 5.º

(Acesso à informação e sigilo profissional)

1. A imprensa periódica será facultado acesso às fontes de informação pela administração pública, pelas empresas públicas e pelas empresas em que haja estatutariamente participação maioritária de pessoas colectivas de direito público, e ainda, no que respeita ao objecto da exploração ou concessão, pelas empresas que explorem bens do domínio público ou sejam concessionárias de serviços públicos, segundo normas a definir que preservem o funcionamento dos serviços.

2. O acesso às fontes de informação, nos casos do número anterior, não será consentido em relação aos processos em segredo de justiça, aos factos e documentos considerados pelas entidades competentes segredos militares ou segredos de Estado, aos que sejam secretos por imposição legal, aos que afectem gravemente a posição concorrencial das empresas referidas no n.º 1, e ainda aos que digam respeito à vida íntima dos cidadãos.

3. Na falta de indicação da origem da informação, presumir-se-á que ela foi obtida pelo autor, como tal sendo considerado o director do periódico sempre que o escrito não seja assinado.

4. Os jornalistas não são obrigados a revelar as suas fontes de informação, não podendo o seu silêncio sofrer qualquer sanção directa ou indirecta. Os directores e as empresas não poderão revelar tais fontes, quando delas tiverem conhecimento.

5. As violações ao disposto no n.º 2 serão passíveis das sanções penais previstas na legislação respectiva.

ARTIGO 6.º

(Liberdade de publicação e difusão)

Ninguém poderá, sob qualquer pretexto ou razão, apreender ou por outra forma embaraçar, por meios ilegais, a composição, impressão, distribuição e livre circulação de quaisquer publicações.

ARTIGO 7.º

(Liberdade da empresa)

1. As publicações periódicas poderão ser propriedade de quaisquer pessoas colectivas sem fim lucrativo, de empresas jornalísticas sob a forma comercial ou de pessoas singulares que preencham os requisitos do n.º 2. A edição de publicações unitárias pode ser livremente promovida por quaisquer pessoas, singulares ou colectivas.

2. Só as pessoas que possuam nacionalidade portuguesa, residam em Portugal e se encontrem no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos poderão ser proprietárias de publicações periódicas, com excepção das publicações de representações diplomáticas, comerciais e culturais estrangeiras.

3. É livre a fundação de empresas jornalísticas, editoriais e noticiosas, com vista à elaboração, edição e difusão de quaisquer publicações, notícias, comentários e imagens, sem subordinação a autorização,

caução, habilitação prévia ou outras condições que não sejam as constantes da presente lei.

4. Consideram-se empresas jornalísticas todas as empresas que editem publicações periódicas.

5. Consideram-se empresas editoriais as empresas cujo principal objecto é a edição de publicações unitárias.

6. Consideram-se empresas noticiosas as empresas cujo principal objecto é a recolha e difusão de notícias, comentários e imagens para publicação na imprensa periódica.

7. As empresas jornalísticas, editoriais e noticiosas só poderão ter como objecto, para além do seu objecto principal, o exercício de actividades inerentes ou complementares.

8. As empresas jornalísticas que revistam a forma de sociedade comercial ficarão em tudo exclusivamente sujeitas às leis portuguesas, devem ter sede em Portugal, e a participação, directa ou indirecta, do capital estrangeiro não poderá exceder 10 %, sem direito de voto.

9. Revertem a favor do Estado, independentemente de outras sanções, as partes de capital que, excedendo um décimo do total, pertençam a estrangeiros, decorridos sessenta dias sobre o averbamento da sua transmissão.

10. No caso de a publicação periódica pertencer a uma sociedade anónima, todas as acções terão de ser nominativas, o mesmo se observando quanto às sociedades anónimas que sejam sócias daquela que é proprietária da publicação.

11. Os administradores ou gerentes das empresas jornalísticas serão necessariamente pessoas físicas nacionais, no uso pleno dos seus direitos civis e políticos.

12. A relação dos detentores de partes sociais das empresas jornalísticas, bem como a discriminação daquelas, deverão ser publicadas anualmente, durante o mês de Abril, em todas as publicações periódicas de que as empresas sejam proprietárias.

13. As empresas noticiosas com sede principal em Portugal estão submetidas ao regime jurídico das empresas jornalísticas.

ARTIGO 8.º

(Liberdade de concorrência e legislação antimonopolista)

1. Os preços de venda ao público, as tabelas de publicidade e as margens de comercialização de publicações periódicas serão estabelecidas pelas administrações das empresas jornalísticas, tendo em vista o seu justo equilíbrio económico e as condições de efectiva concor-

rência, salvaguardados os interesses dos consumidores e o regime geral de preços.

2. Legislação especial assegurará que a imprensa desempenhe uma função pública independente do poder político e do poder económico, procurando nomeadamente impedir a concentração de empresas jornalísticas e noticiosas.

ARTIGO 9.º

(Empresa com capital público)

No caso de o Estado ou outra pessoa colectiva de direito público ser proprietário de um periódico ou de pelo menos um quarto do capital social de uma empresa jornalística ou de sociedades sócias de empresas jornalísticas, o estatuto destas deverá salvaguardar a sua independência.

ARTIGO 10.º

(Estatuto do jornalismo)

1. Consideram-se jornalistas profissionais e como tal obrigados a título profissional:

- a) Os indivíduos que, por virtude de um contrato com uma empresa jornalística ou noticiosa, façam das actividades próprias da direcção e da redacção a sua ocupação principal, permanente e remunerada;
- b) Os colaboradores directos, permanentes e remunerados da redacção: os redactores-paginadores, os redactores-tradutores, os repórteres fotográficos, com exclusão dos agentes de publicidade, mesmo redigida, e de todos os que só contribuem com colaboração eventual;
- c) Os indivíduos que exerçam de forma efectiva, permanente e remunerada funções de natureza jornalística em regime livre para qualquer das empresas acima mencionadas, fazendo dessa actividade a sua ocupação principal;
- d) Os correspondentes, quer trabalhem em território português, quer no estrangeiro, desde que recebam remuneração fixa e satisfaçam as condições previstas na alínea a);
- e) Os indivíduos que exerçam as funções de correspondentes de imprensa estrangeira e façam desta actividade a sua ocupação principal.

2. São equiparados a jornalistas profissionais, obrigados a título profissional, os indivíduos que exerçam de forma efectiva e permanente as funções de direcção e chefia ou coordenação de redacção de uma publicação informativa de expansão regional ou de uma publicação de informação especializada, mesmo que as suas funções não sejam remuneradas nem constituam a sua ocupação principal.

3. O exercício da actividade de jornalista profissional será regulado por um estatuto e por um código deontológico.

4. O Estatuto do Jornalista visará, fundamentalmente, garantir ao jornalista, perante a autoridade pública, os direitos que implica o exercício da sua actividade e definir os deveres que dele decorrem.

5. Compete ao Governo, pelos Ministérios da Educação e Cultura, do Trabalho e da Comunicação Social, ouvidas as associações sindicais dos jornalistas:

- a) Elaborar, alterar e fiscalizar o cumprimento do Estatuto do Jornalista;
- b) Definir os títulos profissionais de jornalista e as condições para a sua atribuição.

6. Os trabalhadores e outros colaboradores das empresas jornalísticas beneficiam dos direitos reconhecidos pelo Estatuto do Jornalista, na medida necessária à garantia da independência dos jornalistas perante as autoridades públicas e terceiros.

ARTIGO 11.º

(Requisitos das publicações)

1. As publicações unitárias conterão a menção do autor, do editor, do estabelecimento em que foram impressas, do número de exemplares que constituem a edição e da data de impressão.

2. As publicações periódicas conterão na primeira página o título da publicação, a data, o período de tempo a que respeitam e o seu preço. Conterão igualmente os nomes do director e do proprietário, localização da sede, do estabelecimento e das oficinas em que são impressas, mas não necessariamente na primeira página.

ARTIGO 12.º

(Depósito legal)

1. Os directores das publicações periódicas e os editores das unitárias devem mandar entregar ou remeter pelo correio, sob registo, nos três dias imediatamente posteriores à publicação, exemplares das respectivas publicações:

- a) A Biblioteca Nacional e às demais bibliotecas públicas, relativamente às quais exista um dever legal de envio;
- b) A biblioteca do Ministério da Comunicação Social;
- c) A câmara municipal do respectivo concelho, a fim de serem postas à disposição do público na biblioteca municipal;
- d) A outras entidades relativamente às quais exista o dever legal de envio.

2. Os exemplares remetidos às entidades a que se referem as alíneas a) e c) devem ser colocados à disposição do público no prazo máximo de cinco dias, a contar da sua recepção.

ARTIGO 13.º

(Registo de imprensa)

1. O Governo, através do Ministério da Comunicação Social, organizará os seguintes registos:

- a) Publicações periódicas, com a indicação do título, da periodicidade, sede, entidade proprietária, respectivos corpos gerentes e direcção;
- b) Empresas jornalísticas e sociedades sócias de empresas jornalísticas, com indicação dos detentores das partes sociais, sua discriminação e corpos gerentes;
- c) Empresas noticiosas nacionais e sociedades sócias de empresas noticiosas nacionais, com indicação da sede, detentores de partes sociais, sua discriminação, corpos gerentes e direcção;
- d) Empresas editoriais, com indicação da sede e respectivos corpos gerentes;
- e) Empresas noticiosas estrangeiras autorizadas a exercer a actividade em Portugal, com indicação da sede, forma de constituição e responsáveis em Portugal;
- f) Correspondentes de imprensa estrangeira.

2. Todas as modificações que sobrevierem em qualquer dos elementos previstos no número anterior deverão ser comunicadas no prazo de trinta dias, decorridos da sua verificação.

3. Antes de efectuado o registo previsto no n.º 1 do presente artigo não poderão as empresas jornalísticas, editoriais e noticiosas iniciar o exercício da sua actividade nem ser editada qualquer publicação periódica.

ARTIGO 14.º

(Publicidade)

1. Não é lícito a qualquer indivíduo, ou grupo de indivíduos, impor a inserção em qualquer publicação de quaisquer escritos ou imagens publicitárias, desde que o respectivo director ou quem o represente entenda, ouvido o conselho de redacção, que são contrários à orientação da publicação.

2. Nenhuma empresa jornalística poderá condicionar a inserção de escritos ou imagens publicitárias à obrigação de os mesmos não serem incluídos noutras publicações estranhas a essa empresa.

3. Toda a publicidade redigida ou a publicidade gráfica, que como tal não seja imediatamente identificável, deverá ser identificada através da palavra «publicidade», em caixa alta, no início do anúncio, contendo ainda, quando tal não for evidente, o nome do anunciante.

4. Considera-se publicidade redigida e publicidade gráfica todo o texto ou imagem incluídos em periódico cuja inserção tenha sido paga, ainda que sem cumprimento da tabela de publicidade daquele periódico.

5. É obrigatória a publicação de comunicações, avisos ou anúncios ordenada pelos tribunais nos termos das leis de processo, independentemente da sua correlação com infracções cometidas através da imprensa, ou solicitada em cumprimento de disposições legais.

ARTIGO 15.º

(Publicação de notas officiosas)

1. As publicações informativas diárias não poderão recusar a inserção na íntegra, num dos dois números publicados após a recepção, de notas officiosas com o máximo de 1500 palavras que lhes sejam enviadas pelo Governo através do Ministério da Comunicação Social.

2. As publicações informativas não diárias não poderão recusar a inserção, nos termos previstos no número anterior, das notas officiosas com o máximo de 500 palavras que expressamente lhes sejam enviadas pelo Governo para publicação.

ARTIGO 16.º

(Direito de resposta)

1. Os periódicos são obrigados a inserir dentro de dois números, a contar do recebimento em carta registada, com aviso de recepção e

assinatura reconhecida, a resposta de qualquer pessoa singular ou colectiva ou organismo público que se considerem prejudicados pela publicação no mesmo periódico de ofensas directas ou de referências de facto inverídico ou erróneo que possam afectar a sua reputação e boa fama, ou o desmentido ou rectificação oficial de qualquer notícia neles publicada ou reproduzida.

2. O direito de resposta deverá ser exercido pela própria pessoa atingida pela ofensa, pelo seu representante legal ou pelos herdeiros ou cônjuge sobrevivente, no período de trinta dias, se se tratar de diário ou semanário, e de noventa dias, no caso de publicação com menor frequência, a contar da inserção do escrito ou imagem.

3. A publicação será feita, gratuitamente, no mesmo local e com os caracteres do escrito que a tiver provocado, de uma só vez, sem interpolações nem interrupções.

4. O conteúdo da resposta será limitado pela relação directa e útil com o escrito ou imagem que a provocou, não podendo a sua extensão exceder 150 palavras ou a do escrito respondido, se for superior, nem conter expressões desprimorosas ou que envolvam responsabilidade civil ou criminal, a qual, neste caso, só ao autor da resposta poderá ser exigida.

5. Se a resposta exceder estes limites, a parte restante será publicada em local conveniente à paginação do periódico e mediante pagamento equivalente ao da publicidade comercial redigida, constante das tabelas do periódico, o qual será feito antecipadamente ou assegurado pelo envio de importância consignada bastante.

6. É permitido à direcção do jornal fazer inserir no mesmo número em que for publicada a resposta uma breve anotação à mesma, com o fim restrito de apontar qualquer inexactidão, erro de interpretação ou matéria nova contida na resposta, a qual poderá originar nova resposta.

7. Se a resposta contrariar o disposto no n.º 4, o director do periódico, ouvido o conselho de redacção e com o seu parecer favorável, poderá recusar a sua publicação mediante carta registada com aviso de recepção, expedida nos três dias seguintes à recepção da resposta.

8. O direito de resposta é independente do procedimento criminal pelo facto da publicação, bem como do direito à indemnização pelos danos causados.

ARTIGO 17.º

(Conselho de Imprensa)

1. O Governo promoverá, no prazo de trinta dias a contar da entrada em vigor do presente diploma, a constituição de um órgão

independente designado por Conselho de Imprensa, que funcionará junto do Ministério da Comunicação Social durante o período de vigência do Governo Provisório.

2. O Conselho de Imprensa terá a seguinte composição:

- a) Um presidente, magistrado judicial, designado pelo Conselho Superior Judiciário;
- b) Três elementos designados pelo Movimento das Forças Armadas;
- c) Seis jornalistas, designados pelas respectivas organizações profissionais;
- d) Dois representantes das empresas jornalísticas designados pelas respectivas associações patronais;
- e) Dois directores de publicações periódicas, um da imprensa diária e outro da imprensa não diária, designados por eleição das respectivas categorias profissionais de entre os que não pertençam às administrações dos respectivos jornais;
- f) Seis elementos representantes dos partidos da coligação governamental;
- g) Quatro elementos independentes cooptados pelos restantes de acordo com a votação, segundo o sistema de maioria qualificada de dois terços.

3. A duração do mandato dos membros do Conselho de Imprensa será estabelecida no respectivo regulamento.

4. Ao Conselho de Imprensa compete salvaguardar a liberdade de imprensa, nomeadamente perante o poder político e poder económico.

5. Para a prossecução do objectivo previsto no número anterior o Conselho de Imprensa exercerá, entre outras, as seguintes funções:

- a) Colaborar na elaboração da legislação antimonopolista prevista no artigo 8.º e acompanhar a sua execução;
- b) Emitir parecer sobre a política de informação;
- c) Pronunciar-se sobre matérias de deontologia e de respeito pelo segredo profissional;
- d) Organizar e divulgar o controle da tiragem e difusão das publicações em termos a regulamentar;
- e) Apreciar as queixas apresentadas pelos particulares, nos termos dos números seguintes;
- f) Verificar a alteração de orientação dos periódicos, nos termos do n.º 1 do artigo 23.º;
- g) Classificar as publicações periódicas para os efeitos do artigo 3.º e do n.º 7 do artigo 2.º;
- h) Apreciar os recursos a que se refere o n.º 2 do artigo 18.º.

6. Qualquer cidadão poderá apresentar ao Conselho de Imprensa queixa sobre a conduta da imprensa periódica ou de pessoas ou entidades que actuem em sentido contrário ao previsto na presente Lei.

7. O Conselho de Imprensa apreciará, no prazo de sessenta dias, as queixas que lhe forem apresentadas, ouvindo os interessados, e caso a decisão reprove a conduta de um periódico, será este obrigado a publicá-la sem quaisquer comentários.

8. O Conselho de Imprensa tornará público anualmente um relatório a submeter à apreciação do Governo e do Conselho de Estado, no qual será obrigatoriamente examinada a situação política da informação, número de jornais editados, características da imprensa diária e não diária, transformações operadas na imprensa, comportamento deontológico das publicações, grau de concentração das empresas jornalísticas e sua situação financeira e os crimes de imprensa.

9. Os tribunais deverão enviar ao Conselho de Imprensa cópia das sentenças proferidas em processos respeitantes à violação da legislação de imprensa.

CAPÍTULO II

Organização da empresa jornalística

ARTIGO 18.º

(Director do jornal)

1. Nenhum periódico iniciará a sua publicação sem que tenha um director, que terá de ser de nacionalidade portuguesa, no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos, e não deverá ter sofrido condenação por crime doloso.

2. O director será designado pela empresa proprietária, com voto favorável do conselho de redacção, quando existir, cabendo recurso para o Conselho de Imprensa.

3. A empresa proprietária poderá demitir livremente o director.

4. A prévia audiência do conselho de redacção é dispensada na nomeação do director de publicação doutrinária e na primeira nomeação do director de publicação informativa.

ARTIGO 19.º

(Competência do director)

Ao director compete, sem prejuízo do disposto no artigo 22.º:

- a) A orientação, superintendência e determinação do conteúdo do periódico;
- b) A presidência do conselho de redacção;
- c) A designação do chefe de redacção;
- d) A representação do periódico perante quaisquer autoridades em tudo quanto diga respeito a matérias da sua competência e às funções inerentes ao seu cargo.

ARTIGO 20.º

(Director-adjunto e subdirector)

1. O director poderá ser coadjuvado por directores-adjuntos ou subdirectores.

2. Aos directores-adjuntos e subdirectores será aplicável o disposto no artigo 18.º.

3. Em caso de impedimento, o director será substituído pelo director-adjunto, subdirector ou chefe de redacção.

ARTIGO 21.º

(Conselho de redacção)

Nos periódicos com mais de cinco jornalistas profissionais serão criados conselhos de redacção, compostos por jornalistas profissionais, eleitos por todos os jornalistas profissionais que trabalham no periódico, segundo regulamento por eles elaborado.

ARTIGO 22.º

(Competência do conselho de redacção)

Compete ao conselho de redacção:

- a) Dar voto favorável ao director, ao director-adjunto ou subdirector designados pela empresa proprietária, quando necessário, bem como ao chefe de redacção escolhido pelo director;
- b) Cooperar com o director e director-adjunto ou subdirector, se os houver, na definição das linhas de orientação do periódico;
- c) Pronunciar-se, com voto deliberativo, sobre todos os sectores da vida e da orgânica do jornal que digam respeito ou de qualquer forma se relacionem com o exercício da actividade profissional dos jornalistas, a que se refere o n.º 3 do artigo 10.º;

- d) Pronunciar-se acerca da admissão, sanções disciplinares e despedimentos dos jornalistas profissionais;
- e) Pronunciar-se para os efeitos do n.º 1 do artigo 14.º e do n.º 7 do artigo 16.º.

ARTIGO 23.º

(Alteração da orientação dos periódicos)

1. Se se verificar uma alteração profunda na linha de orientação de um periódico, confirmada pelo Conselho de Imprensa, os jornalistas ao seu serviço poderão extinguir a relação de trabalho por sua iniciativa unilateral, tendo direito à indemnização devida por despedimento sem justa causa e sem aviso prévio.

2. A extinção da relação de trabalho prevista no número anterior só poderá ter lugar nos trinta dias subsequentes à confirmação daquele facto pelo Conselho de Imprensa.

CAPITULO III

Formas de responsabilidade

ARTIGO 24.º

(Responsabilidade civil)

1. Na determinação das formas de efectivação da responsabilidade civil emergente de factos cometidos por meio da imprensa observar-se-ão os princípios gerais.

2. No caso de escrito ou imagem assinados, inseridos numa publicação periódica com conhecimento e sem oposição do director ou seu substituto legal, as empresas jornalísticas serão solidariamente responsáveis com o autor.

3. A sentença condenatória aplica-se o preceituado no artigo 54.º.

ARTIGO 25.º

(Crimes de abuso de liberdade de imprensa)

1. Consideram-se crimes de abuso de liberdade de imprensa os actos ou comportamentos lesivos de interesse jurídico penalmente protegido que se consumam pela publicação de textos ou imagens através da imprensa.

2. Aos referidos crimes é aplicável a legislação penal comum, com as seguintes especialidades:

- a) Se o agente do crime não houver sofrido anteriormente condenação alguma por crime de imprensa, a pena de prisão poderá ser, em qualquer caso, substituída por multa não inferior a 50 000\$;
- b) O tribunal aplicará a penalidade prevista na disposição incriminadora, agravada em medida não inferior a um terço do seu limite máximo, quando se trate de pena variável, ou simplesmente agravada, nos outros casos.

ARTIGO 26.º

(Responsabilidade criminal)

1. Pelos crimes de abuso de liberdade de imprensa nas publicações unitárias são criminalmente responsáveis, sucessivamente:

- a) O autor do escrito ou imagem, se for susceptível de responsabilidade e residir em Portugal, salvo nos casos de reprodução não consentida, nos quais responderá quem a tiver promovido;
- b) O editor, se não for possível determinar quem é o autor ou se este não for susceptível de responsabilidade.

2. Nas publicações periódicas são criminalmente responsáveis, sucessivamente:

- a) O autor do escrito ou imagem, se for susceptível de responsabilidade, salvo nos casos de reprodução não consentida, nos quais responderá quem a tiver promovido, e o director do periódico ou seu substituto legal, como cúmplice, se não provar que não conhecia o escrito ou imagem publicados ou que não lhe foi possível impedir a publicação;
- b) O director do periódico ou seu substituto legal, no caso de escritos ou imagens não assinados ou de o autor não ser susceptível de responsabilidade, se não se exonerar da responsabilidade na forma prevista na alínea anterior;
- c) O responsável pela inserção, no caso de escritos ou imagens não assinados publicados sem conhecimento do director ou seu substituto legal ou quando a estes não foi possível impedir a publicação.

3. Para os efeitos de responsabilidade criminal, o director do periódico presume-se autor de todos os escritos não assinados e responderá como autor do crime, se não se exonerar da sua responsabilidade, pela forma prevista no número anterior.

4. Os membros do conselho de redacção, quanto às matérias em que este disponha de voto deliberativo, serão responsáveis nos mesmos termos do director, salvo se provarem não ter participado na deliberação ou se houverem votado contra ela.

5. Os técnicos, distribuidores e vendedores não são responsáveis pelas publicações que imprimirem ou venderem no exercício da sua profissão, excepto no caso de publicações clandestinas apreendidas ou suspensas judicialmente, se se aperceberem do carácter criminoso do seu acto.

ARTIGO 27.º

(Consumação e agravação de crimes de imprensa)

1. Os crimes previstos nos artigos 159.º, 160.º, 166.º, 181.º, 182.º e 411.º do Código Penal consomem-se com a publicação do escrito ou imagem em que haja injúria, difamação ou ameaça contra as pessoas aí indicadas.

2. A publicação, pela imprensa, da injúria, difamação ou ameaça contra as autoridades públicas considera-se como feita na presença delas.

ARTIGO 28.º

(Difamação, injúria e prova da verdade dos factos)

1. No caso de difamação, é admitida a prova da verdade dos factos imputados, salvo quando, tratando-se de particulares, a imputação haja sido feita sem que o interesse público ou o do ofensor legitimasse a divulgação dos factos imputados, ou ainda quando estes respeitem à vida privada ou familiar do difamado.

2. No caso de injúria, a prova a fazer, de harmonia com o disposto no número anterior, só será admitida depois de o autor do texto ou imagem, a requerimento do ofendido, ter concretizado os factos em que a ofensa se baseia.

3. Se o autor da ofensa fizer a prova dos factos imputados, quando admitida, será isento de pena; no caso contrário, será punido, como caluniador, com pena de prisão até dois anos, mas nunca inferior a três meses, não remível, e multa correspondente, além de indemnização por danos, que o juiz fixará em 50 000\$, sem dependência de qualquer prova, ou na quantia que o tribunal determinar, nunca inferior àquela, se o caluniado tiver reclamado maior quantia.

4. Aplica-se o regime geral previsto no corpo do artigo 408.º e no § único do artigo 410.º do Código Penal, não sendo admitida a prova das imputações, se a pessoa visada pela difamação ou injúria for o Presidente da República Portuguesa ou, havendo reciprocidade, Chefe de Estado estrangeiro ou seu representante em Portugal.

5. O director do periódico será punido como cúmplice no caso da alínea a) do n.º 2 do artigo 26.º, sendo imposta ao periódico a pena de multa não inferior a 25 000\$.

6. O periódico no qual hajam sido publicados escritos ou imagens que tenham dado origem, num período de cinco anos, a três condenações por crime de difamação ou injúria poderá ser suspenso:

- a) Se for diário, até um mês;
- b) Se for semanário, até seis meses;
- c) Se for mensário ou de periodicidade superior, até um ano;
- d) Nos casos de frequências intermédias, o tempo máximo de suspensão será calculado reduzindo-se proporcionalmente os máximos fixados nas alíneas anteriores.

7. O director do periódico que pela terceira vez for condenado por crime de difamação ou injúria cometido através da imprensa ficará incapacitado pelo prazo de cinco anos para dirigir qualquer periódico.

8. Se a acusação for pública, o agente do Ministério Público poderá reclamar a reparação correspondente, a qual reverterá para os cofres do Tesouro, o mesmo sucedendo quando o caluniado recusar a indemnização a que tem direito.

9. Quando factos injuriosos ou difamatórios forem publicados por simples negligência e não forem provados nos termos dos n.ºs 1 e 2 deste artigo, ao responsável pelo escrito ou imagem será aplicável, independentemente da reparação civil a que houver lugar, multa até 50 000\$, ou até 100 000\$ no caso de reincidência.

10. É punida com a pena correspondente ao crime de difamação a publicação intencional de notícias falsas ou boatos infundamentados, sendo circunstância agravante o facto de estes visarem pôr em causa o interesse público ou a ordem democrática. Em tais casos admite-se sempre a prova da verdade dos factos.

ARTIGO 29.º

(Penalidades especiais)

1. As empresas jornalísticas, editoriais e noticiosas em cujas publicações ou notícias tenham sido cometidos crimes poderão os tribunais aplicar multas até 500 000\$.

2. O periódico no qual tenham sido publicados escritos ou imagens que tenham dado origem, num período de cinco anos, a três condenações por crimes puníveis com pena de prisão superior a dois anos poderá ser suspenso:

- a) Se for diário, até um mês;
- b) Se for semanário, até seis meses;
- c) Se for mensário ou de periodicidade superior, até um ano;
- d) Nos casos de frequências intermédias, o tempo máximo de suspensão será calculado reduzindo-se proporcionalmente os máximos fixados nas alíneas anteriores.

3. O periódico no qual tenham sido publicados escritos ou imagens que tenham dado origem, num período de cinco anos, a três condenações por quaisquer crimes poderá ser suspenso nos termos do número anterior, reduzindo-se de um terço os máximos das penas aí fixadas.

4. Será aplicada multa nunca inferior a 50 000\$ à empresa proprietária de periódico no qual hajam sido publicados escritos ou imagens que tenham dado origem, num período de oito anos, a duas condenações pelas seguintes infracções, quando da mesma natureza:

- a) Incitamento ou provocação, ainda que indirectos à desobediência militar, incluindo nesta o desrespeito pelas leis e regulamentos militares;
- b) Referência a operações militares cuja divulgação não tenha sido autorizada pelo Estado-Maior-General das Forças Armadas ou outra forma de violação intencional de segredos militares;
- c) Publicação ou difusão de notícias falsas ou boatos infundamentados, particularmente quando visem pôr em causa o interesse público e a ordem democrática.

ARTIGO 30.º

(Crimes de desobediência qualificada)

1. Constituem crimes de desobediência qualificada:
 - a) A publicação de periódico que se encontre judicialmente apreendido ou suspenso;
 - b) O não acatamento pelo director do periódico e pelo conselho de redacção, nos termos do n.º 7 do artigo 16.º, da decisão do tribunal que ordene a publicação de resposta, ao abrigo do n.º 1 do artigo 53.º;
 - c) A recusa da publicação das decisões nos termos do artigo 54.º.

2. No caso da alínea a) do número anterior, as autoridades militares, policiais ou administrativas poderão apreender os escritos que se encontrem judicialmente suspensos, apreendidos ou sejam objecto de mandado de apreensão, entregando o feito à autoridade judicial competente dentro de quarenta e oito horas.

3. No caso da alínea b) do n.º 1, o director ou os membros do conselho de redacção não serão responsáveis se não tiverem participado na decisão ou dela houverem discordado expressamente.

4. Pela publicação do periódico sujeito a suspensão judicial, enquanto esta vigorar, será também aplicável à empresa proprietária multa de 100 000\$ a 500 000\$ por número, acrescida do valor da publicidade inserida e do valor dos exemplares da tiragem ao preço da venda. Se a empresa proprietária se tiver oposto por escrito à publicação, a multa será suportada pelos autores da infracção.

ARTIGO 31.º

(Publicações clandestinas)

1. São consideradas publicações clandestinas aquelas que intencionalmente não contenham qualquer das seguintes menções:

- a) Autor e editor, no caso da publicação unitária;
- b) Nome da publicação, director, proprietário e local da sede, no caso da publicação periódica.

2. A redacção, composição, impressão, distribuição ou venda de publicações clandestinas serão punidas com multa até 200 000\$, ou até 500 000\$ em caso de reincidência.

3. As pessoas singulares ou colectivas que intencionalmente organizarem ou promoverem os comportamentos referidos no número anterior serão punidas com multa de 200 000\$ a 500 000\$, ou de 500 000\$ a 1 000 000\$ em caso de reincidência.

4. As autoridades militares, policiais ou administrativas poderão apreender as publicações clandestinas, entregando o feito à autoridade judicial competente no prazo de quarenta e oito horas.

ARTIGO 32.º

(Suspensão de publicações estrangeiras)

1. Poderá ser suspensa pelo tribunal a circulação de publicações estrangeiras que contenham escrito ou imagem susceptíveis de incriminação, de acordo com a lei penal portuguesa.

2. Aquelas publicações poderão ser apreendidas preventivamente pelo tribunal, no caso de colocarem em risco a ordem pública, violarem direitos individuais ou, reiteradamente, incitarem ou provocarem à prática de crimes.

3. É competente para a decisão a que se refere o n.º 1 o Tribunal da Comarca de Lisboa.

ARTIGO 33.º

(Contravenções)

1. As contravenções às disposições da presente Lei são puníveis com multa até 50 000\$, e nunca inferior a 20 000\$ no caso de reincidência.

2. A violação do disposto no n.º 4 do artigo 3.º, no n.º 10 do artigo 7.º, no n.º 1 do artigo 15.º e no n.º 1 do artigo 16.º será sempre punida com multa não inferior a 20 000\$.

ARTIGO 34.º

(Pagamento de multa ou reparação)

1. Pelo pagamento da multa e da reparação em que forem condenados os agentes dos crimes de abuso de liberdade de imprensa serão responsáveis, além dos agentes, as empresas proprietárias das publicações incriminadas.

2. Fica salvo às empresas o direito a haverem dos agentes do crime a importância que pelos mesmos houverem pago.

3. O quantitativo da multa reverte integralmente para o Estado, e deverá ser pago nos cofres competentes do Tesouro em prazo não superior a quarenta e oito horas a contar da notificação ou da publicação da sentença condenatória, sem efeito suspensivo do recurso interposto.

4. Haverá lugar a restituição no caso de revisão da sentença favorável ao punido.

ARTIGO 35.º

(Violação da liberdade de imprensa)

1. Quem violar qualquer dos direitos, liberdades ou garantias da imprensa consagrados na presente lei será condenado na pena de multa até 500 000\$.

2. A responsabilidade prevista no número anterior é cumulável com a responsabilidade pelos danos causados às empresas jornalísticas.

3. No caso de o violador ser agente do Estado ou de qualquer pessoa colectiva de direito público, será também punido por crime de abuso de autoridade, sendo o Estado ou a pessoa colectiva solidariamente responsáveis com ele pelo pagamento da multa referida no n.º 1.

CAPTULO IV

Processo judicial

ARTIGO 36.º

(Jurisdição e competência do tribunal)

1. As penas referidas no capítulo precedente serão sempre aplicadas pelo tribunal ordinário de jurisdição comum.

2. Para conhecer dos crimes de imprensa é competente o tribunal da área da sede das empresas.

3. Quanto às publicações estrangeiras importadas, o tribunal competente é o da sede ou domicílio da entidade importadora ou o da sua representante em Portugal.

4. No caso das publicações clandestinas, e não sendo conhecido o elemento definidor de competência, nos termos dos números anteriores, é competente o tribunal da área onde forem encontradas.

5. Para os crimes de difamação, injúria ou calúnia, cometidos contra particulares, é competente o tribunal da área do domicílio do ofendido.

ARTIGO 37.º

(Forma do processo)

A acção penal pelos crimes de imprensa será exercida nos termos estabelecidos pelo Código de Processo Penal e legislação complementar para o processo de polícia correcional, ressalvadas as disposições da presente lei.

ARTIGO 38.º

(Denúncia)

1. Os processos por crimes de imprensa, quando se denuncie um crime meramente particular, começarão por uma petição fundamentada, na qual o denunciante formulará a sua participação, juntando o impresso e oferecendo testemunhas.

2. Se o autor do escrito ou imagem for desconhecido, o agente do Ministério Público ordenará a notificação do presumível responsável para, no prazo de vinte e quatro horas, declarar em juízo se conhece ou não a identidade do autor do escrito ou imagem.

3. Se o notificado não fizer a declaração aludida, incorre na pena do crime de desobediência qualificada, e se indicar como autor do escrito ou imagem quem se provar que o não foi, incorre na pena do crime de falsas declarações do artigo 242.º do Código Penal.

4. O processamento do infractor a que alude o n.º 3 correrá em separado, uma vez feita a necessária participação.

5. No caso de ofensas contra Chefes de Estado estrangeiros ou seus representantes em Portugal, o exercício da acção penal depende de pedido do ofendido, feito directamente ou pela via diplomática.

ARTIGO 39.º

(Instrução preparatória)

1. A instrução preparatória deverá estar concluída no prazo de trinta dias.

2. O prazo de prisão preventiva na instrução preparatória não pode exceder vinte dias.

3. Se o arguido pretender acautelar a sua defesa concorrendo para a descoberta da verdade, assiste-lhe o direito de requerer o que achar conveniente.

4. Agindo o arguido sem esses objectivos, as diligências serão indeferidas e, se for caso disso, será ele condenado como litigante de má-fé em multa até 20 000\$.

ARTIGO 40.º

(Instrução contraditória)

1. Finda a instrução preparatória, o Ministério Público deduzirá a sua acusação em três dias, observando-se, no caso de crimes particulares, o disposto na 2.ª parte do corpo do artigo 349.º do Código de Processo Penal.

2. Os assistentes deduzirão a sua acusação no prazo de três dias, contados a partir da notificação do encerramento da instrução.

3. A acusação será articulada e deverá conter a indicação precisa dos factos, o seu enquadramento legal e a nomeação das provas a produzir.

4. A acusação particular será acompanhada de tantos duplicados em papel selado quantos os acusados.

ARTIGO 41.º

(Instrução contraditória)

1. Haverá instrução contraditória sempre que o agente do Ministério Público, o assistente ou o arguido a requeiram, como especificação das diligências ainda convenientes.

2. A instrução contraditória realizar-se-á sempre que o juiz entenda dever alongar a averiguação, para melhor ou mais amplo esclarecimento da matéria.

3. A instrução contraditória deverá estar concluída no prazo de quarenta dias, contados a partir da apresentação da contestação de todos os arguidos.

4. Havendo arguido preso, o prazo previsto no número anterior será de trinta dias.

ARTIGO 42.º

(Contestação)

1. Efectivada a notificação prevista no artigo 352.º do Código de Processo Penal, ou requerida ou aberta efectiva instrução contraditória, o arguido exporá em contestação toda a sua defesa, sob cominação de não serem considerados, em audiência de discussão e julgamento, factos que não sejam supervenientes ao encerramento da instrução contraditória.

2. A contestação será articulada e deve conter a indicação precisa dos factos, o seu enquadramento legal e a nomeação da prova a produzir.

3. A contestação será presente nos oito dias seguintes à notificação prevista no artigo 352.º do Código de Processo Penal ou ao despacho que ordenou a abertura da instrução contraditória.

4. A contestação será acompanhada de tantos duplicados, em papel não selado, quantos os acusadores particulares.

ARTIGO 43.º

(Prova da verdade dos factos)

1. O acusado pode requerer a produção da prova da verdade dos factos imputados.

2. O acusado especificará os factos sobre os quais pretende apresentar prova na contestação, destacadamente, só podendo relegar o exercício deste direito para momento ulterior quando ele depender de prova superveniente.

3. Requerida a prova da verdade das imputações, o juiz proferirá, em vinte e quatro horas, despacho admitindo ou rejeitando o requerido.

ARTIGO 44.º

(Encerramento da instrução contraditória)

1. Finda a instrução contraditória, o Ministério Público e os assistentes são notificados para, em três dias, manterem ou não, em conformidade com a prova produzida, as suas acusações.

2. As notificações referidas no número anterior serão feitas em três dias.

3. As notificações poderão ser feitas logo após a realização das últimas diligências de instrução contraditória, se o juiz entender declarar esta encerrada e determinar a notificação dos patronos ou das partes que estejam presentes.

ARTIGO 45.º

(Acusação definitiva)

1. A acusação obedecerá ao disposto dos n.ºs 3 e 4 do artigo 40.º

2. O arguido e o seu patrono serão notificados da apresentação das acusações, recebendo duplicados delas, para em três dias apresentarem contestação definitiva.

3. No caso de o Ministério Público e os assistentes dizerem que nada têm a alterar às acusações provisórias, nada haverá que entregar ao notificando.

4. Ao acusado fica sempre o direito de tomar posição final sobre toda a prova, completando a sua contestação inicial.

ARTIGO 46.º

(Despacho de pronúncia)

1. O despacho de pronúncia ou de não pronúncia será proferido em cinco dias, com os elementos prescritos no artigo 366.º do Código de Processo Penal, sendo notificado ao Ministério Público em vinte e quatro horas e às partes em três dias.

2. As partes apresentarão os seus róis de testemunhas no prazo de quarenta e oito horas, contado a partir da notificação.

3. No mesmo prazo podem as partes ou o Ministério Público recorrer do despacho referido no n.º 1 do presente artigo, quando seja admissível recurso.

4. Propondo-se o recorrente obter parecer técnico ou jurídico para fundamentar a sua alegação de recurso, deve fazê-lo juntar nos vinte dias seguintes à notificação referida no número anterior.

ARTIGO 47.º

(Prova testemunhal)

1. Na instrução preparatória o ofendido não pode fazer ouvir mais de cinco testemunhas por cada infracção, não podendo o arguido, quando queira colaborar na descoberta da verdade, fazer ouvir mais de três testemunhas por cada infracção.

2. Na instrução contraditória, para além das testemunhas já ouvidas, e por cada infracção, as acusações não poderão fazer ouvir mais de três testemunhas e o arguido mais de cinco.

3. Na audiência de discussão e julgamento a acusação pública não poderá fazer ouvir mais de três testemunhas, além das já ouvidas na instrução do processo.

4. A acusação particular que vise a defesa de um mesmo interesse individual ou de grupo não poderá, nas mesmas condições do número anterior, fazer ouvir mais de duas testemunhas.

5. O réu não poderá fazer ouvir, nas mesmas condições dos números anteriores, mais de cinco testemunhas instrumentais, não contando as que respeitem a prova superveniente, a realizar na audiência de julgamento, e mais de cinco testemunhas abonatórias.

ARTIGO 48.º

(Audiência de discussão e julgamento)

1. A audiência de discussão e julgamento será marcada para os vinte dias subsequentes ao despacho de pronúncia, realizando-se em dias sucessivos, excepto se o juiz entender usar dos poderes que lhe confere o corpo do artigo 443.º do Código de Processo Penal.

2. A marcação de audiência de discussão e julgamento poderá ser adiada pelo tempo indispensável para que seja presente o documento previsto no n.º 4 do artigo 46.º.

3. O carácter secreto da audiência de discussão e julgamento poderá ser determinado no despacho em que for marcado o dia para o julgamento.

4. Nos casos de difamação, injúria e calúnia, apenas poderão assistir as pessoas que já tenham sido ouvidas em audiência.

ARTIGO 49.º

(*Recursos*)

1. A sentença condenatória ou absolutória é recorrível nos termos gerais, devendo o recurso ser interposto, instruído e minutado conforme os artigos 645.º e seguintes do Código de Processo Penal, ressalvadas as especialidades do presente diploma.

2. O prazo para recebimento ou rejeição do recurso e para a prática dos actos de secretaria é de vinte e quatro horas, sendo de três dias o do oficial de diligências para realizar notificações, se outro lhe não for determinado por despacho.

3. Nos tribunais superiores os prazos serão reduzidos a metade dos estabelecidos na lei geral, mas nenhum será inferior a quarenta e oito horas, quando naquela não estejam especialmente previstos prazos de menor duração.

4. Sobem imediatamente, e em separado, os recursos de agravo não reparados, interpostos por despacho que não atenda a arguições de nulidades principais.

5. Os restantes recursos ficarão retidos, para subirem a final com o primeiro recurso que faça subir o processo ao tribunal superior.

6. Do acórdão da relação não cabe recurso na parte em que aplique multas iguais ou inferiores a 100 000\$.

7. O quantitativo da multa poderá ser apreciado, se se recorrer com fundamento em questão que não seja meramente processual.

8. Para os efeitos do n.º 6 atender-se-á ao quantitativo unitário de cada multa.

ARTIGO 50.º

(*Apreensão judicial*)

1. Só o tribunal da comarca onde correr o processo do crime cometido através da imprensa poderá ordenar a apreensão da publicação que contenha o escrito incriminado e determinar as medidas que julgar adequadas para obstar à sua difusão, como acto preparatório ou incidente do respectivo processo.

2. O tribunal poderá, a requerimento de qualquer queixoso, ou do Ministério Público, decretar a apreensão provisória da publicação que contenha o escrito ou imagem incriminados, ou tomar as providências indispensáveis para obstar à respectiva difusão, quando entender que desta podem resultar danos irreparáveis.

3. A apreensão ou providências previstas nos números anteriores ficam dependentes de exposição fundamentada em que se indique a prá-

tica do ilícito criminal e a probabilidade de danos irreparáveis geradores de convicção por parte do julgador.

4. Se o considerar indispensável, o juiz deverá proceder à recolha sumária de prova, a fim de decidir a concessão ou denegação da providência.

5. No caso de o requerente da diligência ter agido com má-fé, incorrerá em responsabilidade civil, a fixar nos tribunais cíveis, pelos prejuízos que tenha causado.

ARTIGO 51.º

(Transgressões)

O processo referente às contravenções previstas no artigo 33.º seguirá a tramitação prevista pelo Código de Processo Penal para o processo de transgressão, ressalvadas as disposições do presente diploma.

ARTIGO 52.º

(Celeridade processual)

Os processos por crime de imprensa, mesmo que não haja réu preso, terão natureza urgente, com prioridade sobre todos os demais processos, ainda que urgentes.

ARTIGO 53.º

(Efectivação judicial do direito de resposta)

1. No caso de o direito de resposta não ter sido satisfeito ou de haver sido infundadamente recusado, poderá o interessado recorrer ao tribunal competente para julgar a contravenção prevista no artigo 33.º, sendo neste caso o periódico obrigado a publicar o teor da decisão e da resposta nos prazos fixados no n.º 2 do artigo 16.º, contados a partir da data do trânsito em julgado daquela decisão.

2. Requerida a notificação judicial do director do periódico que não tenha dado satisfação ao direito de resposta, será o mesmo notificado por via postal, para contestar no prazo de dois dias, após o que será proferida em igual prazo a decisão, da qual não há recurso.

3. Só será admitida prova documental, sendo todos os documentos juntos com o requerimento inicial e com a contestação.

ARTIGO 54.º

(Publicações das decisões judiciais)

1. As decisões condenatórias por crimes de imprensa cometidos em periódicos serão gratuitamente publicadas, por extracto, nos próprios periódicos, devendo dele constar os factos provados, a identidade dos ofendidos e dos condenados, as sanções aplicadas e as indemnizações fixadas.

2. Se o periódico em que foi inserido o texto ou imagem tiver deixado de se publicar, a decisão condenatória será publicada a expensas do responsável num dos periódicos de maior circulação da localidade, ou da localidade mais próxima, se naquela não existir outro periódico.

CAPÍTULO V

Disposições transitórias e finais

ARTIGO 55.º

(Estatuto das publicações informativas)

1. As publicações periódicas que se considerem informativas deverão publicar o estatuto editorial a que se refere o n.º 4 do artigo 3.º no prazo de sessenta dias a contar da entrada em vigor do presente diploma.

2. A classificação referida no número anterior será considerada provisória enquanto não for sancionada pelo Conselho de Imprensa.

3. As publicações periódicas que venham a ser classificadas como informativas pelo Conselho de Imprensa deverão publicar o seu estatuto editorial no prazo de trinta dias a contar da comunicação de tal decisão, caso ainda não o tenham feito.

ARTIGO 56.º

(Liberdade de empresa)

1. As empresas jornalísticas e noticiosas que não preencham os requisitos de nacionalização de capitais constantes do n.º 8 do artigo 7.º poderão continuar a prosseguir as actividades que até ao presente desenvolviam.

2. Se adquirirem ou fundarem novas publicações periódicas, aumentarem o seu capital social, vierem a ser sócias de outras empresas jornalísticas ou noticiosas ou alargarem significativamente a sua actividade, segundo declaração do Conselho de Imprensa, deverão, porém, adaptar-se ao disposto no n.º 7 do artigo 7.º dentro do prazo de trinta dias.

3. As sociedades anónimas que na data da entrada em vigor do presente diploma não preenchem o disposto no n.º 10 do artigo 7.º terão um prazo de quatro meses para preencherem esse requisito.

ARTIGO 57.º

(Direitos adquiridos)

O disposto no n.º 11 do artigo 7.º, n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º e n.º 2 do artigo 20.º não é aplicável às pessoas que sejam administradores, gerentes das empresas jornalísticas ou directores de publicações periódicas à data da entrada em vigor deste diploma.

ARTIGO 58.º

(Suspensão de direitos civis e políticos)

O requisito do pleno gozo dos direitos civis e políticos referido neste diploma não se aplicará relativamente a todas as pessoas condenadas por crime político antes de 25 de Abril de 1974.

ARTIGO 59.º

(Legislação antimonopolista)

A legislação prevista no n.º 2 do artigo 8.º será publicada pelo Governo no prazo de noventa dias a contar da entrada em vigor do presente diploma.

ARTIGO 60.º

(Estatuto da empresa com capital público)

O estatuto das empresas jornalísticas previstas no artigo 9.º será alterado no prazo de sessenta dias a contar da entrada em vigor do presente diploma.

ARTIGO 61.º

(Estatuto e código deontológico dos jornalistas)

1. Compete ao Sindicato dos Jornalistas a elaboração do Código Deontológico previsto no n.º 3 do artigo 10.º, num prazo de noventa dias a contar da entrada em vigor do presente diploma.
2. O Sindicato dos Jornalistas deverá elaborar um projecto de Estatuto do Jornalista, o qual será comunicado ao Governo no prazo de noventa dias a contar da mesma data.

ARTIGO 62.º

(Ensino do jornalismo)

O Governo regulará, no prazo de noventa dias a contar da entrada em vigor deste decreto-lei, o exercício do ensino superior do jornalismo, bem como a validade e efeitos dos respectivos diplomas, para os efeitos do n.º 5 do artigo 10.º.

ARTIGO 63.º

(Depósito legal)

1. O Governo publicará, no prazo de sessenta dias a contar da entrada em vigor do presente diploma, um Regulamento do Depósito Legal, no qual se determinará designadamente o número de exemplares a enviar a cada entidade beneficiária do dever de envio, o modo como as publicações devem ser colocadas ao alcance do público e as medidas a tomar para estimular a sua consulta.
2. Entretanto, continuam em vigor as disposições actuais sobre esta matéria, entendendo-se que a obrigação de remessa fica cumprida com o envio de um exemplar de cada publicação, se outra coisa se não dispuser especialmente.
3. O regulamento a que se refere o n.º 1 poderá aplicar-se também às publicações oficiais.

ARTIGO 64.º

(Registo de imprensa)

No prazo de noventa dias a contar da entrada em vigor do presente diploma será elaborado um Regulamento do Serviço de Registo de Imprensa, em conformidade com o artigo 13.º, continuando até essa data em vigor a Portaria n.º 303/72, de 26 de Maio, ressalvadas as adaptações impostas pelas disposições constantes deste diploma.

ARTIGO 65.º

(Conselho de Imprensa)

1. O Conselho de Imprensa elaborará o regulamento referido no n.º 3 do artigo 17.º no prazo de trinta dias a contar da entrada em vigor do presente diploma.

2. No prazo de noventa dias a contar da mesma data será elaborado o regulamento previsto no n.º 5, alínea *d*), do artigo 17.º.

3. A classificação das publicações periódicas a que se refere a alínea *g*) do n.º 5 do artigo 17.º será feita no prazo de sessenta dias a contar da entrada em vigor do presente diploma.

4. O relatório do Conselho de Imprensa referente ao ano de 1974 será publicado até 30 de Junho do corrente ano.

ARTIGO 66.º

Infracções diversas)

1. É proibido afixar ou expor nas paredes ou em outros lugares públicos, pôr à venda ou vender ou por outra forma dar publicidade a cartazes, anúncios, avisos, programas e em geral quaisquer impressos, manuscritos, desenhos, publicações ou quaisquer instrumentos ou formas de comunicação áudio-visual que contenham, instiguem ou constituam provocação a:

- a) Ultraje, ofensa ou outro ataque ilícito às instituições democráticas susceptíveis de fazer perigar a ordem democrática;
- b) Injúria, difamação ou ameaça contra o Presidente da República, no exercício das suas funções ou fora delas;
- c) Ultraje, ofensa ou outro ataque ilícito ao Movimento das Forças Armadas ou ao seu programa político;
- d) Referências a operações militares cuja divulgação não haja sido autorizada pelo Estado-Maior-General das Forças Armadas, nomeadamente as que constituam violação de segredos militares essenciais à defesa nacional;
- e) Referências que possam pôr em risco, directa ou indirectamente, a disciplina e a coesão das forças armadas e o cumprimento dos deveres militares;
- f) Actos ou factos que possam afectar gravemente a manutenção ou o restabelecimento da ordem pública, em virtude de o conteúdo da publicação ser susceptível de provocar tumultos ou graves danos;

g) Boato ou informação total ou parcialmente errada ou deturpada de natureza alarmista, ou ainda alguma das ofensas previstas nos artigos 159.º, 160.º, 420.º e 483.º do Código Penal.

2. O facto de os actos referidos no número anterior serem susceptíveis de provocar tumultos ou danos irreparáveis constitui agravante nos termos gerais de direito.

3. Toda a empresa, associação ou partido que violar o disposto no n.º 1 incorrerá na multa de 20 000\$ a 500 000\$, sendo em caso de reincidência os limites elevados para o dobro.

4. Se a violação tiver sido cometida em publicação periódica, será esta suspensa por três a trinta números, e no caso de reincidência, por seis a sessenta ou cento e oitenta números, conforme se tratar de publicação não diária ou diária.

5. Os indivíduos que violarem as estatuições constantes do n.º 1 incorrerão na pena de prisão até dois anos e multa correspondente, se não lhes couber pena mais grave pela lei geral. Em caso de reincidência, a pena de prisão é insubstituível por multa.

ARTIGO 67.º

(Tribunal competente e dever de participação)

1. As sanções previstas no artigo antecedente serão aplicadas pelo tribunal territorialmente competente, mediante acusação do Ministério Público ou do assistente, podendo os factos ser denunciados por qualquer entidade pública ou particular.

2. É dever de qualquer autoridade administrativa, militar ou policial participar ao agente do Ministério Público competente os delitos previstos no mesmo artigo, logo que deles tenha conhecimento, e providenciar no sentido da não inutilização e recolha de quaisquer elementos factuais e probatórios que interessem à instrução do correspondente processo, dos quais fará entrega ou dará conhecimento, pela via mais rápida, ao mesmo agente.

ARTIGO 68.º

(Carácter urgente do processo)

1. Os processos correspondentes aos delitos previstos no artigo 66.º têm natureza urgentíssima para efeitos de instrução e julgamento, devendo ambos ter lugar dentro dos prazos mínimos compatíveis com a correspondente complexidade, os quais, só em casos excepcionais, devidamente justificados, poderão exceder quarenta e oito e vinte e quatro horas, respectivamente.

2. Independentemente das penas definitivas correspondentes aos mesmos delitos, poderá o tribunal, por iniciativa própria, ou a requerimento do Ministério Público, ordenar as medidas preventivas e cautelares que julgar justificadas nas circunstâncias do caso, nomeadamente as seguintes:

- a) A notificação do acusado de que deve abster-se da prática de quaisquer actos presumivelmente delituosos, sob pena de agravamento da sua responsabilidade, nos termos gerais de direito;
- b) A proibição da continuação de qualquer forma de publicação ou venda dos instrumentos de comunicação referidos no n.º 1 do artigo 66.º;
- c) A apreensão de quaisquer publicações que se encontrem suspensas por decisão judicial e que, não obstante, continuem a ser publicadas ou difundidas, ou que tenham servido de instrumento para a comissão dos delitos previstos no artigo 66.º, desde que suficientemente indicados.

ARTIGO 69.º

(Tribunais militares)

O disposto no n.º 1 do artigo 36.º em nada afecta a competência dos tribunais militares.

ARTIGO 70.º

(Actividade editorial e publicações unitárias)

1. O Governo promoverá a elaboração de um regulamento da actividade editorial e das publicações unitárias, com a participação das organizações representativas dos escritores, editores, livreiros, técnicos gráficos e demais entidades interessadas.

2. O disposto no número anterior será aplicável, com as necessárias adaptações, aos meios audiovisuais que revistam a forma de documentário, reportagem, noticiário ou que de outro modo tenham conteúdo semelhante às publicações previstas no presente diploma.

3. As organizações profissionais referidas no n.º 1 poderão elaborar, em termos semelhantes aos dos artigos 10.º e 61.º, com as necessárias adaptações, códigos deontológicos e projectos de regulamentos profissionais, os quais nunca poderão limitar o acesso à categoria de escritor e a liberdade de edição de publicações unitárias.

ARTIGO 71.º

(Cooperação internacional)

O Governo facilitará a participação da imprensa portuguesa nas organizações internacionais que visem a promoção e defesa da liberdade de imprensa, procurando ainda consolidá-la mediante a celebração ou adesão a convenções internacionais destinadas a proteger o direito à informação.

ARTIGO 72.º

Esta lei entra em vigor decorridos quinze dias sobre a sua publicação, cessando a partir desse momento, relativamente à imprensa, a competência da comissão *ad hoc*, criada pelo Decreto-Lei n.º 281/74, de 25 de Junho.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves* — *Victor Manuel Rodrigues Alves*.

Visto e aprovado em Conselho de Estado.

Promulgado em 26 de Fevereiro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, *Francisco da Costa Gomes*.

. . .

SUSPENSÃO DO PDC DA AOC E DO MRPP

DECRETO N.º 137-E/75, DE 17 DE MARÇO

Considerando os poderes de intervenção directa atribuídos à Junta de Salvação Nacional pelas Leis Constitucionais n.ºs 3/75 e 4/75, de 19 de Fevereiro e 13 de Março, respectivamente, para assegurar a regularidade do processo eleitoral;

Considerando que esses poderes foram transferidos para o Conselho da Revolução pela Lei Constitucional n.º 5/75, de 14 de Março;

Considerando que a actividade e comportamento de certos partidos políticos já legalizados ou inscritos se têm, em alguns casos, caracterizado pelo emprego da violência ou pelo incitamento e provo-

cação ao seu uso, contribuindo para a perturbação da ordem pública, pelo desrespeito pelo Programa das Forças Armadas, com prejuízo para a própria disciplina das forças armadas;

Considerando que de entre eles se salientaram, pela sua acção perturbadora e antidemocrática, o Partido da Democracia Cristã (PDC), o Movimento Reorganizativo do Partido do Proletariado (MRPP) e a Aliança Operária Camponesa (AOC).

Nos termos do disposto na Lei Constitucional n.º 5/75, de 14 de Março, o Conselho da Revolução decreta e eu promulgo o seguinte:

ARTIGO 1.º

1. É suspensa a actividade política do Partido da Democracia Cristã, até à data das próximas eleições para a Assembleia Constituinte, às quais não poderá concorrer.

2. É suspensa a actividade política do Movimento Reorganizativo do Partido do Proletariado, até à data das próximas eleições para a Assembleia Constituinte, às quais não poderá concorrer.

3. É suspensa a actividade política da Aliança Operária Camponesa, até à data das próximas eleições para a Assembleia Constituinte, às quais não poderá concorrer.

ARTIGO 2.º

Durante o período de suspensão fixado para os partidos referidos no artigo anterior não lhes será permitida propaganda pública, incluindo a realização de comícios, podendo, entretanto, continuar a actividade das respectivas secretarias ou outras manifestações que não perturbem a ordem e tranquilidade públicas.

ARTIGO 3.º

As sanções aplicadas pelo presente decreto não impedem a continuação das investigações sobre a actividade dos partidos, incluindo a sua possível participação ou influência nas manobras contra-revolucionárias que deram origem à contra-revolução de 11 de Março, nem que não lhes sejam movidas acções por intermédio do Ministério Público para aplicação do disposto no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 595/74, de 7 de Novembro.

ARTIGO 4.º

Este decreto entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução.

Promulgado em 17 de Março de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, *Francisco da Costa Gomes*.

. . .

REINTEGRAÇÃO DE MILITARES

DECRETO-LEI N.º 179/75, DE 3 DE ABRIL

Considerando haver oficiais na situação de reserva que, pela sua elevada competência profissional e técnica, a par de absoluta idoneidade moral, há, na actual conjuntura, conveniência em reaproveitar para o desempenho de funções de primordial importância na reestruturação das forças armadas;

Considerando que para o desempenho dessas funções se apresenta como indispensável a sua reintegração no serviço activo;

Usando da faculdade conferida pela Lei Constitucional n.º 4/74, de 1 de Julho, o Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

ARTIGO 1.º

Poderão ser reintegrados no activo, mediante proposta devidamente fundamentada, os oficiais na situação de reserva que, pela sua elevada competência profissional e técnica, conjugada com absoluta idoneidade moral, sejam escolhidos para o desempenho de funções consideradas como fundamentais para a reestruturação das Forças Armadas.

ARTIGO 2.º

A proposta respectiva será elaborada pelo Chefe do Estado-Maior de cada um dos três ramos das Forças Armadas e apresentada à apreciação do Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores, que decidirá a sua aprovação.

ARTIGO 3.º

1. Os oficiais reintegrados nos termos do presente diploma serão intercalados na escala da sua arma, serviço ou classe no posto que

lhes competir pela sua antiguidade de tenente ou segundo-tenente, ficando supranumerários permanentes.

2. A atribuição dos postos resultantes do disposto no número anterior terá limite de coronel ou capitão-de-mar-e-guerra e será feita respeitando os limites de idade legalmente fixados.

3. O oficial que venha a ser promovido a oficial general posteriormente à reintegração no activo preencherá vaga.

Visto e aprovado em Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas. — *Francisco da Costa Gomes* — *José Baptista Pinheiro de Azevedo* — *Carlos Alberto Idães Soares Fabião* — *Narciso Mendes Dias* — *Victor Manuel Rodrigues Alves* — *José da Silva Lopes*.

Promulgado em 13 de Março de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, *Francisco da Costa Gomes*.

. . .

O PROVIDOR DE JUSTIÇA

DECRETO-LEI N.º 212/75, DE 21 DE ABRIL

1. No Plano de Acção do Ministério da Justiça aprovado em Conselho de Ministros de 20 de Setembro de 1974 foi prevista, no sector legislativo, a instituição do Provedor de Justiça, havendo-se a tal respeito consignado naquele documento o seguinte:

Instituir-se-á entre nós o *ombudsman*, que visará fundamentalmente a assegurar a justiça e a legalidade da Administração através de meios informais. Trata-se de uma inovação que satisfará indiscutivelmente os profundos anseios de justiça do povo, extremamente económica no seu funcionamento e de resultados apreciáveis noutros países, quer pela fiscalização imediata, quer na preparação de reformas (v. g., administração, prisões, polícias, corrupção, etc.).

A sua designação competirá à Assembleia Legislativa. Até lá, parece que a sua independência poderá ser assegurada por um mecanismo de escolha adequado (proposta do Governo e escolha da Presidência da República).

2. Através do presente diploma dá-se concretização àquele enunciado, institucionalizando-se o Provedor de Justiça, que exercerá uma função de *contrôle* sobre a administração pública, com a finalidade principal de garantir as liberdades fundamentais estabelecidas em favor dos cidadãos.

Paralelamente, cumprir-lhe-á assinalar as lacunas, defeitos e deficiências das leis e regulamentos e a existência de disposições normativas inadequadas ou inoportunas, sugerindo a revisão e coordenação de todo o conjunto de leis do Estado e a sua adequação às necessidades da vida nacional.

3. A actuação do Provedor de Justiça cobrirá todos os sectores da actividade administrativa e todos os servidores civis do Estado, serviços e empresas públicas, autarquias locais e demais pessoas colectivas de direito público. Do seu *contrôle* ficarão apenas excluídos os órgãos de soberania enumerados no artigo 2.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, com a ressalva, relativamente aos membros do Governo, dos actos que traduzam exercícios da superintendência na administração pública. Excluídas ficam também da acção do Provedor de Justiça as Forças Armadas, cuja estrutura, nos termos do n.º 1 do artigo 19.º da lei anteriormente citada, é totalmente independente do Governo.

4. Contactando directa e informalmente com os cidadãos, agindo num plano de absoluta e rigorosa independência relativamente a todos os órgãos da Administração, movimentando-se por iniciativa própria ou na sequência das reclamações que lhe sejam dirigidas, com acesso aberto e imediato a todos os sectores administrativos, podendo efectuar as inspecções, interrogatórios e exames que houver por necessários, o Provedor de Justiça constituirá um garante dos direitos e liberdades dos cidadãos e um factor decisivo numa verdadeira e autêntica democratização da vida nacional.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 16.º, n.º 1, 3.º, da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

ARTIGO 1.º

1. É criado o cargo de Provedor de Justiça, que visará fundamentalmente assegurar a justiça e a legalidade da administração pública através de meios informais, investigando as queixas dos cidadãos contra a mesma administração e procurando para elas as soluções adequadas.

2. O Provedor de Justiça tem um adjunto, que o substituirá nas suas faltas e impedimentos, e no qual pode delegar a sua competência quando o julgar conveniente.

ARTIGO 2.º

1. O Provedor de Justiça é nomeado pelo Presidente da República.

2. Para os fins do número anterior, o Primeiro-Ministro e o Ministro da Justiça apresentam ao Presidente da República uma lista com três nomes, de entre os quais o Presidente da República faz a escolha do Provedor de Justiça, devendo a lista ser renovada quando nenhum dos nomes seja aceite.

3. O adjunto é da livre escolha do Provedor de Justiça.

ARTIGO 3.º

1. O Provedor de Justiça e o adjunto estão sujeitos às mesmas incompatibilidades que os juizes na efectividade do serviço.

2. O Provedor de Justiça recebe remuneração idêntica à de Ministro e o adjunto à de conselheiro do Supremo Tribunal de Justiça.

ARTIGO 4.º

1. Após a sua nomeação, o Provedor de Justiça requisitará os colaboradores e o pessoal necessário ao funcionamento dos serviços.

2. A requisição será feita através do Primeiro-Ministro ou do Ministro da Justiça, devendo recair, na medida do possível, quanto aos colaboradores, em magistrados judiciais ou do Ministério Público e em elementos das Forças Armadas ou, quanto ao pessoal, em trabalhadores da função pública.

ARTIGO 5.º

1. A actuação do Provedor de Justiça cobre todos os sectores da actividade administrativa, incluindo as autarquias locais, e todos os servidores civis do Estado, serviços e empresas públicas, autarquias locais e demais pessoas colectivas de direito público.

2. Ficam excluídos do *contrôle* do Provedor de Justiça os órgãos de soberania indicados no artigo 2.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, com excepção, quanto aos membros do Governo, dos actos praticados na superintendência da administração pública, bem como as Forças Armadas.

ARTIGO 6.º

1. O Provedor de Justiça deve assinalar as deficiências de legislação que verificar no desempenho da sua actividade, fornecendo sugestões para a sua alteração, as quais serão enviadas ao Presidente da República, ao Primeiro-Ministro, ao Ministro da Justiça e ao Ministério directamente interessado.

2. O Provedor de Justiça pode ser consultado pelo Presidente da República, pelo Conselho de Estado e pelo Governo sobre qualquer assunto relacionado com a administração pública.

ARTIGO 7.º

1. As reclamações podem ser apresentadas directamente ao Provedor de Justiça ou ao agente do Ministério Público da comarca da residência do queixoso, que as transmitirá imediatamente ao Provedor, através da Procuradoria-Geral da República.

2. As reclamações devem, em princípio, ser feitas por escrito, mesmo por simples carta, contendo a identidade do queixoso e, sempre que possível, a sua assinatura.

3. Podem, porém, ser feitas verbalmente, sendo reduzidas a auto, que o queixoso assinará, sempre que saiba e possa fazê-lo.

ARTIGO 8.º

1. O recurso ao Provedor de Justiça não depende de quaisquer prazos, nem exige um interesse pessoal do queixoso.

2. O Provedor, quando o interessado tiver ao seu alcance uma medida prevista na lei, limitar-se-á a encaminhá-lo para a entidade ou serviço correspondente.

3. Os processos organizados pelo Provedor são isentos de custas e selos, não obrigando à constituição de advogado.

ARTIGO 9.º

1. O Provedor de Justiça pode agir por iniciativa própria, efectuando as averiguações que considere adequadas em virtude de factos relacionados com a actuação da administração pública que por qualquer modo cheguem ao seu conhecimento.

2. Para este efeito, será enviado ao Provedor um exemplar de cada uma das publicações periódicas nacionais de natureza jornalística.

ARTIGO 10.º

1. O Provedor de Justiça pode determinar logo de início o arquivamento da reclamação, quando verifique que a matéria nela tratada não é da sua competência ou que é, com toda a evidência, desprovida de fundamento.

2. A decisão de arquivamento pode ser tomada em momento posterior, logo que o Provedor reconheça não existirem elementos bastantes para ser adoptado qualquer procedimento.

ARTIGO 11.º

1. O Provedor de Justiça não está ligado a quaisquer formalismos em vigor na organização dos processos e em matéria de produção de provas, podendo adoptar todos os procedimentos razoáveis que considere apropriados para a instrução processual desde que não colidam com os direitos fundamentais dos cidadãos.

2. As diligências probatórias podem ser efectuadas pelo Provedor de Justiça e seus colaboradores, ou por quaisquer entidades oficiais que disso sejam por ele incumbidas.

3. O Provedor pode, em especial, solicitar directamente aos agentes do Ministério Público nas comarcas a efectivação de quaisquer diligências, as quais serão cumpridas no mais curto espaço de tempo e com prioridade em relação aos demais serviços.

ARTIGO 12.º

1. Quando não haja arquivamento inicial de processo, o chefe do departamento ou repartição postos em causa ou o funcionário visado na reclamação serão ouvidos antes da decisão final do Provedor de Justiça.

2. O Provedor pode promover encontros informais com as partes interessadas, com vista a um melhor conhecimento do assunto, e até a uma possível conciliação.

ARTIGO 13.º

As entidades públicas prestarão ao Provedor de Justiça toda a colaboração que por este lhes for solicitada, designadamente prestando informações, efectuando inspecções através dos serviços competentes e facultando documentos para exame, salvo aqueles que devam ser mantidos secretos, por respeitarem à segurança, à defesa e às relações internacionais do Estado.

ARTIGO 14.º

1. O Provedor de Justiça não tem competência para modificar ou anular os actos administrativos, mas apenas o de recomendar essa modificação ou anulação às competentes autoridades administrativas.

2. A intervenção do Provedor não suspende o decurso de quaisquer prazos, designadamente os de recurso hierárquico e contencioso.

3. Quando das averiguações efectuadas resultarem indícios da prática de infracções criminais ou disciplinares, o Provedor deve, respectivamente, dar conhecimento do facto ao Ministério Público ou comunicá-lo à entidade hierarquicamente competente para a instauração de processo disciplinar.

4. O Provedor pôde, sempre que as circunstâncias o aconselhem, ordenar a publicação das conclusões alcançadas nos processos que tenham determinado a instauração de procedimento criminal ou disciplinar, utilizando, se necessário, os órgãos da informação.

5. Nos casos de pouca gravidade, o Provedor tem a faculdade de considerar encerrado o assunto com a rectificação do erro ou de julgar-se satisfeito com as explicações fornecidas pela repartição ou pelo funcionário em causa, e pode também limitar-se a uma chamada de atenção, sem a natureza de sanção disciplinar.

ARTIGO 15.º

As decisões do Provedor de Justiça, incluindo as de arquivamento de processo, devem ser comunicadas aos queixosos e à repartição ou funcionário postos em causa, mas não são susceptíveis de recurso ou reclamação.

ARTIGO 16.º

1. Sempre que se verifique da instrução do processo que a reclamação foi feita de má fé ou com negligência grave, o Provedor de Justiça promoverá junto do juízo de turno ou da comarca competente a condenação do queixoso em imposto de justiça, nos termos do artigo 178.º, n.º 1, alínea a), do Código das Custas Judiciais, sem prejuízo da responsabilidade criminal, se a ela houver lugar.

2. Para os fins do disposto no número anterior é territorialmente competente a comarca da residência do queixoso.

ARTIGO 17.º

Quando a Administração não adoptar as suas recomendações, o Provedor de Justiça deverá expor o assunto ao Primeiro-Ministro e ao

Ministro competente, enviando cópia da exposição ao Ministro da Justiça.

ARTIGO 18.º

O Provedor de Justiça e o adjunto mantêm-se no exercício das suas funções enquanto a futura Assembleia Legislativa não determinar o contrário, mas o Presidente da República poderá fazer cessar essas funções em qualquer momento.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves* — *Francisco Salgado Zenha*.

Promulgado em 14 de Abril de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República — *Francisco da Costa Gomes*.

. . .

25 DE ABRIL — DIA DE PORTUGAL

DECRETO-LEI N.º 210-A/75, DE 18 DE ABRIL

Usando da faculdade conferida pelo artigo 16.º, n.º 1, 3.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

ARTIGO 1.º

1. É instituído como feriado nacional obrigatório o dia 25 de Abril, considerado o «Dia de Portugal».

ARTIGO 2.º

Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves* — *José Joaquim Fragoso*.

Promulgado em 17 de Abril de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, *Francisco da Costa Gomes*.

. . .

V

**EXTINÇÃO DO FASCISMO
E SANEAMENTO**

MEDIDAS DE SANEAMENTO DAS FORÇAS ARMADAS

DECRETO-LEI N.º 190/74, DE 30 DE ABRIL

Considerando que o programa do Movimento das Forças Armadas Portuguesas prevê o saneamento dos quadros das Forças Armadas;

Considerando que houve militares que pediram a sua passagem à situação de reserva por não pretenderem colaborar com a anterior situação política;

Nestes termos:

Tendo a Junta de Salvação Nacional assumido os poderes legislativos que competem ao Governo, decreta, para valer como lei, o seguinte:

ARTIGO 1.º

1. A Junta de Salvação Nacional pode ordenar a passagem à reserva dos militares que não ofereçam garantia de isenção política e de competência profissional para o exercício das suas funções de militar.

2. A passagem à reserva é determinada por simples despacho, com dispensa de outras formalidades.

ARTIGO 2.º

Os militares que tiveram passagem à reserva e mantenham as condições de idade para prestação de serviço no activo podem, a seu requerimento, vir a ser integrados nesta situação.

ARTIGO 3.º

Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado pela Junta de Salvação Nacional, em 30 de Abril de 1974. Para ser publicado no *Diário do Governo*.

O Presidente da Junta de Salvação Nacional, *António de Spínola*.

. . .

PRIMEIRA LEI DO SANEAMENTO CIVIL

DECRETO-LEI N.º 193/74, DE 9 DE MAIO

Tendo a Junta de Salvação Nacional assumido os poderes legislativos que competem ao Governo, decreta, para valer como lei, o seguinte:

ARTIGO 1.º

1. Mediante simples despacho, a Junta de Salvação Nacional pode determinar a suspensão temporária do exercício das suas funções dos servidores do Estado, organismos corporativos e de coordenação económica.

2. Os servidores suspensos nos termos do número anterior, durante o período da suspensão, mantêm o direito às remunerações correspondentes ao respectivo cargo e antiguidade, como se estivessem em serviço efectivo.

3. Durante a suspensão as funções do servidor suspenso serão desempenhadas pelo seu substituto legal e, se este não existir, por pessoa a designar pela Junta de Salvação Nacional.

ARTIGO 2.º

Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado pela Junta de Salvação Nacional em 9 de Maio de 1974.

Publique-se.

O Presidente da Junta de Salvação Nacional, *António de Spínola*.

. . .

EXTINÇÃO DA ASSEMBLEIA NACIONAL E DA CÂMARA CORPORATIVA

LEI N.º 2/74, DE 14 DE MAIO¹

Assembleia Nacional e Câmara Corporativa.

A Junta de Salvação Nacional decreta, para valer como lei constitucional, o seguinte:

ARTIGO 1.º

São extintas a Assembleia Nacional e a Câmara Corporativa.

ARTIGO 2.º

Esta lei entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado pela Junta de Salvação Nacional em 14 de Maio de 1974.

Publique-se.

O Presidente da Junta de Salvação Nacional, *António de Spínola*.

. . .

EXTINÇÃO DA CENSURA A ESPECTÁCULOS

DECRETO-LEI N.º 199/74, DE 14 DE MAIO

Importando dar execução aos princípios definidos no programa do Movimento das Forças Armadas, no que diz respeito à abolição da censura;

A Junta de Salvação Nacional, tendo assumido os poderes legislativos que competem ao Governo, decreta, para valer como lei, o seguinte:

ARTIGO 1.º

São extintas as Comissões de Exame e Classificação dos Espectáculos, de Recurso e de Literatura e Espectáculos para Menores, a que se refere o Decreto-Lei n.º 263/71, de 18 de Junho.

¹ Foi mandada aplicar às províncias ultramarinas pela Portaria n.º 394/74, de 29 de Junho.

ARTIGO 2.º

Enquanto não for promulgado o novo regime legal de classificação etária dos espectáculos poderão ser criadas e regulamentadas, por despacho do Ministério respectivo, comissões *ad hoc* para esse fim.

ARTIGO 3.º

São exonerados, com efeitos a partir de 25 de Abril de 1974, os membros das comissões referidas no artigo 1.º.

Visto e aprovado pela Junta de Salvação Nacional em 14 de Maio de 1974.

Publique-se.

O Presidente da Junta de Salvação Nacional, *António de Spínola*.

. . .

SANEAMENTO DA POLÍTICA INTERNA

DECRETO-LEI N.º 277/74, DE 25 DE JUNHO¹

Considerando que o Programa do Movimento das Forças Armadas prevê o saneamento da actual política interna e das suas instituições;

Considerando que se impõe a imediata reestruturação do aparelho do Estado em função da ordem democrática, em termos de o dotar de maleabilidade e eficiência;

Considerando que as forças armadas tomaram análogas medidas para o seu próprio saneamento;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1, 3.º, do artigo 16.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo Provisório decreta e eu promulgo para valer como lei, o seguinte:

1. Os servidores civis do Estado, serviços e empresas públicas, autarquias locais e demais pessoas colectivas de direito público podem ser demitidos, mandados aposentar, suspender ou transferir, nos termos estabelecidos por este diploma.

2. Será constituída, por despacho do Primeiro-Ministro, uma Comissão Interministerial de Reclassificação, encarregada de estudar e

¹ Este decreto-lei é tornado extensivo, com alterações, às províncias ultramarinas, pela Portaria n.º 418/74, de 6 de Julho.

apresentar aos Ministros competentes propostas para a suspensão, transferência, aposentação ou demissão dos funcionários ou agentes a que se refere o número anterior.

3. O processo de saneamento regulado no presente diploma não prejudica o apuramento de quaisquer responsabilidades disciplinares, civis ou criminais imputáveis aos funcionários visados.

ARTIGO 2.º

1. Os funcionários ou agentes referidos no n.º 1 do artigo anterior inscritos na Caixa Geral de Aposentações que contem 60 ou mais anos de idade podem, independentemente da forma do respectivo provimento e por mera conveniência de serviço, ser mandados aposentar imediatamente por despacho do Ministro competente, sem necessidade de prévia audiência da Comissão Interministerial de Reclassificação.

Para efeito de cálculo da respectiva pensão de aposentação, incluir-se-á no cômputo do tempo de serviço efectivo o tempo que faltar para os interessados atingirem o limite de idade.

ARTIGO 3.º

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo anterior, os funcionários ou agentes que contem, pelo menos, 15 anos de serviço efectivo podem ser aposentados compulsivamente por simples despacho do Ministro competente, desde que, pelo seu comportamento, mostrarem não oferecer actualmente garantias de idoneidade para o exercício das suas funções, revelarem desrespeito pelos princípios consignados no Programa do Movimento das Forças Armadas ou comprometerem a eficácia do serviço público.

2. Os funcionários ou agentes que contem menos de 15 anos de serviço efectivo e se encontrem nas situações previstas no número anterior serão demitidos.

3. O despacho ministerial que aplique algumas das sanções previstas neste artigo deve ser proferido com prévia audiência ou sobre proposta da Comissão Interministerial de Reclassificação.

ARTIGO 4.º

1. Os funcionários ou agentes referidos no n.º 1 do artigo 1.º podem ainda, por despacho do Ministro competente, independentemente da forma do respectivo provimento, ser suspensos do exercício

das suas funções por período não superior a três meses, mantendo, porém, durante o período da suspensão, o direito à antiguidade e às remunerações certas correspondentes aos respectivos cargos, como se estivessem ao serviço efectivo.

2. Mediante proposta da Comissão Interministerial de Reclassificação e com vista a uma melhor estruturação da Administração Pública, os funcionários podem, findo o período da suspensão, ser transferidos para lugares, serviços, organismos ou quadros diferentes, mesmo que de outro Ministério, mediante despacho conjunto dos respectivos Ministros.

3. Independentemente do disposto nos dois números anteriores, os funcionários ou agentes podem ainda, por mera conveniência de serviço e mediante simples despacho do respectivo Ministro, ser transferidos, sem prejuízo do seu vencimento, para lugares, serviços, organismos ou quadros diferentes, mas do mesmo Ministério.

ARTIGO 5.º

1. A Comissão Interministerial de Reclassificação, quando proponha a transferência, aposentação ou demissão de qualquer funcionário ou agente, deverá fundamentar a sua proposta tendo sobretudo em conta os seguintes aspectos:

- a) Comportamento contrário ao espírito da ordem democrática estabelecida, revelado já depois do dia 25 de Abril de 1974;
- b) Factos que comprovadamente revelem a inadaptação do funcionário ao novo regime democrático;
- c) Características e qualificações do funcionário que o recomendem para funções diversas das anteriormente exercidas.

2. No caso previsto no n.º 1 do artigo 3.º, a Comissão Interministerial de Reclassificação poderá propor e o Ministro respectivo determinar que, atentas as circunstâncias, sejam atenuadas ou, até, que deixem de verificar-se os efeitos que, nos termos da lei geral, a aposentação compulsiva importa.

ARTIGO 6.º

Cessam em 30 de Junho de 1974 todas as comissões de serviço iniciadas antes de 25 de Abril do ano corrente, continuando, porém, os funcionários ou agentes nessa situação a desempenhar as respectivas funções enquanto não for feita nova nomeação, salvo decisão ministerial em contrário.

ARTIGO 7.º

São demitidos da função pública todos os funcionários da extinta Direcção-Geral de Segurança ou polícias suas predecessoras, bem como os seus informadores e aqueles que nelas prestaram serviço em comissão.

ARTIGO 8.º

Das decisões definitivas e executórias proferidas nos termos e ao abrigo deste diploma poderão os interessados interpor recurso de plena jurisdição para o Supremo Tribunal Administrativo no prazo de quinze dias após a sua notificação.

ARTIGO 9.º

São garantidas, nos termos da lei, a natureza vitalícia e a inamovibilidade dos juizes dos tribunais ordinários em efectividade de funções.

ARTIGO 10.º

O presente diploma, que entra imediatamente em vigor, cessará a sua vigência na data em que for convocada a Assembleia Constituinte.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Adelino da Palma Carlos.*

Promulgado em 19 de Junho de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, *António de Spínola.*

. . .

REINTEGRAÇÃO DOS SERVIDORES DO ESTADO

DECRETO N.º 304/74, DE 6 DE JULHO

Tornando-se necessário regulamentar o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 173/74, de 26 de Abril;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1, 4.º, do artigo 16.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo Provisório decreta o seguinte:

ARTIGO 1.º

Para execução do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 173/74, de 26 de Abril, é instituída uma comissão formada por cinco membros designados, respectivamente, pelos Ministros da Justiça, da Defesa Nacional, da Coordenação Interterritorial, da Administração Interna e da Coordenação Económica, os quais elegerão entre si o presidente.

ARTIGO 2.º

1. A comissão referida no artigo anterior instruirá os processos de reintegração dos serviços do Estado que a requerem ao abrigo do citado artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 173/74, competindo-lhe em especial:

- a) Realizar as diligências que tiver como necessárias ou convenientes;
- b) Requisitar a realização dessas diligências às entidades civis ou militares competentes;
- c) Requisitar a quaisquer serviços públicos ou empresas privadas documentos, informações e outros elementos necessários à instrução dos processos;
- d) Elaborar as normas regulamentares por que se regerá a actividade interna da comissão.

2. Todos os requerimentos de reintegração em funções públicas formulados ao abrigo do citado artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 173/74 serão remetidos à referida comissão pelos Ministérios ou outros departamentos do Estado a quem tenham sido dirigidos.

3. Finda a instrução, o processo será remetido ao Ministério que for competente para proferir a decisão final, com parecer fundamentado da comissão, no qual esta deverá pronunciar-se sobre se a requerida reintegração deve ou não ser concedida e, em caso afirmativo, se o requerente poderá aproveitar dos benefícios referidos no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 173/74, mencionando expressamente em que lugar ou situação deverá o servidor do Estado ser reintegrado.

ARTIGO 3.º

A decisão da reintegração nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 173/74 compete ao Ministro que superintender no departamento do Estado a que o requerente deva considerar-se subordinado.

ARTIGO 4.º

O artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 173/74 aproveita aos servidores do Estado que, tendo sido demitidos, reformados, aposentados ou passados à reserva compulsivamente e separados do serviço por motivos de natureza política, foram beneficiados ulteriormente com a reintegração simples, e ainda àqueles que, tendo completado já os 70 anos de idade, ocuparam cargos ou situações que hajam sido extintos depois do seu afastamento ou que actualmente já não existam.

ARTIGO 5.º

Este decreto entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Francisco Sá Carneiro* — *António de Almeida Santos*.

Assinado em 29 de Junho de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, *António de Spínola*.

Para ser publicado nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *Almeida Santos*.

. . .

CRIAÇÃO DO COPCON

DECRETO-LEI N.º 310/74, DE 8 DE JULHO

Tornando-se necessário criar condições para que as forças armadas possam garantir o cumprimento dos objectivos do seu programa, apresentado à Nação em 25 de Abril de 1974;

Usando da faculdade conferida pela Lei n.º 4/74, de 1 de Julho, o Conselho dos Chefes de Estado-Maior das Forças Armadas decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

ARTIGO 1.º

1. É criado o Comando Operacional do Continente (COPCON), que, no teatro de operações de Portugal continental, tem por missão:

- a) Intervir directamente na manutenção e restabelecimento da ordem, em apoio das autoridades civis e a seu pedido, nas seguintes condições:

Insuficiência das forças militarizadas;
Situações em que se torne inconveniente a utilização
de forças militarizadas;
Locais onde as forças militarizadas não puderem ser
utilizadas em tempo oportuno;

b) Garantir, quando se verificarem situações internas de ameaça
à paz e tranquilidade públicas:

- 1) O livre exercício da autoridade constituída.
- 2) As condições de ordem pública julgadas necessá-
rias ao regular funcionamento das instituições, serviços e
empresas públicas ou privadas, essenciais à vida da Nação.
- 3) A salvaguarda das pessoas e dos bens.

2. O reconhecimento de situações de ameaça à paz e tranquilidade
públicas, referidas na alínea b) do artigo anterior, compete ao Presi-
dente da República.

ARTIGO 2.º

O Comando Operacional do Continente é constituído por:

- a) Comandante;
- b) Adjunto;
- c) Estado-Maior.

ARTIGO 3.º

1. O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas
(CEMGFA) é o comandante do COPCON.

2. Em caso de ausência ou impedimento legal do CEMGFA, assu-
mirá o comandante do COPCON um oficial general a designar.

3. O adjunto é um oficial do Exército nomeado pelo CEMGFA.

4. As normas de subordinação operacional, a nível local e regio-
nal, das forças armadas e militarizadas serão definidas pelo CEMGFA,
em coordenação com os titulares dos departamentos militares e civis
respectivos.

5. Verificadas as condições previstas na alínea b) do artigo 1.º,
o COPCON exercerá o comando operacional sobre todas as forças
armadas e militarizadas, passando a desempenhar as funções de
comandantes adjuntos os Chefes de Estado-Maior da Armada, Exér-
cito e Força Aérea.

ARTIGO 4.º

O Comando Operacional do Continente (COPCON) funciona em permanência e o seu estado-maior será constituído por elementos a requisitar aos Chefes de Estado-Maior dos três ramos das forças armadas, sendo o seu quadro orgânico definido por portaria conjunta do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e dos Ministros da Defesa Nacional e da Coordenação Económica.

ARTIGO 5.º

Podem ser requisitados, a título eventual, aos três ramos das forças armadas e às forças militarizadas os elementos considerados necessários ao planeamento ou condução de operações.

ARTIGO 6.º

1. O COPCON dependerá administrativamente do Estado-Maior-General das Forças Armadas.

2. Os encargos, para o corrente ano, decorrentes da publicação deste diploma são suportados pelo orçamento suplementar de defesa, devendo os serviços competentes promover as alterações e os reforços de verba julgados necessários à sua completa satisfação.

ARTIGO 7.º

Quaisquer dúvidas ou omissões que se verificarem na execução deste diploma serão resolvidos por despacho do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas.

ARTIGO 8.º

Este diploma entra imediatamente em vigor e revoga toda a legislação anteriormente promulgada que contrarie as suas disposições.

O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Francisco da Costa Gomes*. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *José Baptista Pinheiro de Azevedo*. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Jaime Silvério Marques*. — O Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, *Manuel Diogo Neto*.

Visto. — O Ministro da Defesa Nacional, *Mário Firmino Miguel*. — O Ministro da Coordenação Económica, *Vasco Vieira de Almeida*.

Promulgado em 5 de Julho de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, *António de Spínola*.

. . .

DISSOLUÇÃO DAS CORPORAÇÕES

DECRETO N.º 362/74, DE 17 DE AGOSTO

Considerando a necessidade de dissolver as corporações, organismos de cúpula do aparelho corporativo que urge dismantelar, em cumprimento da orientação fixada na alínea g) do n.º 1 do Decreto-Lei n.º 203/74.

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3 do n.º 1 do artigo 16.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo Provisório decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

ARTIGO 1.º

1. São dissolvidas as corporações instituídas ao abrigo da Lei n.º 2086, de 22 de Agosto de 1956, revertendo os seus bens a favor do Estado.

2. Por portaria conjunta dos Ministros interessados será nomeada uma comissão liquidatária para proceder à dissolução das corporações e propor medidas quanto ao destino do pessoal.

3. A comissão liquidatária será constituída por um representante do Ministério do Trabalho, que presidirá, e seis vogais designados pelos Ministérios da Economia, das Finanças, da Educação e Cultura, da Comunicação Social, dos Assuntos Sociais e do Equipamento Social e do Ambiente.

ARTIGO 2.º

Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves* — *José da Silva Lopes* — *José Augusto Fernandes* — *Vitorino Magalhães Godinho* — *Emílio Rui da Veiga Peixoto Vilar* — *José Inácio da Costa Martins* — *Maria de Lourdes Pintassilgo* — *José Eduardo Fernandes de Sanches Osório*.

Promulgado em 7 de Agosto de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, *António de Spínola*.

. . .

COMISSÕES MINISTERIAIS DE SANEAMENTO

DECRETO N.º 366/74, DE 19 DE AGOSTO

Encontram-se vários Ministérios a braços com graves e numerosos problemas de saneamento que nem podem ser deixados a juízos emitidos por grupos anónimos, nem decididos personalística e discricionariamente pelo titular de cada pasta.

O Decreto-Lei n.º 277/74, de 25 de Junho, veio estabelecer os princípios básicos do saneamento da actual política interna e das suas instituições, na linha definida pelo Programa do Movimento das Forças Armadas institucionalizado pela Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio.

Ao abrigo do n.º 2 do artigo 1.º do aludido decreto-lei foi já designada uma Comissão Interministerial de Reclassificação que deverá orientar a sua actuação segundo as normas traçadas naquele diploma e aplicando os critérios nele definidos, mas é evidente que o seu funcionamento, para ser verdadeiramente profícuo e para que possa atingir os objectivos em vista, deve ser regulamentado, carecendo igualmente de regulamentação o processo de reclassificação ou saneamento, cujas linhas mestras ficaram traçadas no citado diploma legal.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1, 4.º, do artigo 16.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo Provisório decreta e eu promulgo o seguinte:

ARTIGO 1.º

1. Em todos os Ministérios civis será criada, no prazo de dez dias, a contar da entrada em vigor deste diploma, uma comissão ministerial para o saneamento e reclassificação, composta por três membros, a nomear pelo respectivo Ministro de entre os trabalhadores do departamento, um dos quais será designado presidente.

2. Haverá também uma comissão ministerial para o saneamento e reclassificação na Presidência do Conselho de Ministros, a nomear pelo Primeiro-Ministro, e cuja competência abrangerá o pessoal do respectivo quadro único, e ainda o pessoal de todos os organismos dela dependentes.

ARTIGO 2.º

As comissões para o saneamento e reclassificação tomarão posse no prazo de cinco dias após a publicação do despacho da sua designação, perante o Primeiro-Ministro ou o Ministro do departamento respectivo, entram imediatamente em funções, e consideram-se extintas no dia 31 de Dezembro do corrente ano.

ARTIGO 3.º

1. As mesmas comissões funcionarão em estreita colaboração e segundo o plano e directrizes coordenativas traçadas pela Comissão Interministerial de Reclassificação, e têm por principais atribuições as seguintes:

- a) Inquirir por sua iniciativa quaisquer factos que visem a aplicação do Decreto-Lei n.º 277/74, de 25 de Junho;
- b) Anunciar, por qualquer meio de publicidade, o incio das suas actividades, estabelecendo um prazo não superior a trinta dias, a contar da data do anúncio, para apresentação de queixas, reclamações ou participação de factos, por escrito, assinado e com indicação de meios de prova, bem como proceder ou mandar proceder a inquéritos sumários ou outras diligências que julguem necessárias para o apuramento da verdade;
- c) Elaborar, com base nos elementos reunidos, propostas para a suspensão, transferência, aposentação ou demissão dos funcionários ou agentes que prestem serviço nos respectivos departamentos, submetendo-as directamente à apreciação ministerial nos casos do n.º 1 do artigo 2.º e n.ºs 1 e 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 277/74, ou enviar os respectivos processos à Comissão Interministerial de Reclassificação, acompanhados do seu parecer nos restantes casos.

2. Quaisquer comissões que tenham sido ou vierem a ser constituídas no âmbito dos serviços, com vista ao saneamento das instituições públicas, devem agir em estreita colaboração com as comissões ministeriais previstas neste diploma, devendo igualmente submeter-se às orientações por elas traçadas, e dar-lhes conta dos resultados das suas actividades na consecução das finalidades impostas pelo Decreto-Lei n.º 277/74.

ARTIGO 4.º

A competência das comissões ministeriais para o saneamento e reclassificação não substitui, nem por qualquer forma prejudica a competência e poderes atribuídos pelo Decreto-Lei n.º 277/74, de 25 de Junho, aos titulares de quaisquer pastas ministeriais.

ARTIGO 5.º

O Governo estabelecerá, por sua iniciativa ou proposta da Comissão Interministerial de Reclassificação, critérios gerais a observar no funcionamento das comissões criadas pelo presente diploma.

ARTIGO 6.º

1. As comissões ministeriais de inquérito para o saneamento e reclassificação devem ouvir o funcionário ou agente, sempre que entendam haver motivo para que lhe possa ser aplicada algumas das medidas legais, mandando reduzir a escrito a sua defesa quando esta for prestada oralmente.

2. As mesmas comissões poderão requisitar todos os elementos e documentos necessários à instrução dos processos de que se ocupem a qualquer entidade pública ou privada, e, bem assim, proceder a quaisquer diligências necessárias à obtenção de uma decisão conscienciosa.

3. Em caso de difícil averiguação, as comissões ministeriais poderão propor a designação de um relator para proceder a quaisquer diligências de instrução, findas as quais apresentará relatório fundamentado sobre as respectivas conclusões.

ARTIGO 7.º

As propostas e pareceres referidos no artigo 3.º deverão conter ou ser acompanhados dos seguintes elementos:

1.º — Identificação completa e situação actualizada dentro do serviço do funcionário ou agente a que se referem;

2.º — *Curriculum vitae* do funcionário ou agente, a elaborar segundo modelo a fornecer pela Comissão Interministerial de Reclassificação;

3.º — Indicação sucinta, mas precisa, dos factos denunciados ou apurados relativamente ao funcionário ou agente a que diz respeito a proposta ou parecer;

4.º — Referência às provas que possam fundamentar a proposta ou parecer;

5.º — Indicação da medida a aplicar ao funcionário ou agente, nos termos legais.

ARTIGO 8.º

A Comissão Interministerial de Reclassificação poderá devolver à comissão ministerial competente qualquer proposta dela oriunda, quando reconheça a sua deficiente fundamentação, ou a carência de quaisquer deligências ou de meios probatórios que considere necessários.

ARTIGO 9.º

As deliberações da Comissão Interministerial da Reclassificação, bem como das comissões ministeriais, serão tomadas por maioria dos seus membros, sendo a votação rigorosamente secreta, e não sendo permitida qualquer declaração de vencido.

ARTIGO 10.º

Os membros das comissões a que se refere o artigo 1.º são designados nos despachos que as instituem e podem ser exonerados e substituídos a todo o tempo por decisão do Ministro competente.

ARTIGO 11.º

O presidente da Comissão Interministerial de Reclassificação e os presidentes das comissões ministeriais de saneamento e reclassificação têm, designadamente, as seguintes funções:

- a) Dirigir e coordenar os trabalhos das comissões a que presidem;
- b) Convocar as reuniões, e, de uma maneira geral, definir e estabelecer a ordem dos trabalhos a efectuar;
- c) Assinar todo o expediente relativo às actividades a desenvolver pelas comissões, podendo corresponder-se com quaisquer autoridades do País, seja qual for a sua categoria.

ARTIGO 12.º

1. A Comissão Interministerial de Reclassificação e as comissões referidas no artigo 1.º deste diploma funcionam, respectivamente, junto da Presidência do Conselho de Ministros e dos Gabinetes dos Ministros competentes.

2. As referidas comissões será agregado o pessoal de apoio jurídico, técnico e administrativo que for necessário ao seu funcionamento, mediante proposta dos seus presidentes ao respectivo membro do Governo, que o designará por despacho.

3. O pessoal a agregar nos termos do número anterior será constituído por funcionários ou agentes destacados de quaisquer organismos públicos, com o acordo prévio dos membros do Governo de que dependam, sempre que não pertençam ao departamento junto do qual funciona a respectiva Comissão, e ficará com direito aos abonos e gratificações que forem fixados por lei, consideradas as características e duração do trabalho despendido.

4. As comissões poderão ainda agregar outros cidadãos que ofereçam a sua colaboração, mediante despacho de concordância do respectivo membro do Governo.

ARTIGO 13.º

1. As propostas ou pareceres que as comissões apresentem, tendo em vista a transferência de funcionários e agentes, deverão explicitar as características e qualificações reconhecidas àqueles nos respectivos processos e as que forem exigidas pelas novas funções a desempenhar.

2. Para o efeito assinalado no número anterior, a Comissão Interministerial de Reclassificação adoptará os procedimentos que entender convenientes, cabendo aos organismos e serviços prestar àquela a mais pronta colaboração no sentido de se conseguirem as soluções mais favoráveis à Administração.

ARTIGO 14.º

As disposições do presente diploma e quaisquer medidas que venham a ser tomadas pelas comissões não afectam quaisquer providências ou medidas que hajam sido já tomadas anteriormente pelos titulares das pastas dos vários departamentos ministeriais, que deverão, assim, manter-se inteiramente.

ARTIGO 15.º

O presente diploma não se aplica à reclassificação e saneamento de quaisquer elementos pertencentes aos três ramos das forças armadas, bem como de quaisquer elementos integrados nas forças militarizadas.

ARTIGO 16.º

As referências feitas neste diploma a funcionários ou agentes dos Ministérios entendem-se aplicáveis aos funcionários ou agentes pertencentes a quaisquer entidades de direito público que de algum modo dependam desses Ministérios.

ARTIGO 17.º

Todas as dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação do presente decreto regulamentar serão resolvidas por despacho do Primeiro-Ministro.

ARTIGO 18.º

Este diploma entra imediatamente em vigor.

Vasco dos Santos Gonçalves.

Promulgado em 7 de Agosto de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, *António de Spínola.*

. . .

LIMITE MÁXIMO DAS PENSÕES DE REFORMA

DECRETO-LEI N.º 410/74, DE 5 DE SETEMBRO

Tendo em conta os princípios de justiça social e a vontade de eliminação de todas as formas de abusos que caracterizam a actuação do Governo Provisório no cumprimento do Programa do Movimento das Forças Armadas, não é possível continuar a reconhecer-se a um pequeno e privilegiado sector da população o direito de auferir pensões de reforma de valor manifestamente excessivo, quando as pensões garantidas à larga maioria dos trabalhadores não atingem ainda limites que se possam considerar sequer satisfatórios para atender às necessidades mínimas de subsistência dos reformados e sua famílias.

Simultaneamente, determina-se que as normas a que obedece o cálculo das pensões de reforma dos corpos gerentes e empregados de

quaisquer empresas não podem ser mais favoráveis do que as que são praticadas no cálculo das pensões da generalidade dos trabalhadores das respectivas empresas.

O presente diploma tem, assim, por objectivo estabelecer que, em caso algum, o quantitativo mensal das prestações de reforma resultantes do exercício de uma ou mais actividades possa exceder o vencimento legalmente fixado para o cargo de Ministro.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1, 3.º, do artigo 16.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

ARTIGO 1.º

1. O quantitativo mensal recebido a título de pensões de reforma ou de invalidez ou a qualquer outro título relativo à cessação da prestação do trabalho não pode, em caso algum, exceder o valor que resultar da aplicação do vencimento mensal legalmente fixado para o cargo de Ministro das normas a que se refere o artigo 3.º.

2. O disposto no número anterior refere-se à soma dos quantitativos resultantes do exercício de todas as actividades profissionais desempenhadas pelo beneficiário.

ARTIGO 2.º

O presente diploma aplica-se aos subscritores da Caixa Geral de Aposentações, aos trabalhadores inscritos nas Caixas Sindicais de Previdência ou nas Caixas de Reforma ou Previdência, bem como aos membros dos corpos gerentes de quaisquer empresas, públicas de economia mista ou privadas, ainda que não sejam, nessa qualidade, subscritores da Caixa Geral de Aposentações nem beneficiários de qualquer instituição de previdência da 1.ª ou 2.ª categorias e mesmo que o encargo com o pagamento dos quantitativos a que se refere o n.º 1 do artigo anterior seja suportado pelas empresas onde prestam a sua actividade.

ARTIGO 3.º

No cálculo das pensões dos membros dos corpos gerentes e de empregados de quaisquer organismos ou empresas, públicas de economia mista ou privadas, não podem ser praticadas normas mais favo-

ráveis do que as que são observadas no cálculo das pensões que beneficiam a generalidade dos trabalhadores abrangidos pelo regime geral de previdência estabelecido para o respectivo organismo ou empresa.

ARTIGO 4.º

O preceituado neste diploma é aplicável às pensões em vigor sempre que o seu valor ultrapasse o limite fixado no artigo 1.º.

ARTIGO 5.º

Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, os descontos para a Previdência continuam a incidir sobre o montante dos salários efectivamente recebidos.

ARTIGO 6.º

1. As pensões de aposentação pagas pelas instituições de previdência ou empresas referidas no artigo 2.º a beneficiários exercendo outras actividades remuneradas de que resultam proventos que, adicionados às referidas pensões, produzam rendimentos mensais superiores a um terço do vencimento de Ministro, serão, à opção dos interessados, suspensos enquanto forem recebidos os referidos proventos, ou diminuídos no montante dos mesmos, devendo, contudo, esses ajustamentos ser apenas parciais quando tal for necessário para evitar que o rendimento total se situe abaixo de um terço do vencimento de Ministro.

2. Os beneficiários de pensões de aposentação pagas pelas entidades referidas no número anterior deverão apresentar no mês de Janeiro de cada ano à entidade que paga essa pensão a declaração, segundo modelo a aprovar em Conselho de Ministros, dos proventos auferidos no ano anterior pelo exercício de outras actividades remuneradas.

ARTIGO 7.º

A infracção ao disposto no presente diploma implica:

- a) Para quem tenha recebido qualquer quantitativo em excesso, a obrigatoriedade de o repor em dobro;
- b) Para a entidade patronal, multa igual ao décuplo das quantias indevidamente pagas.

2. Em caso de reincidência, os montantes referidos no número anterior são elevados para o dobro.

3. O produto das multas reverte para a Caixa Geral de Aposentações nos casos dos subscritores desta Caixa e para a Caixa Nacional de Pensões nos demais casos.

ARTIGO 8.º

As dúvidas que se suscitarem na aplicação deste decreto-lei serão resolvidas por despacho conjunto dos Ministros das Finanças ou dos Assuntos Sociais e dos Ministros especialmente competentes para cada caso.

ARTIGO 9.º

O presente diploma entra em vigor em 1 de Setembro de 1974.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves* — *José da Silva Lopes* — *Maria de Lourdes Pintassilgo*.

Promulgado em 26 de Agosto de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, *António de Spínola*.

. . .

REINTEGRAÇÃO DE HUMBERTO DELGADO

DECRETO-LEI N.º 647/74, DE 21 DE NOVEMBRO

A Nação sente como seu dever o reconhecimento público das virtudes e do valor do general Humberto Delgado.

A reintegração póstuma será a manifestação mais expressiva deste preito.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela Lei Constitucional n.º 4/74, de 1 de Julho, o Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

ARTIGO ÚNICO

É reintegrado no seu posto o general da Força Aérea Humberto da Silva Delgado.

Visto e aprovado em Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas. — *Francisco da Costa Gomes* — *José Baptista Pinheiro de Azevedo* — *Carlos Alberto Idães Soares Fabião* — *Narciso Mendes Dias*.

Promulgado em 7 de Novembro de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, *Francisco da Costa Gomes*.

. . .

REABILITAÇÃO DE VASSALO E SILVA

DECRETO-LEI N.º 727/74, DE 19 DE DEZEMBRO

Os graves acontecimentos ocorridos em 1961 no Estado Português da Índia só agora podem ser apreciados com o indispensável realismo e a prudente serenidade, com vista à reparação das injustiças cometidas pelo Governo responsável relativamente ao pessoal militar que ali e então servia.

As próprias vicissitudes que rodearam a aplicação das penas disciplinares aos elementos das forças armadas tão injustamente responsabilizadas pelo descalabro da situação política e militar daquele Estado, em especial a falta de audiência prévia dos arguidos e a disparidade de decisões ulteriores que vieram a ser tomadas obrigam moralmente a Administração a tomar uma atitude que enfim ponha termo a este delicado problema.

Na impossibilidade, em termos de oportunidade prática, de, à distância de tantos anos, se fazer uma investigação segura e detalhada de todas as circunstâncias que rodearam os mesmos acontecimentos, opta-se pela anulação das sanções disciplinares impostas por tal motivo, bem como dos seus efeitos legais em relação a todos os militares.

Por último, é de toda a justiça realçar, neste momento, as qualidades de aprumo e de honorabilidade do general Manuel António

Vassalo e Silva, o último Governador-Geral do Estado Português da Índia,

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 4/74, de 1 de Julho, o Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

ARTIGO 1.º

São anuladas as penas impostas aos militares em virtude dos acontecimentos ocorridos durante a invasão do Estado Português da Índia pelas forças armadas da União Indiana, em Dezembro de 1961.

ARTIGO 2.º

A anulação referida no artigo anterior é oficiosa e produzirá os seguintes efeitos:

- 1.º Anulação dos registos das penas nos respectivos documentos de matrícula;
- 2.º Reintegração dos militares no activo, na reserva ou na reforma, consoante as condições legais para a colocação nessas situações, no posto que caberia ao reintegrado se não tivesse sido punido;
- 3.º Os militares reocuparão os seus lugares nas escalas de antiguidades, sem prejuízo da possibilidade de se exigir a realização dos cursos de promoção aos que forem reintegrados na situação do activo.

ARTIGO 3.º

O militar reintegrado no activo poderá passar à situação de reserva, se assim o requerer, no prazo de quarenta e cinco dias, a contar da data da publicação do presente diploma legal, independentemente da satisfação dos requisitos legais presentemente exigidos para passagem a tal situação.

ARTIGO 4.º

A reintegração nas suas funções de militares abrangidos pelo disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 2.º deste diploma processa-se de acordo com as regras estipuladas nos artigos 8.º a 10.º e 13.º do Decreto-Lei n.º 46 001, de 2 de Novembro de 1964, e nas Portarias n.ºs 21 202, 24 234 e 160/70, respectivamente de 29 de Março de 1965, 13 de Agosto de 1969 e 26 de Março de 1970.

ARTIGO 5.º

As medidas previstas nos artigos anteriores são extensíveis aos militares já falecidos naquilo que lhes for aplicável.

ARTIGO 6.º

As dúvidas e os casos omissos suscitados na aplicação do presente diploma serão resolvidos por despacho do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas.

Visto e aprovado em Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas, — *Francisco da Costa Gomes* — *José Baptista Pinheiro de Azevedo* — *Carlos Alberto Idães Soares Fabião* — *Narciso Mendes Dias* — *Victor Manuel Rodrigues Alves* — *José da Silva Lopes*.

Promulgado em 9 de Dezembro de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, *Francisco da Costa Gomes*.

. . .

SANEAMENTO DOS CIVIS NOS ESTABELECIMENTOS MILITARES

DECRETO-LEI N.º 775/74, DE 31 DE DEZEMBRO

Considerando que as forças armadas, além do seu próprio saneamento, devem tomar medidas em tudo semelhantes às do Decreto-Lei n.º 277/74, de 25 de Junho (*), para saneamento do pessoal civil que nelas presta serviço, com vista a um mais maleável e eficiente funcionamento do aparelho do Estado e ao cumprimento do Programa do Movimento das Forças Armadas no que respeita ao saneamento da actual política interna e das suas instituições;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 1.º da Lei Constitucional n.º 4/74, de 1 de Julho, o Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

ARTIGO 1.º

1. Os servidores civis do Estado, que como tal prestem serviço nas forças armadas, podem ser demitidos, mandados aposentar, suspender ou transferir, nos termos estabelecidos por este diploma.

2. Em cada um dos ramos das forças armadas será constituída, por despacho do Chefe do Estado-Maior respectivo, uma comissão de reclassificação, encarregada de estudar e apresentar a esse Chefe do Estado-Maior propostas para a suspensão, transferência, aposentação ou demissão dos servidores a que se refere o número anterior.

3. O processo de saneamento regulado no presente diploma não prejudica o apuramento de quaisquer responsabilidades disciplinares, civis ou criminais imputáveis aos servidores visados.

ARTIGO 2.º

1. Os servidores referidos no n.º 1 do artigo anterior inscritos na Caixa Geral de Aposentações que contem 60 ou mais anos de idade podem, independentemente da forma do respectivo provimento e por mera conveniência do serviço, ser mandados aposentar imediatamente por despacho do Chefe do Estado-Maior competente, sem necessidade de prévia audiência da Comissão de Reclassificação respectiva.

2. Para efeito de cálculo da respectiva pensão de aposentação, incluir-se-á no cômputo do tempo de serviço efectivo o tempo que faltar para os interessados atingirem o limite de idade.

ARTIGO 3.º

1. Os servidores que, sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo anterior, contem, pelo menos, quinze anos de serviço efectivo podem ser aposentados compulsivamente por simples despacho do Chefe do Estado-Maior competente, desde que, pelo seu comportamento, mostrarem não oferecerem garantias de idoneidade para o exercício das suas funções, revelarem desrespeito pelos princípios consignados no Programa do Movimento das Forças Armadas ou comprometerem a eficácia do serviço público.

2. Os servidores que contem menos de quinze anos de serviço efectivo e se encontrem nas situações previstas no número anterior serão demitidos.

3. O despacho que aplique algumas das sanções previstas neste artigo deve ser proferido com prévia audiência ou sobre proposta da Comissão de Reclassificação.

ARTIGO 4.º

1. Os servidores referidos no n.º 1 do artigo 1.º podem ainda, por despacho do Chefe do Estado-Maior competente, independentemente da forma do respectivo provimento, ser suspensos do exercício das suas funções por período não superior a três meses, mantendo, porém, durante o período de suspensão, o direito à antiguidade e às remunerações certas correspondentes aos respectivos cargos, como se estivessem ao serviço efectivo.

2. Com vista a uma melhor estruturação das forças armadas e mediante proposta da Comissão de Reclassificação, os servidores podem, findo o período de suspensão, ser transferidos para lugares, serviços, organismos ou quadros diferentes, mesmo que de outro ramo das forças armadas, mediante despacho conjunto dos respectivos Chefes dos Estados-Maiores.

3. Independentemente do disposto nos dois números anteriores, os servidores podem ainda, por mera conveniência de serviço e mediante simples despacho do respectivo Chefe do Estado-Maior, ser transferidos, sem prejuízo do seu vencimento, para lugares, serviços, organismos ou quadros diferentes, mas do mesmo ramo das forças armadas.

ARTIGO 5.º

1. A Comissão de Reclassificação, quando proponha a transferência, aposentação ou demissão de qualquer servidor, deverá fundamentar a sua proposta, tendo sobretudo em conta os seguintes aspectos:

- a) Comportamento contrário ao espírito de ordem democrática estabelecida, revelado já depois do dia 25 de Abril de 1974;
- b) Factos que comprovadamente revelem a inadaptação do servidor ao novo regime democrático;
- c) Características e qualificações do servidor que o recomendem para funções diversas das anteriormente exercidas.

2. No caso previsto no n.º 1 do artigo 3.º, a Comissão de Reclassificação poderá propor ao Chefe do Estado-Maior respectivo determinar que, atentas as circunstâncias, sejam atenuados, ou, até, que deixem de verificar-se os efeitos que, nos termos da lei geral, a aposentação compulsiva importa.

ARTIGO 6.º

São demitidos da função pública os servidores civis contra os quais se prove terem sido informadores da extinta Direcção-Geral de Segurança ou organizações suas predecessoras, bem como da também extinta Legião Portuguesa.

ARTIGO 7.º

As decisões proferidas pelo respectivo Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, nos termos e ao abrigo do presente diploma, são definitivas e executórias, delas podendo os interessados interpor recurso para o tribunal competente, no prazo de quinze dias após a sua notificação.

ARTIGO 8.º

Este diploma será regulamentado, em cada ramo das forças armadas, pelos despachos do respectivo Chefe do Estado-Maior que forem julgados necessários, devendo, porém, todos eles ser divulgados no âmbito dos serviços interessados.

ARTIGO 9.º

Os casos omissos e duvidosos suscitados na aplicação do presente diploma serão resolvidos por despacho do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas.

ARTIGO 10.º

O presente diploma entra imediatamente em vigor e cessará a sua vigência quando for convocada a Assembleia Constituinte.

Visto e aprovado em Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas. — *Francisco da Costa Gomes* — *José Baptista Pinheiro de Azevedo* — *Carlos Alberto Idães Soares Fabião* — *Narciso Mendes Dias*.

Promulgado em 26 de Dezembro de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, *Francisco da Costa Gomes*.

CRIAÇÃO DA D. G. R. S.

DECRETO-LEI N.º 36/75 DE 31 DE JANEIRO

Convindo, por uma questão de uniformidade de critérios, criar um organismo onde possam ser apreciados e informados os assuntos relativos a saneamento, reclassificação e reintegração;

Convindo tomar medidas adequadas contra todas as organizações e actividades que se oponham ou tentem opor à democratização da vida nacional;

Sendo necessário esclarecer as medidas já adoptadas relativamente à investigação dos crimes imputados aos elementos da extinta Direcção-Geral de Segurança e Legião Portuguesa;

Usando da faculdade conferida pela Lei n.º 4/74, de 1 de Julho, o Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

ARTIGO 1.º

1. É criada no Estado-Maior-General das Forças Armadas (EMGFA), com carácter transitório, a Direcção-Geral de Reclassificação e Saneamento (DGRS).

2. O cargo de director-geral será desempenhado por um dos adjuntos do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas (CEMGFA).

ARTIGO 2.º

1. É integrado na Direcção-Geral de Reclassificação e Saneamento o Serviço de Coordenação da Extinção da PIDE/DGS e LP, criado pelo despacho do CEMGFA de 7 de Junho de 1974.

2. O presidente do Serviço será um oficial superior de qualquer ramo das forças armadas, directamente dependente do director-geral.

3. Os oficiais das forças armadas em serviço na DGRS são agentes da Polícia Judiciária Militar, para o efeito de instrução dos processos em que sejam arguidos indivíduos que tivessem pertencido às extintas organizações da DGS, policias suas predecessoras e LP, ou com as mesmas colaborado.

4. O presidente do Serviço exercerá as atribuições conferidas pelo Código de Justiça Militar aos comandantes das regiões militares, relativamente aos processos referidos no número anterior.

ARTIGO 3.º

A organização e as atribuições da Direcção-Geral de Reclassificação e Saneamento e do Serviço de Coordenação da Extinção da PIDE/ /DGS e LP serão fixadas por despacho do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas.

ARTIGO 4.º

Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas. — *Francisco da Costa Gomes* — *José Baptista Pinheiro de Azevedo* — *Carlos Alberto Idães Soares Fabião* — *Narciso Mendes Dias*.

Promulgado em 21 de Janeiro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República — *Francisco da Costa Gomes*.

. . .

REVOGAÇÃO DA GARANTIA ADMINISTRATIVA

DECRETO-LEI N.º 74/75 DE 21 DE FEVEREIRO

Num momento em que o País renovado procura restabelecer a justiça que durante as últimas décadas o regime deposto esqueceu e obstruiu, considera-se prioritário julgar os que, tendo praticado o mal à sombra desse regime, por tal conseguiram ficar impunes.

Neste domínio, para além de outras soluções legislativas já em vigor, atendeu-se, agora, a todas as ilegalidades que ficaram a salvo pela concessão da garantia administrativa, fórmula pela qual os Poderes Públicos do regime derrubado evitaram o julgamento de alguns dos seus mais directos colaboradores.

Com efeito, o Ministro do Interior, o Ministro do Ultramar e, nalguns casos, o Ministro da Economia podiam proibir o exercício da acção penal contra certas categorias de funcionários deles dependentes, por razões meramente discricionárias, invocando a garantia administrativa.

Desta maneira, muitas prepotências dos citados servidores do governo anterior, quer cometidas no exercício das suas funções, quer cometidas na sua vida meramente particular, eram arquivadas pelo órgão máximo do poder administrativo, ficando o mal por reparar e os seus autores por punir. No entanto, tais prepotências e crimes tinham sido objecto de queixa dos particulares prejudicados e da correspondente instrução processual, onde haviam ficado provados à evidência.

Por assim dizer, a administração fascista julgava e absolvía os seus próprios crimes.

Agora, que tal pode ser reparado e que se pretende julgar e punir com isenção todos esses crimes, achou-se do máximo interesse reabrir os processos em que os arguidos beneficiaram da concessão da garantia administrativa, até porque o trabalho dos órgãos competentes para efectuar justiça estará facilitado por toda a matéria de prova anteriormente coligida.

Logicamente suprime-se também um instituto injustificado no regime deposto e, por maioria de razão, sem lugar no quadro legal que rege hoje a vida democrática do Estado.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 16.º, n.º 1, 3.º, da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

ARTIGO 1.º

Ficam revogadas todas as disposições de diplomas legais que concedam garantia administrativa a funcionários públicos, seja qual for a sua classe ou categoria ou o ramo de serviço a que pertençam, designadamente o artigo 412.º do Código Administrativo, o artigo 3.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 35 007, de 13 de Outubro de 1945, o artigo 5.º do regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 39 931, de 24 de Novembro de 1954, e o Decreto n.º 47 605, de 25 de Março de 1967.

ARTIGO 2.º

É obrigatória a reabertura dos processos crimes em que tenha sido concedida a garantia administrativa a partir de 11 de Abril de 1933.

ARTIGO 3.º

O Ministério da Administração Interna, o Ministério da Economia, pela Secretaria de Estado da Agricultura, e as procuradorias da República informarão os agentes do Ministério Público junto dos tribunais competentes de todos os casos de concessão dessa garantia administrativa.

ARTIGO 4.º

Independentemente da informação referida no artigo anterior, o agente do Ministério Público dará cumprimento ao disposto no artigo 1.º sempre que:

- a) Tenha conhecimento directo da existência de tais processos;
- b) Seja informado dessa existência por qualquer entidade pública ou particular.

ARTIGO 5.º

O prazo da prescrição do procedimento criminal pelos crimes objecto de processo em que foi concedida garantia administrativa, bem como o da respectiva responsabilidade civil, considera-se suspenso entre a data em que aquela garantia foi outorgada e a data de reabertura do processo.

ARTIGO 6.º

Este diploma entre imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves* — *António de Almeida Santos* — *Manuel da Costa Brás* — *Francisco Salgado Zenha* — *Emílio Rui da Veiga Peixoto Vilar*.

Promulgado em 6 de Fevereiro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República — *Francisco da Costa Gomes*.

Para ser publicado nos *Boletins Officiais* de todos os territórios ultramarinos. — *A. Almeida Santos*.

NOVA LEI DO SANEAMENTO

DECRETO-LEI N.º 123/75 DE 11 DE MARÇO

Considerando que as perturbações e fraco rendimento actuais da função pública resultam, em boa parte, da permanência no seu seio de funcionários altamente colocados e gravemente comprometidos com o fascismo;

Considerando que a administração pública tem de ser, em todas as zonas de actuação dos órgãos do Estado, dinamizadora do processo de democratização, e não seu entrave;

Considerando que o Decreto-Lei n.º 277/74 tem conduzido a situações de *impasse* no saneamento da função pública;

Considerando que as forças armadas são garantes do processo de democratização iniciado em 25 de Abril;

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 16.º, n.º 1, 3.º, da Lei Constitucional n.º 3/74, de 24 de Maio, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

ARTIGO 1.º

1. Os servidores civis do Estado, serviços e empresas públicas, autarquias locais e demais pessoas colectivas de direito público podem ser suspensos, transferidos, mandados aposentar ou demitidos, nos termos estabelecidos por este diploma.

2. O estudo e apresentação de propostas para a aplicação das medidas previstas neste diploma competem à Comissão Interministerial de Saneamento e Reclassificação e às comissões ministeriais de saneamento e reclassificação, constituídas nos termos deste diploma e das disposições regulamentares aplicáveis.

3. A Comissão Interministerial de Saneamento e Reclassificação e as comissões ministeriais de saneamento e reclassificação são nomeadas, respectivamente, pelo Conselho de Ministros e pelo Ministro competente, devendo as nomeações ser, neste caso, ratificadas pelo Conselho de Ministros.

4. O processo de saneamento previsto no presente diploma não prejudica o apuramento de quaisquer responsabilidades civis, disciplinares ou criminais imputáveis aos funcionários visados, devendo os factos eventualmente apurados ser comunicados às autoridades para o efeito competentes.

5. O presente diploma aplica-se a todos os servidores civis referidos no n.º 1, independentemente da forma do respectivo provimento ou situação perante a Administração, na efectividade ou que a esta possam vir a regressar, bem como aos que tenham passado, por qualquer motivo, à situação de aposentado até à publicação do presente diploma.

ARTIGO 2.º

1. Conforme o grau e a gravidade do seu comprometimento com o regime deposto, os funcionários ou agentes que, pelo seu comportamento, mostrem não oferecer actualmente garantias de idoneidade para o exercício das suas funções ou que revelem desrespeito pelos princípios consignados no Programa do Movimento das Forças Armadas serão:

- a) Transferidos, com ou sem diminuição de categoria ou vencimento, dentro de cada Ministério, ou de um Ministério para outro;
- b) Suspensos sem vencimento pelo período de seis meses a três anos;
- c) Aposentados compulsivamente;
- d) Demitidos.

2. As propostas de aplicação de quaisquer das medidas previstas no número anterior deverão ser fundamentadas, tendo em conta os seguintes aspectos:

- a) Comportamento contrário ao espírito da ordem democrática vigente;
- b) Factos anteriores e posteriores a 25 de Abril de 1974 que comprovadamente revelem a inadaptação do funcionário ao novo regime democrático;
- c) Incompetência, desinteresse pelo serviço, falta de idoneidade, corrupção e obstrução ao regular e eficiente funcionamento dos serviços.

ARTIGO 3.º

1. As medidas previstas no artigo 2.º serão aplicadas por deliberação da Comissão Interministerial, sob proposta da comissão ministerial, ouvida, em caso de transferência para outro Ministério, a Comissão Interministerial de Gestão de Pessoal, ou os Ministros interessados, enquanto esta não funcionar.

2. A deliberação da Comissão Interministerial, prevista no número anterior, será submetida a homologação do Conselho de Ministros, que poderá delegar essas funções nos seus membros.

ARTIGO 4.º

1. Quando pertençam a quadros permanentes, os funcionários transferidos nos termos do artigo 2.º não poderão ocupar lugares vagos nos quadros dos serviços em que forem colocados, salvo se se tratar de lugares de ingresso, de lugares que não possam ser providos por funcionários dos quadros existentes, ou de quadros criados após a publicação deste diploma.

Os referidos funcionários poderão ainda ser colocados no quadro de adidos criado no Ministério da Administração Interna.

2. Ressalvadas as excepções previstas no número anterior, os funcionários transferidos consideram-se na situação transitória de supranumerários, com direito à antiguidade e à totalidade dos abonos correspondentes ao lugar atribuído, até definitiva resolução.

3. Os funcionários ou agentes transferidos, seja qual for a sua forma de provimento ou situação perante a Administração, consideram-se desvinculados do quadro ou serviço de origem a partir da data da sua apresentação no serviço de destino, salvo no respeitante ao abono de remuneração, quando não for imediatamente exequível o disposto nas alíneas b) e c) do número seguinte.

4. Os mesmos funcionários ou agentes serão abonados da seguinte forma:

- a) Tratando-se de funcionários que preencham vagas existentes em quadros, serão abonados pelas verbas afectas a estes;
- b) Os funcionários ou agentes transferidos não compreendidos na alínea a) serão abonados por cotações globais de «pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros», «pessoal contratado não pertencente aos quadros» ou «pessoal assalariado eventual», conforme os casos, inscritos ou a inscrever nos orçamentos dos serviços de destino;
- c) O pessoal sem vínculo, abonado em regime eventual de prestação de serviços, permanecerá em igual regime no serviço a que for afecto, onde será pago em conta de verba de natureza idêntica à do serviço de origem.

5. As decisões das entidades competentes que determinem a transferência de funcionários ou agentes dos quadros permanentes ou con-

tratados além dos quadros serão objecto de simples anotação pelo Tribunal de Contas e publicadas na 2.ª série do *Diário do Governo*.

6. As novas situações serão comunicadas ao serviço de origem no prazo de dez dias a contar da data a que se refere o n.º 3.

7. A recusa de prestação de serviços pelos funcionários ou agentes transferidos corresponde a abandono de lugar.

ARTIGO 5.º

1. A Comissão Interministerial de Saneamento e Reclassificação poderá determinar que, atentas as circunstâncias, sejam atenuados ou, até, que deixem de verificar-se os efeitos que, nos termos da lei geral, a aposentação compulsiva importa.

2. A pensão correspondente à aposentação compulsiva prevista no presente diploma poderá também, em casos excepcionais, ser fixada em quantitativo inferior ao normal, mas não inferior ao montante da pensão mínima do regime geral da Previdência.

ARTIGO 6.º

O Conselho de Ministros poderá, officiosamente e à luz dos princípios consignados no artigo 2.º deste diploma, rever as pensões de aposentação dos individuos referidos no artigo 8.º atribuídas por empresas em que o Estado detenha a maioria do capital social.

ARTIGO 7.º

1. Consideram-se demitidos da função pública, a contar da data da publicação deste diploma, se ainda o não tiverem sido a contar de data anterior:

- a) Todos aqueles que, entre 28 de Maio de 1926 e 25 de Abril de 1974, hajam exercido as funções de Presidente da República e de Presidente do Conselho de Ministros;
- b) Todos os funcionários da extinta Direcção-Geral de Segurança ou polícias suas predecessoras, professores das escolas dessas corporações e aqueles que nelas prestaram serviço não resultante do exercício necessário de outras funções;
- c) Todos os informadores da extinta Direcção-Geral de Segurança ou polícias suas predecessoras, e bem assim os que voluntariamente contribuíram para facilitar a acção repressora daquelas organizações, quando tal não seja resultante do exercício necessário de outras funções;

- d) Os vigilantes das escolas de ensino superior e os funcionários, agentes ou responsáveis por quaisquer serviços informativos de índole repressiva, bem como de forças especiais, de choque ou de assalto da extinta Legião Portuguesa, e ainda os informadores deste organismo.

2. Para os efeitos das alíneas c) e d) do número anterior, consideram-se informadores todos aqueles funcionários ou agentes referidos no n.º 1 do artigo 1.º deste diploma que aos organismos acima referidos prestaram informações sobre a vida privada e política dos cidadãos, mediante determinada remuneração, e bem assim aqueles que, com fins persecutórios, gratuitamente lhes forneceram informações de idêntico teor.

ARTIGO 8.º

O Conselho de Ministros poderá demitir da função pública, à luz dos princípios consignados no artigo 2.º deste diploma, aqueles que, entre 28 de Maio de 1926 e 25 de Abril de 1974, hajam exercido as funções de membro do Governo ou do Conselho de Estado.

ARTIGO 9.º

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 7.º, são automaticamente suspensos do exercício de funções e de imediato sujeitos a processo de saneamento a instaurar pela respectiva comissão ministerial, nos termos da legislação regulamentar:

- a) Os funcionários ou agentes abrangidos por qualquer das incapacidades eleitorais a que se refere o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 621-B/74, de 19 de Novembro;
- b) Os directores ou subdirectores da Comissão de Censura ou de Exame Prévio à imprensa, espectáculos, rádio e televisão, os presidentes das Comissões de Censura ou de Exame Prévio do Porto e de Coimbra, bem como os respectivos superiores hierárquicos;
- c) Os adjuntos leitores ou revisores da Comissão Central de Censura ou de Exame Prévio, leitores ou revisores das Comissões de Censura ou de Exame Prévio do Porto e de Coimbra, delegados efectivos ou substitutos que tenham exercido funções nas delegações das Comissões de Censura ou de Exame Prévio das Zonas Norte, Centro e Sul.

2. Não são abrangidos pelas medidas previstas neste artigo e no artigo 8.º os cidadãos que após 25 de Abril de 1974 tenham sido nomeados pelo Presidente da República, Junta de Salvação Nacional ou Governo Provisório para o exercício de funções públicas ou de interesse público, salvo quando se venha a provar que pertencem a alguma das categorias enumeradas nas alíneas b), c) e d) do n.º 1 do artigo 7.º.

3. A reabilitação concedida ao abrigo do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 621-B/74 não prejudica o procedimento previsto neste artigo nem em relação a ele produz qualquer efeito o respectivo acórdão.

4. Nos termos do artigo 365.º, n.º 1, alínea c), do Estatuto Judiciário, todos os juizes e magistrados do Ministério Público que se encontrem abrangidos por alguma das situações contempladas nos artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 621-B/74, de 19 de Novembro, ficam suspensos imediatamente do exercício das suas funções. Para os efeitos do disposto neste número é inoperante a reabilitação a que se refere o número anterior.

ARTIGO 10.º

1. Sempre que tal seja considerado indispensável ao apuramento da verdade ou ao bom funcionamento dos serviços, por despacho do Ministro competente e mediante proposta fundamentada da respectiva comissão ministerial de saneamento e reclassificação, podem os servidores referidos no artigo 1.º ser suspensos preventivamente do exercício das suas funções por período não superior a três meses, mantendo, porém, durante o período de suspensão, o direito à antiguidade e ao correspondente vencimento de categoria.

2. No caso de não vir a ser aplicada qualquer outra medida aos servidores referidos no número anterior, têm os mesmos direito a perceber a diferença entre o vencimento recebido durante o período da suspensão e a remuneração certa correspondente aos referidos cargos, como se tivessem prestado serviço efectivo.

3. Do despacho de suspensão não cabe reclamação ou recurso.

ARTIGO 11.º

1. Consideram-se terminadas todas as comissões de serviço iniciadas antes de 25 de Abril de 1974, continuando, porém, os funcionários ou agentes nessa situação a desempenhar as respectivas funções enquanto não for feita nova nomeação, salvo decisão ministerial em contrário.

2. A recondução de funcionários ou agentes cuja comissão de serviço cessar por força do disposto no número anterior far-se-á por

simples despacho, a publicar no *Diário do Governo*, sem mais formalidades, inclusive com dispensa de visto do Tribunal de Contas.

ARTIGO 12.º

1. As sanções já aplicadas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 277/74, de 25 de Junho, salvo nos casos a que se refere o artigo 7.º daquele diploma, podem ser revistas pelo Conselho de Ministros, a requerimento dos interessados, apresentado no prazo de quinze dias, a contar da data da publicação do presente diploma.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, todos os recursos pendentes que tenham sido interpostos com base no Decreto-Lei n.º 277/74, de 25 de Junho, serão remetidos ao Conselho de Ministros.

3. As situações resultantes da aplicação do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 277/74 serão revistas no prazo de noventa dias, a contar da publicação do presente diploma, por forma a conformarem-se com o que neste se estabelece, cabendo a decisão final à Comissão Interministerial de Saneamento e Reclassificação.

4. Sem prejuízo do disposto no número anterior, os funcionários mandados aposentar nos termos do Decreto-Lei n.º 277/74, de 25 de Junho, ou nos termos do presente diploma, não podem, sem prévio despacho favorável do Ministro competente, gozar do regime previsto no Decreto-Lei n.º 45 076, de 14 de Junho de 1963.

ARTIGO 13.º

As suspensões determinadas pela Junta de Salvação Nacional ao abrigo do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 193/74, de 9 de Maio, ainda vigentes, devem, para efeitos de abertura do respectivo processo, ser comunicadas às comissões ministeriais de saneamento e reclassificação e podem ser mantidas até noventa dias, a contar da data das respectivas comunicações, nas condições previstas no artigo 10.º do presente diploma.

ARTIGO 14.º

As medidas de transferência com diminuição de categoria ou vencimento, de suspensão de funções sem vencimento por um período de seis meses a três anos, de aposentação compulsiva e de demissão, aplicadas nos termos deste diploma, devem ser comunicadas aos serviços de identificação, a fim de constarem dos certificados do registo criminal requeridos para o exercício de funções públicas ou equiparadas.

ARTIGO 15.º

A Comissão Interministerial e as comissões ministeriais que se encontram em funcionamento mantêm-se no exercício das suas funções até decisão em contrário do Conselho de Ministros.

ARTIGO 16.º

1. Os processos instaurados por aplicação deste diploma são rigorosamente confidenciais em relação a terceiros, sem prejuízo das garantias de defesa dos visados.

2. Depois de findos ou terminados os prazos de funcionamento das comissões de saneamento e reclassificação, todos os processos serão remetidos por estas à entidade a que foi confiada a conservação da documentação relativa às extintas organizações antidemocráticas.

ARTIGO 17.º

1. São revogados os Decretos-Leis n.ºs 277/74, de 25 de Junho, e 390/74, de 27 de Agosto.

2. Mantém-se em vigor o Decreto n.º 366/74, de 19 de Agosto, em tudo o que não for contrariado pelo disposto no presente diploma, considerando-se reportadas a este as referências feitas naquele ao Decreto-Lei n.º 277/74, de 25 de Junho, até à elaboração de novo regulamento.

ARTIGO 18.º

1. Este diploma entra imediatamente em vigor e cessará a sua vigência na data em que entrarem em funcionamento os órgãos de soberania institucionalizados pela Assembleia Constituinte.

2. Sem prejuízo da capacidade de actuação oficiosa do Conselho de Ministros, o prazo para a entrega de queixas perante as comissões de saneamento e reclassificação termina noventa dias após a entrada em vigor deste diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves.*

Promulgado em 6 de Março de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República — *Francisco da Costa Gomes.*

DUAS CONCEPÇÕES DE SANEAMENTO

A POSSE DO PRESIDENTE DA COMISSÃO NACIONAL DE INQUÉRITO (9/10/74)

SENHOR CONSELHEIRO ¹

Pela investidura de V. Ex.^a, Sr. Conselheiro Fernandes Costa, na respectiva Presidência, fica neste momento finalmente constituída a «Comissão Nacional de Inquérito» criada pelo Decreto-Lei n.º 396, de 28 de Agosto último.

Numa das nossas leis constitucionais, dimanadas do Movimento das Forças Armadas, ou seja o Decreto-Lei n.º 203/74, de 15 de Maio, determinou-se que competia ao Governo Provisório:

«Promover um inquérito a todos os abusos de poder, atentados contra os direitos dos cidadãos ou práticas de corrupção, acerca dos quais sejam apresentadas queixas ou dos quais haja notícia, publicando-se as suas conclusões e entregando-se aos tribunais comuns o julgamento das culpas que vierem a ser apuradas.»

Este preceito constitucional inspirou-se manifestamente em disposições similares do «Programa de Democratização da República» de 1961, a pretexto do qual a generalidade dos seus subscritores percorreu a via sacra dos cárceres do regime deposto.

Em cumprimento dessa obrigação constitucional, foi pelo Governo Provisório promulgado o Decreto-Lei n.º 396/74, que cria a «Comissão Nacional de Inquérito».

Nesse Decreto se confere competência à «Comissão Nacional de Inquérito» para averiguar do fundamento de quaisquer queixas sobre os abusos de poder ou práticas de corrupção económica ocorridos durante a Ditadura.

A experiência mostrou que a instituição da «Comissão Nacional de Inquérito» corresponde não só a um anseio de justiça social, como também a uma necessidade prática. Basta dizer que só no Ministério da Justiça de 25 de Abril até hoje deram entrada cerca de 4 mil exposições e reclamações contendo queixas de abusos de poder, injustiças ou irregularidades, cuja apreciação tem sido feita apesar da carência de meios e estruturas. Noutras instâncias e Ministérios, sobretudo

¹ Discurso do ministro da Justiça, Salgado Zenha, ao dar posse ao conselheiro Fernandes Costa.

na Presidência da República e Presidência do Conselho, muitos outros milhares de queixas têm sido recebidas.

Criou-se assim um mecanismo institucionalizado para acorrer a uma verdadeira necessidade colectiva.

A presidência de V. Ex.^a Senhor Conselheiro Fernandes Costa, e a personalidade dos seus colaboradores, Senhores Drs. Rui Cabeçadas, Ana Prata e Alberto Costa, são a garantia de que a obra a realizar será uma obra de justiça, dentro da estrita legalidade democrática, que para todos nós, servidores da justiça, é um ponto de honra criar e consolidar. A criação da democracia firma-se pela prática da democracia.

E a democracia exige leis justas e instituições adequadas para as fazer respeitar.

Dentro em breve o Ministério da Justiça publicará o seu «Plano de Acção», já aprovado em Conselho de Ministros, para que todos sobre ele se possam pronunciar. Uma das suas propostas é a criação do «Provedor da Justiça», inspirado no *ombudsman* escandinavo, que visará fundamentalmente assegurar a justiça e a legalidade da administração através de meios informais.

A V. Ex.^a, Senhor Dr. Fernandes Costa, Juiz Conselheiro do Supremo Tribunal de Justiça, magistrado dos mais distintos que me foi dado conhecer e admirar ao longo da minha vida profissional, resta-me agradecer, em nome do Governo Provisório e em meu nome, o ter acedido a dar o seu contributo para a obra comum de Justiça e Liberdade, que terá de ser necessariamente uma obra de todos nós.

«SANEAR A VIDA PORTUGUESA»¹

O ano de 1975 será um ano de profunda reestruturação da sociedade portuguesa.

Torna-se necessário que em todos os sectores seja encontrada a resposta adequada à construção do País que queremos. Resposta encontrada em liberdade. Liberdade que significará intransigência com processos sedimentados ao longo de anos e anos de utilização da força e da mentira contra os interesses do povo português.

Sabemos que a liberdade é a necessidade tornada consciência. E sabemos bem que, em muitos lugares da nossa terra, não será possível ultrapassar a situação de deficiente esclarecimento cívico e as dependências económicas, sociais e mentais, de modo a obter, desde já, uma criativa participação de todos os portugueses na construção do País,

¹ Editorial do n.º 8 do *Boletim* do M. F. A.

Temos igualmente experiência dos efeitos profundamente negativos de um regime político como o anterior, na capacidade política das camadas da população mais favorecidas económica e socialmente.

Atentos a estas dificuldades, impõe-se um esforço bem determinado para concretizar o programa que o M. F. A. apresentou à Nação em 25 de Abril. Esforço que, nas palavras lúcidas do Presidente da República, afirme prudência, ousadia, firmeza.

Prudência amplamente justificada pela complexa conjuntura nacional e internacional em que navegamos. Ousadia e firmeza para consolidar as vitórias já alcançadas e encaminhar o País decididamente na procura e realização de uma sociedade, onde a justiça social não seja uma promessa, mas uma realidade vivida.

A substituição de estruturas corruptas, degradadas, depauperadas é um passo decisivo na vida portuguesa. O saneamento da vida pública (e privada) corresponde a uma necessidade fundamental de que todos temos consciência.

Não se trata, apenas, de afastar homens por os conhecermos comprometidos com o regime fascista. Os crimes cometidos por esses homens serão julgados com a firmeza que a dimensão da afronta feita ao povo português exige. Além disso, interessa e é urgente uma eficiente reestruturação dos quadros e dos serviços que permita programar e efectivar as medidas necessárias ao progresso do País.

A administração pública não poderá ser dirigida, nos escalões de decisão, por homens que transigiram com sistemas anteriores. Tal não significa que o seu trabalho e as suas qualidades não tenham interesse na reconstrução do País. Porém, esses homens, embora ideologicamente não fascistas, não reúnem as condições psicológicas e sociopolíticas indispensáveis a quem vai determinar as profundas reformas que o País necessita. Não basta dizer-se democrata, é preciso ser revolucionário, para que um português encontre dentro de si a energia e a vontade para tarefa de tal envergadura. Apenas colocando nos postos de decisão elementos interessados numa profunda reestruturação da vida portuguesa, será possível reorganizar os serviços, aproveitar a capacidade dos técnicos e interessar no processo todos os trabalhadores.

O saneamento implica o afastamento dos indesejáveis, a reconversão dos trabalhadores por níveis de competência, a estruturação dos serviços em termos científicos.

O saneamento impõe uma ética revolucionária que mobilize todos os trabalhadores portugueses para a transformação da sociedade, transformação que não será fácil, porquanto o ponto de partida não é famoso e as circunstâncias internas e externas certamente imporão sacrifícios.

Confiamos no futuro do nosso país. Estamos certos de que, apesar das dificuldades, nós, o povo, encontraremos as soluções adequadas aos nossos problemas e conseguiremos erguer na nossa Pátria a prosperidade, a justiça e a felicidade a que temos direito.

Forças Armadas, partidos políticos, organizações de trabalhadores, temos o dever de nos empenharmos profundamente na construção de Portugal.

A análise crítica, a luta serena mas firme pelos nossos direitos, a procura de soluções, que sirvam as largas camadas mais desfavorecidas da população, constituirão a sociedade em que nos encontraremos. Um povo com as necessidades tornadas consciência. Um povo em liberdade.

• • •

VI

**UMA “NOVA POLÍTICA”
ECONÓMICA E SOCIAL**

**1 — Do 25 de Abril ao 11 de Março:
«corrigir desequilíbrios»**

PRIMEIRAS MEDIDAS ECONÓMICAS DO GOVERNO PALMA CARLOS

— SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL E CONGELAMENTO DE RENDAS URBANAS

DECRETO-LEI N.º 217/74, DE 27 DE MAIO¹

1. O regime deposto pelo Movimento das Forças Armadas em 25 de Abril deixou a economia nacional em grave situação de depauperamento e instabilidade e manteve a generalidade do povo português, especialmente a classe trabalhadora, em níveis de vida muito baixos.

Será longa e árdua a correcção de todos estes desequilíbrios sociais e económicos, mas nela se empenha o Governo Provisório na aplicação do Programa do Movimento das Forças Armadas.

2. Passada uma primeira fase de intervenções, dirigidas essencialmente a assegurar o funcionamento corrente da vida do País e a evitar as tentativas de especulação económica, é tempo de adoptar um conjunto de disposições que simultaneamente possam abrir caminho para a satisfação de justas e prementes aspirações das classes trabalhadoras e dinamizar a actividade económica.

Trata-se de disposições transitórias que, na sua maior parte, vigorarão apenas cerca de um mês — período de tempo julgado suficiente para aprofundar e completar estudos em curso e para avaliar certas consequências da evolução social e económica, bem como dos resultados das próprias medidas agora adoptadas.

3. Não se conhecem experiências estrangeiras em que os níveis de preços, sobretudo dos bens essenciais, se tenham mantido estáveis a seguir a acontecimentos como os que se deram em Portugal a partir de 25 de Abril — tanto mais que a tendência inflacionista vinda de

¹ Os prazos fixados neste diploma foram prorrogados por períodos sucessivos.

trás se agravara fortemente a partir do final do ano passado. A estabilidade que se verificou entre nós deve-se às disposições de contenção tomadas pela Junta de Salvação Nacional, mas também ao elevado espírito de civismo demonstrado em todas as circunstâncias pelo Povo português.

É indispensável que se compreenda não ser possível alterar repentinamente e tão profundamente quanto seria necessário e justo os níveis de remuneração e de vida — sob pena de voltarem a subir os preços, se avolumarem as dificuldades de muitas empresas, crescer a tensão social e a insatisfação popular e se abrir, assim, a porta para o retorno a formas de vida antidemocráticas, comprometendo-se todas as conquistas e progressos já alcançados. Confia-se nos trabalhadores e também nos dirigentes de empresas e serviços: a hora é de iniciativa e não de retracção ou temor, pois de outro modo não haverá desenvolvimento e capacidade económica nem criação de novos postos de trabalho produtivo e remunerador — o que obrigaria o Estado a assumir funções que só lhe competem em termos supletivos.

4. Não podendo ocorrer imediatamente a todas as necessidades justas, o Governo adoptou um esquema de intervenções coordenadas, mas escalonadas no tempo.

Assim, decreta-se imediatamente um conjunto de benefícios sociais especialmente dirigido a melhorar a situação das classes que se encontram em pior situação. O País compreenderá que não podia hesitar-se quanto a este ponto — mesmo que isso signifique sacrifícios temporários para outros grupos sociais.

A decisão de garantir remuneração mensal não inferior a 3300\$ aos trabalhadores por conta de outrem beneficiará cerca de 50 % da população activa; no sector público, serão mais de 68 % dos funcionários abrangidos por esta medida; e as excepções que se apontam na lei terão carácter temporário, prevendo-se para breve a tomada de decisões nesse campo.

5. Ao mesmo tempo que se define um valor abaixo do qual não poderão situar-se as remunerações, procurou atender-se às diferenças existentes quanto a encargos familiares.

Assim, o abono de família por cada filho a cargo é aumentado para 240\$. E também se olhou à situação dos reformados e beneficiários de pensões de invalidez, adoptando-se um critério proposto pela Organização Internacional do Trabalho, segundo o qual o nível mínimo dessas pensões deve atingir 50 % do nível das menores remunerações; isto é, passa-se de cerca de 800\$ para 1650\$ para os sectores de indústria e serviços.

É ainda instituída uma pensão social abrangendo as pessoas que não estando incluídas nos regimes de previdência se encontram neste

momento inscritas nas instituições de assistência. Pretende-se, desta modo, dar os primeiros passos no sentido da substituição progressiva dos sistemas de previdência e assistência por um sistema integrado de segurança social.

6. A elevação dos vencimentos dos funcionários públicos administrativos e equiparados das categorias de menor remuneração até ao nível de 3300\$ não pode interpretar-se como a revisão de ordenados que há muito se impunha e que o Governo preparará no prazo de um mês. Compreender-se-á que em matéria tão difícil, que obriga a pesar cuidadosamente os encargos financeiros e a buscar-lhes a cobertura adequada, bem como a ponderar em que termos deverão fixar-se diferenciações de vencimentos por categorias hierárquicas, seja necessário aguardar um pouco mais.

7. No sector privado considerou-se inviável de momento o acréscimo de vencimentos já superiores a 7500\$, quantia que ultrapassa apreciavelmente a média dos salários auferidos pelos trabalhadores.

Entre os valores de 3300\$ e 7500\$ mantém-se a possibilidade de continuar o diálogo e a negociação para se encontrarem soluções justas e equilibradas, mas o Governo reserva-se o poder de intervir quando entenda que se corre o risco de comprometer o equilíbrio económico ou a justiça social.

8. Os estudos referentes ao aumento previsível da massa salarial mostram que o processo poderá evoluir sem tensões importantes. Mas é essencial que os efeitos sejam, efectivamente, de redistribuição do rendimento nacional entre o trabalho e o capital, em vez de se transformarem em factor de alta de preços.

Numa primeira fase, decreta-se o total congelamento dos preços ao nível de 24 de Abril.

Já se referiu que o comportamento das empresas e dos consumidores tem sido o mais favorável, não se verificando tendências altistas dos preços nem de açambarcamento ou acréscimos anormais de consumo.

O processo inflacionista que estava em curso rápido foi dominado numa primeira e difícil fase: é determinação firme do Governo promover as medidas necessárias ao seu abrandamento.

9. Caso particular e muito importante é o da habitação.

Devido à forte incidência das rendas de casa no agravamento das condições de vida, tornaram-se necessárias medidas urgentes que serão objecto de diploma a publicar e que tomará em conta a necessidade de garantir o ritmo de actividade da indústria da construção.

10. Muitas empresas terão algumas dificuldades em se adaptarem rapidamente aos novos condicionallismos. Entendeu o Governo que o simples facto de um sector ou empresa estar em condições de excep-

cional prosperidade financeira não deverá constituir razão para que cresçam anormalmente os níveis de vencimentos dos respectivos trabalhadores; tal caminho agravaria as desigualdades dentro da própria classe trabalhadora, criaria situações de injustiça e não asseguraria a melhor aplicação aos recursos dessa forma distribuídos. Daí, a inclusão no dispositivo decretado do congelamento de ordenados acima de determinado nível.

Ainda assim, haverá situações difíceis. Ressalvados os casos de empresas muito pequenas, será pela via dos estímulos de ordem financeira que, de imediato, se irá actuar.

Nesse sentido, o Governo procederá à revisão imediata da orientação política monetária, por forma a facilitar o apoio creditício às actividades produtivas com interesse para o desenvolvimento económico do País. Relativamente às pequenas e médias empresas, é criada uma comissão com o objectivo de alargar as formas de apoio de que venham a carecer.

Mas está o Governo consciente de que virão a impor-se actuações de outra natureza, envolvendo transformações na estrutura dos sectores e na organização e produtividade das empresas.

11. As medidas provisórias decretadas em matéria de vencimentos virão a ser revistas, num sentido mais amplo, quando as novas leis do trabalho, regulando a greve, o *lock-out*, a constituição e funcionamento dos organismos sindicais e patronais e a contratação colectiva, bem como a legislação a publicar sobre segurança social entrarem em vigor.

Da receptividade do País ao que agora se determina dependerá o sentido das intervenções ulteriores.

De todos os portugueses se espera a cooperação nesta obra comum de progresso, na liberdade responsável e na paz social.

Nestes termos, usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do n.º 1 do artigo 16.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

ARTIGO 1.º

1. A todos os trabalhadores por conta de outrem, incluindo funcionários públicos e administrativos, é garantida uma remuneração não inferior a 3300\$.

2. Não se aplica o disposto no número anterior:

a) Aos elementos das forças armadas, cuja situação será oportunamente revista;

- b) Aos trabalhadores rurais e empregados domésticos, cuja situação será ulteriormente considerada;
- c) Aos menores de vinte anos, sem prejuízo do princípio de que, ao serviço da mesma entidade patronal, a trabalho igual deve ser pago salário igual;
- d) Às entidades patronais com cinco ou menos trabalhadores, quando se verifique a inviabilidade económica de ser praticada a remuneração prevista no número anterior.

3. Para o cálculo da remuneração fixada no n.º 1 não são considerados quaisquer subsídios, gratificações ou prémios.

4. A remuneração a que se refere o n.º 1 entende-se como referente a trabalho a tempo completo.

ARTIGO 2.º

1. Para efeitos do n.º 1 do artigo anterior, a remuneração dos trabalhadores em regime de tempo parcial, ou pagos à quinzena, à semana e ao dia, será calculada multiplicando o valor da remuneração horária do trabalho pelo número de horas mensais, quinzenais, semanais ou diárias prestadas.

2. O valor da remuneração horária do trabalho traduz-se na fórmula $\frac{3300\$ \times 12}{52 \times n}$, sendo o n o número de horas correspondente ao período normal de trabalho semanal.

3. O processo de cálculo previsto nos números anteriores apenas se aplica aos trabalhadores em relação aos quais não esteja estabelecido o pagamento dos descansos semanais.

ARTIGO 3.º

A partir da entrada em vigor do presente diploma não poderão praticar-se remunerações inferiores à prevista nos termos dos artigos precedentes, ainda que aquelas tenham sido estabelecidas em contratos de trabalho anteriormente celebrados ou estejam estipuladas em instrumentos de regulamentação colectiva vigentes.

ARTIGO 4.º

1. Todas as remunerações iguais ou superiores a 7500\$ mensais são estabilizadas no seu montante actual e não poderão ser alteradas durante o prazo de trinta dias, a contar da data da entrada em vigor do presente diploma.

2. O disposto no número anterior aplica-se aos vencimentos e a todas as outras formas de remuneração de administradores, gerentes, directores ou membros dos órgãos sociais ou similares de quaisquer sociedades ou empresas privadas ou públicas.

3. Não poderão ser alterados os quantitativos dos prémios, gratificações e outras formas de retribuição percebidas por aqueles que auferam as remunerações previstas no n.º 1.

ARTIGO 5.º

1. No que se refere a remunerações compreendidas entre 3300\$ e 7500\$ mantém-se a liberdade de contratação no sector privado.

2. As entidades patronais devem comunicar, no prazo de vinte e quatro horas, ao Ministério do Trabalho — Divisão de Salários — quaisquer alterações verificadas nas retribuições vigentes e que se compreendam nos limites definidos no número anterior.

3. Poderá o Governo não autorizar as alterações que considere incompatíveis com a estabilidade económica ou contrárias à justiça social,

ARTIGO 6.º

1. O Governo poderá criar mecanismos de conciliação adequados para os diferendos entre entidades patronais e trabalhadores e respectivas organizações representativas.

2. O Governo poderá intervir, para salvaguarda da estabilidade económica ou garantia da justiça social, na solução de diferendos entre as entidades patronais e trabalhadores e respectivas organizações representativas, designadamente fixando remunerações e estabelecendo condições para a laboração das empresas.

3. O Governo publicará, no prazo de trinta dias, legislação adequada sobre organizações sindicais de trabalhadores e associações patronais, bem como legislação que regulamente a greve, o *lock-out* e as relações colectivas de trabalho.

ARTIGO 7.º

Sem prejuízo da imediata entrada em vigor das remunerações previstas no artigo 1.º, o Governo aprovará, no prazo de trinta dias, medidas necessárias à revisão dos vencimentos do funcionalismo público e administrativo.

ARTIGO 8.º

1. São congelados durante trinta dias os preços dos bens e serviços em todos os estádios de produção, transformação e comercialização, aos níveis praticados em 24 de Abril de 1974.

2. Se nesse dia não tiver sido registada qualquer transacção, os preços a observar serão os praticados na data imediatamente anterior em que tenha havido transacções.

3. Aos produtos vendidos em regime de lota ou leilão não se aplica o disposto no n.º 1, mantendo-se em vigor as margens de comercialização fixadas em diplomas anteriores.

ARTIGO 9.º

1. São congeladas por trinta dias as rendas de prédios urbanos aos níveis praticados em 24 de Abril passado.

2. Excluem-se do disposto no número anterior os fogos para habitação por curtos períodos em praias, termas ou outros locais de vilegiatura.

3. O Governo promoverá, no prazo de trinta dias, a publicação do diploma destinado a evitar a especulação com rendas de habitação e com transacções de prédios urbanos.

ARTIGO 10.º

1. O abono de família é fixado, em relação a cada descendente ou equiparado, no quantitativo mensal de 240\$.

2. O disposto no número anterior é aplicável a todos os beneficiários dos regimes de abono de família.

ARTIGO 11.º

O quantitativo mensal das pensões de invalidez e velhice atribuídas aos beneficiários da Caixa Nacional de Pensões e das caixas de reforma ou previdência com entidades patronais contribuintes não pode ser inferior a metade do montante mensal da remuneração fixada no artigo 1.º.

ARTIGO 12.º

No prazo de quinze dias, a contar da data de entrada em vigor deste diploma, será fixado, por despacho do Ministro dos Assuntos Sociais, uma pensão social a atribuir a todas as pessoas inscritas no Instituto da Família e Acção Social ou na Misericórdia de Lisboa para efeitos de concessão de subsídios de assistência.

ARTIGO 13.º

Os quantitativos fixados nos artigos 10.º e 11.º deste diploma poderão ser aumentados por despacho do Ministro dos Assuntos Sociais.

ARTIGO 14.º

Os benefícios previstos nos artigos 10.º, 11.º e 12.º do presente diploma serão concedidos a partir de 1 de Julho de 1974.

ARTIGO 15.º

1. É criada no Ministério da Coordenação Económica a Comissão de Apoio às Pequenas e Médias Empresas, com o objectivo de acelerar e alargar as formas de auxílio a essas unidades produtivas.

2. Esta Comissão integrará representantes de vários serviços do Ministério e das instituições de crédito, sendo a regulamentação da sua actividade feita por despacho do Ministro da Coordenação Económica.

3. No prazo de três meses deverá proceder-se à institucionalização de formas permanentes de apoio às pequenas e médias empresas.

ARTIGO 16.º

1. A venda de bens ou a prestação de serviços com infracção do disposto no artigo 8.º, n.º 1, do presente diploma constitui crime de especulação punido nos termos gerais, mas com o seguinte regime específico:

A pena de prisão não será extraordinariamente reduzida nem substituída por multa, não podendo para além dos casos a que se refere o artigo 88.º do Código Penal ser decretada a suspensão da pena. Não se aplica o regime específico havendo mera negligência.

2. Qualquer perturbação introduzida no congelamento das rendas de prédios urbanos a que se refere o n.º 1 do artigo 9.º do presente diploma será punida nos mesmos termos do número anterior deste artigo.

3. O crime de açambarcamento previsto no artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 41 204, de 24 de Julho de 1957, será punido com pena de prisão maior de dois a oito anos.

Quando houver mera negligência, a pena aplicável será a de prisão de três a seis meses e multa, podendo a multa excepcionalmente ser reduzida a metade.

A tentativa de açambarcamento, bem como a frustração, serão sempre puníveis.

4. É aplicada a multa de 500\$ a 5000\$, variável conforme as circunstâncias, a todo aquele que deixe de efectuar voluntariamente a comunicação prevista no artigo 5.º, n.º 2, do presente diploma.

5. Os agentes das infracções serão solidariamente responsáveis pelo pagamento do quantitativo das multas.

ARTIGO 17.º

1. As infracções cometidas em matéria de preços e abastecimentos poderão ser comunicadas por qualquer pessoa, quer directamente à Inspeção-Geral das Actividades Económicas, quer através da Polícia Judiciária, Polícia de Segurança Pública, Guarda Nacional Republicana e Guarda Fiscal.

2. Nesta última hipótese, aquelas entidades levantarão imediatamente o respectivo auto sumário e enviá-lo-ão, no prazo de vinte e quatro horas, à delegação mais próxima da Inspeção Geral das Actividades Económicas.

3. A comunicação das infracções cometidas em matéria de rendas far-se-á nos termos previstos nos números anteriores.

4. A comunicação das infracções relativas a rendimentos do trabalho será feita à Divisão de Salários do Ministério do Trabalho, devendo a Inspeção do Trabalho levantar auto sumário, que será enviado no prazo de vinte e quatro horas ao tribunal competente.

ARTIGO 18.º

Se se verificarem restrições no abastecimento público poderá o Secretário de Estado do Abastecimento e Preços, por simples despacho, tomar as medidas previstas no Decreto-Lei n.º 158/74, de 19 de Abril, relativas à requisição compulsiva de quaisquer produtos ou mercadorias.

ARTIGO 19.º

O Governo publicará, no prazo de trinta dias, legislação instituindo mecanismos para o *contrôle* directo e selectivo dos preços.

ARTIGO 20.º

As dúvidas surgidas na interpretação e aplicação deste diploma serão resolvidas por despacho conjunto assinado pelo adjunto do Primeiro Ministro e pelo Ministro ou Ministros dos departamentos interessados.

ARTIGO 21.º

Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Adelino da Palma Carlos* — *Vasco Vieira de Almeida* — *Avelino António Pacheco Gonçalves* — *Mário Murteira*.

Promulgado em 27 de Maio de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, *António de Spínola*.

. . .

APOIO ÀS PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS

DESPACHO DE 20 DE JUNHO DE 1974

Com o funcionamento da Comissão de Apoio às Pequenas e Médias Empresas tem-se em vista dinamizar a sua melhor inserção no desenvolvimento do País, através do lançamento de medidas que, tendo efeito imediato na vida corrente das empresas de pequena e média dimensão, possam auxiliá-las a superar os problemas com que se defrontam actualmente, derivados sobretudo da actual conjuntura económica.

Com efeito, considera-se particularmente importante uma intervenção de apoio à actividade das empresas de média e pequena dimensão, com perspectivas de viabilidade económica, mas debatendo-se com dificuldades conjunturais, nos sectores com mais larga utilização de mão-de-obra, como é o caso das indústrias extractivas e transformadoras, da construção civil e dos transportes.

As medidas preconizadas cobrem fundamentalmente os aspectos que relevam do campo financeiro, designadamente através da acção coordenada do Banco de Portugal, da Caixa Geral de Depósitos, do

Banco de Fomento Nacional e da banca comercial, medidas essas que serão complementadas em breve por outras iniciativas de âmbito mais geral nos mercados monetário e financeiro.

Simultaneamente com este tipo de acções serão lançadas as bases para a institucionalização de esquemas de intervenção mais diversificados e de efeito mais duradouro, permitindo assim atacar os problemas de fundo ao nível dos sectores e conseguir deste modo a reorganização e reconversão das unidades industriais que apresentem efectivas potencialidades. Para este efeito, está já, aliás, em preparação a criação de um instituto de apoio às pequenas e médias empresas.

Conta-se ainda com a indispensável colaboração de serviços de outros Ministérios, a fim de encontrar soluções adequadas para problemas de natureza diferente dos que são expressamente contemplados neste despacho, nomeadamente os que se referem a reconversão de mão-de-obra e ao emprego em geral.

Deste modo, nos termos do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 217/74, de 27 de Maio (**), e de acordo com o estipulado no n.º 5 do despacho da constituição da Comissão de Apoio às Pequenas e Médias Empresas, determina-se o seguinte:

1.º — Por pequenas e médias empresas — PME — entendem-se as que constam da definição anexa a este despacho.

2.º — 1. As PME que por virtude de fornecimentos feitos ao Estado, autarquias locais e empresas públicas da metrópole tenham ou venham a ter créditos sobre estas entidades, que não possam ser liquidados no prazo de trinta dias a partir desta data ou do nascimento da dívida, poderão obter das instituições devedoras o reconhecimento das dívidas com declaração do prazo de pagamento, reconhecimento e declaração que lhes será sempre passado em documento apropriado.

2. As instituições de crédito adequadas terão, obrigatoriamente, se para tal solicitadas, de conceder empréstimos pelo montante das dívidas reconhecidas, sendo os mesmos créditos garantidos pelos documentos emitidos em reconhecimento da dívida do Estado, autarquia local ou empresa pública e pagos por força de liquidação dos débitos a que se reportam os referidos documentos.

3. Sempre que não possam as instituições de crédito proceder aos empréstimos mencionados terão de declarar, por escrito, no prazo máximo de oito dias, as razões do impedimento, se tal lhes for solicitado pelos detentores de créditos sobre o Estado, autarquia local ou empresa pública.

4. Pelos empréstimos referidos neste artigo não poderão as instituições de crédito cobrar encargos globais superiores à taxa de juro correspondente ao prazo em que as operações forem formalizadas.

3.º — 1. Passa a ser obrigatório, para todas as empresas que sejam devedoras das PME, por força de fornecimentos destas, o pagamento a não mais de trinta dias da emissão da respectiva factura ou o aceite de letra ou letras representativas dos respectivos débitos.

2. São excluídos da obrigação anterior os fornecimentos em que, em contrato devidamente formalizado, se estabeleçam, expressamente, condições diferentes para o pagamento.

3. Os fornecedores das PME deverão manter em relação a estas o mesmo esquema de pagamentos que vinham anteriormente praticando, devendo as alterações que se venham a verificar ser comunicadas à Comissão.

4.º — Os bancos comerciais deverão manter para os seus clientes que caíam na categoria de PME, pelo menos os máximos de desconto comercial concedidos em 1973; ocorrendo circunstâncias impeditivas da concessão do máximo referido, terão os bancos, se tal lhes for solicitado pelo cliente, de declarar, por escrito, no prazo máximo de oito dias, as razões do impedimento.

5.º — 1. A fim de contribuir para a consolidação da estrutura financeira das PME, os bancos comerciais, a solicitação das empresas suas clientes, estudarão as possibilidades e modalidades de, até ao limite de 5000 contos por empresa, proceder à transformação em passivo a médio prazo do passivo a curto prazo renovável das PME suas clientes, originado em operações de investimento em capital fixo.

2. Para este efeito, as empresas solicitarão aos bancos a transformação dos referidos créditos e prestarão as informações necessárias, nomeadamente quanto ao prazo pretendido e garantias oferecidas para as operações.

3. Os bancos comerciais procederão, no prazo máximo de um mês, à apreciação dos pedidos e à esquematização das condições básicas dos créditos susceptíveis de conversão ou à indicação das razões impeditivas de uma tomada de posição favorável e apresentarão à Comissão, no prazo máximo de oito dias após a respectiva elaboração, a documentação básica produzida e as conclusões a que chegaram.

4. Sempre que por motivos justificados os bancos comerciais não possam proceder à concessão dos créditos referidos neste artigo, as propostas serão examinadas pela Comissão, que, nos casos de reconhecido interesse económico e de apropriada estrutura empresarial, as encaminhará para a Caixa Geral de Depósitos ou para o Banco de Fomento Nacional, nomeadamente quando se tratar de operações de montante mais elevado e de duração mais longa.

5. A Comissão diligenciará ainda, quando as circunstâncias o justificarem, no sentido de serem concedidas aos bancos comerciais, à Caixa Geral de Depósitos e ao Banco de Fomento Nacional, facil-

dades de refinanciamento apropriadas para os créditos resultantes das consolidações efectuadas.

6.º — 1. A fim de incentivar novos investimentos em capital fixo por parte das PME e/ou a reorganização e reconversão das referidas empresas, é autorizada a Comissão a prestar avales até ao montante global de 500 000 contos e até ao limite de 3000 contos por empresa, para garantia de novas operações de crédito.

2. A concessão de avales será eminentemente selectiva, tendo em conta a perspectiva de viabilidade dos empreendimentos, e visará, primordialmente, facilitar a estruturação técnica, financeira e comercial das PME.

3. É condição indispensável da concessão destes avales a existência nas empresas de processos contabilísticos que permitam a correcta avaliação da situação empresarial.

7.º — As medidas de apoio financeiro às PME, previstas nos números anteriores, enquadrar-se-ão nas orientações da expansão do crédito, conduzida nomeadamente através do refinanciamento do Banco de Portugal, em harmonia com as necessidades do regular desenvolvimento das actividades produtivas.

8.º — Além das medidas de carácter financeiro anteriormente enunciadas, poderá a Comissão mandar executar, subcontratando se necessário as empresas da especialidade, diagnósticos sumários que permitam um equacionamento mais correcto de acções de reorganização, reconversão ou constituição de agrupamentos, em sectores industriais em que tal medida se revele operacional.

Ministério da Coordenação Económica, 20 de Junho de 1974. —
O Ministro da Coordenação Económica, *Vasco Vieira de Almeida*.

ANEXO

1. As pequenas e médias empresas — PME — que ficam abrangidas pela actuação da Comissão de Apoio criada pelo Decreto-Lei n.º 217/74, de 27 de Maio, são as que exercem actividade nos sectores das indústrias extractivas e transformadoras, da construção e obras públicas e dos transportes, com as características indicadas nas alíneas seguintes:

- a) Empreguem habitualmente mais de cinco e não mais de cento e cinquenta pessoas e cujas vendas/ano por empregado (imposto de transacções excluído) não sejam superiores a 200 contos;

- b) Empreguem habitualmente mais de cento e cinquenta e não mais de trezentas pessoas e cujas vendas/ano por empregado (imposto de transação excluído) não sejam superiores a 150 contos;
- c) Não possuam 25 % ou mais do capital de outras empresas ou que não sejam possuídas em 25 % ou mais por uma outra empresa.

2. Para efeito do disposto no número anterior:

- a) Considera-se que trabalham habitualmente numa empresa os empregados permanentes e ainda os eventuais desde que tenham trabalhado pelo menos 50 % dos dias úteis do ano civil anterior;
- b) Não são considerados para efeitos do volume de emprego os sócios da empresa;
- c) As empresas que detenham 25 % ou mais do capital de outras empresas serão consideradas em conjunto com estas para verificação dos requisitos caracterizadores das PME.

3. Os limites estabelecidos no n.º 1 poderão ser alterados para as actividades em que, em razão da sua especial estrutura de custos, se verifique não ser adequada a definição.

4. Oportunamente serão definidos critérios para algumas das restantes actividades produtivas em que, por insuficiência de dados, se tornou impossível apresentar agora uma definição caracterizadora de PME.

O Ministro da Coordenação Económica, *Vasco Vieira de Almeida*.

. . .

EXTINÇÃO DOS ORGANISMOS CORPORATIVOS

DECRETO-LEI N.º 443/74, DE 12 DE SETEMBRO

Dentro das linhas de orientação do Programa do Governo Provisório conta-se a «extinção progressiva do sistema corporativo e a sua substituição por um aparelho administrativo adaptado às novas realidades políticas, económicas e sociais».

Em cumprimento desta directriz, marca-se, desde já, o princípio da extinção dos organismos corporativos dependentes do Ministério da Economia, cuja efectividade, no entanto, dependerá de despacho

do Ministro, pelo qual se adaptarão as regras estabelecidas neste diploma aos casos particulares dos vários organismos.

Com efeito, a longa existência dos organismos corporativos chamados obrigatórios, criados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 23 049, de 23 de Setembro de 1933, as amplas funções que lhes foram cometidas nos seus diplomas orgânicos em matéria de disciplina das actividades económicas dos respectivos sectores, a complexidade da sua vida administrativa e financeira, o elevado número de pessoal ao seu serviço e a natureza pública das suas receitas são factores que exigem uma regulamentação pormenorizada das condições da sua extinção.

Assim, ao marcar-se o princípio da transferência para outras entidades, que serão, fundamentalmente, os organismos de coordenação económica das diversas Secretarias de Estado, não só das funções mais importantes de intervenção e disciplina na vida económica, mas também dos valores que constituem o seu património, teve-se em conta que a aplicação deste princípio apresenta condicionalismos diversos, derivados inclusivamente da maior ou menor complexidade das funções desempenhadas e da maior ou menor viabilidade do exercício dessas funções por outras entidades.

Com o presente diploma, ao promover-se a extinção dos organismos corporativos obrigatórios, criam-se, ao mesmo tempo, as condições para as alterações de estrutura que importa introduzir nos organismos de coordenação económica.

Com efeito, a transferência prevista opera-se, essencialmente, em relação aos organismos de coordenação económica nos sectores em que estes existem, o que representa, desde já, uma integração de funções e meios disponíveis que precede e facilita modificações subsequentes que conduzam a uma mais racional e eficaz repartição das actividades desenvolvidas por serviços e organismos especificamente constituídos e destinados para o seu exercício.

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1, 3.º, do artigo 16.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo Provisório decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

ARTIGO 1.º

1. São extintos os organismos corporativos dependentes do Ministério da Economia.

2. A data efectiva da extinção destes organismos será determinada por despacho do Ministro da Economia, que regulará igualmente quaisquer condições especiais relativas a essa extinção, para além do que se dispõe no presente diploma.

3. A extinção efectiva destes organismos não deverá ser posterior a 31 de Dezembro de 1974, salvo quando, em casos excepcionais, se verifique grave inconveniente na interrupção das funções de intervenção ou disciplina da actividade económica exercidas pelo organismo.

ARTIGO 2.º

1. A extinção efectiva dos organismos corporativos incluídos no anexo I deste diploma implica a transferência para os organismos de coordenação económica constantes do mesmo anexo:

- a) Das respectivas funções de coordenação, disciplina ou intervenção económica;
- b) Do seu activo e passivo, bem como de quaisquer valores e direitos, incluindo os emergentes de contratos de arrendamento;
- c) Das taxas que constituíam as suas receitas e outras contribuições especiais, salvo as que forem expressamente suprimidas;
- d) Dos saldos de fundos existentes.

2. Relativamente aos organismos incluídos no anexo II, a transferência a que se referem as alíneas a), b), c) e d) do número anterior dar-se-á em relação à entidade ou entidades indicadas no despacho previsto no n.º 2 do artigo 1.º.

3. Os fundos existentes, qualquer que seja a sua natureza, consideram-se extintos, ficando todos os valores ou saldos que os constituem integrados no património das entidades para que transitem o activo e o passivo dos organismos a que pertenciam.

4. Ficam sem efeito todas as quotas-partes averbadas a crédito das unidades inscritas nos fundos existentes nos termos do número precedente.

5. Por acordo com o Ministério dos Assuntos Sociais, poderão os bens ou saldos dos fundos destinados a acções de previdência e assistência ser transferidos para instituições criadas ou a criar com esta finalidade, no âmbito das respectivas actividades.

6. A transferência dos imóveis e veículos, qualquer que seja a modalidade de inscrição nos correspondentes registos, operar-se-á por força do disposto nos números anteriores, que constituem título suficiente para os efeitos legais, incluindo os de registo, sem prejuízo, quanto aos veículos automóveis, do disposto na Portaria n.º 16 797, de 2 de Agosto de 1958.

7. De todos os contratos de imóveis arrendados que forem objecto de transferência e que hajam sido celebrados na vigência dos organismos agora extintos serão enviados duplicados à Direcção-Geral da Fazenda Pública.

ARTIGO 3.º

1. Poderão ser desafectados da transferência a que se referem a alínea b) do n.º 1 e o n.º 2 do artigo 2.º quaisquer bens imóveis e direitos dos organismos corporativos obrigatórios, incluindo os emergentes de contratos de arrendamento, e autorizada a sua integração no património de associações privadas que enquadrem as respectivas actividades, já existentes ou a criar,

2. Para a desafecção a que se refere o número antecedente, serão considerados os seguintes factores:

- a) A circunstância de os organismos corporativos obrigatórios terem resultado da transformação de associações patronais, nos termos do Decreto-Lei n.º 29 232, de 8 de Dezembro de 1938;
- b) A circunstância de os organismos corporativos obrigatórios terem resultado da conversão de organismos corporativos facultativos;
- c) A natureza das receitas dos organismos corporativos obrigatórios;
- d) A responsabilização pela manutenção ao serviço de todo ou parte do pessoal dos respectivos organismos extintos.

3. Poderá igualmente ser autorizada a cedência às mesmas associações, a título precário, oneroso ou gratuito, de imóveis dos organismos corporativos extintos.

ARTIGO 4.º

1. O Ministério da Economia nomeará comissões liquidatárias para os organismos corporativos extintos por força deste diploma.

2. A transferência de valores patrimoniais dos organismos para as entidades determinadas ao abrigo deste decreto-lei deverá estar realizada até 31 de Dezembro de 1974.

ARTIGO 5.º

1. O pessoal dos organismos extintos incluídos no anexo I transita para os organismos de coordenação económica constantes do mesmo anexo, mediante despacho do Ministro da Economia, tendo em

conta os princípios gerais a observar, em ordem a assegurar a sua competência profissional e o necessário saneamento dos respectivos serviços.

2. O pessoal dos organismos corporativos incluídos no anexo II poderá ser colocado em qualquer serviço do Ministério da Economia, em organismos de coordenação económica ou outros institutos públicos, mediante despacho do Ministro da Economia, proferido nos termos do número anterior.

3. A transferência do pessoal efectuar-se-á independentemente de quaisquer requisitos ou formalidades, incluindo o visto do Tribunal de Contas, ficando o mesmo pessoal adido aos quadros, em categorias correspondentes às que tinham nos organismos existentes, até que seja definida a sua situação.

4. O pagamento de indemnizações por despedimento ou de complementos de pensões de reforma concedidos pelos organismos corporativos extintos ou a conceder ao pessoal que não for admitido noutros serviços ou organismos nos termos dos números anteriores será da responsabilidade das entidades para as quais for transferido o património dos organismos corporativos respectivos, em termos a definir por despacho do Ministro da Economia, de acordo com o Ministro das Finanças quando se trate de serviços públicos.

5. Os organismos de coordenação económica ou outros institutos públicos dependentes do Ministério da Economia, para os quais seja transferido pessoal dos organismos corporativos extintos, poderão ser autorizados, por despacho do Ministro da Economia e nos termos que forem estabelecidos, a conceder pensões de reforma ao pessoal.

ARTIGO 6.º

As dúvidas suscitadas na execução deste diploma serão esclarecidas por despacho do Ministro da Economia.

ARTIGO 7.º

Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves* — *Emílio Rui da Veiga Peixoto Vilar*.

Promulgado em 5 de Setembro de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, *António de Spínola*.

ANEXO I

Organismos corporativos obrigatórios	Organismos de coordenação económica
Grémio dos Armazenistas e Exportadores de Azeite	Instituto do Azeite e Produtos Oleaginosos
Federação Nacional dos Industriais de Moagem	
Grémios dos Industriais de Moagem do Porto, Coimbra, Lisboa, Portalegre, Évora e Beja	Instituto dos Cereais
Grémios dos Industriais de Panificação do Porto, Coimbra, Lisboa, Évora, Faro e Funchal	
Grémio dos Industriais de Arroz	
União dos Grémios de Industriais e Exportadores de Produtos Resinosos	
Grémio dos Industriais e Exportadores de Produtos Resinosos	Instituto dos Produtos Florestais
Grémio dos Exportadores de Madeiras ...	
Federação Nacional dos Industriais de Lanifícios	
Grémios dos Industriais de Lanifícios do Norte, Sul, Gouveia, Covilhã e Castanheira de Pera	Instituto dos Têxteis
Grémios dos Industriais de Conservas de Peixe do Norte, Centro, Setúbal, Barlavento e Sotavento do Algarve	Instituto Português de Conservas de Peixe
Grémio dos Exportadores de Conservas de Peixe	
Federação dos Vinicultores da Região do Douro (Casa do Douro)	
Grémios dos Vinicultores de Alijó, Carraceda de Anslães, Lamego, Mesão Frio, Peso da Régua, Sabrosa, Santa Marta de Penaguião, S. João da Pesqueira, Vila Nova de Foz Côa e Vila Real	Instituto do Vinho do Porto
Grémio dos Exportadores de Vinho do Porto	

Organismos corporativos obrigatórios	Organismos de coordenação económica
Grémio dos Produtores de Frutas da Região de Vila Franca de Xira Grémio do Comércio de Exportação de Frutas Grémio dos Exportadores de Frutos e Produtos Hortícolas do Algarve Grémios dos Exportadores de Frutas e Produtos Hortícolas das Ilhas da Madeira e S. Miguel	Junta Nacional das Frutas
Grémios Concelhios dos Comerciantes de Carnes do Porto e Lisboa	Junta Nacional dos Produtos Pecuários
União Vinícola Regional de Bucelas Grémios dos Viticultores e Exportadores de Vinhos da Região de Bucelas União Vinícola Regional de Carcavelos ... Grémio dos Viticultores e Exportadores de Vinhos de Carcavelos União Vinícola da Região do Moscatel de Setúbal Grémios dos Viticultores e Exportadores de Vinhos da Região do Moscatel de Setúbal Federação dos Viticultores do Dão Grémio dos Armazenistas de Vinhos Grémio do Comércio de Exportação de Vinhos	Junta Nacional do Vinho
Grémio dos Armadores de Navios de Pesca do Bacalhau	Comissão Reguladora do Comércio de Bacalhau

ANEXO II

Grémio dos Armazenistas de Mercearia,
Grémios dos Retalhistas de Mercearia do Norte, Centro e Sul,
Grémio dos Industriais de Bordados da Madeira,
Grémio dos Industriais de Cerâmica,
Grémio dos Proprietários de Fragatas e Batelões do Porto de Lisboa.

O Ministro da Economia, *Emílio Rui da Veiga Peixoto Vilar*.

. . .

NACIONALIZAÇÃO DO BANCO DE ANGOLA

DECRETO-LEI N.º 450/74, DE 13 DE SETEMBRO

Em cumprimento do que foi anunciado na alínea p) do n.º 4 do preâmbulo do Decreto-Lei n.º 203/74, de 15 de Maio;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1, 3.º, do artigo 16.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo Provisório decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Nacionalização do Banco de Angola)

1. O Banco de Angola é nacionalizado em 15 de Setembro de 1974.
2. Nessa data, as acções representativas do capital social do Banco de Angola que não estiverem já na titularidade do Estado consideram-se transmitidas para este, para todos os efeitos legais, independentemente de quaisquer formalidades, livres de ónus ou encargos que sobre elas incidam, sem prejuízo do direito à indemnização dos seus actuais titulares, nos termos dos artigos 5.º e 7.º deste diploma.
3. Na data referida no n.º 1 deste artigo serão extintos a assembleia geral, o conselho geral e o cargo de delegado do Governo e dissolvidos os actuais conselhos de administração e fiscal.

ARTIGO 2.º

(Natureza e funções do Banco de Angola)

1. O Banco de Angola constitui uma empresa pública, cujo capital é representado por acções de que o Estado é o único titular.

2. O Banco de Angola continua a exercer todas as funções que lhe estão cometidas por força de lei, de contratos com o Estado e dos seus estatutos.

ARTIGO 3.º

(Órgãos do Banco de Angola)

1. São órgãos do Banco de Angola o governador, o conselho de administração e o conselho fiscal.

2. O conselho de administração é composto pelo governador, que a ele preside, por um vice-governador e por três administradores.

3. O conselho fiscal é composto pelo presidente e por dois vogais.

4. Os membros do conselho de administração e do conselho fiscal são nomeados pelo Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro das Finanças, por um período de três anos, renovável, de entre cidadãos portugueses de reconhecida competência.

5. Os membros do conselho de administração podem ser nomeados em comissão de serviço.

ARTIGO 4.º

(Nova lei orgânica — Regime transitório)

1. Até 31 de Dezembro de 1974, ouvido o conselho de administração, será aprovada por decreto-lei a lei orgânica do Banco de Angola.

2. Até à entrada em vigor da lei referida no número anterior, o Banco de Angola continuará a reger-se pelos preceitos legais que actualmente se lhe aplicam, bem como pelas normas constantes dos seus estatutos e dos contratos celebrados com o Estado, na medida em que não contrariem as disposições do presente diploma.

ARTIGO 5.º

(Indemnização aos accionistas)

1. Os accionistas serão indemnizados do valor das acções transmitidas para o Estado mediante a entrega de títulos de obrigação por este emitidos, nos termos adiante definidos.

2. O valor das acções ao portador e das acções nominativas é o que corresponde à média das cotações máximas e mínimas na Bolsa de Lisboa, em cada ano civil, no período decorrido entre 1 de Janeiro de 1964 e 31 de Dezembro de 1973.

3. As obrigações deverão ser amortizadas, por sortelo, em cada ano civil, a partir de 1 de Janeiro de 1976, em, pelo menos, $\frac{1}{20}$ dos títulos emitidos.

4. As obrigações vencerão juros sujeitos a imposto, a uma taxa que proporcione rendimento anual igual ao valor médio anual, para os anos de 1964 a 1973, dos dividendos efectivamente atribuídos, adicionados das parcelas correspondentes a cada acção nas contribuições feitas nos mesmos anos para os fundos de reserva legal, de reserva complementar e de reserva especial.

5. Os juros contam-se a partir de 15 de Setembro de 1974 e serão pagos uma vez por ano em data a fixar por portaria do Ministro das Finanças.

6. Se o valor das acções e dos juros, a determinar nos termos deste artigo, terminar em centavos, será arredondado em escudos por excesso.

ARTIGO 6.º

(Avaliação das acções)

1. O valor de cada acção, bem como o dos respectivos juros anuais, a determinar com base no disposto no artigo anterior, serão fixados por uma comissão constituída por um magistrado designado pelo Ministro da Justiça, que presidirá, pelo presidente da assembleia geral cessante do Banco e por um representante do Ministro das Finanças.

2. No prazo de trinta dias, contados a partir de 15 de Setembro de 1974, a comissão sujeitará à homologação do Ministro das Finanças a fixação do valor atribuído a cada acção e aos respectivos juros anuais.

ARTIGO 7.º

(Troca de títulos)

Os titulares de acções transmitidas para o Estado poderão, contra a entrega das mesmas, reclamar do Estado títulos de obrigação de valor nominal correspondente ao valor dos títulos transmitidos, fixado nos termos dos artigos anteriores, dentro do prazo de um ano após o despacho do Ministro das Finanças referido no artigo 6.º.

ARTIGO 8.º

(Balanço e contas do actual exercício)

1. Até 30 de Novembro de 1974 serão elaborados e submetidos ao Ministro das Finanças o balanço e contas em relação ao período do exercício em curso, que terminará em 14 de Setembro de 1974.

2. Com a aprovação do balanço e contas pelo Ministro das Finanças cessa a responsabilidade dos membros dos actuais conselhos de administração e fiscal relativa ao período da sua efectiva gestão.

3. Serão pagas aos accionistas, até ao fim do prazo mencionado no artigo 7.º, as parcelas dos dividendos correspondentes ao período do exercício em curso, que termina em 14 de Setembro de 1974.

ARTIGO 9.º

(Resolução de dúvidas)

As dúvidas que se se suscitarem na execução do presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro das Finanças.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves — António de Almeida Santos — José da Silva Lopes.*

Promulgado em 10 de Setembro de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, *António de Spínola.*

Para ser publicado no *Boletim Oficial* do Estado de Angola.
— *A. Almeida Santos.*

. . .

NACIONALIZAÇÃO DO B. N. U.

DECRETO-LEI N.º 451/74, DE 13 DE SETEMBRO

Em cumprimento do que foi anunciado na alínea p) do n.º 4 do preâmbulo do Decreto-Lei n.º 203/74, de 15 de Maio;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1, 3.º, do artigo 16.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo Provisório decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Nacionalização do Banco Nacional Ultramarino)

1. O Banco Nacional Ultramarino é nacionalizado em 15 de Setembro de 1974.

2. Nessa data, as acções representativas do capital social do Banco Nacional Ultramarino que não estiverem já na titularidade do Estado consideram-se transmitidas para este, para todos os efeitos legais, independentemente de quaisquer formalidades, livres de ónus ou encargos que sobre elas incidam, sem prejuízo do direito à indemnização dos seus actuais titulares, nos termos dos artigos 5.º e 7.º deste diploma.

3. O regime estabelecido no número anterior aplica-se também aos títulos provisórios representativos de subscrições.

4. Na data referida no n.º 1 deste artigo serão extintos a assembleia geral, o conselho geral e o cargo de commissário do Governo e dissolvidos os actuais conselhos de administração e fiscal.

ARTIGO 2.º

(Natureza e funções do Banco Nacional Ultramarino)

1. O Banco Nacional Ultramarino constitui uma empresa pública, cujo capital é representado por acções de que o Estado é o único titular.

2. O Banco Nacional Ultramarino continua a exercer todas as funções que lhe estão cometidas por força de lei, de contratos com o Estado e dos seus estatutos.

ARTIGO 3.º

(Órgãos do Banco Nacional Ultramarino)

1. São órgãos do Banco Nacional Ultramarino o governador, o conselho de administração e o conselho fiscal.

2. O conselho de administração é composto pelo governador, que a ele preside, por um vice-governador e por cinco administradores.

3. O conselho fiscal é composto pelo presidente e por dois vogais.

4. Os membros do conselho de administração e do conselho fiscal são nomeados pelo Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro das Finanças, por um período de três anos, renovável, de entre cidadãos portugueses de reconhecida competência.

5. O governador e o vice-governador nomeados pelo Estado, actualmente em exercício, mantêm-se em funções até ao fim do mandato do primeiro conselho de administração que vier a ser constituído ao abrigo deste diploma e o seu mandato é renovável nos termos do número anterior.

6. Os membros do conselho de administração podem ser nomeados em comissão de serviço.

ARTIGO 4.º

(Nova lei orgânica — Regime transitório)

1. Até 31 de Dezembro de 1974, ouvido o conselho de administração, será aprovado por decreto-lei a lei orgânica do Banco Nacional Ultramarino.

2. Até à entrada em vigor da lei referida no número anterior, o Banco Nacional Ultramarino continuará a reger-se pelos preceitos legais que actualmente se lhe aplicam, bem como pelas normas constantes dos seus estatutos e dos contratos celebrados com o Estado, na medida em que não contrariem as disposições do presente diploma.

ARTIGO 5.º

(Indemnização aos accionistas)

1. Os accionistas serão indemnizados do valor das acções transmitidas para o Estado mediante a entrega de títulos de obrigação por este emitidos, nos termos adiante definidos.

2. O valor das acções ao portador e das acções nominativas é o que corresponde à média das cotações máxima e mínima, na Bolsa de Lisboa, em cada ano civil, no período decorrido entre 1 de Janeiro de 1964 a 31 de Dezembro de 1973.

3. As obrigações deverão ser amortizadas, por sorteio, em cada ano civil, a partir de 1 de Janeiro de 1976, em pelo menos $\frac{1}{20}$ dos títulos emitidos.

4. As obrigações vencerão juros sujeitos a imposto, a uma taxa que proporcione rendimento anual igual ao valor médio anual, para os anos de 1964 a 1973, dos dividendos efectivamente atribuídos adicionados das parcelas correspondentes a cada acção nas contribuições feitas nos mesmos anos para os fundos de reserva legal e de reserva variável.

5. Os juros contam-se a partir de 15 de Setembro de 1974 e serão pagos uma vez por ano em data a fixar por portaria do Ministro das Finanças.

6. Se o valor das acções e dos juros, a determinar nos termos deste artigo, terminar em centavos será arredondado em escudos por excesso.

ARTIGO 6.º

(Avaliação das acções)

1. O valor de cada acção, bem como o dos respectivos juros anuais, a determinar com base no disposto no artigo anterior, serão fixados

por uma comissão constituída por um magistrado, designado pelo Ministro da Justiça, que presidirá, pelo presidente da assembleia geral cessante do Banco e por um representante do Ministro das Finanças.

2. No prazo de trinta dias, contados a partir de 15 de Setembro de 1974, a comissão sujeitará à homologação do Ministro das Finanças a fixação do valor atribuído a cada acção e aos respectivos juros anuais.

ARTIGO 7.º

(Troca de títulos)

Os titulares de acções transmitidas para o Estado poderão, contra a entrega das mesmas, reclamar do Estado títulos de obrigação de valor nominal correspondente ao valor dos títulos transmitidos, fixado nos termos dos artigos anteriores, dentro do prazo de um ano após o despacho do Ministro das Finanças referido no artigo 6.º.

ARTIGO 8.º

(Balanço e contas do actual exercício)

1. Até 30 de Novembro de 1974 serão elaborados e submetidos ao Ministro das Finanças o balanço e contas em relação ao período do exercício em curso, que terminará em 14 de Setembro de 1974.

2. Com a aprovação do balanço e contas pelo Ministro das Finanças cessa a responsabilidade dos membros dos actuais conselhos de administração e fiscal relativa ao período da sua efectiva gestão.

3. Serão pagas aos accionistas, até ao fim do prazo mencionado no artigo 7.º, as parcelas dos dividendos correspondentes ao período do exercício em curso que termina em 14 de Setembro de 1974.

ARTIGO 9.º

(Resolução de dúvidas)

As dúvidas que se suscitarem na execução do presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro das Finanças.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — Vasco dos Santos Gonçalves — António de Almeida Santos — José da Silva Lopes.

Promulgado em 10 de Setembro de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, *António de Spínola*.

Para ser publicado nos *Boletins Oficiais* do Estado de Moçambique e das províncias ultramarinas. — *A. Almeida Santos*.

. . .

NACIONALIZAÇÃO DO BANCO DE PORTUGAL

DECRETO-LEI N.º 452/74, DE 13 DE SETEMBRO

Em cumprimento do que foi anunciado na alínea p) do n.º 4 do preâmbulo do Decreto-Lei n.º 203/74, de 15 de Maio;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1, 3.º, do artigo 16.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo Provisório decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Nacionalização do Banco de Portugal)

1. O Banco de Portugal é nacionalizado em 15 de Setembro de 1974.

2. Nessa data, as acções representativas do capital social do Banco de Portugal que não estiverem já na titularidade do Estado consideram-se transmitidas para este, para todos os efeitos legais, independentemente de quaisquer formalidades, livres de ónus ou encargos que sobre elas incidam, sem prejuízo do direito à indemnização dos seus actuais titulares, nos termos dos artigos 5.º e 7.º deste diploma.

3. Na data referida no n.º 1 deste artigo, será extinta a assembleia geral e dissolvidos os actuais conselhos de administração, conselho fiscal e conselho geral.

ARTIGO 2.º

(Natureza e funções do Banco de Portugal)

1. O Banco de Portugal constitui uma empresa pública, cujo capital é representado por acções de que o Estado é o único titular.

2. O Banco de Portugal continua a exercer todas as funções que lhe estão cometidas por força de lei, de contratos com o Estado e dos seus estatutos.

ARTIGO 3.º

(Órgãos do Banco de Portugal)

1. São órgãos do Banco de Portugal o governador, o conselho de administração e o conselho fiscal.

2. O conselho de administração é composto pelo governador, que a ele preside, por dois vice-governadores e por seis administradores.

3. O conselho fiscal é composto pelo presidente e por dois vogais.

4. Os membros do conselho de administração e do conselho fiscal são nomeados pelo Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro das Finanças, por um período de três anos, renovável, de entre cidadãos portugueses de reconhecida competência.

5. O governador e os vice-governadores nomeados pelo Estado, actualmente em exercício, mantêm-se em funções até ao fim do mandato do primeiro conselho de administração que vier a ser constituído ao abrigo deste diploma e o seu mandato é renovável nos termos do número anterior.

6. Os membros do conselho de administração podem ser nomeados em comissão de serviço.

ARTIGO 4.º

(Nova lei orgânica — Regime transitório)

1. Até 31 de Dezembro de 1974, ouvido o conselho de administração, será aprovada por decreto-lei a lei orgânica do Banco de Portugal.

2. Até à entrada em vigor da lei referida no número anterior, o Banco de Portugal continuará a reger-se pelos preceitos legais que actualmente se lhe aplicam, bem como pelas normas constantes dos seus estatutos e dos contratos celebrados com o Estado, na medida em que não contrariem as disposições do presente diploma.

ARTIGO 5.º

(Indemnização aos accionistas)

1. Os accionistas serão indemnizados do valor das acções transmitidas para o Estado mediante a entrega de títulos de obrigação por este emitidos, nos termos adiante definidos.

2. O valor das acções ao portador e das acções nominativas é o que corresponde à média das cotações máxima e mínima, na Bolsa de Lisboa, em cada ano civil, no período decorrido entre 1 de Janeiro de 1964 e 31 de Dezembro de 1973.

3. As obrigações deverão ser amortizadas, por sorteio, em cada ano civil, a partir de 1 de Janeiro de 1976, em pelo menos $\frac{1}{20}$ dos títulos emitidos.

4. As obrigações vencerão juros sujeitos a imposto, a uma taxa que proporcione rendimento anual igual ao valor médio anual para os anos de 1964 a 1973, dos dividendos efectivamente atribuídos, adicionados das parcelas correspondentes a cada acção nas contribuições feitas, nos mesmos anos, para os fundos de reserva legal e de reserva variável.

5.º Os juros contam-se a partir de 15 de Setembro de 1974 e serão pagos uma vez por ano em data a fixar por portaria do Ministro das Finanças.

6. Se o valor das acções e dos juros, a determinar nos termos deste artigo, terminar em centavos será arredondado em escudos por excesso.

ARTIGO 6.º

(Avaliação das acções)

1. O valor de cada acção, bem como o dos respectivos juros anuais, a determinar com base no disposto no artigo anterior, serão fixados por uma comissão constituída por um magistrado, designado pelo Ministro da Justiça, que presidirá, pelo presidente da assembleia geral cessante do Banco e por um representante do Ministro das Finanças.

2. No prazo de trinta dias, contados a partir de 15 de Setembro de 1974, a comissão sujeitará à homologação do Ministro das Finanças a fixação do valor atribuído a cada acção e aos respectivos juros anuais.

ARTIGO 7.º

(Troca de títulos)

Os titulares de acções transmitidas para o Estado poderão, contra a entrega das mesmas, reclamar do Estado títulos de obrigação de valor nominal correspondente ao valor dos títulos transmitidos, fixado nos termos dos artigos anteriores, dentro do prazo de um ano após o despacho do Ministro das Finanças referido no artigo 6.º.

ARTIGO 8.º

(Balço e contas do actual exercício)

1. Até 30 de Novembro de 1974, serão elaborados e submetidos ao Ministro das Finanças o balanço e contas em relação ao período do exercicio em curso, que terminará em 14 de Setembro de 1974.

2. Com a aprovação do balanço e contas pelo Ministro das Finanças cessa a responsabilidade dos membros dos actuais conselhos de administração e fiscal relativa ao período da sua efectiva gestão.

3. Serão pagas aos accionistas, até ao fim do prazo mencionado no artigo 7.º, as parcelas dos dividendos correspondentes ao período do exercicio em curso, que termina em 14 de Setembro de 1974.

ARTIGO 9.º

(Resolução de dúvidas)

As dúvidas que se suscitarem na execução do presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro das Finanças.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves — José da Silva Lopes.*

Promulgado em 10 de Setembro de 1974.

Publique-se,

O Presidente da República, *António de Spínola.*

. . .

INTERVENÇÃO DO ESTADO NA BANCA

DECRETO-LEI N.º 540-A/74, DE 12 DE OUTUBRO

De acordo com o estabelecido no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 42 641, de 12 de Novembro de 1959, cabe ao Governo, pelo Ministro das Finanças, a superintendência, coordenação e fiscalização da actividade das instituições de crédito, bem como das instituições auxiliares de crédito e das instituições parabancárias. Aliás, todo o conjunto da legislação sobre o sistema de crédito e a estrutura bancária do País é informado pelo principio fundamental de que a defesa do bom fun-

cionamento daquele sistema e das condições de equilíbrio das estruturas cabe ao Estado, embora sem prejuízo de delegações de competência para casos determinados.

Podem, no entanto, ocorrer situações específicas relativamente a determinadas instituições exigindo providências que, traduzindo a aplicação daquele princípio fundamental, terão de ser as adequadas a essas situações específicas. Entre tais providências, é de admitir a de um apoio especial do Estado, do banco central ou outro instituto de crédito do Estado e, simultaneamente, a participação do Estado na administração da instituição em causa, por meio de administradores seus ou de delegados do Governo.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1, 3.º, do artigo 16.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo Provisório decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

ARTIGO 1.º

Quando, relativamente a uma instituição de crédito ou parabanária, o Ministério das Finanças verifique uma situação de desequilíbrio que, pela sua extensão e continuidade, possa afectar o regular funcionamento dessa instituição ou tenda a perturbar as condições normais do mercado monetário, cambial ou financeiro, o Ministro das Finanças poderá, mediante despacho:

- a) Dispensar temporariamente a instituição em causa do cumprimento de determinadas obrigações da legislação bancária para esse efeito especificadas;
- b) Providenciar para a concessão de adequado apoio monetário ou financeiro.

ARTIGO 2.º

1. Sempre que sejam adoptadas as providências extraordinárias referidas no artigo anterior, o Conselho de Ministros poderá:

- a) Intervir na administração da instituição em causa, nomeando delegados seus, administradores por parte do Estado ou uma comissão administrativa;
- b) Suspender das suas funções um ou mais dos administradores em exercício.

2. Os administradores ou delegados referidos no anterior n.º 1 terão os poderes indicados no Decreto-Lei n.º 40 833, de 29 de Outubro de 1956.

3. Será ainda aplicável aos delegados do Governo, administradores por parte do Estado ou membros da comissão administrativa designados nos termos do n.º 1, quando o Ministro das Finanças o determinar, o disposto nos §§ 2.º e 3.º do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 30 689, de 27 de Agosto de 1940.

ARTIGO 3.º

As providências extraordinárias previstas neste diploma apenas subsistirão enquanto se verificar a situação de desequilíbrio que as tiver determinado.

ARTIGO 4.º

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves* — *José da Silva Lopes*.

Promulgado em 12 de Outubro de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, *Francisco da Costa Gomes*.

. . .

A REQUISIÇÃO CIVIL

DECRETO-LEI N.º 637/74, DE 20 DE NOVEMBRO

Considerando a necessidade de assegurar o regular funcionamento de certas actividades fundamentais, cuja paralisação momentânea ou contínua acarretaria perturbações graves da vida social, económica e até política em parte do território num sector da vida nacional ou numa fracção da população;

Tendo, no entanto, presente que no regime democrático, decorrente do Programa do Movimento das Forças Armadas, a intervenção dos Poderes Públicos para fazer face a tais situações só tem justificação em casos excepcionalmente graves;

Em vista da inadequação dos anteriores meios legais que regulamentam a requisição civil de bens, serviços e empresas;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1, 3.º, do artigo 16.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo Provisório decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

ARTIGO 1.º

1. A requisição civil compreende o conjunto de medidas determinadas pelo Governo necessárias para, em circunstâncias particularmente graves, se assegurar o regular funcionamento de serviços essenciais de interesse público ou de sectores vitais da economia nacional.

2. A requisição civil tem um carácter excepcional, podendo ter por objecto a prestação de serviços, individual ou colectiva, a cedência de bens móveis ou semoventes, a utilização temporária de quaisquer bens, os serviços públicos e as empresas públicas de economia mista ou privadas.

ARTIGO 2.º

1. Sem prejuízo das convenções internacionais, a requisição civil pode ser exercida em todo o território nacional, no mar territorial com o seu leito e subsolo e na plataforma continental.

2. A requisição civil dos navios ou aeronaves nacionais pode executar-se fora do território nacional, efectivando-se por notificação da requisição na sede da empresa proprietária ou exploradora.

3. No caso de a requisição civil respeitar a um serviço público ou empresa, o Governo pode determinar-lhe uma actividade de natureza diferente do normal, desde que assim o exijam os interesses nacionais que fundamentam a requisição.

4. A requisição civil de pessoas ou de empresas pode limitar-se à prestação de determinados bens, isto é, à obrigação de executar com prioridade a prestação prevista com os meios de que dispõe e conservando a direcção da respectiva actividade profissional ou económica.

ARTIGO 3.º

1. Os serviços públicos ou empresas que podem ser objecto de requisição civil são aqueles cuja actividade vise:

- a) O abastecimento de água (captação, armazenagem e distribuição);
- b) A exploração do serviço de correios e de comunicações telefónicas, telegráficas, radiotelefónicas e radiotelegráficas;

- c) A exploração do serviço de transportes terrestres, marítimos, fluviais ou aéreos;
- d) As explorações mineiras essenciais à economia nacional;
- e) A produção e distribuição de energia eléctrica, bem como a exploração, transformação e distribuição de combustíveis destinados a assegurar o fornecimento da indústria em geral ou de transportes públicos de qualquer natureza;
- f) A exploração e serviço dos portos, aeroportos e estações de caminhos de ferro ou de camionagem, especialmente no que respeita à carga e descarga de mercadorias;
- g) A exploração de indústrias químico-farmacêuticas;
- h) A produção, transformação e distribuição de produtos alimentares, com especial relevo para os de primeira necessidade.
- i) A construção e reparação de navios;
- j) Indústrias essenciais à defesa nacional;
- l) O funcionalismo do sistema de crédito;
- m) A prestação de cuidados hospitalares, médicos e medicamentosos;
- n) A salubridade pública, incluindo a realização de funerais.

ARTIGO 4.º

1. A requisição civil depende de prévio reconhecimento da sua necessidade por Conselho de Ministros.

2. A requisição civil efectiva-se por portaria dos Ministros interessados.

3. Quando a requisição civil implique a intervenção das forças armadas, efectiva-se por portaria do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, referendada pelo Ministro da Defesa Nacional e pelos Ministros interessados.

4. Na portaria que efectivar a requisição devem indicar-se:

- a) O seu objecto e a sua duração;
- b) A autoridade responsável pela execução da requisição;
- c) A modalidade de intervenção das forças armadas, quando tenha lugar;
- d) O regime de prestação de trabalho dos requisitados;
- e) O comando militar a que fica affecto o pessoal, quando sujeito a foro militar.

ARTIGO 5.º

1. Quando se verificar a necessidade da intervenção das forças armadas no processo de requisição civil, aquela intervenção terá um carácter de progressividade e poderá, consoante as circunstâncias, revestir-se das seguintes modalidades, em separado ou conjuntamente:

- a) Sujeição do pessoal do serviço público ou da empresa ao regime disciplinar previsto no artigo 36.º do Regulamento de Disciplina Militar e ao foro militar;
- b) Enquadramento militar do serviço público ou da empresa;
- c) *Contrôle* da gestão do serviço público ou da empresa, ainda que utilizando o respectivo pessoal civil;
- d) Utilização de pessoal militar para substituir, parcial ou totalmente, o pessoal civil.

2. O pessoal do serviço público ou da empresa que se encontre na situação militar de disponibilidade ou licenciado pode ser chamado ao serviço efectivo durante o tempo em que se mantiver a requisição e para efeitos desta.

3. A partir do momento em que for dada a conhecer a intervenção das forças armadas no processo de requisição civil, cometem o crime de deserção os indivíduos que abandonem o serviço de que estavam incumbidos ou que, estando dele ausentes, não se apresentem nos prazos para o efeito fixados para o tempo de guerra.

4. Para efeitos de procedimento no foro militar, os indivíduos abrangidos pela requisição ficam, consoante a natureza da actividade e a área em que a mesma se desenvolve, subordinados ao comando da região militar correspondente, ao Comando Naval do Continente ou ao Comando da 1.ª Região Aérea.

ARTIGO 6.º

1. A gestão do serviço público ou da empresa requisitada pode ser deixada à responsabilidade da direcção do respectivo serviço público ou empresa ou ser exercida por uma comissão directiva, cabendo a decisão aos Ministros interessados.

2. Quando for constituída uma comissão directiva, o despacho que a criar fixará a sua composição e o âmbito das suas atribuições.

3. No desempenho da sua missão, a comissão directiva ficará na dependência dos Ministros dos departamentos interessados, os quais poderão, por simples despacho, determinar que a ela sejam agregados indivíduos que, pelas suas qualificações técnicas ou outras, sejam necessários para a boa execução das decisões tomadas.

4. Quando houver intervenção das forças armadas, a comissão directiva é nomeada por despacho conjunto do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, do Ministro da Defesa Nacional e dos Ministros interessados, ficando na dependência do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas.

ARTIGO 7.º

1. A requisição civil de pessoas pode abranger todos os indivíduos maiores de 18 anos, mesmo os não abrangidos pelas leis de recrutamento ou isentos do serviço militar.

2. A afectação dos requisitados terá em consideração, quando possível, as respectivas profissões, aptidões físicas e intelectuais, a idade, o sexo e a situação familiar.

3. O serviço prestado nos termos do presente diploma não é contado para efeitos de serviço militar efectivo que a cada um como cidadão competir.

ARTIGO 8.º

Da decisão de requisição será dado conhecimento aos interessados através dos meios de comunicação social, produzindo efeitos imediatos, podendo, nos casos individuais, ser transmitida através de documento escrito autenticado pelos Ministros interessados ou pela entidade em que tenham delegado.

ARTIGO 9.º

1. A requisição civil das pessoas não concede direito a outra indemnização que não seja o vencimento ou salário decorrente do respectivo contrato de trabalho ou categoria profissional, beneficiando, contudo, dos direitos e regalias correspondentes ao exercício do seu cargo e que não sejam incompatíveis com a situação de requisitados.

2. O Governo pode determinar a substituição de pessoal de nacionalidade estrangeira em serviço nas empresas requisitadas por indivíduos de nacionalidade portuguesa enquanto a situação de requisição se mantiver.

ARTIGO 10.º

1. A determinação administrativa de quaisquer indemnizações devidas a particulares por efeito de requisição civil será regulada por portaria.

2. A fixação administrativa da indemnização não prejudicará o recurso ao tribunal pelos interessados.

3. Quando os bens requisitados tenham preços tabelados ou correntes, vigoram estes.

ARTIGO 11.º

A mobilização e a requisição para satisfação de necessidades das forças armadas são reguladas por legislação especial, em particular o diploma que contempla a organização da Nação para o tempo de guerra.

ARTIGO 12.º

Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves* — *António de Almeida Santos* — *Francisco Salgado Zenha* — *José da Silva Lopes* — *Emílio Rui da Veiga Peixoto Vilar* — *José Augusto Fernandes* — *José Inácio da Costa Martins* — *Maria de Lourdes Pintassilgo*.

Promulgado em 23 de Outubro de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, *Francisco da Costa Gomes*.

. . .

INTERVENÇÃO DO ESTADO NAS EMPRESAS PRIVADAS

DECRETO-LEI N.º 660/74, DE 25 DE NOVEMBRO

Tendo em consideração o disposto na alínea e) do ponto 4 do Programa do Governo Provisório, contido no preâmbulo do Decreto-Lei n.º 203/74, de 15 de Maio;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1, 3.º, do artigo 16.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo Provisório decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

ARTIGO 1.º

1. As empresas privadas, individuais ou colectivas, que não funcionem em termos de contribuir normalmente para o desenvolvimento económico do País e para a satisfação dos interesses superiores da

colectividade nacional poderão ser assistidas pelo Estado na obtenção dos meios financeiros indispensáveis ao seu regular funcionamento e, caso necessário, sujeitas a intervenção directa daquele na sua gestão.

2. São indices da situação referida no número anterior:

- a) Encerramento ou ameaça de despedimento, total ou de secções significativas da empresa, ou despedimentos efectivos ou iminentes de parte importante do pessoal sem justa causa;
- b) Abandono de instalações ou estabelecimentos;
- c) Descapitalização ou desinvestimento significativos e injustificados;
- d) Incumprimento ou mora no cumprimento, de forma reiterada, das obrigações da empresa;
- e) Desvio de fundos da actividade corrente da empresa;
- f) Redução dos volumes de produção não justificada em termos de mercado;
- g) Empolamento injustificado das despesas gerais e de administração;
- h) Outras situações emergentes de conduta dolosa ou gravemente negligente na condução da actividade empresarial.

ARTIGO 2.º

1. Quando tiver fundada notícia de que se verifica a situação referida no artigo anterior, o Governo Provisório, por intermédio do titular do departamento a que respeite a correspondente actividade económica (poderá ordenar se proceda a inquérito urgente para avaliar da real situação da empresa, sem prejuízo das actuais competências da Inspeção-Geral de Finanças ou da Inspeção-Geral de Crédito e Seguros.

2. O inquiridor poderá praticar todos os actos e diligências que entenda necessários para averiguar da efectiva situação da empresa, ficando os responsáveis pela administração da empresa, bem como os vogais do conselho fiscal e técnico de contas responsável, obrigados a prestar ao inquiridor os esclarecimentos e a facultar os elementos de que ele carecer.

3. O incumprimento do disposto no número anterior e bem assim os casos de ocultação, destruição ou extravio de elementos documento ou de informação são puníveis com a pena aplicável ao crime de desobediência qualificada, sem prejuízo de penalidades mais elevadas previstas na lei.

ARTIGO 3.º

1. Concluindo-se do inquérito que a empresa se encontra na situação descrita no artigo 1.º mas que o interesse nacional justifica evitar a sua liquidação ou a declaração de falência e assim continuar a sua actividade com proveito para a economia nacional ou para impedir graves prejuízos de âmbito regional, o Ministro que ordenou o inquérito poderá adoptar as seguintes providências:

- a) Propor ao Conselho de Ministros que o Estado intervenha na administração da empresa nomeando delegados seus, administradores por parte do Estado ou uma comissão administrativa e, se for necessário, suspenda das suas funções um ou mais dos administradores em exercício e restantes órgãos sociais ou, ainda, que em casos de excepcional interesse para a economia nacional decrete a nacionalização da empresa;
- b) Propor ao Ministro das Finanças a intervenção do Estado na obtenção de auxílio financeiro extraordinário nos termos do artigo 6.º;
- c) Promover directamente ou em colaboração com outros departamentos quaisquer diligências necessárias à consecução dos fins previstos neste artigo;
- d) Quando for caso disso, impor medidas de prévio saneamento económico e financeiro e a realização de correcções nas situações de balanço que se apresentem desajustadas, incluindo as relativas ao capital próprio.

2. As conclusões do inquérito contribuirão ainda para o apuramento da responsabilidade civil da empresa e da responsabilidade civil ou criminal dos seus agentes.

ARTIGO 4.º

1. Os administradores ou delegados referidos no artigo anterior terão os poderes, os direitos e os deveres indicados no Decreto-Lei n.º 40 833, de 29 de Outubro de 1956, além do que o presente diploma lhes imputa, e ficarão sujeitos às incompatibilidades e inibições prescritas naquele diploma e no Decreto-Lei n.º 446/74, de 13 de Setembro.

2. O disposto no número anterior aplicar-se-á também ao pessoal das mesmas empresas.

3. As comissões administrativas, depois de ouvido o Conselho de Ministros, poderão assumir os poderes da assembleia geral para efeitos de fusão com outra ou outras empresas e terão poderes latos em matéria de alteração estatutária.

4. Havendo delegado do Governo, os actos de gestão da empresa, bem como os que impliquem a disposição ou oneração dos bens sociais, seja qual for o órgão social que os determine, dependerão de apreciação e aprovação prévia desse delegado, que os não sancionará quando sejam susceptíveis de afectar o normal desenvolvimento económico do País ou os interesses superiores da colectividade nacional, devendo, em tal caso, a empresa observar a orientação que for definida pelo representante do Estado.

5. No caso de não acatamento das suas determinações, o delegado do Governo proporá ao Conselho de Ministros a suspensão dos órgãos sociais da empresa e a sua substituição por uma comissão admi-

ARTIGO 5.º

1. Se se tiver constatado entretanto que é contrário ao interesse público restituir uma empresa que foi reequilibrada com recursos da colectividade àqueles que a conduziram à rotura do seu equilíbrio económico e financeiro, o Estado pode decretar a sua nacionalização subsequente.

2. Na hipótese prevista no número anterior, a nacionalização será efectuada com referência à situação da empresa no momento em que se verifique a intervenção do Estado.

ARTIGO 6.º

1. Logo que deixe de se justificar qualquer das modalidades de intervenção previstas neste diploma, os representantes do Estado proporão a sua cessação, salvo os casos previstos no artigo anterior.

2. O proprietário ou a maioria absoluta dos sócios da empresa detentores da maioria absoluta do capital poderão requerer que cesse a mesma situação, invocando razões justificativas.

3. No relatório final do seu mandato, os representantes do Estado deverão incluir as recomendações que julgarem pertinentes para a boa gestão futura da empresa, as quais serão comunicadas ao proprietário ou à assembleia geral dos sócios.

ARTIGO 7.º

1. Quando se reconhecer, através do inquérito referido no artigo 2.º, que a empresa carece de auxílio financeiro, o inquiridor apresentará, nas suas conclusões, propostas concretas e devidamente justificadas de intervenção financeira a promover pelo Estado junto de instituições de crédito, bem como as garantias reais ou outras a considerar para o efeito.

2. A intervenção financeira prevista no número anterior poderá revestir, independentemente da realização de assembleia geral, as formas de participação no capital social, subscrição de obrigações convertíveis em acções ou empréstimos e ainda a prestação de aval nos termos da Lei n.º 1/73, com excepção do disposto no n.º 2 da base II.

3. No caso de empréstimos, o seu reembolso deverá ser antecipado em relação aos prazos contratuais na medida em que o permitam as disponibilidades da empresa.

4. A prestação de aval ou a concessão de empréstimos poderá determinar o estabelecimento de garantias ou contragarantias a favor do Estado.

ARTIGO 8.º

O presente diploma aplica-se também às empresas em que se verificou intervenção do Estado nos termos dos Decretos-Leis n.ºs 44 722, de 24 de Novembro de 1962, e 540-A/74, de 12 de Outubro.

ARTIGO 9.º

Os administradores por parte do Estado ou outros representantes do Governo nomeados nos termos do presente decreto-lei e dos Decretos-Leis n.ºs 44 722 e 540-A/74 só serão responsáveis perante o Governo, excepto nos casos em que haja dolo.

ARTIGO 10.º

Dos actos definitivos e executórios praticados ao abrigo deste diploma cabe recurso nos termos gerais.

ARTIGO 11.º

Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves* — *José da Silva Lopes* — *Emílio Rui da Veiga Peizoto Vilar*.

Promulgado em 23 de Novembro de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, *Francisco da Costa Gomes*.

REQUISIÇÃO DE TÉCNICOS PELO ESTADO AO SECTOR PRIVADO

DECRETO-LEI N.º 719/74, DE 18 DE DEZEMBRO

A presente conjuntura política, social e económica gerou a necessidade premente de serem chamados a ocupar vários postos na Administração Pública diversos indivíduos que estão actualmente a desempenhar funções variadas em empresas do sector privado.

A requisição reveste, por natureza, a característica de um acto imposto; conferem-se-lhe, por conseguinte, garantias de salvaguarda dos direitos individuais, obrigando a que a urgente necessidade que justifica o acto de requisição seja competentemente reconhecida.

Trata-se, por outro lado e por assim dizer, mais de uma requisição dos serviços imposta às empresas do que uma requisição de pessoas, pois que se exige destas últimas a prévia aceitação.

Considerou-se, por tal facto, dever atribuir um limite temporal rígido à requisição, pois de outra forma bem poderia correr-se o risco de a prolongar para além da urgente necessidade que justificou a sua criação.

Ainda pareceu de justiça limitar o número de requisições a efectuar dentro do âmbito de cada empresa, de modo a não desequilibrar, ainda que momentaneamente, este ou aquele sector de actividade, tanto mais que a requisição não dará lugar a qualquer indemnização.

Procuraram precaver-se os legítimos interesses dos requisitados, relativamente aos lugares que deixaram de ocupar por força da requisição, já que o pessoal requisitado irá auferir na maioria dos casos remunerações muito inferiores àquelas que percebia nas empresas do sector privado.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1, 3.º, do artigo 16.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

ARTIGO 1.º

1. É autorizada a requisição por parte do Estado de quaisquer gestores ou técnicos de empresas do sector privado, desde que se verifique a urgente necessidade dessa requisição e o acordo dos indivíduos a requisitar.

2. Será sempre previamente ouvida a entidade patronal e salvaguardado, tanto quanto possível, o funcionamento normal da respectiva empresa.

ARTIGO 2.º

A requisição será ordenada por despacho de qualquer membro do Governo, dentro do respectivo departamento, despacho esse que deverá ser comunicado à empresa a quem for imposta a obrigação de ceder o elemento ou elementos requisitados.

Do despacho constará obrigatoriamente o termo de requisição, que não poderá exceder cento e oitenta dias, salvo acordo da empresa e do requisitado.

ARTIGO 3.º

Os gestores ou técnicos requisitados deverão apresentar-se ao serviço no lugar que for designado no despacho da requisição no prazo de cinco dias a contar do conhecimento do despacho, caso aceitem a requisição.

ARTIGO 4.º

A empresa que, sem motivos justificados, comprovadamente se opuser à transferência do requisitado para o lugar que lhe for destinado será condenada, na pessoa do seu legal representante, na pena do crime de desobediência previsto no artigo 188.º do Código Penal.

ARTIGO 5.º

Ficam as empresas obrigadas a receber novamente nos lugares que ocupavam os gestores ou técnicos requisitados ao abrigo deste diploma, quando terminar o período de tempo da sua requisição, sem prejuízo dos direitos decorrentes da situação contratual, ressalvado o disposto no artigo seguinte.

ARTIGO 6.º

1. Os indivíduos requisitados auferirão, sem quaisquer descontos, apenas, as remunerações inerentes aos cargos que vierem a exercer dentro da função pública e com as ajudas de custo que vierem a ser fixadas pela entidade requisitante, no caso de exercício das funções em lugar diverso da residência habitual do requisitado.

2. As entidades patronais poderão pagar voluntariamente aos requisitados a diferença entre as remunerações auferidas antes e durante a requisição.

ARTIGO 7.º

No tocante ao sistema de remunerações, haverá três categorias de agentes requisitados, que assim ficam discriminados:

- a) No caso de requisitados em tempo inteiro, poderão desempenhar quaisquer funções que venham a ser definidas no despacho da requisição, e o seu vencimento será suportado pelas verbas globais inscritas nos orçamentos de cada Ministério;
- b) Quando os agentes forem requisitados por forma que o seu trabalho não preencha o tempo completo fixado para o desempenho normal dos encargos públicos, os seus serviços serão pagos segundo o regime normal das gratificações.

ARTIGO 8.º

As requisições previstas neste diploma são feitas com dispensa de quaisquer outras formalidades, para além das fixadas nos artigos anteriores, e, designadamente, do visto do Tribunal de Contas.

ARTIGO 9.º

Poderá ser autorizado, a título excepcional, pelo Ministro requisitante que o agente requisitado preste acidentalmente assistência à empresa onde exercia anteriormente funções, sem prejuízo para o serviço público em que fica investido.

ARTIGO 10.º

A cessação da requisição poderá verificar-se a todo o tempo, por simples despacho da entidade requisitante.

ARTIGO 11.º

O regime agora criado manter-se-á em vigor até à promulgação da nova Constituição.

ARTIGO 12.º

Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves* — *José da Silva Lopes*.

Promulgado em 12 de Dezembro de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, *Francisco da Costa Gomes*.

INSTITUTO DE APOIO ÀS P. M. E.

DECRETO-LEI N.º 51/75 DE 7 DE FEVEREIRO

A necessidade da existência de um instrumento que possa servir de apoio às pequenas e médias empresas é um facto sentido desde há muito. Com efeito, o peso das empresas de pequena dimensão no conjunto da economia portuguesa é não só muito elevado, como é normalmente muito débil a sua capacidade financeira e de organização e gestão.

É evidente que não pode defender-se a existência destas empresas só pelo facto de serem pequenas e médias e é sabido que em determinadas actividades as exigências próprias dos processos técnicos não se coadunam com dimensões reduzidas; mas é também evidente que, em muitos outros sectores, é não só possível como desejável a existência de uma estrutura empresarial com unidades mais pequenas, a que importa então prestar o apoio que lhes permita vencer as dificuldades que naturalmente resultam da sua dimensão.

Tal aspecto assume particular relevância do ponto de vista da defesa dos direitos e interesses dos trabalhadores, na sua grande maioria inseridos em empresas de dimensão pequena e média, que urge dotar de condições técnicas e económicas que permitam uma efectiva garantia de emprego e a possibilidade de proporcionarem condições de trabalho e remuneração que possam satisfazer as suas justas reivindicações.

Constituído o Governo Provisório, foi criada a Comissão de Apoio às Pequenas e Médias Empresas, cuja actuação ao longo destes meses, tendo partido praticamente do zero, deve considerar-se positiva e uma excelente base de experiência para a actuação do Instituto que se cria pelo presente diploma. Convém, no entanto, acentuar que, para além das intervenções de tipo conjuntural que o Instituto continuará a providenciar, a sua acção dirigir-se-á também para intervenções de tipo estrutural, em particular no domínio do desenvolvimento tecnológico e dos métodos de gestão, bem como no concretizar de acções de reorganização e reconversão sectorial.

O Instituto dirige a sua actividade para as empresas industriais; no entanto, fica assegurada a sua possibilidade de intervenção noutros domínios de actividade económica, como agora acontece com a Comissão de Apoio às Pequenas e Médias Empresas, o que permite a mobilização dos seus meios quando, por razões de conjuntura, como é a presente, haja que apoiar outros sectores para além da indústria.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 16.º, n.º 1, 3.º, da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I

Natureza, funções e competência

ARTIGO 1.º

1. É criado na Secretaria de Estado da Indústria e Energia o Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas Industriais, organismo dotado de personalidade jurídica e de autonomia administrativa e financeira.

2. O Instituto reger-se-á pelas disposições do presente decreto-lei e pelas dos regulamentos que em sua execução vierem a ser publicados.

ARTIGO 2.º

1. Incumbe basicamente ao Instituto, em cooperação com os demais órgãos e serviços da Secretaria de Estado da Indústria e Energia e de outros departamentos ministeriais e com os centros técnicos de cooperação industrial, estudar e promover a execução das medidas que integram a política de apoio às pequenas e médias empresas.

2. A acção do Instituto orientar-se-á no sentido de dinamizar o potencial produtivo de que dispõem as pequenas e médias empresas, superar as limitações e deficiências a que estão sujeitas, preservar a sua independência e assegurar a sua modernização, contribuindo para a efectivação da estratégia antimonopolista.

ARTIGO 3.º

Compete especialmente ao Instituto:

- a) Promover a reorganização e a reconversão das empresas susceptíveis de se tornarem competitivas e económica e socialmente válidas, auxiliando-as a superar as suas deficiências de ordem técnica, financeira e de organização;
- b) Promover a realização de transformações, fusões e a constituição de agrupamentos e a utilização de outras formas de cooperação voluntária entre empresas;
- c) Promover a constituição de novas empresas, apoiadas em técnicas e organização evoluídas, de modo a dotá-las da eficiência

- técnica, económica e financeira requeridas pela capacidade competitiva nos mercados interno e externo;
- d) Assumir a responsabilidade pelos encargos financeiros de empréstimos de que beneficiem as empresas;
 - e) Estudar e propor o apoio do Estado na obtenção de condições de crédito e seguro de crédito à exportação e às vendas no mercado interno;
 - f) Prestar assistência técnica directa às empresas e difundir, por forma que seja efectivamente assimilada por estas, toda a informação com interesse para as respectivas actividades;
 - g) Estudar e informar os pedidos de concessão de benefícios, exceptuados os de natureza fiscal;
 - h) Estudar formas de actuação que facilitem o acesso das empresas aos concursos públicos e aos mercados externos, em particular, apoiando-as na realização de operações de subcontratação e de *joint-ventures*;
 - i) Estudar, divulgar e apoiar as experiências válidas de participação dos trabalhadores na gestão e fiscalização das empresas;
 - j) Propor, em ligação com os serviços competentes do Ministério do Trabalho, a elaboração e execução de programas de formação, aperfeiçoamento ou reconversão profissional;
 - k) Colaborar nas acções que visem a intervenção do sector público na reestruturação dos sectores em que predominam pequenas e médias empresas;
 - l) Prestar apoio à criação e funcionamento de centros técnicos de cooperação industrial a que se refere o Decreto-Lei n.º 180/73, de 19 de Abril, e assegurar as ligações do Estado com esses centros;
 - m) Apoiar, através dos organismos e serviços competentes, a instalação de empresas nos parques industriais.

ARTIGO 4.º

Para o desempenho das suas atribuições poderá o Instituto:

- a) Realizar, encomendar, financiar ou subsidiar os estudos e acções necessários;
- b) Obter junto de quaisquer serviços públicos dependentes ou não da Secretaria de Estado da Indústria e Energia todas as informações de que careça;
- c) Contactar com quaisquer entidades nacionais, estrangeiras ou internacionais, promovendo as ligações, acordos e associações

que se revelem de interesse para a realização dos objectivos da política de apoio às pequenas e médias empresas definida pelo Governo;

- d) Tomar a iniciativa de propor quaisquer outras medidas que entenda por convenientes para a realização dos objectivos da política industrial a seu cargo.

ARTIGO 5.º

No quadro de acordos estabelecidos com as empresas interessadas, o Instituto poderá, no uso de poderes delegados pelas entidades com competência legal para concedê-los, ou na sequência de prévios contactos com essas entidades, assumir o compromisso da oportuna concessão de quaisquer benefícios previstos na lei.

ARTIGO 6.º

1. Nos termos da alínea d) do artigo 3.º, poderá o Instituto:

- a) Decidir sobre a prestação de avales, nos termos a fixar por despacho do Secretário de Estado do Tesouro e do Secretário de Estado da Indústria e Energia;
- b) Tomar a seu cargo parte dos custos de financiamento que as empresas deveriam normalmente suportar, incluindo a compensação de juros de empréstimos;
- c) A solicitação dos interessados, apoiar junto dos estabelecimentos de crédito os pedidos de financiamento respeitantes a empreendimentos que apresentem interesse para a economia nacional.

2. A compensação de juros prevista na alínea b) do número anterior será feita dentro de limites globais a estabelecer anualmente e de acordo com normas, nomeadamente de natureza sectorial ou regional, a fixar para cada ano por despacho dos Ministros das Finanças e da Economia, sob proposta do Secretário de Estado da Indústria e Energia.

3. O apoio do Instituto junto dos estabelecimentos de crédito, nos termos da alínea c) do n.º 1, será normalmente acompanhado de parecer sobre os méritos económicos do empreendimento.

4. O Instituto deverá ser mantido a par das negociações entre as empresas e os estabelecimentos de crédito, sem o que não poderão aqueles beneficiar de nenhuma das formas de colaboração previstas neste artigo.

ARTIGO 7.º

Na realização da política de apoio às PME poderá ainda o Instituto financiar:

- a) A realização de estudos de análise de mercados e de viabilidade económica;
- b) A realização de fusões, concentrações ou outras formas de cooperação voluntária entre empresas;
- c) A execução de projectos de investigação tecnológica;
- d) O lançamento de protótipos e a preparação de novos produtos;
- e) A elaboração de projectos de instalação, ampliação, reorganização ou reconversão de unidades industriais;
- f) Acções de modernização e melhoria de produtividade;
- g) Acções de formação, aperfeiçoamento ou reconversão profissional;
- h) A criação de centros de concepção e projectos;
- i) A execução de outras medidas de promoção industrial para as quais se prevejam regimes adequados de crédito, designadamente nos planos e programas de desenvolvimento anuais e plurianuais.

ARTIGO 8.º

1. O Governo, pelo Ministério das Finanças, publicará as disposições necessárias para que as diferentes instituições de crédito concedam adequada preferência na obtenção de crédito, relativamente aos empreendimentos que sejam considerados pelo Instituto de interesse para a realização dos objectivos da política de apoio às pequenas e médias empresas.

2. A Caixa Geral de Depósitos, o Banco de Fomento Nacional e as outras instituições públicas de crédito coordenarão a sua actividade com vista ao apropriado financiamento das pequenas e médias empresas, atribuindo-lhes adequada prioridade na concessão de crédito, embora sem prejuízo dos critérios a que normalmente obedecem as suas operações.

CAPITULO II

Receitas e despesas

ARTIGO 9.º

Constituem receitas do Instituto:

- a) As dotações que lhe sejam especialmente atribuídas no Orçamento Geral do Estado;

- b) Os juros de disponibilidades próprias;
- c) O reembolso das despesas que efectue por conta de empresas a quem preste apoio ou à quota-parte com que estas devem participar no custo de estudos ou projectos que o Instituto só deva suportar parcialmente;
- d) As remunerações por serviços prestados;
- e) As quantias que lhe forem legalmente atribuídas ou quaisquer outras que, com o parecer favorável do Secretário de Estado da Indústria e Energia, seja autorizado a receber pelo Ministro das Finanças.

ARTIGO 10.º

Constituem despesas do Instituto as que resultem do exercício das funções que lhe são cometidas pelos artigos 2.º, 3.º e 4.º deste diploma, designadamente:

- a) Os encargos com o respectivo funcionamento;
- b) As participações nas despesas de instalações e funcionamento dos centros técnicos de cooperação industrial;
- c) O montante dos subsídios, participações ou bonificações que deva conceder ou suportar;
- d) Os encargos reembolsáveis que suporte por conta de empresas a que preste apoio;
- e) Os encargos resultantes do pagamento de serviços de que beneficie ou das providências cautelares ou execuções que deva promover para defesa dos seus interesses.

ARTIGO 11.º

1. A actividade do Instituto será exercida ao abrigo de planos de actividade aprovados pelos Ministros das Finanças e da Economia, sob proposta do Secretário de Estado da Indústria e Energia.

2. As receitas e despesas do Instituto serão arrecadadas e realizadas em obediência às normas orçamentais em vigor para serviços com autonomia financeira.

3. Os saldos apurados no fim de cada ano económico serão transferidos para a gerência do ano seguinte.

ARTIGO 12.º

O Instituto prestará anualmente contas da execução dos planos de actividades e orçamentos aprovados, os quais serão apreciados nos termos do n.º 1 do artigo anterior, sem prejuízo da fiscalização pelo Tribunal de Contas.

ARTIGO 13.º

Os rendimentos dos bens próprios do Instituto, assim como os subsídios, donativos, heranças ou legados que lhe forem concedidos, serão isentos de todos os impostos devidos ao Estado ou às autarquias locais.

CAPITULO III

Órgãos do Instituto

ARTIGO 14.º

São órgãos do Instituto o conselho de administração e o conselho consultivo.

ARTIGO 15.º

1. O conselho de administração é constituído por um presidente e por um vice-presidente, nomeados por despacho conjunto do Ministro da Economia e do Secretário de Estado da Indústria e Energia, e por três vogais, designados, respectivamente, pelos Ministros das Finanças e do Trabalho e pelo Secretário de Estado do Comércio Externo e Turismo.

2. Por despacho dos Secretários de Estado da Indústria e Energia e do Trabalho serão designados para o conselho de administração representantes das associações patronais e sindicais da indústria.

3. Por despacho dos Secretários de Estado do Tesouro e da Indústria e Energia poderá ser incluído no conselho de administração um representante dos bancos comerciais. Por despacho deste último poderão ainda ser designados representantes de quaisquer outras entidades públicas ou privadas cuja participação venha a revelar-se conveniente.

ARTIGO 16.º

1. Os membros do conselho de administração serão nomeados por um período de três anos, renovável por uma só vez.

2. Se a escolha do presidente ou do vice-presidente recair em funcionário público, a nomeação será feita em comissão de serviço.

3. Os vogais do conselho de administração terão direito a uma gratificação mensal cujo montante será fixado pelo Secretário de Estado da Indústria e Energia, com o acordo do Ministro das Finanças, acumulável com quaisquer outras remunerações.

ARTIGO 17.º

Compete ao conselho de administração:

- a) Elaborar e submeter à apreciação do conselho consultivo, até 15 de Novembro de cada ano, o orçamento e o plano de actividades do Instituto;
- b) Elaborar e submeter à apreciação do conselho consultivo, até 31 de Março de cada ano, o relatório anual de actividade do Instituto e a conta de gerência;
- c) Arrecadar as receitas do Instituto e autorizar a realização de despesas;
- d) Admitir, exonerar e demitir o pessoal do Instituto;
- e) Instalar os serviços do Instituto e assegurar as condições do seu funcionamento;
- f) Elaborar e submeter à aprovação do Secretário de Estado da Indústria e Energia o regulamento interno necessário à organização e funcionamento dos serviços do Instituto;
- g) Dar balanço mensalmente às disponibilidades do Instituto;
- h) Tomar as medidas necessárias para o cumprimento das directrizes definidas pelo Governo e estudar e propor novas medidas de apoio às pequenas e médias empresas.
- i) Submeter ao Secretário de Estado da Indústria e Energia, depois de apreciados pelo conselho consultivo, o plano de actividade, o orçamento, o relatório de actividade e a conta de gerência;
- j) Deliberar sobre os compromissos prévios de oportuna concessão de benefícios, nos termos do artigo 5.º.

ARTIGO 18.º

1. O conselho de administração reunir-se-á ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente sempre que for convocado pelo seu presidente.

2. As deliberações do conselho de administração são tomadas por maioria absoluta e só serão válidas desde que esteja presente a maioria dos membros.

3. O presidente do conselho de administração goza de voto de qualidade nas votações deste órgão.

ARTIGO 19.º

1. Compete ao presidente do conselho de administração:

- a) Convocar e presidir as reuniões do conselho de administração e do conselho consultivo;
- b) Dirigir superiormente todos os serviços do Instituto e assegurar a adopção das medidas necessárias à prossecução dos seus fins;
- c) Autorizar despesas nos termos e até aos limites estabelecidos para os dirigentes dos organismos dotados de autonomia administrativa e financeira;
- d) Representar o Instituto em juízo ou fora dele.

2. O presidente será substituído nas suas faltas e impedimentos pelo vice-presidente.

3. O presidente poderá delegar em qualquer membro do conselho administrativo ou em funcionário do Instituto a competência que lhe é atribuída pela alínea d) do n.º 1 deste artigo.

4. Por delegação do presidente do conselho de administração poderão autorizar despesas, até ao montante expressamente fixado, os membros do mesmo conselho ou os funcionários do Instituto.

ARTIGO 20.º

1. O conselho consultivo será presidido pelo presidente do conselho de administração e será constituído, além dos membros do mesmo conselho, pelos seguintes vogais:

- a) Um representante da Secretaria de Estado do Planeamento Económico;
- b) Um representante da Direcção-Geral da Indústria Transformadora;
- c) Um representante da Direcção-Geral da Qualidade e Segurança Industriais;
- d) Um representante da Direcção-Geral do Comércio Interno;
- e) Um representante do Fundo de Fomento de Exportação;
- f) Um representante do Banco de Portugal;
- g) Um representante da Caixa Geral de Depósitos;
- h) Um representante do Banco de Fomento Nacional.

2. Por despacho do Secretário de Estado da Indústria e Energia poderão ser incluídos no conselho consultivo representantes dos centros técnicos de cooperação industrial.

3. Quando a natureza dos assuntos a tratar o aconselhe, o presidente, por sua iniciativa ou a pedido do conselho, pode convidar a participar nas reuniões, sem direito a voto, pessoas de reconhecida competência nas matérias a discutir.

ARTIGO 21.º

1. Os vogais do conselho consultivo serão nomeados por despacho do Secretário de Estado da Indústria e Energia, sob proposta das entidades que representam, pelo período de três anos, não renovável.

2. Os vogais do conselho consultivo terão direito a receber por cada sessão a que assistirem uma senha de presença de montante a fixar por despacho conjunto do Ministro das Finanças e do Secretário de Estado da Indústria e Energia, acumulável com quaisquer outras remunerações.

ARTIGO 22.º

1. Compete ao conselho consultivo:

- a) Apreciar os planos de actividade, os orçamentos, os relatórios anuais e as contas de gerência e elaborar os respectivos pareceres;
- b) Pronunciar-se sobre as directrizes gerais de actuação do Instituto e propor linhas de orientação para a sua actividade;
- c) Pronunciar-se sobre a aquisição, alienação e oneração de bens imóveis;
- d) Pronunciar-se sobre a propositura de acções, bem como sobre a desistência, confissão ou transacção judiciais;
- e) Pronunciar-se sobre quaisquer assuntos que o conselho de administração entenda dever submeter à sua consideração;
- f) Acompanhar a actividade do Instituto, podendo formular quaisquer propostas, sugestões ou recomendações que entenda convenientes.

2. O conselho consultivo ou qualquer dos seus vogais poderão solicitar ao conselho de administração quaisquer elementos de informação necessários ao desempenho das suas funções, sendo-lhes, porém, vedado o acesso a elementos de natureza reservada fornecidos ao Instituto por empresas determinadas ou identificáveis.

ARTIGO 23.º

1. O conselho consultivo reunirá ordinariamente uma vez por trimestre e extraordinariamente sempre que for convocado pelo presidente, por sua iniciativa ou a requerimento de cinco dos vogais.

2. As deliberações do conselho consultivo só serão válidas desde que se encontre presente a maioria dos seus membros, e serão tomadas por maioria.

3. Para os efeitos das alíneas a) e b) do artigo 22.º, a resolução do conselho deve ser aprovada por maioria absoluta dos seus membros.

4. Quando haja lugar à elaboração de parecer, são sempre admitidas as declarações de voto.

CAPITULO IV

Serviços do Instituto

ARTIGO 24.º

1. O Instituto compreenderá as seguintes direcções de serviço e divisões:

- a) Direcção de Serviços Jurídicos e Financeiros;
- b) Direcção de Serviços de Assistência Técnica às Empresas;
- c) Direcção dos Serviços de Promoção de Acções Colectivas;
- d) Divisão de Informação e Documentação;
- e) Divisão Administrativa.

2. É criada uma delegação do Instituto no Porto, a qual será dirigida pelo vice-presidente do conselho de administração.

CAPITULO V

Pessoal

ARTIGO 25.º

1. A dotação em pessoal do Instituto será a constante do quadro anexo.

2. O pessoal do Instituto ficará sujeito, em tudo o que não se encontrar especialmente previsto neste decreto-lei, às normas legais aplicáveis aos funcionários da Secretaria de Estado da Indústria e Energia e aos funcionários civis do Estado em geral.

ARTIGO 26.º

Por despacho conjunto do Ministro das Finanças e do Secretário de Estado da Indústria e Energia poderão ser atribuídas gratificações mensais ao pessoal com funções de direcção e chefia e ao que exerça determinadas funções especializadas.

ARTIGO 27.º

1. O Instituto poderá recorrer ocasionalmente à colaboração de técnicos, empresas ou organismos, nacionais ou estrangeiros, para a elaboração de estudos, pareceres ou projectos específicos ou para a execução de outras funções especializadas, em regime de prestação de serviços.

2. Os contratos de prestação de serviços celebrados ao abrigo do número anterior deverão especificar obrigatoriamente a natureza da tarefa a executar, o prazo para a sua execução e a remuneração a pagar.

ARTIGO 28.º

O Instituto poderá enviar missões ao estrangeiro para procederem a estudos, colaborarem na elaboração de projectos ou pareceres ou exercerem outras funções com interesse para o bom desempenho das suas funções.

CAPITULO VI

Disposições gerais e transitórias

ARTIGO 29.º

Para os efeitos deste decreto-lei serão consideradas como pequenas e médias empresas as que satisfizerem os requisitos que vierem a ser fixados por despacho conjunto do Ministro da Economia e do Secretário de Estado da Indústria e Energia.

ARTIGO 30.º

1. Passam a competir ao Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas as funções relativas às ligações do Estado com os centros técnicos de cooperação industrial atribuídas ao Instituto Nacional de Investigação Industrial pelo Decreto-Lei n.º 180/73, de 19 de Abril.

2. O montante da comparticipação do Estado nas despesas de instalação e funcionamento dos centros técnicos será fixado, caso a caso, por despacho do Secretário do Estado da Indústria e Energia, através da utilização das dotações que para o efeito forem atribuídas ao Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas no Orçamento Geral do Estado e nos programas anuais de desenvolvimento.

ARTIGO 31.º

A acção do Instituto poderá ser alargada conjuntamente a empresas de outros sectores, mediante deliberação do Conselho de Ministros, que deverá, nesse caso, providenciar no sentido de habilitar o Instituto com os meios necessários para tal fim.

ARTIGO 32.º

É extinta a Comissão de Apoio às Pequenas e Médias Empresas, criada pelo artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 217/74, de 27 de Maio, passando o desempenho das suas funções a incumbir ao Instituto, que poderá actuar pelas formas autorizadas à mesma Comissão e para o qual são transferidos os meios financeiros a ela atribuídos.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves* — *José da Silva Lopes* — *Emílio Rui da Veiga Peixoto Vilar*.

Promulgado em 31 de Janeiro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, *Francisco da Costa Gomes*.

Quadro geral

Quantidade	Designação	Letra
1	Presidente	B
1	Vice-presidente	C
4	Director de serviços	D
2	Chefe de divisão	E
11	Técnico especialista	E
12	Técnico de 1. ^a	F
11	Técnico de 2. ^a	H
1	Técnico auxiliar contab. de 1. ^a	J
4	Chefe de secção	J
7	Primeiro-oficial	L
1	Desenhador de 1. ^a classe	M
8	Segundo-oficial	N
4	Terceiro-oficial	Q
1	Auxiliar técnico	Q
3	Escriturário-dactilógrafo de 1. ^a	S
4	Escriturário-dactilógrafo de 2. ^a	U
1	Telefonista de 1. ^a	U
1	Telefonista de 2. ^a	V
3	Contínuo de 1. ^a	V
2	Contínuo de 2. ^a	X
82		

O Ministro da Economia, *Emílio Rui da Veiga Peixoto Vilar*.

(Publicado no *Diário do Governo*, 1.^a série, n.º 32, de 7 de Fevereiro de 1975.)

• • •

**2 — O 11 de Março:
«projecto de construção do socialismo»**

NACIONALIZAÇÃO DA BANCA

DECRETO-LEI N.º 132-A/75, DE 14 DE MARÇO

Considerando a necessidade de concretizar uma política económica antimonopolista que sirva as classes trabalhadoras e as camadas mais desfavorecidas da população portuguesa, no cumprimento do Programa do Movimento das Forças Armadas;

Considerando que o sistema bancário, na sua função privada, se tem caracterizado como um elemento ao serviço dos grandes grupos monopolistas, em detrimento da mobilização da poupança e da canalização do investimento em direcção à satisfação das reais necessidades da população portuguesa e ao apoio às pequenas e médias empresas;

Considerando que o sistema bancário constitui a alavanca fundamental de comando da economia, e que é por meio dela que se pode dinamizar a actividade económica, em especial a criação de novos postos de trabalho;

Considerando que os recentes acontecimentos de 11 de Março vieram pôr em evidência os perigos que para os superiores interesses da Revolução existem se não forem tomadas medidas imediatas no campo do *contrôle* efectivo do poder económico;

Considerando a necessidade de tais medidas terem em atenção a realidade nacional e a capacidade demonstrada pelos trabalhadores da banca na fiscalização e *contrôle* do respectivo sector de actividade;

Considerando, finalmente, a necessidade de salvaguardar os interesses legítimos dos depositantes;

Nestes termos:

Usando os poderes conferidos pelo artigo 6.º da Lei Constitucional n.º 5/75, de 14 de Março, o Conselho da Revolução decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

ARTIGO 1.º

1. São nacionalizadas todas as instituições de crédito com sede no continente e ilhas adjacentes, com excepção:

- a) Do Crédit Franco-Portugais e dos departamentos portugueses do Bank of London & South America e do Banco do Brasil;
- b) Das caixas económicas e das caixas de crédito agrícola mútuo, que são objecto de legislação especial a publicar dentro de noventa dias.

2. As condições de reembolso dos accionistas das instituições nacionalizadas nos termos do n.º 1 do presente artigo e a orgânica de gestão e fiscalização dessas instituições serão estabelecidas em legislação a publicar pelo Governo dentro de noventa dias.

ARTIGO 2.º

São dissolvidos os actuais órgãos sociais das instituições de crédito nacionalizadas nos termos do artigo anterior.

ARTIGO 3.º

O Primeiro-Ministro, ouvidos o Ministro das Finanças e os sindicatos dos bancários, nomeará por despacho uma comissão administrativa para cada uma das instituições nacionalizadas nos termos do presente diploma, composta por três a cinco elementos de reconhecida competência em problemas bancários.

ARTIGO 4.º

As comissões administrativas nomeadas nos termos do artigo anterior exercerão funções até à entrada em funcionamento dos órgãos de gestão que venham a ser constituídos nos termos previstos no n.º 2 do artigo 1.º

ARTIGO 5.º

Os administradores das instituições nacionalizadas nos termos do presente diploma que tenham sido nomeados pelo Conselho de Ministros mantêm-se em funções, integrados nas respectivas comissões administrativas.

ARTIGO 6.º

1. As comissões administrativas terão todos os poderes que, pela lei ou pelos estatutos das respectivas instituições de crédito, pertenciam aos conselhos de administração ou de gerência, com excepção:

- a) Da faculdade de admissão, promoção, transferência, demissão ou alteração de remunerações ou quaisquer outras regalias dos trabalhadores;
- b) Da capacidade para a prática de actos que não estejam estritamente relacionados com as necessidades de gestão corrente das respectivas instituições de crédito.

2. A prática dos actos mencionados nas alíneas a) e b) do número anterior dependerá, em cada caso, de despacho de autorização do Ministro das Finanças.

ARTIGO 7.º

As remunerações dos membros das comissões administrativas a atribuir enquanto esses membros exercerem tais funções serão fixadas por despacho do Ministro das Finanças, observados os limites estabelecidos no Decreto-Lei n.º 446/74, de 13 de Setembro, constituindo encargo das respectivas instituições de crédito.

ARTIGO 8.º

A responsabilidade perante terceiros decorrente dos actos de gestão praticados pelos membros das comissões administrativas será directa e exclusivamente assumida pelo Estado, perante o qual tais membros responderão pelos referidos actos.

ARTIGO 9.º

As comissões administrativas elaborarão após o termo do seu mandato, relatório circunstanciado sobre a sua actividade e prestarão contas da mesma para apreciação pelo Ministério das Finanças.

ARTIGO 10.º

Os membros dos conselhos de administração, de gerência ou fiscal, dissolvidos nos termos do presente diploma ficam obrigados a prestar às comissões administrativas as informações e esclarecimentos que se tornarem necessários para o normal exercício das suas funções, sob pena de incorrerem no crime de desobediência qualificada.

ARTIGO 11.º

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução.

Promulgado em 14 de Março de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, *Francisco da Costa Gomes*.

. . .

NACIONALIZAÇÃO DAS COMPANHIAS DE SEGUROS

DECRETO-LEI N.º 135-A/75 DE 15 DE MARÇO

Considerando o elevado volume de poupança privada retido pelas sociedades de seguros e que tem sido aplicado não em benefício das classes trabalhadoras mas com fins especulativos e em manifesto proveito dos grandes grupos económicos;

Considerando a proliferação de sociedades de seguros constituídas, que têm conduzido a uma concorrência desleal com perigo até para a própria solvabilidade dessas empresas;

Considerando a necessidade de proporcionar maior segurança aos capitais confiados às sociedades de seguros através dos prémios arrecadados, garantindo, assim, o integral pagamento dos capitais seguros;

Considerando que as elevadas somas de capital em poder das sociedades de seguros devem ser aplicadas em investimentos com interesse nacional e, portanto, em benefício das camadas da população mais desfavorecidas, no cumprimento do Programa do Movimento das Forças Armadas;

Considerando a necessidade de tais medidas terem em atenção a realidade nacional e a capacidade demonstrada pelos trabalhadores de seguros na apreciação de situações irregulares no domínio da gestão que ocorreram em algumas companhias de seguros e que já haviam imposto até a intervenção do Estado;

Considerando, ainda, que interessa deixar inalteradas as relações com companhias de seguros estrangeiras que detêm participações significativas no capital de companhias de seguros nacionais;

Considerando finalmente a necessidade de salvaguardar os interesses legítimos dos segurados;

Nestes termos:

Usando dos poderes conferidos pelo artigo 6.º da Lei Constitucional n.º 5/75, de 14 de Março, o Conselho da Revolução decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

ARTIGO 1.º

São nacionalizadas todas as companhias de seguros com sede no continente e ilhas adjacentes, com excepção:

- a) Das Companhias de Seguros Europeia, Metrópole, Portugal, Portugal Previdente, A Social, Sociedade Portuguesa de Seguros e O Trabalho, dada a significativa participação de companhias de seguros estrangeiras no seu capital;
- b) Das agências das companhias de seguros estrangeiras autorizadas para o exercício da actividade de seguros em Portugal;
- c) Das mútuas de seguros.

ARTIGO 2.º

As acções das companhias mencionadas na alínea a) do artigo anterior em relação às quais não for demonstrado por forma inequívoca perante o Ministério das Finanças, dentro do prazo de trinta dias, que pertencem a companhias de seguros estrangeiras serão submetidas ao regime que for aplicado às acções das companhias de seguros nacionalizadas nos termos do presente diploma.

ARTIGO 3.º

O Governo procederá dentro de noventa dias à revisão da legislação reguladora da actividade das companhias, agências e mútuas de seguros mencionadas nas alíneas a), b) e c) do artigo 1.º

2. Até à publicação da legislação a que se refere o número anterior, serão nomeados pelo Primeiro-Ministro, ouvido o Ministro das Finanças, delegados do Governo para as companhias mencionadas na alínea a) do artigo 1.º, com os poderes e funções definidos no Decreto-Lei n.º 40-833, de 29 de Outubro de 1956, podendo um delegado do Governo exercer funções simultaneamente em mais de uma companhia.

ARTIGO 4.º

As condições de reembolso dos accionistas das companhias nacionalizadas nos termos do presente diploma e a orgânica de gestão e fiscalização dessas companhias serão estabelecidas em legislação a publicar pelo Governo dentro de noventa dias.

ARTIGO 5.º

São dissolvidos os actuaes órgãos sociais das companhias de seguros nacionalizadas nos termos do presente diploma.

ARTIGO 6.º

1. O Primeiro-Ministro, ouvidos o Ministro das Finanças e os Sindicatos dos Profissionais de Seguros, nomeará, por despacho, comissões administrativas para as companhias nacionalizadas nos termos do presente diploma, compostas por três a cinco elementos de reconhecida competência em problemas de seguros.

2. Poderá ser nomeada, nos termos do número anterior, uma mesma comissão administrativa para superintender simultaneamente em mais de uma companhia de seguros.

ARTIGO 7.º

As comissões administrativas nomeadas nos termos do artigo anterior exercerão funções até à entrada em funcionamento dos órgãos de gestão que venham a ser constituídos nos termos previstos no artigo 4.º

ARTIGO 8.º

Os vogais das comissões administrativas de companhias de seguros nacionalizadas nos termos do presente diploma que tenham sido nomeados por portaria do Ministro das Finanças mantêm-se em funções.

ARTIGO 9.º

1. As comissões administrativas terão todos os poderes que, pela lei ou pelos estatutos das respectivas companhias de seguros, pertenciam aos conselhos de administração ou de gerência, com excepção:

- a) Da faculdade de admissão, promoção, transferência, demissão ou alteração de remunerações ou quaisquer outras regalias dos trabalhadores;
- b) Da capacidade para a prática de actos que não estejam estritamente relacionados com as necessidades de gestão corrente das respectivas companhias de seguros.

2. A prática dos actos mencionados nas alíneas a) e b) do número anterior dependerá, em cada caso, de despacho de autorização do Ministro das Finanças.

ARTIGO 10.º

As remunerações dos membros das comissões administrativas, a atribuir enquanto esses membros exercerem tais funções, serão fixadas por despacho do Ministro das Finanças, observados os limites estabelecidos no Decreto-Lei n.º 446/74, de 13 de Setembro, constituindo encargo das respectivas companhias.

ARTIGO 11.º

A responsabilidade perante terceiros, decorrente dos actos de gestão praticados pelos membros das comissões administrativas, será directa e exclusivamente assumida pelo Estado, perante o qual tais membros responderão pelos referidos actos.

ARTIGO 12.º

As comissões administrativas elaborarão, após o termo do seu mandato, relatório circunstanciado sobre a sua actividade e prestarão contas da mesma para apreciação pelo Ministro das Finanças.

ARTIGO 13.º

Os membros dos conselhos de administração, de gerência ou fiscal, dissolvidos nos termos do presente diploma, ficam obrigados a prestar às comissões administrativas as informações e esclarecimentos que se tornarem necessários para o normal exercício das suas funções, sob pena de incorrerem no crime de desobediência qualificada.

ARTIGO 14.º

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução.

Promulgado em 15 de Março de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República — *Francisco da Costa Gomes*.

CONSELHO DE MINISTROS ANUNCIA NOVAS NACIONALIZAÇÕES

(15/4/75)

NOTA OFICIOSA:¹

«O Conselho de Ministros reuniu em sessão plenária em 15-4-75, tendo aprovado um conjunto de programas decorrentes das grandes linhas políticas adoptadas pelo Conselho da Revolução.

«Assim, foram aprovadas as bases gerais de um Programa Nacional de Emprego visando o máximo aproveitamento dos recursos humanos disponíveis, através de redução ao mínimo da tendência à redução de postos de trabalho de eficácia económica e social, no quadro geral de uma economia de transição para o socialismo; criação de postos de trabalho produtivos e remunerados, através de projectos e acções com eficácia económica e social; acções visando a reconversão e formação profissionais de recursos humanos nacionais; acções destinadas a amortecer a pressão da procura de emprego.

«Foi, em seguida, aprovada uma política de preços tendo por objectivos principais, por um lado, garantir o poder de compra das classes trabalhadoras, e por outro lado aumentar os rendimentos dos pequenos e médios agricultores. Nesta base garante-se a estabilização dos preços dos bens essenciais, em especial os alimentares, sendo congelados até ao fim do ano os preços de uma série de produtos entre os quais se destacam, para já: pão, carne, leite, açúcar, azeite e hortaliças. Prevê-se a redução do preço do óleo de amendoim, bem como da manteiga. Outros produtos essenciais, como sejam o peixe, vinho, fruta e hortaliças, estão a ser objecto de análise, dependendo a estabilização do seu preço do saneamento dos respectivos canais de distribuição, nomeadamente através da actuação das empresas públicas a criar nestes sectores. Relativamente ao aumento dos rendimentos dos pequenos e médios agricultores, foi decidido aumentar imediatamente o preço do leite ao produtor para 6\$40/litro e 5\$20/litro, conforme seja da qualidade A ou B; aumentar imediatamente o preço

¹ As medidas de nacionalização aqui previstas foram sendo concretizadas legislativamente nos meses subsequentes, pelos decretos-leis 206-A/75, de 15 de Abril (Sacor, Petrosul, Sonap e Cidla), 206-B/75, de 15 de Abril (C. P.), 206-C/75, de 15 de Abril (Companhia Nacional de Navegação), 206-D/75, de 15 de Abril (Companhia Portuguesa de Transportes Marítimos), 206-E/75, de 15 de Abril (T. A. P.), 206-F/75, de 15 de Abril (Siderurgia Nacional), 206-G/75, de 15 de Abril (empresas produtoras, transportadoras e distribuidoras de electricidade), 221-A/75, de 9 de Maio (cimentos), 221-B/75, de 9 de Maio (celulose).

da carne de bovino ao produtor, em cerca de 10 por cento; aumentar, na próxima colheita o preço mínimo de garantia do milho para 4\$00/quilo, acrescido de um subsídio de 1\$00/quilo entregue no Instituto dos Cereais perfazendo um total de 5\$00 por quilo ao produtor. Salieta-se que estes aumentos de preço não terão reflexos no consumidor.

«Foi seguidamente considerado o programa de controlo dos sectores básicos da Indústria e Energia, tendo sido aprovadas as seguintes medidas: nacionalização da produção de electricidade e da sua distribuição em alta-tensão, simultaneamente com disposições de controlo da distribuição em baixa-tensão e sua posterior nacionalização; nacionalização das empresas nacionais de refinação e distribuição de petróleo, bem como do capital nacional da empresa transportadora de petróleo em bruto (Soponata); nacionalização da Siderurgia Nacional, S. A. R. L.; estudo e subsequente aplicação das medidas de controlo, incluindo a nacionalização, quando apropriada, dos principais jazigos de minério e das indústrias de tabacos, cerveja, celulose, adubos, produtos sódicos e clorados, petroquímica, cimentos, metalomecânicos pesados, construção naval e farmacêutica, esta última em conjugação com a aplicação de medidas a cargo do Ministério dos Assuntos Sociais, do Ministério do Comércio Externo e das Forças Armadas; exame crítico da política de concessões de prospecção no «on-shore» e «off-shore» e reforço da capacidade de fiscalização e avaliação da aplicação dos contratos em vigor ou que venham a ser celebrados, continuando o Estado Português a honrar integralmente todos os compromissos decorrentes de contratos anteriormente celebrados com empresas estrangeiras, sem prejuizo das eventuais revisões a esses contratos, a efectuar por acordo entre as partes, após negociações.

«Foram igualmente aprovadas medidas a curto e médio prazo no sector dos transportes e comunicações, designadamente: nacionalização, reestruturação e recuperação dos grandes operadores de transporte ferroviário, rodoviário, aéreo e marítimo, e de comunicações — C. P., C. N. N., C. T. M., T. A. P.; nacionalização, reestruturação e recuperação dos operadores de transportes de massa urbanos e suburbanos, nas áreas metropolitanas de Lisboa e Porto; formação de cooperativas e de comunidades de transporte em torno dos pólos regionais de desenvolvimento; melhoria radical dos sistemas de transporte colectivo em prioridade sobre o transporte privado; revisão dos padrões de segurança e dos níveis de qualidade de serviço; estabelecimento de normas de informação ao público por forma a promover a utilização racional dos meios de transporte disponíveis; promulgação da legislação adequada, assegurando a articulação dos diversos participantes — Muni-

cípios, órgãos de gestão, utentes e trabalhadores do sector, sob a égide do Ministério dos Transportes e Comunicações; estabelecimento de um fundo único de financiamento do sector de transportes e comunicações, podendo abranger as indústrias construtora e reparadora; criação do Gabinete de Planeamento de Transportes e Comunicações na dependência directa do Gabinete do Ministro e integrando os órgãos para o conjunto de intervenções indispensáveis à recuperação e reestruturação do sector.

«Foram seguidamente aprovadas medidas no quadro da reforma agrária, e que obedecem a duas grandes directrizes: uma de apoio aos pequenos e médios agricultores; outra visando resolver a grave questão da propriedade e da exploração da terra no Sul do País. Assim, serão constituídas equipas fixas de técnicos do Ministério, actuando ao nível de concelho ou grupos de concelhos, equipas que se querem o embrião do futuro Serviço Nacional de Extensão Agrária. As primeiras equipas seguirão para o campo dentro de poucos dias, instalando-se nos distritos de Aveiro, Porto, Braga e Viana do Castelo.

«No que respeita à intervenção a levar a cabo ao Sul, vai o Governo publicar legislação com os objectivos seguintes: intervenção nos prédios rústicos que, no todo ou em parte, se situem nos perímetros dos aproveitamentos hidroagrícolas levados a efeito com investimentos públicos, pertencentes a indivíduos ou sociedades que sejam proprietários, no conjunto dos perímetros, de uma área superior a 50 hectares de terra, ajustável tendo em conta as diferenças de rendimento de vários perímetros; garantia de propriedade a favor dos atingidos pelas medidas de intervenção de uma área de 50 hectares; expropriação das propriedades de sequeiro de área superior a 500 hectares de terra média, ajustável em função do rendimento, com garantia de propriedade a favor dos expropriados de uma área de 500 hectares; expropriação de propriedades rústicas irrigadas, da área superior a 50 hectares, ajustável em função do rendimento, com garantia de propriedade a favor dos expropriados de uma área de 50 hectares.

«Outras medidas se impõem também desde já:

«Serão extintas as coutadas e adoptadas medidas de ordenamento cinegético; será publicada legislação definindo inegibilidade, com vista ao saneamento imediato dos corpos gerentes das cooperativas; o Estado intervirá nas cooperativas de transformação onde se encontrem investidos vultosos capitais públicos e com diminuta participação do capital social no montante global dos investimentos, de modo a garantir o pleno aproveitamento dos equipamentos, coordenando a produção das diferentes unidades e promovendo uma gestão eficaz.

«Serão lançadas, enfim, duas campanhas:

«A primeira será uma campanha contra as bruceloses, sendo indemnizados os proprietários dos animais cujo abate se imponha; a segunda é uma campanha de promoção da produção de cereais forrageiros, em especial de milho, visando reduzir a nossa dependência do exterior quanto a estes produtos. Esta campanha tem como objectivo um incremento significativo da produção anual. Será realizada em especial nas zonas de minifúndio e integrará acções para melhoria técnica das explorações e apoio ao associativismo agrícola.

«Após apreciação destes programas, o Conselho de Ministros aprovou uma proposta apresentada pelo ministro dos Transportes e Comunicações no sentido de ser revisto o montante disponível para aumentos de salários, anteriormente fixado pelo Governo.

«Finalmente o Governo considerou uma proposta de reestruturação apresentada pela administração dos C.T.T.-T.L.P., deliberando não ser de pronunciar-se sobre ela dado que não fora previamente discutida entre a administração e os trabalhadores.

VASCO GONÇALVES:

«O Conselho da Revolução apreciou a situação da economia, na actual fase do processo revolucionário português, verificando, designadamente, a deficiente utilização da capacidade produtiva do País, em recursos humanos e materiais, acompanhada da redução do nível de investimento, o crescente desequilíbrio da balança de pagamentos e a persistência da pressão inflacionista, embora em atenuação nos últimos meses. Tal situação é consequência natural do desenvolvimento de um processo revolucionário, que tem vindo a desmantelar o poder do capital monopolista, agravado pela reacção dos seus detentores, que a todo o custo têm tentado impedir a perda dos seus privilégios. Vivemos, assim, uma crise, largamente resultante, não só da herança das estruturas económicas do fascismo e colonialismo, como da desagregação do sistema capitalista em Portugal.

É agora necessário e imperioso reconstruir a economia, por uma via de transição para o socialismo; está em causa consolidar os primeiros passos concretos da nossa Revolução Socialista e realizar novos avanços nessa direcção, atendendo a dois objectivos primordiais:

— Garantir a independência nacional, no arranque para um socialismo verdadeiramente português, evitando situações extremas de crise económica, que nos coloquem em reforçadas e delicadas dependências externas;

— Identificar a dinâmica da classe trabalhadora com o projecto de construção do socialismo.

«O Conselho da Revolução analisou os trabalhos em curso, no âmbito do conselho económico, relativos à preparação dos programas de medidas económicas de emergência, tendo definido as seguintes orientações gerais:

a) É necessário que os trabalhadores sintam que a economia já não lhes é estranha, ou seja, que a construção socialista da economia é tarefa deles e para eles. Isto implica a afirmação clara do princípio do controle organizado da produção, pelos trabalhadores, para objectivos de produção e eficiência, coordenados pelos órgãos centrais de planeamento, segundo esquemas a definir com brevidade.

b) É indispensável estabelecer uma limitação dos consumos a partir do princípio de máximo nacional de rendimento disponível, extensível aos titulares de todos os rendimentos e não apenas ao trabalho por conta de outrem.

c) Igualmente se torna indispensável garantir a contenção dos preços de bens essenciais, sobretudo alimentares.

d) Deverão ser completados os passos já dados no sentido da nacionalização dos sectores básicos de actividade económica (indústria, transportes e comunicações).

e) Deverá ser aplicado um programa progressivo de reforma agrária, integrado num todo coerente de medidas de política económica. Verificadas as condições anteriores, será legítimo fazer apelo à mobilização dos trabalhadores para o emprego produtivo, mobilização necessária à construção da sociedade desejada pelo Povo Português.

«Na realidade, esta sociedade, que todos nós desejamos construir, tem que ser, antes de mais, obra do Povo Português. Pensamos que, ao tomar as medidas que hoje acabámos de tomar, damos mais um passo irreversível e inequívoco no sentido dos objectivos que nos animam. Estes factos devem ser profundamente meditados pelas classes trabalhadoras, porque as condições que se põem aos trabalhadores, em matéria de relações económicas, de relações com o Estado, de relações de trabalho, são hoje diferentes daquelas que se punham antes do 11 de Março. Os passos que o Governo Provisório e o Conselho da Revolução têm dado, mostram, inequivocamente, o sentido em que queremos encaminhar a nossa Revolução. Nós queremos consolidar a democracia em Portugal e, por uma via de transição, passar ao socialismo, que é o nosso objectivo a longo prazo, o nosso objectivo último. Mas a construção do socialismo e o percurso por essa via de transição, que é cheia de escolhos e dificuldades e de luta quotidiana, em todos os momentos e em todas as horas, não é possível sem que os trabalhadores estejam nisso sincera e conscientemente empenhados. Essa obra de construção, será obra deles e não só deles como das

outras camadas da população portuguesa, interessadas no progresso da sua pátria. Isso impõe aos trabalhadores que meditem sobre os objectivos imediatos e a prazo, das suas lutas, que estreitem as suas relações e a sua confiança no Governo Provisório e com o Movimento das Forças Armadas, se mais é possível estreitar-se essa relação Povo-M. F. A. Nós pensamos que estamos a caminhar, pela via do futuro, pela via do progresso da nossa pátria, pela via do progresso político, económico e social, pela via da liberdade, da verdadeira conquista da liberdade. É por isso que hoje foi dado o relevo às decisões que tomou o Governo Provisório. Nós pensamos que todo o Povo Português deve meditar bem nestas decisões que estão na construção de outras, que tomámos logo após o 11 de Março. Procuramos, quotidianamente, pôr em prática os objectivos que nos propusemos ao desencadear a Revolução do 25 de Abril. As pessoas serão julgadas por aquilo que fazem e não pelas suas palavras.

«Penso, pois, que as decisões hoje tomadas são actos pelos quais o Governo Provisório e o Conselho da Revolução devem ser julgados pelo Povo Português.»

MÁRIO MURTEIRA (PLANEAMENTO):

«Pensa-se que é necessário tomar medidas urgentes que, em alguma medida, possam atenuar a gravidade de situações de emprego que existem neste momento na nossa economia. E esse programa visa, essencialmente, esse propósito imediato, através de medidas que possam ser definidas e aplicadas já. Infelizmente, temos consciência que esse Programa Nacional de Emprego não poderá, no imediato, garantir o pleno emprego dos recursos humanos do País. O pleno emprego é o objectivo principal da nossa política económica numa transição para o socialismo, mas é um objectivo que só poderá ser conseguido gradualmente, a médio e mesmo a longo prazo. Portanto, este Programa Nacional de Emprego, dentro desse espírito, consiste, essencialmente, num processo que torne mais expedita a decisão relativamente a projectos de investimento. Há projectos que já estavam elaborados e outros que se encontravam em curso; há uma série de dificuldades, algumas de natureza burocrática, que impediam que esses projectos pudessem ser movimentados com a rapidez necessária. E dentro desse espírito que o Programa prevê uma série de medidas para lubrificarem, digamos assim, esse processo. O texto das bases gerais do Programa é relativamente extenso e vou fazer apenas menção de um ponto ou outro.

«Assim, prevê-se que esse programa terá uma primeira fase, a concluir no prazo de dois meses e que envolve, entre outras, acções como as seguintes: o lançamento de programas, ou projectos, criação de novos postos de trabalho sobre os quais desde já não existam dúvidas no ponto de vista técnico, ou do ponto de vista económico, e, portanto, esses programas serão lançados com a indicação das entidades responsáveis pela sua execução. Ao mesmo tempo, prevê-se a publicação, a muito curto prazo, de legislação destinada a eliminar os obstáculos que existem no sector público, à rápida tomada de decisões quanto a iniciativa ou projectos públicos e das autarquias locais, legislação ainda destinada a reforçar a capacidade executiva e financeira e técnica das autarquias locais, nomeadamente no domínio de projectos de equipamento social.»

«Está ainda em preparação, para ser publicada em breve, legislação visando manter em funcionamento unidades produtivas e respectivos postos de trabalho de interesse económico para o País, mas cujas empresas não se encontrem em condições de continuar a gerir. Será elaborado, a curto prazo, um programa de reconversão e formação profissionais que permita, o mais rapidamente possível, que seja plenamente utilizada a capacidade total de formação profissional existente no País.

«O Programa Nacional de Emprego, na sua implantação imediata, será realizado em estreita cooperação com as campanhas de dinamização cultural do M. F. A., os trabalhadores e os pequenos e médios empresários. Prevêem-se determinados meios financeiros para o Programa Nacional de Emprego, quer meios do orçamento geral do Estado, afectos ao programa de investimentos públicos, quer recursos financeiros das companhias de seguros recentemente nacionalizadas, quer meios financeiros do Fundo de Desemprego.

«Determinou-se que a execução deste projecto seja articulada não só a nível central, através do órgão central de planeamento, como também a nível local e regional. A medida que as oportunidades forem surgindo e houver iniciativas para isso, serão constituídas comissões regionais e locais de emprego, onde estarão representados o M. F. A., as autarquias locais, os sindicatos, as delegações dos serviços públicos e associações de pequenos e médios empresários.»

FERNANDO BAPTISTA (AGRICULTURA):

«O quadro das medidas de reforma agrária a levar por diante no Ministério da Agricultura insere-se nas grandes linhas já expostas pelo senhor primeiro-ministro e pelo senhor prof. Murteira, e pode

dizer-se que vai desenrolar-se fundamentalmente segundo duas directrizes: uma, de apoio aos pequenos e médios agricultores: outra, visando resolver a grave questão da propriedade e da exploração da terra no sul do País.

«No imediato, a concretização dessas directivas no Ministério da Agricultura passa por uma primeira constatação: a intervenção é a reforma agrária, sendo sobretudo um processo local e, neste sentido, uma das primeiras iniciativas a levar por diante no Ministério é o lançamento do embrião do futuro Serviço Nacional de Extensão Agrária, cuja primeira manifestação será enviar para o campo, para os distritos de Aveiro, Porto, Braga e Viana do Castelo, onde a produção de milho é mais presente (o que se prende com uma outra iniciativa) equipas fixas de apoio, compostas por técnicos do Ministério e da Secretaria de Estado de Abastecimento e Preços.

«O pleno emprego é o objectivo principal da nova política económica.

«O objectivo imediato destas equipas será o seguinte:

«Promover a constituição de ligas e sindicatos e auxiliar a consolidação dos já existentes; fornecer aos agricultores todos os esclarecimentos sobre associativismo, créditos e legislação, nomeadamente a lei do arrendamento rural; actuar no sentido do saneamento das instituições locais, cooperativas, grémios, etc. e lutar para que estas sirvam os pequenos e médios agricultores; canalizar o apoio técnico dos serviços regionais do Ministério em benefício dos pequenos e médios agricultores; actuar como ponto de apoio fixo, em torno do qual se articulem outras campanhas, de saúde, culturais, alfabetização, etc., num processo tal que dinamize as comunidades camponesas, integrando-as plenamente no processo democrático em curso.»

JOÃO CRAVINHO (INDÚSTRIA):

«O Governo Provisório aprovou também um programa de "contrôle" dos sectores básicos industriais. Este programa, além de assegurar imediatamente a mobilização do interesse geral de vastos recursos ainda sob o "contrôle" dos monopólios, permitirá para o futuro, fundamentalmente, neutralizar as principais bases da acumulação monopolista e criar as condições necessárias a um processo de desenvolvimento industrial orientado no sentido de uma política de efectiva independência nacional.» [...]

«Para o futuro, preparam-se estudos e aplicar-se-ão medidas de "contrôle", incluindo a nacionalização, quando apropriada, dos principais empreendimentos mineiros, das indústrias de tabacos, cerveja,

celulose, adubos, produtos sódicos e colorados, a Petroquímica, os cimentos, as metalomecânicas pesadas, a construção naval e a indústria farmacêutica. Além disso, far-se-á um exame da política de concessão de prospecções de petróleo, quer na costa, quer em terra, reforçar-se-á a capacidade de fiscalização e avaliação de cumprimento dos contratos, mas o Estado Português continuará a honrar integralmente todos os compromissos decorrentes de contratos que anteriormente celebrou com empresas estrangeiras e isto sem prejuízo de eventuais revisões a esses contratos, a efectuar por acordo entre as partes, após negociações.

«A Siderurgia Nacional será também nacionalizada. No âmbito do programa de "contrôle" dos sectores básicos prosseguir-se-á, portanto, com uma política de "contrôle" dos sectores monopolistas, que levará não só a nacionalizações, como também a outras formas apropriadas, segundo a natureza dos sectores. Esta política leva à clarificação do campo que o Estado reserva ao sector público e, portanto, por via negativa à clarificação também do campo que fica aberto à iniciativa privada. Por via positiva, complementar-se-á o esclarecimento dos campos que a vida privada, deve ainda preencher, por meio de um programa de apoio à produção nacional, que abrangerá simultaneamente o sector público e o sector privado. Encontram-se em estudo outras medidas, que devem sair brevemente, prevendo-se um programa de electrificação rural e ainda determinadas medidas, que devem permitir relançar a actividade económica, em alguns sectores industriais.»

VEIGA DE OLIVEIRA (TRANSPORTES):

«Importa salientar, para além deste conjunto de medidas, também das nacionalizações que se fizeram imediatamente, ou foram decididas hoje, que tudo isto, como já foi dito pelo primeiro-ministro, todas estas medidas, não passarão de boas intenções, se não forem empunhadas, como coisa para levar à prática e para se realizar de facto, pelos trabalhadores. Já aqui foi dito, mas eu, que sou dos Transportes e Comunicações, onde este lema é particularmente sensível e onde a importância das dificuldades, que possam vir a surgir, podem ter reflexos graves, na economia nacional, para a vida de todo o País, eu permito-me chamar a particular atenção para isto: *tudo o que aqui se deu será bom se os trabalhadores portugueses, em particular e a começar pelos trabalhadores do sector dos transportes o quiserem; ele não valerá nada se eles não o quiserem.*»

MEDIDAS ECONÓMICAS DE EMERGÊNCIA

DECRETO-LEI N.º 203-C/75, DE 15 DE ABRIL

1. O Conselho da Revolução apreciou a situação da economia na actual fase do processo revolucionário português, verificando, designadamente, a deficiente utilização da capacidade produtiva do País em recursos humanos e materiais, acompanhada da redução do nível de investimento, o crescente desequilíbrio da balança de pagamentos e a persistência da pressão inflacionista, embora em atenuação nos últimos meses.

Tal situação é consequência natural do desenvolvimento de um processo revolucionário que tem vindo a desmantelar o poder do capital monopolista, agravada pela reacção dos seus detentores, que a todo o custo têm tentado impedir a perda dos seus privilégios.

Vivemos, assim, uma crise largamente resultante não só da herança das estruturas económicas do fascismo e colonialismo, como da desagregação do sistema capitalista em Portugal. É agora necessário e imperioso reconstruir a economia por uma via de transição para o socialismo. Está em causa consolidar os primeiros passos concretos da nossa revolução socialista e realizar novos avanços nessa direcção, atendendo a dois objectivos primordiais:

- a) Garantir a independência nacional no arranque para um socialismo verdadeiramente português, evitando situações extremas de crise económica que nos coloquem em reforçadas e delicadas dependências externas;
- b) Identificar a dinâmica da classe trabalhadora com um projecto de construção de socialismo.

2. O Conselho da Revolução, ao analisar os trabalhos em curso no âmbito do Conselho Económico relativos à preparação dos programas de medidas económicas de emergência, definiu as seguintes orientações gerais:

- a) É necessário que os trabalhadores sintam que a economia já não lhes é estranha, ou seja, que a construção socialista da economia é tarefa deles e para eles. Isto implica a afirmação clara do princípio do *contrôle* organizado da produção pelos trabalhadores para objectivos de produção e eficiência, coordenados pelos órgãos centrais de planeamento, segundo esquemas a definir com brevidade;

- b) É indispensável estabelecer uma limitação dos consumos a partir de um princípio de máximo nacional de rendimento disponível, extensível aos titulares de todos os rendimentos, e não apenas ao trabalho por conta de outrem;
- c) Igualmente se torna indispensável garantir a contenção dos preços de bens essenciais, sobretudo alimentares;
- d) Deverão ser completados os passos já dados no sentido da nacionalização dos sectores básicos da actividade económica (indústria, transportes e comunicações);
- e) Deverá ser aplicado um programa progressivo de reforma agrária, integrado num todo coerente de medidas de política económica;
- f) Verificadas as condições anteriores, será legítimo fazer apelo à mobilização dos trabalhadores para um emprego produtivo, mobilização necessária à construção da sociedade desejada pelo povo português.

3. Mostrando-se necessário dotar o Governo, através do Conselho Económico, de um processo expedito de dar execução às medidas a inserir nos programas de emergência acima referidos;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, 3.º, da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

ARTIGO ÚNICO

São aprovadas as bases gerais dos programas de medidas económicas de emergência publicados em anexo ao presente decreto-lei.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves* — *Mário Luís da Silva Murteira* — *Fernando Oliveira Baptista* — *João Cardona Gomes Cravinho* — *Alvaro Augusto Veiga de Oliveira*.

Promulgado em 15 de Abril de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, *Francisco da Costa Gomes*.

PUNIÇÃO DA SABOTAGEM ECONÓMICA

DECRETO-LEI N.º 207-B/75, DE 17 DE ABRIL

Considerando que o Conselho de Ministros anunciou recentemente a próxima nacionalização de sectores da indústria cujo *contrôle* é indispensável para impulsionar e reconverter a economia portuguesa;

Considerando que, em virtude das intenções já declaradas, estão a desenhar-se manobras tendentes à elevação inoportável de salários nas empresas desses sectores, as quais, comprometendo a sua própria subsistência, se revelariam lesivas da economia nacional;

Considerando a extrema gravidade de tais comportamentos por parte de certos sectores do patronato, claramente reveladora dos intuídos de sabotagem económica que os motivam;

Considerando ainda que é dever do Conselho da Revolução, de acordo com o disposto no n.º 7 do artigo 1.º da Lei n.º 3/75, de 19 de Fevereiro, impedir tais manobras e promover a aplicação aos responsáveis das medidas necessárias;

Nos termos do artigo 6.º da Lei Constitucional n.º 5/75, de 14 de Março, o Conselho da Revolução decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

ARTIGO 1.º

1. É vedado aos administradores, directores, mandatários, gerentes ou quaisquer pessoas responsáveis pela gestão das empresas a que se referem os anexos 4 e 5 do Decreto-Lei n.º 203-C/75, de 15 de Abril, acordarem ou prometerem quaisquer alterações aos salários, remunerações, regalias e quaisquer outros benefícios em vigor nas respectivas empresas.

2. São nulos e de nenhum efeito os acordos e promessas já celebrados desde que tenham ocorrido em data posterior a 15 de Abril de 1975.

3. As dúvidas resultantes da aplicação do n.º 1 poderão ser resolvidas, a pedido de qualquer das partes interessadas, por decisão do Conselho de Ministros, que poderá delegar essa competência.

ARTIGO 2.º

Os contratos colectivos de trabalho cujo campo de aplicação se estenda a trabalhadores das empresas referidas no artigo 1.º e cujo período de vigência entretanto termine serão apresentados, para estudo, ao Ministério do Trabalho.

ARTIGO 3.º

1. Constitui crime de sabotagem económica a prática de algum dos factores mencionados no n.º 1 do artigo 1.º

2. Os administradores, directores, mandatários ou gerentes que infringjam o disposto no n.º 1 do artigo 1.º serão punidos com pena de prisão maior de dois a oito anos e multa de 1 000 000\$ a 100 000 000\$.

ARTIGO 4.º

1. Os arguidos do crime previsto e punido no artigo anterior serão detidos até que o respectivo processo seja enviado aos tribunais comuns para julgamento.

2. No regime de prisão preventiva aplicar-se-á o que se encontra estabelecido para o foro militar.

ARTIGO 5.º

Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução.

Promulgado em 17 de Abril de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, *Francisco da Costa Gomes*.

. . .

INTERVENÇÃO DO ESTADO — PROVIDÊNCIAS CAUTELARES

DECRETO-LEI N.º 222-B/75, DE 12 DE MAIO

O Decreto-Lei n.º 660/74, de 25 de Novembro, contém um conjunto de normas sobre assistência do Estado às empresas privadas, individuais ou colectivas, que não funcionem em termos de contribuir normalmente para o desenvolvimento económico do País.

Já anteriormente, pelo Decreto-Lei n.º 540-A/74, de 12 de Outubro, se determinara a intervenção do Estado na superintendência, coordenação e fiscalização da actividade das instituições de crédito,

bem como das instituições auxiliares de crédito e das instituições par bancárias.

Essas medidas de assistência e de intervenção, inspiradas em razões de interesse nacional, requerem, todavia, que se estabeleçam providências complementares, de natureza cautelar ou adjectiva, permitindo uma defesa eficaz dos interesses em causa, nomeadamente os do Estado — como tem demonstrado a experiência colhida no período de escassos meses decorridos desde as primeiras intervenções. Por outro lado, cumpre ao Estado criar condições de maior efectividade para a satisfação futura dos créditos nascidos do apoio a essas empresas.

Tem-se ainda como certo que só a cominação de uma severa sanção criminal demoverá os sócios ou gestores de certas empresas de se colocarem em aberta oposição às medidas legais agora promulgadas ou de, pelo menos, procurarem subtrair-se ao seu cumprimento mediante expedientes condenáveis.

Finalmente, importa realçar que não é intenção deste diploma dar uma solução completa e uniforme a todos os problemas suscitados no âmbito dos Decretos-Leis n.º 540-A/74 e 660/74. A resolução de tais problemas deverá ser contemplada de modo exaustivo em diploma de âmbito mais vasto a publicar a curto prazo. Daí o carácter transitório do presente decreto-lei.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, 3.º, da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

ARTIGO 1.º

1. Não poderá ser proposta, nem correr seus termos, acção executiva contra empresas assistidas pelo Estado, ou em que este tenha intervindo, ao abrigo dos Decretos-Leis n.º 660/74, de 25 de Novembro, 540-A/74, de 12 de Outubro, e 374/75, de 8 de Março, que vise o pagamento de dívidas contraídas anteriormente à data do início da assistência ou intervenção estadual, ou emergentes de actos anteriores à mesma data.

2. As acções referidas no n.º 1 que se encontrem pendentes à data da entrada em vigor do presente diploma ficarão automaticamente suspensas na fase em que se encontrem, até ao termo da intervenção do Estado ou da responsabilidade assumida por este, directamente ou através de instituições de crédito, ou até à integral liquidação ao Estado ou àquelas instituições dos respectivos créditos, sem

lugar à contagem e pagamento de custas pelo incidente, salvo despacho conjunto do Ministro das Finanças e do Ministro a que respeite a actividade económica da empresa antecipando o termo da suspensão.

3. Equivale ao termo da assistência ou intervenção do Estado, para o efeito do disposto no número anterior, a nacionalização da empresa objecto da assistência ou intervenção.

4. As acções produzirão, pelo simples facto de terem sido propostas, a interrupção da prescrição dos créditos nelas exigidos e a suspensão da contagem de novo prazo de prescrição, enquanto se mantiver o impedimento à prossecução dos seus termos.

5. As letras e livranças em que são intervenientes as empresas assistidas pelo Estado ou em que este tenha intervindo continuam válidas, para além do prazo do seu vencimento e independentemente da sua substituição, desde que nelas se referencie a situação em que se encontram, nos termos a estabelecer em despacho do Ministro das Finanças.

ARTIGO 2.º

1. Não poderão ser requeridos, nem correr seus termos, procedimentos cautelares preparatórios ou como incidente das acções referidas no n.º 1 do artigo anterior.

2. Os procedimentos cautelares referidos no n.º 1, pendentes à data da entrada em vigor deste diploma, ou já decretados, ficarão automaticamente sem efeito, com a consequente libertação dos bens apreendidos ou ineficácia das providências decretadas, sem lugar ao pagamento das custas finais.

ARTIGO 3.º

1. Enquanto se não verificar o termo da assistência ou intervenção do Estado, ou da responsabilidade assumida por este, directamente ou através de instituições de crédito, ou a integral liquidação de quaisquer créditos do Estado ou daquelas instituições, não poderá ser requerida nem decretada a falência das empresas objecto da assistência ou intervenção, nem judicialmente requerida ou decretada a sua dissolução e liquidação, a não ser por deliberação dos administradores, delegados do Governo ou comissões administrativas, previamente homologadas por decisão do Conselho de Ministros.

2. As acções pendentes à data da entrada em vigor deste diploma em que se peça a declaração da falência ou a dissolução e partilha de qualquer empresa, nas condições referidas no n.º 1, aplica-se o n.º 2 do artigo 2.º, com as necessárias adaptações.

3. O disposto nos n.º 1 e 2 applica-se, com as necessárias adaptações, às acções em que se peça a declaração da insolvência dos titulares individuais de empresas nas condições ali previstas.

ARTIGO 4.º

1. Os créditos do Estado sobre empresas por elle assistidas, ou em que tenha intervindo, em primeiro lugar, e os de terceiros sobre as mesmas empresas garantidos pelo Estado, em segundo lugar, gozam de privilégio mobiliário geral sobre todos os móveis existentes no património da empresa devedora, e de privilégio imobiliário sobre todos os bens imóveis existentes no mesmo património, independentemente de registo.

2. Os privilégios mencionados no n.º 1 preferem a todos os demais a que a lei geral confira privilégio idêntido sobre todos ou alguns dos bens ali referidos, para o efeito da graduação estabelecida nos artigos 747.º e 748.º do Código Civil, e abrangem os juros e demais frutos civis, vencidos e vincendos, sem limite de prazo.

ARTIGO 5.º

1. Nas acções em que figurar como autora ou como ré uma empresa assistida, ou em que o Estado tenha intervenção, poderá esta invocar o benefício da assistência judiciária, na modalidade de dispensa total ou parcial de preparos e do prévio pagamento de custas, nos termos da Lei n.º 7/70, de 9 de Junho, e legislação complementar.

2. Na hipótese prevista no número anterior, o benefício será concedido desde que a empresa apresente prova documental da intervenção ou assistência.

ARTIGO 6.º

As entidades designadas para a administração ou gestão das empresas assistidas ou em que o Estado tenha intervenção deverão submeter ao Ministro de quem directamente dependem critérios de prioridade no cumprimento das suas obrigações e encargos para com terceiros, de acordo, quer com os princípios de ordem social que determinaram o Estado a intervir nessas empresas, mesmo em detrimento de outras situações resultantes da lei geral, quer com a necessária defesa das pequenas e médias empresas especialmente afectadas pelas inibições estabelecidas nos artigos 1.º e 2.º deste diploma.

ARTIGO 7.º

São irrelevantes para o efeito do disposto no presente diploma, e como tais inoponíveis às empresas assistidas ou objecto de intervenção, quaisquer actos de cessão, gratuita ou onerosa, de créditos sobre estas empresas.

ARTIGO 8.º

1. É assegurado ao Estado, por despacho conjunto do Ministro das Finanças e do Ministro de quem a empresa directamente depende, o direito de ordenar o arrolamento, a apreensão de quaisquer bens penhoráveis, o congelamento de contas bancárias e a proibição de alienação ou oneração de quaisquer bens móveis e imóveis, pertencentes a pessoas que exerçam ou tenham exercido cargos de gerente, administrador, director, membro do conselho fiscal ou quaisquer outras funções directivas em empresas assistidas ou objecto de intervenção, quando haja fundada suspeita da prática de actos gravemente lesivos dos interesses da empresa.

2. As medidas previstas no n.º 1 podem ser extensivas:

- a) Aos bens do cônjuge das pessoas ali mencionadas, ainda que divorciado ou separado de pessoas e bens há menos de um ano;
- b) Aos parentes ou afins em linha recta ou até ao 2.º grau da linha colateral, desde que quanto a estes haja fundada suspeita de colaboração na prática dos actos referidos no número anterior ou deles terem beneficiado;
- c) A outras pessoas que tenham colaborado na prática dos actos referidos no número anterior, desde que quanto a estas haja conhecimento de factos dos quais se possa inferir que colaboraram dolosamente na prática daqueles actos.

3. As medidas a que se referem os números antecedentes serão executadas por via administrativa, em paralelismo com as formalidades do arrolamento judicial e da penhora.

4. Por despacho do Ministro de quem directamente dependa a empresa em causa, as medidas previstas no presente artigo cessarão logo que apurada a irresponsabilidade das pessoas referidas no n.º 1, ou na medida em que exorbitarem o necessário à garantia da sua presumível responsabilidade, perdurando, com os efeitos da penhora, no caso de procedimento judicial contra os titulares dos bens, susceptível de fazê-los incorrer em responsabilidade civil, o qual deve ser requerido pelo Estado dentro do prazo de seis meses a contar da efectivação da última das mesmas medidas.

ARTIGO 9.º

1. Nos casos de assistência ou de intervenção do Estado, bem como nos de efectivação de responsabilidade, exigência de cumprimento ou cumprimento efectivo, de obrigações emergentes da dação de avales, ao abrigo da Lei n.º 1/73, de 2 de Janeiro, ou da prestação de quaisquer outras garantias, por parte do Estado, a favor ou em benefício de empresas assistidas ou objecto de intervenção, compete ao Ministro, de quem directamente dependam, promover ou adoptar as medidas convenientes à protecção dos interesses do Estado, de entre as previstas no presente ou outros diplomas legais, nomeadamente a proibição da alienação ou oneração de quaisquer bens ou direitos penhoráveis, pertencentes:

- a) A administradores, directores, gerentes, membros do conselho fiscal ou outras entidades que tenham exercido funções directivas em sociedades assistidas ou objecto de intervenção, que tenham sido ou se encontrem na iminência de ser suspensos por suspeita de irregularidades no exercício das respectivas funções;
- b) As empresas que, atentas as suas ligações com algum ou alguns dos administradores, directores ou gerentes referidos na alínea anterior, se considere terem beneficiado da concessão de empréstimos ou de garantias para além de limites razoáveis, determinados em função da capacidade patrimonial ou da natureza da sua actividade, ou que, mercê daquelas ligações, ou de outras de carácter jurídico ou económico, possam considerar-se como parte integrante de um mesmo grupo dominado ou controlado por qualquer daquelas entidades;
- c) Aos sócios de empresas assistidas ou objecto de intervenção que, mercê da sua posição de domínio do capital ou de *contrôle* da gerência ou da administração respectivos, tenham determinado casualmente a prática dos actos referidos na alínea anterior.

2. Exceptuam-se do disposto no n.º 1 as onerações a favor da instituição beneficiária do apoio financeiro ou a favor da instituição que, garantida pelo Estado, o tenha concedido.

3. Por despacho do Ministro das Finanças, sob proposta fundamentada do Ministro de quem directamente dependam as empresas assistidas ou objecto de intervenção, se não dependerem directamente daquele, poderá ser ordenado o congelamento temporário de quaisquer contas bancárias, de depósitos ou outras, ou a indisponibilidade

temporária, pelos respectivos titulares, de depósitos em cofres, pertencentes a qualquer das entidades referidas nas várias alíneas do n.º 1, sempre que ocorram as circunstâncias ali previstas ou existam fundadas suspeitas de actos susceptíveis de fazer incorrer as mesmas entidades em responsabilidade civil em face da empresa assistida ou objecto de intervenção de que se trate, ou em face do Estado.

4. A proibição da alienação ou oneração de bens de empresas prevista no n.º 1 não abrange os bens a estas pertencentes que constituam elementos patrimoniais do seu comércio usual.

ARTIGO 10.º

1. Os órgãos ou corpos sociais de empresas assistidas ou objecto de intervenção poderão ser dissolvidos, separada ou conjuntamente, e os respectivos membros demitidos ou suspensos, por resolução do Conselho de Ministros.

2. Os órgãos de gestão designados pelo Conselho de Ministros assumem a plenitude dos poderes legais e estatutários dos órgãos ou corpos sociais suspensos.

3. Na hipótese de o Conselho de Ministros se limitar a nomear um ou mais delegados do Governo, ou um ou mais gestores, sem total substituição dos órgãos normais de gestão, nenhuma deliberação de carácter administrativo poderá ser tomada validamente sem o voto favorável ou a homologação daqueles delegados ou gestores, no âmbito da respectiva competência.

4. A designação de quais os membros da comissão administrativa que podem obrigar a empresa objecto de intervenção perante terceiros constará de acta, cuja prova será bastante para efeitos notariais.

5. Para efeitos de celebração de escrituras públicas que formalizem alterações dos estatutos de sociedades assistidas ou objectos de intervenção, nomeadamente actos de transformação, fusão ou incorporação, é documento bastante certidão ou fotocópia autenticada da deliberação do conselho de administração, da comissão administrativa ou da gerência.

6. Quaisquer privilégios previstos nos estatutos de sociedades assistidas ou objecto de intervenção, atribuídos a acções, obrigações ou partes sociais, ou outros, poderão ser suspensos ou extintos mediante alteração estatutária deliberada e formalizada nos termos do número anterior, desde que julgados injustificados ou contrários aos fins visados pela intervenção ou assistência.

ARTIGO 11.º

Fica expressamente proibida a distribuição de dividendos ou lucros de empresas assistidas ou objecto de intervenção, até ao termo desta, sem prévia aprovação por despacho do Ministro de quem essas empresas directamente dependam.

ARTIGO 12.º

1. Quando a intervenção do Estado não se tenha feito acompanhar da suspensão da assembleia geral da empresa, além das formalidades previstas nos respectivos estatutos, a sua realização só poderá ter lugar desde que a respectiva convocatória tenha sido assinada também pelos delegados do Governo, administradores ou comissões administrativas nomeados pelo Conselho de Ministros.

2. As assembleias gerais de empresas que tenham sido objecto de intervenção ou de assistência, já convocadas à data da entrada em vigor deste diploma, terão de repetir a convocatória nos termos do n.º 1 para poderem reunir e deliberar validamente.

ARTIGO 13.º

1. São impugnáveis, nos termos dos artigos 610.º e seguintes do Código Civil, e anuláveis, com fundamento na sua ilegalidade, os actos proibidos pelo presente diploma ou em despachos ministeriais nele previstos.

2. Presumem-se celebrados de má-fé pelos intervenientes neles os actos referidos no número antecedente.

ARTIGO 14.º

Consideram-se ratificadas, para todos os efeitos legais, as medidas de conteúdo análogo às previstas neste diploma e que já hajam sido praticadas, por via judicial ou administrativa, à data da publicação do presente diploma.

ARTIGO 15.º

Os despachos ministeriais previstos no presente diploma serão publicados na 1.ª série do *Diário do Governo*, e considerar-se-ão notificados para todos os efeitos aos credores interessados, aos membros dos corpos sociais visados e a quaisquer terceiros igualmente interessados.

ARTIGO 16.º

1. Serão punidos com pena de prisão maior de dois a oito anos os que, intencionalmente, praticarem actos proibidos por este diploma ou que, por qualquer modo, dificultem ou impeçam de modo decisivo a efectivação prática de quaisquer medidas nele previstas.

2. Serão punidas com pena de prisão maior de dois a oito anos as entidades mencionadas nas alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 9.º que pratiquem qualquer dos actos de alienação ou oneração aí referidos.

3. Se os bens ou direitos objecto de alienação ou oneração referidos no número precedente pertencerem a uma sociedade, a pena prevista no mesmo número será aplicada aos que, em sua representação, ordenarem ou executarem os respectivos actos.

4. Será também punido com a pena prevista no n.º 1 o que intervier casualmente no processo de constituição de dívidas de empresas assistidas ou objecto de intervenção, total ou parcialmente fictícias, a seu favor ou de terceiros, ou que tiver procedido a quaisquer levantamentos de quantias ou valores, para além do seu ordenado ou vencimento normalmente auferido, desde que, desse facto e neste último caso, tenha resultado para a empresa as dificuldades financeiras determinantes da intervenção do Estado.

5. Fica salvaguardada, em relação a todos os crimes previstos e punidos pelos números antecedentes, a aplicação de pena mais grave prevista na lei geral.

ARTIGO 17.º

A competência conferida pelo presente diploma ao Ministro das Finanças poderá ser por este delegada no Secretário de Estado das Finanças.

ARTIGO 18.º

Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.— *Vasco dos Santos Gonçalves — Alvaro Cunhal — Mário Alberto Nobre Lopes Soares — Joaquim Jorge Magalhães Mota — Francisco José Cruz Pereira de Moura — Mário Luís da Silva Murteira — Francisco Salgado Zenha — José Joaquim Fragoso.*

Promulgado em 10 de Maio de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, *Francisco da Costa Gomes.*

. . .

3 — Trabalho e Previdência

O «DIA DO TRABALHADOR»

DECRETO-LEI N.º 175/74, DE 27 DE ABRIL

Tendo a Junta de Salvação Nacional assumido os poderes legislativos que competem ao Governo, decreta, para valer como lei, o seguinte:

ARTIGO 1.º

É instituído como feriado nacional obrigatório o dia 1 de Maio, considerado o «Dia do Trabalhador».

ARTIGO 2.º

Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado pela Junta de Salvação Nacional em 27 de Abril de 1974.

Publique-se.

O Presidente da Junta de Salvação Nacional, *António de Spínola*.

. . .

SALÁRIO MÍNIMO PARA O FUNCIONALISMO PÚBLICO

DECRETO-LEI N.º 268/74, DE 21 DE JUNHO¹

Tem-se em vista com o diploma que ora se publica promover a aplicação ao funcionalismo público e administrativo, com as necessárias adaptações, das providências relativas à fixação de um salário mínimo e ao ajustamento das pensões de aposentação que o Governo Provisório entendeu adoptar em relação à generalidade dos trabalhadores por conta de outrem.

Como se explica no preâmbulo do Decreto-Lei n.º 217/74, de 27 de Maio, trata-se de medidas forçosamente limitadas e transitórias destinadas a fazer face, de forma imediata, às situações de mais gritante desfavor em que se encontram as camadas do funcionalismo público remuneradas a níveis mais baixos. Tal não prejudica que o Governo continue a promover, com a urgência necessária, os estudos conducentes à revisão geral dos vencimentos dos funcionários públicos e administrativos, dentro do prazo a que se refere o artigo 7.º do citado Decreto-Lei n.º 217/74.

Para efeito do cálculo da remuneração mínima considerou-se necessário incluir os pagamentos em espécie efectuados sob a forma de concessão de alojamento ou habitação. Na verdade, tendo-se em vista, com as medidas adoptadas, garantir, dentro dos limites possíveis, um mínimo de subsistência a todo o funcionalismo, seria injustificável, e redundaria em desigualdade para aqueles que delas não beneficiam, não levar em linha de conta essas remunerações em espécie que constituem um apreciável alívio da economia dos funcionários que as recebem, libertando-os de despesas a que de outro modo teriam de ocorrer, dependendo até importâncias superiores àquelas por que essas prestações são computadas nos seus vencimentos.

A importância fixada como remuneração horária para efeitos de cálculo do vencimento mínimo dos servidores em tempo parcial e dos que recebem ao dia, à semana ou à quinzena foi determinada mediante a utilização da fórmula estabelecida no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 217/74, considerando-se um número médio das horas semanais prestadas pelos diversos tipos de funcionários ao serviço da Administração.

A fixação de um vencimento mínimo de 3300\$, que agora se prescreve, vai determinar a situação algo anómala de ficarem equipa-

¹ Antes desta data, o Decreto-Lei 217/74, de 27 de Maio, legislara o salário mínimo nacional (vide pág. 451 desta antologia).

rados, em relação a vencimentos, funcionários de diferentes categorias. Tal situação é meramente transitória e será corrigida na próxima revisão geral de vencimentos, em obediência ao princípio de a categorias distintas continuarem a corresponder remunerações também distintas.

Nestes termos, usando da faculdade conferida pelo n.º 1, 3.º, do artigo 16.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo Provisório decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

ARTIGO 1.º

1. Aos servidores do Estado, dos corpos administrativos e dos organismos de coordenação económica na efectividade do serviço, com excepção dos elementos das forças armadas, cuja situação será oportunamente revista, é garantida uma remuneração mínima mensal não inferior a 3300\$ pelo trabalho em tempo completo.

2. Para o cálculo da remuneração fixada no número anterior não são considerados quaisquer subsídios, gratificações ou prémios percebidos pelos funcionários.

3. O disposto no n.º 1 é aplicável ao pessoal eventual e aos servidores do Estado que recebam remunerações principais, abonadas com carácter de permanência, sem que se achem vinculados por adequando título de provimento.

ARTIGO 2.º

1. Aos servidores do Estado, dos corpos administrativos e dos organismos de coordenação económica em tempo parcial, cuja remuneração seja calculada com base no número de horas de trabalho efectivamente prestadas, é garantida uma remuneração horária mínima de 17\$50.

2. Os servidores do Estado, dos corpos administrativos e dos organismos de coordenação económica pagos à quinzena, à semana ou ao dia, e os servidores em tempo parcial não abrangidos no número anterior, não poderão receber, a título de remuneração, importância inferior à que resultaria da multiplicação da remuneração horária fixada neste artigo pelo número de horas diárias semanais ou quinzenais que estejam obrigados a cumprir.

ARTIGO 3.º

O disposto nos dois artigos anteriores não é aplicável:

- a) Aos paquetes, aprendizes ou praticantes de idade inferior a 20 anos;
- b) Aos trabalhadores rurais, com remunerações fixadas em harmonia com os salários correntes na região.

ARTIGO 4.º

1. As remunerações mínimas a que se referem os artigos 1.º e 2.º incluem o valor atribuído aos pagamentos em espécie efectuados sob a forma de fornecimento de alojamento e alimentação.

2. Para efeitos do disposto no n.º 1, os diversos serviços, corpos administrativos e organismos de coordenação económica a cujos servidores sejam feitos os pagamentos em espécie mencionados nesse número enviarão à Direcção-Geral da Contabilidade Pública, até 30 de Junho de 1974, a descrição dos pagamentos em espécie efectuados a favor dos referidos servidores, com indicação dos valores médios que lhes podem ser atribuídos.

3. O Ministro da Coordenação Económica fixará por despacho, até 10 de Julho de 1974, os valores médios a atribuir aos diferentes tipos de pagamento em espécie a considerar para efeitos do disposto no n.º 1, baseando-se para isso em propostas do Secretário de Estado das Finanças elaboradas a partir das informações recolhidas pela Direcção-Geral da Contabilidade Pública nos termos do número anterior.

4. Nos pagamentos referentes ao mês de Junho entrar-se-á em conta com os valores comunicados pelos serviços, corpos administrativos e organismos de coordenação económica, nos termos do n.º 2, sendo a diferença entre esses valores e os que forem fixados nos termos do n.º 3 corrigida nos pagamentos referentes ao mês de Julho.

ARTIGO 5.º

A partir de 1 de Julho de 1974, é estabelecido o mínimo de 1650\$ mensais como pensão de aposentação dos servidores do Estado e dos corpos administrativos.

ARTIGO 6.º

Para satisfação dos aumentos de remunerações a cargo do Orçamento Geral do Estado, resultantes do disposto nos artigos 1.º e 2.º são efectuadas as seguintes transferências de verbas nos orçamentos dos Ministérios, tais como são apresentadas no Orçamento Geral do Estado para 1974:

.....

ARTIGO 7.º

1. Em conta das dotações indicadas no artigo anterior, os serviços requisitarão os fundos necessários para pagamento aos seus servidores dos aumentos de remunerações a que se referem os artigos 1.º e 2.º deste diploma.

2. Relativamente aos serviços que não tenham autonomia administrativa, deverão os mesmos enviar, até ao dia 10 do mês seguinte àquele a que respeitarem os pagamentos efectuados, folha nominal relativa à distribuição do montante requisitado, com discriminação do ilíquido, descontos efectuados e líquido pago.

3. A importância dos descontos será entregue pelos serviços nos cofres do Tesouro, dentro do prazo referido no número anterior, por meio de guia de receita do Estado ou de operações de tesouraria, consoante a natureza dos respectivos descontos.

4. Das importâncias requisitadas e não aplicadas serão imediatamente pedidas às respectivas delegações da Direcção-Geral da Contabilidade Pública as necessárias guias de reposição abatidas aos pagamentos.

ARTIGO 8.º

Os aumentos de remuneração previstos nos artigos 1.º e 2.º do presente decreto-lei começam a vigorar a partir de 1 de Junho de 1974, devendo os aumentos relativos aos dias que decorrem desde essa data até à publicação do presente diploma ser pagos juntamente com o primeiro abono a processar posteriormente.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Adelino da Palma Carlos* — *Vasco Vieira de Almeida*.

Promulgado em 17 de Junho de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, *António de Spínola*.

. . .

PREVIDÊNCIA PARA OS DESEMPREGADOS

DECRETO N.º 411/74, DE 5 DE SETEMBRO

O Programa do Movimento das Forças Armadas prevê, no domínio da política social, não só a instituição de sistemas que assegurem

o poder de compra das classes desfavorecidas, independentemente das contingências acidentais da prestação de trabalho, como a adopção de um conjunto de medidas sociais a que tenha acesso toda a população.

Apesar de estar previsto serem tomadas, a curto prazo, algumas das principais medidas que visam o cumprimento dos objectivos apontados, o Governo Provisório considera urgente corrigir, desde já, a situação estranha e de manifesta injustiça social que resulta de aos trabalhadores desempregados deixar de ser reconhecido o direito aos benefícios concedidos pela Previdência.

Assim, embora tendo presente que se trata apenas de uma medida sectorial e que não abrange ainda toda a população, reconhece-se, desde já, aos trabalhadores beneficiários da Previdência, que estavam no gozo dos seus direitos e ficaram desempregados após 1 de Maio de 1974, o direito a assistência médica e medicamentosa, na doença e na maternidade, extensiva aos seus familiares, bem como o direito ao abono de família e prestações complementares.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1, 3.º, do artigo 6.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

ARTIGO 1.º

1. Aos beneficiários inscritos nas Caixas de Previdência e Abono de Família que tiverem perdido os seus direitos por motivo de desemprego ocorrido depois de 1 de Maio de 1974, é reconhecido, a partir de 1 de Agosto de 1974, o direito às prestações de assistência médica e medicamentosa, na doença e na maternidade, extensivo aos seus familiares.

2. Os beneficiários que se encontrem nas condições referidas no número anterior têm igualmente direito ao abono de família e prestações complementares.

3. O disposto nos n.ºs 1 e 2 deste artigo é aplicável aos beneficiários das Caixas Sindicais de Previdência e das Caixas de Reforma ou de Previdência com entidades patronais contribuintes, constituídas na vigência da Lei n.º 1884, de 16 de Março de 1935.

ARTIGO 2.º

1. Caberá aos interessados o ónus de provar os factos condicionantes do direito às prestações de assistência médica e medicamentosa, ao abono de família, aos subsídios de casamento, nascimento,

aleitação e funeral, e ao subsídio mensal vitalício para os descendentes diminuídos, devendo, para o efeito, apresentar nas respectivas instituições de Previdência documento comprovativo de que se encontram na situação de desemprego.

2. O documento referido no número anterior deverá ser solicitado ao Serviço Nacional de Emprego e, na impossibilidade da sua obtenção neste organismo, à junta de freguesia da área onde reside o beneficiário.

ARTIGO 3.º

O preceituado neste diploma é extensivo aos trabalhadores rurais, abrangidos pelos regimes especiais de Previdência e de abono de família, e aos sócios inscritos na Junta Central das Casas dos Pescadores.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves* — *Maria de Lourdes Pintassilgo*.

Promulgado em 26 de Agosto de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, *António de Spínola*.

. . .

SUBSÍDIO DE NATAL AOS PENSIONISTAS

DECRETO-LEI N.º 724/74, DE 18 DE DEZEMBRO

O 13.º mês de retribuição (subsídio de Natal) constitui actualmente um direito da grande parte dos trabalhadores das actividades privadas e uma aspiração frequentemente expressa por esses trabalhadores quando passam à situação de pensionistas.

Reconhecendo a justiça da medida, e com o objectivo de eliminar as diferenças de remuneração entre o sector público e o sector privado, foi recentemente instituído, com carácter de obrigatoriedade legal, o 13.º mês para os servidores e pensionistas do Estado.

Verifica-se, assim, que neste momento o vasto conjunto dos pensionistas do sector privado, dentro do qual se compreende grande número de inválidos e idosos com reduzidas pensões, se encontra em situação de desfavor relativamente aos trabalhadores e pensionistas que já beneficiam do subsídio de Natal.

Considerando que o sistema integrado de segurança social, assente como é no direito à vida, deverá procurar proporcionar a todos os portugueses uma verdadeira igualdade de oportunidades em todas as fases da sua existência, o programa de acção do Ministério dos Assuntos Sociais, aprovado em Conselho de Ministros, inclui entre as várias medidas de execução relativas à protecção na invalidez e velhice a instituição do 13.º mês para os pensionistas da previdência social.

A nova prestação que por este diploma se estabelece é extensiva aos pensionistas quer do regime geral quer dos regimes especiais, procurando-se com esta generalização contribuir para a progressiva uniformidade dos esquemas de previdência aplicáveis aos trabalhadores do sector privado e também para igualização daqueles esquemas com os do sector público.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1, 3.º, do artigo 16.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

ARTIGO 1.º

Será abonado, anualmente, a partir do corrente ano, aos pensionistas de invalidez, velhice e sobrevivência, indicados nas alíneas seguintes, um subsídio de Natal, a conceder em Dezembro, de valor igual à pensão mensal a que tenham direito em 1 desse mês:

- a) Pensionistas do regime geral da Caixa Nacional de Pensões;
- b) Pensionistas das caixas sindicais de previdência e das caixas de previdência com entidades patronais contribuintes, constituídas ao abrigo da Lei n.º 1884, de 16 de Março de 1935;
- c) Beneficiários da Caixa de Previdéncia e Abono de Família dos Ferroviários sujeitos aos regulamentos anteriores a 1 de
- c) Beneficiários da Caixa de Previdéncia e Abono de Família do Pessoal do Serviço de Transportes Colectivos do Porto admitidos anteriormente a 15 de Junho de 1953;
- d) Beneficiários do regime especial de previdência da Junta Central das Casas dos Pescadores e dos fundos de previdência das Casas do Povo;
- e) Pensionistas com pensão atribuída ao abrigo do Decreto-Lei n.º 391/72, de 13 de Outubro.

ARTIGO 2.º

Os encargos resultantes da execução do presente diploma serão suportados nos mesmos termos em que o são as próprias pensões atribuídas aos pensionistas referidos no artigo 1.º

ARTIGO 3.º

Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves* — *Maria de Lurdes Pintassilgo*.

Promulgado em 12 de Dezembro de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, *Francisco da Costa Gomes*.

. . .

REGULAÇÃO DOS DESPEDITOS COLECTIVOS

DECRETO-LEI N.º 783/74 DE 31 DE DEZEMBRO

Considerando que as unidades de produção têm subjacente um interesse social que está ao serviço da colectividade em geral;

Dada a relevância social e económica dos despedimentos colectivos e importando submeter o processo de cessação colectiva dos contratos de trabalho, fundada no encerramento total ou parcial da empresa e em razões estruturais tecnológicas ou conjunturais, de acordo com a Recomendação da OIT n.º 119, a normas que garantam aos trabalhadores um efectivo *contrôle* dos casos de redução de postos de trabalho, sem comprometer o funcionamento eficaz das empresas, bem como a reestruturação dos seus serviços e a modernização dos seus métodos de gestão;

Atendendo a que é urgente concretizar a estabilidade de emprego indispensável à prossecução de uma válida política de aumento progressivo da qualidade de vida dos trabalhadores portugueses;

Estando em estudo a regulamentação do estatuto do trabalhador agrícola e sendo prematuro aplicar desde já o regime dos despedimentos colectivos ao sector agrário.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1, 3.º, do artigo 16.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

ARTIGO 1.º

1. A cessação do contrato de trabalho, por decisão unilateral da entidade patronal, quer feita simultaneamente, quer de forma suces-

siva, no prazo de três meses, sempre que seja provocada por encerramento definitivo da empresa, encerramento de uma ou várias secções da empresa ou por redução do pessoal baseada em motivos estruturais, tecnológicos ou conjunturais, considera-se despedimento colectivo, para efeitos do presente diploma, sempre que abranja, pelo menos, dois ou cinco trabalhadores, conforme se trate, respectivamente, de empresas que empreguem habitualmente até cinquenta ou mais de cinquenta trabalhadores.

2. O disposto no número anterior não se aplica aos contratos de trabalho rural nem aos contratos de trabalho celebrados no âmbito de actividades classificadas como sazonais.

ARTIGO 2.º

1. A entidade patronal comunicará aos trabalhadores da empresa ou, sempre que esta esteja constituída, à comissão de *contrôle* dos despedimentos, bem como aos sindicatos representativos dos trabalhadores a despedir e à Secretaria de Estado do Emprego, a intenção de proceder a um despedimento colectivo com a antecedência mínima, sobre a data prevista, de sessenta ou noventa dias, conforme se trate, respectivamente, de empresa que habitualmente empregue até cinquenta trabalhadores ou mais de cinquenta trabalhadores.

2. Nas empresas que empreguem habitualmente menos de cinquenta trabalhadores o prazo de comunicação será de noventa dias quando o despedimento colectivo envolver dez ou mais trabalhadores.

3. Na comunicação referida no n.º 1 serão indicados os seguintes elementos em relação a cada trabalhador a despedir: nome, morada, estado civil, data de nascimento e de admissão na empresa, situação perante a previdência, número de pessoas a cargo, qualificação profissional, habilitações, secção a que pertence, categoria e classe, retribuição actual.

4. A comunicação do despedimento colectivo será acompanhada por um documento escrito contendo as razões de ordem económica, financeira ou técnica, bem como todas as informações necessárias à apreciação dos motivos invocados, sem prejuízo do contacto directo entre as partes interessadas.

ARTIGO 3.º

Dentro de trinta dias, a contar da data da comunicação, deverão os sindicatos enviar ao Ministério do Trabalho o parecer dos trabalhadores ou da comissão de *contrôle* dos despedimentos sobre a validade do conteúdo da comunicação da entidade patronal, juntamente com

a indicação das medidas adequadas a prevenir ou reduzir os despedimentos, à formação e classificação dos trabalhadores, à sua transferência de serviço, ao escalonamento no tempo dos trabalhadores a despedir, bem como quaisquer outras medidas tendentes a minimizar eventuais efeitos dos despedimentos colectivos.

ARTIGO 4.º

1. A Secretaria de Estado do Emprego poderá solicitar às entidades públicas ou privadas os elementos julgados necessários para a análise da situação e consultar a escrita comercial da empresa.

2. A empresa fornecerá os esclarecimentos, informações e documentos que lhe forem solicitados.

ARTIGO 5.º

1. A Secretaria de Estado do Emprego averiguará as condições da empresa e proporá ao Ministro do Trabalho as medidas consideradas indispensáveis para evitar ou reduzir os despedimentos, nomeadamente a concessão de subsídios e financiamentos, a reclassificação dos trabalhadores e a sua distribuição por outro ou outros estabelecimentos da entidade patronal, ou proporá ao departamento governamental a que respeita a correspondente actividade económica as medidas e o regime previstos no Decreto-Lei n.º 660/74, de 25 de Novembro.

2. A Secretaria de Estado do Emprego poderá determinar a dilação por mais trinta dias do prazo previsto no n.º 1 do artigo 2.º, devendo comunicá-la à empresa até vinte dias antes do seu termo.

ARTIGO 6.º

1. Sem prejuízo da necessidade de assegurar o funcionamento eficaz da empresa ou serviço, em caso de redução de pessoal, devem ter preferência na manutenção do emprego, ouvidos os sindicatos e dentro de cada categoria profissional, os trabalhadores:

- 1.º Mais antigos;
- 2.º Mais idosos;
- 3.º Com mais encargos familiares;
- 4.º Mais capazes, experientes ou qualificados.

2. A ordem e importância relativa dos critérios referidos no n.º 1 poderão ser alteradas pelas convenções colectivas de trabalho.

ARTIGO 7.º

1. Durante um ano, a contar da data do despedimento colectivo, os trabalhadores beneficiam de preferência de admissão na empresa.

2. A preferência de admissão mantém-se nos casos de transmissão ou transformação da empresa ou do estabelecimento que efectuou os despedimentos.

3. A entidade patronal deverá dar conhecimento aos preferentes da possibilidade de exercício do direito de admissão em carta registada com aviso de recepção.

4. Os titulares do direito deverão exercê-lo dentro de quinze dias, a contar da data de recebimento do referido aviso de recepção.

ARTIGO 8.º

O disposto no presente diploma não prejudica a aplicação das normas sobre a cessação do contrato individual de trabalho.

ARTIGO 9.º

São considerados nulos e de nenhum efeito os despedimentos efectuados contra o disposto no presente diploma.

ARTIGO 10.º

1. A infracção às normas contidas no presente diploma implica para a entidade patronal a multa de 1000\$ a 10 000\$ por cada trabalhador despedido, graduando-se a sanção de forma directamente proporcional ao número de trabalhadores afectados e à situação financeira da empresa.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, se a entidade patronal por qualquer modo obstar ao exercício do direito do preferente ficará obrigada ao pagamento de uma compensação equivalente à retribuição de tantos meses quantos os anos de serviço do trabalhador na empresa até ao limite de doze meses para os trabalhadores até aos 50 anos de idade e de dezoito ou vinte e quatro meses, respectivamente, para os que contam mais de 50 ou 55 anos de idade.

3. O montante das multas reverterá para o Fundo de Desemprego.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves* — *José Inácio da Costa Martins*.

Promulgado em 31 de Dezembro de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, *Francisco da Costa Gomes*.

. . .

MELHORIA DA PREVIDÊNCIA DOS RURAIS

DECRETO-LEI N.º 807/74, DE 31 DE DEZEMBRO

Nos termos da base IX da Lei n.º 2144, de 29 de Maio de 1969, a qualidade de sócio efectivo das Casas do Povo, que permite aos trabalhadores agrícolas subordinados a inscrição no regime dos Fundos de Previdência das Casas do Povo, depende de terem atingido os 18 anos, salvo se antes dessa idade forem já chefes de família.

Por seu turno, o direito a prestações dos referidos Fundos, atribuídos aos descendentes ou equiparados dos beneficiários, extingue-se aos 16 anos de idade, nos termos do regulamento daqueles Fundos.

Verifica-se, assim, que os trabalhadores agrícolas que não forem chefes de família se encontram completamente desprotegidos pela previdência social entre os 16 e os 18 anos.

Por outro lado, aos trabalhadores agrícolas com menos de 16 anos apenas são atribuídas prestações na qualidade de familiares de beneficiários, prestações que essencialmente se referem a assistência médica e medicamentosa.

Mostra-se, portanto, indispensável e urgente corrigir a situação de desigualdade em que se encontram os trabalhadores subordinados da agricultura, silvicultura e pecuária, menores de 18 anos, que não sejam chefes de família.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 16.º, n.º 1, 3.º, da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo decreta e eu promulgo para valer como lei, o seguinte:

ARTIGO 1.º

A partir de 1 de Janeiro de 1975 passam a ser obrigatoriamente abrangidos pelo regime dos Fundos de Previdência das Casas do Povo os trabalhadores por conta de outrem das actividades agrícolas, silvícolas e pecuárias com idades inferiores a 18 anos que não sejam sócios efectivos das Casas do Povo por não serem chefes de família.

ARTIGO 2.º

1. As quotizações mensais para os Fundos de Previdência das Casas do Povo, dos trabalhadores referidos no artigo anterior, bem como o quantitativo das prestações pecuniárias a que ficam com direito, serão estabelecidas por despacho do Secretário de Estado da Segurança Social.

2. Serão igualmente aprovadas por despacho do Secretário de Estado da Segurança Social as normas necessárias à execução do presente diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves* — *Maria de Lourdes Pintassilgo*.

Promulgado em 31 de Dezembro de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, *Francisco da Costa Gomes*.

. . .

CRIAÇÃO DO SUBSÍDIO DE DESEMPREGO

DECRETO-LEI N.º 169-D/75, DE 31 DE MARÇO

1. O presente diploma, ao criar um esquema de subsídios de desemprego, pretende contribuir para a «instituição de sistemas que assegurem o poder de compra das classes desfavorecidas, independentemente das contingências acidentais da prestação de trabalho», dando deste modo realização ao Programa do Governo Provisório.

2. A complexidade da implantação de medidas como as contidas no presente decreto-lei, a inexistência de uma prática de aplicação e o volume dos recursos a mobilizar a curto prazo imprimem ao regime ora instituído um carácter marcadamente experimental. Por isso se prevê desde já a sua revisão obrigatória dentro do prazo de quatro meses, a contar da data da respectiva entrada em vigor.

3. Entre outros de menor relevo, merecem ser especialmente assinalados os seguintes pontos do regime jurídico do subsídio de desemprego:

a) Ambito pessoal. — O subsídio é atribuído aos trabalhadores por conta de outrem que sejam beneficiários activos das caixas sindicais de previdência ou das caixas de reforma ou de previdência com enti-

dades patronais contribuintes ou que sejam sócios efectivos das Casas do Povo.

Abrange-se, assim, a generalidade dos trabalhadores por conta de outrem, em qualquer actividade, incluindo os trabalhadores rurais;

b) *Exclusões.* — As exclusões ao âmbito da aplicação devem-se a características especiais do regime de prestação de trabalho, a grandes dificuldades de *contrôle* da situação de desemprego, à própria lógica do sistema de protecção, o qual supõe capacidade para o trabalho, e, ainda, a uma condição de rendimentos. Daí o exceptuarem-se, respectivamente, os trabalhadores cujos antigos empregos a doutrina costuma qualificar de «pouco significativos» e os trabalhadores sazonais durante a estação de inactividade habitual, os trabalhadores de serviço doméstico, os que se encontrarem a receber uma pensão de invalidez ou reforma e, finalmente, os trabalhadores que embora desempregados percebam por si ou cujo agregado familiar aufera em globo determinados rendimentos;

c) *Condições de atribuição fundamentais.* — São a capacidade, a disponibilidade para o trabalho e a involuntariedade do desemprego.

A involuntariedade do desemprego é determinada com relação ao último emprego com duração superior a dois meses e em que se tinha verificado o decurso completo do período experimental, já que durante este período, cuja duração normal é de dois meses, há total liberdade de desvinculação. Equipara-se a desemprego involuntário, em determinadas condições, a situação de desemprego subsequente à frequência de um curso de formação profissional com o objectivo de a estimular;

d) *Emprego conveniente.* — O conceito de emprego conveniente define-se, no essencial, para cada caso, pela adequação das aptidões profissionais do trabalhador e tendo em conta determinados níveis de remuneração, às condições de certo posto de trabalho.

Em caso de divergência entre o trabalhador subsidiado e o centro de emprego sobre se determinado emprego oferecido àquele deve ou não ser qualificado de conveniente, a qualificação é remetida a uma comissão arbitral, a qual ajuizará segundo a equidade, tendo em atenção os elementos atrás indicados e quaisquer outros atendíveis;

e) *Dever de comparência.* — Durante o período de recepção do subsídio, o trabalhador é obrigado a comparecer nas datas e locais que lhe forem determinados pelo centro de emprego da área da sua residência. Controla-se, por este modo, a situação de desemprego;

f) *Montante.* — O montante do subsídio é igual a dois terços ou a metade da remuneração mínima nacional mensal, respectivamente para os trabalhadores com ou sem encargos de família. Os trabalhadores rurais auferirão provisoriamente um terço da mesma remunera-

ração. Também é de um terço o quantitativo a que têm direito os trabalhadores menores de 20 anos cuja última remuneração seja inferior à mínima nacional;

g) *Período de concessão.* — O período de concessão é de cento e oitenta dias seguidos. Fixam-se, porém, períodos de concessão mais longos em relação a grupos etários de trabalhadores cuja capacidade de reemprego é reduzida e ainda, de acordo com a mesma lógica, a faculdade de antecipar a reforma.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 16.º, n.º 1, 3.º, da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Subsídio de desemprego)

Os trabalhadores por conta de outrem em situação de desemprego têm direito a receber uma prestação pecuniária, a título de subsídio de desemprego, nos termos e condições previstos no presente diploma.

ARTIGO 2.º

(Âmbito)

Têm direito ao subsídio de desemprego os trabalhadores por conta de outrem que à data do desemprego sejam:

- a) Beneficiários há mais de seis meses das caixas sindicais de previdência ou das caixas de reforma ou de previdência com entidades patronais contribuintes;
- b) Sócios efectivos das Casas do Povo.

ARTIGO 3.º

(Exclusões)

1. São excluídos do âmbito de aplicação do presente diploma:
 - a) Os trabalhadores que, antes de se encontrarem na situação de desemprego, prestassem em média nos últimos seis meses menos de vinte e quatro horas de trabalho semanal ou menos de treze dias de trabalho por mês;
 - b) Os trabalhadores sazonais na época do ano em que habitualmente não prestem a outrem a sua actividade profissional;

- c) Os trabalhadores de serviço doméstico;
- d) Os trabalhadores que se encontrarem a receber pensão de invalidez ou reforma;
- e) Os trabalhadores que, tendo recebido indemnização por despedimento, se encontrem desempregados há menos meses completos do que os correspondentes à divisão da indemnização efectivamente recebida por metade do salário mínimo nacional, ou por este salário, consoante se trate ou não de trabalhadores rurais;
- f) Os trabalhadores que tenham rendimentos médios mensais próprios iguais ou superiores ao subsídio de desemprego a que, de outro modo, teriam direito, nos termos deste diploma;
- g) Os trabalhadores cujo agregado familiar, que com eles conviva em economia conjunta, aufera em globo remuneração igual ou superior ao salário mínimo nacional, ou ao dobro desse salário, consoante se trate ou não de trabalhadores rurais.

2. Os trabalhadores que tenham rendimentos mensais próprios inferiores ao subsídio de desemprego que normalmente lhes caberia terão direito a receber, a título de subsídio de desemprego, nos termos deste diploma, a diferença entre aqueles rendimentos e aquele subsídio.

ARTIGO 4.º

(Condições de atribuição)

1. Com ressalva do disposto no n.º 5 do artigo 16.º, o subsídio de desemprego será atribuído aos trabalhadores, capazes de trabalhar e disponíveis para o trabalho, que reúnam as seguintes condições:

- a) Estarem em situação de desemprego involuntário;
- b) Serem portadores da declaração da entidade patronal prevista no artigo 6.º ou de um certificado de aprendizagem ou título equivalente passado pelas entidades promotoras dos cursos referidos no n.º 5 do artigo 5.º;
- c) Preencherem o prazo de garantia previsto no artigo 7.º;
- d) Estarem inscritos no centro de emprego da área da sua residência.

2. Em caso de recusa, pela entidade patronal, de emissão da declaração referida na alínea b) do n.º 1, poderá a mesma ser suprida por declaração do sindicato de que o trabalhador seja sócio ou, na

falta de sindicato ou de inscrição nele, por declaração da junta de freguesia correspondente ao lugar da prestação do trabalho.

3. A capacidade consiste na aptidão para o trabalho avaliada pelos técnicos competentes do centro de emprego.

4. A disponibilidade consiste na inscrição como candidato a emprego com declaração expressa de aceitação de emprego conveniente.

ARTIGO 5.º

(Desemprego involuntário)

1. O desemprego considera-se involuntário quando proveniente de denúncia por parte da entidade patronal, não ocorrendo justa causa, de denúncia com justa causa por iniciativa do trabalhador ou de caducidade do contrato de trabalho que não resulte de culpa exclusiva do trabalhador.

2. É irrelevante, para o efeito da qualificação do desemprego, o conteúdo da declaração da entidade patronal prevista no n.º 1 do artigo 6.º

3. A situação de desemprego involuntário deve ser apreciada em relação ao último emprego com duração superior a dois meses e em que se tenha verificado o decurso completo do período experimental.

4. O desemprego presume-se involuntário quando a apreciação do motivo de despedimento estiver comprovadamente pendente de conciliação prevista na lei ou em instrumento de regulamentação colectiva de trabalho, ou de decisão judicial.

5. Considera-se como de desemprego involuntário a situação do trabalhador que permaneça desempregado mais de trinta dias após a frequência completa com aproveitamento de qualquer curso de formação ou reclassificação profissional promovido ou participado técnica ou financeiramente pelos serviços do Ministério do Trabalho ou por estes reconhecido.

ARTIGO 6.º

(Declaração da entidade patronal)

1. Ao cessar qualquer contrato de trabalho, e seja qual for o motivo por que cesse, a entidade patronal é obrigada a entregar ao trabalhador, devidamente preenchido, o original de uma declaração do modelo publicado em anexo.

2. O modelo da declaração referido no número anterior poderá ser alterado por portaria do Ministro do Trabalho.

ARTIGO 7.º

(Prazo de garantia)

1. A atribuição do subsídio depende de, em nome do trabalhador, se ter verificado, no decurso dos doze meses anteriores à data do início do desemprego, entrada de contribuições para a respectiva instituição de previdência ou situação àquela equivalente, correspondente a:

- a) Para os trabalhadores rurais, cento e vinte dias;
- b) Para os restantes trabalhadores, cento e oitenta dias ou cento e cinquenta e seis dias, consoante sejam remunerados a sete ou seis dias por semana.

2. O período de doze meses referido no número anterior é elevado para dezoito meses no caso dos trabalhadores sazonais.

3. Consideram-se equivalentes aos prazos de garantia estabelecidos no n.º 1 os períodos correspondentes à duração, com frequência completa, dos cursos de formação ou reclassificação profissional referidos no n.º 5 do artigo 5.º, desde que a respectiva duração, ainda que inferior àqueles prazos, não seja inferior a quatro meses.

ARTIGO 8.º

(Inscrição no centro de emprego e requerimento do subsídio)

1. A concessão do subsídio deverá ser requerida pessoalmente pelo trabalhador no centro de emprego correspondente à área da sua residência.

2. Antes da entrega do requerimento o trabalhador deverá fazer a sua inscrição no centro como candidato a emprego, declarando expressamente aceitar qualquer emprego conveniente.

3. O requerimento do subsídio implica a apresentação do cartão de beneficiário da instituição de previdência ou de título que o substitua e ainda dos documentos referidos na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º

ARTIGO 9.º

(Emprego conveniente)

1. Para que um emprego possa ser considerado conveniente deverão verificar-se necessariamente as seguintes condições:

- a) Estar de acordo com as aptidões do trabalhador, tendo em conta qualquer das profissões registadas na declaração da

entidade patronal, no certificado de aprendizagem ou título equivalente referido na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º ou na carteira profissional, caso o trabalhador a possua, ou ainda as aptidões profissionais declaradas pelo próprio trabalhador e avaliadas pelos técnicos competentes do centro de emprego;

- b) Ser remunerado, pelo menos, de acordo com as retribuições mínimas estabelecidas na região, para a profissão, por instrumento de regulamentação colectiva de trabalho ou, na sua falta, pelos usos e costumes;
- c) Não causar ao trabalhador graves inconvenientes de ordem pessoal ou familiar.

2. Em caso de divergência entre o trabalhador subsidiado e o centro de emprego sobre se determinado emprego oferecido àquele deve ou não ser qualificado de conveniente, a qualificação é remetida a uma comissão arbitral, a qual ajuizará segundo a equidade, tendo em consideração o disposto no n.º 1 e quaisquer outros elementos atendíveis.

3. A comissão arbitral prevista no número anterior é constituída por um representante do centro de emprego em que o trabalhador desempregado se tiver inscrito, um representante dos trabalhadores e um representante das entidades patronais da área respectiva, designados nos termos de regulamento a publicar pelo Ministro do Trabalho, o qual também regulará, em termos da maior simplicidade mas sem dispensa de audição do trabalhador interessado, o formalismo processual da arbitragem.

4. O trabalhador deverá submeter-se às provas de aptidão profissional ou outras que o centro de emprego entenda necessárias para a avaliação das suas aptidões.

ARTIGO 10.º

(Documentos a entregar ao trabalhador)

Feita a inscrição, o trabalhador receberá um certificado de inscrição, bem como documento donde constem os seus direitos e deveres durante o período em que estiver a receber o subsídio.

ARTIGO 11.º

(Comparências)

1. Durante o período em que receber o subsídio, o trabalhador é obrigado a comparecer nas datas e locais que lhe forem determinados pelo centro de emprego da área da sua residência.

2. Consideram-se justificadas para efeitos do disposto no número anterior as faltas de comparência resultantes de:

- a) Facto para o qual o trabalhador de nenhum modo haja contribuído, nomeadamente pela necessidade de prestar assistência inadiável aos membros do seu agregado familiar ou a pessoa que com ele coabite habitualmente, em caso de acidente ou doença;
- b) Acidente ou doença;
- c) Prática de actos necessários e inadiáveis no exercício de funções em organizações sindicais, instituições de previdência, ou outros a estes inerentes;
- d) Casamento, até seis dias consecutivos;
- e) Falecimento do cônjuge, de parente ou afim na linha recta e no segundo grau da linha colateral, ou de pessoa com quem o trabalhador coabite habitualmente, até três dias consecutivos.

3. O trabalhador deverá fazer prova da ocorrência dos factos invocados para justificação da falta.

4. A primeira falta não justificada corresponde o desconto de quinze dias de subsídio.

5. O trabalhador será reembolsado das despesas de deslocação que efectuar para cumprimento do disposto no presente artigo, em tudo o que exceder a décima parte do montante diário do subsídio e desde que utilize os meios de transporte considerados usuais na região.

6. Para efeitos do número anterior cabe ao centro de emprego a apreciação da adequação do meio de transporte utilizado.

ARTIGO 12.º

(Caducidade do subsídio)

O direito ao subsídio caduca:

- a) Com a obtenção de emprego, embora a tempo parcial, a que corresponda retribuição igual ou superior ao subsídio de desemprego;
- b) Com a recusa de aceitação de emprego conveniente;
- c) Com a segunda falta de comparência não justificada nos termos do artigo anterior;
- d) Quando se verifique que o desemprego não é involuntário, em resultado de decisão final dos procedimentos previstos no n.º 3 do artigo 5.º;

- e) Com a passagem do trabalhador à situação de invalidez ou reforma;
- f) Com a verificação da falsidade das declarações prestadas pelo trabalhador;
- g) Com a falta de cumprimento das obrigações previstas no artigo 14.º;
- h) Com o termo do prazo de concessão fixado no artigo 17.º

ARTIGO 13.º

(Suspensão do subsídio)

O pagamento do subsídio será suspenso nos seguintes casos:

- a) Durante o período de experiência de novo contrato de trabalho;
- b) Durante a vigência de novo contrato de trabalho de duração igual ou inferior a dois meses;
- c) Durante o tempo de prestação de serviço militar;
- d) Durante o período em que o trabalhador tiver direito a receber subsídios pecuniários por doença, tuberculose ou maternidade;
- e) Durante o período, calculado nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 3.º, correspondente a indemnização por anterior despedimento recebida pelo trabalhador já na pendência do recebimento do subsídio.

ARTIGO 14.º

(Deveres do trabalhador)

1. Os trabalhadores têm o dever de comunicar ao respectivo centro de emprego, no prazo de cinco dias, a contar da data do evento:

- a) A obtenção de um emprego;
- b) A convocação para prestação de serviço omilitar;
- c) A concessão de subsídio por doença, tuberculose ou maternidade;
- d) A notificação da decisão final dos procedimentos a que se refere o n.º 3 do artigo 5.º;
- e) A concessão de pensão de invalidez ou reforma.

2. A nova entidade patronal incumbe também o dever de efectuar a comunicação prevista na alínea a) do n.º 1.

ARTIGO 15.º

(Competência do responsável pelo centro de emprego)

1. Compete ao responsável pelo centro de emprego da área da residência do trabalhador superintender nas funções que pelo presente diploma são cometidas ao mesmo centro e nomeadamente decidir sobre:

- a) Se qualquer requerimento a solicitar a concessão de subsídio se reveste das condições formais estabelecidas para poder ser recebido;
- b) A qualificação do desemprego como involuntário;
- c) A justificação das faltas de comparência, para o efeito do disposto no artigo 11.º;
- d) A caducidade do direito ao subsídio por recusa de emprego conveniente.

2. A decisão de que resulte indeferimento ou caducidade será comunicada pessoalmente ao interessado, que assinará termo de notificação, ou por carta registada com aviso de recepção.

3. Da decisão referida no número anterior pode o trabalhador reclamar, no prazo de dez dias, para a comissão arbitral prevista no n.º 2 do artigo 9.º, a qual decidirá em definitivo e segundo a equidade.

ARTIGO 16.º

(Montante)

1. O montante diário do subsídio será igual a dois terços ou a metade da remuneração mínima nacional que estiver fixada na lei para os trabalhadores por conta de outrem a tempo completo, calculado na fase de trinta dias de trabalho por mês, respectivamente para os trabalhadores com ou sem pessoas a seu cargo.

2. Para os trabalhadores rurais e para os trabalhadores menores de 20 anos cuja última remuneração seja inferior à mínima nacional, o montante diário do subsídio será igual a um terço da remuneração mínima nacional, calculado nos termos do número anterior.

3. Consideram-se pessoas a cargo aquelas que, não tendo rendimentos próprios, vivam em comunhão de mesa e habitação com o trabalhador e na dependência económica do mesmo.

4. O subsídio não é devido nos trinta dias seguintes ao da entrada do respectivo requerimento.

5. Os trabalhadores cujas empresas, por razões conjunturais de mercado, se tenham visto obrigadas a reduzir o tempo individual de

trabalho, por forma que a este corresponda remuneração inferior ao subsídio de desemprego que normalmente lhes caberia, apenas têm direito de receber subsídio de desemprego igual à diferença, independentemente de continuarem ou não a trabalhar naquelas condições, aplicando-se à situação, com as necessárias adaptações, o disposto no presente diploma.

ARTIGO 17.º

(Período de concessão)

1. O subsídio, pago mensalmente, será concedido, em regra, durante o prazo máximo de cento e oitenta dias.

2. O prazo mencionado no número anterior será, porém, prolongado para trezentos e sessenta e cinco dias, quinhentos e quarenta dias e setecentos e vinte dias para os trabalhadores cuja idade à data da entrega do requerimento a que se refere o n.º 1 do artigo 8.º seja igual ou superior, respectivamente, a 50, 55 e 60 anos.

3. Decorrido o prazo de setecentos e vinte dias previsto no número anterior e mantendo-se o trabalhador em situação de desemprego involuntário, poderá o mesmo, desde que tenha completado 60 anos, requerer que lhe seja atribuída antecipadamente a pensão de reforma a que tiver direito.

ARTIGO 18.º

(Acumulação)

1. O subsídio de desemprego é acumulável com as prestações da previdência social cuja acumulação não seja expressamente excluída por lei, conjugando-se com as indemnizações por despedimento nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 3.º e da alínea e) do artigo 13.º

2. É proibida a acumulação de subsídios de desemprego no mesmo agregado familiar, excepto se deste fizerem parte indivíduos que confirmam direito a abono de família, caso em que se admite a concessão do benefício, no máximo a duas pessoas que preencham os requisitos constantes do presente diploma.

3. Entende-se por agregado familiar o conjunto de pessoas que vivem em comunhão de mesa e habitação.

ARTIGO 19.º

(Impenhorabilidade e isenções)

O direito ao subsídio de desemprego não pode ser penhorado e é isento da obrigação de pagamento de quaisquer taxas, contribuições ou impostos.

ARTIGO 20.º

(Manutenção de direitos na Previdência)

1. Consideram-se como equivalentes à entrada de contribuições para a Previdência os períodos de concessão do subsídio de desemprego, acrescidos do período de espera mencionado no n.º 4 do artigo 16.º

2. A retribuição a registar, para efeitos do número anterior, será o salário mínimo nacional mensal.

3. O disposto nos números anteriores é aplicável aos trabalhadores rurais, com as adaptações decorrentes das normas especiais do respectivo regime de previdência.

4. Durante o período referido no n.º 1, fica a cargo das verbas do Fundo de Desemprego a parte das contribuições correspondentes à entidade patronal, ficando o trabalhador dispensado do pagamento da respectiva contribuição.

ARTIGO 21.º

(Atribuições das instituições de previdência e da Direcção-Geral do Emprego)

1. A gestão do esquema de protecção previsto neste diploma caberá às instituições de previdência e à Direcção-Geral do Emprego.

2. As instituições de previdência compete a verificação do prazo de garantia previsto no artigo 7.º, o processamento e pagamento dos subsídios, bem como o *contrôle* destinado a evitar a sua acumulação com subsídios pecuniários por doença, tuberculose ou maternidade ou com as pensões de invalidez ou reforma.

3. As instituições de previdência enviarão mensalmente à Direcção-Geral do Emprego a relação dos trabalhadores abrangidos pelo presente diploma que passaram a receber subsídio pecuniário por doença, tuberculose ou maternidade ou pensões por invalidez ou reforma.

4. A Direcção-Geral do Emprego compete, em relação a cada trabalhador, o *contrôle* das restantes condições de concessão, suspensão ou caducidade do subsídio e comunicar semanalmente às instituições referidas no número anterior as decisões relativas a estes factos.

5. Compete ainda à Direcção-Geral do Emprego participar ao tribunal competente as infracções previstas nos n.ºs 4 e 5 do artigo 26.º, bem como instruir e remeter a tribunal os processos relativos a multas e reposições estabelecidas no mesmo artigo quando os interessados,

notificados para o efeito, não efectuem voluntariamente o pagamento no prazo de vinte dias a contar da data da notificação.

6. A Direcção-Geral do Emprego enviará mensalmente aos Ministérios das Finanças, da Economia, do Equipamento Social e do Ambiente e dos Assuntos Sociais os elementos estatísticos de que dispõe referentes ao subsídio de desemprego.

7. Por portaria conjunta dos Ministros do Trabalho e dos Assuntos Sociais serão regulamentadas as condições de financiamento, processamento e pagamento dos subsídios.

ARTIGO 22.º

(Reclamações)

1. Das decisões tomadas pelo responsável pelo centro de emprego, nos termos do artigo 15.º, pode o trabalhador reclamar para o responsável pela região em que se integra o centro.

2. A reclamação deverá ser feita por escrito, no prazo de cinco dias a contar da data em que o trabalhador receber a notificação da decisão, e apresentada no centro de emprego da área da residência do reclamante.

3. O responsável pelo centro procederá às averiguações julgadas indispensáveis, instruirá o processo e remetê-lo-á para decisão ao responsável regional referido no n.º 1, que decidirá no prazo de dez dias.

4. A decisão tomada pelo responsável regional será notificada ao trabalhador por carta registada com aviso de recepção, dentro de três dias a contar do termo do prazo referido no número anterior.

ARTIGO 23.º

(Recurso)

Da decisão que considerar improcedente a reclamação cabe recurso, no prazo de cinco dias a contar da data em que o trabalhador receber a notificação da decisão, para o Secretário de Estado do Emprego, o qual poderá delegar no director-geral do Emprego.

ARTIGO 24.º

(Prazos)

1. Os prazos referidos nos artigos 22.º e 23.º do presente diploma são contínuos e peremptórios.

2. O prazo que termine em sábado, domingo ou dia feriado transfere-se para o primeiro dia útil seguinte.

ARTIGO 25.º

(Efeitos)

A reclamação e o recurso previstos nos artigos 22.º e 23.º têm efeito suspensivo.

ARTIGO 26.º

(Reposição, sanções, graduação, pagamento de multas e inconvertibilidade)

1. O trabalhador deverá sempre repor o quantitativo do subsídio indevidamente recebido, designadamente nos casos seguintes:

- a) Quando, em resultado de decisão final dos procedimentos previstos no n.º 3 do artigo 5.º, se verifique que o desemprego não é involuntário;
- b) Quando não observar algum dos deveres estatuidos no artigo 14.º, sendo que, no caso de simples atraso nas comunicações all previstas, apenas restituirá o subsídio correspondente ao atraso verificado.

2. No caso previsto na alínea b) do número anterior o trabalhador será punido com multa de 500\$ a 5000\$.

3. A produção de falsas declarações por parte do trabalhador, bem como a utilização por este de qualquer artifício fraudulento, com a finalidade de receber o subsídio, serão punidas com multa de 1000\$ a 10 000\$, sem prejuízo da sujeição dos infractores às normas de direito penal comum.

4. A entidade patronal que deixar de efectuar a comunicação prevista no n.º 2 do artigo 14.º ou se recusar a entregar ao trabalhador, devidamente preenchido, o original da declaração a que se refere o n.º 1 do artigo 6.º, ou que na mesma produzir falsas declarações, será punida com multa de 5000\$ a 50 000\$, sem prejuízo da sujeição dos infractores às normas de direito penal comum.

5. Para efeitos do número anterior, sempre que a entidade patronal seja uma pessoa colectiva, responderá ela pelo pagamento da multa e estarão sujeitos às normas de direito penal comum os administradores, directores, gerentes e empregados com funções de direcção ou chefia que tenham praticado, ordenado ou de algum modo colaborado na execução dos actos delituosos.

6. Em caso de reincidência, os limites mínimo e máximo das penas de multa cominadas nos números anteriores serão elevados para o dobro.

7. As multas serão graduadas pelo julgador em função da gravidade da infracção, da culpabilidade do infractor e das possibilidades económicas deste.

8. As multas previstas no presente artigo são inconvertíveis em prisão.

9. Havendo lugar a reposição ou no caso de o infractor ser o trabalhador, poderá autorizar-se que aquela ou que o pagamento das multas seja efectuado em prestações mensais, até ao máximo de doze.

ARTIGO 27.º

(Destino das multas)

O produto das multas reverterá para o Fundo de Desemprego.

ARTIGO 28.º

(Financiamento)

1. O regime de subsídio de desemprego será financiado pelas verbais globais do Fundo de Desemprego.

2. Será depositado pelo Fundo de Desemprego, no início de cada mês, na Caixa Geral de Depósitos, à ordem da Caixa Nacional de Pensões, o duodécimo das despesas orçamentadas em cada ano para o regime de subsídio de desemprego, nelas incluídos os encargos previstos no artigo 20.º ou o que faltar para preencher aquele duodécimo.

ARTIGO 29.º

(Dúvidas)

As dúvidas e casos omissos que se suscitarem na aplicação do presente diploma serão resolvidos por despacho conjunto dos Ministros do Trabalho e dos Assuntos Sociais.

ARTIGO 30.º

(Disposição transitória)

Para preenchimento dos prazos de garantia estabelecidos no artigo 7.º é contado aos trabalhadores que reúnam os restantes requisitos previstos neste diploma o tempo de contribuição decorrido até à data da sua entrada em vigor.

ARTIGO 31.º

(Revisão)

O presente diploma deverá ser obrigatoriamente revisto dentro do prazo de quatro meses a contar da data da sua entrada em vigor.

ARTIGO 32.º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entrará em vigor no dia 1 de Abril.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves* — *Manuel da Costa Brás* — *José da Silva Lopes* — *José Guerra Balseiro Fragata* — *Henrique Santa Clara Gomes*.

Promulgado em 31 de Março de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, *Francisco da Costa Gomes*.

. . .

NOVA MELHORIA DA PREVIDÊNCIA DOS RURAIS

DECRETO N.º 174-B/75, DE 1 DE ABRIL

O presente diploma introduz significativas melhorias no regime de previdência em vigor para os trabalhadores agrícolas, estabelecendo as bases que permitirão nivelar a respectiva protecção social com a dos outros trabalhadores.

Ao atender à situação de uma das classes mais desfavorecidas, dá-se cumprimento aos objectivos expressos no Programa do Movimento das Forças Armadas.

Por outro lado, a progressiva igualação dos níveis de protecção social de todos os trabalhadores concretiza um dos pressupostos da criação de um sistema integrado de segurança social que constitui uma das bases em que assenta a política social a partir da revolução iniciada em 25 de Abril.

Assim, pelo presente diploma introduz-se no regime de previdência que abrange perto de meio milhão de trabalhadores rurais:

- O subsídio pecuniário de maternidade;
- O subsídio por morte;
- As pensões de sobrevivência.

Melhora-se ainda substancialmente:

- O regime de subsídio por doença;
- O regime das pensões de invalidez e velhice.

Nestes dois casos não foi ainda alterado o mecanismo conducente ao cálculo dos montantes pecuniários. Por isso se regista ainda a diferenciação em função das contribuições. Tal diferenciação é mantida apenas numa primeira etapa enquanto se não processar a desvinculação da protecção social relativamente à condição laboral e, nesse período, enquanto se mantiverem os desníveis salariais entre um e outro grupo de trabalhadores.

Os novos esquemas e melhorias envolvem um encargo anual que se estima em cerca de 1145 milhares de contos, o que implica um aumento das quotizações, tanto por parte dos trabalhadores rurais como dos arrendatários e proprietários, sendo maiores os aumentos destes, sobretudo quando com mais elevados níveis de rendimento colectável.

As modificações que as várias medidas relativas à reforma da estrutura agrária vão introduzir na situação dos trabalhadores rurais conferem um carácter provisório às medidas propostas neste diploma, pelo que se prevê a sua revisão obrigatória ainda dentro do ano de 1975.

Nestes termos, ouvidas as Secretarias de Estado da Agricultura e do Trabalho:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 16.º, n.º 1, 4.º, da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Subsídios de doença, tuberculose e maternidade)

1. O quantitativo diário do subsídio pecuniário por doença é fixado em 60\$ e em 40\$, consoante as quotizações mensais forem 80\$ ou 60\$.
2. O subsídio referido no número anterior será concedido durante o prazo máximo de 1460 dias, em cada impedimento por doença, nos termos estabelecidos no regime geral das caixas sindicais de previdência; atingido aquele limite de tempo, o beneficiário passará, se o impedimento se mantiver, ao regime de protecção na invalidez.

3. No caso de tuberculose, não é aplicável o disposto no número anterior, mantendo-se o subsídio enquanto durar o impedimento para o trabalho.

4. No caso de maternidade, o quantitativo diário do subsídio pecuniário será de 70\$, sendo concedido às beneficiárias, por ocasião de parto, durante o período que vigore no regime geral das caixas sindicais de previdência.

ARTIGO 2.º

(Pensões de invalidez e velhice)

1. A atribuição das pensões de invalidez e velhice depende de terem decorrido pelo menos três anos após a inscrição nos fundos de previdência e de o beneficiário ter pago quotizações durante um período mínimo de vinte e quatro meses.

2. O quantitativo mensal da pensão de invalidez ou de velhice é fixado em 900\$ e em 600\$, consoante as quotizações mensais forem de 80\$ e 60\$, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

3. Os pensionistas que, embora satisfazendo o disposto nos n.º 1 e 4 deste artigo, não cheguem a pagar as quotizações referidas no número anterior têm direito a pensões cujos quantitativos serão de 900\$ ou de 600\$, conforme as quotizações pagas para os fundos de previdência tenham sido 25\$, a partir de Janeiro de 1974, e 15\$, anteriormente, ou de 15\$ e 7\$50, nos mesmos períodos.

4. A contagem do período de garantia referido no n.º 1 deste artigo far-se-á a partir de 1 de Janeiro de 1971 ou da data da inscrição, se esta for posterior, sendo revistas em conformidade as pensões do regime transitório atribuídas a pensionistas que satisfaçam o disposto naquele preceito.

5. É elevado para 500\$ o quantitativo mensal das pensões atribuídas ao abrigo do regime transitório instituído no artigo 90.º do Decreto n.º 445/70 e regulamentação complementar, relativamente aos beneficiários que não tenham completado o período de garantia no n.º 1.

6. É também elevado para 500\$ o quantitativo mensal das pensões concedidas ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 391/72, de 13 de Outubro.

ARTIGO 3.º

(Subsídios por morte)

1. Por morte do beneficiário, será atribuído aos familiares que à data do falecimento tenham direito a assistência médica um subsídio, pago por uma só vez, no quantitativo de 8000\$.

2. O direito ao subsídio referido no número anterior defere-se nos termos seguintes:

- a) Metade ao cônjuge e metade aos descendentes ou equiparados, se houver simultaneamente uns e outros;
- b) Por inteiro ao cônjuge ou aos descendentes ou equiparados, não se verificando a hipótese prevista na alínea antecedente;
- c) Por inteiro aos ascendentes ou equiparados, nos demais casos.

3. O disposto nos números anteriores não prejudica o direito ao recebimento dos subsídios que são actualmente atribuídos para funeral, nos termos do artigo 64.º do Decreto n.º 445/70 e regulamentação complementar, quer por morte de beneficiário, quer por morte de familiar.

4. O disposto nos números anteriores não é aplicável aos pensionistas dos regimes transitórios estabelecidos no artigo 90.º do Decreto n.º 445/70 e regulamentação complementar e no Decreto-Lei n.º 391/72, de 13 de Outubro.

ARTIGO 4.º

(Pensões de sobrevivência)

1. Os beneficiários do regime regulamentar dos fundos de previdência das Casas do Povo que à data da morte tenham completado pelo menos três anos de inscrição com um mínimo de vinte e quatro meses com entrada de quotizações conferem direito a pensões de sobrevivência aos seguintes familiares:

- a) Cônjuge sobrevivente;
- b) Filhos, incluindo os nascituros, e os adoptados plenamente, até terminarem a escolaridade obrigatória e sem limite de idade os que sofrerem de incapacidade permanente para o trabalho, sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 14.º;
- c) Outros parentes afins e equiparados, incluindo os adoptados restritamente, que à data da morte do beneficiário tivessem direito a assistência médica.

2. O quantitativo mensal da pensão de sobrevivência será determinado nas seguintes percentagens da pensão que o beneficiário recebia ou a que teria direito se se tivesse invalidado ou reformado na data do falecimento:

- a) 60 %, para o cônjuge ou ex-cônjuge sobrevivente;
- b) 20 %, 30 % ou 40 %, para os filhos ou adoptados plenamente consoante forem um, dois ou mais de dois, se houver cônjuge

ou ex-cônjuge com direito a pensão, e o dobro destas percentagens no caso contrário;

- c) 30 %, 50 %, 70 % ou 80 %, para as pessoas referidas na alínea c) do número anterior, consoante forem uma, duas, três ou mais de três.

3. O montante global da pensão ou pensões de sobrevivência atribuídas de acordo com o disposto nos números anteriores não poderá ser inferior a 500\$ mensais.

4. A contagem do período de garantia referido no n.º 1 far-se-á nos termos estabelecidos no n.º 4 do artigo 2.º.

5. Os pensionistas dos regimes transitórios previstos no artigo 90.º do Decreto n.º 445/70 e regulamentação complementar e no Decreto-Lei n.º 391/72, de 12 de Outubro, conferem direito a uma pensão de sobrevivência atribuível apenas ao cônjuge sobrevivente, cujo quantitativo é de 500\$ mensais.

6. As pensões de sobrevivência não são cumuláveis com qualquer outra pensão dos regimes de previdência de inscrição obrigatória ou dos regimes referidos no número anterior.

ARTIGO 5.º

(Condições de atribuição das prestações dos fundos de previdência)

1. A atribuição de prestações em caso de doença, incluindo maternidade, casamento, nascimento de filhos e por morte depende de o beneficiário haver completado seis meses de inscrição e de não se encontrar em falta no pagamento de quotas.

2. A concessão de pensões de invalidez, velhice e sobrevivência depende de se encontrarem cumpridas as condições estabelecidas no n.º 1 dos artigos 2.º e 4.º e de o beneficiário não se encontrar em falta no pagamento de quotas.

3. É suspensa a concessão de prestações ao beneficiário ou seus familiares se à data do pedido não for apresentado recibo da quota referente ao segundo mês imediatamente anterior, ressalvado o disposto no n.º 5.

4. A suspensão a que se refere o n.º 3 não dispensa o pagamento das quotizações em dívida e é mantida durante um período de três meses.

5. A dívida de quotizações não prejudica o pagamento dos subsídios por morte, sendo, porém, o respectivo montante deduzido aos quantitativos destes subsídios.

ARTIGO 6.º

(Quotização dos trabalhadores para os fundos de previdência)

1. A quotização mensal dos beneficiários para os fundos de previdência é de 80\$ e 60\$.

2. A quotização dos beneficiários do sexo masculino, chefes de família ou maiores de 18 anos, assim como dos beneficiários referidos no n.º 2 do artigo 43.º do Decreto n.º 445/70, é sempre de 80\$.

ARTIGO 7.º

(Quotizações dos sócios contribuintes para os fundos de previdência)

1. Os sócios contribuintes pagarão obrigatoriamente, para os fundos de previdência, por cada mês, as quotizações obtidas pela aplicação das percentagens a seguir indicadas ao rendimento colectável dos prédios que constituem as respectivas explorações na área das Casas do Povo.

Rendimentos colectáveis	Percentagens aplicáveis
Até 50 contos	0,4
De 50 a 100 contos	0,6
De 100 a 500 contos	0,8
De 500 a 1000 contos	1,0
Mais de 1000 contos	1,2

2. A diferença entre o rendimento colectável e a quotização não poderá em cada escalão ser inferior à diferença dos correspondentes valores verificados no limite máximo do escalão precedente, indicando-se em anexo a este diploma os critérios de fixação das quotizações mensais.

3. As entidades que sejam proprietárias de prédios rústicos e as que se encontrem em situação equivalente à daquelas, nos termos do Decreto n.º 445/70, pagarão as quotizações que resultam da aplicação das percentagens a que se refere o n.º 1 à totalidade do rendimento colectável.

4. Ficam isentos de pagamento de quotizações para os fundos de previdência os sócios contribuintes que nos termos deste diploma sejam equiparados a sócios efectivos, desde que o rendimento colectável do conjunto dos prédios que constituem a respectiva exploração agrícola não ultrapasse 1000\$ anuais.

5. Em caso de arrendamento, para além da quotização referida no n.º 3, paga integralmente pelas entidades a que se refere a mesma disposição, será ainda pago pelo arrendatário um quarto do valor da mesma quotização, na parte correspondente ao prédio ou prédios arrendados.

6. Os sócios contribuintes abrangidos simultaneamente pelo disposto nos n.ºs 3 e 5 deste artigo, em razão da sua dupla qualidade de proprietário e de arrendatário, pagarão mensalmente quota igual à soma dos valores, correspondentes a cada uma dessas situações, determinados de acordo com o estabelecido nos mesmos números.

7. O valor mensal das quotizações dos sócios contribuintes, depois de reduzidas de acordo com o disposto no artigo 15.º do Decreto n.º 445/70, não poderá, em caso algum, ser inferior a metade das quotizações previstas nos números anteriores.

ARTIGO 8.º

(Outras quotizações para as Casas do Povo)

1. Para as outras finalidades das Casas do Povo serão pagas mensalmente pelos sócios efectivos e pelos contribuintes equiparados a efectivos isentos de quotização, nos termos do n.º 4 do artigo 7.º, a importância de 10\$ e pelos sócios contribuintes a importância correspondente a 1‰ do rendimento colectável dos prédios que constituem as respectivas explorações, as quais acrescem às quotizações referidas nos artigos 6.º e 7.º

2. As quotizações a pagar nos termos do número anterior pelos sócios contribuintes que residam na área da Casa do Povo não serão inferiores a 10\$ mensais.

3. A dispensa de quotização para os fundos de previdência, nos casos previstos no artigo 9.º do Decreto n.º 445/70, não implica a dispensa de pagamento das quotizações referidas no n.º 1 deste artigo.

4. As quotizações referidas nos números anteriores serão obrigatoriamente pagas em conjunto com as destinadas ao fundo de previdência.

ARTIGO 9.º

(Sócios contribuintes equiparados a efectivos)

1. Para efeito de equiparação a sócios efectivos das Casas do Povo, consideram-se em situação análoga à dos trabalhadores rurais por conta de outrem os produtores agrícolas que exclusiva ou predominantemente trabalhem a terra, quer seja sua, quer seja arrendada,

com o seu próprio trabalho e o dos seus familiares que com ele coabitam, recorrendo apenas eventualmente ao trabalho de outros companheiros, em regime de entreajuda.

2. Não ficam excluídos do disposto no número anterior os produtores nele referidos que recorram ao trabalho remunerado de terceiros desde que a soma do número de dias desse trabalho assalariado, no ano, não seja superior a trezentos dias.

3. As dúvidas que surjam na aplicação do disposto nos números anteriores serão resolvidas pela assembleia geral da Casa do Povo, que poderá delegar estas funções numa comissão a eleger para o efeito, compostas por sócios, em número não inferior a trinta, que não façam parte dos corpos gerentes.

ARTIGO 10.º

(Beneficiários de inscrição facultativa)

1. Os beneficiários de inscrição facultativa no regime dos fundos de previdência, a que se refere o n.º 2 do artigo 43.º do Decreto n.º 445/70, para além da protecção que lhes é assegurada pelo disposto no n.º 2 do artigo 47.º do mesmo diploma, passam a ter direito à protecção na invalidez, na velhice e por morte, nas mesmas condições dos sócios efectivos.

2. A contagem dos períodos de garantia para as novas modalidades de protecção far-se-á a partir da data da entrada em vigor do presente diploma.

ARTIGO 11.º

(Classificação das despesas)

As despesas dos fundos de previdência classificam-se nas seguintes rubricas:

- a) Assistência médica e medicamentosa;
- b) Subsídios de doença ;
- c) Subsídios de maternidade;
- d) Subsídios de casamento;
- e) Subsídios de nascimento;
- f) Subsídios de aleitação;
- g) Subsídios de funeral e de morte;
- h) Pensões de invalidez e velhice;
- i) Pensões de sobrevivência;
- j) Administração dos fundos de previdência;
- l) Outras despesas.

ARTIGO 12.º

(Relações dos prédios que compõem cada exploração)

1. Os proprietários de prédios rústicos ou os que se encontrem em situação equivalente, designadamente os que os administram na ausência daqueles, os meros possuidores e os usufrutuários deverão entregar, obrigatoriamente, durante o mês de Dezembro de cada ano uma relação dos respectivos prédios rústicos na correspondente Casa do Povo, indicando para cada prédio o número de inscrição na matriz predial rústica e se os prédios são explorados directamente ou se os mesmos se encontram arrendados.

2. Os arrendatários deverão entregar durante o período referido no número anterior uma relação dos prédios rústicos que explorem em regime de arrendamento na área da Casa do Povo, com a indicação dos respectivos proprietários ou equivalentes.

3. A inobservância do disposto nos números anteriores é considerada contravenção, sendo os seus autores punidos com multa igual a 1 % do rendimento colectável efectivo ou presumível com um mínimo de 100\$ por cada mês em falta.

ARTIGO 13.º

(Disposições gerais)

1. Em tudo o que não se encontre expressamente regulado no presente diploma aplicar-se-á, com as necessárias adaptações, o regime geral das caixas sindicais de previdência, nomeadamente quanto a subsídios por morte e pensões de sobrevivência.

2. Por portaria do Ministério dos Assuntos Sociais, poderá ser alterado o disposto no presente diploma sobre o quantitativo das prestações e respectivas condições de concessão, bem como sobre os quantitativos das quotizações.

3. Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na execução deste decreto serão resolvidas por despacho do Ministro dos Assuntos Sociais.

ARTIGO 14.º

(Disposições transitórias)

1. Enquanto não for revisto o regime geral de atribuição de abono de família a crianças e jovens, incluir-se-ão na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º os filhos de idade até 18, 21 ou 24 anos, enquanto frequentarem, respectivamente, o ensino secundário, médio ou superior.

2. O regime de quotizações tanto dos sócios contribuintes como dos sócios efectivos estabelecido neste diploma é transitório, prevendo-se desde já que será revisto em Outubro de 1975 para os primeiros, e em Janeiro de 1976 para os segundos, tendo em conta as necessidades de adequada cobertura financeira do regime dos fundos de previdência das Casas do Povo.

3. O preceituado neste decreto sobre subsídio de maternidade será aplicável aos casos de baixa ocorridos após a sua entrada em vigor.

4. Os períodos de concessão dos subsídios de doença, incluindo tuberculose, serão revistos nos casos de baixas em curso, tendo em atenção o preceituado neste diploma, aplicando-se os novos quantitativos a partir da data da sua entrada em vigor.

5. O subsídio por morte, previsto no artigo 3.º, e as pensões de sobrevivência, previstas no artigo 4.º, só serão devidas aos familiares dos beneficiários activos ou pensionistas cujo falecimento ocorra após a data da entrada em vigor deste decreto.

6. No ano de 1975 deverão ser entregues duas vezes as relações dos prédios rústicos a que se refere o artigo 12.º, uma no prazo de noventa dias a partir da publicação deste diploma e a outra no decurso do mês de Dezembro.

ARTIGO 15.º

(Revogações)

Ficam revogadas as disposições do Decreto n.º 445/70 e regulamentação complementar em tudo o que contrarie o disposto no presente diploma.

ARTIGO 16.º

(Entrada em vigor)

Este decreto entra em vigor no dia 1 de Abril de 1975.

ARTIGO 17.º

(Revisão)

Este diploma será obrigatoriamente revisto seis meses após a sua entrada em vigor.

Vasco dos Santos Gonçalves — Maria de Lourdes Pintassilgo.

O Presidente da República, Francisco da Costa Gomes.

Anexo a que se refere o n.º 2 do artigo 7.º para efeitos de determinação das quotizações dos sócios contribuintes

1. Quotizações em vigor a partir de Abril de 1975:

- b) Para rendimentos colectáveis entre 100 000\$ e 100 201\$, a quotização mensal será de 200\$, acrescida da diferença entre 50 000\$ e o rendimento colectável; para valores superiores a 50 101\$, aplicar-se-á a taxa de quotização de 0,6 %;
- b) Para rendimentos colectáveis entre 100 000\$ e 100 201\$. a quotização mensal será de 600\$, acrescida da diferença entre 100 000\$ e o rendimento colectável; para valores superiores a 100 201\$, aplicar-se-á a taxa de quotização de 0,8 %;
- c) Para rendimentos colectáveis entre 500 000\$ e 501 010\$, a quotização mensal será de 4000\$, acrescida da diferença entre 500 000\$ e o rendimento colectável; para valores superiores a 501 010\$, aplicar-se-á a taxa de 1 %;
- d) Para rendimentos colectáveis entre 1 000 000\$ e 1 002 024\$, a quotização mensal será de 10 000\$, acrescida da diferença entre 1 000 000\$ e o rendimento colectável; para valores superiores a 1 002 024\$, aplicar-se-á a taxa de 1,2 %.

2. As quotizações dos sócios contribuintes que sejam equiparados a sócios efectivos e cujos rendimentos colectáveis se situem entre 1000\$ e 1004\$ serão iguais à diferença entre o rendimento colectável e 1000\$.

Vasco dos Santos Gonçalves — Maria de Lourdes Pintassilgo.

. . .

LEI SINDICAL ¹

RECONHECIMENTO DA INTERSINDICAL

DECRETO-LEI N.º 215-A/75, DE 30 DE ABRIL

1. Considerando a necessidade de legalizar as organizações sindicais de âmbito nacional ou regional com representatividade comprovada, e cuja constituição o fascismo persistentemente tentou impedir;

¹ Com este título publicou a Imprensa Nacional-Casa da Moeda os decretos-leis 215-A/75, 215-B/75 e 215-C/75 de 30 de Abril, reconhecimento da Intersindical como confederação geral dos sindicatos, lei das associações e lei das associações patronais, respectivamente.

2. Considerando que as recentes nacionalizações da banca, seguros, sectores básicos da indústria, transportes e comunicações, a reforma agrária e as medidas que a nível político e económico têm sido tomadas no último mês permitem dizer que em Portugal se deram passos decisivos na consolidação da democracia e na abertura do caminho para a construção do socialismo;

3. Considerando que, em seguimento das medidas de reforma de estrutura económica do País só a mobilização e ampla participação das massas populares para defesa da economia nacional e melhoria da produção poderá garantir a consolidação das conquistas já feitas e abrir caminho a novos e mais profundos passos;

4. Considerando que é condição indispensável para vencer as grandes batalhas a travar na caminhada para o socialismo, que os trabalhadores portugueses reforcem a sua unidade e coesão em torno das suas organizações sindicais;

Nestes termos:

Usando dos poderes conferidos pelo artigo 6.º da Lei Constitucional n.º 5/75, de 14 de Março, o Conselho da Revolução decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

ARTIGO 1.º

Para todos os efeitos legais, nomeadamente aquisição de personalidade jurídica, é reconhecida a Intersindical Nacional como a confederação geral dos sindicatos portugueses, bem como toda a sua estrutura de âmbito regional, distrital e local, tendo como órgão deliberativo máximo o plenário ou congresso dos sindicatos nela filiados e como órgão executivo central o Secretariado Nacional.

ARTIGO 2.º

Os estatutos provisórios da Intersindical Nacional serão publicados no *Boletim do Ministério do Trabalho* e vigorarão até à publicação dos estatutos definitivos, a elaborar nos termos e condições que a lei sindical determinar.

ARTIGO 3.º

Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução.

Promulgado em 30 de Abril de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, *Francisco da Costa Gomes*.

LEI DAS ASSOCIAÇÕES SINDICAIS

DECRETO-LEI N.º 215-B/75 DE 30 DE ABRIL

Considerando a necessidade de definir as bases do ordenamento jurídico das associações sindicais, ainda que, de momento, em moldes provisórios, sujeitos a ulterior revisão;

Tomadas em conta, por um lado, as inovações que a nova ordem democrática inscreveu no regimento da liberdade de associação e, por outro, as determinantes circunstanciais do processo revolucionário em curso;

Nestes termos:

Usando os poderes conferidos pelo artigo 6.º da Lei Constitucional n.º 5/75, de 14 de Março, o Conselho da Revolução decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições preliminares

ARTIGO 1.º

O presente diploma regula o exercício da liberdade sindical por parte dos trabalhadores e será revisto dentro do prazo máximo de um ano, a contar da data da sua publicação.

ARTIGO 2.º

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a) Trabalhador — aquele que, mediante retribuição, presta a sua actividade a outra pessoa sob direcção desta;
- b) Sindicato — associação permanente de trabalhadores para defesa e promoção dos seus interesses socioprofissionais;
- c) Associação sindical ou organização sindical — sindicato, união, federação ou confederação geral;
- d) Federação — associação de sindicatos de trabalhadores da mesma profissão ou do mesmo ramo de actividade;
- e) União — associação de sindicatos, de base regional;
- f) Confederação geral — associação nacional dos sindicatos;
- g) Categoria — conjunto de trabalhadores que exercem a mesma profissão ou se integram na mesma actividade, ou que exercem

- profissões ou se integram em actividades de características globalmente afins entre si e diferenciadas de todas as demais;
- h) Secção sindical de empresa — conjunto de trabalhadores de uma empresa ou unidade de produção filiados no mesmo sindicato;
- i) Comissão sindical de empresa — organização dos delegados sindicais do mesmo sindicato na empresa ou unidade de produção;
- j) Comissão intersindical de empresa — organização dos delegados das comissões sindicais da empresa ou unidade de produção.

CAPÍTULO II

Da organização sindical

ARTIGO 3.º

É assegurado aos trabalhadores o direito de associação sindical para defesa e promoção dos seus interesses socioprofissionais.

ARTIGO 4.º

Compete às associações sindicais defender e promover a defesa dos direitos e interesses socioprofissionais dos trabalhadores que representam e, designadamente:

- a) Celebrar convenções colectivas de trabalho;
- b) Prestar serviços de carácter económico e social aos seus associados.

ARTIGO 5.º

1. As associações sindicais não carecem de autorização para adquirir bens móveis e imóveis a título oneroso.

2. São impenhoráveis os móveis e imóveis cuja utilização seja estritamente indispensável ao funcionamento das associações sindicais.

ARTIGO 6.º

1. É proibido às entidades e organizações patronais ou a quaisquer organizações não sindicais promover a constituição, manter ou

subsidiar, por quaisquer meios, associações sindicais ou, de qualquer modo, intervir na sua organização e direcção.

2. As associações sindicais são independentes do Estado, dos partidos políticos e das instituições religiosas, sendo proibida qualquer ingerência destes na sua organização e direcção, bem como o seu recíproco financiamento.

3. É incompatível o exercício de cargos em corpos gerentes de associações sindicais com o exercício de quaisquer cargos de direcção em partidos políticos ou instituições religiosas.

ARTIGO 7.º

1. Os sindicatos podem associar-se em uniões e federações e numa confederação geral.

2. As uniões, federações e a confederação geral representarão exclusivamente os sindicatos que tenham aprovado a sua constituição ou que a elas venham a aderir posteriormente, em ambos os casos por deliberação favorável tomada em assembleia geral.

3. Os sindicatos e as demais associações sindicais não podem filiar-se em associações ou organizações sindicais estrangeiras ou internacionais, mas podem manter relações e cooperar com elas.

ARTIGO 8.º

1. A assembleia constituinte de qualquer associação sindical deve ser e mostrar-se convocada em termos de ampla publicidade, com menção de hora, local e objecto, e a antecedência mínima de quinze dias.

2. A assembleia constituinte de qualquer sindicato deve realizar-se de modo a possibilitar a todos os interessados a livre expressão das suas opiniões e só poderá funcionar e deliberar validamente desde que reúna, no mínimo, 10 % ou 2000 dos trabalhadores a abranger, devendo as presenças, após a necessária identificação, ser registadas em documento próprio, com termos de abertura e encerramento assinados pela respectiva mesa. As deliberações de constituir o sindicato e de aprovar os respectivos estatutos têm de ser tomadas por maioria simples dos trabalhadores presentes, e ainda a primeira por escrutínio secreto.

3. A assembleia constituinte de qualquer união ou federação só poderá funcionar e deliberar validamente desde que reúna, no mínimo, um terço do total dos sindicatos da região ou da categoria, conforme

o caso, devendo as deliberações de constituir a associação e de aprovar os respectivos estatutos ser tomadas por sindicatos que representem a maioria dos trabalhadores filiados nos sindicatos a abranger.

ARTIGO 9.º

A confederação geral será constituída por deliberação de um congresso nacional de sindicatos convocado por aqueles que, uma vez publicados os seus novos estatutos, representem a maioria dos trabalhadores sindicalizados. As deliberações, em congresso, de constituir a confederação geral e de aprovar os respectivos estatutos deverão ser tomadas por sindicatos que representem a maioria dos trabalhadores sindicalizados em todo o País.

ARTIGO 10.º

1. As associações sindicais adquirem personalidade jurídica pelo registo dos seus estatutos no Ministério do Trabalho.

2. O requerimento do registo de qualquer associação sindical será acompanhado de certidão ou fotocópia autenticada da acta da assembleia constituinte, das folhas de presenças e respectivos termos de abertura e encerramento e dos estatutos que tiverem sido aprovados.

3. Após o registo, o Ministério do Trabalho mandará proceder à publicação dos estatutos no *Diário do Governo*, por forma que a publicação se faça dentro dos trinta dias posteriores à sua recepção, e remeterá certidão ou fotocópia autenticada da acta da assembleia constituinte, das folhas de presenças e respectivos termos de abertura e encerramento e dos estatutos, acompanhados de uma apreciação fundamentada sobre a legalidade da associação e dos estatutos, dentro do prazo de oito dias a contar da publicação destes, em carta registada, ao agente do Ministério Público junto do tribunal da comarca da sede da associação de que se trate.

4. No caso de a associação ou os estatutos se não mostrarem conformes à lei, o agente do Ministério Público promoverá, dentro do prazo de quinze dias, a contar da sua recepção, a declaração judicial de extinção da associação em causa.

5. As associações sindicais só poderão iniciar o exercício das respectivas actividades depois da publicação dos seus estatutos no *Diário do Governo*.

6. As alterações dos estatutos ficam de igual modo sujeitas a registo. As que implicarem alteração dos requisitos mencionados nas alíneas a), d), g) e h) do artigo 14.º ficam ainda sujeitas ao forma-

lismo e processamento previstos no artigo 8.º e no n.º 2 deste artigo, com as necessárias adaptações, além do mais previsto nos estatutos.

ARTIGO 11.º

1. Não pode constituir-se qualquer associação sindical que vise representar trabalhadores cuja categoria se encontre já representada por uma associação sindical do mesmo tipo que abranja a respectiva área, com a única excepção das situações decorrentes da aplicação do artigo 12.º.

2. A infracção ao disposto no número anterior confere a qualquer associação sindical legitimidade para, no prazo de um mês, a contar da data da publicação dos estatutos da associação infractora, requerer ao juiz do tribunal da comarca da sede desta associação a respectiva declaração judicial de extinção.

ARTIGO 12.º

1. A sindicalização de um ramo de actividade, quando já existam sindicatos das respectivas categorias, pode ser feita por iniciativa desses sindicatos, mediante a criação de um novo sindicato ou a integração em um dos sindicatos existentes das categorias até então por ele não representadas.

2. Para a criação do novo sindicato ou a integração bastará que assim o deliberem as assembleias gerais dos sindicatos interessados ou, quando estes também representem categorias profissionais de outros ramos de actividade, as assembleias dos trabalhadores pertencentes ao ramo cuja sindicalização se pretende fazer, o mesmo se observando no caso de existirem categorias ainda não sindicalizadas.

3. As assembleias referidas no número anterior terão de ser convocadas nos termos do n.º 1 do artigo 8.º e só poderão funcionar e deliberar validamente desde que reúnam 10 % ou 2000 dos respectivos trabalhadores sindicalizados ou, no último caso, dos trabalhadores pertencentes à categoria profissional, devendo as presenças ser registadas nos termos do n.º 2 do artigo 8.º.

4. Efectuado o registo do novo sindicato ou das alterações aos estatutos do sindicato transformado, a um ou a outro ficará a competir a representação das categorias de trabalhadores que deliberaram a constituição ou transformação e daquelas que, nos termos dos n.ºs 2 e 3, decidirem posteriormente a ele aderir.

5. Os sindicatos constituídos nos termos deste artigo poderão manter a representação dos associados não incluídos no novo âmbito, enquanto outras medidas de reestruturação os não abrangerem.

ARTIGO 13.º

As associações sindicais regem-se por estatutos e regulamentos por elas celebrados, devendo os seus corpos gerentes ser eleitos livre e democraticamente de entre os associados.

ARTIGO 14.º

Com os limites dos artigos seguintes, os estatutos conterão e regularão:

- a) A denominação, a localidade da sede, o âmbito subjectivo, objectivo e geográfico, os fins e a duração, quando a associação se não constitua por período indeterminado;
- b) A aquisição e a perda da qualidade de sócio, seus direitos e deveres;
- c) O regime disciplinar;
- d) A composição, a forma de eleição e funcionamento da assembleia geral e dos corpos gerentes;
- e) O regime de administração financeira, o orçamento e as contas;
- f) A criação e o funcionamento de secções ou delegações ou outros sistemas de organização descentralizada;
- g) O processo de alteração dos estatutos;
- h) A extinção, dissolução e conseqüente liquidação e destino do respectivo património.

ARTIGO 15.º

A denominação deve permitir a identificação do âmbito subjectivo, objectivo e geográfico da associação e não pode confundir-se com a denominação de outra associação existente.

ARTIGO 16.º

1. É direito do trabalhador inscrever-se no sindicato que na área da sua actividade represente a categoria respectiva.

2. Nenhum trabalhador pode ser simultaneamente representado a título da mesma profissão ou actividade por sindicatos diferentes.

3. Pode manter a qualidade de sócio de um sindicato o trabalhador que deixe de exercer a sua actividade mas não passe a exercer outra não representada pelo mesmo sindicato ou não perca a condição de assalariado.

4. O trabalhador tem direito de retirar-se a todo o tempo do sindicato em que esteja filiado, mediante comunicação por escrito ao presidente da direcção, sem prejuízo do direito de o sindicato exigir o pagamento da quotização referente aos três meses seguintes ao da comunicação.

ARTIGO 17.º

1. A gestão das associações sindicais deve respeitar os princípios de gestão democrática, nomeadamente as regras dos números seguintes.

2. Todo o sócio no gozo dos seus direitos sindicais tem o direito de participar na actividade da associação, incluindo o de eleger e ser eleito para os corpos gerentes e ser nomeado para qualquer cargo associativo, sem prejuízo de poderem estabelecer-se requisitos de idade e de tempo de inscrição.

3. O voto será sempre directo, e ainda secreto, quando se trate de eleições e de deliberação sobre integração noutras organizações sindicais ou associação com elas.

4. Deve ser possibilitado a todos os sócios o exercício efectivo do direito de voto, podendo os estatutos prever para tanto a realização simultânea de assembleias gerais por áreas regionais ou secções de voto, ou ainda sistemas de urna aberta ou outros compatíveis com as deliberações a tomar.

5. Serão asseguradas iguais oportunidades a todas as listas concorrentes às eleições para os corpos gerentes, devendo constituir-se para fiscalizar o processo eleitoral uma comissão eleitoral composta pelo presidente da mesa da assembleia geral e por representantes de cada uma das listas concorrentes.

6. Com as listas, os proponentes apresentarão o seu programa de acção, o qual, juntamente com aquelas, deverá ser amplamente divulgado, por forma que todos os associados dele possam ter conhecimento prévio, nomeadamente pela sua exposição em lugar bem visível da sede da associação durante o prazo mínimo de oito dias.

7. O mandato dos corpos gerentes não pode ter duração superior a três anos, sendo permitida a reeleição para mandatos sucessivos.

8. As assembleias gerais deverão ser convocadas com ampla publicidade, indicando-se a hora, local e objecto, e devendo ser publicada a convocatória com antecedência mínima de três dias em um dos jornais da localidade da sede da associação sindical ou, não o havendo, em um dos jornais aí mais lidos.

9. A convocação das assembleias gerais para alteração de estatutos ou eleição dos corpos gerentes deve obedecer ao prazo fixado no n.º 1 do artigo 8.º.

10. A convocação das assembleias gerais compete ao presidente da respectiva mesa, por sua iniciativa ou a pedido da direcção, ou de 10 % ou 200 dos associados.

11. Os corpos gerentes podem ser destituídos por deliberação da assembleia geral, devendo os estatutos regular os termos da destituição e da gestão da associação sindical até à eleição de novos corpos gerentes.

ARTIGO 18.º

O regime disciplinar deve salvaguardar sempre o processo escrito e o direito de defesa do associado, e a pena de expulsão deve ser reservada para os casos de grave violação dos seus deveres fundamentais.

ARTIGO 19.º

Em caso de dissolução de uma associação sindical, os respectivos bens não poderão ser distribuídos pelos associados.

ARTIGO 20.º

1. Os elementos de identificação dos membros dos corpos gerentes, bem como cópia da acta da assembleia eleitoral, devem ser enviados ao Ministério do Trabalho no prazo de dez dias após a eleição, para publicação num dos dois números imediatos no respectivo *Boletim*.

2. O envio dos elementos referidos no número anterior cabe ao presidente da mesa da assembleia eleitoral.

ARTIGO 21.º

1. Incumbe à entidade patronal proceder à cobrança e remessa aos sindicatos das quotas sindicais dos trabalhadores sindicalizados, deduzindo o seu montante das respectivas remunerações, salvo se as associações sindicais deliberarem diversamente.

2. As convenções colectivas poderão regular de modo diferente a cobrança e remessa da importância das quotas.

ARTIGO 22.º

1. As faltas dadas pelos membros da direcção das associações sindicais para desempenho das suas funções consideram-se faltas justificadas e contam para todos os efeitos, menos o da remuneração, como tempo de serviço efectivo.

2. Para o exercício das suas funções cada membro da direcção beneficia do crédito de quatro dias por mês, mantendo o direito à remuneração.

3. A direcção interessada deverá comunicar, por escrito, com um dia de antecedência, as datas e o número de dias de que os respectivos membros necessitam para o exercício das suas funções, ou, em caso de impossibilidade, nas quarenta e oito horas imediatas ao primeiro dia em que faltarem.

ARTIGO 23.º

Os membros dos corpos gerentes das associações sindicais não podem ser transferidos de local de trabalho sem o seu acordo.

ARTIGO 24.º

1. O despedimento dos trabalhadores candidatos aos corpos gerentes das associações sindicais, bem como dos que exerçam ou hajam exercido funções nos mesmos corpos gerentes há menos de cinco anos, com início em data posterior a 25 de Abril de 1974, presume-se feito sem justa causa.

2. O despedimento de que, nos termos do número anterior, se não prove justa causa dá ao trabalhador despedido o direito de optar entre a reintegração na empresa, com os direitos que tinha à data do despedimento, e uma indemnização correspondente ao dobro daquela que lhe caberia nos termos da lei, do contrato de trabalho ou da convenção colectiva aplicável, e nunca inferior à retribuição correspondente a doze meses de serviço.

CAPÍTULO III

Do exercício da actividade sindical na empresa

ARTIGO 25.º

Os trabalhadores e os sindicatos têm direito a desenvolver actividade sindical no interior da empresa, nomeadamente através de delegados sindicais, comissões sindicais e comissões intersindicais.

ARTIGO 26.º

Os trabalhadores podem reunir-se nos locais de trabalho, fora do horário normal, mediante convocação de um terço ou cinquenta dos

trabalhadores da respectiva unidade de produção, ou da comissão sindical ou intersindical, sem prejuízo da normalidade da laboração, no caso de trabalho por turnos ou de trabalho extraordinário.

ARTIGO 27.º

1. Com ressalva do disposto na última parte do artigo anterior, os trabalhadores têm direito a reunir-se durante o horário normal de trabalho até um período máximo de quinze horas por ano, que contarão, para todos os efeitos, como tempo de serviço efectivo, desde que assegurem o funcionamento dos serviços de natureza urgente.

2. As reuniões referidas no número anterior só podem ser convocadas pela comissão intersindical ou pela comissão sindical, conforme os trabalhadores da empresa estejam ou não representados por mais do que um sindicato.

ARTIGO 28.º

1. Os promotores das reuniões referidas nos artigos anteriores são obrigados a comunicar à entidade patronal e aos trabalhadores interessados, com a antecedência mínima de um dia, a data e hora em que pretendem que elas se efectuem, devendo afixar as respectivas convocatórias.

2. Os dirigentes das organizações sindicais respectivas que não trabalhem na empresa podem participar nas reuniões mediante comunicação dirigida à entidade patronal com a antecedência mínima de seis horas.

ARTIGO 29.º

1. Os delegados sindicais, titulares dos direitos atribuídos neste capítulo, serão eleitos e destituídos nos termos dos estatutos dos respectivos sindicatos, em escrutínio directo e secreto.

2. Nas empresas em que o número de delegados o justifique, ou que compreendam várias unidades de produção, podem constituir-se comissões sindicais de delegados.

3. Sempre que numa empresa existam delegados de mais de um sindicato podem constituir-se comissões intersindicais de delegados.

ARTIGO 30.º

1. Nas empresas ou unidades de produção com cento e cinquenta ou mais trabalhadores a entidade patronal é obrigada a pôr à dispo-

sição dos delegados sindicais, desde que estes o requeiram, e a título permanente, um local situado no interior da empresa, ou na sua proximidade, e que seja apropriado ao exercício das suas funções.

2. Nas empresas ou unidades de produção com menos de cento e cinquenta trabalhadores a entidade patronal é obrigada a pôr à disposição dos delegados sindicais, sempre que estes o requeiram, um local apropriado para o exercício das suas funções.

ARTIGO 31.º

Os delegados sindicais têm o direito de afixar, no interior da empresa e em local apropriado, para o efeito reservado pela entidade patronal, textos, convocatórias, comunicações ou informações relativos à vida sindical e aos interesses socioprofissionais dos trabalhadores, bem como proceder à sua distribuição, mas sem prejuízo, em qualquer dos casos, da laboração normal da empresa.

ARTIGO 32.º

1. Cada delegado sindical dispõe, para o exercício das suas funções, de um crédito de horas que não pode ser inferior a cinco por mês, ou a oito, tratando-se de delegado que faça parte de comissão inter-sindical.

2. O crédito de horas atribuído no número anterior é referido ao período normal de trabalho e conta, para todos os efeitos, como tempo de serviço efectivo.

3. Os delegados, sempre que pretendam exercer o direito previsto neste artigo, deverão avisar, por escrito, a entidade patronal com a antecedência mínima de um dia.

ARTIGO 33.º

1. O número máximo de delegados sindicais a quem são atribuídos os direitos referidos no artigo anterior é determinado da forma seguinte:

- a) Empresa com menos de 50 trabalhadores sindicalizados — 1;
- b) Empresa com 50 a 99 trabalhadores sindicalizados — 2;
- c) Empresa com 100 a 199 trabalhadores sindicalizados — 3;
- d) Empresa com 200 a 499 trabalhadores sindicalizados — 6;
- e) Empresa com 500 ou mais trabalhadores sindicalizados — o nú-

mero de delegados resultante da fórmula $6 + \frac{n-500}{200}$, representando n o número de trabalhadores.

2. O resultado apurado nos termos da alínea e) do número anterior será sempre arredondado para a unidade imediatamente superior.

ARTIGO 34.º

Os delegados sindicais não podem ser transferidos de local de trabalho sem o seu acordo e sem o prévio conhecimento da direcção do sindicato respectivo.

ARTIGO 35.º

1. O despedimento de trabalhadores que desempenhem funções de delegados sindicais, ou que as hajam desempenhado há menos de cinco anos, com início em data posterior a 25 de Abril de 1974, presume-se feito sem justa causa.

2. Não se provando justa causa de despedimento, aplicar-se-á o disposto no n.º 2 do artigo 24.º.

ARTIGO 36.º

1. As direcções dos sindicatos comunicarão à entidade patronal a identificação dos delegados sindicais, bem como daqueles que fazem parte de comissões sindicais e intersindicais de delegados, por meio de carta registada com aviso de recepção, de que será afixada cópia nos locais reservados às informações sindicais.

2. O mesmo procedimento deverá ser observado no caso de substituição ou cessação de funções.

CAPÍTULO IV

Disposições gerais e transitórias

ARTIGO 37.º

É proibido e considerado nulo e de nenhum efeito todo o acordo ou acto que vise:

- a) Subordinar o emprego do trabalhador à condição de este se filiar ou não se filiar numa associação sindical ou de se retirar daquela em que esteja inscrito;
- b) Despedir, transferir ou, por qualquer modo, prejudicar um trabalhador por motivo da sua filiação ou não filiação sindical ou das suas actividades sindicais.

ARTIGO 38.º

1. As entidades ou organizações que violarem o disposto no artigo anterior e no artigo 6.º, n.ºs 1 e 2, serão punidas com multa de 10 000\$ a 1 000 000\$.

2. Os administradores, directores ou gerentes, e os trabalhadores que ocupem lugares de chefia, responsáveis pelos actos referidos no número anterior, serão punidos com pena de prisão de três dias a dois anos.

3. Perdem as regalias que lhes são atribuídas por este diploma os dirigentes sindicais ou delegados sindicais que forem condenados nos termos do número anterior.

ARTIGO 39.º

A entidade patronal que deixar de cumprir qualquer das obrigações que pelo presente diploma lhe são impostas ou que impedir ou dificultar o legítimo exercício da actividade sindical na respectiva empresa será punida com multa de 1000\$ a 200 000\$, de acordo com a gravidade da infracção.

ARTIGO 40.º

As infracções a este diploma não especialmente previstas serão punidas com multa de 1000\$ a 200 000\$.

ARTIGO 41.º

O produto das multas aplicadas ao abrigo dos artigos anteriores reverterá para o Fundo de Desemprego.

ARTIGO 42.º

1. As associações sindicais constituídas até à entrada em vigor do presente diploma procederão, obrigatoriamente, sob pena de extinção, à revisão dos respectivos estatutos dentro do prazo de sessenta dias, e à eleição dos respectivos corpos gerentes dentro do prazo de cento e vinte dias, a contar, em ambos os casos, da data da entrada em vigor deste diploma.

2. O disposto no número anterior não se aplica à eleição dos corpos gerentes sempre que as associações sindicais a ela hajam procedido depois de 25 de Abril de 1974, com observância, comprovada pela respectiva acta, das regras consignadas no presente diploma.

3. Os novos estatutos das associações sindicais, uma vez aprovados, deverão ser registados nos termos e com as formalidades e consequências previstas no artigo 10.º.

4. A revisão dos estatutos e a eleição dos corpos gerentes das associações sindicais impostas pelo n.º 1 ficam sujeitas às regras de gestão democrática estabelecidas no artigo 17.º e ao constante dos artigos seguintes, consoante o tipo de associação sindical.

ARTIGO 43.º

1. As assembleias gerais para revisão dos estatutos dos sindicatos já constituídos só poderão deliberar validamente desde que reúnam, no mínimo, 10 % do total ou 2000 dos respectivos associados, e as deliberações só serão válidas quando tomadas por maioria simples do total dos votos dos associados presentes.

2. Quer a direcção, quer grupos não inferiores a 10 % do total dos respectivos sindicalizados, ou a 100, terão a faculdade de apresentar nas assembleias gerais, para ali serem discutidos e votados, projectos de novos estatutos, desde que deles tenham feito entrega ao presidente da mesa da assembleia geral, ou quem as suas vezes fizer, com a antecipação mínima de dez dias relativamente à data marcada para a reunião da assembleia, a fim de que este os mande afixar em lugar bem visível da sede da associação de que se trate, por forma que todos os associados deles possam ter conhecimento prévio. Nos novos estatutos poderão ser consagradas quaisquer das medidas de reestruturação sindical previstas neste diploma.

3. As listas completas de candidatos aos lugares da direcção, da mesa da assembleia geral e do conselho fiscal, se o houver, ou dos órgãos correspondentes, serão apresentadas ao presidente da mesa da assembleia geral, ou quem as suas vezes fizer, até dez dias antes da data marcada para a reunião, sendo atribuída a cada lista a letra correspondente à ordem alfabética da sua apresentação.

ARTIGO 44.º

A revisão dos estatutos das uniões e federações e da confederação geral já constituídas deverá obedecer, respectivamente, ao disposto no n.º 3 do artigo 8.º e no artigo 9.º.

ARTIGO 45.º

Até à publicação dos novos estatutos das associações sindicais de que tratam os artigos anteriores não poderão registar-se novas

associações sindicais, excepto as resultantes das medidas de reestruturação sindical previstas na parte final do n.º 2 do artigo 43.º e do artigo 12.º deste diploma.

ARTIGO 46.º

As associações sindicais ficam sujeitas ao regime geral do direito de associação em tudo o que não for contrariado pelo presente diploma.

ARTIGO 47.º

1. O *contrôle* da legalidade das associações sindicais competirá aos tribunais, nos termos da lei.

2. Das decisões proferidas cabe recurso para o competente tribunal da relação, que julgará em definitivo.

ARTIGO 48.º

O registo das associações sindicais só poderá ser cancelado mediante prévia comunicação e prova da sua extinção judicial ou voluntária.

ARTIGO 49.º

1. As questões que surgirem sobre o enquadramento de trabalhadores nas categorias, ou destas na organização sindical, terão de ser, antes de os interessados recorrerem aos tribunais, submetidas por eles, mediante requerimento fundamentado, a parecer do órgão competente do Ministério do Trabalho.

2. O parecer deverá ser notificado aos interessados dentro de trinta dias, a contar da data da entrada do requerimento no Ministério. Se o não for, ou qualquer dos interessados não concordar com ele, poderá então recorrer aos tribunais.

ARTIGO 50.º

Lei especial regulará o exercício da liberdade sindical dos servidores do Estado, das autarquias locais e dos institutos públicos que não sejam empresas públicas ou estabelecimentos de natureza comercial ou industrial.

ARTIGO 51.º

O número de trabalhadores de qualquer categoria profissional ou ramo de actividade será o constante das estatísticas do Ministério do Trabalho, que terá de o fornecer às entidades interessadas sempre que, para efeitos deste diploma, tal lhe seja requerido.

ARTIGO 52.º

O que no presente diploma se dispõe não prejudica o estabelecido em cláusulas convencionais mais favoráveis às associações sindicais e aos trabalhadores.

ARTIGO 53.º

1. Fica revogada a legislação sobre associações sindicais, nomeadamente a que vincula os trabalhadores não sindicalizados ao pagamento obrigatório de quotas, ressalvado o disposto no n.º 4 do artigo 16.º

2. Ficam ainda revogadas as normas relativas à representação profissional contidas na regulamentação das Casas do Povo e respectivas federações e das Casas dos Pescadores.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução.

Promulgado em 30 de Abril de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, *Francisco da Costa Gomes*.

. . .

LEI DAS ASSOCIAÇÕES PATRONAIS

DECRETO-LEI N.º 215-C/75, DE 30 DE ABRIL,¹

Considerando a necessidade de estabelecer para as associações patronais regime jurídico de acordo com os princípios da liberdade de constituição, inscrição, organização democrática interna e independência face ao Estado;

Considerando que a fixação de remunerações e restantes direitos e obrigações decorrentes do contrato de trabalho, pela via de convenção colectiva, exige a regulamentação dos requisitos a que devem obedecer os respectivos sujeitos, em termos de se garantir a sua representatividade e, em geral, a liberdade de associação;

Considerando a conveniência de o estatuto de associação patronal, ou seja, a legitimidade para a participação em processos de negociação colectiva pelas entidades patronais, ser aberto a associações empresariais porventura constituídas com base no regime geral do direito de associação, estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 594/74, de 7 de Novembro;

¹ Em 5-12-74 fora promulgada a primeira lei das associações patronais (Dec.-Lei 695/74) que foi revogada alguns dias depois.

Nestes termos:

Usando dos poderes conferidos pelo artigo 6.º da Lei n.º 5/75, de 14 de Março, o Conselho da Revolução decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

ARTIGO 1.º

1. As entidades patronais têm o direito de constituir associações patronais para defesa e promoção dos seus interesses empresariais.

2. Para efeitos do presente diploma entende-se por:

- a) Entidade patronal — a pessoa, individual ou colectiva, de direito privado, titular de uma empresa que tenha, habitualmente, trabalhadores ao seu serviço;
- b) Federação — organização de associações patronais do mesmo ramo de actividade;
- c) União — organização de associações patronais, de base regional;
- d) Confederação — associação de federações e/ou uniões e/ou associações patronais;
- e) Categoria — conjunto de entidades patronais que exercem a mesma actividade económica ou actividade de características globalmente afins entre si e diferenciadas de todas as demais.

ARTIGO 2.º

As associações patronais elaboram os seus estatutos e regulamentos, elegem os seus corpos gerentes, organizam a sua gestão e actividade e formulam o seu programa de acção.

ARTIGO 3.º

1. As associações patronais podem reunir-se em uniões, federações e confederações.

2. Os estatutos das uniões, federações ou confederações podem admitir a possibilidade de representação directa de entidades patronais não representadas em associações patronais.

ARTIGO 4.º

As associações patronais, bem como as uniões, federações e confederações, não podem filiar-se sem autorização do Ministério do Trabalho em associações ou organizações patronais de outros países, de âmbito nacional, regional e internacional, mas podem manter relações e cooperar com elas.

ARTIGO 5.º

1. Compete às associações patronais, suas uniões, federações e confederações:

- a) Celebrar convenções colectivas de trabalho;
- b) Prestar serviços aos seus associados ou criar instituições para esse efeito;
- c) Defender e promover a defesa dos direitos e interesses das entidades patronais representadas.

2. Os organismos referidos no número anterior, sem prejuízo do disposto na alínea b), não podem dedicar-se à produção ou comercialização de bens ou serviços ou de qualquer modo intervir no mercado.

ARTIGO 6.º

1. As associações patronais podem adquirir, sem autorização, a título gratuito ou oneroso, bens móveis e imóveis necessários para a consecução dos seus fins.

2. Os móveis e imóveis cuja utilização seja estritamente indispensável ao seu funcionamento são impenhoráveis.

ARTIGO 7.º

1. As associações patronais adquirem personalidade jurídica pelo registo dos seus estatutos no Ministério do Trabalho.

2. O requerimento do registo das associações patronais, acompanhado da acta da assembleia constituinte e dos estatutos, será assinado por um quarto das entidades patronais a abranger, de acordo com o âmbito naqueles definido, não se exigindo, em qualquer caso, um número de assinaturas superior a vinte.

3. O requerimento do registo das uniões será assinado pelas associações interessadas e o das federações e confederações será assinado por, pelo menos, 30 % das associações interessadas.

4. Após a recepção do pedido de registo, o Ministério do Trabalho mandará proceder à publicação, no prazo de trinta dias, dos estatutos no *Diário do Governo* e remeterá certidão ou fotocópia autenticada da acta da assembleia constituinte, dos estatutos e do pedido de registo, acompanhados de uma apreciação fundamentada sobre a sua legalidade, dentro do prazo de oito dias a contar da publicação, em carta registada, ao agente do Ministério Público junto do tribunal da comarca da sede da associação de que se trate.

5. No caso de o pedido, a acta da constituição ou os estatutos se não mostrarem conformes à lei, o agente do Ministério Público promoverá, dentro do prazo de quinze dias a contar da sua recepção, a declaração judicial da extinção da associação em causa.

6. As associações patronais, suas uniões, federações e confederações, objecto de registo, só poderão ser declaradas judicialmente extintas com fundamento na ilegalidade dos respectivos actos de constituição, estatutos e pedido de registo, e só poderão iniciar o exercício das respectivas actividades decorrido o prazo para o pedido da declaração judicial da sua extinção ou após o trânsito da declaração judicial confirmatória da legalidade da sua constituição, dos seus estatutos ou do seu registo, nos casos em que a mesma tenha sido impugnada, nos termos dos números anteriores.

7. Da decisão judicial que julgue procedente o pedido da declaração judicial de extinção de qualquer associação patronal cabe recurso para o competente tribunal da relação, que julgará em definitivo.

ARTIGO 8.º

A denominação deve permitir, tanto quanto possível, a identificação do âmbito subjectivo, objectivo e geográfico da associação, e não pode confundir-se com a de uma associação existente.

ARTIGO 9.º

1. Com os limites definidos por este decreto-lei, os estatutos regularão:

- a) Denominação da associação, sua sede, âmbito e fins;
- b) Aquisição e perda da qualidade de sócio, seus direitos e deveres;
- c) Regime disciplinar;
- d) Eleições, composição e funcionamento dos corpos gerentes;
- e) Criação e funcionamento de secções ou delegações ou outros sistemas de organização descentralizada;
- f) Regime de administração financeira, orçamento e contas;
- g) Alteração dos estatutos;
- h) Dissolução e liquidação.

2. O regime disciplinar não pode conter normas que interfiram com a actividade económica exercida pelas entidades patronais e deve salvaguardar sempre o direito de defesa dos associados, ficando a pena de expulsão reservada para os casos de grave violação dos seus deveres fundamentais.

ARTIGO 10.º

1. A organização das associações patronais deve respeitar os princípios da gestão democrática, nomeadamente as regras das alíneas seguintes:

- a) Todo o associado no gozo dos seus direitos tem direito a participar na actividade da associação, incluindo o direito de eleger e ser eleito para qualquer cargo associativo;
- b) A direcção é sempre eleita pela assembleia geral;
- c) O número de directores não poderá ser inferior a cinco, salvo se, em virtude do número de associados e do disposto na alínea seguinte, tiver de ser menor;
- d) Nenhum associado poderá estar representado em mais do que um dos órgãos electivos;
- e) Cada período de gerência não poderá ser superior a três anos;
- f) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, pelo menos, uma vez por ano;
- g) Os corpos gerentes podem ser destituídos a todo o tempo por deliberação da assembleia geral, devendo os estatutos regular os termos da destituição e da gestão da associação até à realização de novas eleições;
- h) No caso de os estatutos conferirem mais do que um voto a certos associados, em função das dimensões das empresas, não pode esse associado dispor de um número de votos superior ao décuplo do número de votos do associado que tiver o menor número.

2. Toda a entidade patronal tem direito a inscrever-se na associação que na área da sua actividade represente a respectiva categoria, desde que preencha os requisitos estatutários, não podendo a sua admissão estar dependente de uma decisão discricionária da associação.

3. Toda a entidade patronal inscrita numa associação pode retirar-se dela a todo o tempo, sem prejuízo, para a associação, de poder reclamar a quotização referente aos três meses seguintes ao da comunicação da demissão.

ARTIGO 11.º

1. As alterações de estatutos ficam sujeitas a registo e publicação nos termos do artigo 7.º, devendo o requerimento ser assinado pela direcção e acompanhado de cópia da acta da respectiva assembleia geral.

2. As alterações a que se refere o número anterior só produzem efeitos em relação a terceiros após o prazo fixado no n.º 6 do artigo 7.º.

ARTIGO 12.º

1. A identificação dos membros dos corpos gerentes deve ser enviada, acompanhada da cópia da respectiva acta, ao Ministério do Trabalho nos cinco dias após a eleição, pelo presidente da mesa da assembleia eleitoral.

2. Anualmente, até ao dia 31 de Janeiro, as associações devem enviar ao Ministério do Trabalho indicação do número de associados e do número de trabalhadores ao seu serviço na actividade representada.

ARTIGO 13.º

O *contrôle* da legalidade da actividade das associações patronais competirá aos tribunais, nos termos legais.

ARTIGO 14.º

As associações patronais estão sujeitas ao regime geral das associações em tudo o que não for contrariado pelo presente decreto-lei.

ARTIGO 15.º

As disposições do presente diploma respeitantes a associações patronais valem, com as necessárias adaptações, para as respectivas uniões, federações e confederações.

ARTIGO 16.º

As associações de empresários constituídas ao abrigo do regime geral do direito de associação poderão adquirir o estatuto de associações patronais, pelo processo definido no artigo 7.º, desde que preencham os requisitos constantes deste decreto-lei.

ARTIGO 17.º

Os empresários que não empreguem trabalhadores, ou as suas associações, podem filiar-se em associações patronais, desde que preencham os requisitos do presente decreto-lei, não podendo, contudo, intervir nas decisões respeitantes às relações de trabalho.

ARTIGO 18.º

O presente diploma será revisto no prazo máximo de um ano, a contar da data da sua publicação.

ARTIGO 19.º

É revogado o Decreto-Lei n.º 695/74, de 5 de Dezembro.

ARTIGO 20.º

Este diploma entra imediatamente em vigor, considerando-se válidos os processos de constituição de quaisquer associações patronais desde que conformes ao estipulado neste decreto-lei.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução.

Promulgado em 30 de Abril de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, *Francisco da Costa Gomes*.

LEI DAS RENDAS

DECRETO-LEI N.º 445/74, DE 12 DE SETEMBRO¹

1. As medidas que se tomam pelo presente diploma, na sequência da política governamental sobre salários e preços, visam sustentar o processo de alta especulativa na oferta de habitações, patente sobretudo nas cidades e áreas metropolitanas, onde as crescentes necessidades de alojamento da população conduziram o sector imobiliário, nos últimos anos do regime deposto, à prática de preços que se sabe não acompanharem os custos reais de produção. No entanto, estas medidas não vão solucionar, por si mesmas, o problema do alojamento, designadamente no que respeita à imediata obtenção de habitações acessíveis aos níveis de rendimentos da maioria da população trabalhadora.

Por tal motivo, a próxima legislação e os programas de acção do Governo devem atacar outros aspectos do problema, como sejam: a aquisição pública e urbanização de solo suficiente e a baixo custo; o financiamento e incentivos a empresas privadas e a cooperativas de moradores; a regulamentação do regime de renda limitada, e o forte incremento dos programas de construção directa de novos conjuntos habitacionais pelas entidades oficiais — medidas estas que se consideram de grande importância no programa de acção social do Governo.

2. O presente diploma visa regular o mercado livre da habitação, actuando directa ou indirectamente sobre os valores dos novos arren-

¹ Antes de 12 de Setembro, o Governo de Palma Carlos congelara as rendas de casa, através do Decreto-Lei 217/74, de 27 de Maio (publicado na pág. 451 deste dossier).

damentos e provocando o lançamento imediato dos fogos já construídos no mercado, por forma a reduzir a retenção de habitações por alugar com intuitos especulativos. Ainda para aumentar a oferta se impede também a demolição de edifícios para simples actualização do valor fundiário, com os efeitos sociais conhecidos, continuando-se no entanto a autorizar a sua ampliação sem prejuízo para os seus moradores.

O cumprimento destas disposições e, portanto, a obtenção do efeito esperado nos valores médios das rendas dependerão de uma boa informação sobre a oferta nos diferentes concelhos, que se comete às câmaras municipais, e da fiscalização pelos próprios interessados, de modo que os prazos e valores declarados sejam efectivos.

Os mecanismos de contenção e regulação do mercado, agora introduzidos, contribuirão para a sua moralização, restabelecendo, por outro lado, a confiança no sector pela fixação de regras na sua actuação.

A limitação, aliás prudente, dos valores das rendas deverá ser interpretada pelos promotores ou proprietários como indicativa da reconversão deste sector produtivo no sentido de atingir a procura social mais ampla que decorre da política salarial e dos esquemas de crédito preferencial para os tipos de habitações com características económicas e preços adequados.

Deve, no entanto, observar-se que, mantendo-se o regime de mercado do alojamento nas áreas urbanas, onde a procura efectiva excede a oferta, um condicionamento das rendas como o presente será necessariamente de carácter transitório, em particular porque não contempla as notórias diferenças entre as diversas regiões e idades dos edifícios. Ainda, atendendo aos objectivos conjunturais do diploma — suste e eventualmente reduzir os preços no consumidor —, se procurou apenas atenuar, no caso de novo arrendamento de habitações com rendas antigas, a desactualização destas últimas, contribuindo também para a conservação e melhoria do parque imobiliário vetusto, designadamente quando o proprietário proceda a beneficiações significativas.

O Ministério do Equipamento Social e do Ambiente, pela Secretaria de Estado da Habitação e Urbanismo, manterá um sistema de *contrôle* do grau e efeitos da aplicação deste diploma, com a colaboração das câmaras municipais, que permita proceder aos reajustamentos necessários com prontidão.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1, 3.º, do artigo 16.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo Provisório decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

ARTIGO 1.º

1. É estendida a todo o País a suspensão das avaliações fiscais para efeitos de actualização de rendas de prédios destinados a habitação presentemente em vigor para os concelhos de Lisboa e Porto.

2. A suspensão do número anterior aplica-se aos processos pendentes à data da publicação deste diploma, desde que nos mesmos não tenha ainda sido feita, pela entidade competente, a notificação ao senhorio e ao arrendatário do resultado da avaliação de que não caiba recurso.

ARTIGO 2.º

1. Fica suspenso o exercício do direito de demolição previsto na Lei n.º 2088, de 3 de Junho de 1957, salvo quanto aos processos de construção pendentes à data da publicação do presente decreto-lei.

2. Poderá, contudo, o Ministro do Equipamento Social e do Ambiente, sob proposta da competente câmara municipal, ordenar que seja arquivado qualquer dos processos referidos no número anterior, desde que reconheça ser a demolição ou modificação em apreço contrária aos objectivos da política habitacional do Governo ou susceptível de se traduzir num manifesto empobrecimento do património arquitectónico e urbanístico do aglomerado a que respeitam.

3. O disposto no n.º 1 deste artigo não prejudica a ampliação de edifícios, a partir do existente, nem tão-pouco a sua alteração, nos termos e para os efeitos consignados na Lei n.º 2088, devendo, sempre que necessário o desalojamento temporário de qualquer dos arrendatários, ser-lhe assegurada a reocupação da habitação respectiva, sem alteração da renda anterior e sem prejuízo do direito à indemnização prevista nos termos daquele diploma.

ARTIGO 3.º

Nas zonas de renovação urbana, que vierem a ser definidas como tal nos termos da lei, poderão as autoridades competentes, na execução dos planos aprovados para o efeito, permitir a afectação futura a fins não habitacionais, quer de novas construções que substituam edifícios anteriormente affectos a habitação, quer de anteriores construções que pelo mesmo plano devam subsistir, ainda que com eventual afectação a uso diferente do anterior.

ARTIGO 4.º

A demolição de edifícios só será permitida:

a) Nos casos ressalvados no artigo 2.º;

- b) Na execução dos planos aprovados para as zonas de renovação urbana a que se refere o artigo 3.º;
- c) Quando os edificios se encontrem em más condições de solidez, segurança ou salubridade, desde que as deficiências existentes não devam ser, sob o ponto de vista técnico e económico, susceptíveis de correcção ou melhoria sem demolição, ficando no entanto a decisão dependente de prévia vistoria da câmara municipal, a realizar nos termos previstos no Código Administrativo;
- d) Quando se trate de edificios cuja não demolição comprovadamente condicione e comprometa a execução de projectos urbanísticos de interesse económico ou social, ou de edificios que pelas suas características ou localização os tornem actualmente inúteis ou inconvenientes e insusceptíveis de adaptação económica, em todos estes casos sob proposta da competente câmara municipal com parecer favorável da Direcção-Geral dos Serviços de Urbanização, homologada pelo Ministro do Equipamento Social e do Ambiente;
- e) No caso de edificios integrados em explorações agrícolas, agro-pecuárias ou industriais, ainda que de afectação a fins de habitação.

ARTIGO 5.º

1. Não poderá ser recusado durante mais de cento e vinte dias o arrendamento de qualquer fogo que tivesse sido destinado a habitação no último arrendamento ou que, não tendo sido nunca arrendado, se destine àquele fim nos termos do respectivo projecto ou da licença de utilização a que se refere o artigo 8.º do Regulamento Geral das Edificações Urbanas.

2. O prazo de cento e vinte dias conta-se a partir da data da cessação do último arrendamento ou, no caso de primeiro arrendamento, da data da concessão da licença de utilização, ou ainda da data da celebração do contrato de compra do fogo, conforme os casos, salvo se os referidos eventos forem anteriores à data da publicação do presente decreto-lei, porque então é desta última que começará a correr o prazo.

3. O prazo de cento e vinte dias poderá ser prorrogado, no caso de não se tratar de primeiro arrendamento, desde que tal se justifique, a fim de permitir a execução de obras de reparação ou beneficiação do fogo, devendo o período de prorrogação ser proposto pelo proprietário e homologado pela câmara municipal, face ao programa das obras a realizar. O prazo de prorrogação haver-se-á por tacitamente

homologado se a câmara se não pronunciar dentro dos dez dias subsequentes à formulação da proposta pelo interessado,

4. Exceptuam-se do disposto no n.º 1:

- a) Os fogos destinados a venda;
- b) Os fogos destinados a habitação própria ou do respectivo agregado familiar, ainda que como habitação secundária;
- c) Os fogos integrados em prédios em relação aos quais já tenha dado entrada na competente câmara municipal, à data da publicação do presente diploma, projecto para nova construção, bem como os fogos integrados em prédios cuja demolição seja admissível nos termos do artigo 4.º;
- d) Os fogos para habitação por curtos períodos em praias, campo, termas ou quaisquer lugares de vilegiatura, para uso próprio ou arrendamentos temporários, e, bem assim, os destinados a outros fins especiais de natureza semelhante;
- e) Os edificios de habitação unifamiliar que, pelas suas dimensões ou características arquitectónicas, não interessem ao mercado corrente da habitação;
- f) Os fogos integrados em edificios destinados pelas empresas a alojamento do seu pessoal.

ARTIGO 6.º

1. Serão havidos como destinados a venda os seguintes fogos:

- a) Os que sejam propriedade de pessoas singulares ou colectivas que fazem da construção civil profissão habitual;
- b) Os que sejam propriedade de pessoas singulares ou colectivas que se dediquem habitualmente à revenda de prédios adquiridos para esse fim;
- c) Os que sejam propriedade de promotores imobiliários;
- d) Os que, à data da publicação do presente decreto-lei, tenham sido objecto de contrato-promessa de compra e venda juridicamente subsistente;
- e) Os que vierem a ser objecto de primeira transmissão para revenda, desde que o adquirente faça, no próprio título aquisitivo, a expressa menção da destinação que lhe vai dar;
- f) Os que, construídos sob a directa orientação dos seus proprietários, por si ou interposta pessoa sejam postos à venda.

2. O disposto nas alíneas *a)*, *b)* e *c)* do número anterior só terá aplicação quando as pessoas nelas referidas venham, por qualquer das mencionadas actividades, colectadas em contribuição industrial.

ARTIGO 7.º

1. Todos os fogos destinados a habitação, que estejam em construção ou sejam futuramente construídos para venda, ficarão imediatamente sujeitos ao regime de arrendamento estabelecido no presente diploma, se não tiverem sido vendidos no prazo de seis meses contados da data da concessão da licença de utilização, a menos que o regime de venda prossiga optando pela avaliação prevista no artigo 8.º.

2. No caso de edifícios de habitação unifamiliar, o prazo referido no número anterior será de nove meses.

3. Relativamente aos fogos já construídos que estejam em alguma das hipóteses previstas nas alíneas *a)*, *b)*, *c)* e *f)* do n.º 1 e no n.º 2, ambos do artigo 6.º, os prazos referidos nos números anteriores contar-se-ão da data da publicação do presente decreto-lei.

4. Na hipótese prevista na alínea *e)* do n.º 1 do artigo 6.º, os referidos prazos contar-se-ão da data de realização do acto formal de compra e venda ou da tradição material da posse do fogo para o promitente comprador, havendo tão-só contrato-promessa.

ARTIGO 8.º

1. As entidades referidas nas alíneas *a)*, *b)*, *c)* e *f)* do n.º 1 e no n.º 2, ambos do artigo 6.º, poderão eximir-se ao regime de rendas estabelecido no artigo anterior se, até trinta dias antes do termo do prazo que lhes for aplicável, de acordo com o mesmo preceito, declararem na câmara municipal que pretendem a avaliação do fogo ou fogos em causa, a qual deverá ser levada a efeito nos termos do artigo 21.º.

2. O resultado da avaliação constituirá a renda máxima pela qual o fogo poderá ser arrendado por quem quer que o venha a adquirir, se não vier a ser afectado pelo adquirente a habitação própria ou do seu agregado familiar, ou a qualquer dos fins previstos nas alíneas *d)* e *f)* do n.º 4 do artigo 5.º.

ARTIGO 9.º

1. No prazo de dez dias contados da data da concessão da licença de utilização, os proprietários de prédios ou suas fracções autónomas

destinados a venda deverão comunicar à câmara municipal da área da respectiva localização a completa identificação dos mesmos, indicando, conforme os casos, o número de andares, o número de fogos por andar, o número de divisões assoalhadas e de casas de banho por fogo, bem como quaisquer outras indicações complementares que julguem de interesse, e ainda os preços de venda pretendidos e condições de pagamento.

2. As comunicações previstas no n.º 1 deste artigo serão feitas por declaração apresentada em duplicado, servindo o duplicado, uma vez visado pelos serviços competentes, de prova de cumprimento da obrigação.

3. Quando o proprietário celebrar a escritura de venda dos fogos, deverá participar o facto à respectiva câmara municipal no mesmo prazo de dez dias, exibindo para o efeito certidão comprovativa.

ARTIGO 10.º

1. Com base nas comunicações recebidas nos termos do artigo 9.º, as câmaras municipais organizarão listas de fogos disponíveis para venda, com todas as menções referidas no n.º 1 da mesma disposição, actualizadas regularmente, que estarão patentes em lugares públicos para consulta dos interessados.

2. Os fogos irão sendo abatidos às respectivas listas à medida que forem sendo vendidos.

ARTIGO 11.º

1. Não poderão ser celebrados contratos que impliquem a transmissão da propriedade de fogos destinados a habitação ou de prédios urbanos que comportem um ou mais fogos desse tipo sem que se faça perante o notário competente a exibição da correspondente licença de utilização, à qual se fará sempre menção no respectivo acto formal.

2. O disposto no número anterior não prejudica a negociação da transmissão dos referidos fogos e prédios, em qualquer estágio da construção, designadamente através de contrato-promessa com eficácia real.

ARTIGO 12.º

1. Sempre que qualquer proprietário de um fogo para habitação que se ache desocupado pretenda destiná-lo a habitação própria ou do seu agregado familiar, ou a qualquer dos fins previstos na alínea d)

do n.º 4 do artigo 5.º, deverá declará-lo por escrito à câmara municipal da área onde o fogo se localiza, sendo esta declaração emitida em substituição da comunicação a que se refere o n.º 1 do artigo 19.º, e no mesmo prazo.

2. Se o fogo em causa não for ocupado para o fim declarado no prazo de seis meses, no caso da alínea b) do n.º 4 do artigo 5.º, tratando-se de habitação permanente, ou não houver sido utilizado no prazo de um ano para o fim referido na alínea d) do mesmo preceito, ficará imediatamente sujeito ao regime de arrendamento, nos termos deste diploma, salvo motivo justificado, que deverá ser apresentado por escrito à câmara municipal da área da localização do fogo, que concederá a necessária prorrogação.

ARTIGO 13.º

Todos os fogos que, à data da publicação do presente diploma, se achem devolutos e não tenham sido nunca objecto de arrendamento, relativamente aos quais não conste expressamente do respectivo projecto ou licença de utilização o fim a que se destinam, presumem-se destinados a habitação.

ARTIGO 14.º

De futuro os contratos de arrendamento para habitação constarão obrigatoriamente de documento assinado por ambos os contratantes.

ARTIGO 15.º

1. A renda mensal a cobrar nos arrendamentos para habitação celebrados a partir da data da publicação do presente decreto-lei e relativos a fogos que já anteriormente tenham estado arrendados para o mesmo fim não poderá ser superior à que tiver sido fixada no anterior arrendamento para habitação, se tal fixação for posterior a 31 de Dezembro de 1970.

2. Se tal fixação tiver ocorrido até à referida data, a renda a cobrar não poderá exceder a que resultar da aplicação à renda anterior dos coeficientes que a seguir se indicam, arredondando o resultado para a dezena de escudos imediatamente inferior:

Ano da última fixação da renda	Coefficiente	Ano da última fixação da renda	Coefficiente
Até 1900	92,60	1950	2,66
1901 a 1903	94,50	1951	2,43
1904 a 1910	87,96	1952	2,28
1911 a 1914	84,35	1953	2,16
1915	75,15	1954	2,05
1916	61,40	1955	1,96
1917	48,95	1956	1,88
1918	35,95	1957	1,81
1919	26,80	1958	1,73
1920	17,70	1959	1,66
1921	12,85	1960	1,58
1922	9,85	1961	1,53
1923	6,60	1962	1,47
1924	5,70	1963	1,41
1925 a 1936	5,10	1964	1,37
1937 a 1939	4,85	1965	1,33
1940	4,30	1966	1,29
1941	3,90	1967	1,25
1942	3,55	1968	1,21
1943	3,20	1969	1,14
1944 a 1949	2,90	1970	1,07

ARTIGO 16.º

1. Os senhorios que tenham levado a efeito nos fogos devolutos a que se refere o artigo anterior obras de que resultem para os mesmos alterações qualitativas evidentes poderão requerer a respectiva avaliação para o efeito de fixação de nova renda, nos termos do artigo 21.º.

2. O disposto no número anterior aplicar-se-á também ao arrendamento dos fogos mobilados, quando os respectivos senhorios o pretendam, incidindo em tal hipótese a avaliação sobre a mobília e equipamentos instalados no fogo após a cessação do último arrendamento, sem prejuizo da apreciação das obras efectuadas, se também for caso disso.

ARTIGO 17.º

A renda dos fogos que são colocados pela primeira vez no mercado do arrendamento para a habitação será a que resultar do livre jogo da oferta e da procura durante o prazo indicado no n.º 1 do artigo 5.º.

ARTIGO 18.º

1. A contribuição predial devida pelos fogos em regime de arrendamento referidos no artigo 17.º, enquanto se mantiverem devolutos, será a que resultar da aplicação das taxas que a seguir se indicam, as quais incidirão sobre a renda declarada nos termos do artigo 19.º.

- a) As taxas constantes do Código da Contribuição Predial e do Imposto sobre a Indústria Agrícola, durante o prazo de cento e vinte dias, contados nos termos do n.º 2 do artigo 5.º;
- b) A taxa de 25 %, acrescida dos adicionais estabelecidos pela lei, nos três meses imediatamente subsequentes ao termo do prazo referido na alínea anterior;
- c) A taxa de 40 %, acrescida dos adicionais estabelecidos pela lei, a partir do termo do prazo referido na alínea anterior e até efectivação do arrendamento.

2. Logo que os fogos referidos no número anterior sejam objecto de arrendamento, passarão a ser tributados nos termos genéricos do Código da Contribuição Predial e do Imposto sobre a Indústria Agrícola.

3. Os proprietários poderão, contudo, afastar o regime de tributação resultante da aplicação do preceituado neste artigo se, até ao termo do prazo referido no n.º 1 do artigo 19.º, requererem à câmara municipal da área onde o fogo se situar que se proceda à avaliação do mesmo, nos termos do artigo 21.º, com vista à fixação da respectiva renda mensal, a qual passará, em tal caso, a constituir o máximo por que poderá ser arrendado o fogo avaliado.

ARTIGO 19.º

1. No prazo de dez dias, contados, conforme os casos, da data em que qualquer fogo se ache devoluto, tenha findado qualquer dos prazos referidos no n.º 2 do artigo 12.º, tenha sido passada a correspondente licença de utilização, ou da entrada em vigor do presente

decreto-lei, se qualquer dos referidos eventos lhe for anterior, o senhorio deverá comunicar à câmara municipal da área da respectiva localização a sua completa identificação, com a indicação do número de divisões e da renda pretendida, ou da que legalmente lhe couber, consoante a regra aplicável.

2. As comunicações previstas no n.º 1 deste artigo serão feitas por declaração apresentada em duplicado, acompanhada da exibição do contrato de arrendamento anterior, quando seja caso disso, servindo o duplicado, uma vez visado pelos serviços competentes, de prova de cumprimento da obrigação.

3. Quando o senhorio celebrar o contrato de arrendamento deverá, no prazo de dez dias, exhibir o contrato perante os competentes serviços da câmara municipal, os quais nele deverão apor o seu visto.

4. De futuro será obrigatoriamente apresentado com as declarações a que se refere o artigo 116.º do Código da Contribuição Predial e do Imposto sobre a Indústria Agrícola o exemplar de cada contrato de arrendamento que às mesmas respeite, visado nos termos do número anterior, sendo a sua falta de apresentação punida nos termos do artigo 296.º do mesmo Código, pena que se aplicará igualmente à apresentação, quer do exemplar do contrato, quer da própria declaração, fora do prazo legalmente estabelecido para o efeito.

ARTIGO 20.º

1. Com base nas comunicações recebidas nos termos do artigo 19.º, as câmaras municipais organizarão listas de fogos disponíveis com todas as menções referidas no n.º 1 da mesma disposição, actualizadas regularmente, que estarão patentes em lugares públicos para a livre consulta de todos os interessados.

2. Os fogos que forem sendo arrendados irão sendo abatidos às respectivas listas.

3. Devem as câmaras municipais dar ampla publicidade aos locais onde se acham patentes as listas a que se refere este artigo, de modo a tornar eficaz e de uso corrente a sua consulta por parte da população.

ARTIGO 21.º

1. Sempre que algum senhorio o requeira, nos termos e para os efeitos consignados nos artigos 8.º, 16.º ou 18.º, a câmara municipal promoverá imediatamente a avallação dos correspondentes fogos,

a qual será levada a efeito pela comissão referida no artigo 5.º do Decreto n.º 37 021, de 21 de Agosto de 1948, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto n.º 37 784, de 14 de Maio de 1950, com vista à fixação das respectivas rendas mensais.

2. As avaliações, que serão feitas sempre a expensas do senhorio, deverão estar concluídas no prazo máximo de trinta dias, e o respectivo resultado deverá ser homologado pela câmara municipal num dos dez dias imediatos, havendo-se como tacitamente homologado se a câmara nada deliberar. A comunicação aos interessados deverá cumprir-se no prazo máximo de dez dias contados do acto homologatório ou da data em que o mesmo se deva ter por praticado, não cabendo do mesmo qualquer reclamação ou recurso gracioso, nem sendo admissível a suspensão da sua executoriedade, quando atacado pela via contenciosa.

3. As decisões anulatórias proferidas em consequência da impugnação contenciosa dos actos de homologação das avaliações não afectam a subsistência dos arrendamentos entretanto celebrados e as novas avaliações que vierem a ter lugar só produzirão efeitos para o futuro, determinando, no entanto, a correspondente alteração de renda nos arrendamentos a que respeitem.

4. Na fixação das rendas por avaliação deverá ter-se em conta o aglomerado ou zona urbana onde o fogo se situe e as características da habitação ou, nos casos previstos no artigo 16.º, o cálculo de uma remuneração razoável em função do investimento praticado e da satisfação dos objectivos pretendidos, devendo sempre os avaliadores ajustar o seu critério à política geral de preços definida pelo Governo, de acordo com normas a estabelecer oportunamente. O laudo de avaliação será sempre fundamentado.

ARTIGO 22.º

1. Qualquer interessado no arrendamento de um fogo para habitação poderá apresentar a sua pretensão em triplicado na câmara municipal da área onde se situa o fogo a arrendar.

2. Os serviços da câmara devolverão ao interessado um exemplar do pedido, devidamente visado, guardarão outro para arquivo e manterão o terceiro exemplar à disposição do senhorio. O exemplar visado pela câmara municipal constituirá o único meio de prova admissível de que foi feita proposta de arrendamento, pretendendo o interessado invocar recusa por parte do senhorio.

ARTIGO 23.º

1. Dentro do prazo fixado no n.º 1 do artigo 5.º, ou da respectiva prorrogação, quando admitida, o senhorio poderá escolher livremente a pessoa do arrendatário.

2. No caso de fogos abrangidos pelo preceituado no artigo 15.º, decorrido que seja o referido prazo, ou a sua prorrogação, o senhorio fica obrigado a arrendar o fogo a pessoa de entre as que tiverem apresentado a sua pretensão nos termos do n.º 1 do artigo 22.º, e a quem o arrendamento ainda interesse, a menos que, entretanto, o tenha já alugado a qualquer outra pessoa.

3. O senhorio não poderá exigir, em caso algum, renda superior à que resultar da aplicação do dispositivo do artigo 15.º, da declaração feita nos termos do n.º 1 do artigo 19.º ou do resultado da avaliação levada a efeito nos termos do artigo 21.º, conforme os casos, sendo certo que o resultado da avaliação só é obrigatório para o senhorio a partir da data da comunicação que a câmara municipal lhe fizer do respectivo resultado.

ARTIGO 24.º

1. As demolições de prédios com fogos sujeitos ao regime do presente decreto-lei, que não caibam dentro do preceituado no artigo 4.º, não poderão ser autorizadas, incorrendo os proprietários que as levarem a efeito na pena de multa igual ao valor do terreno, calculado em termos do valor corrente na área por avaliação camarária, incidindo não só sobre o terreno em que o edifício se achava erigido, como também sobre o restante terreno do prédio.

2. A negligência será sempre punida, reduzindo-se em tal caso a multa em função da culpa do agente da infracção até ao limite mínimo de um quarto da pena prevista para o crime doloso.

ARTIGO 25.º

1. Será punido com a pena de prisão até dois anos:

- a) A prestação de falsas declarações em matéria do n.º 1 do artigo 12.º;
- b) A estipulação de renda superior à que resultar das disposições imperativas do presente diploma;
- c) A recusa de arrendamento no caso previsto no n.º 2 do artigo 23.º.

2. Serão punidos com a pena de multa o incumprimento, ou o cumprimento fora do prazo legal, do disposto n.º 1 do artigo 19.º. A multa será igual a duas vezes a renda que vier a ser fixada e correspondente ao atraso verificado em relação àquele prazo, com o mínimo de duas rendas mensais.

3. Nos crimes a que se refere o n.º 1 deste artigo a negligência será sempre punida com a pena de multa convertível em prisão no caso de reincidência.

ARTIGO 26.º

A falta de comunicação tempestiva da celebração do contrato de arrendamento, nos termos do n.º 3 do artigo 19.º, fará incorrer o senhorio na pena de multa de montante igual ao quantitativo da renda contratualmente estipulada para um mês.

ARTIGO 27.º

Este diploma não se aplica aos fogos sujeitos ao regime de renda limitada, bem como a outros regimes especiais definidos com objetivos sociais.

ARTIGO 28.º

Fica revogada a regra 5.ª do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 375/74, de 20 de Agosto, na medida em que contraria o disposto no artigo 18.º do presente decreto-lei e nos casos para que este dispõe.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves* — *José Augusto Fernandes*.

Promulgado em 5 de Setembro de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, *António de Spínola*.

. . .

ALTERAÇÕES AO CÓDIGO CIVIL EM MATÉRIA DE ARRENDAMENTO

DECRETO-LEI N.º 67/75, DE 19 DE FEVEREIRO

Considerando que a tendência para acentuar a função social da propriedade justifica eventuais restrições e limitações ao exercício do respectivo direito;

Tomando em conta a linha de defesa das classes mais desprotegidas e das partes contratuais menos favorecidas decorrente do espírito do Programa do Movimento das Forças Armadas;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 6.º, n.º 1, 3.º, da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

ARTIGO 1.º

Os artigos 1029.º e 1051.º do Código Civil passam a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 1029.º

1.
2.
3. No caso da alínea b) do n.º 1.º, a falta de escritura pública é sempre imputável ao locador e a respectiva nulidade só é invocável pelo locatário, que poderá fazer a prova do contrato por qualquer meio.

ARTIGO 1051.º

1. [*Actual corpo do artigo, com as suas alíneas a) a g)*]
2. Nos casos das alíneas c) e d), manter-se-á a posição do locatário, com actualização de renda, nos termos legais, se assim for requerido.
3. O locatário que pretenda exercer o direito que lhe confere o número anterior deverá notificar judicialmente o locador no prazo de cento e oitenta dias, contados do conhecimento do facto determinante da caducidade.

ARTIGO 2.º

1. O disposto no n.º 3 do artigo 1029.º e nos n.ºs 2 e 3 do artigo 1051.º, ambos do Código Civil, é aplicável aos arrendamentos já existentes, mesmo que haja acção pendente, ainda que com despejo decretado, contanto que não efectuado, contando-se o prazo estabelecido no n.º 3 do artigo 1051.º do Código Civil a partir da entrada em vigor do presente diploma.

2. Nos arrendamentos contemplados no n.º 3 do artigo 1029.º do Código Civil, ainda que só verbais e anteriores a 1 de Junho de 1967, é concedida ao locador a faculdade de, no prazo de cento e oitenta dias, a contar da entrada em vigor deste diploma, notificar judicialmente o locatário para reduzir o contrato a escritura pública, não aproveitando a este o preceituado nesse número se por sua parte houver recusa injustificada.

3. Se houver acção ou execução pendente, nos termos dos dois números anteriores, deverá a mesma ser suspensa pelo tempo necessário ao exercício das faculdades aí conferidas, devendo cessar essa suspensão logo que a posição do locatário se mostre consolidada ou insubsistente; em tais casos, a notificação para a redução do contrato à forma legal pode ser feita no próprio processo, desde que a parte interessada nele o requeira até ao trânsito em julgado da decisão que decretar tal suspensão.

ARTIGO 3.º

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves* — *Francisco Salgado Zenha* — *José Augusto Fernandes*.

Promulgado em 10 de Fevereiro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República — *Francisco da Costa Gomes*.

. . .

SUSPENSÃO DE ALGUMAS ACÇÕES DE DESPEJO

DECRETO-LEI N.º 155/75, DE 25 DE MARÇO

Através do Decreto-Lei n.º 6/75¹ de 7 de Janeiro, foram tomadas medidas de emergência em ordem a evitar factos consumados de execução de despejo ordenadas em determinados casos ali enumerados.

¹ No fundamental, este diploma suspendeu acções com fundamento nas disposições do Código Civil que vieram mais tarde a ser alterados pelo decreto-lei 67/75 (pág. 647). Para além disso, suspendeu as execuções de despejo com base em sublocação ou requerido pelo arrendatário contra ocupantes «sem título legal de subarrendamento ou albergaria» na área metropolitana do Porto.

Cumpre alargar o âmbito daquele diploma, por força de razões de carácter humano e social, que vêm causando tensões entre as classes economicamente mais desfavorecidas.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 16.º, n.º 1, 3.º, da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte.

ARTIGO 1.º

São imediatamente suspensas todas as acções e execuções de despejo, com processo comum ou especial, que tenham por base denúncias contratuais operadas nos termos dos artigos 1096.º a 1098.º do Código Civil e artigo 1.º da Lei n.º 2088, de 3 de Junho de 1957.

ARTIGO 2.º

O presente diploma entra imediatamente em vigor e a sua vigência cessará logo que seja publicada a nova legislação sobre a matéria nele versada.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves* — *Francisco Salgado Zenha*.

Promulgado em 18 de Março de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, *Francisco da Costa Gomes*.

. . .

LEGALIZAÇÃO DE OCUPAÇÕES DE CASAS

DECRETO-LEI N.º 198-A/75 DE 14 DE ABRIL

Há no País centenas de milhares de famílias sem habitação ou habitando em condições sub-humanas.

É manifesto que, a despeito das medidas já tomadas ou em estudo e das acções programadas para fomentar a construção, não haverá possibilidade de, mesmo a médio prazo, resolver totalmente, através de novas construções, o grave problema do adequado alojamento dessas famílias.

A via que, conseqüentemente, se oferece, e que os mais elementares princípios de justiça social impõem que se adopte, para minorar a curto prazo esta carência, é a de promover a integral utilização do parque habitacional do País, já que enquanto houver pessoas sem casa não é admissível que existam casas sem pessoas.

E essa solução implica a instituição de dispositivos legais e operacionais que permitam, em termos seguramente eficazes, proceder à imediata atribuição dos fogos devolutos, designadamente nos casos em que se verifique infracção da legislação em vigor.

É evidente que a plena consecução do objectivo apontado — naturalmente complexa, quer pela natureza da instrumentação legal a rever ou emitir, quer pela delicadeza dos problemas envolvidos — terá de passar pelo reexame e reformulação de diplomas fundamentais como a Lei de Rendas (Decreto-Lei n.º 445/74, de 12 de Setembro) e, inclusivamente, a chamada Lei dos Solos (Decreto-Lei n.º 576/70, de 24 de Novembro), e, bem assim, porque nada se poderá fazer em termos definitivos sem uma indústria de construção sólida, pela promulgação de medidas que, decididamente, incentivem esta última, proporcionando-lhes condições adequadas para o normal desenvolvimento da sua actividade e para a debelação da crise que reconhecidamente atravessa.

Propõe-se o Governo, no mais curto prazo de tempo, apresentar os diplomas indispensáveis para os fins indicados, esperando que deles resultem para o País, em geral, e para a indústria referida benefícios significativos.

Entretanto, e desde já, há que resolver os problemas suscitados pelas ocupações que têm vindo a verificar-se de fogos devolutos. E se algumas delas se operaram em condições ou com intuitos que tornam manifestamente inadmissível a manutenção das situações abusivas assim criadas, em muitos outros casos, porém, importa reconhecer que, embora por via ilegal que se não poderá tolerar no futuro, se trata de actuações inseridas na satisfação de necessidades urgentes e atendíveis de estratos extremamente desfavorecidos da população.

Resolve-se, por isso, admitir e promover a legalização deste último tipo de situações. Por outro lado, impõe-se obstar, de maneira definitiva e muito firme, a que situações semelhantes venham a criar-se no futuro, já que, para além da ilegalidade em que assentam, determinam, de forma irreversível, a paralisação de toda a indústria da

construção, redundando, assim, em gravíssimo prejuízo para toda a população.

Tal o objectivo do presente decreto-lei.

Tem-se perfeita consciência de que, com as medidas agora tomadas, se resolve apenas uma parcela mínima do problema habitacional. Para além disso, porém, o diploma justifica-se ainda pela circunstância de, ao permitir a legalização das situações criadas, penalizarem actuações abusivas de proprietários que não lançaram oportunamente no mercado, como lhes impunha a legislação vigente, fogos devolutos, quer antigos, quer de nova construção.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 16.º n.º 1, 3.º, da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

ARTIGO 1.º

1. As ocupações de fogos devolutos levadas a efeito para fins habitacionais, antes da entrada em vigor deste diploma, em prédios pertencentes a entidades públicas ou privadas, serão imediatamente legalizadas através da celebração de contrato de arrendamento.

2. Para os efeitos do número anterior considerar-se-ão devolutos os fogos em relação aos quais, à data da ocupação:

- a) Se encontrasse excedido o prazo de sessenta dias, contado a partir da data da cessação do último arrendamento ou da data da concessão da licença de utilização, ou ainda da data da celebração do contrato de compra do fogo, quando este se destina a arrendamento;
- b) O proprietário se encontrasse em falta no cumprimento do disposto no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 445/74, de 12 de Setembro.

3. O contrato de arrendamento previsto no n.º 1 será obrigatoriamente celebrado pelo senhorio no prazo de trinta dias a contar da data da entrada em vigor do presente decreto-lei.

4. Se o senhorio não cumprir o que se dispõe no número precedente:

- a) O contrato de arrendamento será imediatamente celebrado, em nome dele, pela respectiva câmara municipal ou, mediante delegação desta, pela junta de freguesia da localização do fogo;

- b) Reverterão a favor da câmara municipal as rendas relativas ao período decorrido desde a data da ocupação até à da celebração do contrato.

5. O disposto na alínea a) do número anterior será igualmente aplicável sempre que se verifique ausência do senhorio ou desconhecimento da sua identidade.

6. A renda a estabelecer no contrato será fixada nos termos do Decreto-Lei n.º 445/74, de 12 de Setembro, e se no caso de fogos já anteriormente arrendados não for possível determinar o montante da última renda e o ano da sua fixação, quer por falta de informação do senhorio, ou de quem o represente, quer por falta de elementos na respectiva repartição de finanças, fixar-se-á como renda a quantia correspondente a um sexto do salário mínimo nacional, se por avaliação não deva ser inferior.

7. Nos casos em que o proprietário se encontre em falta ao cumprimento no disposto no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 445/74, de 12 de Setembro, a renda será fixada por avaliação, mandada efectuar pela câmara municipal.

ARTIGO 2.º

Exceptuam-se do disposto no artigo precedente:

- a) Os fogos destinados a venda;
- b) Os fogos destinados a habitação própria ou do respectivo agregado familiar, ainda que como habitação secundária, desde que, em relação a estas últimas e a cada proprietário, se situem em diversas localidades;
- c) Os fogos integrados em prédios em relação aos quais já tenha dado entrada na competente câmara municipal, à data da publicação do presente diploma, projecto para nova construção, bem como os fogos integrados em prédios cuja demolição seja admissível nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 445/74, de 12 de Setembro;
- d) Os fogos para habitação por curtos períodos em praias, campo, termas ou quaisquer lugares de vilegiatura, para uso próprio ou arrendamentos temporários, e, bem assim, os destinados a outros fins especiais de natureza semelhante;
- e) Os edifícios de habitação unifamiliar que, pelas suas dimensões ou características arquitectónicas, não interessem ao mercado corrente da habitação;

- f) Os fogos integrados em edificios destinados pelas empresas a alojamento do seu pessoal e os que estão integrados em prédios rústicos e são normalmente destinados aos seus rendeiros;
- g) Os fogos para habitação construídos para categorias populacionais determinadas, ao abrigo de regimes especiais;
- h) Os fogos propriedade de emigrantes ou estrangeiros, desde que não tenha sido cometida por estes qualquer infracção ao disposto no Decreto-Lei n.º 445/74.

ARTIGO 3.º

1. As ocupações de prédios urbanos já levadas a efeito, não autorizadas pelos proprietários, destinadas a fins não habitacionais, só poderão subsistir se aquele estiver de acordo na celebração do contrato de arrendamento.

2. Porém, se tiverem um fim social e humanitário, reconhecido pelo Ministério da Administração Interna como necessário e eficaz, será obrigatória a outorga do respectivo contrato, com a renda que vier a ser fixada por avaliação nos termos legais.

3. No caso de o proprietário se recusar a outorgar no contrato, proceder-se-á pela forma prevista no n.º 4 do artigo 1.º deste diploma.

4. Exceptuam-se do disposto neste artigo os casos previstos nas alíneas a), b), c), d), f), g) e h) do artigo 2.º deste diploma.

ARTIGO 4.º

1. O contrato de arrendamento celebrado nos termos deste diploma será regido pelas disposições da lei geral respeitantes ao arrendamento para habitação e incluirá sempre a cláusula de antecipação de um mês de renda.

2. Os arrendamentos reportar-se-ão à data do início da ocupação, devendo os inquilinos pagar as rendas em atraso no prazo máximo de seis meses a partir da data da entrada em vigor deste diploma.

3. As rendas serão pagas aos senhorios ou quem os represente, devendo ser depositadas na Caixa Geral de Depósitos no caso de haver recusa, ausência ou desconhecimento da sua identidade, retendo a câmara municipal o valor correspondente à antecipação da renda até que ocorra mora ou denúncia unilateral do arrendamento por parte do inquilino, constituindo a referida importância receita consignada da câmara.

ARTIGO 5.º

1. No prazo de trinta dias contados da data de notificação que para esse fim lhes seja feita, deverão os respectivos ocupantes despejar:

- a) Os fogos que não devam considerar-se devolutos nos termos do n.º 2 do artigo 1.º;
- b) Os fogos referidos no artigo 2.º;
- c) Os prédios referidos no artigo 3.º e não legalizados no prazo de vinte dias.

2. A notificação prevista no número anterior será efectuada, de sua iniciativa ou a requerimento dos proprietários, pelas câmaras municipais ou, mediante delegação destas, pelas juntas de freguesia.

3. Serão despejados sumariamente por via administrativa os ocupantes que não cumpram o estabelecido no n.º 1 e, bem assim, aqueles que reconhecidamente possuam rendimentos ou usufruissem situação habitacional anterior que os situe em flagrante oposição ao critério de justiça social que está na base destas legalizações.

4. O disposto nos números anteriores é igualmente aplicável aos ocupantes de fogos devolutos que se recusem a assinar o respectivo contrato de arrendamento.

5. Sempre que a recusa referida no número anterior for devida ao facto de os ocupantes estarem, comprovadamente, impossibilitados economicamente de pagar a renda que foi fixada nos termos do n.º 6 do artigo 1.º, terão a faculdade de subarrendar parcialmente o fogo ocupado, não podendo os ocupantes cobrar ao subarrendatário renda proporcionalmente superior à do contrato.

ARTIGO 6.º

Não poderá ser recusado durante mais de 60 dias o arrendamento de qualquer fogo que tivesse sido destinado a habitação no último arrendamento ou que, não tendo sido nunca arrendado, se destine àquele fim, nos termos do respectivo projecto ou da licença de utilização a que se refere o artigo 8.º do Regulamento Geral das Edificações Urbanas, devendo entender-se alterada nesse sentido a redacção de todos os artigos do Decreto-Lei n.º 445/74, de 12 de Setembro, que a tal prazo se reportem.

ARTIGO 7.º

1. Sempre que, relativamente a qualquer fogo destinado a habitação e sujeito à disciplina do Decreto-Lei n.º 445/74, de 12 de Setem-

bro, o senhorio não tenha feito à competente câmara municipal a comunicação exigida pelo artigo 19.º do mesmo diploma, deverá aquele corpo administrativo, logo que tenha conhecimento da infracção, sem prejuízo do procedimento penal previsto na lei, promover o seu arrendamento nos termos dos números seguintes.

2. Estão sujeitos ao regime do número anterior os fogos declarados vagos, mas não arrendados no prazo do artigo 6.º do presente diploma.

3. A renda será fixada de acordo com o n.º 6 do artigo 1.º do presente decreto-lei.

4. Os arrendamentos dos fogos a que se refere este artigo serão celebrados com o inquilino que vier a ser designado pelas juntas de freguesia.

5. As juntas de freguesia organizarão, no prazo de vinte dias, a contar da publicação deste diploma, as listas dos fogos devolutos que existam na sua área e se encontrem nas condições referidas no n.º 1 deste artigo. Para este efeito as juntas de freguesia poderão considerar a participação dos moradores das respectivas áreas.

6. Os interessados no arrendamento dos fogos a que se refere este artigo deverão apresentar a sua pretensão na junta de freguesia que mais lhe convier, a qual tornará pública a lista dos pretendentes.

7. O processo de atribuição bem como a celebração dos contratos deverão estar terminados no prazo máximo de trinta dias a partir da data da inscrição oficiosa na lista a que se refere este artigo.

ARTIGO 8.º

Será punido com pena de prisão até dois anos aquele que ocupar qualquer fogo destinado a habitação, assim como qualquer loja, armazém ou dependência de qualquer prédio, ainda que em construção.

ARTIGO 9.º

1. Os fogos nos quais se verifiquem depredações dolosamente praticadas pelos proprietários, ou por ordem destes, que prejudiquem a sua habitabilidade poderão ser objecto, conforme a gravidade e a extensão dos danos produzidos:

- a) De expropriação, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 56/75, de 13 de Fevereiro;
- b) De arrendamento, nos termos do presente diploma, pela câmara municipal, depois de mandadas executar obras de reparação necessárias.

2. As despesas feitas com a reparação prevista na alínea b) do número anterior serão cobradas pela câmara municipal; acrescidas de um juro de 11 % ao ano, contado dia a dia, através da arrecadação das rendas correspondentes, até perfazer o montante despendido na execução das mesmas.

ARTIGO 10.º

1. A câmara municipal, findo o prazo de validade das licenças para obras de reparação e reconstrução de fogos devolutos, ordenará, nos dez dias subsequentes, a respectiva vistoria.

2. Verificado pela vistoria que as obras não foram iniciadas ou não estão concluídas, por facto imputável ao senhorio, a câmara municipal poderá substituir-se a este na sua execução.

3. Nos casos do número anterior, as despesas efectuadas pela câmara municipal serão cobradas pela forma indicada no n.º 2 do artigo precedente.

ARTIGO 11.º

1. Nas acções de despejo relativas a imóveis destinados a habitação fundadas em falta de pagamento de renda e que se encontram pendentes, o utente poderá evitar o despejo desde que, no prazo de trinta dias a contar da data da entrada em vigor do presente diploma, proceda ao pagamento ou depósito da totalidade das rendas em dívida.

2. Para o efeito do disposto no número anterior, ficarão suspensas, durante o prazo no mesmo estabelecido, as acções de despejo que nele se referem.

ARTIGO 12.º

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves* — *António Carlos M. Arnão Metelo* — *Francisco Salgado Zenha* — *José Augusto Fernandes*.

Promulgado em 14 de Abril de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República — *Francisco da Costa Gomes*.

* * *

5 — Reorganização ou reforma agrária?

ARRENDAMENTO COMPULSIVO DE TERRAS SUBAPROVEITADAS

DECRETO-LEI N.º 653/74, DE 22 DE NOVEMBRO

A situação económico-social do País impõe o integral aproveitamento dos factores de produção disponíveis, não podendo admitir-se que terras com capacidade produtiva estejam incultas ou subaproveitadas, em manifesta contradição com a função social da propriedade.

Assim, e independentemente de outras medidas que venham a ser tomadas no sentido de desenvolver o sector agrícola, considera-se, desde já, absolutamente indispensável assegurar o incremento da produção e o aumento de oferta de emprego nos campos, em conformidade, aliás, com a decisão já tomada pelo Estado em relação às propriedades de que é detentor.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1, 3.º, do artigo 16.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo Provisório decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

ARTIGO 1.º

1. O Instituto de Reorganização Agrária tem o direito de tomar de arrendamento as terras incultas ou subaproveitadas desde que:

- a) O proprietário que as explore directamente declare, no prazo de quinze dias, após ter sido notificado pelo Instituto de Reorganização Agrária, não pretender proceder ao seu aproveitamento adequado;

b) O proprietário não proceda, no prazo que lhe for determinado pelo Instituto de Reorganização Agrária, ao seu aproveitamento.

2. É igualmente concedido ao Instituto de Reorganização Agrária o direito de fazer cessar o arrendamento das terras não cultivadas ou subaproveitadas, desde que o rendeiro não proceda, no prazo que lhe for determinado, ao cultivo ou aproveitamento adequado.

ARTIGO 2.º

Caso haja lugar à cessação do arrendamento nos termos do n.º 2 do artigo 1.º, o Instituto de Reorganização Agrária notificará o proprietário para, no prazo de quinze dias, declarar se deseja proceder directamente ou por meio do novo rendeiro ao cultivo ou aproveitamento adequado, procedendo-se nos termos do n.º 1 do artigo anterior caso se verifique recusa ou passividade por parte do proprietário.

ARTIGO 3.º

1. O rendeiro cujo contrato tenha cessado:

- a) Não tem direito a qualquer indemnização no caso de terras incultas;
- b) No caso de terras subaproveitadas tem direito à indemnização pelo valor das benfeitorias, nos termos da lei do arrendamento rural.

2. As indemnizações a que houver lugar serão suportadas pelo Instituto de Reorganização Agrária ou pelo proprietário, conforme um ou outro venham a utilizar a terra.

3. No caso de a terra ser utilizada pelo Instituto de Reorganização Agrária, fica o proprietário obrigado, findo o contrato, ao pagamento dos valores despendidos por aquele organismo com indemnizações por benfeitorias, nos termos dos números anteriores.

ARTIGO 4.º

1. Consideram-se terras incultas aquelas que, podendo ser economicamente aproveitadas, não são objecto de exploração.

2. São ainda incultas as terras cobertas de pastos naturais que não correspondam a uma exploração pecuária organizada nem suportem uma carga mínima a fixar por portaria do Secretário de Estado da Agricultura.

ARTIGO 5.º

1. Consideram-se terras subaproveitadas aquelas cujo rendimento por hectare seja notoriamente inferior ao valor médio conseguido na região, nos últimos três anos, tendo em conta a classe dos solos e tipos de culturas.

2. São igualmente subaproveitadas as terras que só em parte estão cultivadas, ainda que nessa parte seja atingido o rendimento igual ou superior ao valor médio referido no número anterior.

ARTIGO 6.º

Na classificação da intensidade do aproveitamento das terras o Instituto de Reorganização Agrária tomará em conta as necessidades de descanso e rotação das mesmas, de acordo com os princípios técnicos geralmente aceites.

ARTIGO 7.º

1. O valor das rendas a pagar pelo Instituto de Reorganização Agrária ao proprietário das terras tomadas de arrendamento nos termos deste diploma será fixado com base no seu rendimento no momento do acto de arrendamento, não podendo, em qualquer caso, ser inferior ao rendimento colectável da propriedade.

2. Em caso de desacordo entre o proprietário e o Instituto de Reorganização Agrária quanto à decisão que considere as terras não cultivadas ou subaproveitadas ou quanto ao valor da renda, haverá recurso para uma comissão arbitral concelhia, constituída por:

- a) O juiz da comarca, que presidirá;
- b) Um técnico designado pela Secretaria de Estado da Agricultura;
- c) Um representante do proprietário ou rendeiro.

3. Da decisão da comissão arbitral, seja qual for o valor da causa, cabe recurso para a Relação, restrito à matéria de direito e com efeito meramente devolutivo, sem prejuízo da imediata exequibilidade da decisão recorrida.

ARTIGO 8.º

O proprietário de terras arrendadas não poderá, em caso algum, opor-se às renovações do contrato que vierem a ser estabelecidas na lei do arrendamento rural, até perfazer o prazo de dezoito anos, excepto no caso de solos de características predominantemente florestais, em que o prazo nunca poderá ser inferior a quarenta anos.

ARTIGO 2.º

O presente decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves* — *Alfredo Gonzalez Esteves Belo*.

Promulgado em 19 de Novembro de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, *Francisco da Costa Gomes*.

. . .

LEI DO ARRENDAMENTO RURAL

DECRETO-LEI N.º 201/75 DE 15 DE ABRIL

O arrendamento rural constitui uma forma de exploração da terra largamente generalizada no nosso país. É de cerca de 300 000 o número de explorações agrícolas que se encontram submetidas ao regime de arrendamento. Tal significa que em mais de um terço de explorações quem efectivamente explora e cultiva a terra não é o seu proprietário.

Assim, o arrendamento ocupa uma posição de relevo na vida agrícola portuguesa, tanto nos seus aspectos económicos como sociais. Não obstante, porém, a sua importância, o certo é que a legislação até agora vigente concedeu sempre uma posição de privilégio ao proprietário da terra. E, deste modo, ao beneficiar o direito de propriedade, não só atentava contra os justos direitos do rendeiro — o que efectivamente explora a terra —, como, por via disso, afectava o desenvolvimento da actividade agrícola nacional.

Na verdade, a legislação anterior, traduzindo toda uma mentalidade retrógrada e senhorial, colocava numa posição subalterna os direitos do agricultor não proprietário, pelo que o rendeiro se encontrava numa situação de inferioridade em relação ao senhorio, o que constituía um forte obstáculo à expansão e melhoria das condições de vida daqueles que trabalham nos campos.

De facto, não eram concedidas as condições básicas ao rendeiro para que pudesse realizar uma exploração eficiente e compensadora. O rendeiro não tinha segurança de que continuava a explorar a terra. Não lhe era dada garantia de continuidade para a sua actividade. Tal constituía um entrave à modificação dos processos de cultivo das terras, à reconversão das culturas, à introdução de equipamentos e à realização de benfeitorias.

Deste modo, colocado na dependência da vontade do senhorio, o rendeiro não applicava os seus dinheiros e o seu esforço para alterar e modernizar as suas explorações. Daqui a baixa produtividade e a estagnação da produção, com os graves reflexos na situação do sector agrícola e do desenvolvimento económico do País.

Acresce ainda que, segundo o regime legal anterior, o senhorio tinha sempre a faculdade de elevar as rendas no termo dos períodos de arrendamento. Daqui resultava que, em largas zonas do País, onde era mais intensa a procura de terra para cultivar, onde existia fome de terra, as rendas tivessem atingido valores extremamente elevados, agravando os custos de produção e provando uma injusta repartição dos rendimentos das explorações, do que derivava uma situação de nítido desfavor para os rendeiros que, afinal, são os que efectivamente exploram e trabalham a terra.

Estes factos, só por si, impunham a definição de um novo regime legal do arrendamento rural que se integrasse dentro da orientação de realizar a «dinamização da agricultura e reforma gradual da estrutura agrária», objectivos fixados ao Governo Provisório em obediência e de acordo com os princípios e directrizes do Programa das Forças Armadas.

Assim, foi elaborado um projecto de decreto que veio a ser submetido à apreciação e discussão públicas nos primeiros dias de Outubro, a fim de, por este modo próprio da vida democrática, se auscultar e recolher a opinião do País acerca da justeza e eficiência das medidas projectadas e da sua applicação às diferentes zonas do território nacional.

Pode afirmar-se que a apreciação do projecto de diploma despertou enorme e vivo interesse e mereceu, o que se regista com satisfação, uma participação activa e colaborante, particularmente de agricultores, trabalhadores rurais, cooperativas agrícolas, técnicos agrários, juristas, economistas, centros de estudos de técnicos agrários e comissões de agricultura dos diferentes partidos políticos.

A Secretaria de Estado da Agricultura promoveu, através dos serviços regionais, a realização em todo o território de algumas centenas de reuniões, parte das quais em povoações até agora mais ignoradas, para desta forma se captar, na fonte, o conhecimento exacto das situações e a apresentação das ideias e sugestões conducentes à correcta e justa solução do problema do arrendamento.

De toda esta acção de auscultação, iniciativa que teve a adesão e participação dos diferentes órgãos de informação, os quais dedicaram ao problema particular relevo, resultou um somatório vasto de relatórios, exposições, cartas, artigos e entrevistas, contendo críticas, sugestões e propostas de alteração.

Assim, a comissão criada na Secretaria de Estado da Agricultura para examinar as recomendações apresentadas teve de realizar um trabalho exaustivo para, dada a vastidão da documentação e a importância do problema, propor as alterações e os ajustamentos que traduzissem, tanto quanto possível, o consenso geral dentro da orientação progressiva do Governo.

A natureza e complexidade dos trabalhos exigiram tempo para uma análise cuidadosa e ponderada. Terá tardado a publicação do presente diploma mas poderá afirmar-se que o que se perdeu em tempo se ganhou na fixação de medidas mais progressivas.

Refira-se, ainda, que o Governo não deixou de, entretanto, tomar as providências necessárias para acautelar a situação dos rendeiros, nomeadamente ao impedir que os senhorios procedessem ao seu despedimento, dando deste modo continuidade aos contratos que passarão a regular-se pelo presente diploma.

Importa, por último, assinalar que este decreto se insere dentro do quadro de medidas conducentes à alteração da estrutura agrária do País que se encontram anunciadas e delineadas no Programa Económico e Social aprovado pelo Governo.

Terá, pois, de ser completado e articulado com outras providências legislativas — o que será feito — por forma a defender e proteger efectivamente os legítimos interesses das camadas mais empobrecidas da população rural.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 16.º, n.º 1, 3.º, da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

I — DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1.º

(Noções)

1. O arrendamento de prédios rústicos, no todo ou em parte, para fins de exploração agrícola, pecuária ou florestal, nas condições de uma regular utilização, denomina-se arrendamento rural.

2. Considera-se arrendamento ao cultivador directo aquele que tem por objecto um ou mais prédios que o rendeiro explore exclusiva ou predominantemente com o seu próprio trabalho executivo ou o das pessoas do seu agregado familiar.

3. Para os efeitos do número anterior entende-se por agregado familiar o conjunto de pessoas, ligadas entre si por qualquer grau de

parentesco, que vivam habitualmente em comunhão de mesa e habitação ou em economia comum com o rendeiro.

4. Se o arrendamento recair sobre o prédio rústico e do contrato e respectivas circunstâncias não resultar o destino atribuído ao prédio, presume-se rural; exceptuam-se os arrendamentos em que intervenha como arrendatário o Estado ou uma pessoa colectiva pública, os quais se presumem celebrados para os fins de interesse público próprios dessas entidades.

II — CONSTITUIÇÃO

ARTIGO 2.º

(Forma do contrato)

1. O contrato de arrendamento rural é obrigatoriamente reduzido a escrito.

2. O senhorio deve entregar o original, certidão ou fotocópia autenticada do contrato na repartição de finanças do concelho onde se localiza o prédio arrendado e uma cópia no Instituto de Reorganização Agrária, dentro do prazo máximo de trinta dias a contar da respectiva assinatura.

3. Os arrendamentos rurais não estão sujeitos a registo predial.

4. No caso de não cumprimento do disposto no n.º 1, os contratantes não poderão requerer qualquer procedimento judicial relativo ao contrato, a menos que aleguem, e venham a provar, que a falta é imputável ao outro contratante.

Presume-se que a falta é imputável ao contratante que, tendo sido notificado para assinar o contrato dentro de prazo razoável, injustificadamente se tenha recusado a isso.

5. No caso de não cumprimento do disposto no n.º 2, o senhorio, além de não poder requerer qualquer procedimento judicial contra o rendeiro, relativo ao contrato, enquanto não efectuar as entregas ali prescritas, ficará sujeito ao pagamento de multa igual ao triplo da renda correspondente aos meses completos da duração do incumprimento que lhe for imputável.

ARTIGO 3.º

(Ambito do contrato)

1. O arrendamento rural, além do terreno com o arvoredado e demais vegetação permanente que nele existir, compreende todas as coisas

implantadas ou presas ao solo e ainda aquelas que, embora não fazendo parte dessas coisas, são, contudo, indispensáveis para o desempenho da sua função económica normal.

2. Quaisquer outras coisas existentes no prédio e que não satisfaçam as características referidas no número anterior devem ser expressamente relacionadas no contrato, sob pena de não ficarem compreendidas no arrendamento.

3. Mediante acordo das partes expressamente consignado no contrato, podem, contudo, ser excluídos do arrendamento o arvoredo florestal, os frutos pendentes à data do arrendamento e os edificios affectos a unidades fabris, económicas, habitacionais ou de recreio que não sejam complementares ou acessórias da exploração agrícola, pecuária ou florestal, nem indispensáveis ao desempenho da função económica e social normal do prédio arrendado.

ARTIGO 4.º

(Cláusulas proibidas)

Consideram-se não escritas as cláusulas por virtude das quais:

- a) O rendeiro se obrigue a vender as colheitas, no todo ou em parte, a entidades certas e determinadas;
- b) O rendeiro se obrigue ao pagamento de prémios de seguro contra incêndios de edificios, de deteriorações do prédio arrendado, ainda que não inerentes à sua prudente utilização em conformidade com os fins do contrato, bem como de contribuições, impostos ou taxas que incidam sobre os prédios compreendidos no arrendamento e que sejam devidos pelo senhorio;
- c) Qualquer dos contraentes renuncie ao direito de pedir a rescisão do contrato e as indemnizações que forem devidas nos casos de violação de obrigações legais ou contratuais;
- d) O rendeiro renuncie ao direito de renovação do contrato ou se obrigue antecipadamente a pedir a sua denúncia;
- e) O rendeiro se obrigue, por qualquer titulo, a serviços que não revertam em benefício directo do prédio ou se sujeite a encargos extraordinários ou casuais não compreendidos na renda;
- f) As partes subordinem a eficácia ou validade do contrato a condição resolutiva ou suspensiva;
- g) Se ofendam princípios ou direitos declarados neste diploma.

ARTIGO 5.º

(Prazo do arrendamento)

1. Salvo no caso previsto no n.º 3 deste artigo, os arrendamentos rurais não podem ser celebrados por prazo inferior a seis anos; quando convencionada duração mais curta valerão por aquele prazo.

2. Findo o prazo estabelecido no número anterior, ou o convencionado, se for superior, considera-se automaticamente prorrogado o prazo do contrato por períodos iguais e sucessivos de três anos, enquanto o contrato não for denunciado nos termos deste diploma.

3. Os arrendamentos ao cultivador directo terão a duração mínima de um ano, automaticamente prorrogável, nos termos do número antecedente, qualquer que seja o prazo inicial, por períodos sucessivos de um ano.

4. O termo de qualquer prazo corresponderá sempre ao fim do ano agrícola em curso, que deve ser expressamente indicado em todos os contratos.

ARTIGO 6.º

(Natureza e montante da renda)

1. A renda será obrigatoriamente fixada em dinheiro. O rendeiro cultivador directo terá, não obstante, a faculdade de efectuar o pagamento da renda em géneros produzidos no prédio arrendado, em termos a regulamentar.

2. No caso de o rendeiro cultivador directo usar da faculdade prevista no número anterior, os géneros serão valorizados ao preço de compra oficial do momento do vencimento da renda ou, no caso de se não encontrar fixado, ao preço corrente na região. Em caso de divergência sobre qual seja este preço, será a mesma resolvida por parecer escrito da comissão arbitral da área respectiva, a pedido de qualquer das partes.

3. Os valores máximos das rendas serão fixados anualmente, até ao dia 31 de Janeiro, relativamente a cada região e às diferentes classes de terra e formas de aproveitamento, por portaria da Secretaria de Estado da Agricultura, ouvidas as respectivas comissões arbitrais.

4. Se o contrato abranger ou se destinar a abranger edifícios, dependências, instalações ou equipamentos existentes no prédio arrendado ou a arrendar, poderão ser excedidos os valores máximos fixados nos termos do número antecedente, na medida da correspondente sobrevalorização.

5. Se se verificar qualquer das circunstâncias previstas no número anterior, podem as partes requerer a fixação ou revisão da renda à comissão arbitral, que decidirá segundo a equidade e em última instância.

6. Sem prejuízo de alterações consensuais a todo o tempo, dentro dos valores fixados nos termos deste artigo, o valor da renda poderá ser revisto, de três em três anos, dentro dos mesmos valores, pela comissão arbitral, a requerimento, por escrito, de qualquer das partes. O direito de revisão deve ser exercido nos sessenta dias imediatos ao termo de cada triénio, sob pena de só poder voltar a sê-lo no termo do triénio seguinte.

7. Não é exigível o pagamento antecipado da renda. O rendeiro tem, não obstante, a faculdade de antecipar, até ao máximo de seis meses, o pagamento, no todo ou em parte, da renda do ano agrícola em curso, desde que o efectue em numerário.

III — MODIFICAÇÃO

ARTIGO 7.º

(Mora do rendeiro)

1. Quando, por causa que lhe seja imputável, o rendeiro não pagar a renda no tempo e forma devidos, o senhorio, decorridos três meses sobre o início da mora, tem o direito de exigir judicialmente, além das rendas em atraso, os respectivos juros, calculados nos termos da lei civil, salvo, quanto aos juros, se obtiver a resolução do contrato com fundamento na falta de pagamento da renda.

2. Cessa o direito à resolução do contrato, se o rendeiro provar nos autos, até à contestação da acção destinada a fazer valer esse direito, que pagou ao senhorio, ou depositou à ordem deste a renda devida e os respectivos juros.

ARTIGO 8.º

(Redução de renda e pagamento em prestações)

1. Quando o prédio arrendado não produzir frutos ou os frutos pendentes se perderem, no todo ou em parte, sem culpa do rendeiro e por causas imprevisíveis tais como inundações, estiagens extraordinárias, acidentes meteorológicos ou geológicos, pragas de natureza excepcional ou outras, ou quando dessas causas resultar diminuição significativa da capacidade produtiva do prédio, o rendeiro tem direito a

redução proporcional da renda, que poderá ainda ser paga em prestações.

2. Ao rendeiro assistirá ainda o direito de obter a resolução do contrato quando as causas referidas no número antecedente tiverem como consequência uma diminuição significativa e duradoura da capacidade produtiva do prédio.

3. Os pedidos de redução da renda e do pagamento em prestações deverão ser feitos pelo rendeiro ao senhorio, sob pena de ineficácia, por carta registada com aviso de recepção, ou por escrito simples com cobrança de recibo, no prazo máximo de trinta dias, posterior ao termo dos eventos causais do resultado invocado em justificação dos mesmos pedidos, presumindo-se que não tiveram lugar sempre que o rendeiro não proporcione ao senhorio a verificação, em si ou nos respectivos resultados, dos sinais aparentes dos referidos eventos, ou os não faça verificar por inspecção requerida à comissão arbitral.

4. No caso de as partes, nos trinta dias seguintes à formulação do respectivo pedido, não chegarem a acordo sobre a redução da renda, ou sobre o pagamento em prestações, deverão recorrer à comissão arbitral, por iniciativa de qualquer delas, para que resolva o diferendo segundo a equidade e em última instância.

5. Enquanto não for proferida a decisão da comissão arbitral, o senhorio não poderá requerer a resolução do contrato com fundamento em falta de pagamento das rendas, nem exigir judicialmente o pagamento destas.

ARTIGO 9.º

(Revisão da renda)

1. Se, por virtude de nova lei ou providências tomadas pela Administração ou por empresas concessionárias de serviço público, for diminuída a rendibilidade do prédio, o rendeiro pode pedir a redução equitativa da renda.

2. São aplicáveis neste caso os prazos e o processo estabelecido nos n.ºs 3, 4 e 5 do artigo anterior.

ARTIGO 10.º

(Benfeitorias feitas pelo rendeiro)

1. O rendeiro pode fazer benfeitorias necessárias ou úteis sem consentimento do senhorio, designadamente as que visem aumentar a fertilidade, valorizar o equilíbrio biológico, melhorar as condições de

exploração agrária ou as condições sociais de vida dos trabalhadores, desde que não prejudiquem a substância ou o destino económico do prédio.

2. Se houver consentimento por escrito do senhorio, ou se este tiver sido suprido pela comissão arbitral, o rendeiro, findo o contrato, tem o direito de exigir o valor das benfeitorias consentidas.

3. O rendeiro tem o direito de constituir ónus reais sobre as benfeitorias referidas no n.º 1, em garantia de financiamentos obtidos com vista à sua efectivação, e nelas efectivamente investidos, igualmente com consentimento escrito do senhorio, ou com suprimento desse consentimento, nos termos do número precedente, sendo que, findo o contrato, o encargo do pagamento do saldo em dívida desses encargos se transferirá para o senhorio, recebendo o rendeiro apenas a diferença entre esse saldo e o valor correspondente às benfeitorias.

4. Na decisão sobre o pedido de suprimento da autorização do senhorio, a comissão arbitral deverá considerar especialmente a utilidade que, das benfeitorias, resultar para o aumento da capacidade produtiva do prédio ou para melhorar as condições de habitabilidade e das instalações sociais dos que trabalham a terra.

5. No arrendamento ao cultivador directo o direito conferido no n.º 2 deste artigo não depende do consentimento do senhorio.

6. O valor das benfeitorias será o seu valor à data da extinção do arrendamento e, em caso de desacordo entre o senhorio e o rendeiro, será fixado pela comissão arbitral, a pedido de qualquer deles.

7. As benfeitorias realizadas pelo rendeiro não justificam a revisão do montante da renda.

8. O senhorio, quando não obtenha o empréstimo previsto no n.º 1 do artigo 12.º, poderá, na falta de acordo com o rendeiro, requerer à comissão arbitral a faculdade de efectuar em prestações o pagamento da indemnização devida ao rendeiro, em razão de benfeitorias realizadas por este, justificando os fundamentos do pedido.

9. O rendeiro goza do direito de retenção do uso do prédio enquanto não tiver sido indemnizado do valor das benfeitorias necessárias ou úteis, nos termos dos números precedentes e ressalvada a hipótese prevista no n.º 8.

O rendeiro tem ainda o direito de ser indemnizado pelo montante das despesas de cultura, sementes, matérias-primas e restantes encargos de produção, feitos ou gastos durante o período da retenção, acrescidas de uma percentagem correspondente ao lucro normal da colheita, se e na medida em que não tiver chegado a colher os frutos correspondentes.

Em contrapartida, o senhorio tem direito à renda correspondente ao período da retenção.

10. O rendeiro pode levantar, até ao termo do contrato, as benfeitorias não necessárias que tenha feito, se o puder fazer sem prejudicar o prédio, cessando, neste caso, em relação às benfeitorias levantadas, o direito referido nos n.ºs 2 e 5.

11. O rendeiro goza de hipoteca legal, nos termos dos artigos 704.º e seguintes do Código Civil, sobre o prédio arrendado, em garantia do seu direito a ser indemnizado por benfeitorias, necessárias ou úteis, efectuadas no prédio, desde que autorizadas pelo senhorio ou com suprimento do consentimento deste.

A determinação do valor da hipoteca, para efeito de registo, e a designação do prédio, ou da parte dele sobre que há-de ser registada cabem, na falta de acordo, à comissão arbitral.

12. No caso de as benfeitorias, necessárias ou úteis, feitas pelo rendeiro cultivador directo, se revelarem, no termo do prazo do contrato, de valor correspondente a metade do valor do prédio, não tomada em conta na avaliação deste a valorização devida a actividade do rendeiro, tem este o direito de adquirir o prédio, ou de, em alternativa, prorrogar o prazo do contrato por novo prazo até dezoito anos.

Compete à comissão arbitral avaliar o prédio e as benfeitorias, e ainda, se o rendeiro requerer essa faculdade, fixar o pagamento do preço do prédio em prestações, segundo princípios de equidade.

Os direitos dos rendeiros, previstos neste número, devem ceder em face da salvaguarda da subsistência económica do senhorio, e respectivo agregado familiar, se a comissão arbitral entender que é caso disso.

ARTIGO 11.º

(Benfeitorias feitas pelo senhorio)

1. O senhorio pode fazer as benfeitorias que sejam consentidas pelo rendeiro, ou, na falta de consentimento deste, autorizadas pela comissão arbitral.

2. O senhorio indemnizará o rendeiro pelos prejuízos que lhe causarem as obras.

3. Se das benfeitorias consentidas por escrito pelo rendeiro ou autorizadas pela comissão arbitral resultar aumento da produtividade do prédio, o senhorio pode requerer a revisão da renda de acordo com os valores a que se refere o artigo 6.º.

4. Quando os melhoramentos importarem alteração sensível do regime de exploração do prédio ou o rendeiro se não conformar com o acréscimo da renda, tem este a faculdade de denunciar o contrato.

5. A denúncia só produz os seus efeitos no fim do ano agrícola em que se iniciem as obras ou em que o rendeiro tenha conhecimento do aumento da renda.

ARTIGO 12.º

(Crédito para benfeitorias)

1. O Estado poderá conceder empréstimos aos senhorios para efeitos de prestarem indemnização aos rendeiros por benfeitorias necessárias ou úteis feitas por estes, bem como aos rendeiros para poderem fazer benfeitorias necessárias e úteis, inclusivamente a melhoria das condições de habitabilidade, cantinas ou outras instalações sociais.

2. No caso de o empréstimo ter sido concedido ao rendeiro, a extinção do arrendamento dá causa à transferência para o senhorio da responsabilidade dos encargos de amortização do capital ao tempo em dívida, até à concorrência do valor previsto no n.º 6 do artigo 10.º e desde que se verifique o condicionalismo do n.º 2 do mesmo artigo.

IV — EXTINÇÃO

A) Denúncia

ARTIGO 13.º

(Denúncia: principio geral)

O prazo do contrato de arrendamento rural considera-se sucessiva e automaticamente prorrogado se não for denunciado pelo rendeiro, mediante comunicação escrita ao senhorio, com a antecedência mínima, sobre o termo do prazo em curso, a seguir indicada:

- a) Um ano nos arrendamentos referidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 5.º
- b) Dois meses nos arrendamentos referidos no n.º 3 do artigo 5.º

ARTIGO 14.º

(Denúncia: excepções)

1. O senhorio pode, em conformidade com os artigos 15.º a 17.º, denunciar o contrato, para o efeito de ele próprio, seus cônjuge, descendentes ou ascendentes passarem a explorar directamente o prédio arrendado.

2. A denúncia do contrato pelo senhorio não poderá, porém, ser declarada sem que tenham decorrido dezoito anos sobre o início do arrendamento.

ARTIGO 15.º

(Denúncia pelo senhorio: forma, prazo e requisitos)

1. A denúncia pelo senhorio deve ser requerida à comissão arbitral, com a antecedência mínima de um ano relativamente ao termo do prazo inicial ou ao de qualquer das suas prorrogações.

2. A decisão definitiva que reconheça ao senhorio o direito de denúncia deverá declarar a época em que poderá efectivar o despejo, a qual será marcada de harmonia com as circunstâncias de cada caso, mas nunca antes do termo do ano agrícola.

3. A comissão arbitral ou o tribunal de recurso só poderão reconhecer o direito de denúncia, em relação a arrendamentos feitos a cultivadores directos, desde que o senhorio não tenha usado desta faculdade há menos de três anos, e desde que do seu exercício não resulte prejuízo para a subsistência económica do rendeiro e do respectivo agregado familiar, em função do respectivo nível de vida granjeado pelo próprio trabalho, a menos que a exclusão do direito de denúncia acarrete prejuízo para a subsistência económica do senhorio e respectivo agregado familiar.

4. O contrato de arrendamento rural não caduca com a cessação dos direitos ou o fim dos poderes legais de administração com base nos quais foi celebrado, nem com a dissolução do casamento do locador ou com a decretação da sua separação judicial de pessoas e bens, ainda que o prédio arrendado seja de natureza dotal.

ARTIGO 16.º

(Indemnização pela denúncia)

1. O senhorio fica obrigado a prestar ao rendeiro, cultivador directo, pela denúncia do contrato, uma indemnização, a fixar pela comissão arbitral ou pelo tribunal de recurso, consoante as circunstâncias do caso, até ao limite de um ano de renda.

2. Se a denúncia for essencial para a subsistência económica do senhorio e do seu agregado familiar, não é devida a indemnização prevista no número anterior.

3. O não pagamento da indemnização a que se refere o n.º 1 suspen-
de e execução do despejo.

ARTIGO 17.º

(Reocupação do prédio)

1. O senhorio que retome o prédio, nos termos dos artigos anteriores, fica obrigado a explorá-lo por conta própria, de modo efectivo e permanente, durante o prazo mínimo de seis anos, salvo motivo de força maior ou outra causa que lhe não seja imputável.

2. Em caso de inobservância do disposto no número antecedente o rendeiro despedido tem direito a reocupar o prédio, iniciando-se novo contrato, desde que o requeira à comissão arbitral no prazo de trinta dias a contar do conhecimento do facto. Se, entretanto, o senhorio tiver, com violação da obrigação que o número antecedente lhe comete, assinado novo contrato de arrendamento com terceiro de boa-fé, consistente na ignorância da referida violação, cabe à comissão arbitral decidir, a pedido do rendeiro despedido ou do novo rendeiro, pela nulidade do novo contrato, com direito do novo rendeiro a ser indemnizado pelo senhorio, nos termos gerais, ou pela sua subsistência, com igual direito do rendeiro despedido.

3. Quando o rendeiro despedido não usar da faculdade de reocupação do prédio, nos termos do número antecedente, o Instituto de Reorganização Agrária tem o direito de tomar de arrendamento o prédio em causa, nos termos em que é garantido ao rendeiro despedido.

4. Em qualquer dos casos de incumprimento pelo senhorio previstos neste artigo, fica o mesmo obrigado a pagar ao Instituto de Reorganização Agrária uma multa igual ao dobro da renda que recebia pelo contrato denunciado, correspondente à diferença entre o período em que efectivamente explorou o prédio e o prazo mínimo referido no n.º 1.

B) Resolução

ARTIGO 18.º

(Resolução do contrato)

1. A resolução do contrato fundada na falta de cumprimento por parte do rendeiro tem de ser decretada pela comissão arbitral ou pelo tribunal de recurso.

2. O senhorio só pode resolver o contrato se o rendeiro:

a) Não pagar a renda no tempo, forma e lugar próprios nem fizer depósito liberatório;

- b) Faltar ao cumprimento de alguma obrigação legal com prejuízo grave para a produtividade, substância ou função económica e social do prédio;
- c) Utilizar processos de cultura comprovadamente depauperantes da potencialidade produtiva dos solos;
- d) Não velar pela boa conservação dos bens ou causar prejuízos graves nos que, não sendo objecto de contrato, existam no prédio arrendado;
- e) Subarrendar, emprestar ou ceder por comodato, total ou parcialmente, o prédio arrendado, ou ceder a sua posição contratual em face do senhorio nos casos não permitidos.

C) Caducidade

ARTIGO 19.º

(Caducidade por expropriação)

1. A expropriação por utilidade pública do prédio arrendado importa a caducidade do arrendamento.

2. Se a expropriação for total, o arrendamento é considerado encargo autónomo para o efeito de o rendeiro ser indemnizado pelo expropriante; na indemnização, além do valor dos frutos pendentes ou das colheitas inutilizadas, acrescido do valor das benfeitorias a que tenha direito, será considerado o prejuízo do rendeiro pela cessação do arrendamento, calculado nos termos gerais de direito.

3. Se a expropriação for parcial, o rendeiro, independentemente dos direitos facultados no número anterior em relação à parte expropriada, pode optar pela resolução do contrato ou pela redução proporcional da renda.

D) Acto da Administração

ARTIGO 20.º

(Extinção do arrendamento por acto do Instituto de Reorganização Agrária)

1. O Instituto de Reorganização Agrária pode fazer cessar quaisquer contratos de arrendamento rural quando se verifique alguma das seguintes circunstâncias:

- a) Necessidade de reestruturação agrária, salvo se a extinção do arrendamento fizer perigar a subsistência económica do rendeiro ou do respectivo agregado familiar;

- b) Manter o rendeiro o prédio arrendado no estado de inculto ou subaproveitado, ainda que seja só em parte, podendo o Instituto de Reorganização Agrária conceder-lhe a faculdade de proceder ao seu adequado aproveitamento, dentro do prazo a fixar e segundo um plano de exploração de sua iniciativa, aprovado por aquele Instituto;
- c) Incorrer o rendeiro em falta significativa ao cumprimento de disposições económico-sociais estabelecidas na lei ou em convenções colectivas de trabalho, nomeadamente quanto à obrigação de emprego ou de pagamento de salários, a menos que a falta resulte de acatamento do disposto em plano de exploração aprovado pelo Instituto de Reorganização Agrária;
- d) Não prestar o rendeiro que não seja cultivador directo as informações de natureza técnico-económica que lhe forem solicitadas pelos organismos oficiais ou, de algum modo, obstar à acção dos técnicos da Secretaria de Estado da Agricultura, quando em serviço oficial.

2. Se o arrendamento cessar nos termos das alíneas b), c) e d) do número anterior, o Instituto de Reorganização Agrária poderá notificar o senhorio para declarar, no prazo de trinta dias, se deseja proceder ao cultivo ou aproveitamento adequado, directamente ou através de novo rendeiro, actuando nos termos do artigo 22.º quando se verificar recusa ou falta de resposta.

3. No caso previsto na alínea a) do n.º 1, ficarão a cargo do Instituto de Reorganização Agrária as indemnizações a que o rendeiro tiver direito, calculadas nos termos do n.º 2 do artigo 19.º.

4. No caso de cessação do contrato com fundamento nas alíneas b), c) e d) do n.º 1, o rendeiro perde o direito à indemnização por benfeitorias.

V — TRANSMISSÃO

A) Morte do rendeiro

ARTIGO 21.º

(Transmissão do direito ao arrendamento)

1. O arrendamento rural não caduca por morte do senhorio, nem pela transmissão do prédio, nem quando cesse o direito ou findem os poderes legais de administração com base nos quais o contrato foi celebrado,

2. O arrendamento rural também não caduca por morte do rendeiro e transmite-se ao cônjuge sobrevivente não separado de pessoas e bens ou de facto, parentes ou afins até ao 4.º grau que com o mesmo vivam habitualmente em comunhão de mesa e habitação ou em economia comum.

3. A transmissão a que se refere o artigo anterior defere-se pela ordem seguinte:

- a) Ao cônjuge sobrevivente;
- b) Aos parentes ou afins de linha recta, preferindo os primeiros aos segundos, os descendentes aos ascendentes e os de grau mais próximo aos de grau mais afastado;
- c) Aos parentes ou afins do 2.º grau da linha colateral, preferindo os primeiros aos segundos;
- d) Aos restantes parentes e afins, preferindo os primeiros aos segundos e os de grau mais próximo aos de grau mais afastado.

4. A transmissão a favor dos parentes ou afins, dentro dos limites e segundo a ordem estabelecidos nos números anteriores, também se verifica por morte do cônjuge sobrevivente quando, nos termos deste artigo, lhe tenha sido transmitido o direito ao arrendamento.

5. O arrendamento, todavia, caducará quando o direito à sua transmissão, conferido neste artigo, não for exercido nos três meses seguintes à morte do rendeiro, ou do cônjuge não separado de pessoas e bens ou de facto, mediante comunicação escrita ao senhorio, mas a restituição do prédio nunca poderá ser exigida antes do fim do ano agrícola em curso no termo daquele prazo.

B) Intervenção do IRA

ARTIGO 22.º

(Arrendamento por acto do Instituto de Reorganização Agrária)

1. O Instituto de Reorganização Agrária tem o direito de tomar de arrendamento:

- a) Os prédios incultos ou subaproveitados, podendo, porém, o Instituto conceder ao proprietário a faculdade de proceder ao seu adequado aproveitamento, dentro de prazo a fixar e segundo um plano de exploração, de sua iniciativa, aprovado por aquele organismo;
- b) Os prédios necessários para efeitos de reestruturação agrária de acordo com planeamento aprovado;

- c) Os prédios cujos empresários faltem ao cumprimento das disposições económico-sociais estabelecidas em lei ou em convenções colectivas de trabalho, nomeadamente quanto a emprego e salários;
- d) Os prédios cujos senhorios tenham procedido ao despejo dos rendeiros em contravenção das disposições do artigo 15.º;
- e) Os prédios cujos senhorios e rendeiros não cultivadores directos não prestem as informações de natureza técnico-económica que lhes forem solicitadas pelos organismos oficiais ou, de algum modo, obstem à acção dos técnicos da Secretaria de Estado da Agricultura, quando em serviço oficial.

2. As cooperativas de produção de pequenos agricultores e trabalhadores rurais, existentes nas zonas onde houver terras incultas ou subaproveitadas, poderão requerer ao Instituto de Reorganização Agrária que as tome de arrendamento, a fim de lhes ceder o respectivo direito, nos termos da alínea b) do artigo 24.º.

ARTIGO 23.º

(Fixação do valor da renda nos arrendamentos por acto do IRA)

As rendas a pagar pelo Instituto de Reorganização Agrária ao proprietário dos prédios arrendados nos termos das alíneas a), c), d) e e) do n.º 1 do artigo anterior e do n.º 2 do artigo 20.º serão fixadas tendo em conta o rendimento efectivo dos prédios no momento do arrendamento, não podendo exceder 70 % do valor fixado nos termos do artigo 6.º. Em caso de subarrendamento desses prédios pelo Instituto de Reorganização Agrária, a renda deverá ser fixada nos termos normais, com prévia audição do proprietário, com atribuição do seu montante total ao senhorio.

ARTIGO 24.º

(Subarrendamento e cessão do direito ao arrendamento)

1. É proibido o subarrendamento, total ou parcial, excepto se o rendeiro ou o sub-rendeiro for o Instituto de Reorganização Agrária.

2. A cessão do direito ao arrendamento por rendeiro diverso do Instituto de Reorganização Agrária só é permitida nas condições seguintes:

- a) Desde que realizada a favor de cooperativas de produção de pequenos agricultores e trabalhadores rurais;
- b) Desde que se destine a acções de parcelamento ou emparcelamento, a realizar por iniciativa ou com aprovação do Instituto de Reorganização Agrária.

3. O subarrendamento e a cessão do direito ao arrendamento, nos casos excepcionais em que são permitidos, não dependem do consentimento do senhorio, mas devem ser-lhe notificados, bem como ao Instituto de Reorganização Agrária quando não seja este o cedente, no prazo de trinta dias e por carta registada com aviso de recepção.

4. Consideram-se inexistentes, sejam quais forem as datas em que tenham sido celebrados, todos os actos de contratos de subarrendamento e de cessão de direito ao arrendamento, exceptuados os casos previstos nos n.ºs 1 e 2 deste artigo.

5. Em todos os casos de actos e contratos declarados inexistentes no número antecedente, o sub-rendeiro que explore efectivamente a terra substituirá automaticamente o rendeiro nas condições estipuladas no respectivo arrendamento, que passará a valer como contrato de arrendamento directo entre o senhorio e sub-rendeiro, independentemente, mas sem prejuízo da assinatura de novo contrato, dentro do prazo de noventa dias a contar da entrada em vigor do presente diploma, o que constitui obrigação recíproca de um e outro.

C) Direitos de preferência

ARTIGO 25.º

(Preferência nas transmissões)

1. Na transmissão por acto entre vivos do direito de propriedade sobre prédio arrendado ou de quota ideal de prédio indiviso arrendado têm preferência, por ordem de menção, o rendeiro cultivador directo, as cooperativas de produção de pequenos agricultores e trabalhadores rurais existentes no concelho onde o prédio se situe, e o Instituto de Reorganização Agrária, seguindo-se os demais titulares de direitos de preferência previstos na lei geral. Esta regra cede, contudo, em face do direito de preferência do co-herdeiro e do comproprietário.

2. O proprietário ou comproprietário deverão comunicar a todos os preferentes o preço e demais condições de transmissão do prédio, tendo estes, neste caso, um prazo máximo de trinta dias para exercerem o seu direito.

3. A falta de cumprimento do disposto no número anterior é fundamento para o exercício do direito de acção de preferência, a qual corre perante a comissão arbitral e deve ser requerida no prazo de três meses a contar da data em que o requerente teve conhecimento dos elementos essenciais da transmissão.

4. Além do disposto no número antecedente o proprietário ou comproprietário ficam obrigados a indemnizar o comprador substituído pelos prejuízos sofridos.

5. No caso de existir mais do que uma cooperativa de produção de pequenos agricultores e trabalhadores rurais, no concelho onde se situa o prédio ou mais do que um rendeiro, a comissão arbitral deferirá o direito de preferência à cooperativa ou ao rendeiro que melhor assegure a reestruturação das explorações, com audição prévia do Instituto de Reorganização Agrária. A decisão deverá ser proferida no prazo de sessenta dias a contar do pedido de qualquer dos titulares do direito de preferência, ou do proprietário ou comproprietário que mostrem ter feito a comunicação referida no n.º 2. Se o não for, o direito considera-se legalmente deferido da cooperativa ou do rendeiro mais antigos para os mais modernos, de entre os que declarem desejar exercê-lo.

6. Quando o exercício do direito de preferência for requerido pelo Instituto de Reorganização Agrária, por cooperativas de produção de pequenos agricultores e trabalhadores rurais ou pelo rendeiro, o preço a pagar pelo preferente será o correspondente ao justo valor do prédio, ainda que inferior àquele por que tenha sido efectuada a alienação, se for esse o caso, não havendo lugar a depósito preliminar.

7. A determinação do justo valor do prédio será levada a efeito pela comissão arbitral, a requerimento de qualquer dos interessados, ou constituirá incidente do processo em que for reconhecida a preferência, nos termos dos artigos 31.º e 33.º, conforme haja ou não recurso a juízo.

8. Dos instrumentos notariais relativos a transmissões por actos entre vivos do direito de propriedade ou de quotas ideais sobre prédios rústicos constará sempre, sob pena de falsas declarações, se o prédio ou prédios a que respeita estão ou não arrendados e, em caso afirmativo, quem é o rendeiro.

9. Os notários deverão exigir a declaração a que se refere o número anterior e advertir as partes da punição em que incorrem se a mesma não for verdadeira.

10. Incumbe ainda aos notários remeter ao Instituto de Reorganização Agrária, até ao dia 8 de cada mês, cópia ou fotocópia dos instrumentos outorgados no mês anterior, quando respeitarem a transmissões de prédios arrendados ou de direitos sobre eles.

11. O Instituto de Reorganização Agrária e as cooperativas de produção de pequenos agricultores e trabalhadores rurais ficam isentos de sisa, bem como dos impostos e das custas judiciais em todos os processos em que exercerem o direito de preferência.

ARTIGO 26.º

(Preferência no arrendamento)

1. O Instituto de Reorganização Agrária, em primeiro lugar, e as cooperativas de produção de pequenos agricultores e trabalhadores rurais do concelho onde se situa o prédio, em segundo lugar, gozam sempre do direito de preferência no arrendamento de prédios rústicos, relativamente aos quais se tenha produzido denúncia ou resolução dos contratos.

2. Ao exercício do direito de preferência previsto no número antecedente são aplicáveis, com as necessárias adaptações, as regras e a tramitação previstas no artigo 25.º.

VI — COMISSÕES ARBITRAIS

ARTIGO 27.º

(Composição)

1. As questões relativas ao arrendamento, incluindo a fixação e revisão do valor da renda e a matéria prevista no Decreto-Lei n.º 547/74, de 22 de Outubro, bem como a impugnação dos actos do Instituto de Reorganização Agrária praticados ao abrigo deste diploma, serão julgadas por comissões arbitrais cujas áreas de jurisdição correspondem às das comarcas existentes.

2. As comissões arbitrais são presididas pelo juiz de direito da comarca e delas fazem parte: um técnico agrário — diplomado com os cursos de engenheiro agrónomo ou silvicultor, de regente agrícola ou florestal ou de médico veterinário — designado pelo Secretário de Estado da Agricultura, sob proposta do Instituto de Reorganização Agrária, um representante dos rendeiros, um representante dos senhorios e um representante dos trabalhadores rurais.

3. Os representantes dos rendeiros, dos senhorios e dos trabalhadores rurais, a que se refere o número anterior, são designados pelas respectivas associações existentes na área de jurisdição da comis-

são arbitral ou, na falta dessas associações ou dessa designação, eleitos em assembleia de cada uma das respectivas classes expressamente convocadas pelo Instituto de Reorganização Agrária para esse fim.

4. Quando se designarem os representantes da Secretaria de Estado da Agricultura, dos rendeiros, dos senhorios e dos trabalhadores rurais, designar-se-ão também os respectivos substitutos.

5. O Instituto de Reorganização Agrária promoverá a regulamentação do funcionamento das comissões arbitrais, o formalismo da designação e posse dos respectivos membros, a duração do seu mandato, a publicidade da respectiva constituição e o mais necessário ao seu funcionamento expedito e eficaz.

ARTIGO 28.º

(Atribuições)

1. Ao presidente compete a direcção, orientação e preparação do processo para julgamento e julgar de direito e relatar a decisão final, salvo o disposto no artigo 32.º.

2. Aos restantes membros compete contribuir, através dos seus conhecimentos especializados da vida prática e do senso popular, para a recolha, selecção e fixação da matéria de facto, intervir na fase da produção da prova e da discussão e julgamento, ficando exclusivamente a seu cargo a decisão, em primeira instância da matéria de facto, salvo o disposto no artigo 32.º.

3. O técnico agrário representante da Secretaria de Estado da Agricultura terá, sempre que necessário, voto de desempate na decisão da matéria de facto.

ARTIGO 29.º

(Prazo de impugnação)

Os actos do Instituto de Reorganização Agrária são impugnáveis nos termos gerais de direito.

ARTIGO 30.º

(Execução prévia)

Os actos e decisões do Instituto de Reorganização Agrária, cometidos e proferidos no uso da competência que lhe é atribuída pelo presente diploma, gozam do benefício da execução prévia.

A pedido de qualquer interessado, deve o Instituto de Reorganização Agrária emitir, dentro do prazo máximo de dez dias, certidão de teor dos seus actos e decisões, à qual pode facultativamente acrescentar os respectivos fundamentos.

ARTIGO 31.º

(Forma de processo: regras gerais)

As questões a que se refere o artigo 27.º seguem a forma sumária, independentemente do seu valor, com ressalva do disposto nos artigos seguintes.

ARTIGO 32.º

(Forma de processo: regras especiais)

1. Os procedimentos cautelares seguem o regime processual estabelecido no Código de Processo Civil, com as necessárias adaptações exigidas pela atribuição da competência para o seu julgamento às comissões arbitrais.

2. Quando as comissões arbitrais julgarem segundo a equidade, o processo comporta apenas o pedido do requerente e a resposta do requerido, bem como as diligências de prova que a respectiva comissão considere necessárias, cabendo à mesma, funcionando com todos os seus membros, a decisão final, relatada pelo presidente.

ARTIGO 33.º

(Funcionamento)

Os processos que seguirem a forma sumária, nos termos do artigo 31.º, seguirão também as regras do Código de Processo Civil, mas com observância das seguintes especialidades:

- a) São dispensados a especificação e o questionário, devendo a prova incidir sobre todos os factos alegados;
- b) É inadmissível em todos os casos a prova pericial por arbitramento;
- c) Em princípio, haverá sempre lugar a inspecção judicial, a qual será realizada pela comissão arbitral, lavrando-se auto em que se registem todos os elementos úteis para o exame e deci-

são da causa, podendo o presidente determinar que se tirem fotografias para serem juntas ao processo, sempre que isso seja proposto por qualquer dos membros da comissão ou requerido pelas partes;

- d) A inspecção pode ter lugar em qualquer altura do processo, por uma ou mais vezes, sempre que se mostre de interesse para o esclarecimento da matéria de facto ou para a decisão da causa. É, porém, obrigatória, na fase da produção da prova;
- e) A discussão e julgamento da causa são feitos com a intervenção da totalidade dos membros da comissão arbitral;
- f) A decisão da matéria de facto é proferida sem intervenção do juiz de direito, ficando exclusivamente a cargo dos restantes membros da comissão arbitral, e exprime-se por acórdão lavrado pelo membro designado pela Secretaria de Estado da Agricultura;
- g) A deliberação em que assentar o acórdão é tomada por maioria simples dos membros da comissão, ou dos respectivos substitutos, excluído o presidente, sendo obrigatória a justificação sumária dos votos de vencido;
- h) Da decisão final é sempre admissível recurso para o tribunal da relação, independentemente do valor da causa.

VII — DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

ARTIGO 34.º

(Culturas de campanha)

1. Nos anos de 1975 e 1976 a Secretaria de Estado da Agricultura poderá autorizar formas transitórias de utilização da terra por períodos inferiores a um ano e com o objectivo de explorar culturas sazonais.

2. Estas formas de exploração da terra designam-se por culturas de campanha e ficam especialmente sujeitas às disposições dos artigos 35.º, 36.º e 37., aplicando-se-lhes o regime geral em tudo o que não for incompatível com as mesmas.

ARTIGO 35.º

(Culturas de campanha: continuação)

1. A exploração da terra far-se-á mediante contratos escritos directamente celebrados entre os empresários das explorações e os cultivadores-companheiros.

2. A validade dos contratos fica condicionada a autorização do Instituto de Reorganização Agrária, devendo deles constar o respectivo prazo, o montante da renda, a identificação das partes, do prédio ou parcela do mesmo, respectiva área, culturas a efectuar e efectuadas nos dois anos imediatamente anteriores.

3. Os contratos já celebrados para produzirem efeitos no ano de 1975, incluindo os automaticamente renovados nos termos do Decreto-Lei n.º 699/74, de 6 de Dezembro, ficam igualmente sujeitos a forma escrita e aprovação do Instituto de Reorganização Agrária nos termos do número anterior.

4. O montante da renda máxima por hectare será determinado por portaria do Secretário de Estado da Agricultura.

5. O disposto no número anterior aplica-se aos contratos referidos no n.º 3, dando lugar à redução da renda se tiver sido estipulada por quantia superior ou à devolução do excedente se já tiver sido efectuado o seu pagamento.

ARTIGO 36.º

(Culturas de campanha: nulidades)

1. Os contratos relativos a culturas de campanha que não respeitem o disposto nos artigos precedentes deverão ser adaptados ao que neles se dispõe, dentro do prazo de noventa dias a contar da entrada em vigor deste diploma, por iniciativa de qualquer das partes, sob pena de serem considerados nulos e de nenhum efeito, podendo, neste caso, o Instituto de Reorganização Agrária tomar de arrendamento o prédio ou prédios objecto dos mesmos contratos, nos termos do artigo 22.º.

2. O Instituto de Reorganização Agrária poderá ceder a exploração dos prédios que tiver tomado de arrendamento, nos termos do n.º 1, em regime de campanha, de preferência a cooperativas de produção de pequenos agricultores e trabalhadores rurais.

ARTIGO 37.º

*(Culturas de campanha: intervenção
do Instituto de Reorganização Agrária)*

Durante o período a que se refere o n.º 1 do artigo 35.º o Instituto de Reorganização Agrária tem o direito de tomar de arrendamento as terras utilizáveis em culturas de campanha, a fim de converter tal

forma de exploração noutras económicas e socialmente mais adequadas, seja através de cooperativas de produção de pequenos agricultores e trabalhadores rurais, seja por meio de sub-rendeiros.

ARTIGO 38.º

(Arrendamentos florestais)

1. Os arrendamentos para fins de exploração florestal terão a duração que constar dos respectivos planos de utilização previamente aprovados pela Direcção-Geral dos Recursos Florestais.

2. Os contratos de arrendamento em vigor à data do presente diploma caducam no termo dos prazos em curso.

ARTIGO 39.º

(Arrendamentos em vigor à data do início da vigência deste diploma)

1. O presente diploma aplica-se aos arrendamentos em vigor à data do início da sua vigência, incluindo os automaticamente renovados nos termos do Decreto-Lei n.º 573/74, de 31 de Outubro, devendo os senhorios dar cumprimento ao disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º do presente diploma até 31 de Dezembro de 1975.

2. Nos contratos reduzidos a escrito, por força do disposto no número anterior, mencionar-se-á expressamente a data do início do arrendamento.

ARTIGO 40.º

(Crime de especulação)

Constitui crime de especulação, punível nos termos da legislação respectiva:

- a) A recusa de recibo de renda paga;
- b) A cobrança antecipada de renda;
- c) A exigência, pelo senhorio, de renda mais elevada do que a devida ou de qualquer outra quantia não autorizada pela lei ou, em termos regulares, pelo contrato.

ARTIGO 41.º

(Prazo de fixação das rendas em 1975)

No ano de 1975, o prazo a que se refere o n.º 3 do artigo 6.º termina no dia 31 de Julho.

ARTIGO 42.º

(Comissões arbitrais)

1. Enquanto não estiverem constituídas as comissões arbitrais a que se refere o artigo 27.º, as questões da sua competência serão resolvidas por uma comissão comarcã com a seguinte composição:

- a) O juiz da comarca que presidirá;
- b) Um técnico agrário designado pelo Instituto de Reorganização Agrária;
- c) Um representante de cada uma das partes no processo.

2. Até que sejam publicadas disposições sobre a orgânica dos serviços das comissões arbitrais, ficam os mesmos a cargo das secretarias judiciais das respectivas comarcas.

ARTIGO 43.º

(Processos pendentes)

1. Todos os processos pendentes em juízo ou de qualquer comissão arbitral e que respeitem a questões ou litígios entre senhorios e rendeiros e que ainda não tenham sido julgados em 1.ª instância transitarão para as comissões arbitrais a que se refere este diploma, salvo se já tiver começado a fase do julgamento.

2. No prosseguimento e julgamento dos processos a que se refere o número anterior seguir-se-ão as disposições deste decreto-lei.

ARTIGO 44.º

(Proibição de parceria agrícola)

1. Ficam proibidas todas e quaisquer formas de utilização da terra que tenham por base contrato segundo o qual uma pessoa dê ou entregue a outrem um ou mais prédios rústicos para serem culti-

vados ou explorados por quem os recebe, em troca de pagamento de uma quota-parte da respectiva produção ou da prestação de qualquer forma de trabalho.

2. Todos os actos referidos no número anterior serão obrigatoriamente convertidos em contratos de arrendamento, no prazo de noventa dias a contar da data da publicação deste diploma.

3. No caso de não cumprimento do disposto no número anterior, o senhorio não poderá exigir o pagamento da quota-parte da respectiva produção ou de qualquer outra prestação.

ARTIGO 45.º

(Direito subsidiário)

1. Nos casos omissos e em tudo o que não contrarie os princípios deste diploma aplicam-se as regras gerais dos contratos e as especiais da locação, em conformidade com as disposições do Código Civil.

2. O Secretário de Estado da Agricultura, por portaria, definirá os requisitos que serão tidos em conta para classificação dos prédios como incultos, subproveitados ou inadequadamente explorados.

ARTIGO 46.º

(Disposições revogatórias)

1. Ficam revogados os artigos 1064.º a 1082.º do Código Civil e os Decretos-Leis n.º 653/74, de 22 de Novembro, e n.º 573/74, de 31 de Outubro, sem prejuízo da aplicação do seu regime no âmbito do Decreto-Lei n.º 699/74, de 6 de Dezembro, que se mantém em vigor.

2. Os n.ºs 2 a 4 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 547/74, de 22 de Outubro, são revogados pelos artigos 27.º a 34.º e 43.º deste decreto-lei.

ARTIGO 47.º

(Congelamento de rendas)

Ficam congeladas as rendas dos arrendamentos rurais enquanto não estiverem fixados os seus valores máximos, nos termos do artigo 6.º, n.º 3, e do artigo 36.º, n.º 4, deste diploma.

ARTIGO 48.º

Este diploma entrará em vigor quinze dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves* — *Francisco Salgado Zenha* — *Emílio Rui da Veiga Peixoto Vilor*.

Promulgado em 2 de Abril de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República — *Francisco da Costa Gomes*.

. . .

CONSELHOS REGIONAIS DA REFORMA AGRÁRIA

COMUNICADO DO CONSELHO DE MINISTROS (18/4/75)

1 — Nos distritos de Lisboa, Santarém, Castelo Branco, Évora, Portalegre, Beja, Faro e Setúbal, em que vão ser levadas a efeito acções de reforma agrária, serão criados Conselhos Regionais, constituídos por representantes dos sindicatos dos trabalhadores rurais, das ligas de pequenos e médios agricultores, do Movimento das Forças Armadas, dos Ministérios da Administração Interna e da Agricultura.

Estes Conselhos Regionais da Reforma Agrária deverão acompanhar todo o processo local de reforma, cabendo-lhes pronunciar-se sobre a execução das medidas previstas em termos que serão especificados em instrumento legal a publicar brevemente.

2 — A todos os proprietários fundiários e empresários agrícolas abrangidos pelas medidas anunciadas, garantirá o Governo a normal arrecadação das c/ieitas e da produção pecuária, não só referentes ao presente ano agrícola, como até ao momento em que, nos termos da lei e através do organismos competentes, se efectivar a transferência de propriedade.

3 — Em todos os casos, responsabilizar-se-ão os proprietários e empresários agrícolas pelos actos que não correspondam ao normal desenvolvimento da actividade das suas explorações até à efectivação das medidas previstas, sendo severamente punidos todos os compor-

tamentos que representem defraudação, ofensa ou desprezo pelos interesses da colectividade.

4 — Os actos de que resulte diminuição da área global dos prédios rústicos de cada proprietário e que tenham como efeito a respectiva subtracção serão legalmente declarados nulos, em termos e com limites a definir.

Aos contratos de arrendamento celebrados, a partir desta data, por proprietários de áreas superiores às delimitadas, excepção feita aos contratos de campanha, não será igualmente reconhecida validade.

5 — Ao empenhar-se, perante o País, na aplicação das medidas de reforma agrária já divulgadas, o Conselho de Ministros tem consciência de que os verdadeiros beneficiários e motores da reforma projectada têm de ser assalariados agrícolas e os pequenos e médios agricultores. Com essa consciência, apela para o seu espírito de disciplina, visto que, e desde este momento, não serão mais toleradas por prejudiciais ao desenvolvimento do processo de reforma agrária e, portanto, reaccionárias, quaisquer ocupações de terras ou outras iniciativas similares.

O Conselho de Ministros exorta, pois, os principais beneficiários da reforma agrária a cooperar de uma forma activa mas disciplinada, na aplicação da legislação revolucionária publicada e a publicar.

VII

EDUCAÇÃO E ENSINO

FUNDO DE APOIO AOS ORGANISMOS JUVENIS

DECRETO-LEI N.º 191/74, DE 30 DE ABRIL

«A necessidade de reajustar ao programa da Junta de Salvação Nacional as estruturas de apoio à livre adesão dos jovens na ocupação dos seus tempos livres determinou que o Secretariado para a Juventude fosse extinto.

É preocupação da Junta estimular o espírito associativo e fomentar a formação democrática e cultural da juventude.

Nestes termos:

Tendo a Junta de Salvação Nacional assumido os poderes legislativos que competem ao Governo, decreta, para valer como lei, o seguinte:

ARTIGO 1.º

1. É criado no Ministério da Educação Nacional, no âmbito dos órgãos e serviços centrais, o Fundo de Apoio aos Organismos Juvenis.

2. O Fundo é dotado de personalidade jurídica e autonomia administrativa e financeira.

ARTIGO 2.º

São atribuições do Fundo o apoio e estímulo das actividades juvenis para o preenchimento dos tempos livres, integrados numa permanente formação democrática e aperfeiçoamento cultural, visando a participação esclarecida dos jovens na vida colectiva e fomentando o trabalho de grupo numa perspectiva de integração social.

ARTIGO 3.º

Os objectivos definidos no artigo anterior serão realizados em conformidade com regulamento a publicar de acordo com os princípios que inspiram a acção da Junta de Salvação Nacional.

ARTIGO 4.º

1. Transita para o Fundo, sem dependência de quaisquer formalidades, o património, incluindo arrendamentos e documentação, do extinto Secretariado para a Juventude.

2. O pessoal em serviço no extinto Secretariado para a Juventude passa com os mesmos direitos para o Fundo, considerando-se para todos os efeitos o tempo de serviço prestado.

ARTIGO 5.º

Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado pela Junta de Salvação Nacional, em 30 de Abril de 1974.

Publique-se.

O Presidente da Junta de Salvação Nacional, *António de Spínola*.

. . .

DIRECÇÕES ELEITAS PARA OS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO

DECRETO-LEI N.º 221/74, DE 27 DE MAIO

Considerando a necessidade urgente de apoiar as iniciativas democráticas tendentes ao estabelecimento de órgãos de gestão que sejam verdadeiramente representativos de toda a comunidade escolar e sem prejuízo de outras medidas que venham a ser tomadas para regularizar a vida académica nos diversos níveis de ensino.

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do n.º 1 do artigo 16.º da Lei n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo Provisório decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

ARTIGO 1.º

Enquanto não for regulado o processo de escolha democrática dos órgãos de gestão dos estabelecimentos de ensino, com participação adequada de estudantes e pessoal docente, técnico, administrativo e auxiliar, a direcção dos mesmos estabelecimentos poderá ser confiada, pelo Ministro da Educação e Cultura, a comissões democraticamente eleitas ou a eleger depois de 25 de Abril de 1974.

ARTIGO 2.º

As comissões referidas no artigo anterior caberão as atribuições que incumbiam aos anteriores órgãos de gestão.

ARTIGO 3.º

As comissões de gestão escolherão entre os docentes um presidente que as representará e assegurará a execução das deliberações colectivamente tomadas.

ARTIGO 4.º

Os senados ou conselhos universitários poderão ser substituídos por comissões presididas pelo reitor e constituídas por delegados das comissões mencionadas nos artigos anteriores.

ARTIGO 5.º

Todas as dúvidas surgidas na aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro da Educação e Cultura.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Adelino da Palma Carlos* — *Eduardo Correia*.

Promulgado em 27 de Maio de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, *António de Spínola*.

GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO SECUNDÁRIO

DECRETO-LEI N.º 735-A/74, DE 21 DE DEZEMBRO

O Decreto-Lei n.º 221/74, de 27 de Maio, possibilitou a criação, logo após o Movimento do 25 de Abril, de estruturas democráticas de gestão em estabelecimentos oficiais dos ensinos preparatório e secundário. Constituíram tais estruturas uma primeira experiência da maior importância no processo de democratização do sistema escolar português.

O presente decreto-lei, aproveitando aquela mesma experiência, visa a criação das referidas estruturas democráticas em todos os estabelecimentos oficiais dos ensinos preparatório e secundário, segundo moldes que, assegurando a adequada representação dos docentes, discentes e funcionários administrativos e auxiliares, salvaguardem a seriedade do próprio processo democrático e garantam as indispensáveis condições de eficácia no funcionamento das escolas.

No respeitante à intervenção dos alunos, há que ter em conta a acção de grande relevo que, certamente, caberá às respectivas associações, cujas bases legais serão, em breve, promulgadas.

Consagra-se o importante papel das associações de pais e encarregados de educação dos alunos, cuja criação será apoiada pelo Ministério da Educação e Cultura, e com as quais os conselhos directivos dos estabelecimentos manterão estreitos contactos de cooperação, em assuntos de interesse comum.

As normas estabelecidas através do presente diploma revestem um carácter essencialmente experimental, vigorando apenas durante o ano escolar de 1974-1975; a respectiva revisão será obrigatoriamente efectuada até 31 de Agosto de 1975. Deverá, para o efeito, atribuir-se a maior importância ao acompanhamento crítico da aplicação destas mesmas normas, o qual terá de ser efectuado em estreita e permanente ligação com os sectores mais directamente interessados na vida da escola — alunos, professores, encarregados de educação e funcionários administrativos e auxiliares —, designadamente através das suas organizações representativas.

Interessa, ainda, referir que o regime de gratificações por funções directivas previsto neste decreto-lei se justifica em face dos actuais critérios de remuneração do professorado. Será o mesmo, no entanto, revisto quando tais critérios forem alterados.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 16.º, n.º 1, 3.º, da Lei

Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I

Órgãos de gestão dos estabelecimentos oficiais dos ensinos preparatório e secundário

ARTIGO 1.º

Os órgãos de gestão dos estabelecimentos oficiais dos ensinos preparatório e secundário são os seguintes:

- a) Conselho directivo;
- b) Conselho pedagógico;
- c) Conselho administrativo.

CAPÍTULO II

Conselho directivo

ARTIGO 2.º

1. O conselho directivo será constituído por representantes do pessoal docente, dos alunos, do pessoal administrativo e do pessoal auxiliar do estabelecimento.

2. A representação prevista no número anterior será variável, em função do número de alunos matriculados no estabelecimento de ensino e de acordo com o quadro seguinte:

Alunos	Representantes do pessoal docente	Representantes dos alunos	Representantes do pessoal administrativo	Representantes do pessoal auxiliar
Ensino preparatório				
Até 1000	4	2	1	1
Por cada 1000 ou fracção a mais, até 3000	1	1	—	—
Ensino secundário				
Até 1000	4	4	1	1
Por cada 1000 ou fracção a mais, até 3000	1	1	—	—

ARTIGO 3.º

A representação do pessoal docente no conselho directivo incluirá sempre um agente de ensino com formação profissional completa, nos estabelecimentos em que o número destes for igual ou superior a dez.

ARTIGO 4.º

1. Não haverá representação de alunos no conselho directivo nos estabelecimentos onde funcionem apenas os 1.º e 2.º anos do curso normal do ensino preparatório.

2. Os representantes dos alunos no conselho terão, pelo menos, 14 anos de idade.

3. Nos casos em que não houver representação do corpo docente, o conselho poderá convidar alunos a participar em determinadas sessões, sem direito a voto.

ARTIGO 5.º

1. Não serão elegíveis para o conselho directivo as pessoas que:

- a) Tenham sido membros dirigentes das extintas Mocidade Portuguesa ou Mocidade Portuguesa Feminina, salvo nos casos de inerência de funções ou de distribuição de serviço escolar;
- b) Tenham sido membros das extintas Liga dos Antigos Graduados da Mocidade Portuguesa, União Nacional, Acção Nacional Popular, Legião Portuguesa ou comissões de censura ou, ainda, servidores ou informadores da extinta Direcção-Geral de Segurança ou polícias que a precederam;
- c) Pública e notoriamente tenham, por outras formas, responsabilidades ou comprometimento com o regime político deposedo em 25 de Abril;
- d) Tenham processos ou inquéritos pendentes por motivos de saneamento, disciplinares ou de irregularidades administrativas e pedagógicas;
- e) Tenham sido afastadas de outras funções públicas após o 25 de Abril, salvo na hipótese prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 277/74, de 25 de Junho.

2. Não são igualmente elegíveis para o mesmo conselho todos aqueles cuja nomeação para as funções que desempenham não dependa exclusivamente do Ministério da Educação e Cultura, bem como os que tenham desempenhado, em 1973-74, os cargos de director, reitor, subdirector, e vice-reitor.

ARTIGO 6.º

1. A eleição dos representantes do pessoal docente no conselho directivo far-se-á, por listas, entre todos os agentes de ensino em serviço no estabelecimento, os quais constituirão o colégio eleitoral.

2. A assembleia eleitoral reunirá no prazo máximo de quinze dias a contar da data de entrada em vigor do presente diploma e será convocada pelo presidente da comissão de gestão ou pelo encarregado da direcção do estabelecimento, por meio de circular dirigida a todos os docentes, com a antecedência mínima de cinco dias. A convocatória, de que será enviada uma cópia à Direcção-Geral da Administração Escolar, mencionará as normas práticas a que obedecerá o processo eleitoral, bem como os locais de afixação das listas de candidatos e a hora e local ou locais do escrutínio, e será igualmente afixada, com a mesma antecedência, nos lugares do estilo.

3. O prazo de quinze dias mencionado na primeira parte do número anterior poderá ser alterado por despacho ministerial, desde que motivos de força maior o justifiquem.

4. Cada lista de candidatura deverá ser proposta por um mínimo de um décimo dos docentes do estabelecimento e rubricada por todos os candidatos que a integrem.

5. As listas serão entregues, até quarenta e oito horas antes da abertura da assembleia eleitoral, ao presidente da comissão de gestão ou ao encarregado da direcção do estabelecimento, que, imediatamente, as fará afixar.

6. Cada lista poderá indicar até dois delegados para acompanhar todos os actos da eleição.

ARTIGO 7.º

1. No início dos seus trabalhos, a assembleia eleitoral procederá à eleição individual da mesma, constituída por um presidente e dois secretários.

2. Na eleição dos representantes do pessoal docente no conselho directivo a votação será secreta.

3. A votação estará aberta durante, pelo menos, doze horas, salvo se tiverem votado todos os docentes do estabelecimento antes de haver decorrido aquele período.

4. A contagem e o apuramento serão efectuados perante a assembleia eleitoral, nos termos da convocatória desta, lavrando-se acta que será assinada pelos membros da mesa, pelos delegados de cada lista e pelos restantes membros da assembleia que o desejarem.

5. A lista vencedora terá de obter mais de metade dos votos entrados nas urnas.

6. Quando no primeiro escrutínio nenhuma lista sair vencedora, haverá um segundo escrutínio, a realizar no prazo máximo de dois dias úteis, ao qual só poderão concorrer as duas listas mais votadas no primeiro, considerando-se eleita a que obtiver maior número de votos.

7. No prazo máximo de cinco dias após a conclusão do processo eleitoral, serão enviadas à Direcção-Geral da Administração Escolar cópias ou fotocópias autenticadas das actas das sessões da assembleia eleitoral. Aqueles documentos serão acompanhados pelas observações escritas e assinadas que, sobre o referido processo, sejam formuladas durante as quarenta e oito horas seguintes à conclusão do mesmo.

8. O Ministro da Educação e Cultura poderá designar um seu delegado para acompanhar o processo eleitoral, o qual assumirá a presidência da respectiva assembleia.

ARTIGO 8.º

1. Os representantes dos alunos no conselho directivo serão eleitos por um colégio eleitoral constituído por todos os discentes do estabelecimento.

2. A eleição será feita por listas, devendo cada uma destas ser proposta por, pelo menos, 1% do total dos discentes do estabelecimento, não podendo, em qualquer caso, o número de proponentes de cada lista ser inferior a vinte.

3. A proposta referida no número anterior deverá ser rubricada pelos candidatos que integrem a lista respectiva.

4. Com as necessárias adaptações, aplicar-se-ão as regras definidas nos artigos 6.º e 7.º do presente diploma.

ARTIGO 9.º

As eleições dos representantes do pessoal administrativo e do pessoal auxiliar far-se-ão, com as necessárias adaptações, nos moldes estabelecidos nos artigos 6.º e 7.º para o pessoal docente.

ARTIGO 10.º

1. Por despacho ministerial, a proferir no prazo máximo de quinze dias úteis a contar da data em que for recebida a documentação a que alude o n.º 7 do artigo 7.º, será declarada a validade da eleição do conselho directivo, uma vez verificada a observância das disposições legais aplicáveis.

2. O prazo previsto no número anterior poderá ser excedido quando tenha havido lugar às observações previstas na segunda parte do n.º 7 do artigo 7.º

ARTIGO 11.º

1. O conselho directivo tomará posse no prazo máximo de sete dias após a data da recepção da comunicação do despacho a que se refere o n.º 1 do artigo 10.º

2. A entrada em funções dos membros do conselho directivo terá lugar com dispensa de diplomas de provimento e consequentes vistos do Tribunal de Contas e a posse produzirá, só por si, todos os efeitos legais, independentemente de outras formalidades.

3. A posse do conselho será efectuada em reunião de transmissão de poderes convocada com, pelo menos, quarenta e oito horas de antecedência, pelo presidente da comissão de gestão ou pelo encarregado da direcção do estabelecimento.

4. Da reunião mencionada no número anterior lavrar-se-á acta, de que será enviada cópia ou fotocópia autenticada à Direcção-Geral da Administração Escolar.

ARTIGO 12.º

1. O conselho directivo elegerá, entre os seus membros docentes, um presidente, devendo comunicar o resultado dessa eleição à Direcção-Geral da Administração Escolar.

2. Se, no estabelecimento, não houver docentes com habilitação própria ou se o conselho directivo não eleger para presidente um docente nestas condições, o Ministro da Educação e Cultura poderá nomear o presidente do conselho directivo.

ARTIGO 13.º

Competirá ao presidente do conselho directivo:

- a) Presidir às reuniões do conselho;
- b) Representar externamente o estabelecimento;
- c) Assinar o expediente e os documentos de contabilidade;
- d) Decidir em todos os assuntos correntes ou outros que lhe sejam delegados pelo conselho ou em situações de emergência em que não seja possível ouvir este.

ARTIGO 14.º

1. O conselho directivo reunirá ordinariamente, durante o ano lectivo, duas vezes por mês, ou, extraordinariamente, por iniciativa do presidente ou de, pelo menos, três dos seus membros.

2. As reuniões extraordinárias do conselho serão convocadas, por escrito, pelo presidente, com a antecedência mínima de quarenta e oito horas.

3. Em caso de emergência, o conselho poderá reunir-se com dispensa das condições fixadas no número anterior, desde que tenha sido assegurada pelo presidente a convocação de todos os seus membros.

4. A convocatória das reuniões extraordinárias do conselho será sempre acompanhada da respectiva agenda de trabalhos.

ARTIGO 15.º

1. Durante o ano lectivo, o conselho directivo só poderá deliberar estando presente, pelo menos, metade dos seus membros, dois dos quais, no mínimo, terão de ser docentes.

2. As decisões do conselho serão tomadas por maioria de votos, tendo o presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

ARTIGO 16.º

O conselho directivo poderá criar as comissões e grupos de trabalho que entender necessários para o tratamento de assuntos específicos da vida do estabelecimento, competindo-lhe definir as respectivas composições, mandato e normas de funcionamento.

ARTIGO 17.º

Competirá ao conselho directivo exercer todas as funções que, nos estatutos dos respectivos graus e ramos de ensino e legislação complementar, são atribuídas aos directores, subdirectores, reitores e vice-reitores dos estabelecimentos dos ensinos preparatório e secundário, naquilo que não seja alterado pelo presente diploma, ou por despacho ministerial, nos termos previstos no artigo 41.º.

ARTIGO 18.º

1. Os membros do conselho directivo serão solidariamente responsáveis pelo cumprimento das normas legais e regulamentares em vigor.

2. Ficam isentos de quaisquer responsabilidades por deliberações ilegais do conselho aqueles dos seus membros que não tenham participado na respectiva votação, se hajam absterido ou tenham votado contra as mesmas.

3. Aos membros do conselho directivo que sejam menores não emancipados aplicar-se-á o regime da lei geral.

ARTIGO 19.º

1. Por despacho ministerial, será fixado o número global de horas consideradas, para todos os efeitos legais, equivalentes a serviço docente, que o conselho directivo distribuirá entre os seus membros docentes e, se o achar conveniente, entre os que façam parte das comissões e grupos de trabalho previstos no artigo 16.º

2. Ao conselho directivo será atribuída uma gratificação global a distribuir entre os representantes do pessoal docente, administrativo e auxiliar.

3. O quantitativo da gratificação global referida no número anterior e o critério de distribuição da mesma serão definidos por despacho do Ministro da Educação e Cultura.

ARTIGO 20.º

1. A resignação dos membros do conselho directivo carece de aceitação de, pelo menos, dois terços dos elementos que o integram. Os resignatários poderão recorrer da decisão do conselho, para o Ministro da Educação e Cultura.

2. No caso de vacatura de um lugar, o respectivo corpo deverá promover a eleição de um novo representante.

3. Quando ficarem vagos mais de metade dos lugares da representação de um dos corpos, proceder-se-á a nova eleição de todos os representantes desse corpo no prazo máximo de uma semana a contar da data da última vaga.

ARTIGO 21.º

1. O Ministro da Educação e Cultura poderá designar um encarregado da direcção, escolhido entre o pessoal docente do mesmo ou de outros estabelecimentos, desde que, por duas vezes, seja negada a validade da eleição do conselho directivo proposto, ou quando, por motivos de excepcional gravidade, se mostre necessário que o conselho cesse funções.

2. Sempre que as circunstâncias o justifiquem, poderão ser nomeados, por despacho ministerial, outros docentes para coadjuvarem o encarregado da direcção previsto no número anterior.

3. Por despacho ministerial, será fixado o número de horas consideradas, para todos os efeitos legais, equivalentes a serviço docente, a atribuir aos docentes referidos nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo.

4. As gratificações a atribuir aos docentes referidos nos números anteriores serão fixadas por despacho do Ministro da Educação e Cultura.

CAPÍTULO III

Conselho pedagógico

ARTIGO 22.º

O conselho pedagógico será constituído por representantes dos docentes e dos alunos do estabelecimento.

ARTIGO 23.º

1. A representação dos docentes e dos alunos no conselho pedagógico será regulada por despacho ministerial, que terá em conta o disposto nos números seguintes.

2. Não haverá representação de alunos nos estabelecimentos onde funcionem apenas os 1.º e 2.º anos do curso normal do ensino preparatório.

3. Os representantes dos alunos terão, pelo menos, 14 anos de idade.

4. O número de alunos não poderá, tanto no plenário do conselho como nas suas secções, exceder o número de docentes.

5. Nos casos em que não houver representação do corpo docente, o conselho pedagógico poderá convidar alunos a participarem em determinadas sessões, sem direito a voto.

ARTIGO 24.º

A presidência do conselho pedagógico caberá ao presidente do conselho directivo ou, na sua falta ou impedimento, a um elemento docente deste último conselho.

ARTIGO 25.º

1. O conselho pedagógico funcionará em plenário e por secções.

2. As atribuições em matéria disciplinar que, nos termos da anterior legislação, eram conferidas aos conselhos escolares e disciplinares, serão exercidas por uma secção disciplinar do conselho pedagógico, da qual farão parte:

- a) O presidente do conselho pedagógico, a quem competirá a presidência;
- b) Dois representantes dos elementos docentes do conselho pedagógico;

- c) Dois representantes dos elementos discentes do conselho pedagógico;
3. O presidente terá voto de qualidade.

ARTIGO 26.º

1. O conselho pedagógico reunirá sob convocação do presidente, por iniciativa deste ou de, pelo menos, um terço dos membros do mesmo conselho.

2. A secção disciplinar reunirá sob convocação do presidente do conselho pedagógico, por iniciativa deste conselho ou do conselho directivo.

ARTIGO 27.º

Competirá ao conselho pedagógico exercer todas as funções que, nos estatutos dos respectivos graus e ramos de ensino e legislação complementar, são atribuídas ao conselhos escolares e aos conselhos escolares e disciplinares dos estabelecimentos dos ensinos preparatório e secundário, naquilo que não seja alterado pelo presente diploma, ou por despacho ministerial, nos termos previstos no artigo 41.º

ARTIGO 28.º

Se o conselho directivo discordar fundamentalmente das deliberações do conselho pedagógico, suspenderá a sua execução até serem ouvidos os competentes serviços centrais, que decidirão.

CAPÍTULO IV

Conselho administrativo

ARTIGO 29.º

1. O conselho administrativo será constituído por um presidente e dois vogais.
2. O presidente do conselho administrativo será o presidente do conselho directivo.
3. Um dos vogais do conselho administrativo será eleito pelo conselho directivo, entre os seus membros docentes.
4. O segundo vogal será o chefe da secretaria, ou quem exercer as suas funções, competindo-lhe, também, secretariar as sessões do conselho.

5. Os membros do conselho directivo não mencionados nos números anteriores poderão assistir, sem direito a voto, às reuniões do conselho administrativo.

ARTIGO 30.º

1. A competência e o funcionamento do conselho administrativo regular-se-ão pelo estabelecido no Decreto-Lei n.º 513/73, de 10 de Outubro, naquilo que não for alterado pelo presente diploma.

2. O orçamento do estabelecimento, bem como as respectivas alterações, carecem de aprovação do conselho directivo, ouvido o conselho pedagógico.

3. Os membros do conselho administrativo serão solidariamente responsáveis pelo cumprimento das normas legais regulamentares em vigor.

4. Ficam isentos de quaisquer responsabilidades por deliberações ilegais do conselho aqueles dos seus membros que não tenham participado na respectiva votação, se hajam abtido ou tenham votado contra as mesmas.

CAPÍTULO V

Disposições gerais e transitórias

ARTIGO 31.º

Sem prejuízo do disposto no presente diploma, os estabelecimentos oficiais dos ensinos preparatório e secundário continuarão sujeitos à superintendência dos competentes órgãos e serviços centrais do Ministério da Educação e Cultura.

ARTIGO 32.º

1. Os elementos dos corpos docente e discente, bem como o pessoal administrativo e auxiliar, poderão reunir-se em assembleias consultivas, para tratar de assuntos de interesse geral para o estabelecimento.

2. Os pareceres ou propostas resultantes das reuniões previstas no número anterior não obrigam os órgãos de gestão à sua execução. O conselho directivo informará o competente serviço central do Ministério da Educação e Cultura do conteúdo daqueles pareceres ou propostas que não sejam executados, bem como das razões que conduziram a tal procedimento.

3. A realização das reuniões referidas nos números anteriores necessitará de prévia autorização do conselho directivo, não podendo, salvo em casos excepcionais, prejudicar as actividades escolares.

ARTIGO 33.º

1. Nas secções situadas fora das localidades das respectivas sedes serão constituídos conselhos directivos e conselhos pedagógicos, nos termos do presente diploma ou de acordo com normas especiais aprovadas por despacho ministerial.

2. O procedimento previsto no número anterior não afectará a dependência pedagógica e administrativa em que a secção se encontra relativamente ao estabelecimento sede.

ARTIGO 34.º

1. Quando funcionarem conjuntamente dois ou mais estabelecimentos de ensino, com um orçamento comum, constituir-se-á, para o conjunto dos mesmos estabelecimentos, um único conselho directivo, presidido por um docente do estabelecimento instalador.

2. No caso previsto no número anterior, deverá assegurar-se que, dentro dos limites estabelecidos no presente diploma, sejam representados o pessoal docente e os alunos de cada um dos estabelecimentos.

3. Quando dois ou mais estabelecimentos, embora funcionando conjuntamente, não tenham um orçamento comum, serão constituídos para cada um deles os órgãos de gestão previstos no presente diploma.

4. Na hipótese do número anterior, deverá assegurar-se a necessária coordenação, em termos a definir por despacho ministerial.

ARTIGO 35.º

Nos casos em que tal se mostre necessário, poderão ser definidas, por despacho do Ministro da Educação e Cultura, condições especiais para a gestão de actividades relacionadas com cursos nocturnos.

ARTIGO 36.º

São extintos os conselhos escolares e os conselhos disciplinares dos estabelecimentos oficiais dos ensinos preparatório e secundário.

ARTIGO 37.º

São extintos os lugares de secretário e de professor-secretário previstos, nos termos da legislação vigente, para os estabelecimentos oficiais dos ensinos preparatório e secundário.

ARTIGO 38.º

1. O Ministério da Educação e Cultura apoiará a criação de associações de pais e encarregados de educação dos alunos dos estabelecimentos dos ensinos preparatório e secundário.

2. Os conselhos directivos dos estabelecimentos manterão estreitos contactos de cooperação, em assuntos de interesse comum, com as associações referidas no número anterior.

ARTIGO 39.º

1. O regime previsto no presente diploma vigorará, a título experimental, durante o ano escolar de 1974-1975.

2. Este diploma será obrigatoriamente revisto até 31 de Agosto de 1975.

ARTIGO 40.º

Até à tomada de posse dos órgãos que venham a ser constituídos ao abrigo do diploma resultante da revisão referida no n.º 2 do artigo anterior, manter-se-ão em funções os órgãos de gestão previstos no presente decreto-lei.

ARTIGO 41.º

Por despacho ministerial, podem, a título experimental, ser introduzidas alterações nos estatutos dos ensinos preparatório, liceal e técnico profissional e na legislação complementar.

ARTIGO 42.º

As dúvidas e casos omissos relativos à aplicação deste diploma serão resolvidos por despacho do Ministro da Educação e Cultura.

ARTIGO 43.º

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves* — *José da Silva Lopes* — *Manuel Rodrigues de Carvalho*.

Promulgado em 20 de Dezembro de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, *Francisco da Costa Gomes*.

NÃO AO 1.º ANO

NOTA DO CONSELHO DE MINISTROS (27/12/74)

Durante várias sessões, o Conselho de Ministros analisou os aspectos mais importantes da problemática com que se defronta actualmente o Ministério da Educação e Cultura. O Conselho de Ministros aprovou os diplomas que passarão a regular a composição e competência dos órgãos directivos das escolas dos ensinos preparatório e secundário e do ensino superior.

Além de outras medidas, a anunciar oportunamente pelos responsáveis do Ministério da Educação e Cultura, o Conselho tomou duas decisões que se consideram particularmente importantes.

Dada a situação em que o fascismo deixou a universidade portuguesa, reconheceu-se a necessidade de um esforço enorme no sentido de mudar a orientação do ensino e a inserção da universidade na nova sociedade portuguesa. Neste sentido, decidiu o Conselho de Ministros — após aturada reflexão — que não entrariam, este ano, novos alunos para o 1.º ano das faculdades. Esta solução, que pareceu a melhor em face dos diversos factores tidos em conta, de entre os quais se destacam o extraordinário afluxo de estudantes à universidade e a incapacidade desta para a todos receber e ministrar ensino digno desse nome.

Por outro lado, decidiu o Conselho de Ministros criar um serviço cívico estudantil, no qual se podem inscrever, em regime de voluntariado, os estudantes a quem não é dado seguir, este ano, a actividade escolar normal e no qual se pretende integrar, depois e em moldes a definir, todos os que frequentam a universidade. A prestação do serviço cívico dará preferência na entrada para a universidade no próximo ano lectivo e haverá também desconto no tempo de serviço militar obrigatório.

Ciente de que é seu dever encarar os problemas de frente e não fugir às realidades, o Governo espera que as medidas agora anunciadas ajudarão a resolver as carências de vária ordem de que sofre a universidade portuguesa e a mudar o significado desta instituição no conjunto da vida nacional.

Espera o Governo a compreensão e colaboração dos estudantes, professores e dos simples cidadãos, empenhados na construção de uma escola democrática. Por sua parte, manter-se-á firme no seu propósito de construir uma escola nova para todos os portugueses, não deixando que a destruam os que nisso possam estar apostados.

GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO SUPERIOR

DECRETO-LEI N.º 806/74, DE 31 DE DEZEMBRO

Em resultado do 25 de Abril, as formas autoritárias de governo dos estabelecimentos de ensino superior foram, em movimentos espontâneos, substituídas por formas de tendência democrática extremamente variadas. O Decreto-Lei n.º 221/74, de 27 de Maio, limitou-se a pôr no lugar da antiga direcção (direcção e conselho escolar) uma comissão directiva ou de gestão, desde que democraticamente eleita, remetendo para ulterior legislação as definições quer dos requisitos a que deveria obedecer tal eleição, quer dos demais órgãos da vida do estabelecimento. Essa indefinição, a prolongar-se, não poderia deixar de acarretar inconvenientes, porquanto, se é certo que também não convém cair na uniformidade de soluções, há, todavia, que conseguir uma certa coerência, de modo a garantir a supremacia do interesse nacional.

Chegou, por conseguinte, o momento de institucionalizar a democratização dos estabelecimentos de ensino superior, aproveitando o que de válido tem havido nas diversas experiências tentadas. Procura-se assim dar firmeza às estruturas representativas, afastando as formas autocráticas de direcção da escola, mas assegurando a eficácia do funcionamento e a plena rentabilidade do trabalho de docentes, discentes e investigadores. A escola é uma unidade viva de colaboração, em que a indispensável divisão de funções não deve obstar a uma participação de todos numa tarefa comum. É como local de trabalho efectivo, ao serviço da Nação e prestando perante a Nação contas do seu trabalho, que há que organizar a escola.

O projecto inicial de institucionalização democrática foi submetido a amplíssima discussão em todos os estabelecimentos de ensino superior e depois reformulado de maneira a atender às críticas e sugestões recebidas.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 16.º, n.º 1, 3.º, da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I

Órgãos de gestão dos estabelecimentos de ensino superior

ARTIGO 1.º

Os órgãos de gestão dos estabelecimentos de ensino superior são os seguintes:

- a) Assembleia de escola ou assembleia de representantes, caso esta tenha sido instituída pelo regulamento;
- b) Conselho directivo;
- c) Conselhos pedagógico e científico.

CAPÍTULO II

Assembleia de escola

ARTIGO 2.º

A assembleia de escola será constituída pelos docentes, investigadores não docentes, estudantes e funcionários técnicos, administrativos e auxiliares da escola.

ARTIGO 3.º

A assembleia de escola poderá delegar os seus poderes numa assembleia de representantes, na qual estarão representados docentes e investigadores não docentes, estudantes e funcionários, não podendo a representação dos estudantes exceder em número a dos docentes e investigadores, nem a dos funcionários contar com um número de elementos superior a uma quarta parte do total dos membros da assembleia.

ARTIGO 4.º

1. A eleição de representantes far-se-á por escrutínio secreto dos corpos representados, elegendo cada um destes separadamente os seus representantes.

2. A eleição decorrerá durante o primeiro mês de cada ano lectivo, em data a fixar, com a antecedência mínima de duas semanas, pela assembleia de cada corpo, devendo esta assembleia definir, dentro dos limites estabelecidos neste diploma, o regulamento eleitoral, o qual fixará normas sobre número mínimo de votantes e sua identificação.

3. Para efeito de votação, os monitores licenciados são incluídos na assembleia de docentes e de investigadores não docentes e os monitores não licenciados na de estudantes.

4. As urnas manter-se-ão abertas durante, pelo menos, doze horas.

ARTIGO 5.º

1. A assembleia de escola será convocada pelo conselho directivo:
 - a) Por sua própria iniciativa;
 - b) Por iniciativa da assembleia de representantes, no caso de esta existir;
 - c) Por iniciativa da assembleia de qualquer dos corpos.
2. A convocatória será feita por editais afixados nos lugares do estilo, com uma antecedência mínima de três dias, salvo no caso de convocatória urgente de iniciativa do conselho directivo, para o qual se estabelece uma antecedência mínima de um dia.
3. Dos editais deverão constar a data, hora e local da reunião, bem como a ordem dos trabalhos.

ARTIGO 6.º

1. Os trabalhos da assembleia de escola serão orientados por uma mesa eleita, com representação dos três corpos participantes, constituída por um presidente, um vice-presidente e dois secretários, cabendo a estes últimos a elaboração das actas.
2. As actas das sessões poderão ser consultadas por qualquer dos membros da assembleia.

ARTIGO 7.º

1. As deliberações da assembleia de escola são tomadas por maioria dos votos expressos, dispondo cada corpo do direito de veto.
2. A deliberação de exercer o direito de veto deverá ser tomada em assembleia de corpo, expressamente convocada para este efeito, realizada no prazo de três dias, a contar da data da deliberação a vetar, devendo a proposta de veto obter voto favorável de, pelo menos, dois terços dos presentes.
3. A deliberação vetada tornar-se-á, todavia, definitiva se a assembleia de escola, expressamente convocada para o efeito, nos cinco dias subsequentes ao da interposição do veto, a confirmar por maioria superior a três quartos dos votos expressos.

ARTIGO 8.º

1. As normas de convocação e funcionamento da assembleia de representantes são as que regem a assembleia de escola, salvo o disposto nos números seguintes.

2. A assembleia de representantes pode ser convocada pelo conselho directivo ou por uma quarta parte dos seus membros.

3. As deliberações da assembleia de representantes não são passíveis de veto.

ARTIGO 9.º

1. São atribuições da assembleia de escola ou da assembleia de representantes em que aquela as delegue:

- a) Estabelecer, dentro dos limites da lei e dos planos de orientação educativa e científica superiormente estabelecidos, as bases gerais da acção cultural, científica e pedagógica da escola;
- b) Apreciar o relatório anual do conselho directivo.

2. As bases gerais de acção da vida da escola, estabelecidas nos termos do n.º 1, representam linhas de orientação do conselho directivo, ao qual caberá decidir da sua exequibilidade administrativa, financeira e pedagógica.

3. O juízo de inexecuibilidade a que se refere o número anterior será sempre fundamentado.

CAPÍTULO III

Conselho directivo

ARTIGO 10.º

1. O conselho directivo será constituído por representantes dos docentes e investigadores não docentes, estudantes e funcionários.

2. O número dos seus membros será estabelecido pela assembleia de escola, sem prejuízo dos critérios fixados na parte final deste artigo, tendo em conta tanto a dimensão e complexidade da escola como as exigências de eficácia.

3. A representação dos estudantes no conselho directivo não será superior em número à dos docentes e investigadores não docentes e a representação dos funcionários não excederá uma quarta parte do número total de elementos do conselho.

ARTIGO 11.º

A eleição dos membros do conselho directivo far-se-á nos termos definidos no artigo 4.º

ARTIGO 12.º

1. Um dos membros docentes do conselho directivo será o seu presidente, que em caso de impedimento delegará as suas funções noutro membro do conselho.

2. Compete ao presidente do conselho directivo presidir às sessões, representar externamente a escola, fazer cumprir o orçamento e prestar contas de gerência e despachar os assuntos correntes.

3. As sessões do conselho directivo serão secretariadas pelo secretário da escola, que redigirá a acta.

4. As actas de cada sessão deverão ser aprovadas no início da sessão subsequente.

ARTIGO 13.º

1. As deliberações do conselho directivo serão tomadas por maioria de votos, estando presentes metade e mais um dos seus membros.

2. Para deliberar sobre assuntos de natureza científica, ou ao exercer a competência que lhe é atribuída pela legislação referente a provas de doutoramento, o conselho directivo deverá obter o parecer do conselho científico, o qual só poderá deixar de ser seguido se a isso se opuserem, pelo menos, dois terços dos seus membros.

3. Para deliberar sobre assuntos de natureza pedagógica o conselho directivo deverá obter parecer do conselho pedagógico, e ao exercer a competência que lhe é atribuída pela legislação referente ao recrutamento do pessoal docente, o conselho directivo deverá obter parecer conjunto dos conselhos pedagógico e científico; estes pareceres só poderão deixar de ser seguidos nos termos do número anterior.

ARTIGO 14.º

1. O conselho directivo reunirá ordinariamente, de forma periódica, e de acordo com calendário adaptado às circunstâncias da escola.

2. Extraordinariamente, o conselho directivo poderá ser convocado por escrito e com antecedência mínima de quarenta e oito horas pelo seu presidente ou por um terço dos seus membros.

3. Em caso de urgência, o conselho poderá reunir com dispensa do prazo mínimo de convocatória fixado pelo n.º 2, desde que esteja assegurada a convocação de todos os membros.

ARTIGO 15.º

São atribuições do conselho directivo:

- a) Decidir, dentro dos limites da lei, dentro dos planos de orientação superiormente definidos e das directivas da assembleia de escola ou da assembleia de representantes que a substitua, sobre todas as questões que interessem à vida escolar;
- b) Propor às entidades competentes soluções para os assuntos sobre que não tenha competência para decidir, nomeadamente planos de estudo, contratos de pessoal docente e não docente, métodos de apreciação do trabalho dos alunos e condições de ingresso na escola;
- c) Elaborar o projecto de orçamento a ser apresentado ao Ministério;
- d) Elaborar o relatório de gerência a apresentar à assembleia de escola;
- e) Constituir, ouvidos os conselhos pedagógico e científico, comissões permanentes encarregadas de superintender na gestão da biblioteca e dos equipamentos científico, audiovisual e oficial;
- f) Exercer a competência disciplinar atribuída por lei aos órgãos directivos da escola.

ARTIGO 16.º

O conselho directivo será responsável perante o Estado pelo cumprimento da lei e das normas regulamentares, respondendo os seus membros solidariamente pelas deliberações ilegais ou contrárias aos princípios da correcta gestão financeira a que se não tenham oposto.

ARTIGO 17.º

Ao conselho directivo será atribuída uma gratificação global a fixar por despacho ministerial, cabendo ao conselho efectuar a sua distribuição pelos seus membros, de acordo com critérios a estabelecer internamente.

ARTIGO 18.º

O mandato do conselho directivo será de um ano, devendo a sua constituição ser comunicada ao Ministério da Educação e Cultura.

ARTIGO 19.º

1. É permitida a resignação dos membros do conselho directivo.
2. Perderá o seu lugar o membro do conselho directivo que, sem motivo justificado, faltar a duas sessões ordinárias consecutivas ou a quatro interpoladas.

3. No caso de vacatura de um lugar, o respectivo corpo deverá promover a eleição de um novo representante.

4. Quando ficarem vagos mais de metade dos lugares da representação de um dos corpos, proceder-se-á a nova eleição de todos os representantes desse corpo no prazo máximo de uma semana, a contar da data da última vaga.

CAPITULO IV

Conselhos pedagógico e científico

ARTIGO 20.º

1. O conselho pedagógico é constituído por docentes, investigadores não docentes e estudantes, devendo assegurar uma representação equilibrada de departamentos, e, ainda, por delegados dos organismos mais representativos das profissões para as quais a escola dá a formação.

2. A representação dos docentes e investigadores não docentes deverá assegurar a participação das várias categorias existentes.

3. A representação dos estudantes deverá assegurar a participação dos alunos dos vários anos, não podendo ser, em número, superior à dos docentes e investigadores não docentes.

4. A eleição dos representantes dos docentes e dos estudantes será feita por escrutínio secreto dos membros dos corpos representados.

5. O conselho pode funcionar em plenário ou por comissões.

ARTIGO 21.º

1. Compete, nomeadamente, ao conselho pedagógico fazer propostas ou dar parecer acerca dos seguintes pontos:

- a) Planos de estudo;
- b) Orientação pedagógica e métodos de avaliação do rendimento escolar;
- c) Coordenação interdepartamental no domínio pedagógico;
- d) Aquisição de material didáctico e audiovisual ou bibliográfico de interesse pedagógico.

ARTIGO 22.º

O conselho científico é constituído por docentes e investigadores não docentes, assegurando a participação das várias categorias existentes, bem como dos vários departamentos.

ARTIGO 23.º

Compete, nomeadamente, ao conselho científico fazer propostas ou dar parecer acerca dos seguintes pontos:

- a) Regime das provas de doutoramento e nomeação dos respectivos júris;
- b) Coordenação interdepartamental no domínio científico;
- c) Aquisição de equipamento científico, bibliográfico e oficial.

ARTIGO 24.º

1. Nas escolas em que se não justifique a constituição separada de conselhos pedagógico e científico poderá ser constituído um único conselho pedagógico e científico com uma composição idêntica à prevista no artigo 20.º

2. Neste caso, os representantes dos estudantes e dos organismos profissionais não terão direito de voto na decisão das questões referidas no artigo 23.º

CAPÍTULO V

Secretário

ARTIGO 25.º

1. Em cada escola ou Faculdade haverá um lugar de secretário, de categoria correspondente à letra G, no qual será provido, por proposta do conselho directivo e mediante nomeação ministerial, um licenciado com um curso de Direito, Economia, Gestão ou Administração.

2. Os secretários das escolas ou Faculdades serão providos em comissão de serviço ou contratados por períodos, renováveis, de três anos.

ARTIGO 26.º

1. São atribuições do secretário:

- a) Coordenar os serviços da secretaria;
- b) Assistir tecnicamente o conselho directivo;
- c) Organizar e manter em dia o serviço de estatística da escola;
- d) Zelar, dentro das orientações definidas pelos órgãos de gestão da escola, pela conservação e conveniente utilização dos bens móveis a ela afectos.

2. O parecer emitido pelo secretário estabelecido na alínea *d*) deve constar da acta, quando a deliberação não lhe tiver sido conforme.

CAPITULO VI

Disposições finais

ARTIGO 27.º

1. Os estabelecimentos anexos às Faculdades ou Escolas terão direcções paritárias constituídas por:

- a) Funcionários e investigadores do estabelecimento;
- b) Docentes das disciplinas mais estreitamente ligadas às actividades científicas do estabelecimento.

2. Os estudantes podem participar na gestão destes estabelecimentos, nos termos que vierem a ser definidos pelo conselho directivo da escola, desde que tenham uma intervenção relevante na actividade do estabelecimento anexo, não podendo a sua participação exceder um quarto do número total.

3. A actividade dos estabelecimentos anexos deverá decorrer nos termos das orientações gerais emanadas dos órgãos de gestão das Faculdades ou escolas a que estão anexos.

ARTIGO 28.º

1. Nos estabelecimentos de ensino onde existam ou venham a ser criados departamentos a direcção respectiva caberá a uma comissão eleita pelos componentes do departamento, de acordo com os critérios definidos para o conselho directivo da escola.

2. A criação de departamentos poderá ser feita por despacho ministerial, sob proposta das escolas ou Faculdades.

3. Os órgãos de gestão dos departamentos estão sujeitos às orientações gerais definidas pelos órgãos de gestão da escola ou Faculdade.

4. Nos departamentos serão criados conselhos científicos e pedagógicos, organizados em moldes semelhantes aos definidos para os correspondentes órgãos das escolas.

ARTIGO 29.º

Os estabelecimentos universitários directamente dependentes das reitorias e que não possam ser considerados como escolas terão direcções individuais ou colectivas nomeadas pelo reitor, podendo a nomeação recair em pessoas propostas pelos utentes ou pelos funcionários respectivos.

CAPÍTULO VII

Disposições transitórias

ARTIGO 30.º

1. O Ministro da Educação e Cultura determinará, por despacho, o prazo para a constituição dos órgãos de gestão previstos neste decreto-lei para o presente ano lectivo.

2. A assembleia da escola destinada a decidir da composição dos conselhos directivo, pedagógico e científico será convocada pelas actuais comissões provisórias de gestão.

ARTIGO 31.º

As disposições deste decreto-lei poderão ser integradas por regulamentos internos de cada escola ou departamento.

ARTIGO 32.º

Até à tomada de posse dos novos órgãos de gestão manter-se-ão em funcionamento as comissões provisórias de gestão constituídas com base no Decreto-Lei n.º 221/74, de 27 de Maio.

ARTIGO 33.º

Enquanto não for publicada legislação que regule a constituição dos órgãos do governo das Universidades, os poderes que competiam aos antigos órgãos de governo serão exercidos pelos reitores, que poderão constituir, com representantes dos conselhos directivos das escolas dependentes, comissões universitárias, destinadas a coadjuvar a comunidade dos docentes, investigadores, estudantes e funcionários da Universidade.

ARTIGO 34.º

Quaisquer dúvidas surgidas na interpretação ou aplicação deste decreto-lei serão resolvidas por despacho ministerial.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves* — *José da Silva Lopes* — *Manuel Rodrigues de Carvalho*.

Promulgado em 31 de Dezembro de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, *Francisco da Costa Gomes*.

CRIAÇÃO DOS INSTITUTOS SUPERIORES DE ENGENHARIA

DECRETO-LEI N.º 830/74, DE 31 DE DEZEMBRO

1. A democratização do ensino exige uma remodelação das actuais estruturas escolares que são reflexo de uma situação hierarquizada, antidemocrática e imobilista.

Exemplo flagrante desta realidade são as escolas médias, em que a uma população escolar, de um modo geral oriunda de classes menos favorecidas do que as que entram na Universidade, era ministrado um ensino intencionalmente destinado a manter os seus diplomados durante a vida profissional numa situação de desvantagem ou subalternidade relativamente aos diplomados pelas escolas superiores. Aliás, e de acordo com tal objectivo, é patente nestas escolas a ausência de uma verdadeira formação cultural, humana e científica, sendo de todo inexistentes as actividades de investigação.

Assim, e com o propósito de pôr fim a esta situação, julgou-se conveniente a reconversão dos institutos industriais em escolas superiores, que passam a ser designadas por institutos superiores de engenharia.

2. Esta reconversão há-de integrar-se num processo democrático e evolutivo das estruturas do ensino em Portugal, que estará necessariamente ligado a toda uma transformação da sociedade portuguesa.

Não basta nem interessa, pois, fazer apenas modificações de designação nem ter como modelo as actuais escolas superiores, que em muitos aspectos estão longe de corresponder aos interesses do País.

Tais mudanças, que só aumentariam o número de diplomados mal preparados e mal qualificados, seriam falsas soluções, que não só não contribuiriam para a elevação do nível educacional da população, como ainda agravariam o fosso actualmente existente entre os que beneficiam de diplomas universitários e os que disso não beneficiam.

Com a criação dos institutos superiores de engenharia pretende-se, partindo da situação existente, corrigir defeitos e injustiças flagrantes e criar correctas bases de partida que permitam a estas escolas contribuir para o desejado processo evolutivo e democrático das estruturas do ensino português.

3. Os institutos industriais remodelados pelo presente diploma são escolas com um longo passado que formaram gerações de profissionais que, indiscutivelmente, têm dado fundamental contributo para o desenvolvimento da indústria portuguesa. O ter a escolaridade nestes institutos uma duração que se aproxima da correspondente à dos

bacharelatos previstos no ensino superior e o reconhecimento do valor das provas dadas pelos seus diplomados na vida profissional justificam a equiparação dos seus diplomas ao grau académico de bacharelato em Engenharia.

Com esta medida põe-se fim a uma situação que injustamente bloqueava as possibilidades de progresso escolar de toda uma classe profissional. A este bacharelato fica a corresponder o título profissional de engenheiro técnico, de uso já generalizado.

4. No plano académico, a integração dos institutos industriais no ensino superior abre uma série de possibilidades de enriquecimento do seu ensino.

Algumas inovações destinadas a introduzir novas orientações, tais como a procura de uma estreita colaboração com o exterior e a possibilidade de retorno às escolas de profissionais já formadas, são introduzidas no presente diploma. Deseja-se também manter e mesmo acentuar algumas das características tradicionais destas escolas.

Assim, pretende-se que cada vez mais possam ter acesso aos institutos superiores de engenharia alunos vindos das classes trabalhadoras.

Pretende-se também que os cursos de bacharelato assegurem uma formação profissional que permita desde logo aos alunos entrarem com confiança no mundo do trabalho.

Quanto às licenciaturas, pretende-se que sejam altamente especializadas e sirvam para formar os técnicos de alto nível de que o País necessita.

Procura-se ainda desenvolver formas de coordenação entre as várias escolas e o Ministério da Educação e Cultura que permitam um bom planeamento dos vários cursos.

Usando da faculdade conferida pelo artigo 16.º, n.º 1, 3.º, da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

ARTIGO 1.º

1. Passam a ser designados por institutos superiores de engenharia os actuais institutos industriais.

2. O Instituto Industrial e Comercial de Coimbra desdobra-se em Instituto Superior de Engenharia de Coimbra e Instituto Comercial de Coimbra, regendo-se o primeiro pelas disposições deste decreto-lei.

ARTIGO 2.º

1. Os institutos superiores de engenharia são escolas de nível universitário, dotados de personalidade jurídica e de autonomia administrativa.

2. Neles se conferem os graus de bacharelato, licenciatura e doutoramento.
3. Podem os referidos institutos ser integrados nas Universidades por acordo de ambas as partes.

ARTIGO 3.º

1. Aos bacharéis e licenciados em Engenharia diplomados pelos referidos institutos correspondem, respectivamente, os títulos de engenheiro técnico e de engenheiro.
2. É equiparado a bacharel de Engenharia, cabendo-lhe também o título de engenheiro técnico, para todos os efeitos e sem prejuízo dos direitos adquiridos, quem tenha completado ou venha a completar os cursos de base previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º do Decreto n.º 38 032, de 4 de Novembro de 1950, com dispensa do tirocínio referido no artigo 180.º do mesmo diploma, os cursos equivalentes previstos no artigo 222.º do mesmo decreto e ainda o curso médio de Electrotécnica e Máquinas, referido na alínea c), n.º 1, do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 42 632, de 4 de Novembro de 1959.

ARTIGO 4.º

1. O Ministro da Educação e Cultura nomeará, para funcionar, durante o período que julgar conveniente, junto de cada um dos institutos superiores de engenharia, uma comissão destinada a contribuir para o estudo dos problemas relacionados com o funcionamento e aperfeiçoamento do respectivo instituto.
2. No exercício da sua função compete, especialmente, à referida comissão:
 - a) Auxiliar os órgãos de gestão do instituto respectivo sempre que o auxílio lhe for solicitado;
 - b) Transmitir ao Ministério da Educação e Cultura os seus pareceres sobre medidas que for necessário tomar.
3. Os pareceres mencionados na alínea b) do número anterior serão sempre comunicados ao respectivo instituto.

ARTIGO 5.º

1. O equipamento e instalações dos Institutos Industriais de Lisboa e Porto e, bem assim, o equipamento da secção industrial do Instituto Industrial e Comercial de Coimbra são transferidos, com dispensa de quaisquer formalidades, para os institutos superiores de engenharia correspondentes.

2. A transferência das instalações do Instituto Industrial e Comercial de Coimbra será objecto de posterior diploma.

3. Transferem-se para cada um dos institutos superiores de engenharia todos os direitos e obrigações relativos ao equipamento e instalações correspondentes mencionados no n.º 1.

ARTIGO 6.º

Constituem receitas dos institutos superiores de engenharia:

- a) As verbas inscritas no Orçamento Geral do Estado aos mesmos destinadas;
- b) As retribuições resultantes de serviços prestados;
- c) Os rendimentos de bens próprios;
- d) O preço de venda de publicações;
- e) O preço de venda de produtos fabricados nas suas oficinas e laboratórios;
- f) Os subsídios e donativos de entidades públicas ou privadas e os legados;
- g) Quaisquer outras receitas autorizadas pelo Ministro da Educação e Cultura.

ARTIGO 7.º

1. Os institutos superiores de engenharia organização imediatamente o ensino do bacharelato por especialidades e com a duração mínima de três anos.

2. O ensino do bacharelato poderá ser ministrado em semestres.

ARTIGO 8.º

1. Organizado o bacharelato, proceder-se-á à organização do ensino de licenciatura, também por especialidades.

2. A organização de cada uma das especialidades irá tendo lugar consoante as necessidades do País e as possibilidades do respectivo instituto.

ARTIGO 9.º

1. É condição de ingresso nos cursos do bacharelato, para além de outras que venham a ser especialmente estabelecidas, ser o candidato dotado de nível de formação e conhecimentos não inferior ao do término do curso complementar do ensino secundário ou de outro que venha a ser exigido para o acesso a escolas superiores.

2. Os institutos superiores de engenharia poderão sempre organizar cursos de preparação e de acesso ao bacharelato.

ARTIGO 10.º

1. A obtenção da licenciatura resultará de uma das seguintes vias:

- a) Cumprimento, após o término do bacharelato, de um plano de estudos, genericamente fixado, de dois anos;
- b) Cumprimento de um plano individual de estudos, que poderá comportar exames *ad hoc* de algumas matérias, e prestação de provas constituídas pela apresentação e discussão pelo candidato, perante júri de especialistas, dos próprios trabalhos profissionais.

2. Na modalidade prevista na alínea a) do número anterior poderá o instituto respectivo genericamente aconselhar ou exigir o prévio exercício de actividade profissional ou a realização de estágio por certo período entre o termo do bacharelato e o início da licenciatura.

3. A parte escolar prevista nas alíneas a) e b) do n.º 1 poderá ser cumprida parcialmente, ou mesmo integralmente, no caso da alínea b), mediante estudos noutras escolas em conformidade com planos elaborados nos institutos superiores de engenharia.

4. A via prevista na alínea b) do n.º 1 destina-se só aos bacharéis que, no decurso da sua profissão, por virtude, quer de trabalhos determinados, quer da actividade profissional em geral, tenham reconhecidamente elevado, o nível da sua qualificação profissional.

ARTIGO 11.º

1. Os bacharéis em Engenharia por qualquer escola do País podem requerer a qualquer das demais a organização de planos de estudo que lhes permitam obter nela a licenciatura.

2. Poderão os referidos bacharéis requerer que esses planos não excedam dois anos.

3. Na organização dos planos de estudo no limite de tempo mencionado no número precedente, além da frequência obrigatória de cadeiras, poderão incluir-se exames *ad hoc*.

ARTIGO 12.º

1. Os bacharéis em Engenharia podem inscrever-se nas cadeiras das Faculdades e outras escolas de ensino superior.

2. Podem os mesmos bacharéis ser dispensados pelas mesmas Faculdades e escolas do regime de precedências e condicionamentos de matrículas nelas vigentes se a frequência das cadeiras se destinar à licenciatura pelos institutos superiores de engenharia.

ARTIGO 13.º

1. Cada um dos institutos superiores de engenharia tem os quadros privativos constantes dos mapas anexos a este diploma e que dele fazem parte integrante.

2. Os quadros anexos a este diploma poderão ser alterados por despacho conjunto dos Ministros da Educação e Cultura e das Finanças.

ARTIGO 14.º

Os quadros de professores auxiliares e de assistentes são transitórios e serão preenchidos nos termos do artigo 26.º, extinguindo-se os respectivos lugares à medida que vagarem.

ARTIGO 15.º

1. O pessoal docente dos institutos superiores de engenharia têm categorias e vencimentos idênticos aos das demais escolas superiores, sem prejuízo das disposições especiais deste diploma.

2. Sem prejuízo de normas especiais decorrentes das características específicas dos institutos superiores de engenharia, o pessoal docente e pessoal docente auxiliar regem-se pelas normas aplicáveis aos docentes das demais escolas superiores.

ARTIGO 16.º

Os professores auxiliares e os assistentes constantes dos mapas anexos ao presente diploma beneficiam do seguinte regime de diuturnidades:

- a) A requerimento dos interessados será concedida a 1.ª diuturnidade e a 2.ª, respectivamente, aos dez e vinte anos de serviço efectivo, subindo por cada diuturnidade uma letra da escala referida no artigo 1.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 372/74, de 20 de Agosto;
- b) Para efeito do disposto na alínea anterior é computado o tempo de docência que, para efeitos de concessão de diuturnidades, lhe era contado nos institutos industriais.

ARTIGO 17.º

Sem prejuízo das disposições transitórias deste diploma, serão objecto de regulamento, a promulgar-se por decreto, as condições de promoção de professor extraordinário a catedrático.

ARTIGO 18.º

Os bacharéis em Engenharia, de reconhecidos méritos profissionais, podem, em campos da sua especialidade, ser contratados para exercerem nos institutos superiores de engenharia cargos docentes para que legalmente seja exigido o grau de licenciado.

ARTIGO 19.º

Serão objecto de regulamentação especial em despacho do Ministro da Educação e Cultura formas de ensino a tempo parcial e por períodos intermitentes.

ARTIGO 20.º

1. O pessoal administrativo e auxiliar dos quadros dos Institutos Industriais de Lisboa e Porto passa para os quadros dos correspondentes institutos superiores de engenharia, conservando os mesmos lugares, categorias e vencimentos.

2. O pessoal administrativo e auxiliar do quadro do Instituto Industrial e Comercial de Coimbra passa para o quadro do Instituto Comercial de Coimbra.

ARTIGO 21.º

1. Poderá o Ministro da Educação e Cultura preencher em primeiro provimento, independentemente de concurso, lugares de pessoal administrativo, técnico e auxiliar criados pelo presente diploma com pessoal de categoria imediatamente inferior do quadro dos correspondentes institutos industriais e Instituto Industrial e Comercial de Coimbra, desde que tenham boa informação, as habilitações exigidas para aquele provimento e um mínimo de três anos de exercício na categoria.

2. Poderá ainda o Ministro da Educação e Cultura prover, independentemente de concurso, e de limite de idade, em lugares de pessoal administrativo, técnico e auxiliar dos quadros criados pelo presente diploma, indivíduos contratados além dos quadros que estejam a prestar serviço idêntico nos institutos industriais ou Instituto Industrial e Comercial de Coimbra.

O disposto no número anterior aplica-se ao pessoal que, além dos quadros e sob qualquer designação, esteja há mais de um ano a prestar serviço idêntico nos mesmos institutos, desde que tenha boa informação e as habilitações exigidas para o provimento.

4. O pessoal operário dos estabelecimentos referidos nos números anteriores poderá beneficiar do disposto neste artigo quando se verificar alargamento dos quadros dos correspondentes institutos superiores de engenharia.

ARTIGO 22.º

Sem prejuízo do disposto nos artigos 21.º, 26.º, n.º 2, e 27.º, mantêm-se, e pelo período julgado conveniente poderão também ser renovados, nos correspondentes institutos superiores de engenharia os actuais contratos do pessoal de todas as categorias dos Institutos Industriais de Lisboa e Porto e secção industrial do Instituto Industrial e Comercial de Coimbra.

ARTIGO 23.º

O Instituto Comercial de Coimbra fica com o quadro de pessoal administrativo e auxiliar do Instituto Industrial e Comercial de Coimbra.

ARTIGO 24.º

Os lugares de bibliotecário dos institutos superiores de engenharia podem ser desempenhados por licenciados em Engenharia.

ARTIGO 25.º

Os lugares de chefe de secção dos institutos superiores de engenharia previstos no presente diploma serão providos pelo Ministro da Educação e Cultura, ouvidos os órgãos de gestão das respectivas escolas, de entre diplomados com um curso superior adequado, ou de entre primeiros-oficiais dos institutos industriais, do Instituto Industrial e Comercial de Coimbra, ou do quadro único referido no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 41 362, de 14 de Novembro de 1957, com boa informação e, pelo menos, cinco anos de exercício nessas categorias ou na de secretário de uma escola superior.

Disposições finais e transitórias

ARTIGO 26.º

1. Enquanto não for publicado e entrar em vigor o diploma previsto pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 111/74, de 27 de Maio, a gestão dos institutos superiores de engenharia cabe aos órgãos previstos nesse artigo.

2. No prazo de quinze dias, a contar da entrada em vigor do presente decreto-lei, os órgãos de gestão referidos no número precedente deverão solicitar a sua homologação ao Ministro da Educação e Cultura.

ARTIGO 27.º

1. Os actuais professores efectivos ordinários e auxiliares dos Institutos Industriais de Lisboa e Porto e da secção industrial do Instituto Industrial e Comercial de Coimbra passam, respectivamente, a professores auxiliares e a assistentes dos correspondentes institutos superiores de engenharia.

2. Podem ser convidados pelos órgãos de gestão dos institutos superiores de engenharia para assistentes os professores actuais provisórios e os antigos efectivos ou provisórios dos mesmos Institutos Industriais e secção industrial referida no número anterior e ainda dos institutos similares de Angola e Moçambique.

3. A renovação dos contratos como assistentes dos institutos superiores de engenharia dos actuais ou antigos professores com mais de três anos de exercício efectivo de funções nos estabelecimentos referidos no número anterior poderá ser feita sem a limitação do n.º 2 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 132/70, de 30 de Março.

ARTIGO 28.º

Podem ser convidados pelos órgãos de gestão respectivos para professores auxiliares dos institutos superiores de engenharia os actuais ou antigos professores ordinários provisórios com mais de seis anos de serviço de professores dos estabelecimentos referidos no n.º 2 do artigo anterior, dos quais dois anos como ordinários.

ARTIGO 29.º

Não se aplica aos assistentes dos institutos superiores de engenharia o disposto no n.º 2 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 132/70, de 30 de Março, quanto ao tempo de exercício de funções como assistentes do ensino superior decorrido até à publicação do presente decreto-lei.

ARTIGO 30.º

Os docentes de outras escolas de ensino superior poderão ser destacados por despacho ministerial para prestar parte do seu serviço nos institutos superiores de engenharia da mesma cidade sempre que a sua utilização nas escolas de origem seja considerada insuficiente.

ARTIGO 31.º

Durante o ano de 1975 o preenchimento das vagas resultantes de alargamento de quadros instituídos pelo presente diploma será feito prioritariamente, através de transferência ou no regime de comissão de serviço, por docentes de ensino superior, de categoria equivalente e da mesma especialidade, sempre que a sua utilização nas escolas de origem da mesma cidade seja considerada insuficiente.

ARTIGO 32.º

1. Os mestres principais das escolas técnicas profissionais dos quadros dos Institutos Industriais de Lisboa e do Porto e do Instituto Industrial e Comercial de Coimbra passam a ser designados por mestres principais das escolas de engenharia, integrando os quadros dos correspondentes institutos e mantendo as suas categorias e regime de diuturnidades.

2. Os mestres provisórios das escolas técnicas profissionais com mais de cinco anos de serviço como mestres nos estabelecimentos referidos no número anterior podem ser convidados pelos órgãos de gestão para os lugares de mestre das escolas de engenharia dos quadros dos institutos superiores de engenharia.

ARTIGO 33.º

Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, o processo de recrutamento e forma de provimento dos mestres principais e dos mestres dos institutos superiores de engenharia serão definidos em despacho do Ministro da Educação e Cultura.

ARTIGO 34.º

Os actuais preparadores do quadro dos Institutos Industriais de Lisboa e do Porto e do Instituto Industrial e Comercial de Coimbra passam a preparadores de 1.ª classe dos quadros anexos dos correspondentes institutos superiores de engenharia, nos termos da Portaria n.º 394/72, de 19 de Julho.

ARTIGO 35.º

O pessoal administrativo e auxiliar do quadro do Instituto Industrial e Comercial de Coimbra poderá transitar para o quadro do Instituto Superior de Engenharia de Coimbra, sob proposta dos órgãos de gestão do respectivo Instituto e anuência dos interessados.

ARTIGO 36.º

Aplica-se pelo período de dois anos, a contar da publicação deste decreto-lei, aos institutos superiores de engenharia o disposto nos artigos 24.º a 28.º, inclusive, do Decreto-Lei nº 402/73, de 11 de Agosto.

ARTIGO 37.º

As dúvidas suscitadas na execução deste decreto-lei serão resolvidas por despacho do Ministro da Educação e Cultura, ouvido o Ministro das Finanças, sempre que se trate de questões de carácter financeiro ou de execução administrativa com elas relacionada.

ARTIGO 38.º

Os encargos resultantes da publicação do presente diploma serão satisfeitos no ano de 1975 pelas disponibilidades das verbas orçamentadas para os correspondentes institutos industriais e Instituto Industrial e Comercial de Coimbra e pelas dotações comuns inscritas no orçamento da Direcção-Geral do Ensino Superior.

ARTIGO 39.º

O presente decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves* — *José da Silva Lopes* — *Manuel Rodrigues de Carvalho*.

Promulgado em 31 de Dezembro de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, *Francisco da Costa Gomes*.

Esta obra com o total de 736 páginas foi composta e impressa para Fernando Ribeiro de Mello / Edições Afrodite entre Junho de 1975 e Março de 1976 na Sociedade Industrial Gráfica Telles da Silva, Lda. — Rua de Campolide, 133 - 1.º Dt.º e 133 - B-C — Lisboa 1

REPOSITÓRIO DOS «DOCUMENTOS AUTÉNTICOS» DA 2.ª REPÚBLICA, ESTE DOSSIER TEM OBJECTIVOS SIMULTANEAMENTE MODESTOS E AMBICIOSOS. MODESTOS — NÃO É UM TRATADO, NEM CONSTITUI UM CORPO DE ORIGINAIS A REVELAR AO PAÍS E AO MUNDO; PELO CONTRÁRIO, PROCUROU-SE APENAS COMPILAR OS TEXTOS LEGISLATIVOS E POLÍTICOS PRODUZIDOS PELOS ÓRGÃOS DE PODER DO REGIME INSTITUÍDO EM 25 DE ABRIL DE 1974. AMBICIOSOS — ESTE DOSSIER É UMA (MERA) COMPILAÇÃO MAS NÃO É UMA COMPILAÇÃO (QUALQUER), POIS QUE O CRITÉRIO QUE A ÉLA PRESIDU NÃO RESULTOU DE PREFERÊNCIAS (POLÍTICAS E NÃO SÓ) DO RESPONSÁVEL; PROCUROU-SE REUNIR OS DIPLOMAS LEGISLATIVOS E OS DOCUMENTOS POLÍTICOS (A ESTRUTURA CONSTITUCIONAL PROVISÓRIA / AS GRANDES LINHAS E OS GRANDES MOMENTOS DA DESCOLONIZAÇÃO / A LEGISLAÇÃO SOBRE LIBERDADES E DIREITOS FUNDAMENTAIS / O SANEAMENTO E A RECLASSIFICAÇÃO / AS MEDIDAS ECONÓMICAS E SOCIAIS / AS NACIONALIZAÇÕES / A INTERVENÇÃO DO ESTADO NAS EMPRESAS / O SALÁRIO MÍNIMO / O SUBSÍDIO DE DESEMPREGO / A LEI SINDICAL / A LEI DAS RENDAS DE CASA / AS OCUPAÇÕES / O ARRENDAMENTO RURAL / A GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO / OS DISCURSOS E AS COMUNICAÇÕES DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA E DO PRIMEIRO-MINISTRO) QUE VINDOS DA CÚPULA DO ESTADO MARCAM AS LINHAS MESTRAS DA VIDA DE UM REGIME. AO CONTRÁRIO DE ALGUMAS (APRESSADAS) ANTOLOGIAS JÁ PUBLICADAS ESTA PROPÕE-SE RECUSAR A UNILATERALIDADE: A REPÚBLICA ANTOLOGIADA É A REPÚBLICA DE OTELO E TAMBÉM A DE SPÍNOLA, A DA JUNTA E A DO CONSELHO DA REVOLUÇÃO, A DA INDEPENDÊNCIA DE MOÇAMBIQUE E A DOS ACÓRDOS DO ALVOR. LIVRO DE CONSULTA PARA O «HOMEM COMUM», DESTINA-SE A UM VASTO PÚBLICO QUE VAI DESDE OS ADVOGADOS, OS JUÍZES, OS FUNCIONÁRIOS JUDICIAIS AO SIMPLES INTERESSADO PELOS DESTINOS DA SUA PÁTRIA, AO AGRICULTOR QUE DESEJA CONHECER A LEI DO ARRENDAMENTO RURAL, AO TRABALHADOR QUE QUER TOMAR CONHECIMENTO COM A LEI DA GREVE, AO INQUILINO QUE SE PRETENDE INTEIRAR DA LEI DAS RENDAS. FINALMENTE, É SOBRE A MATÉRIA-PRIMA DOCUMENTAL AQUI FACULTADA QUE OS HISTÓRIADORES E OS TEÓRICOS HÃO-DE CONSTRUIR AS SUAS ANÁLISES. A ESTE PRIMEIRO VOLUME OUTROS SE SEGUIRÃO, O SEGUNDO DOS QUAIS ABRANGENDO O PERÍODO ENTRE 25 DE ABRIL DE 1974 E 25 DE NOVEMBRO DO MESMO ANO.